



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	5
Ministério das Comunicações	7
Ministério da Defesa	9
Ministério do Desenvolvimento Regional	12
Ministério da Economia	15
Ministério da Educação	49
Ministério da Infraestrutura	54
Ministério da Justiça e Segurança Pública	57
Ministério de Minas e Energia	72
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	82
Ministério da Saúde	83
Ministério do Turismo	96
Conselho Nacional do Ministério Público	101
Ministério Público da União	102
Tribunal de Contas da União	103
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	133
.....Esta edição completa do DOU é composta de 145 páginas.....	

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.538, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Desobriga o conscrito dispensado do Serviço Militar Obrigatório de participar da cerimônia de juramento à Bandeira Nacional, em caráter emergencial e temporário, durante a vigência da declaração de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da **covid-19**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos VI, alínea "a", e XIII, da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA :

Art. 1º Fica o conscrito dispensado do Serviço Militar Obrigatório desobrigado de participar da cerimônia de juramento à Bandeira Nacional, de que tratam o § 6º do art. 107 e o art. 217 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, em caráter emergencial e temporário, durante a vigência da declaração de emergência de saúde pública de importância internacional, conforme o previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A obtenção do Certificado de Dispensa de Incorporação será assegurada ao conscrito de que trata o **caput**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 641, de 3 de novembro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754.

Nº 642, de 3 de novembro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 756.

Nº 643, de 3 de novembro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.582.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

DEFIRO o credenciamento da AR NADIAZ CERTIFICADOS DIGITAIS. Processo nº DEFIRO o credenciamento da AR LL3 SOLUÇÕES DIGITAIS. Processo nº 00100.001911/2020-88.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa ITI nº 11, de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 26 de outubro de 2020, Seção 1, página 9, por erro material.

No item 1 do anexo, **Onde se lê:**

"Instrução Normativa nº 10, de 22 de outubro de 2020.

Leia-se:

"Instrução Normativa ITI nº 11, de 23 de outubro de 2020"

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 75-GSI/PR, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova o Plano Nacional de Resposta Integrada a Evento de Segurança Física Nuclear.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 87 da Constituição, tendo em vista o inciso VII do art. 10 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e

Considerando que o Plano Nacional de Resposta Integrada a Evento de Segurança Física Nuclear, elaborado pelo Comitê de Articulação nas Áreas de Segurança e Logística do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, foi aprovado durante a reunião ordinária do colegiado, ocorrida no dia 5 de março de 2020, conforme consta no Relatório nº 2-COSEN;

Considerando a necessidade de implementação de tal Plano, que complementar de forma relevante os esforços nacionais já realizados nesse campo e demonstrará o compromisso com os esforços conjuntos e a cooperação internacional para assegurar a adoção de boas práticas de segurança física nuclear;

Considerando que o referido Plano foi analisado pela Comissão de Coordenação da Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro durante a reunião ordinária ocorrida no dia 13 de agosto de 2020, obtendo parecer favorável à sua implementação, conforme consta na Ata da referida reunião; resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Nacional de Resposta Integrada a Evento de Segurança Física Nuclear.

Art. 2º Considerar o referido Plano "material de acesso restrito", nas condições dispostas no inciso I do art. 45 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, motivo pelo qual deixa de estar anexo à presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2020.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.004126/2020-86, resolve:

Art. 1º Revogar o § 4º do art. 6º da Instrução Normativa nº 29, de 14 de setembro de 2010.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

Foi publicada em 3/11/2020 a
edição extra nº 209-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO



SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 125, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no Inciso VI do Art. 262 e no Art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto no Art. 29 da Instrução Normativa MAPA Nº 53, de 23/10/2013, na Lei nº 6.894, de 16/12/1980, no Decreto nº 4.954, de 14/01/2004, e o que consta do Processo nº 21020.001380/2020-93, resolve:

Art. 1º Credenciar PROGRESSO PLANEJAMENTO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 07.452.819/0002-10, situado à Rodovia GO 220, Km 7, à direita, Zona Rural, no município de Montividiu - GO, para, na qualidade de Instituição Privada de Pesquisa, realizar trabalhos de experimentação agrônômica dos produtos novos abrangidos pelo art. 15 do Regulamento da Lei nº 6.894, de 1980, visando comprovar a sua viabilidade e eficiência agrônômica para fins de registro, comercialização e uso no país.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por cinco anos.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 124, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, usando da competência delegada através da Portaria Ministerial nº 1766 de 02/08/2016, publicada no DOU de 03/08/16, e no uso das atribuições contidas no Art. 292 da Portaria Ministerial nº 511, de 05/04/2018, publicada no DOU de 06/04/2018, e tendo em vista o disposto no Art. 3º, § 3º da Lei nº 7.802, de 11/07/1989, Art. 23, §2º do Decreto nº 4.074, de 04/01/2002, e Art. 8º da Instrução Normativa SDA nº 36, de 24/11/2009 resolve:

Art. 1º Credenciar a Estação Experimental Desafios Agro Consultoria, Planejamento e Pesquisa em Agropecuária Ltda., CNPJ nº 02.338.383/0002-19, situada na Rodovia BR 163, Km 545, Área 85-B, Caixa Postal 43, Zona Rural, no município de Bandeirantes/MS, para, na qualidade de entidade de pesquisa, realizar pesquisas e ensaios experimentais com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, de fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro de agrotóxicos e afins.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Nº 118, de 08 de outubro de 2020, publicada no Boletim Geral de Pessoal - BGP - em 21 de outubro de 2020, Ano 4, Edição 10.14.

CELSO DE SOUZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.010838/2020-46, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR PR 784 a empresa BRASILTRAT LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.035.006/0013-45, localizada na Rodovia PR 281, KM 21,8, Bairro Lagoa, no município de Tijucas do Sul, PR., para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamento nas modalidades de:

Tratamento Térmico (HT).

Secagem em estufa (KD).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade provisória por 01 (um) ano, podendo ser renovado, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL, da DDA/SFA-SP, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21052.019366/2008-82, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento número BR-SP394, da empresa Ecotec Brasil Tratamentos Fitossanitários Ltda, CNPJ 07.440.269/0001-38, localizada na Av. Afonso Pena, 808, Santos-SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar as seguintes modalidades de tratamento: Fumigação em Contêineres e Fumigação em Câmara de Lona, com fosfina e brometo de metila; Fumigação em Silos Herméticos e Fumigação em Porões de Navio, exclusivamente com Fosfina Art. 2º O Credenciamento terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização Insumos e Sanidade Vegetal no Estado de São Paulo - SFA/SP

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA DE ARAUJO REIS

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 25 de setembro a 23 de outubro de 2020, resolve:

Acatar parcialmente, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref bac	Proagro
1	21066.002980/2019-17	Albino Domingos Alban	20190005714	Mais
2	21066.004042/2020-87	Alex Silvio Andrade Santana	201905104732	Mais
3	21066.002927/2019-16	Alex Silvio Andrade Santana	20190510473	Mais
4	21066.002645/2020-44	Almir Zoleti	20190028938	Mais
5	21066.002911/2019-03	Amarildo Martini	20190420676	Tradicional
6	21066.002885/2019-13	Antonio Pascoalino Crepaldi	20181713399	Tradicional
7	21066.002947/2019-89	Aparecido Sottocorno	20190396782	Tradicional
8	21066.002915/2019-83	Araceli Dornelles Pintado Lopes	20171720053	Tradicional
9	21066.002944/2019-45	Ari Ferreira Dos Santos	20180873389	Mais
10	21066.002943/2019-09	Arnaldo Bispo De Lima	20180505821	Tradicional
11	21066.002887/2019-02	Aurelio Vincenzi	20180798428	Mais
12	21066.003031/2020-80	Bernardo Justen	20190230762	Mais
13	21066.003026/2019-33	Carlos Alexandre Minuzzo	20190073944	Mais
14	21066.003050/2019-72	Caroline Deitos	20190425548	Mais
15	21066.002929/2019-05	Celeste Savi	20190126494	Mais
16	21066.002958/2019-69	Civio Verdi	20181751168	Tradicional
17	21066.002137/2019-22	Claudemir Renato Anhaia	20171807599	Mais
18	21066.003086/2019-56	Clemir Jose Randon	20171027381	Mais
19	21066.002449/2019-36	Daniel Schuller	20181224579	Mais
20	21066.002967/2019-50	Daniela Cristina Manjabosco Lorenzoni	20180182526	Mais
21	21066.003202/2020-71	Dielton Dos Santos	20190415074	Mais
22	21066.003064/2019-96	Dionisio Antonio Cuppini	20190532422	Mais
23	21066.002138/2019-77	Douglas Debona Irber	20170337342	Tradicional
24	21066.002925/2019-19	Durval Acosta Perez	20171008325	Mais
25	21066.003003/2019-29	Ecas Soares Da Silva	20190453694	Mais
26	21066.002875/2019-70	Edivaldo Vieira De Matos	20190417915	Mais
27	21066.003117/2020-11	Edson Bastos	20160512699	Tradicional
28	21066.002954/2019-81	Edson Luis Balvedi	20181338296	Tradicional
29	21066.003216/2020-94	Elias Dos Santos	20190291049	Mais
30	21066.002441/2019-70	Elio Alfredo Tamiozzo	20170136672	Mais
31	21066.003183/2020-82	Elisandra Krupp	20190359277	Mais
32	21066.003089/2019-90	Elisandro Brostolin	20190554877	Mais
33	21066.002921/2019-31	Eloir Colaço Da Silveira	20180663289	Mais
34	21066.002908/2019-81	Eri Antonio Signori	20190492001	Mais
35	21066.002888/2019-49	Eric Antonio Welfer Czekoski	20180834546	Mais
36	21066.003224/2020-31	Euremia Kozelinski Hupalo	20180898937	Mais
37	21066.001922/2019-68	Fabiano Rodrigo De Souza	20181187301	Mais
38	21066.002920/2019-96	Fabio Miranda Xander	20190182538	Mais
39	21066.003137/2019-40	Fernanda Kuessner	20181333159	Mais
40	21066.003140/2019-63	Fernanda Lucena Sanchez	20190373453	Tradicional
41	21066.003032/2019-91	Franciele Risso	20190026946	Mais
42	21066.002985/2019-31	Giovano Bartz Baldissera	20180589376	Mais
43	21066.002846/2019-16	Gustavo Laurini Rossato	20180355066	Tradicional
44	21066.002918/2019-17	Helio Francisco Martins	20190037512	Tradicional
45	21066.002911/2020-39	Henrique Senem	20181265229	Tradicional
46	21066.002869/2019-12	Hildemar Eger	20181242940	Mais
47	21066.002872/2019-36	Hilson Carlos Guckert	20180677319	Mais

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



48	21066.002874/2019-25	Idemar Joao Masetti	20180847663	Mais
49	21066.003043/2019-71	Idu Bonetti	20181465047	Mais
50	21066.002398/2019-42	Irena Ludwig	20180990173	Mais
51	21066.002930/2019-21	Iris Campra Spech	20190371355	Mais
52	21066.002880/2019-82	Ison Hideo Yoshida	20190245446	Mais
53	21066.003028/2019-22	Itamar Schmoller	20190006165	Mais
54	21066.002993/2019-88	Jandir Broch	20180309492	Mais
55	21066.002971/2019-18	Jaqueline Alves Dos Santos Machado	20190010295	Mais
56	21066.002966/2019-13	Jeferson Willian Defreyr	20180906011	Mais
57	21066.002948/2019-23	Joao Kliemann	20190564475	Tradicional
58	21066.002959/2019-11	Joice Gabriele Zoz	20180825800	Mais
59	21066.002891/2019-62	Jonas Silveira De Arruda	20190356217	Tradicional
60	21066.002895/2019-41	Jose Aroldo Malvestio	20190307726	Mais
61	21066.000764/2019-29	Jose Carlos Fath	20170489097	Mais
62	21066.002931/2019-76	Jose Mello	20180880445	Mais
63	21066.002995/2019-77	Jose Paulo Perdonsini	20180476097	Tradicional
64	21066.002983/2019-42	Julieta Schumacher Dillmann	20180294294	Mais
65	21066.003116/2019-24	Jusara Fatima Maggi Gonzato	20190532198	Mais
66	21066.003181/2020-93	Laercio Bergamo	20190497582	Mais
67	21066.002984/2019-97	Laura Helena Jacoby	20181725897	Mais
68	21066.002939/2019-32	Lauren De Fátima Rotili	20190254665	Mais
69	21066.002867/2019-23	Leandro Augusto Cremonesi	20190319321	Tradicional
70	21066.002972/2019-62	Leci Salete Antunes Pimentel	20180506087	Mais
71	21066.002964/2019-16	Leoni Rocha De Borba	20180870795	Mais
72	21066.002897/2019-30	Luciana Dal Galo Patzold	20190345687	Tradicional
73	21066.002873/2019-81	Lucila Ribeiro Trautmann	20180184220	Mais
74	21066.002997/2019-66	Luis Carlos Link	20181204550	Mais
75	21066.002998/2019-19	Luiz Joaquim Dos Santos	20180460530	Tradicional
76	21066.002896/2019-95	Marcelo Florio	20180275866	Mais
77	21066.003044/2019-15	Marcelo Mussulini	20190014500	Mais
78	21066.004070/2020-02	Marcelo Mussulini	20190071619	Mais
79	21066.002765/2019-16	Marcos Antonio Nascimento Cremonesi	20180793956	Mais
80	21066.002974/2019-51	Marines Rensch Pertile	20180691461	Mais
81	21066.002683/2019-63	Maurilio Hoffman	20190124811	Mais
82	21066.003130/2019-28	Mauro Pierog	20171283254	Mais
83	21066.002914/2019-39	Mirian Cristiane Eckstein	20181111631	Mais
84	21066.001400/2019-66	Neldo Mulling	20171235937	Mais
85	21066.002892/2019-15	Nelson Moreira De Azevedo	20190562559	Tradicional
86	21066.003029/2019-77	Nilso Guckert	20181742428	Mais
87	21066.003037/2019-13	Norberto Moller	20180186224	Mais
88	21066.002871/2019-91	Orlando Fadini	20180449199	Mais
89	21066.002743/2019-48	Osmar Rodrigues Coutinho	20181134496	Mais
90	21066.003168/2020-34	Osmar Rodrigues Coutinho	20180187322	Mais
91	21066.003046/2019-12	Osvanir Salvetti	20190678352	Tradicional
92	21066.003022/2019-55	Patrik Eduardo Pagnoncelli	20190230790	Mais
93	21066.003024/2019-44	Pedro Grosko	20190100638	Mais
94	21066.002684/2019-16	Rangel Fontana Portella	20190205326	Mais
95	21066.002952/2019-91	Ricardo Luis Klein	20181189489	Mais
96	21066.002938/2019-98	Roberto Max Protill	20181261710	Tradicional
97	21066.003098/2019-81	Robson De Oliveira	20181190893	Mais
98	21066.003026/2020-77	Rodrigo De Aguiar Pereira	20170830989	Mais
99	21066.003004/2019-73	Rodrigo Silva De Miranda	20190440957	Mais
100	21066.002936/2019-07	Rogério Antonio Gaiarini	20180109307	Tradicional
101	21066.002945/2019-90	Rogério Manoel Arruda	20180957363	Mais
102	21066.002902/2019-12	Rubens Boess	20180509098	Mais
103	21066.002919/2019-61	Samuel Lopes	20171576448	Tradicional
104	21066.002866/2019-89	Suely Barbosa Sandoval	20171791782	Mais
105	21066.003001/2020-73	Tiago Hugen	20181185144	Mais
106	21066.002910/2019-51	Valdacir Inacio Kuhn	20190404403	Mais
107	21066.003078/2019-18	Valdair Gonçalves	90190283028	Mais
108	21066.002932/2019-11	Valdecir Jose Giava	20180469264	Mais
109	21066.003118/2020-57	Valdecir Loch	20190164156	Mais
110	21066.003119/2020-00	Valdecir Loch	20190171766	Mais
111	21066.003025/2019-99	Valdir Mackievicz	20190152620	Mais
112	21066.002953/2019-36	Valdir Pedro Kusles	20190278883	Mais
113	21066.003055/2020-39	Vanderli Silveira Borges	20190532862	Mais
114	21066.002979/2019-84	Volnei Azeredo Machado	20180665645	Mais
115	21066.003075/2019-76	Wilson Buraneli	20181723238	Tradicional
116	21066.002933/2019-65	Wlademir Egberto De Melo	20190501285	Tradicional

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão Especial de Recursos
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 25 de setembro a 23 de outubro de 2020, resolve:

Acatar parcialmente, por maioria na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.002940/2019-67	Ademar Jose Finkler	20190275964	Tradicional
2	21066.003073/2019-87	Adilson Lima Andrade	20180358590	Tradicional
3	21066.003222/2020-41	Adriano Moro	20181423979	Mais
4	21066.002882/2019-71	Adriano Rogerio Pante	20190377203	Tradicional
5	21066.002990/2020-88	Agenor Preste Da Silva	20180402450	Mais
6	21066.003048/2019-01	Alcemir Scarabelot	20161991699	Tradicional
7	21066.002963/2019-71	Andre Luiz Martins Dal Molin	20190434871	Tradicional
8	21066.002937/2019-43	Augusto Altair Rodrigues Passarini	20190293380	Tradicional
9	21066.002946/2019-34	Claudecir Da Silveira Pedro	20190455371	Tradicional
10	21066.003010/2019-21	Cristiano Colet	20190253933	Mais
11	21066.002992/2019-33	Cypriano Scherer Vieira	20180576840	Tradicional
12	21066.003017/2019-42	Dileto Antonietti	20190199902	Mais
13	21066.003018/2019-97	Diovani Rafael Miri	20190425488	Mais
14	21066.003135/2020-94	Edio Bevilacqua	20190335318	Mais
15	21066.002926/2019-63	Edson Pereira Rodrigues	20180810161	Mais
16	21066.002903/2019-59	Eliane Mafra	20181405277	Mais
17	21066.002909/2019-26	Fabio Peralta	20190355141	Mais
18	21066.003071/2019-98	Gerson Vargas	20190190366	Mais
19	21066.002904/2019-01	Gilmar Odorcick	20180761349	Mais
20	21066.002962/2019-27	Helis Angélica Alves Gonçalves Marioto	20190250144	Mais
21	21066.003028/2020-66	Henrique Tadeu Junqueira Braga	20180944276	Mais
22	21066.002965/2019-61	Irineu Zanatta	20190387102	Tradicional
23	21066.002886/2020-93	Joani Neiverth Fuhr	20181645621	Tradicional

24	21066.002909/2020-60	Joao Mansur Neto	20190534712	Tradicional
25	21066.002906/2019-92	Joao Vilso Loureiro De Mello	20181081100	Tradicional
26	21066.002928/2019-52	Joareis Rodrigues Moreira	20180930245	Tradicional
27	21066.002982/2019-06	Jose Lottermann	20180349938	Mais
28	21066.002961/2019-82	Josemar Roberto Gorczyca	20190259489	Mais
29	21066.003135/2019-51	Juliano Costa Silveira	201901915701	Tradicional
30	21066.003133/2019-61	Juliano Costa Silveira	20190191570	Tradicional
31	21066.002994/2019-22	Julio Magalhaes Vieira Neto	20180592991	Tradicional
32	21066.003051/2019-17	Luis Carlos Rosin	20190219418	Tradicional
33	21066.003047/2020-92	Maikon Rigon	20180470132	Mais
34	21066.003045/2019-60	Marcos Marcon Campara	20181670440	Mais
35	21066.003000/2019-95	Michel Roberto Mandotti	20180871268	Tradicional
36	21066.002955/2019-25	Morgana Dinon Machado	20190248869	Mais
37	21066.003023/2019-08	Pedro Silveiro De Oliveira	20190227747	Mais
38	21066.003059/2019-83	Seli Felisberto Da Silva	20190361148	Mais
39	21066.002893/2019-51	Simone Chitolina Perondi	20190496096	Tradicional
40	21066.002894/2019-04	Suzana Rafaeli Ribeiro	20190283668	Tradicional
41	21066.002881/2019-27	Tiago Aragao Vitorino	20190317916	Tradicional

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão Especial de Recursos
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 25 de setembro a 23 de outubro de 2020, resolve:

Negar, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.003054/2019-51	Adelino Luiz Andregretti Junior	20161740826	Mais
2	21066.002898/2019-84	Ademir Gomes Coelho	20181293483	Tradicional
3	21066.002913/2019-94	Alberto Mazzotti	20181197195	Tradicional
4	21066.002084/2019-40	Alexandre Bisognin	20180438633	Mais
5	21066.002711/2020-86	Alexandre Jensen	2019050882	Mais
6	21066.002821/2019-12	Antonio Luiz Kroth	20150219360	Tradicional

7	21066.002968/2019-02	Antonio Marcos Padoveze	20181533338	Tradicional
8	21066.003188/2020-13	Ari Polanczyk	20190093394	Mais
9	21066.002989/2019-10	Arlete Spuldaro	20181103927	Mais
10	21066.003012/2019-10	Bassano Darlei Pellizzari	20190177191	Mais
11	21066.002965/2020-02	Celso Antonio Ferreira Do Bomfim	20180941943	Mais
12	21066.002956/2019-70	Clarice Pastori	20181246013	Mais
13	21066.002988/2019-75	Clovis Sadi Limberger	20180922852	Mais
14	21066.002890/2019-18	Darceu Ribeiro De Andrade	20190165575	Tradicional
15	21066.002941/2019-10	Darci Altair Santore	20180908540	Mais
16	21066.003076/2019-11	Darci Antonio Tamagno	20190075554	Mais
17	21066.002915/2020-17	Darlei Dalla Vecchia	20190652399	Tradicional
18	21066.003090/2019-14	Dirceu Avelino Da Silva	20180964487	Mais
19	21066.003007/2019-15	Dorzilo Antonio Crestani	20190119655	Mais
20	21066.002986/2019-86	Douglas Jakson Veronezzi	20181802557	Mais
21	21066.003173/2020-47	Edinaldo Willemann	20190605395	Mais
22	21066.002916/2019-28	Edivaldo Donizete Barragan	20180155517	Tradicional
23	21066.003002/2019-84	Elberton Trentin Kovaleski	20180589830	Tradicional
24	21066.002957/2019-14	Elio Klein	20181013542	Mais
25	21066.002889/2020-27	Elisandro Brostolin	20190277778	Mais
26	21066.003104/2019-08	Elsa Catharina Bedin Lovatel	20170809032	Mais
27	21066.003046/2020-48	Elsa Maria Bertani	20180565099	Mais
28	21066.002907/2019-37	Fabio Maciel Formentini	20180559961	Mais
29	21066.003114/2020-79	Fabricao Camprostrini Batista	20170513697	Mais
30	21066.002935/2019-54	Fernando Zancanaro	20181279862	Tradicional
31	21066.003027/2019-88	Flavio Bianchini	20190096663	Mais
32	21066.002978/2019-30	Fridolino Winckler	20181279055	Mais
33	21066.002884/2019-61	Gabriel Tasca	20190267432	Tradicional
34	21066.003043/2020-12	Gabriel Tasca	201902674041	Tradicional
35	21066.003161/2020-12	Graciele Ledio Takahashi	20171763841	Mais
36	21066.003136/2019-03	Helder Zimmermann	20180274580	Mais
37	21066.003074/2019-21	Helio Marcio Karas	20180950109	Mais
38	21066.002889/2019-93	Itacir Grassi	20190113080	Mais
39	21066.002942/2019-56	Ivar Luiz Tonet	20190514252	Tradicional
40	21066.003184/2020-27	Ivo Gabrielli	20190343188	Tradicional
41	21066.003212/2020-14	Izone Stedille	20181316186	Mais
42	21066.003008/2019-51	Joao Ivanor Perin	20190119422	Mais
43	21066.002976/2019-41	Joaquim Augusto Correa Filho	20181432258	Tradicional
44	21066.002879/2019-58	Joel Simões Veiga	20190482484	Tradicional
45	21066.003044/2020-59	Joel Simões Veiga	201904824841	Tradicional
46	21066.003001/2019-30	Jose Simplicio Neto	20180017832	Tradicional
47	21066.003165/2020-09	Jose Wanderley De Mendonça	18012739801	Mais
48	21066.003033/2019-35	Jucemir Caldatto	20190139779	Mais
49	21066.002969/2019-49	Juliane Maria Strapasson	20180441735	Mais
50	21066.003034/2019-80	Leonir Ernesto Cichinel	20190132951	Mais
51	21066.002852/2019-65	Luiz Carlos Negri Primo	20180589724	Mais
52	21066.003009/2019-04	Luiz Carlos Perin	20181793524	Mais
53	21066.003150/2019-07	Marcelo Augusto Libanio Gomes	20180127869	Mais
54	21066.002913/2020-28	Marcelo De Oliveira	20190700673	Mais
55	21066.003116/2020-68	Marcia Ines Lunkes	20190151715	Mais
56	21066.003020/2019-66	Nadir Antonioli	20190122715	Mais
57	21066.003163/2020-10	Nelio Joao Noello	20180922510	Mais
58	21066.003047/2019-59	Osni De Oliveira	20180850399	Mais
59	21066.003053/2020-40	Paulo Marques	20180216134	Tradicional
60	21066.003218/2020-83	Pedro Adriano Rodrigues	20181616549	Mais
61	21066.003118/2019-13	Roseli Ramalho Forlin	20190191101	Mais
62	21066.003015/2019-53	Rosmeli Da Silva	20190083623	Tradicional
63	21066.002987/2020-64	Rozita Costa Schmidt	20170300335	Mais
64	21066.003228/2020-19	Sandro Mattner	20180508219	Mais

65	21066.003232/2020-87	Sergio Tasso	20181612595	Mais
66	21066.003091/2019-69	Sirlei Paiz Dos Santos Chicoski	20181692392	Mais
67	21066.003002/2020-18	Valdirlei Gotardo	20190369426	Mais
68	21066.003127/2019-12	Varlei Aparecido Rodrigues	20170832250	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão Especial de Recursos
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 25 de setembro a 23 de outubro de 2020, resolve:

Negar, por maioria na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.002975/2019-04	Adilson Giovanni Taffarel	20181153414	Tradicional
2	21066.003011/2019-75	Cesar Anselmo Zimmer	20181078389	Mais
3	21066.003126/2020-01	Eliane Santos Gois De Almeida	20190205941	Tradicional
4	21066.003127/2020-48	Eliane Santos Gois De Almeida	20190205941	Tradicional
5	21066.000977/2019-51	Eliel Cozendey	20180201706	Tradicional
6	21066.002901/2019-60	Felipe Corazza Capitania	20180746742	Tradicional
7	21066.003236/2020-65	Ivael Peres De Souza	20171180896	Mais
8	21066.002886/2019-50	Joslaine Avani De Miranda Esquicato	20190300639	Tradicional
9	21066.002266/2019-11	Julio Cesar Munaro	20181184992	Mais
10	21066.002982/2020-31	Laniel Pereira Alves	20181201462	Mais
11	21066.002970/2019-73	Loriane Weber Da Silva	20180755242	Mais
12	21066.003005/2019-18	Luis Paulo Fritsche	20180711752	Mais
13	21066.003052/2019-61	Madalena Rosa Da Silva	20170525644	Mais
14	21066.000520/2019-46	Mauro Luiz Marcato	20180272783	Mais
15	21066.002281/2019-69	Nelson Donizete Frigotto	20170982236	Mais
16	21066.003031/2019-46	Nevelci Brustulim Da Silva	20190190895	Mais
17	21066.003077/2019-65	Osmir Aparecido Pasinato	20190108601	Tradicional
18	21066.002887/2020-38	Rafael Fontana	20190295733	Tradicional
19	21066.003120/2020-26	Romerito Marcelino Moreira	20151407485	Mais
20	21066.003117/2019-79	Roseli Ramalho Forlin	20190139382	Mais
21	21066.003129/2019-01	Rubes Enderle	20180791551	Mais
22	21066.002996/2019-11	Sandra Aparecida Brighenti Serpa	20190084880	Tradicional
23	21066.003006/2019-62	Thiago Marcio Mecabo Piasson	20181781525	Tradicional
24	21066.003159/2020-43	Valdinei Triano	20180950650	Mais
25	21066.003013/2019-64	Valdir Camargo	20181531782	Mais
26	21066.002868/2019-78	Vilso Bonetti	20190091016	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão Especial de Recursos
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 25 de setembro a 23 de outubro de 2020, resolve:

Não tomar conhecimento do recurso, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.003036/2019-79	Adevilson Provensi Zanús	20180232905	Mais
2	21066.003152/2020-21	Christian Kotviski Philipp	20190620965	Tradicional

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão Especial de Recursos
Suplente

ATA DA 12ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CER/PROAGRO
REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2020

Ao vigésimo terceiro do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, o Colegiado (CER/PROAGRO), julgou remotamente os recursos constantes da pauta. Os julgamentos dos recursos ocorreram sob a presidência do representante Suplente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Erni Cristiano Germendorff (Presidente Suplente - CER/PROAGRO). Participaram os representantes legais das instituições que compõem o Colegiado, como segue: Alessandra Helena do Espírito Santo, da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento - SPA, Felipe de

Faria Atta, do Banco Central do Brasil - BACEN, Sérgio Rosa Ferrão da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia - SPE; e Alberto Alves Silva de Oliveira, do Ministério da Economia - ME; Os julgamentos ocorreram de acordo com o Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019. O membro do colegiado, após receber a planilha com proposta de voto elaborada pela SPA, se manifestou a favor ou contra, com justificativa, e o voto final do colegiado foi definido por maioria. Houve manifestação do SICOOB, na condição de defesa prévia. Foram submetidos a julgamento 253 (duzentos e cinquenta e três) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 78 (setenta e oito) do Banco do Brasil, 51 (cinquenta e um) da Cresol Baser; 61 (sessenta e um) do SICREDI; 19 (dezenove) do SICOOB; 04 (quatro) da Cresol Sicooper; e 02 (dois) Cresol Central: 08 (oito) do BNB; 27 (vinte e sete) da CREDICOAMO; 01 (um) da CREDICOOPAVEL; 01(um) da CREDIALIANÇA); e 01 (um) do BANRISUL, autuados em processos, os quais estão discriminados na Planilha de votação e pauta de julgamento, datado de 25 de setembro de 2020, sendo que 157 (cento e cinquenta e sete) tiveram seus recursos acolhidos, 94 (noventa e quatro) negados, 02 (dois) não tomar conhecimento, recurso fora do prazo. Os processos julgados são: 01 (um) da safra 2015/2015, 01 (um) da safra 2015/2016, 01 (um) da safra 2016/2016, 05 (cinco) da safra 2016/2017, 07 (sete) da safra 2017/2017, 41 (quarenta e um) da safra 2017/2018; 15 (quinze) da safra 2018/2018; 150 (cento e cinquenta) da safra 2018/2019, 29 (vinte e nove) da safra 2019/2019 e 03 (três) da safra 2019/2020. Dos quais 77 (setenta e sete) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 176 (cento e setenta e seis) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os julgamentos dos recursos transcorreram, utilizando o Sistema de Julgamento de Recursos da CER, entre os dias 25 de setembro e 23 de outubro de 2020, do que para constar, eu, Alessandra Helena do Espírito Santo, na condição de secretária da reunião, lavrei a presente ata, que foi encaminhada, juntamente com os votos compilados de todos os membros, por meio eletrônico aos participantes do julgamento e, após aprovada pelos mesmos, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2020.
ALESSANDRA HELENA DO ESPÍRITO SANTO
Secretária

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão
Suplente

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 262, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Cancela, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento de Arrasto (fundo) duplo ou simples (camarões) - Mar territorial N/NE (MA ao PI); e ZEE N/NE (MA ao PI), código 3.02.001, da embarcação pesqueira "SENHORA SANTANA" e concede, em Conversão, a Permissão Prévia de Pesca na modalidade de permissionamento de Espinhel horizontal (fundo) - Mar territorial NE; e ZEE NE, código 1.03.005.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, esta resultante da conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, o art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa SEAP/PR n.º 3, de 12 de maio de 2004 e na Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA n.º 10, de 10 de junho de 2011, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21038.000603/2019-72, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de Arrasto (fundo) duplo ou simples (camarões) - Mar territorial N/NE (MA ao PI); e ZEE N/NE (MA ao PI), código 3.02.001, para a embarcação pesqueira "SENHORA SANTANA", de propriedade de CAMILA FERREIRA SANTOS, inscrita no SisRGP sob o nº PI-0000170-0 e na Autoridade Marítima sob o TIE nº 161-003109-1.

Art. 2º Conceder, em CONVERSÃO, a Permissão Prévia de Pesca na modalidade de permissionamento de Espinhel horizontal (fundo) - Mar territorial NE; e ZEE NE, código 1.03.005, para a embarcação "SENHORA SANTANA", de propriedade de CAMILA FERREIRA SANTOS, inscrita no SisRGP sob o nº PI-0000170-0 e na Autoridade Marítima sob o TIE nº 161-003109-1.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Ato da Portaria Nº 328 de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2020, seção 1, páginas 182 a 203, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do milho para o Estado da Bahia.

Onde se lê: PORTARIA Nº 328, DE 20 OUTUBRO DE 2020
Leia-se: PORTARIA Nº 329, DE 20 OUTUBRO DE 2020



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas

 App Store  Google Play

Ministério da Cidadania

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera o artigo 13 da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe confere o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA

PORTARIA Nº 117, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Autorização para operacionalizar Ordem Bancária de Transferências Voluntárias (OBTV) para o Conveniente no Portal dos Convênios (Plataforma +Brasil) em Termos de Fomento firmados pela União, por intermédio do Ministério da Cidadania.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA, no uso das atribuições da Portaria 305 de 10 de março de 2020 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o parceiro mencionado abaixo a operacionalizar a função OBTV para o Conveniente no Portal dos Convênios (Plataforma +Brasil) no instrumento de ajuste firmado com a União, por intermédio do Ministério da Cidadania, com base em prévia análise técnica sobre a necessidade da medida e o montante financeiro envolvido:

Conveniente	Nº Plataforma +Brasil	Processo	Valor acréscimo OBTV ao conveniente
Centro de Assessoria Multiprofissional	852621//2017	47975.000458/2017-61	R\$ 108.883,20

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÊNIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO
COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020 (*)

Credenciamento do INATEL - Instituto Nacional de Telecomunicações, unidade Sede como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.004254/2020-49, de 20 de Agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Credenciar o INATEL - Instituto Nacional de Telecomunicações, unidade Sede, mantido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações, CNPJ nº 24.492.886/0001-04, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01 de Outubro de 2020.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Secretário Executivo do Comitê

(*) Republicada por ter saído com incorreção no original, publicada no DOU nº 207, de 28 de outubro de 2020, Seção 1, pág. 21.

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020 (*)

Credenciamento da UECE - Universidade Estadual do Ceará, unidade Núcleo de Excelência em Gestão, Inovação, Tecnologia e Conhecimento - GESTIC como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.004254/2020-49, de 20 de Agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Credenciar a UECE - Universidade Estadual do Ceará, unidade Núcleo de Excelência em Gestão, Inovação, Tecnologia e Conhecimento - GESTIC, CNPJ nº 07.885.809/0001-97, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

Considerando o Decreto nº 10,282, de 20 de março de 2020, em especial, o inciso II, do artigo 3º, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria /MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Alterar, em caráter excepcional para o exercício de 2020, o prazo estabelecido no caput do art. 13 da Resolução CNAS nº 14 de 15 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar anualmente, até 31 de dezembro, ao Conselho de Assistência Social:

I - plano de ação do corrente ano;

II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º."

Art. 2º A alteração proposta vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, devendo os Conselhos de Assistência Social zelar pela continuidade dos serviços prestados pelas entidades de forma a não prejudicar os usuários, que deverão ter seus direitos resguardados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ÂNGELO GOMES OLIVEIRA
Presidente do Conselho

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01 de Outubro de 2020.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Secretário Executivo do Comitê

(*) Republicada por ter saído com incorreção no original, publicada no DOU nº 209, de 3 de novembro de 2020, Seção 1, pág. 415.

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Credenciamento da UFC - Universidade Federal do Ceará, unidade Departamento de Engenharia de Teleinformática - DETI como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.004254/2020-49, de 20 de Agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFC - Universidade Federal do Ceará, unidade Departamento de Engenharia de Teleinformática - DETI, CNPJ nº 07.272.636/0001-31, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01 de Outubro de 2020.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 108, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Credenciamento da UFCG - Universidade Federal de Campina Grande, unidade Acadêmica de Engenharia Elétrica - EE como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.004254/2020-49, de 20 de Agosto de 2020, resolve:

Art.1º Credenciar a UFCG - Universidade Federal de Campina Grande, unidade Acadêmica de Engenharia Elétrica - EE, CNPJ nº 05.055.128/0001-76, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.



Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:
I na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;
II as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;
III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01 de Outubro de 2020.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Credenciamento da UFCG Universidade Federal de Campina Grande, unidade Acadêmica de Sistemas e Computação DSC como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.004254/2020-49, de 20 de Agosto de 2020, resolve:
Art.1º Credenciar a UFCG Universidade Federal de Campina Grande, unidade Acadêmica de Sistemas e Computação DSC, CNPJ nº 05.055.128/0001-76, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.
Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:
I na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;
II as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;
III demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01 de Outubro de 2020.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Credenciamento da UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais, unidade Departamento de Engenharia Eletrônica - DELT como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.004254/2020-49, de 20 de Agosto de 2020, resolve:
Art. 1º Credenciar a UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais, unidade Departamento de Engenharia Eletrônica - DELT, CNPJ nº 17.217.985/0001-04, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.
Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:
I na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;
II as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;
III demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01 de Outubro de 2020.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 111, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Credenciamento da UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais, unidade Departamento de Ciência da Computação DCC como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.004254/2020-49, de 20 de Agosto de 2020, resolve:
Art.1º Credenciar a UFMG Universidade Federal de Minas Gerais, unidade Departamento de Ciência da Computação DCC, CNPJ nº 17.217.985/0001-04, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art.11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.
Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:
I na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;
II as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
Art.3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01 de Outubro de 2020.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 112, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Credenciamento da UFPA Universidade Federal do Pará, unidade Programa de Pós Graduação em Engenharia Elétrica como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.004254/2020-49, de 20 de Agosto de 2020, resolve:
Art. 1º Credenciar Aufpa Universidade Federal do Pará, unidade Programa de Pós Graduação em Engenharia Elétrica, CNPJ nº 34.621.748/0001-23, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.
Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:
I na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;
II as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;
III demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01 de Outubro de 2020.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 113, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Credenciamento da UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, unidade Laboratório de Imunopatologia Keizo Asami (LIKA) como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.004254/2020-49, de 20 de Agosto de 2020, resolve:
Art. 1º Credenciar a UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, unidade Laboratório de Imunopatologia Keizo Asami (LIKA), CNPJ nº 24.134.488/0001-08, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.
Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:
I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;
II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;
III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01 de Outubro de 2020.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 114, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Credenciamento da UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, unidade Centro de Informática - CIN como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.004254/2020-49, de 20 de Agosto de 2020, resolve:
Art. 1º Credenciar a UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, unidade Centro de Informática - CIN, CNPJ nº 24.134.488/0001-08, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.
Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:
I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;
II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;
III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01 de Outubro de 2020.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Secretário Executivo do Comitê



CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIA Nº 302, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos I e II da PORTARIA Nº 3.853, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020, publicada na Seção 1, pág. 197, do DOU de 14 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o Dr. GLENN HARVEY SHEPARD JR., do Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG, representante da contraparte brasileira, a realizar a coleta de dados para o projeto de pesquisa científica intitulado "A evolução do impacto da mídia eletrônica e digital no Brasil: Um estudo antropológico de quatro comunidades rurais" , conforme metodologia apresentada no processo CNPq/SEI nº 01300.010556/2018-20, em cooperação com a Middle Tennessee State University (EUA), representada pelo Dr. RICHARD BROWN PACE, contraparte estrangeira, com vigência de 02 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, em até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório das atividades realizadas e demais documentos contidos na legislação.

Art. 2º O pesquisador estrangeiro vinculado ao projeto fica assim especificado:

Richard Brown Pace, Norte-americana - Middle Tennessee State University (EUA).

Art. 3º A coleta de dados referida no caput do Art. 1º fica vinculada à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, da Portaria nº 55, de 14 de março de 1990, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e do Decreto nº 8.772 de 11 de maio de 2016.

Parágrafo único. As atividades de campo serão desenvolvidas nas localidades de Gurupá, Pará; Arembepe, Bahia; Cunha, São Paulo; Ibirama, Santa Catarina.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVALDO FERREIRA VILELA

PORTARIA Nº 303, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos I e II da PORTARIA Nº 3.853, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020, publicada na Seção 1, pág. 197, do DOU de 14 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar as atividades de coleta de material científico, na Reserva Biológica de Cuieiras (AM), no âmbito do projeto intitulado "O papel dos "hotspots" de CH4 na escala do ecossistema e fluxos de CO e N2O no solo tropical", Processo CNPq nº 01300.007018/2020-72, coordenado pelo Dr. Sávio José Filgueiras Ferreira, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, em cooperação com a contraparte estrangeira Drª. Hella Lianne Van Asperen, da University of Bremen, Alemanha.

§ 1º Esta autorização tem validade a partir de sua publicação no Diário Oficial da União e até 01/10/2021.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, em até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório das atividades realizadas e demais documentos estabelecidos na legislação.

Art 2º Esta autorização compreende a participação nos trabalhos de campo da equipe estrangeira:

Hella Lianne van Asperen, Universidade de Bremen - Alemanha; e
Sipko Marten Bulthuis, Universidade de Bremen - Alemanha.

Art. 3º A coleta referida no caput do art. 1º fica vinculada à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, da Portaria nº 55, de 14 de março de 1990, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e do Decreto nº 8.772 de 11 de maio de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVALDO FERREIRA VILELA

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO Nº 291, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53504.006990/2013	Alpha Fm Ltda	FM	Osasco	SP	Conhece e nega	291

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 6.579, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Processos nº 53500.009393/2011-11, nº 53500.009394/2011-58, nº 53500.009395/2011-01, nº 53500.009396/2011-47, nº 53500.009397/2011-91 e nº 53500.018475/2013-19. Prorroga as autorizações de uso de radiofrequência na subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz, associadas à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), detidas pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00.497.373/0001-10, nas localidades abaixo, a partir das seguintes datas de vencimento:

Área de Prestação	Vencimento da Outorga
Petrolina/PE	25/02/2014
Vitória da Conquista/BA	25/02/2014
Feira de Santana/BA	19/08/2014
Itabuna/BA	19/08/2014
Salvador/BA	19/08/2014

Estabelece o valor de R\$ 2.663.172,74 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, cento e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) como o preço público a ser pago pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. para prorrogação das autorizações do direito de uso de radiofrequências na subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz, associadas à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e demais serviços, nas Áreas de Prestação do Serviço (APS) de Vitória da Conquista/BA, Feira de Santana/BA, Itabuna/BA, Salvador/BA e Petrolina/PE.

Os valores estabelecidos estão sendo discutidos no Processo Judicial nº 1019825-29.2020.4.01.3400/SJDF, encontrando-se atualmente com a exigibilidade suspensa em razão da decisão judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. nos citados autos.

Caso haja a revogação ou reforma da decisão judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela no Processo Judicial nº 1019825-29.2020.4.01.3400/SJDF, o presente Ato de prorrogação de autorização de uso de radiofrequência poderá deixar de produzir efeitos até que sejam apresentados os comprovantes de quitação do preço público considerado devido nos termos da nova ordem judicial.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.580, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 53500.015745/2011-60. Declara extinta, por motivo de renúncia, desde 4 de outubro de 2018, as autorizações para a exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, conferidas à ACOM TV LTDA., CNPJ nº 03.736.351/0001-53 (incorporada pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, CNPJ nº 00.497.373/0001-10), e as autorizações para uso de radiofrequências associadas àquele serviço, sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela outorgada ou a cobrança de valores devidos. A renúncia não desonera a ACOM TV LTDA. (incorporada pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.) de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.581, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 53500.015745/2011-60. Prorroga as autorizações de uso de radiofrequência na subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz, associadas ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), detidas pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., pelo prazo de 15 (quinze) anos, nas Áreas de Prestação do Serviço (APS) de Campo Grande/MS, Cuiabá/MT, Santos/SP e Juiz de Fora/MG, a partir de 23 de fevereiro de 2016, condicionadas à atualização da comprovação do atendimento das condições para prestação do serviço.

Estabelece o valor de R\$ 31.660.805,85 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) como o preço público a ser pago pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. para prorrogação das autorizações do direito de uso de radiofrequências na subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz, associadas à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e demais serviços, nas Áreas de Prestação do Serviço (APS) de Campo Grande/MS, Cuiabá/MT, Santos/SP e Juiz de Fora/MG.

Os valores estabelecidos estão sendo discutidos no Processo Judicial nº 1019825-29.2020.4.01.3400/SJDF, encontrando-se atualmente com a exigibilidade suspensa em razão da decisão judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. nos citados autos.

Caso haja a revogação ou reforma da decisão judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela no Processo Judicial nº 1019825-29.2020.4.01.3400/SJDF, o presente Ato de prorrogação de autorização de uso de radiofrequência poderá deixar de produzir efeitos até que sejam apresentados os comprovantes de quitação do preço público considerado devido nos termos da nova ordem judicial.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 6.592, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 53516.002069/2020-86: Outorga à ANSELMO COUTINHO MACHADO, CPF nº 500.395.477-87, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Expede aos abaixo identificados autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 6.593 - Processo nº 53516.002335/2020-71: TV CATARATAS LTDA, CNPJ nº 80.830.334/0001-21.

Nº 6.594 - Processo nº 53516.002336/2020-15: TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA, CNPJ nº 79.135.760/0001-66.

Nº 6.595 - Processo nº 53516.002454/2020-23: MATHEUS PEITER, CPF nº 102.894.739-93.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 6.596, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 53516.001742/2020-61: Outorga à RÁDIO EDUCADORA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, CNPJ nº 77.092.633/0001-00 autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Reportagem Externa.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 6.416, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Consolidar e adaptar as autorizações expedidas em favor de JOSÉ RUMÃO DE PAULA, CPF nº ***.570.446-**, habilitando à entidade a explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATOS DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Nº 6.526 Outorga autorização para uso de radiofrequências à CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, CNPJ nº 06.981.176/0001-58 associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.527 Outorga autorização para uso de radiofrequências à VITORIA COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.317.616/0001-16 associada a autorização do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 6.528 Outorga autorização para uso de radiofrequências à COMPANHIA AGROPECUARIA MONTE ALEGRE, CNPJ nº 19.053.206/0001-08 associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 6.565, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Expedir autorização à Aleandro dos Santos Almeida, CPF/CNPJ nº 874.839.804-78, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 6.577, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Outorgar radiofrequência a EDVAL GOMES DO REGO, CPF: 174.600.184-49.

FÁBIO DELMIRO MARTINS
Gerente
Substituto

ATO 6.584, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Outorgar radiofrequência à ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ: 08.826.596/0001-95.

FELIPE DA MOTA PAZZOLA
Gerente

ATO 6.583, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Outorgar radiofrequência à VAP-VIGILÂNCIA ARMADA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ: 02.958.164/0001-51.

FELIPE DA MOTA PAZZOLA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATOS DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço em todo o território nacional

Nº 6.534 - Processo nº 53569.001458/2020-79 - LIVRE WIFI TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ nº 21345303000116.

Nº 6.536 - Processo nº 53569.001530/2020-68 - Marcos Steinmetz, CPF nº ***.907.000.**.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 6.155, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 53500.043542/2020-54. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO VERDES MARES LTDA, CNPJ 07.199.664/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Brejo Santo/CE.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

Nº 6.211 Processo nº 53524.002142/2020-11. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à REDE TUPINIQUIM DE COMUNICACAO EIRELI, CNPJ/MF nº 09.634.042/0001-59, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 6.212 Processo nº 53516.002123/2020-93. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CBR INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF nº 11.845.941/0001-42, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 6.251, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 53500.039745/2020-46. Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO NOVA CONCEICAO, CNPJ 10.826.267/0001-96, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Conceição das Alagoas/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Nº 6.382 Processo nº 53500.048601/2020-81. Expede autorização à DIEGO DEL REI MENEZES, CNPJ/MF nº 06.130.313/0001-40, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.383 Processo nº 53500.050958/2020-29. Expede autorização à Levi Ferreira da Silva, CNPJ/MF nº 19.967.946/0001-50, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.384 Processo nº 53500.051547/2020-51. Expede autorização à IGOR KIPGEN PEREIRA, CNPJ/MF nº 34.411.354/0001-40, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.385 Processo nº 53500.050770/2020-81. Expede autorização à Ultranet Ltda, CNPJ/MF nº 31.391.557/0001-24, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.386 Processo nº 53500.042863/2020-31. Expede autorização à ON FIBER SERVICO DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, CNPJ/MF nº 29.304.423/0001-87, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.387 Processo nº 53500.044885/2020-36. Expede autorização à ANGESTIC - ASSOCIACAO NACIONAL DE GESTORES DE TECNOLOGIA DE INFORMACAO E COMUNICACAO, CNPJ/MF nº 31.860.756/0001-34, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.388 Processo nº 53500.048158/2020-48. Expede autorização à USE FIBER INTERNET BANDA LARGA EIRELI, CNPJ/MF nº 36.575.510/0001-34, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.389 Processo nº 53500.046849/2020-15. Expede autorização à IW TELECOM E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº 13.128.224/0001-25, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.390 Processo nº 53500.047387/2020-45. Expede autorização à FAST NET TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ/MF nº 34.878.549/0001-03, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.391 Processo nº 53500.049658/2020-05. declara extinta, por renúncia, a partir de 14/10/2020, a autorização outorgada à PST ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 84.496.066/0001-04, por meio do Ato nº 2527, de 15/04/2013, publicado no DOU de 18/04/2013, para a exploração do Serviço Limitado Privado.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Nº 6.413 Processo nº 53500.042325/2020-47. declara extinta, por renúncia, a partir de 09/09/2020, a autorização outorgada a COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS DE INFORMATICA PORCIUNCULA & AHMAD LTDA, CNPJ/MF nº 02.783.062/0001-42, por intermédio do Ato nº 2654, de 19/05/2009, publicado no DOU de 27/05/2009, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.422 Processo nº 53500.031287/2020-05. declara extinta, por renúncia, a partir de 08/07/2020, a autorização outorgada a BRASNET WEB INFORMATICA EIRELI, CNPJ/MF nº 09.552.061/0001-36, por intermédio do Ato nº 3135, de 10/06/2009, publicado no DOU de 22/06/2009, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Nº 6.546 Autoriza AEL SISTEMAS S.A, CNPJ nº 88.031.539/0001-59, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Canoas/RS, no período de 03/11/2020 a 19/12/2020.

Nº 6.547 Autoriza TELESAT BRASIL CAPACIDADE DE SATÉLITES LTDA, CNPJ nº 02.884.281/0001-18, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 16/11/2020 a 14/01/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 6.578, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Autoriza CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio Verde/GO, no período de 29/10/2020 a 29/11/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 6.600, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Autoriza Lumini Comercio e Servicos de Tecnologia Ltda, CNPJ nº 10.189.867/0001-90, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São José dos Pinhais/PR, no período de 01/11/2020 a 30/12/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.530/GM-MD, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de 1º de janeiro de 2019, em conformidade com o disposto no inciso I, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, em consonância com o contido no art. 9º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o que consta do Processo nº 60041.000857/2020-27, resolve:

Aprovar a Diretriz Ministerial nº 15/2020, que determina ao Ministério da Defesa a utilização dos efetivos militares na garantia da votação e apuração do pleito eleitoral de 2020, nas localidades e municípios que forem solicitados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na forma do anexo a esta Portaria.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

ANEXO

DIRETRIZ MINISTERIAL Nº 15/2020
Brasília, DF, 15 de outubro de 2020
OPERAÇÃO ELEIÇÕES 2020

O Presidente da República, atendendo à solicitação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), contida no Ofício nº2.406/2020 GAB-DG, de 6 de julho de 2020, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e XIII, da Constituição Federal, e com base no art. 15, da Lei Complementar nº 97, de 9 de julho de 1999, no artigo 23, caput, inciso XIV, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, autorizou, pelo Decreto nº 10.552, de 19 de outubro de 2020, o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das Eleições de 2020, nas localidades e períodos a serem definidos oportunamente, conforme os termos de requisição daquele Tribunal Superior.

Ademais, considerando a existência de solicitação do Presidente do TSE, expressa no Ofício nº 4.401/2020 GAB-DG, de 20 de outubro de 2020, para o apoio logístico das Forças Armadas no transporte de pessoas e materiais destinados à realização do referido pleito, conforme disposto no art. 16 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 97, de 9 de julho de 1999, decido pela execução da Operação Eleições 2020, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, e determino:

- A ativação dos seguintes Comandos Operacionais:
 - Comando Conjunto Amazônia (CCjA), para atuar na área de responsabilidade atribuída pelo Exército Brasileiro ao Comando Militar da Amazônia;
 - Comando Conjunto Norte (CCjN), para atuar na área de responsabilidade atribuída pelo Exército Brasileiro ao Comando Militar do Norte;
 - Comando Conjunto Nordeste (CCjNE), para atuar na área de responsabilidade atribuída pelo Exército Brasileiro ao Comando Militar do Nordeste;
 - Comando Conjunto Oeste (CCjO), para atuar na área de responsabilidade atribuída pelo Exército Brasileiro ao Comando Militar do Oeste;
 - Comando Conjunto Planalto (CCjP), para atuar na área de responsabilidade atribuída pelo Exército Brasileiro ao Comando Militar do Planalto;

COMANDO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.123/GC1, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova a redistribuição dos efetivos de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira a vigorar no período de 10 de novembro a 31 de dezembro de 2020.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o art. 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e o art. 2º do Decreto nº 10.231, de 6 de fevereiro de 2020, que distribui o efetivo de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira, em conformidade com o Processo nº 67005.003571/2020-89, resolve:

- Art. 1º Aprovar a redistribuição dos efetivos de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira a vigorar no período de 10 de novembro a 31 de dezembro de 2020.
- Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTÔNIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

ANEXO

REDISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS DA ATIVA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA PARA O PERÍODO DE 10 DE NOVEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2020

1 - OFICIAIS DE CARREIRA

Quadros	Generais			Subtotal	Superiores			Intermediários e Subalternos			Subtotal	Total
	Ten Brig	Maj Brig	Brig		Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten		
Aviadores	8	18	30	56	315	360	455	580	600	200	2510	2566
Engenheiros	-	1	6	7	45	55	90	225	400	-	815	822
Intendentes	-	2	6	8	125	170	140	180	230	85	930	938
Médicos	-	1	5	6	57	120	190	360	405	-	1132	1138
Dentistas	-	-	-	-	16	48	80	160	130	-	434	434
Farmacêuticos	-	-	-	-	10	28	35	55	65	-	193	193
Infantaria	-	-	2	2	39	75	75	90	110	50	439	441
Especialistas em Aviões	-	-	-	-	2	19	37	20	40	12	130	130
Especialistas em Comunicações	-	-	-	-	3	14	55	52	40	12	176	176
Especialistas em Armamento	-	-	-	-	2	11	25	25	30	12	105	105
Especialistas em Fotografia	-	-	-	-	1	7	25	18	15	8	74	74
Especialistas em Meteorologia	-	-	-	-	2	15	25	30	30	8	110	110
Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo	-	-	-	-	2	10	35	50	70	25	192	192
Especialistas em Suprimento Técnico	-	-	-	-	1	9	35	15	35	12	107	107
Especialistas da Aeronáutica	-	-	-	-	-	-	-	370	550	260	1180	1180
Apoio	-	-	-	-	-	-	-	-	100	-	100	100
Subtotal	8	22	49	79	620	941	1302	2230	2850	684	8627	8706

2 - CONSOLIDAÇÃO

Total	Generais			Total
	Ten Brig	Maj Brig	Brig	
	79			8706

Superiores			Intermediários e Subalternos			Total
Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten	
2863			5764			

3 - LIMITES FIXADOS PELAS LEIS Nº 11.320, DE 6 DE JULHO DE 2006 E Nº 12.243, DE 24 MAIO DE 2010

Quadros	Generais			Subtotal	Superiores			Intermediários e Subalternos			Subtotal	Total
	Ten Brig	Maj Brig	Brig		Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten		
Lei 11.320 e 12.243	87			87	3200			7800			11000	11087

4 - QUADRO FEMININO DE OFICIAIS (não é computado nos limites de efetivo fixados - art. 3º, VIII da Lei nº 11.320/2006)

Quadros	Generais			Total
	Ten Brig	Maj Brig	Brig	
QFO	-	-	-	5

Superiores			Intermediários e Subalternos			Total
Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten	
-	5	-	-	-	-	5



5 - QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES (não é computado nos limites de efetivo fixados - art. 3º, XI da Lei nº 11.320/2006)

Generais				Superiores			Intermediários e Subalternos			Total
Quadros	Ten Brig	Maj Brig	Brig	Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten	
QOCAPL	-	-	-	1	4	8	12	12	8	

6 - OFICIAIS TEMPORÁRIOS (não é computado nos limites de efetivo fixados - art. 3º, X da Lei nº 11.320/2006)

Generais				Superiores			Intermediários e Subalternos			Total
Quadros	Ten Brig	Maj Brig	Brig	Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten	
QCOA	-	-	-	-	-	-	-	180	5	
QOCON	-	-	-	-	-	-	-	2800	2800	5600
Subtotal	-	-	-	-	-	-	-	2980	2805	5785

PORTARIA Nº 1.131/GC3, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o disposto na ICA 700-1 "Implantação e Gerenciamento de Sistemas no Comando da Aeronáutica", aprovada pela Portaria nº 839/GC3, de 29 de agosto de 2006, e considerando o que consta do Processo nº 67600.017531/2020-03, procedente do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), que tem por finalidade prover os meios necessários para o gerenciamento e o controle do espaço aéreo e o serviço de navegação aérea, de modo seguro e eficiente, conforme estabelecido nas normas nacionais e nos acordos e tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, as atividades desenvolvidas no âmbito do SISCEAB abrangem o Sistema de Proteção ao Voo, previsto na Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) bem como o Sistema de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica, e as atividades realizadas em prol do gerenciamento e do controle do espaço aéreo, de forma integrada, civil e militar, com vistas à vigilância, à segurança e à defesa do espaço aéreo sob a jurisdição do Estado brasileiro.

Art. 2º As atividades desenvolvidas no âmbito do SISCEAB são as seguintes:

- I - Controle da Circulação Aérea Geral (CAG) e da Circulação Operacional Militar (COM);
- II - Vigilância do espaço aéreo;
- III - Telecomunicações aeronáuticas e auxílios à navegação aérea;
- IV - Gerenciamento de tráfego aéreo;
- V - Meteorologia aeronáutica;
- VI - Cartografia aeronáutica;
- VII - Informações aeronáuticas;
- VIII - Busca e salvamento;
- IX - Inspeção em voo;
- X - Coordenação, fiscalização e suporte ao ensino técnico específico, incluindo formação e pós-formação, em todos os níveis;
- XI - Suporte às atividades de segurança de voo; e
- XII - Supervisão de fabricação, reparo, manutenção e distribuição de equipamentos empregados nas atividades de controle do espaço aéreo.

§ 1º Em decorrência das atividades listadas no caput deste artigo, são prestados serviços de navegação aérea que estão sujeitos ao pagamento de tarifas específicas, cuja sistemática de cobrança encontra-se prevista em legislação pertinente.

§ 2º As receitas das tarifas de que trata o § 1º serão aplicadas com vistas à operação continuada do sistema e à provisão dos meios necessários para o gerenciamento e o controle do espaço aéreo, no interesse de sua vigilância, segurança e defesa, incluindo as atividades de suporte logístico de manutenção, de suprimento e de transporte, bem como a aquisição, a segurança, a conservação, a adequação e a renovação dos equipamentos, auxílios, sistemas, aeronaves, edificações e instalações, além do apoio aos recursos humanos, que sejam integrantes do sistema.

§ 3º Anualmente, até o dia 30 de junho, o Comandante da Aeronáutica expedirá Aviso fixando a distribuição dos recursos do SISCEAB que serão aplicados nas atividades de que trata o § 2º para o Exercício Financeiro subsequente, detalhando os valores aos Órgãos de Direção-Geral, de Direção Setorial, de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Aeronáutica (ODGSA) que, direta ou indiretamente, os executarão.

§ 4º Caberá ao Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), até o dia 31 de maio de cada Exercício, apresentar a proposta de Aviso citado no parágrafo anterior para apreciação do Comandante da Aeronáutica.

§ 5º Os ODGSA deverão observar rigorosamente as aplicações definidas pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 3º O Órgão Central do SISCEAB é o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), pertencente à estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica (COMAER), o qual tem sua constituição e suas competências definidas em Regulamento e Regimento Interno próprios.

Art. 4º A normatização, a coordenação, a supervisão e a fiscalização das atividades constantes do art. 2º, exceto as relacionadas à COM, são de responsabilidade do DECEA.

Art. 5º A normatização, a coordenação e a supervisão da COM são de responsabilidade do Comando de Operações Aeroespaciais (COMAE), Órgão Central do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDABRA).

Parágrafo único. A normatização do emprego militar dos meios disponíveis do SISCEAB é de competência do Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), obedecida à legislação pertinente.

- Art. 6º Ao Órgão Central do SISCEAB compete:
- planejar e orientar a implementação do Sistema;
 - realizar a orientação normativa, a supervisão técnica e operacional, a coordenação e o controle das atividades do Sistema;
 - efetuar a fiscalização específica do desempenho dos órgãos ou elementos executivos, elos do Sistema;
 - normatizar e fiscalizar as atividades de logística que viabilizam o gerenciamento e o controle do espaço aéreo e o serviço de navegação aérea;
 - normatizar e fiscalizar as atividades de formação e capacitação profissional dos recursos humanos, no que se refere ao ensino específico;
 - levantar e apropriar os custos relativos às atividades constantes do art. 2º, com a finalidade de definir os valores das tarifas, em conformidade com a legislação em vigor;
 - providenciar o faturamento e a cobrança das tarifas citadas no inciso VI, exceto as realizadas em proveito da COM; e
 - apurar e aplicar as sanções por infrações relacionadas ao descumprimento de normas relativas ao controle do espaço aéreo.

Art. 7º O SISCEAB possui, em sua constituição, elos localizados na estrutura organizacional do COMAER, que têm suas constituições e competências definidas em Regulamentos e Regimentos Internos, bem como, desde que assim consideradas pelo DECEA, entidades públicas e privadas, cujas atividades possam, de alguma forma, contribuir para os serviços prestados em prol do gerenciamento e o controle do espaço aéreo e do serviço de navegação aérea.

Art. 8º Os Elos do SISCEAB ficam sujeitos às orientações normativas, à supervisão técnica e operacional, bem como às fiscalizações específicas do órgão central, respeitada a subordinação à estrutura a que pertencem.

Art. 9º Aos Elos do SISCEAB compete:

- executar as ações necessárias às atividades ligadas ao gerenciamento do espaço aéreo e ao serviço de navegação aérea, nos limites de suas competências;
- cumprir o contido nas normas pertinentes ao SISCEAB;
- encaminhar, para apreciação do órgão central, sugestões que visem ao aperfeiçoamento do SISCEAB;
- manter atualizada a coletânea das normas elaboradas pelo órgão central, bem como dos dispositivos legais pertinentes à execução das atividades desenvolvidas em proveito do SISCEAB; e
- enviar as informações e dados relativos aos custos das atividades constantes do Art. 2º, conforme orientações do órgão central do SISCEAB.

Art. 10. Para fins de atendimento às exigências das atividades de gerenciamento do espaço aéreo e do serviço de navegação aérea, o espaço aéreo sob a jurisdição do Estado brasileiro está estruturado em Regiões de Informação de Voo (FIR).

Parágrafo único. A cada FIR corresponde um Centro de Controle de Área (ACC), com suas respectivas normas específicas estabelecidas pelo órgão central do SISCEAB.

Art. 11. Para fins de atendimento às exigências das atividades de vigilância, controle e defesa aérea, o espaço aéreo brasileiro está estruturado em Regiões de Defesa Aérea (RDA).

Parágrafo único. A cada RDA corresponde um Órgão de Controle de Operações Aéreas Militares (OCOAM).

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

Art. 13. Revogam-se as Portarias nº 1.157/GC3, de 11 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 197, de 13 de outubro de 2005; nº 913/GC3, de 21 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 181, de 22 de setembro de 2009; nº 2.153/GC3, de 5 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 6 de dezembro de 2013; nº 752/GC3, de 24 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 186, de 25 de setembro de 2012 e nº 1.161/GC3, de 19 de outubro de 2005, publicada no BCA nº 199, de 24 de outubro de 2005.

Ten Brig Ar ANTÔNIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO
INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIAS DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 81-T/DGCEA, de 14 de abril de 2020, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 692/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo GUAÍRA, situado no Município de Guaíra, no Estado do Paraná - PR. Processo nº 67613.900868/2019-92. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 693/SAGA - Revogar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo NACIONAL DE GRAFITE II, situado no Município de Pedra Azul, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67614.900649/2016-51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 694/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL ESTADUAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situado no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900614/2020-78. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 695/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA LAGOA VERMELHA, situado no Município de Tesouro, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900187/2020-48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 696/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FIESC, situado no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900371/2020-16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 697/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA LÚCIA, situado no Município de Aporé, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.900519/2020-14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 698/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SOUFER CAMBUÍ, situado no Município de Cambuí, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900324/2019-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 699/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA GARROTE II, situado no Município de Britânia, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.900350/2020-01. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 700/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto APTA, situado no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900719/2020-27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 701/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo MORRINHOS, situado no Município de Morrinhos, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.900331/2020-76. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Nº 702/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA FILIPINA, situado no Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre - AC. Processo nº 67615.900207/2020-81. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 703/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo TADEU MILBRATZ, situado no Município de Prado, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900114/2020-66. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 704/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MACJEE, situado no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900676/2020-80. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 705/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CORPORATE PLAZA BUSINESS CENTER, situado no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.901447/2016-26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 706/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo ITAPETINGA, situado no Município de Itapetinga, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900236/2020-52. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 707/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ENGENHO D'ÁGUA, situado no Município de Ilhabela, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900556/2020-82. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 708/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo NOVA ERA & THOMAZI AGROPECUÁRIAS, situado no Município de Comodoro, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900185/2020-59. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 709/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA TROPICAL, situado no Município de Baixa Grande do Ribeiro, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.900322/2020-65. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 710/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo NOVO PROGRESSO, situado no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900131/2020-93. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 711/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CANOEIRO, situado no Município de Cocalinho, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67612.900564/2020-79. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 712/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA ELISA, situado no Município de Britânia, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.902048/2018-64. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 713/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL CINCO DE OUTUBRO, situado no Município de Canaã dos Carajás, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900194/2020-40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 714/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto LOCAR, situado no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900708/2020-47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 715/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA VACA MOCHA, situado no Município de Caracol, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900785/2019-01. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 716/SAGA -Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CAROLINA, situado no Município de Buritis, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900690/2019-90. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 717/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo RIBEIRÃO II, situado no Município de Itiquira, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900189/2020-37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 718/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA BAIÁ MORENA, situado no Município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900265/2020-24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 719/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA BANDEIRANTES, situado no Município de Chapadão do Sul, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900350/2020-92. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 720/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto LITUCERA, situado no Município de Vinhedo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900726/2020-29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 721/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo IMAGEM AVIAÇÃO, situado no Município de Monções, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.900523/2020-82. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 722/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA AGROPECUÁRIA CAMARGOS, situado no Município de Unaí, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900586/2020-39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 723/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto VINTE E OITO, situado no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900054/2016-15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 724/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto REDE TV, situado no Município de Osasco, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900736/2020-64. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 725/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA TANGARÁ, situado no Município de Santana do Araguaia, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900209/2020-70. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 726/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CHOCOLATÉ, situado no Município de Bujari, no Estado do Acre - AC. Processo nº 67615.900204/2020-47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 727/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MONUMENTAL BUSINESS, situado no Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900135/2020-51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 728/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo COBRAPE, situado no Município de Formoso do Araguaia, no Estado do Tocantins - TO. Processo nº 67612.900792/2019-13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 729/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SAVANA, situado no Município de Riachão das Neves, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900365/2020-41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 730/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HUCK, situado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.900546/2020-47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 731/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA PRIMAVERA, situado no Município de Porto Alegre do Norte, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900211/2020-49. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 732/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FAZENDA NELORE, situado no Município de Bela Vista do Maranhão, no Estado do Maranhão - MA. Processo nº 67615.900210/2020-02. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 733/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PORTAL DO JAPY, situado no Município de Cabreúva, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900772/2020-28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 734/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA ARARUNA, situado no Município de Sonora, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900367/2020-40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 735/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA KPM, situado no Município de Paranatinga, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900029/2020-98. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 736/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto JKFC, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900739/2020-06. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 737/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA EDWIRGES situado no Município de Santo Antônio do Leverger, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900201/2020-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 738/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo GARAMHUNS, situado no Município de Garamhuns, no Estado de Pernambuco - PE. Processo nº 67614.900222/2020-39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 739/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ABC, situado no Município de Santos, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900394/2020-82. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 740/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CANADÁ, situado no Município de Itacarambi, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67614.900249/2016-45. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

PORTARIAS DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 81-T/DGCEA, de 14 de abril de 2020, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 741/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA LUMA, situado no Município de Paraíso das Águas, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900014/2020-40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 742/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MAIN ESTATE, situado no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900698/2020-40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 743/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA NAZARÉ, situado no Município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900910/2019-75. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 744/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto UNIMED VOLTA REDONDA, situado no Município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.900505/2020-51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 745/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA MESA VERMELHA, situado no Município de Guiratinga, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900055/2020-16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 746/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA VACA BRANCA, situado no Município de Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900451/2018-29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 747/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto EDIFÍCIO RONALDO SAMPAIO FERREIRA, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900743/2020-66. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Nº 748/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo COMANDANTE PASCHOAL PATROCÍNIO FILHO (ALFENAS), situado no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900724/2019-46. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 749/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA MARIA, situado no Município de Porto Esperidião, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900062/2020-18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 750/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SAC FIREARMS, situado no Município de Itu, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900483/2019-95. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 751/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo POUSO NA SERRA, situado no Município de Bom Retiro, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900178/2020-77. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 752/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BEIRA MAR, situado no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.900387/2020-19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 753/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL ESPERANÇA, situado no Município de Recife, no Estado de Pernambuco - PE. Processo nº 67614.900676/2016-23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 754/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CONTINENTAL CORPORATE CENTER AV. IVO SILVEIRA, situado no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.033967/2015-25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 755/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA BEIRA RIO, situado no Município de Sinop, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900077/2020-86. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 756/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo BRIGADEIRO SAMPAIO, situado no Município de Tamboril, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.900036/2020-08. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 757/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SÃO CARLOS, situado no Município de Campo Novo do Parecis, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900350/2018-58. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 758/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HELVÉTIA, situado no Município de Indaiatuba, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900704/2020-69. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 759/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA TRÊS SANTOS, situado no Município de Uruçuí, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.900193/2020-13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 760/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto IGUATEMI CORPORATE, situado no Município de Campinas, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.900174/2019-65. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 761/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTO AUGUSTO, situado no Município de Brasnorte, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900060/2019-95. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 762/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA ITÁLIA, situado no Município de Dom Eliseu, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900063/2020-62. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 763/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA CRUZ, situado no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900078/2020-21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 764/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FORMOSA DO RIO PRETO, situado no Município de Formosa do Rio Preto, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900234/2020-63. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 765/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BANDEIRANTES, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900737/2020-17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 766/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CAXIXE, situado no Município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo - ES. Processo nº 67614.900300/2019-61. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

PORTARIAS DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 81-T/DGCEA, de 14 de abril de 2020, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 767/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto C.T.O. ITAU, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900630/2020-61. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 768/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FAZENDA CASA VELHA, situado no Município de Carmo do Cajuru, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900588/2020-28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 769/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto VIVICON, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900738/2020-53. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 770/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL ESTADUAL DE SOROCABA, situado no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900689/2020-59. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 771/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HELISILVA, situado no Município de Balneário Camboriú, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900403/2020-75. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 772/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HPE, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900787/2020-96. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 773/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CICLADE, situado no Município de São Sebastião, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900684/2020-26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 774/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto DIMEP, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900765/2020-26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 775/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto DMR, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900708/2017-41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 776/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CARANDAZAL, situado no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900070/2019-21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 777/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto USIBRAS, situado no Município de Aquiraz, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.900239/2020-96. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 778/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo PEDRO VIEIRA MOREIRA, situado no Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba - PB. Processo nº 67614.900578/2019-39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
1º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 100/CPES, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Ratifica a Resolução nº 06 do Terminal Ponta Ubu

O CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Ratificar a Resolução nº 06 do Terminal Ponta Ubu.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data e refere-se às questões relacionadas à Segurança da Navegação, à Salvaguarda da Vida Humana no Mar e à Prevenção da Poluição Hídrica causadas por embarcações, não eximindo Porto da Samarco SA -Terminal Ponta Ubu do cumprimento das legislações em vigor nas esferas municipais, estadual e federal.

Capitão de Mar e Guerra WASHINGTON LUIZ DE PAULA SANTOS

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a Instrução Normativa n. 4, de 18 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa n. 4, de 18 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II
ANÁLISE DAS PROPOSTAS
Art. 5º
I. as secretarias finalísticas do MDR farão a verificação do enquadramento das propostas na Plataforma +Brasil, quando couber;
II. no caso de rejeição de proposta por impedimento técnico, as secretarias finalísticas registrarão o fato na Plataforma +Brasil e comunicarão o motivo da rejeição à Assessoria Especial de Relações Institucionais (AESPRI) do MDR;
III. quando ocorrer rejeição de propostas decorrentes de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de execução obrigatória, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal, a AESPRI registrará o fato no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP);
IV. a AESPRI enviará à Mandatária, via Plataforma +Brasil, as propostas aprovadas e enquadradas pelas secretarias finalísticas para análise do Plano de Trabalho; e

Art. 10 Nos casos em que não for comprovada a viabilidade técnica, jurídica, institucional ou a conformidade do empreendimento, dos custos de obras ou serviços, ou, ainda, que houver desistência do proponente ou indeferimento, a Mandatária deverá registrar estas informações na Plataforma +Brasil, indicando a data e quais os motivos que levaram à não efetivação da proposta selecionada." (NR)
Art. 2º Ficam revogados os arts. 12, 13 e 14 da Instrução Normativa n. 4, de 2020.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO



PORTARIA Nº 2.756, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprova o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Mobilidade Urbana apresentado pela CCR S/A.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 1º do Anexo I do Decreto n. 10.290, de 24 de março de 2020, e considerando o disposto na Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016, e na Portaria n. 532, de 6 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura para o setor de mobilidade urbana, apresentado pela CCR S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 02.846.056/0001-97, referente à prestação dos serviços de operação, manutenção e conservação do transporte público de passageiros do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas, para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011, e do Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A CCR S/A deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição de esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após a emissão das debêntures e/ou após a conclusão do empreendimento para consulta e fiscalização dos Órgãos de Controle.

Art. 3º Alterações técnicas do projeto de que trata esta Portaria, desde que autorizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art 4º A CCR S/A deverá observar as demais disposições constantes na Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016, e na Portaria MCIDADES n. 532, de 8 de setembro de 2017, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO

Titular do Projeto	CCR S/A
CNPJ	02.846.056/0001-97
Relação das Pessoas Jurídicas	CPC - Companhia de Participações em Concessões; CNPJ: 09.367.702/0001-82
Descrição do Projeto	Concessão para a prestação dos serviços de operação, manutenção e conservação do transporte público de passageiros do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas.
Setor	Mobilidade Urbana (Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016, Art. 2º, II)
Modalidade	Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano sobre Trilhos - metrô.
Local de Implantação do Projeto	Salvador-BA e Lauro de Freitas-BA.
Prazo de implantação do Projeto	Implantado. Concessão em vigência até 15/10/2043.
Processo Administrativo	59000.017342/2020-63

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.768, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 325, de 08 de agosto de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Rio Pomba - MG, para ações de Defesa Civil, para até 28/01/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.771, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 1.071, de 13 de abril de 2020, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Nova Andradina - MS, para ações de Defesa Civil, para até 07/02/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu:

Nº 2.240 - Revogar, a partir de 23 de outubro de 2020, a outorga emitida a ACQUALITY QUALIDADE EM ÁGUA EIRELI, por meio da Outorga ANA nº 1931, de 14 de setembro de 2020, publicada no DOU em 15 de setembro de 2020, seção 1, página 20, por motivo de desistência do usuário.

Nº 2.241 - Revogar, a partir de 27 de outubro de 2020, a outorga emitida a EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA TEREZA LTDA, por meio da Resolução ANA nº 799, de 12 de dezembro de 2012, publicada no DOU em 17 de dezembro de 2012, seção 1, página 88, por motivo de desistência do usuário.

Nº 2.242 - Revogar, a partir de 28 de outubro de 2020, a outorga emitida a L PEREIRA & CIA LTDA, por meio da Outorga ANA nº 537, de 2 de abril de 2019, publicada no DOU em 8 de abril de 2019, seção 1, página 10, por motivo de desistência do usuário.

Nº 2.243 - Revogar, a partir de 28 de outubro de 2020, a outorga emitida a MARCIO DE CARVALHO CPF 040.227..986-70 - ME, por meio da Outorga ANA nº 506, de 11 de maio de 2018, publicada no DOU em 21 de maio de 2018, seção 1, página 84, por motivo de desistência do usuário.

Nº 2.244 - Revogar, a partir de 28 de outubro de 2020, a outorga emitida a EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA TEREZA LTDA, por meio da Resolução ANA nº 702, de 27 de setembro de 2011, publicada no DOU em 30 de setembro de 2011, seção 1, página 154, por motivo de desistência do usuário.

Nº 2.245 - Revogar, a partir de 28 de outubro de 2020, a outorga emitida a EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA TEREZA LTDA, por meio da Resolução ANA nº 1135, de 13 de agosto de 2014, publicada no DOU em 15 de agosto de 2014, seção 1, página 118, por motivo de desistência do usuário.

Nº 2.246 - Revogar, a partir de 28 de agosto de 2020, a outorga emitida a KATIENE GUIMARAES ESTACIO, por meio da Outorga ANA nº 40, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOU em 7 de janeiro de 2020, seção 1, página 22, por motivo de desistência do usuário.

Nº 2.247 - Revogar, a partir de 28 de agosto de 2020, a outorga emitida a KATIENE GUIMARAES ESTACIO, por meio da Outorga ANA nº 1.219, de 1º de junho de 2020, publicada no DOU em 4 de junho de 2020, seção 1, página 14, por motivo de desistência do usuário.

O inteiro teor das Revogações de Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e o disposto no art. 7º, do anexo I, do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XIX e o Parágrafo Único do anexo I, do referido Decreto e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno da Sudam, e Considerando os fatos e fundamentos constantes no Processo nº CUP: 59004.001082/2020-74 e o contido no Despacho 27 (SEI 0282832), resolve:

Art. 1º - Aprovar o Parecer de Técnico nº 20/2020-CIF/CGINF/DGFAI (SEI 0273818), referente ao pleito de devolução de recursos de Reinvestimento de 30% do IRPF, relativo aos anos calendários: 2011, 2012 e 2013 de interesse da Empresa Oi Móvel S.A, CNPJ: 05.423.963/0001-11, cujos depósitos efetuados no Banco da Amazônia S/A totalizam o montante de R\$ 10.612.925,83 (dez milhões, seiscentos e doze mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 7.075.283,88 (sete milhões, setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) aos cofres da União e R\$ 3.537.641,95 (três milhões, quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) à empresa acima referida, devidamente atualizados pela Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil, conforme o que preceitua o art. 29 da Resolução nº 65-CONDEL/SUDAM e o art. 10, da Lei nº 10.177/2001, com base no o artigo 19, parágrafo 4º, da Lei nº 8.167/91, que reconhece o direito à referida devolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOUISE CAROLINE CAMPOS LÖW
Superintendente

MARLY VIEIRA MIRANDA
Diretora de Gestão de Fundos, de Incentivos
e de Atração de Investimentos

ANDRÉ CARVALHO DE AZEVEDO CARIOCA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

ROGÉRIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Administração

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e o disposto no art. 7º, do anexo I, do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XIX e o Parágrafo Único do anexo I, do referido Decreto e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno da Sudam, e Considerando os fatos e fundamentos constantes no Processo nº CUP: 59004.002367/2019-99 e no Processo nº CUP: 59004.000293/2020-90 e o contido no Despacho nº 42/2020-DGFAI (SEI 0283974), resolve:

Art. 1º - Aprovar o pleito de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente à Complementação de Equipamentos, apresentado pela empresa Centroaço Indústria e Comércio de Aço Ltda, CNPJ 12.027.138/0001-63, localizada no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com base no Parecer de Análise nº 377/2020-CIF/CGINF/DGFAI (SEI 0281062), reconhecendo-lhe o direito ao incentivo fiscal referente ao ano-calendário 2014, no montante de R\$29.342,37 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), em observância à legislação em vigor, especialmente, ao artigo 19, da Lei nº 8.167/91, a Medida Provisória nº 2.199-14/2001, ao Decreto nº 4.212/2002 e a Resolução nº 65/2017, aprovada pelo Conselho



Deliberativo da Sudam-CONDEL, que aprovou a consolidação do Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pela Sudam.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOUISE CAROLINE CAMPOS LÖW
Superintendente

MARLY VIEIRA MIRANDA
Diretora de Gestão de Fundos, de Incentivos
e de Atração de Investimentos

ANDRÉ CARVALHO DE AZEVEDO CARIOCA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

ROGÉRIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Administração

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e o disposto no art. 7º, do anexo I, do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XIX e o Parágrafo Único do anexo I, do referido Decreto e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno da Sudam, e Considerando os fatos e fundamentos constantes no Processo nº CUP: 59004.002392/2019-72 e no Processo nº CUP:59004.000293/2020-90 e o contido no Despacho nº 36/2020-DGFAI (SEI 0283878), resolve:

Art. 1º - Aprovar o pleito de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente à Complementação de Equipamentos, apresentado pela empresa Centroaço Indústria e Comércio de Aço Ltda, CNPJ 12.027.138/0001-63, localizada no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com base no Parecer de Análise nº 371/2020-CIF/CGINF/DGFAI (SEI 0281028), reconhecendo-lhe o direito ao incentivo fiscal referente ao ano-calendário 2015, no montante de R\$ 10.064,03 (dez mil, sessenta e quatro reais e três centavos), em observância à legislação em vigor, especialmente, ao artigo 19, da Lei nº 8.167/91, a Medida Provisória nº 2.199-14/2001, ao Decreto nº 4.212/2002 e a Resolução nº 65/2017, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Sudam-CONDEL, que aprovou a consolidação do Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pela Sudam.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOUISE CAROLINE CAMPOS LÖW
Superintendente

MARLY VIEIRA MIRANDA
Diretora de Gestão de Fundos, de Incentivos
e de Atração de Investimentos

ANDRÉ CARVALHO DE AZEVEDO CARIOCA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

ROGÉRIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Administração

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PORTARIA SUDECO Nº 181, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, publicado no D.O.U. nº 122, Seção 1, de 30 de junho de 2014 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado das metas globais e intermediárias de desempenho institucional referente ao 7º Ciclo da Avaliação de Desempenho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, que compreende o período de 1º de novembro de 2019 a 31 de Outubro de 2020, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de cargos Específicos - GDACE, conforme o Anexo I desta Portaria, na forma da Lei.

Art. 2º Informar que as Metas foram calculadas com base no disposto na Portaria nº 9, de 22 de janeiro de 2020, publicada no D.O.U nº 31, de 13 de fevereiro de 2020, Seção I, página 22, e alcançaram 89,08% do resultado previsto, conforme tabela abaixo:

Metas Globais	Metas Intermediárias	Resultado Previsto	Resultado Obtido	Resultado FINAL
1	1.1	10h	11,31h	100%
2	2.1	100%	100%	100%
3	3.1	70%	12%	17,14%
	3.2	65%	64,91%	99,86%
4	4.1	100%	100%	100%
	4.2	100%	100%	100%
	4.3	100%	100%	100%
	4.4	<=20 dias	8,88 dias	100%
5	5.1	100%	93,33%	93,33%
	5.2	100%	100%	100%
6	6.1	32.520 clicks	22.683,25 clicks	69,75%
	6.2	2 eventos por unid. Fed. e 1 evento nacional	DF (6), GO (4), MT (1), MS (4) e Nacional (3)	88,89%

* No anexo I desta portaria consta as informações detalhadas sobre o resultado das Metas Globais e Intermediárias para o 7º Ciclo de Avaliação de Desempenho.

NOTA FINAL INSTITUCIONAL: 89,08%

Art. 3º Divulgar que as parcelas da GDPGPE e da GDACE pagas em decorrência do resultado da Avaliação de Desempenho Institucional (Metas Globais e Intermediárias) aferido no 7º Ciclo de Avaliação de Desempenho corresponde a 80 (oitenta) pontos, conforme tabela abaixo:

PERCENTUAL	PONTOS
Até 30%	30 pontos
Entre 31% a 45%	50 pontos
Entre 46% a 60%	60 pontos
Entre 61% a 80%	70 pontos
Acima de 81%	80 pontos

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2020.

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO

ANEXO I

RESULTADO DAS METAS GLOBAIS E INTERMEDIÁRIAS PARA O 7º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (Período de 01/11/19 a 31/10/20)

METAS GLOBAIS	METAS INTERMEDIÁRIAS	INDICADOR	CÁLCULO DO RESULTADO	RESULTADO OBTIDO	FONTE DE DADOS (ÁREA RESPONSÁVEL)
1) Diminuir a evasão, motivar e qualificar o corpo técnico	1.1) Realizar o mínimo de 10 horas de capacitação por servidor no decorrer do referido ciclo de avaliação de desempenho.	Índice de horas de capacitação (IHC)	1097 horas de capacitação / 97 servidores	11,31 horas	DA/CRH
2) Implantar a gestão por competência	2.1) Atualizar 100% dos cadastros dos servidores da SUDECO	Índice de atualização dos cadastros de servidores (IACS)	97 / 97 QCSA = quantidade de cadastros de servidores atualizados QS = quantidade de servidores	100%	
3) Ampliar o controle das ações executadas e dos recursos descentralizados pela Autarquia	3.1) Realizar 70% do cronograma da programação das vitorias.	Vitorias Executadas (VE)	12 vitorias realizadas / 100 vitorias programadas	12%	DIPGF
	3.2) Analisar, no mínimo, 65% dos processos de prestação de contas recebidos.	Processos de prestação de contas analisados	74 processos de prestação de contas analisados/ 114 Processos de prestação de contas recebidos.	64,91%	Prestação de Contas/DA

4) Ampliar a visibilidade das ações da SUDECO para o público externo e interno (Accountability)	4.1) Acolher, dar tratamento e responder 100% das manifestações exequíveis da Ouvidoria da SUDECO, conforme leis e normas vigentes.	Casos Respondidos pela Ouvidoria (e-Ouv)	75 respostas efetuadas / manifestações acolhidas	75	100%	Ouvidoria
	4.2) Acolher, dar tratamento e responder 100% das manifestações exequíveis da Ouvidoria do FCO, conforme leis e normas vigentes.	Casos Respondidos pela Ouvidoria do FCO.	39 respostas efetuadas / manifestações acolhidas	39	100%	
	4.3) Acolher, dar tratamento e responder 100% das manifestações exequíveis do SIC, conforme leis e normas vigentes.	Casos Respondidos pelo SIC	37 respostas efetuadas / manifestações acolhidas	37	100%	
	4.4) Responder em até 20 dias (média) às manifestações acolhidas pela Ouvidoria.	Tempo médio de resposta às manifestações (TMO).	TMR = 1341 dias / 151 manifestações TRO: soma do tempo das respostas da Ouvidoria em dias. QSO: quantidade de manifestações respondidas pela Ouvidoria	151	8,88 dias por manifestação acolhida	
5) Ampliar a avaliação da efetividade nas ações do Controle Interno	5.1) Atender 100% das diligências recebidas dos Órgãos de Controle Interno e Externo.	Diligências Atendidas (DA)	14 diligências atendidas / 15 diligências recebidas	15	93,33%	Auditoria
	5.2) Analisar e Pré-Certificar 100% dos processos de Tomada de Contas instaurados.	Certificações Realizadas (CR)	1 processos analisados e pré-certificados / 1 processos recebidos	1	100%	
6) Potencializar a divulgação dos projetos e conquistas da Sudeco em redes sociais e em outros canais	6.1) Obter média mensal de no mínimo 32520 clicks no site da Sudeco.	Média mensal de clicks no site da Sudeco (MMCS)	MMCS=272.199/12 QC=soma da quantidade de clicks no site da Sudeco durante o período de análise.	12	22.683,25 clicks	ASCOM
	6.2) Participar no mínimo em 2 eventos por unidade federativa do Centro-Oeste e em 1 evento de porte nacional.	Participação em eventos	DF (6), GO (4), MT (1), MS (4) e Nacional (3)	14	DF (6), GO (4), MT (1), MS (4) e Nacional (3)	

RESULTADO FINAL INSTITUCIONAL = 89,08%
* Os dados referentes ao resultado do 7º Ciclo de Avaliação de Desempenho encontram-se disponíveis no sítio www.sudeco.gov.br.
** O resultado final institucional alcançado foi mensurado conforme disposto no art. 6º da Portaria nº 197, de 28 de agosto de 2014, publicada no DOU nº 169, de 3 de setembro de 2014, Seção1, página 30.

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº: 17944.104291/2020-91
Interessado: Banco Nacional S/A - Em Liquidação Extrajudicial.
Assunto: Contrato da Sexta Novação de Dívida, a ser celebrado entre a União e o Banco Econômico S/A - Em Liquidação Extrajudicial., nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no valor de R\$ 1.160.107.178,39 (um bilhão, cento e sessenta milhões, cento e sete mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) posicionado em 1º de maio de 2020.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo a contratação, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.
Posteriormente à contratação, considerando a conclusão do Parecer nº 16/2020/SFC, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, "devem a CAIXA, BCB, CGU, STN e PGFN trabalhar para recuperação de eventuais valores a serem apurados", nos termos do quanto exposto no referido Parecer.

PAULO GUEDES
Ministro

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 391, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece as regras de emissão de dívida subordinada por sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar constituídas sob a forma de sociedades anônimas, e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão extraordinária realizada em 30 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, inciso II, 37 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.608890/2020-60, resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º Estabelecer as regras de emissão de dívida subordinada pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar constituídas sob a forma de sociedades anônimas

Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se:

I- supervisionada: sociedade seguradora, sociedade de capitalização, ressegurador local ou entidade aberta de previdência complementar constituída sob a forma de sociedades anônimas; e

II- dívida subordinada: debênture, nota comercial ou qualquer outro instrumento de dívida, emitido por uma supervisionada, que tenha cláusula prevendo a subordinação dos pagamentos aos demais passivos, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação da supervisionada.

CAPÍTULO II

DA EMISSÃO DA DÍVIDA SUBORDINADA

Art. 3º As supervisionadas só poderão emitir dívida subordinada na forma prevista nesta Resolução.

§ 1º A emissão da dívida subordinada deve ser comunicada pela supervisionada à Superintendência de Seguros Privados (Susep) em, no máximo, 5 (cinco) dias após a aprovação pela assembleia geral de acionistas ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso, e antes de sua efetiva emissão.

§ 2º A comunicação de que trata no § 1º deste artigo deverá conter, no mínimo, a natureza da captação, o valor a ser captado, o prazo de vencimento da dívida e a estrutura do fluxo dos desembolsos aos credores.

§ 3º O valor contábil da dívida e os valores dos desembolsos aos credores devem ser informados à Susep, na periodicidade e pelo protocolo de envio definidos para tal fim.

§ 4º As supervisionadas enquadradas no segmento S4 não poderão emitir dívida subordinada.

§ 5º Para que possam emitir dívidas subordinadas, as supervisionadas devem ter iniciado, de forma facultativa ou por força de regulamentação, os registros de suas operações em sistema de registro previamente homologados pela Susep e administrados por entidades registradoras devidamente credenciadas, nos termos da regulação específica.

Art. 4º A emissão de dívida subordinada deve ser deliberada pela assembleia geral de acionistas, que deverá fixar suas condições e critérios, observada, se houver, legislação específica relativa ao tipo da dívida.

Parágrafo único. Respeitadas as condições estatutárias, a emissão de dívida subordinada não conversível em ações também poderá ser autorizada pelo conselho de administração, que será responsável, nesse caso, em fixar suas condições e critérios, observada, se houver, legislação específica relativa ao tipo da dívida.

Art. 5º O documento que amparar a emissão de dívida subordinada deve conter capítulo específico denominado Núcleo de Subordinação, composto por cláusulas que prevejam, no mínimo:

I - que a liquidação da dívida será subordinada ao pagamento dos demais passivos, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação da emissora;

II - o resumo da operação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) natureza da captação;
- b) prazo de vencimento;
- c) valor captado; e
- d) estrutura do fluxo de desembolsos relativos ao pagamento de amortizações, remunerações e encargos.

III - a vedação automática da realização de quaisquer pagamentos aos credores, inclusive do principal em decorrência do vencimento da dívida, quando a emissora apresentar insciência de cobertura de provisões técnicas ou necessidade de recomposição da situação de solvência, inclusive na hipótese de serem acarretadas por esses desembolsos;

IV - que a Susep poderá suspender, por prazo determinado, quaisquer pagamentos aos credores, inclusive do principal em decorrência do vencimento da dívida, a fim de preservar os direitos dos segurados, dos garantidos, dos tomadores, dos beneficiários, dos assistidos, dos titulares e dos subscritores de títulos de capitalização, e dos participantes de planos de previdência da emissora, a partir de análise técnica justificada;

V - que a dívida é resgatável apenas por iniciativa da emissora;

VI - que o resgate antecipado ou a recompra deve ser autorizado pela Susep, que analisará, no mínimo, se a emissora apresenta insuficiência de cobertura de provisões técnicas ou necessidade de recomposição da situação de solvência, e se há possibilidade do correspondente desembolso acarretar em uma dessas situações;

VII - a existência ou não de opções de recompra e de resgate antecipada;

VIII - a vedação de alteração de prazos ou condições de remuneração entre a emissão e o vencimento do instrumento, inclusive em função de oscilação da qualidade creditícia da emissora; e

XIX - que é nula qualquer outra cláusula que prejudique o atendimento dos requisitos previstos no Núcleo de Subordinação.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, define-se:

I - insuficiência de cobertura de provisões técnicas: montante de ativos garantidores inferior ao total de provisões técnicas subtraído do valor dos ativos redutores da necessidade de cobertura; e

II - necessidade de recomposição da situação de solvência: patrimônio líquido ajustado (PLA) inferior ao capital mínimo requerido (CMR) ou qualquer requisito prudencial que exija que a emissora recomponha sua situação de solvência, nos termos regulados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Art. 6º A dívida subordinada deverá, ainda, possuir as seguintes características:

I - ser integralizada em espécie;

II - ser nominativa, quando emitida no Brasil e, quando emitida no exterior, sempre que a legislação local assim o permitir;

III - prever intervalo mínimo de cinco anos entre a data de emissão e a data de vencimento, não podendo prever o pagamento de amortizações antes de decorrido esse intervalo;

IV - não ter sua compra financiada, direta ou indiretamente, pela supervisionada emissora;

V - não ser objeto de garantia ou qualquer outro mecanismo que obrigue ou permita pagamento ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, da supervisionada para o credor da dívida, de forma a comprometer a condição de subordinação do instrumento;

VI - quando emitida no Brasil, deve ser registrada em sistemas de registro ou objeto de depósito centralizado, em todos os casos em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - quando emitida no exterior, deve ser registrada em sistema de registro e depósito centralizado, em central de custódia, ou regularmente escriturados, em todos os casos, em instituições autorizadas por autoridade competente no país onde é realizada a emissão; e



VIII - em caso de existência de cláusula de opção de recompra ou resgate antecipado pelo emissor, observar os seguintes requisitos:

- a) obedecer ao intervalo mínimo de cinco anos entre a data de emissão e a primeira data de exercício de opção de recompra ou resgate antecipado; e
- b) inexistência de características que acarretem a expectativa de que a recompra ou o resgate antecipado será exercido.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Em caso de descumprimento do disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Resolução, além de outras penalidades previstas em regulações específicas, a Susep poderá suspender as emissões de dívidas subordinadas pela supervisionada, por um período máximo de 3 (três) anos.

Art. 8º Os documentos emitidos pelas supervisionadas relacionados à dívida subordinada, inclusive quaisquer materiais de propaganda, deverão conter o Núcleo de Subordinação, de que trata o art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. Os documentos referidos no caput ficarão à disposição da SUSEP.

Art. 9º A Resolução CNSP nº 321, de 15 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52-A. Os valores do fluxo de caixa da dívida subordinada deverão ser considerados no cálculo do capital de risco de mercado da supervisionada emissora." (NR)

"Art. 64.
I -
.....

p) acréscimo do valor contábil de todas as dívidas subordinadas emitidas, passíveis de serem consideradas no PLA nos termos da regulação específica, limitado a 30% do capital mínimo requerido; e

q) dedução do valor contábil de todas as dívidas subordinadas emitidas por outra supervisionada, inclusive dos saldos dos fundos de investimento que possuam mais de 10% de seu patrimônio líquido composto por dívidas subordinadas emitidas por supervisionadas.

.....
§ 12. O valor contábil da dívida subordinada pode ser acrescido ao montante do PLA somente se, na data de cálculo do PLA, seu prazo de vigência restante for superior a 1 (um) ano.

§ 13. No máximo 15% do CMR pode ser coberto pela soma dos acréscimos contábeis no PLA, definidos no inciso I do art. 64 desta Resolução, e dos valores das diferenças entre os saldos contábeis e as respectivas deduções previstas nas alíneas "e" e "g" daquele inciso." (NR)

Art. 10. A Susep fica autorizada a expedir as normas e orientações complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

RESOLUÇÃO CNSP Nº 392, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece critérios para operação dos seguros obrigatórios de que tratam as alíneas "g" e "h" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão extraordinária realizada em 30 de outubro de 2020, considerando o disposto no art. 34, inciso II, do Decreto nº 60.459, de 1967, os incisos I e IV do art. 32 e as alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta Processo SUSEP nº 15414.604286/2020-64, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios para operação dos seguros obrigatórios de que tratam as alíneas "g" e "h" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º O seguro obrigatório para a edificação ou o conjunto de edificações, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns, contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial, previsto na alínea "g" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, no art. 13 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no art. 23 do Decreto nº 61.867, de 11 de dezembro de 1967 e no art. 1.346 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, será contratado por meio de seguro compreensivo condomínio, estruturado na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados - Susep.

Art. 3º O seguro obrigatório de transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, previsto na alínea "h" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e no art. 12 do Decreto nº 61.867, de 1967, será contratado por meio de seguro de transportes, estruturado na forma regulamentada pelo CNSP ou pela Susep.

Art. 4º O seguro obrigatório contra riscos de incêndio de bens móveis e imóveis pertencentes a pessoas jurídicas, previsto na alínea "h" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e no art. 18 do Decreto nº 61.867, de 1967, será contratado por meio de seguro compreensivo, seguro de riscos nomeados ou seguro de riscos operacionais, conforme o caso, estruturados na forma regulamentada pelo CNSP ou pela Susep.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - a Resolução CNSP nº 16, de 15 de maio de 1968;

II - a Resolução CNSP nº 17, de 15 de maio de 1968; e

III - a Resolução CNSP nº 218, de 6 de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

RESOLUÇÃO CNSP Nº 393, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de intermediação e auditoria independente; disciplina o inquérito administrativo, o termo de compromisso de ajustamento de conduta e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada 30 de outubro de 2020, considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.622178/2019-30, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 21, no inciso II do art. 32; na alínea "h" do art. 36, nos arts. 108 a 121 e 128 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; nos incisos VII e XII do art. 34, nos arts. 90 a 99 e 110 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967; nos §§ 1º e 2º do art. 3º e art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; na Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010; no Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019 e na Lei nº 13.810 de 08 de março de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA DA NORMA

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis em face do cometimento de infrações relativas à legislação concernente às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, intermediação e de auditoria independente, bem como disciplina o inquérito administrativo, o termo de compromisso de ajustamento de conduta e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep.

§ 1º O disposto nesta Resolução também se aplica às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, aos liquidantes e aos estipulantes de seguros.

§ 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se intermediários os responsáveis pela angariação, promoção, intermediação ou distribuição de produtos de seguros, de resseguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, tais como o corretor de resseguro, o corretor de seguros, o representante de seguros, o correspondente de microsseguros, o distribuidor de título de capitalização, dentre outros executores das atividades enumeradas neste parágrafo.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º A ocorrência das infrações previstas nesta Resolução sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa no valor igual à importância segurada ou ressegurada, no caso das operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem autorização, e ao capital nominal contratado, no caso de capitalização;

III - nos casos de infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, multa pecuniária não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

IV - multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para os demais

casos;

V - suspensão do exercício de atividades ou profissão abrangidas por esta

Resolução, pelo prazo de trinta dias até cento e oitenta dias;

VI - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos, no caso de operações de seguro, e em 1 (um) ou mais grupos de ramos, no caso de operações de resseguro, por um período máximo de 3 (três) anos;

VII - suspensão para atuação em 1 (uma) ou mais modalidades de títulos de capitalização, por um período máximo de 3 (três) anos;

VIII - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores;

IX - nos casos de infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, inabilitação pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da referida Lei;

X - nos casos de infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, cassação da autorização para o exercício da atividade, operação ou funcionamento; e

XI - cancelamento de registro de corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Qualquer pessoa jurídica, incluindo as que atuem sem a devida autorização da Susep, poderá ser considerada responsável por uma infração quando descumprir a legislação concernente às atividades dispostas no art. 1º, caput e parágrafos, desta Resolução.

§ 2º Na medida de sua culpabilidade, qualquer pessoa natural poderá ser considerada responsável por uma infração à legislação concernente às atividades dispostas no art. 1º, caput e parágrafos, desta Resolução, quando praticá-la, concorrer para a sua prática ou deixar de impedi-la, quando podia agir para evitá-la.

§ 3º Uma ou mais pessoas jurídicas e naturais poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

§ 4º Ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, são aplicáveis as penalidades previstas nos incisos IV, V e XI do caput deste artigo, sem prejuízo daquelas estabelecidas no âmbito da autorregulação.

§ 5º Os limites mínimo e máximo de aplicação das sanções previstos nos incisos do caput do presente artigo deverão ser respeitados na fixação de penalidade referente a cada infração apurada no processo.

§ 6º As sanções previstas neste artigo poderão, sempre que couber e de forma fundamentada, ser aplicadas cumulativamente.

§ 7º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, a importância segurada ou ressegurada poderá ser arbitrada, por estimativa, pela Susep, nos casos em que a fiscalização não tiver acesso à contabilidade ou, ainda, nela verificar omissão ou adulteração;

§ 8º Não há infração quando o descumprimento de norma ocorrer por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

§ 9º Quando o processo administrativo sancionador for instaurado unicamente em face de pessoa natural e for comprovada a materialidade da infração, mas não for comprovada a sua autoria, o órgão encarregado pelo julgamento dos processos administrativos sancionadores poderá efetuar uma recomendação, sem caráter punitivo, à pessoa jurídica supervisionada quando, a seu juízo, tal medida contribuir para evitar recorrências de infrações idênticas ou semelhantes.

§ 10. No cumprimento das sanções de mesma espécie, as penalidades aplicadas deverão ser computadas de forma cumulativa.

§ 11. Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, os diretores, administradores, gerentes e fiscais das sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de previdência complementar que atuem sem autorização da Susep responderão solidariamente com a pessoa jurídica pelos prejuízos causados a terceiros.

Art. 3º A pena de advertência poderá ser aplicada quando a infração, relacionada às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente ou de autorregulação do mercado de corretagem, for, a juízo da Susep, de menor gravidade, desde que o infrator não seja reincidente.

Parágrafo único. A penalidade de advertência também poderá ser aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012.

Art. 4º A multa administrativa poderá ser aplicada, de acordo com os limites e critérios indicados nesta Resolução, nos casos em que, a juízo da Susep, a aplicação exclusiva da pena de advertência for inadequada ou insuficiente para cumprir com os objetivos da repressão e da prevenção da conduta.

§ 1º Caso haja a aplicação de penalidade prevista no inciso IV do art. 2º desta Resolução à pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica supervisionada, assegurado o direito de regresso.

§ 2º As multas deverão ser pagas no prazo de trinta dias, contados a partir da data de recebimento da intimação, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU e, quando não forem recolhidas no prazo, serão atualizadas monetariamente e sofrerão os acréscimos previstos no art. 30 e art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, combinado com os arts. 389 e 486 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como os encargos previstos no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 3º É facultado ao interessado pagar a multa com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento), com redução limitada ao valor mínimo previsto em lei, desde que renuncie ao direito de recorrer e efetue o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão condenatória.

§ 4º O não pagamento da multa no prazo previsto nesta Resolução acarretará a inscrição do correspondente crédito na Dívida Ativa da União e no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, sem prejuízo de sua inscrição nos demais cadastros de inadimplentes.



Art. 5º A pena de suspensão do exercício de atividade ou de profissão, pelo período mínimo de trinta dias e máximo de cento e oitenta dias, poderá ser aplicada à pessoa natural ou jurídica, quando presente, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - houver o cometimento de infração grave, conforme regulamentação da Susep;

II - o infrator for considerado reincidente nos termos do art. 15; ou

III - o infrator não der cumprimento a uma determinação da Susep.

Art. 6º A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro, grupo de ramos de resseguro ou modalidade de título de capitalização poderá ser aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios ou ato nocivo relativo a práticas de conduta.

Art. 7º A pena de inabilitação, pelo período mínimo de dois e máximo de dez anos, poderá ser aplicada à pessoa natural quando presente, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - houver o cometimento de infração grave, conforme regulamentação da Susep;

II - o infrator for considerado reincidente nos termos do art. 15 e a punição anterior tenha sido multa ou suspensão;

III - a infração cometida também for capitulada como crime; ou

IV - o infrator houver sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão.

§ 1º Poderá ser aplicada a pena prevista neste artigo àquele que realizar operação de previdência complementar aberta sem autorização da Susep.

§ 2º Nas hipóteses de infração à Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, ou à sua regulamentação, a inabilitação temporária poderá ser aplicada quando forem verificadas infrações graves ou quando ocorrer reincidência nos termos do art. 15, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

Art. 8º A pena de cancelamento de registro poderá ser aplicada ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, em uma das seguintes situações:

I - tenha sido, nos últimos cinco anos, condenado à pena de suspensão por infração da mesma natureza;

II - quando a infração cometida também for capitulada como crime ou

III - quando o infrator tiver sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão.

Parágrafo único. A Susep não concederá novo registro ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, penalizado na forma do caput deste artigo, durante o prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento do registro.

Art. 9º Nas hipóteses de infração à Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, ou à sua regulamentação, a pena de cassação da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento poderá ser aplicada quando ocorrer reincidência nos termos do art. 15 a infrações anteriormente punidas com a pena de inabilitação.

Parágrafo único. A Susep não concederá nova autorização àquele que foi penalizado na forma do caput deste artigo, durante o prazo de cinco anos, contados da data da cassação da autorização para operação ou funcionamento.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 10. Na gradação das sanções administrativas serão consideradas, de forma sucessiva:

I - as sanções administrativas cabíveis, dentro dos limites mínimos e máximos previstos nesta Resolução;

II - as circunstâncias administrativas da infração;

III - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

IV - a continuidade infracional; e

V - a existência de reincidência.

Parágrafo único. Ressalvada as hipóteses de condenação pelo exercício de atividade não autorizada pela Susep ou por infração aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, nenhuma pena de multa, por cada infração isoladamente considerada, será superior ao valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção I
Das Circunstâncias Administrativas

Art. 11. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como o ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.

§ 1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.

§ 2º A incidência das circunstâncias administrativas dispostas neste artigo não poderá conduzir a aumento do valor de multa ou prazo de suspensão ou de inabilitação superior a cinquenta por cento da diferença entre o valor mínimo e máximo previstos para a respectiva infração.

Seção II
Das Circunstâncias Agravantes

Art. 12. São circunstâncias que agravam a sanção administrativa:

I - ter o infrator obtido vantagem indevida ou dissimulado a natureza ilícita da infração;

II - ter a infração ocorrido em detrimento de menor de dezoito, maior de sessenta anos ou de pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial, interdita ou não; e

III - deixar o infrator de atender a recomendação da Susep para tomar providências que evitem ou mitiguem as consequências da infração.

Parágrafo único. Cada circunstância agravante implicará o acréscimo máximo de vinte por cento da diferença entre os limites mínimos e máximos previstos para a respectiva sanção.

Seção III
Das Circunstâncias Atenuantes

Art. 13. São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

I - ter o infrator utilizado, na tentativa de resolução de conflito de interesses, de ouvidoria ou de sistema similar reconhecido pela Susep;

II - ter o infrator evitado ou mitigado as consequências da infração, até o julgamento do processo em primeira instância; e

III - a confissão da infração.

Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de até vinte por cento, limitada ao mínimo previsto nesta Resolução para a respectiva infração, da diferença entre os limites máximo e mínimo previstos na sanção.

Seção IV
Da Continuidade Infracional

Art. 14. Considera-se infração continuada aquela em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.

§ 1º Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 2º As infrações praticadas em continuidade infracional e que tenham ocorrido no período de um ano, deverão ser objeto de um único processo sancionador.

§ 3º Constatada a existência de mais de um processo sancionador de que trata o parágrafo anterior, estes deverão ser preferencialmente reunidos para julgamento.

Seção V
Da Reincidência

Art. 15. Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, da mesma natureza, no período de três anos subsequente à decisão condenatória administrativa definitiva.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 16. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do infrator; ou

II - pela prescrição administrativa.

Art. 17. Prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado, a ação punitiva objetivando apurar infração à legislação.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 3º Interrompe-se a prescrição:

I - pela intimação do acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível; ou

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal, inclusive a apresentação de proposta de termo de compromisso de ajustamento de conduta.

§ 4º Considera-se infração permanente aquela cuja execução se prolonga no tempo, terminando somente quando cessa a conduta descrita no tipo sancionador.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES APLICÁVEIS

Seção I
Das Operações sem Autorização

Art. 18. Realizar operação de seguro, cosseguro, resseguro ou capitalização sem a devida autorização, no País ou no exterior.

Sanção: multa no valor igual à importância segurada ou ressegurada. No caso de capitalização, ao capital nominal contratado.

Art. 19. Realizar atividade de corretagem, de auditoria ou de previdência complementar aberta sem a devida autorização.

Sanção: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção II
Das Infrações Contábeis

Art. 20. Não escriturar as operações nos livros e registros da contabilidade, com atualidade ou fidedignidade, nos termos da legislação.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 21. Não manter na matriz e nas filiais, sucursais, agências e representações os registros exigidos, com escrituração completa das operações realizadas, em conformidade com a legislação.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Parágrafo único. Incorre, também, na sanção aquele que:

I - não mantiver conta corrente exclusiva de intermediação de resseguro; ou

II - não mantiver conta em moeda estrangeira, quando obrigatória, ou utilizá-la em desacordo com a legislação.

Seção III
Das Infrações Societárias

Art. 22. Não enviar à Susep, no prazo e na forma previstos na legislação, documentos referentes a nomeações de administradores, assembleias-gerais e a modificações na diretoria, no conselho de administração, no conselho fiscal ou assemelhado, bem como balanços, demonstrações financeiras e demais documentos que lhe forem solicitados.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. Incorre, também, na sanção prevista neste artigo a entidade aberta de previdência complementar que não enviar, em adição ao disposto no caput deste artigo, a documentação pertinente às reuniões de conselhos deliberativos, nomeações de diretores, conselheiros fiscais, conselheiros deliberativos, conselheiros consultivos ou assemelhados, modificações do conselho deliberativo, conselho consultivo ou assemelhado.

Art. 23. Não manter atualizadas, perante a Susep, informações sobre a instalação ou alteração de filiais, sucursais, agências ou representações, seus atos constitutivos ou não comunicar qualquer alteração relativa a sua atividade.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 24. Arquivar ou publicar atas de atos societários sem a prévia homologação da Susep, quando esta for necessária.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 25. Não efetuar, no prazo ou na forma definida, as publicações exigidas pelas normas em vigor.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 26. Dar posse a membro da diretoria, conselho de administração ou conselho fiscal ou assemelhado, em desacordo com a legislação ou sem a prévia homologação da Susep.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Seção IV
Das Infrações Pertinentes aos Produtos e a sua Comercialização

Art. 27. Não cumprir ou retardar de forma injustificável o cumprimento de obrigação assumida em contrato ou instrumento congênere.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Parágrafo único. Não cumprir a obrigação prevista no caput após intimação da Susep para fazê-lo.

Sanção: multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 28. Divulgar prospecto, publicar anúncio, expedir correspondência ou promover qualquer outra veiculação de caráter publicitário sobre contrato que contenha informação total ou parcialmente falsa.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre também na sanção prevista neste artigo, aquele que efetuar publicidade ou promoção de produto, sem prévia anuência formal da sociedade seguradora, da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade de capitalização.

Art. 29. Emitir apólice, certificado, bilhete, proposta, extrato, título de capitalização ou qualquer comunicado ou documento relativo a plano de seguro, de capitalização, ou de previdência, ou a contrato de resseguro em desacordo com a legislação ou, ainda, contrato de resseguro com características diversas da estabelecida na nota de cobertura.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Incorre também na sanção prevista neste artigo, aquele que comercializar ou ofertar qualquer produto em desacordo com o material registrado na Susep.

§ 2º Incorre também na sanção prevista neste artigo aquele que não emitir os documentos mencionados no caput quando exigidos pela legislação ou não os fornecer na forma requerida.

Art. 30. Não concluir a formalização de contratos de operações de que trata esta Resolução no prazo previsto na legislação.



Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
Parágrafo único. Incorre também na sanção prevista neste artigo, aquele que firmar contrato com estipulante ou intermediário em desacordo com a legislação.

Art. 31. Alterar condições gerais, especiais, particulares ou qualquer outro documento relativo ao seguro contratado, sem a prévia e expressa anuência dos segurados, quando necessária, na forma da legislação, especialmente nos casos em que a alteração implique ônus ou dever para os segurados ou a redução de seus direitos.

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 32. Comercializar produto por intermédio de corretor, pessoa natural ou jurídica, que não tenha registro ativo na Susep ou não seja autorizado a atuar no respectivo ramo ou segmento.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 33. Pagar ou creditar comissão de resseguro a pessoa natural ou jurídica que não seja sociedade seguradora ou ressegurador local autorizado a funcionar ou ressegurador estrangeiro com quem estabeleça relação contratual.

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 34. Condiicionar a comercialização ou desconto de qualquer produto ou serviço à contratação de planos de seguro.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 35. Não manter, disponibilizar, exibir, prestar ou fornecer ao consumidor as informações obrigatórias na forma exigida pela legislação.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção V
Das Infrações aos Mecanismos de Supervisão

Art. 36. Omitir ou sonegar informações que deva comunicar à Susep.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 37. Encaminhar na forma incorreta ou incompleta à Susep as informações que deve prestar, nos termos da legislação.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. Incorre também na sanção prevista neste artigo aquele que não atender no prazo ou na forma fixada as solicitações da autarquia, desde que tal conduta não seja caracterizada como ato ou omissão para dificultar ou impedir atividade de investigação ou fiscalização da Susep.

Art. 38. Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício do poder de polícia administrativa da Susep, tais como:

I - não fornecer relatórios, demonstrações financeiras, livros e registros obrigatórios ou contas estatísticas, quando solicitado;

II - não atender, no prazo e na forma fixada, às solicitações da autarquia;

III - impedir ao acesso às dependências da fiscalizada.

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 39. Falsificar quaisquer documentos ou prestar informação falsa à Susep.

Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 40. Não zelar pelo sistema de controles internos, pela estrutura de gestão de riscos ou pela governança corporativa.

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Parágrafo único. Incorre também na sanção prevista neste artigo a pessoa natural que não atuar com diligência ou prudência no exercício das funções de controle ou fiscalização corporativas.

Seção VI
Das Infrações que Afetam a Solvência

Art. 41. Alienar ou prometer alienar ou de qualquer forma gravar bens garantidores de provisões técnicas, fundos especiais ou quaisquer outras provisões exigidas, inclusive os bens garantidores da conta em moeda estrangeira, sem prévia e expressa autorização da Susep.

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 42. Aplicar ou vincular os recursos exigidos no País para garantia das operações da matriz ou os recursos garantidores das provisões técnicas e fundos especiais garantidores de suas operações e outras provisões exigidas, em desacordo com a legislação.

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 43. Não observar os limites de retenção ou cessão, na forma da legislação.

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 44. Não observar a exigência de capital mínimo ou de margem de solvência para a respectiva atividade, na forma da legislação.

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 45. Não constituir, constituir de forma inadequada ou fora do prazo provisão técnica ou fundo especial garantidor das operações de que trata esta Resolução, assim como utilizar de forma inadequada os ajustes na necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores.

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 46. Não reter no País as provisões técnicas relativas às operações de resseguro efetuadas com resseguradores estrangeiros, na forma da legislação.

Sanção: multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Art. 47. Não apresentar plano de operações de resseguros previamente à aceitação de riscos do exterior, na forma da legislação.

Sanção: multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Art. 48. Não efetivar a liquidação dos saldos relativos a operação de resseguro no prazo previsto na legislação.

Sanção: multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 49. Realizar qualquer atividade de que trata esta Resolução ou operação comercial ou financeira em desacordo com a legislação.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Seção VII
Das Infrações Pertinentes às Intermediações

Art. 50. Transferir a responsabilidade por seguro ou substituir a sociedade seguradora responsável, na vigência da apólice, sem a prévia anuência do segurado, quando exigida pela legislação.

Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 51. Não comunicar à sociedade seguradora ou resseguradora, tão logo tome conhecimento, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro relativo ao grupo segurado, nos casos em que for de sua responsabilidade fazê-lo.

Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 52. Não fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro.

Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 53. Não informar o segurado sobre os prazos e procedimentos relativos à liquidação de sinistros.

Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 54. Não repassar ao segurado todas as comunicações ou avisos relativos a contratos de seguro nos casos em que for diretamente responsável por sua administração.

Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 55. Falsear ou omitir informação à sociedade seguradora ou resseguradora necessária à análise e aceitação do risco ou na liquidação do sinistro.

Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre, também, na sanção prevista neste artigo aquele que:

I - não mantiver a sociedade seguradora ou resseguradora informada sobre os segurados, seus dados cadastrais e alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam acarretar-lhe responsabilidade futura; ou

II - deixar de enviar às sociedades seguradoras ou resseguradoras os dados necessários à elaboração e atualização de tábuas biométricas ou cálculo do risco segurado ou ressegurado.

Art. 56. Não repassar ou retardar o repasse à sociedade seguradora, resseguradora, entidade de previdência complementar aberta ou sociedade de capitalização, na forma da legislação, os valores recolhidos referentes aos produtos dos quais atuar como intermediário.

Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 57. Cobrar ou receber do segurado, na condição de intermediário, qualquer outro valor além daqueles especificados pela sociedade seguradora.

Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 58. Exercer a atividade de corretagem tendo vínculo profissional, em desacordo com a legislação, com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou de previdência complementar aberta.

Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 59. Intermediar contratação de seguro no exterior em desacordo com as normas vigentes.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 60. Intermediar resseguro com ressegurador estrangeiro que não atenda, quando exigível pela legislação, aos requisitos para atuar no País.

Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 61. Não repassar integralmente aos segurados, beneficiários, participantes e assistidos os valores a eles devidos, inclusive os referentes a indenizações e benefícios, na hipótese em que for designado contratualmente a fazê-lo.

Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 62. Aplica-se o disposto nesta seção aos casos de intermediação de seguro, resseguro, previdência complementar aberta e capitalização.

Seção VIII
Das Infrações Pertinentes aos Prestadores de Serviços de Auditoria Independente

Art. 63. Elaborar na forma incorreta ou incompleta os documentos de auditoria independente, nos termos da legislação.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 64. Realizar auditoria inepta ou fraudulenta.

Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 65. Permitir que terceiros tenham acesso a informações a que tenha tido acesso em decorrência do exercício da atividade de auditoria.

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Seção IX
Das Infrações aos Mecanismos de Controle de Prevenção à Lavagem de Dinheiro

Art. 66. Não identificar seus clientes ou não manter cadastro atualizado, nos termos das instruções emanadas pelas autoridades competentes.

Sanção: multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem:

I - deixar de sanar, por culpa ou dolo e no prazo de trinta dias, irregularidade prevista em dispositivo da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, que tenha sido objeto de advertência;

II - deixar de cumprir obrigação prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, na forma regulamentada pela Susep; e

III - não atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas ou não preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 67. Não manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas.

Sanção: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 68. Não adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, na forma disciplinada pelos órgãos competentes.

Sanção: multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Seção X
Das Demais Infrações

Art. 69. Gerir a empresa de forma fraudulenta, em prejuízo dos sócios ou de terceiros.

Sanção: multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 70. Gerir a empresa de forma temerária, colocando em risco o seu equilíbrio financeiro ou a solvência dos compromissos assumidos.

Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 71. Gerir os recursos relativos ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT em desacordo com a legislação.

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).



Parágrafo único. Gerir de forma fraudulenta ou temerária os recursos relativos ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Sanção: multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 72. Apropriar-se de recursos da empresa ou de terceiros. Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 73. Descumprir ou não observar norma ou regulação de práticas de conduta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, ou à política institucional de conduta. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 74. Não pagar, no prazo previsto na legislação, indenização de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 75. Deixar de recolher prêmio relativo aos seguros legalmente obrigatórios. Sanção: multa de R\$ 30.000 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 76. Deixar de indenizar o segurado ou beneficiário nos seguros legalmente obrigatórios. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 77. Deixar de contratar os seguros legalmente obrigatórios. Sanção: multa correspondente ao dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 78. Contratar seguro no exterior sem a comprovação de ausência de cobertura no País, nos termos da legislação. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trezentos mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 79. Não ofertar ou contratar no País, nos termos da legislação, percentual das operações de resseguro. Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 80. Efetuar operação de resseguro por intermédio de pessoa natural ou jurídica que não detenha autorização para operar como sociedade corretora de resseguro. Sanção: multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 81. Não manter, quando exigido, representante legal no País. Sanção: multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 82. Não observar os deveres assumidos por entidade autorreguladora do mercado de corretagem, que funcione como órgão auxiliar da Susep. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 83. Deixar de aplicar sanção, quando cabível, ou aplicá-la de forma insuficiente ou inadequada, por erro grosseiro ou má-fé, no âmbito de entidade autorreguladora do mercado de corretagem, que funcione como órgão auxiliar da Susep. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 84. Deixar o liquidante de observar a legislação e as exigências da Susep na condução de liquidação extrajudicial ou ordinária. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 85. Gerir de forma fraudulenta ou temerária o patrimônio da massa liquidanda. Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 86. Não cumprir, retardar o cumprimento ou cumprir com aviso prévio aos sancionados, as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de entidades submetidas a sanções decorrentes de tais resoluções, na forma e nas condições definidas pela Susep. Sanção: multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 87. Atuar em desacordo com as normas legais ou de regulação que disciplinam as operações e as atividades de previdência complementar, seguros, resseguros, capitalização, intermediação e auditoria independente, bem como em relação às atividades dos liquidantes e dos estipulantes de seguro. Sanção: multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CAPÍTULO VI
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 88. O inquérito administrativo é o procedimento que tem por objeto a apuração de indícios de materialidade, autoria e responsabilidade por infrações administrativas.

§ 1º Os indícios de infração poderão ser apurados por meio de inquérito administrativo quando não houver elementos conclusivos sobre os indícios de materialidade ou autoria, sem prejuízo da utilização de procedimento especial destinado ao atendimento do consumidor.

§ 2º Fica a Susep autorizada a editar normas complementares ao estabelecimento do procedimento do inquérito administrativo.

Art. 89. O inquérito administrativo poderá ter origem em denúncia ou em atividade de supervisão exercida pela Susep.

Art. 90. Compete ao órgão da Susep responsável pela análise dos indícios de irregularidade, determinar, quando necessário, a instauração de inquérito.

§ 1º O ato que instaurar o inquérito deverá delimitar o objeto e o prazo para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado.

§ 2º Os casos envolvendo reclamação de consumidor na defesa de seus direitos terão rito especial, conforme disposto em regulamentação da Susep.

Art. 91. O órgão da Susep responsável pela análise dos indícios de irregularidade que constatar a existência de indícios de infração administrativa, poderá instaurar processo administrativo sancionador, mediante representação, nos termos dos arts. 108 e 109 desta Resolução.

Art. 92. O inquérito administrativo será arquivado sempre que:

I - não houver infração administrativa;

II - não houver indícios suficientes para formular a acusação; ou

III - verificar-se a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

Parágrafo único. O arquivamento deverá ser imediatamente comunicado ao órgão técnico da Susep que propôs a instauração do inquérito, o qual poderá se pronunciar acrescentando, quando for o caso, novos elementos de prova.

Art. 93. Na hipótese de surgimento de novas provas ou de documentos antes desconhecidos, a autoridade competente poderá, a pedido do interessado ou de ofício, por meio de despacho fundamentado, desarquivar o inquérito administrativo e dar continuidade à atividade de apuração de materialidade e autoria de ilícito administrativo.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I
Disposições Gerais

Art. 94. O processo administrativo sancionador tem por objeto o julgamento e, sendo o caso, a aplicação de sanções administrativas por infração a dispositivos legais ou infralegais disciplinadores das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão,

previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente e intermediação, incluindo-se infrações praticadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, estipulantes e liquidantes.

Art. 95. A Susep observará, na condução do processo administrativo sancionador, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, da economia processual, da motivação e da eficiência.

Seção II
Do Início do Processo

Art. 96. O processo inicia-se com:

I - o auto de infração;

II - a denúncia; ou

III - a representação.

§ 1º Os processos administrativos sancionadores serão instaurados conjuntamente contra as pessoas naturais e jurídicas apontadas como responsáveis pelo cometimento das infrações objeto da acusação.

§ 2º A instauração de processo administrativo sancionador isoladamente só contra pessoas naturais, ou só contra pessoas jurídicas, será possível desde que constatada inexistência de justa causa.

§ 3º Observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência e as normas complementares que a Susep fica autorizada a editar, o órgão responsável pela instauração do processo administrativo sancionador poderá:

I - Deixar de instaurá-lo, se considerada baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, devendo utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos; e

II - Além de instaurá-lo, utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que também julgar efetivos.

Subseção I
Do Auto de Infração

Art. 97. Será lavrado auto de infração quando constatada a existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa durante as atividades de fiscalização.

Art. 98. A lavratura do auto de infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para as atividades de fiscalização.

Art. 99. O auto de infração, sempre que possível, conterá os seguintes elementos:

I - qualificação dos autuados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;

II - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;

III - análise de autoria e materialidade da suposta infração;

IV - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido;

V - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável;

VI - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;

VII - a existência de reincidência;

VIII - local para vista do processo;

IX - intimação dos autuados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários, para, querendo, apresentar defesa, e o prazo correspondente, com a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta;

X - local, data e hora da lavratura;

XI - assinatura do autuante, com a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula; e

XII - assinatura do autuados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários, de seus representantes legais ou de seus prepostos.

§ 1º Havendo recusa em assinar o auto de infração, o autuante certificará o fato, presumindo-se verdadeiro o que fizer constar.

§ 2º O autuante ficará responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, se for verificada a inserção de declaração falsa ou se for omitido dolosamente informação relevante, na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 100. Para infrações de natureza diversa poderão ser lavrados um ou mais autos de infração.

Parágrafo único. Quando os ilícitos decorrerem do mesmo fato e a sua comprovação depender dos mesmos elementos de convicção, será lavrado apenas um auto de infração.

Art. 101. Quando, no curso do processo, for constatada a existência de outra infração, decorrente do mesmo fato que deu origem à primeira e cuja comprovação dependa dos mesmos elementos de convicção, lavrar-se-á outro auto de infração.

Art. 102. O auto de infração será lavrado, numerado em série, elaborado de forma clara, precisa, sem entrelinhas ou rasuras, sendo uma de suas vias entregue ao autuado.

Art. 103. Havendo apreensão de documentos, o autuante lavrará auto de apreensão, que deverá conter os seguintes elementos:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - as razões e os fundamentos da apreensão;

IV - a quantidade e a descrição dos documentos, de modo que possam ser identificados;

V - a indicação do local em que ficarão depositados os documentos apreendidos;

VI - o recibo e o número do auto de infração;

VII - a assinatura do autuado, seu representante legal ou de seu preposto; e

VIII - a assinatura do autuante, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula.

Parágrafo único. Havendo recusa em assinar o auto de apreensão, o autuante certificará o fato, presumindo-se verdadeiro o que fizer constar.

Art. 104. O auto de apreensão será lavrado em três vias, sendo uma de suas vias entregue ao autuado.

Subseção II
Da Denúncia

Art. 105. Qualquer pessoa poderá denunciar suposta infração a dispositivos legais ou infralegais disciplinadores das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente, intermediação e de autorregulação do mercado de corretagem.

Parágrafo único. Recebida a denúncia, a Susep atuará visando a proteção dos direitos dos consumidores, zelando pela transparência e integridade das relações contratuais e estimulando ações e procedimentos de combate à fraude.

Art. 106. Os elementos mínimos da denúncia e os procedimentos para o seu tratamento serão definidos em regulamentação da Susep.

Parágrafo único. As informações obtidas no registro das reclamações de consumidores na defesa de seus direitos serão utilizadas pela Susep, em conjunto com outros dados relativos aos mercados supervisionados, para elaborar índices que contribuirão para o estabelecimento das ações de supervisão, o aprimoramento da regulação e a definição de ações de educação financeira.

Art. 107. Constatado que a denúncia contém indícios de materialidade e autoria de infração administrativa, poderá ser instaurado processo administrativo sancionador com a intimação dos denunciados e demais responsáveis.

Parágrafo único. A intimação dos denunciados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários para apresentação de defesa será acompanhada de documento contendo os seguintes elementos:

I - qualificação dos denunciados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;

II - nome do denunciante;

III - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;

IV - análise de autoria e materialidade da suposta infração;

V - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido;

VI - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável;

VII - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;



VIII - a existência de reincidência; e
IX - data, assinatura do servidor, indicação de seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula.

Subseção III
Da Representação

Art. 108. O servidor da Susep que verificar a existência de indícios de infração administrativa comunicará o fato, em representação circunstanciada, para fins de análise quanto à instauração de processo administrativo sancionador.

Parágrafo único. Após manifestação das chefias superiores, a comunicação será encaminhada ao órgão responsável pela instauração do respectivo processo administrativo sancionador que poderá, observando o parágrafo único do art. 96 desta Resolução, instaurar o processo administrativo sancionador ou deixar de instaurá-lo, providenciando o arquivamento da comunicação.

Art. 109. A representação será formalizada por escrito e conterá os seguintes elementos:

I - qualificação dos representados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;
II - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;
III - análise de autoria e materialidade da suposta infração;
IV - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido;
V - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável;
VI - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;
VII - a existência de reincidência; e
VIII - data, assinatura do servidor, com a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula.

Seção III
Dos Atos e Termos do Processo

Art. 110. Observar-se-á, na prática dos atos processuais, o princípio da celeridade e da economia processual, não se formulando exigências que não as estritamente necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Quando existirem alternativas para a prática de ato processual ou para o cumprimento de exigência, preferir-se-á a menos onerosa para o interessado.

Art. 111. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável a sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 112. A lavratura dos atos e termos processuais pode ser, no todo ou em parte, manuscrita a tinta, datilografada, impressa, a carimbo ou por meio de sistema eletrônico.

Parágrafo único. Após a assinatura do servidor, constará o nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 113. Os termos de juntada e outros semelhantes relativos ao andamento do inquérito administrativo e do processo administrativo sancionador devem resumir-se em simples notas.

Art. 114. Os pareceres técnicos, despachos e informações não poderão conter expressões difamantes ou injuriosas.

Parágrafo único. Na ocorrência das expressões referidas no caput, estas poderão ser canceladas pela respectiva chefia imediata ou pelo Conselho Diretor da Susep, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, conforme o caso.

Art. 115. O interessado poderá solicitar certidão de peças constantes do processo.

§ 1º O interessado e seu representante legal poderão requerer certidão dos atos processados, mediante pedido formulado por escrito nos próprios autos.

§ 2º Deverá constar, expressamente, no requerimento, a finalidade específica da certidão.

§ 3º Da certidão constará informação positiva ou negativa sobre o trânsito em julgado na via administrativa e, se for o caso, da decisão proferida.

§ 4º É facultado ao interessado solicitar certidão de peças constantes do inquérito administrativo, desde que o procedimento investigatório já esteja devidamente documentado.

§ 5º O pedido de certidão em relação a inquérito administrativo ou processo administrativo sancionador qualificados como sigilosos deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal junto à Susep, após parecer prévio do órgão técnico competente, para que se manifeste juridicamente sobre o pedido.

§ 6º A Susep deverá expedir a certidão no prazo de quinze dias, contados do registro do pedido no protocolo da Susep.

§ 7º Haverá manifestação da Procuradoria Federal junto à Susep quando:

I - os autos do processo estiverem na Procuradoria, podendo a certidão, neste caso, ser expedida por este órgão da Procuradoria-Geral Federal;
II - o solicitante for órgão do Judiciário, da Ministério Público ou da Polícia;

III - a certidão tiver por finalidade fazer prova em juízo e a Susep for parte na ação em curso ou a ser proposta.

Seção IV
Da Comunicação dos Atos

Art. 116. Os atos processuais serão levados ao conhecimento dos interessados por meio de intimação ou de notificação.

Parágrafo único. Considera-se interessado para efeitos deste artigo também os responsáveis solidários.

Art. 117. A intimação para apresentação de defesa mencionará os seguintes elementos:

I - o teor do ato ou exigência a que se refere;
II - o prazo para defesa, manifestação ou interposição de recurso, quando for o caso;
III - a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta;
IV - o local para vista do processo;
V - data, assinatura do servidor, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula; e
VI - indicação dos responsáveis solidários, quando for o caso.

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa será acompanhada de cópia da denúncia ou representação, e a intimação para conhecimento da decisão, de cópia desta.

Art. 118. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, comprovando-se sua entrega pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento similar, com a mesma finalidade, emitido pelo serviço postal, devidamente assinado pelo intimado, seu representante legal ou por quem o fizer em seu nome, no endereço constante dos registros da Susep, em caso de pessoa submetida a sua fiscalização;
II - pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão de comparecimento espontâneo no processo;
III - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo "ciente" do intimado, seu representante legal ou preposto ou, no caso de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação; ou
IV - por edital publicado, uma única vez, no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por via postal ou pessoal, decorrentes da constatação de estar o intimado em lugar ignorado ou incerto.

Parágrafo único. Para as sociedades seguradoras ou de capitalização, os resseguradores locais, admitidos ou eventuais, as entidades abertas de previdência complementar, corretoras de resseguros e as empresas em regime especial, poderá a Susep, na forma da regulamentação específica, promover ordinariamente a intimação por meio de equipamento de transmissão remota de documento disponibilizado no sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores.

Art. 119. A intimação por edital estabelecerá prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestação ou apresentação de defesa ou, ainda, de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso.

Art. 120. Considera-se efetuada a intimação:

I - se por via postal, na data de seu recebimento;
II - se o interessado comparecer para tomar ciência do ato ou justificar sua omissão, a partir desse momento;
III - se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante legal ou preposto, ou da data da declaração do servidor que efetuar a intimação;
IV - se por edital, após o decurso do prazo fixado para cumprimento do ato, exigência, manifestação, apresentação de defesa ou recurso; e
V - se por via de transmissão remota de documentos, na data de download do documento no sítio eletrônico da Susep ou, caso não seja realizado o download no prazo de 5 (cinco) dias, no quinto dia contado de sua expedição.

Art. 121. A notificação poderá ser utilizada no cumprimento de diligência para suprir falha ou omissão detectada em ato processual e, neste caso, será expedida por qualquer meio, inclusive por via postal simples ou transmissão remota de documento, consignando-se, no processo, a providência adotada, com a devida motivação do procedimento, e o recibo expedido pelo serviço postal ou pelo próprio equipamento de transmissão remota.

Art. 122. A Susep comunicará:

I - ao Ministério Público, quando houver indícios da prática de crime definido em lei como de ação pública; e
II - a outros órgãos e entidades da Administração Pública, quando verificada a ocorrência de indícios da prática de ato infracional em área sujeita à fiscalização destes.

Parágrafo único. A comunicação poderá ocorrer antes da instauração ou do julgamento de processo administrativo sancionador nos casos em que os indícios forem considerados suficientes.

Seção V
Da Instrução

Art. 123. Serão admitidas todas as espécies de prova permitidas em direito.

§ 1º Somente poderão ser recusadas as provas requeridas ou apresentadas pelos interessados quando forem ilícitas, manifestamente impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 2º Serão desconsiderados ou indeferidos os protestos genéricos por provas, os requerimentos lacônicos, os desprovidos de amparo legal e aqueles sem conexão com os fatos articulados nos autos.

§ 3º A recusa e a desconsideração de provas serão justificadas nos autos, por meio de termo fundamentado em que sejam apontadas, explicitamente, as razões desses atos.

Art. 124. As declarações constantes dos autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor gozam de presunção de veracidade e legitimidade, até prova em contrário.

Art. 125. Os inquéritos administrativos e os processos administrativos sancionadores, após serem devidamente instaurados, serão encaminhados ao órgão responsável pela instrução desses processos na Susep.

Art. 126. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão serão realizadas de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Parágrafo único. O setor responsável fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

Art. 127. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever do setor responsável de prover a adequada instrução do processo.

Parágrafo único. Se a prova da qual dependa o julgamento do feito não for produzida pelo interessado e não for suscetível de ser produzida pela Susep, o objeto do processo será arquivado, sem julgamento do mérito.

Art. 128. Quando o interessado demonstrar que fatos e dados imprescindíveis para o deslinde da controvérsia estão registrados em documentos existentes na própria Susep, o setor responsável pela instrução do processo promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 129. Na fase de instrução e antes da tomada de decisão, os interessados poderão juntar documentos e pareceres e, fundamentadamente, requerer diligências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Sempre que um dos interessados requerer a juntada de documentos ou pareceres, a Susep intimará os demais para, querendo, se manifestarem em dez dias.

§ 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Art. 130. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados, serão expedidas intimações para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, o setor responsável poderá, se entender relevante a matéria, suprir a omissão, de ofício, não se eximindo as autoridades competentes de proferir decisão.

Seção VI
Do Rito do Processo

Art. 131. Os processos administrativos sancionadores tramitarão:

I - em primeira instância no âmbito da Susep; e
II - em segunda e última instância, no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional para os casos de penalidades aplicadas por infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, e no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, para os demais casos.

Art. 132. Efetuada a intimação na primeira instância, começa a fluir o prazo para a apresentação de defesa, a ser apresentada por escrito e dirigida ao órgão da Susep responsável pelo julgamento do processo administrativo sancionador.

Parágrafo único. A manifestação deve ser instruída com os documentos em que se fundamente e firmada pelo interessado, seu representante legal ou mandatário com poderes expressos.

Art. 133. O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias após efetuada a intimação, nos termos do art. 120 desta Resolução, contados da data do recebimento da intimação, da ciência nos autos ou da publicação do edital.

Parágrafo único. Na fluência do prazo para apresentação de defesa, é facultado o exame, a vista ou a extração de cópias de peças dos autos, na forma da legislação, durante o expediente normal, no local e na forma designados na intimação.

Art. 134. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação do interessado, o servidor responsável pela instrução do processo elaborará relatório circunstanciado.

§ 1º O servidor responsável pela instrução poderá, antes de elaborar relatório de que trata o caput, solicitar audiência ou manifestação do setor técnico cuja área de atuação seja afeta aos indícios da irregularidade de que trata o processo.

§ 2º A área responsável pela proposição da instauração do processo administrativo sancionador poderá, de ofício, se manifestar sobre a defesa apresentada, se entender que há esclarecimentos ou considerações relevantes que deva fazer em face da referida manifestação, devendo o interessado ser intimado somente nos casos em que houver alteração do auto de infração ou da representação.

§ 3º Havendo orientação jurídica anterior sobre a questão debatida no processo, firmada em parecer da Procuradoria Federal junto à Susep e acatada pelo Conselho Diretor da SUSEP como parecer de orientação, que deverá ser citado e juntado por cópia, os autos serão encaminhados para decisão do órgão responsável pelo julgamento, dispensando a remessa, em todos os casos, à Procuradoria Federal junto à SUSEP.

§ 4º Os autos serão remetidos à Procuradoria Federal junto à Susep para análise jurídica somente nas hipóteses de julgamentos sujeitos à confirmação da decisão pelo Conselho Diretor da Susep, na forma prevista no art. 137, bem como sempre que houver dúvida de natureza jurídica a ser enfrentada.

§ 5º Após sua manifestação, a Procuradoria encaminhará os autos ao órgão responsável pelo julgamento do processo.

§ 6º No caso de diligência que exija nova manifestação dos interessados, estes serão intimados para produzi-la no prazo de dez dias.



Seção VII
Das Medidas Cautelares

Art. 135. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de demora, o Conselho Diretor da Susep poderá, desde que de forma motivada, cautelarmente:

I - determinar o afastamento de administradores, de membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição cuja atividade esteja elencada no caput ou nos parágrafos do art. 1º desta Resolução;

II - impedir que o investigado atue - em nome próprio ou como mandatário ou preposto - como administrador ou como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição cuja atividade esteja elencada no caput ou nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Resolução;

III - suspender ou impor restrições à realização de atividades ou à operação em ramos, grupos de ramos, planos ou modalidades à pessoa mencionada no caput ou nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Resolução;

IV - determinar à entidade supervisionada a substituição do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria contábil ou atuarial; e

V - adotar quaisquer outras providências acautelatórias que entender necessárias para proteção ao bem jurídico tutelado.

§ 1º Desde que o processo administrativo sancionador seja instaurado no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da intimação da decisão cautelar, as medidas mencionadas neste artigo conservarão sua eficácia até decisão definitiva do processo, podendo ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.

§ 2º Na hipótese de não ser instaurado o processo administrativo sancionador no prazo previsto no § 1º deste artigo, as medidas cautelares em vigor serão automaticamente revogadas.

§ 3º A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a ser apreciada pelo Conselho Diretor da Susep, o qual, poderá, ainda, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, atender pedido de efeito suspensivo.

§ 4º Os processos administrativos sancionadores que forem objeto de medida acautelatória terão prioridade de tramitação.

Seção VIII
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 136. A decisão de primeira instância deverá conter:

I - o relatório do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a conclusão, com as disposições legais em que se baseia;

IV - as sanções administrativas impostas, se for o caso, expondo as circunstâncias consideradas para dosimetria e fixação da pena; e

V - a determinação para cumprimento de obrigações contratuais, se for o caso, com fixação do respectivo prazo.

Art. 137. Ficam sujeitas à confirmação pelo Conselho Diretor da Susep, independentemente de nova intimação do interessado, as decisões que resultem nas seguintes sanções:

I - multa igual ou superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), exceto as aplicadas com base nos arts. 18 ou 19 desta Resolução;

II - suspensão do exercício de atividade ou profissão;

III - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos, no caso de operações de seguro, e em 1 (um) ou mais grupos de ramos, no caso de operações de resseguro;

IV - suspensão para atuação em 1 (uma) ou mais modalidades de títulos de capitalização;

V - inabilitação para o exercício de cargo ou função;

VI - cancelamento de registro; e

VII - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º Os processos serão encaminhados à Diretoria a qual estiver subordinada a área responsável pelo julgamento de processos administrativos sancionadores, para elaborar o relatório e emitir voto no prazo de 30 (trinta) dias, admitida prorrogação justificada.

§ 2º A apresentação prévia do relatório e do voto dispensa exposição oral quando não houver dúvida ou divergência no âmbito do Conselho Diretor.

§ 3º O relator ou o Conselho Diretor poderá, a qualquer momento, deliberar pela realização de diligências.

§ 4º É facultado a qualquer integrante do Conselho Diretor e à Procuradoria Federal junto à Susep, após o voto do relator, pedir vista dos autos.

§ 5º A vista dos autos, pelo tempo fixado pelo Superintendente, suspende o julgamento do processo.

§ 6º Concluída a votação, os demais integrantes do Conselho Diretor da Susep poderão fundamentar seus votos por escrito no prazo de cinco dias.

Art. 138. Proferida a decisão e, sendo o caso, após a sua confirmação pelo Conselho Diretor, o interessado dela será intimado.

Parágrafo único. Em caso de decisão que aplicar sanção pecuniária, deverá ser anexada à intimação Guia de Recolhimento da União - GRU, previamente preenchida, para pagamento em rede bancária do respectivo valor.

Seção IX
Do Recurso

Art. 139. Da decisão condenatória de mérito em primeira instância caberá recurso, total ou parcial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência efetiva ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º A petição recursal deverá ser apresentada à Superintendência de Seguros Privados e ser dirigida e encaminhada à instância superior competente para o julgamento do recurso.

§ 2º A legitimidade para recorrer é exclusiva daqueles que tiverem a obrigação de cumprir a sanção aplicada.

§ 3º As medidas cautelares em vigor não são alcançadas por preclusão decorrente de decisão de mérito em primeira instância e, uma vez vencida a impugnação prevista no §3º do art. 135 desta Resolução, somente poderão ser apreciadas em preliminar de recurso de que trata o caput.

§ 4º O recurso será recebido e apreciado, em regra, com efeito suspensivo, exceto nas hipóteses de preliminar de recurso em face de cautelares em vigor, caso em que será recebido, nesta parte, sem efeito suspensivo.

§ 5º Ao receber o recurso, o órgão recursal poderá suspender medida cautelar em vigor, mediante decisão colegiada e fundamentada que aborde todas as questões que embasaram a decisão acautelatória.

Art. 140. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida, nos limites do pedido formulado no recurso, sem prejuízo das questões de ordem pública, que devem ser declaradas de ofício.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Seção X
Da Revisão

Art. 141. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 142. O pedido de revisão deverá ser formulado em peça própria, devendo ser dirigido à mesma autoridade julgadora que proferiu a decisão definitiva em face da qual o pedido é realizado.

Parágrafo único. Quando o pedido de revisão se referir à decisão proferida no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP ou do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a Susep deverá encaminhar o pedido ao órgão competente sem realizar juízo quanto à sua admissibilidade.

Art. 143. O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão e não impede o exercício de atos executivos.

Parágrafo único. O pedido de revisão será autuado em um novo processo e, após apreciado pela autoridade julgadora, deverá ser relacionado ao processo principal.

Art. 144. O pedido de revisão será instruído, obrigatoriamente, com cópia da decisão em face da qual o pedido foi realizado, da peça de instauração do processo administrativo sancionador, da defesa, quando oferecida, dos pareceres técnicos e jurídicos, despachos e votos que embasaram a referida decisão.

§ 1º Caso a autoridade julgadora entenda necessário, o requerente será intimado para, no prazo de dez dias, promover a juntada de outras peças relevantes à apreciação do pedido de revisão.

§ 2º Não será conhecido o pedido de revisão que não contiver as peças consideradas necessárias pela autoridade julgadora para a sua apreciação.

§ 3º Da decisão pelo não conhecimento do pedido de revisão não caberá recurso administrativo.

Art. 145. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em novos fatos ou circunstâncias relevantes não existentes ou não conhecidas à época do primeiro pedido de revisão formulado.

Art. 146. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 147. Julgada procedente a revisão, a autoridade julgadora poderá reformar a decisão ou anular o processo.

Parágrafo único. Da revisão não poderá resultar agravamento da sanção.

Seção XI
Da Definitividade das Decisões

Art. 148. São consideradas definitivas as decisões de primeira e de segunda instâncias:

I - no dia seguinte à expiração do prazo para recurso, sem que este tenha sido interposto; e

II - no dia seguinte à publicização da decisão ou da intimação do interessado para conhecimento da decisão, o que ocorrer primeiro, quando esta for irrecorrível.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões na parte que não tenha sido objeto de recurso.

Seção XII
Das Nulidades

Art. 149. São nulos:

I - os atos praticados por servidor ou órgão incompetente;

II - os atos praticados e as decisões proferidas com prejuízo ao direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas; e

IV - o auto de infração, a representação e a denúncia que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 150. A nulidade será declarada unicamente se não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato e, neste caso, deverá ser justificada, nos autos, pelo servidor responsável pela identificação do ato processual nulo ou anulável.

Art. 151. As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja, no processo, elementos que permitam saná-las sem cerceamento do direito de defesa.

Art. 152. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou que dele sejam consequência.

Art. 153. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo chefe de unidade competente da Susep ou pelo seu Conselho Diretor.

Parágrafo único. A autoridade que declarar a nulidade deve mencionar a que atos ela se estende, determinando, se for o caso, a repetição dos atos nulos e a retificação ou complementação dos demais.

Art. 154. A nulidade não aproveita àquele que lhe houver dado causa.

Seção XIII
Dos Prazos

Art. 155. Os prazos serão:

I - de dez dias para:

a) atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão da Susep;

b) lavratura de termo que não implique diligência;

c) preparo de expedientes necessários ao andamento do feito;

d) abertura do processo sancionador originado de auto de infração, contados da data da lavratura;

e) lavratura do termo de julgamento;

f) intimação ao interessado da decisão proferida;

g) remessa dos autos ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Complementar Aberta e de Capitalização - CRSNSP, quando houver a interposição de recurso;

h) entrega do comprovante de pagamento da multa ao setor competente;

i) cumprimento de exigências;

j) efetivação de diligências; e

k) fundamentação de voto, após a conclusão da votação do pedido de vista.

II - de quinze dias para emissão de pareceres técnicos e relatórios de instrução.

III - de trinta dias para:

a) elaboração de relatório e voto por parte do relator;

b) pagamento de multa;

c) interposição de recurso; e

d) apresentação de defesa.

§ 1º No prazo de 30 dias após a ciência da decisão condenatória os interessados poderão pagar a multa aplicada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º O pagamento da multa na forma do parágrafo anterior representa renúncia ou desistência do recurso interposto.

§ 3º Os prazos para interposição de recurso e de pagamento da multa com desconto são autônomos.

Art. 156. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se de sua contagem a data de início e incluindo-se a de vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º Ocorrerá a preclusão se o interessado, no prazo fixado, não exercer o seu direito ou não cumprir exigência que lhe seja formulada.

§ 4º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 157. Contam-se os prazos:

I - para os servidores, chefes, coordenadores, coordenadores-gerais, diretores e Superintendente, a partir do efetivo recebimento dos autos ou, estando estes em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado seu prazo; e



II - para os interessados, a partir da data da intimação ou, se a esta se anteciparem, da data em que tomarem, por qualquer meio, ciência do ato.

Art. 158. Quando o servidor exceder qualquer dos prazos por necessidade, interesse da Administração, complexidade da matéria ou por motivo de força maior, deverá justificar o fato em sua manifestação.

Seção XIV

Da Suspensão do Processo

Art. 159. O processo poderá ser suspenso por decisão fundamentada do órgão responsável pelo seu julgamento na Susep ou do Poder Judiciário.

§ 1º Ressalvados os casos de termo de compromisso de ajustamento de conduta e de decisão judicial, o prazo de suspensão não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual o processo retomará o seu curso.

§ 2º Em qualquer circunstância, a suspensão do processo deverá ser formalizada nos autos mediante juntada da decisão que a determina.

Art. 160. A Susep poderá suspender o processo administrativo instaurado, em qualquer fase que preceda a tomada de decisão de primeira instância, mediante acordo constante de termo de compromisso de ajustamento de conduta.

Art. 161. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o andamento do processo, nem o seu julgamento, salvo se houver decisão judicial que determine a suspensão.

Parágrafo único. Se a determinação judicial de suspensão do processo não se referir aos atos de pesquisa ou preparatórios para a autuação, estes continuarão a ser praticados.

CAPÍTULO VIII

DAS ENTIDADES AUTORREGULADORAS

Art. 162. As entidades autorreguladoras poderão estabelecer normas de conduta e aplicar a seus membros penalidades, de natureza privada, nos termos do estatuto.

§ 1º As entidades autorreguladoras poderão aplicar, desde que previstas em suas normas, estabelecidas voluntariamente, as penalidades de multa, suspensão do exercício de atividade ou profissão ou de cancelamento de registro, dentre outras.

§ 2º As entidades autorreguladoras, na hipótese do parágrafo anterior, punirão os corretores e seus prepostos por fatos ocorridos durante o período de vinculação à entidade, ainda que sejam dela excluídos ou voluntariamente desfiliaados.

§ 3º As entidades autorreguladoras observarão os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da economia processual, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como referência as regras processuais estabelecidas pelo CNSP, pela Susep e aquelas previstas na legislação federal para o processo administrativo sancionador.

§ 4º Das decisões proferidas por entidades autorreguladoras não cabe recurso à Susep, ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - CRSNSP ou ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN.

§ 5º A Susep poderá anular as decisões proferidas na autorregulação sempre que entender violados os direitos ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa ou quando a sanção aplicada for manifestamente inadequada ou desproporcional.

§ 6º Ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a condenação no âmbito da autorregulação será considerada para fins de antecedentes e, quando definitiva, para caracterização da reincidência.

§ 7º Os valores recolhidos a título de multa, na forma deste artigo, constituem receita das entidades autorreguladoras.

Art. 163. A aplicação de sanção de natureza privada por entidade autorreguladora não exclui a atuação da Susep, que em processo próprio poderá aplicar sanções administrativas, sempre que entender insuficiente ou inadequada a decisão proferida no âmbito da autorregulação.

Parágrafo único. Ao julgar processo sancionador que tenha por objeto violação às normas do mercado de corretagem, a Susep considerará, para fins de dosimetria da pena e em atenção ao princípio da proporcionalidade, as sanções aplicadas no âmbito da autorregulação.

Art. 164. Às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e aos respectivos diretores, conselheiros, ouvidor e seus contratados, aplicam-se as penalidades previstas no art. 2º desta Resolução sempre que, por dolo ou erro grosseiro, descumprirem seus deveres, deixarem de processar e penalizar os membros da entidade, quando deversem fazê-lo, ou ainda quando o fizerem de forma insuficiente ou inadequada, a juízo da Susep.

CAPÍTULO IX

DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 165. A Susep poderá firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta com agentes supervisionados, até decisão de primeira instância, estabelecendo prazo razoável para sua adequação às normas e demais exigências regulatórias, o qual terá por objeto:

I - a cessação e a correção de atos e situações considerados irregulares pela Susep;

II - o cumprimento de obrigações consideradas necessárias pela autarquia; e

III - a indenização por prejuízo causado.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere o caput tem natureza contratual, será firmado pelos compromissários e pelo Superintendente da Susep, mediante aprovação prévia pelo Conselho Diretor da Autarquia, sob a forma de título executivo extrajudicial.

§ 2º O termo de compromisso de ajustamento de conduta, após sua assinatura, será divulgado no endereço eletrônico da Susep.

§ 3º O compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 4º Deverão constar do termo de compromisso metas quantitativas ou qualitativas em prazos definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela Susep, bem como cláusula penal para a hipótese de seu descumprimento.

§ 5º O descumprimento injustificado do termo de compromisso dará ensejo às consequências nele previstas, sem prejuízo da abertura ou prosseguimento de processo administrativo sancionador, bem como, se for o caso, na instauração de regime especial.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Os processos administrativos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo único. A exequibilidade judicial do crédito devidamente constituído será suspensa enquanto perdurar a liquidação extrajudicial.

Art. 167. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, às situações não previstas nesta Resolução.

Art. 168. Ficam revogadas a Resolução CNSP nº 97, de 30 de setembro de 2002, a Resolução CNSP nº 259, de 05 de julho de 2012, a Resolução CNSP nº 293, de 06 de setembro de 2013, o art. 19 da Resolução CNSP nº 297, de 25 de outubro de 2013, a Resolução CNSP nº 313, de 19 de setembro de 2014, os arts. 10 a 13 da Resolução CNSP nº 331, de 09 de dezembro de 2015 e a Resolução CNSP nº 243, de 06 de dezembro de 2011.

Art. 169. Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

RESOLUÇÃO CNSP Nº 394, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Altera a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão extraordinária realizada em 30 de outubro de 2020, considerando o disposto no inciso VII do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.614923/2020-19, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17.

Parágrafo único. Não estão sujeitas à restrição prevista no caput deste artigo as operações de resseguro relativas a coberturas de risco comercializadas em planos de seguro de vida por sobrevivência ou planos de previdência complementar, isoladamente ou em conjunto com coberturas por sobrevivência. (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MONTES CLAROS

ATO Nº 1/PSFN-MCLA/MG, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303/2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MONTES CLAROS/MG, no uso da atribuição que lhe confere o art.6º, inc. II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, exclui, pelos motivos apurados no bojo dos processos administrativos relacionados abaixo, os seguintes contribuintes do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006:

NOME	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONSTRURREDES LTDA	86.627.247/0001-58	13351.000049/2020-86

A rescisão referida implicará o prosseguimento da execução, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Montes Claros/MG., com endereço à Avenida Deputado Esteves rodrigues, 852, Centro, Montes Claros/MG, CEP 39.400-215, mencionando o número do respectivo processo administrativo.

Este Ato de Exclusão entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA HELENA DA SILVA GUEDES

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 74, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 59 a 63 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX no 52272.004054/2019-66, referente à revisão da medida antidumping aplicada às chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, comumente classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias República Popular da China, de Taipé Chinês, dos Estados Unidos da América e da União Europeia (incluindo o Reino Unido), instituída pela Resolução CAMEX nº 9, de 4 de março de 2015, decide:

1. Prorrogar por até 2 meses, a partir de 5 de março de 2021, o prazo para a conclusão da revisão mencionada no caput, iniciada por intermédio da Circular SECEX no 13, de 4 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 5 de março de 2020.

2. Considerando o disposto na Circular SECEX no 59, de 3 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 4 de setembro de 2020, que suspendeu por dois meses a revisão mencionada no caput, tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão em comento, iniciada por intermédio da Circular SECEX no 13, de 4 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 5 de março de 2020. A retomada da contagem do prazo para o fim da fase probatória dá-se a partir do dia 1 de novembro de 2020.

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	05/01/21
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	25/01/21
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	24/02/21
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	16/03/21
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	05/04/21

3. Devido à impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco no caso em tela, prosseguir, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito da revisão de final de período do direito antidumping, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, se possível e quando aplicável, nos termos da Instrução Normativa no 1, de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. em 18 de agosto de 2020.

4. Não iniciar avaliação de interesse público em relação à referida medida antidumping definitiva aplicada, considerando que não foram apresentados Questionários de Interesse Público e que não foram identificados elementos de interesse público suficientes, nos termos do art. 6o, caput e §§ 1o e 2o, da Portaria SECEX no 13, de 29 janeiro de 2020.

5. Divulgar decisão final de utilizar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado para fins do art. 15 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013.

LUCAS FERRAZ



CIRCULAR Nº 75, DE 3 DE OUTUBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX nº 52272.004195/2019-89, bem como dos Processos SEI ME nº 19972.100697/2020-19 (público) e 19972.100698/2020-55 (confidencial), referentes à revisão das medidas antidumping instituídas pela Resolução Camex nº 26, de 29 de abril de 2015, aplicada às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, comumente classificadas nos subitens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Alemanha, da China, dos Estados Unidos da América e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, decide:

1. Prorrogar o prazo para conclusão da referida revisão por até dois meses, a partir de 28 de fevereiro de 2021, e tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da referida revisão:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	21/01/2021
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	10/02/2021
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	25/02/2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	17/03/2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	01/04/2021

2. Devido à impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco no caso em tela, prosseguir, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito da revisão de final de período do direito antidumping, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, se possível e quando aplicável, nos termos da Instrução Normativa no 1, de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U em 18 de agosto de 2020.

3. Iniciar avaliação de interesse público em relação às medidas antidumping definitivas aplicadas às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, comumente classificadas nos subitens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM, originárias da Alemanha, da China, dos Estados Unidos da América e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, conforme Anexo I.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. RELATÓRIO

O presente anexo apresenta as conclusões preliminares advindas do processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de suspensão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, comumente classificadas nos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da República Federal da Alemanha (Alemanha), dos Estados Unidos da América (EUA), do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Reino Unido) e da República Popular da China (China).

Tal avaliação é feita no âmbito do processo instaurado em 30 de abril de 2020, por meio da Circular SECEX nº 30/2020, a qual também determinou o início da revisão de final de período do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 26, de 29 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de abril de 2015.

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência à SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1 Questionários de Interesse Público

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Portaria SECEX nº 13/2020, a SDCOM baseará suas conclusões preliminares nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas até o prazo para submissão do Questionário de Interesse Público, o qual deverá ser protocolado no mesmo prazo concedido ao importador ou ao produtor nacional para restituição de seus respectivos questionários no âmbito da revisão de final de período de medida antidumping.

No presente caso, dentro do prazo estimado, não foram submetidos Questionários de Interesse Público. Ressalta-se que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) submeteu Questionário de Interesse Público. Contudo, tal submissão foi extemporânea, dado que o mesmo não solicitou prorrogação do prazo de apresentação do Questionário de Interesse Público, previsto para 08 de junho de 2020.

Dessa forma, o documento em tela não será considerado para fins da presente avaliação preliminar de interesse público, conforme previsão do art. 6º, § 2º, da Portaria SECEX nº 13/2020. Contudo, poderá ser considerado ao longo da instrução processual para fins de determinação final, conforme o art. 6º, § 5º, da Portaria SECEX nº 13/2020.

1.2 Instrução Processual

Em 8 de maio de 2020, enviou-se ao Gabinete do Ministro da Economia, Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, Secretaria-Geral das Relações Exteriores, Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, Presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Presidência da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, o Ofício Circular nº 1518/2020/ME convidando tais órgãos a participarem da avaliação de interesse público como partes interessadas, fornecendo informações relacionadas a sua esfera de atuação.

Em resposta a este Ofício Circular, o Cade apresentou o Ofício nº 3979/2020/GAB-PRES/PRES/CADE em 9 de junho de 2020, por meio do qual informou que o Departamento de Estudos Econômicos do Cade respondeu o Questionário de Interesse Público, especificadamente com foco na pergunta que se refere à concentração de mercado e concorrência. Entretanto, reforça-se que tal submissão foi extemporânea, como já anteriormente mencionado.

Ademais, a Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República apresentou o Ofício nº 1655/2020/SE/CC/CC/PR em 02 de julho de 2020, por meio do qual declinou o convite para participar da avaliação de interesse público por não ter assento

no Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior. Nenhum dos demais órgãos oficiados respondeu ao convite.

1.3 Histórico da investigação de dumping

Em 30 de abril de 2013, a Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (Greiner) protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos para coleta de sangue, comumente classificadas no subitem 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM, originárias da Alemanha, EUA, Reino Unido e China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A referida investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 64, de 1º de novembro de 2013, publicada no DOU de 04 de novembro de 2013, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 26, de 29 de abril de 2015, publicada no DOU de 30 de abril de 2015, com a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota ad valorem. A tabela a seguir especifica os valores aplicados da medida.

Direito Antidumping Definitivo da Investigação Original		
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (%)
Alemanha	Sarstedt AG & Co.	11,10%
	Demais	93,30%
China	Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd.	49,50%
	Weihai Hongyu Medical Devices Co. Ltd	97,80%
	Zhejiang Gongdong Medical Plastic Factory	80,70%
	Demais	638,10%
Estados Unidos da América	Becton, Dickinson and Company	45,30%
	Demais	86,50%
Reino Unido	Becton, Dickinson and Company	71,50%
	Demais	492,80%

Em 16 de dezembro de 2019, a Greiner protocolou petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo originárias da Alemanha, da China, dos EUA e do Reino Unido.

Dessa forma, por meio da Circular nº 30/2020, de 30 de abril de 2020, foi iniciada a revisão de final de período em relação aos direitos antidumping aplicados sobre as importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo originárias da Alemanha, da China, dos EUA e do Reino Unido. Além disso, conforme previsto no art. 6º da Portaria SECEX nº 13/2020, a avaliação de interesse público será facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM.

1.4 Histórico de avaliações de interesse público

As medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo já foram objeto de uma avaliação de interesse público e, recentemente, de uma decisão de suspensão, por razões de interesse público.

A Resolução CAMEX nº 42/2015, publicada no DOU de 07 de maio de 2015, instaurou, de ofício, processo de avaliação de interesse público, tendo em vista as supostas alterações na conjuntura econômica ocorridas entre o fim do período de investigação de dumping (janeiro a dezembro de 2012) e a efetiva aplicação da medida, a alegada incapacidade da peticionária em atender a totalidade do mercado doméstico e a possível ausência de origens não investigadas que pudessem suprir eventual escassez do produto, conforme consta do Processo SEAE/MF nº 18101.000294/2015-91. Tratava-se de pleito de suspensão do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo por meio da Resolução CAMEX nº 26/2015.

A análise foi concluída, conforme Resolução CAMEX nº 106/2015, publicada no DOU de 5 de novembro de 2015, sem a suspensão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos para coleta de sangue a vácuo.

Uma das fundamentações constantes da decisão da CAMEX foi a importância do fortalecimento do Complexo Industrial da Saúde e do Sistema Único de Saúde (SUS). À época da análise, a Greiner era a única produtora nacional e não supria parcela significativa do mercado interno, mas apresentou um cronograma de investimentos para aumentar sua capacidade produtiva. A decisão ficou condicionada a uma futura avaliação das condições de mercado e da execução dos investimentos pela indústria doméstica.

No ano seguinte, em novembro de 2016, a Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN) do Ministério da Fazenda, por meio da Nota Técnica nº 40/2016/SAIN/MF-DF, apresentou os resultados da avaliação de mercado de tubos para coleta de sangue à vácuo. A SAIN concluiu que a indústria doméstica demonstrou ter investido em sua capacidade instalada, conseguindo atender 66% do mercado nacional em 2016. O crescimento de importações de origens não afetadas também contribuiu para o abastecimento do mercado brasileiro. Constatou-se também que os preços do produto sob análise teriam aumentado, mas em patamares inferiores ao previsto. Além disso, a Greiner afirmou que investimentos adicionais seriam feitos até o final de 2016, garantindo o cumprimento do cronograma apresentado ao GTIP.

Em 2020, no intuito de facilitar o combate à pandemia de saúde decorrente do Covid-19, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex) decidiu suspender, até 30 de setembro de 2020, por interesse público, os direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue à vácuo, originárias da Alemanha, EUA, Reino Unido e China. A decisão consta na Resolução GECEX nº 23/2020, publicada no DOU de 26 de março de 2020.

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação preliminar de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; e 3) oferta nacional do produto sob análise. Ressalte-se que o elemento 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica nacional será analisada em sede de avaliação final.

Para fins de interesse público, buscou-se estender temporalmente a análise no intuito de comparar o cenário recente de oferta nacional e internacional vigente ao longo das investigações de defesa comercial, conforme a tabela a seguir:

Referência Temporal da Avaliação de Interesse Público			
Períodos (Defesa Comercial)		Períodos	Períodos (Interesse Público)
P1	Original	janeiro a dezembro de 2008	T1
P2		janeiro a dezembro de 2009	T2
P3		janeiro a dezembro de 2010	T3
P4		janeiro a dezembro de 2011	T4
P5		janeiro a dezembro de 2012	T5
P1	Revisão	outubro de 2014 a setembro de 2015	T6
P2		outubro de 2015 a setembro de 2016	T7
P3		outubro de 2016 a setembro de 2017	T8
P4		outubro de 2017 a setembro de 2018	T9
P5		outubro de 2018 a setembro de 2019	T10

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1 Características do produto sob análise

Nos termos da Circular SECEX nº 30/2020, o produto objeto do direito antidumping são os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, com 8 a 16 milímetros de diâmetro, 45 a 100 milímetros de comprimento, volume de aspiração de 1 a 10 mililitros, com ou sem separador de plasma, com ou sem capa externa de segurança na tampa, independente do momento de criação do vácuo, exportados para o Brasil pela Alemanha, EUA, Reino Unido e China, sem aditivo ou com os seguintes aditivos, em mistura ou puros: Ácido etilenodiamino tetra-acético (EDTA); Ativador de coágulo; Citrato de Sódio; Heparina Sódica e Heparina Lítica.



Estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação (lista não exaustiva):

- a) Tubos de vidro.
- b) Tubos sem vácuo.
- c) Tubos para coleta de sangue com seringa e agulha.
- d) Tubos para coleta de RNA no sangue.
- e) Tubos para coleta de sangue capilar (tubos para micro coleta).
- f) Tubos contendo fluoreto de sódio como aditivo.
- g) Tubos contendo citrato de sódio e ácido cítrico destinados à coleta de homocisteína.

Os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo são comumente classificados nos itens definidos no quadro abaixo.

Classificação NCM do produto	
Código NCM	Descrição
3822.00.90	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.
	--- Outros
3926.90.40	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
	--Outras
	--- Artigos de laboratório ou de farmácia, de plásticos
9018.39.99	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.
	-- Outros
	--- Outros

Ainda conforme a Circular SECEX nº 30/2020, o produto similar nacional consiste em tubos para coleta de sangue a vácuo, feitos de resina PET, medindo de 13 a 16 mm de diâmetro e 75 ou 100 mm de comprimento, e volume de aspiração (draw volume) de 2 a 9 ml, com tampa interna de borracha feita de bromobutil composto com dispersão de silicone, com capa externa de polietileno (PE) e anel de polipropileno (PP), com ou sem aditivos químicos, com ou sem gel separador. Os tubos podem possuir rosca ou não. O produto é comercializado sob a marca Vacuette e fabricado pela Greiner. Estes tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo podem conter os aditivos químicos listados abaixo, com a respectiva finalidade:

- a) Sem Aditivo - Transporte de amostras biológicas em geral, por exemplo: líquido cefalorraquidiano (LCR), líquido ascítico, líquido amniótico, líquido pleural e urina. Quando utilizado na coleta de sangue a vácuo, passa por centrifugação, produzindo soro, e são utilizados para testes de toxicologia (Ex: dosagem de metais) e outros.
- b) Ácido etilenodiamino tetra-acético (EDTA) - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados em exames hematológicos, tais como: hemograma, tipo sanguíneo (ABO), quantificação de hemoglobina e outros. Também utilizado para exames de citometria de fluxo (processamento em até 24 horas). Após centrifugação, produz plasma, podendo ser utilizado para testes de biologia molecular, tais como Hepatite C (HCV), HIV (qualitativo e quantitativo), e outros.
- c) Ativador de coágulo - Após centrifugação, produz soro, e são utilizados para testes de citocinas, eletrólitos, enzimas, proteínas, vitaminas, metabólitos (substratos), marcadores tumorais, dosagens sorológicas, dosagens hormonais, dosagens imunológicas, dosagens de anticorpos em geral, e outros.
- d) Citrato de Sódio - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados em exames hematológicos, tais como: Velocidade de Hemossedimentação (VHS), contagem de plaquetas, tipo sanguíneo (ABO) e outros. Após centrifugação, produz plasma com elementos da coagulação e são utilizados para testes de coagulação em geral (Ex. RNI, TTPA, anticoagulante lúptico).
- e) Heparina Sódica - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados para subtipagem linfocitária - citometria de fluxo (em períodos de processamentos de 24 a 48 horas) e outros. Após centrifugação, produz plasma com ausência de alguns elementos da coagulação e são utilizados para dosagens bioquímicas exceto sódio.
- f) Heparina Lítica - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total e são utilizados para subtipagem linfocitária - citometria de fluxo (em períodos de processamentos de 24 a 48 horas) e outros. Após centrifugação, produz plasma com ausência de alguns elementos da coagulação e são utilizados para dosagens bioquímicas exceto lítio.

Por fim, o produto objeto da avaliação é comumente utilizado em rotinas laboratoriais para coletar, transportar e preservar as amostras biológicas. Dessa forma, para fins de avaliação preliminar de interesse público, o produto sob análise é considerado como bem de consumo intermediário, com aplicação relevante para o setor de saúde.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

Conforme a Circular SECEX nº 30/2020, as condições referentes ao produto e ao processo produtivo não foram alteradas entre o início da revisão e a investigação original. Dessa forma, com base na Resolução CAMEX nº 26/2015, o produto possui como principal insumo componente do tubo a resina plástica, principalmente PET e PP, com volume de aspiração entre 1 e 10 ml, diâmetro de 12,7 a 16 mm, comprimento de 75 a 100 mm, podendo conter ou não, os seguintes aditivos (dentro outros): EDTA, Citrato de Sódio, Heparina Sódica e Heparina.

Ainda conforme a Resolução CAMEX nº 26/2015, a cadeia produtiva do produto, de maneira simplificada, possui as seguintes etapas: 1) moldagem do tubo por injeção de plástico; 2) produção do anteparo de borracha; 3) processo de montagem e embalagem; e 4) esterilização. Para a realização da coleta de sangue são necessários os seguintes instrumentos: agulha e/ou suporte para o tubo.

Dessa maneira, o produto é típico da cadeia de suprimentos de serviços hospitalares, utilizado em laboratórios, hospitais e institutos de pesquisas (públicos ou privados), dentre outros, e é comercializado por venda direta, distribuidores ou concorrência pública, ou seja, sendo elemento importante em termos de saúde pública.

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

Quanto à substitutibilidade do produto, não foram apresentados elementos em relação à ótica da oferta nem quanto à ótica da demanda. Ressalte-se, contudo, que no âmbito da investigação original em defesa comercial, foram suscitadas discussões sobre a possível substituição de outros tipos de tubos, constituídos de outros materiais como vidro, em relação aos tubos plásticos. Espera-se aprofundar sobre a substitutibilidade do produto em análise com a participação das partes interessadas ao longo deste processo.

2.1.4 Concentração do mercado do produto sob análise

2.1.4.1 Concentração do mercado

Conforme a Circular SECEX nº 30/2020, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de tubos para coleta de sangue a vácuo da empresa Greiner. Ademais, as empresas Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. (BD) e Daher & Daher Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. (Daher & Daher) foram definidas como outras empresas nacionais.

Passa-se ao cálculo do Índice Herfindahl-Hirschman (HHI), utilizado para avaliar o grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado das participações de mercado (market shares) de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os mercados são classificados da seguinte forma:

- a) não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- b) moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- c) altamente concentrados: HHI acima de 2.500 pontos.

Os valores das participações de mercado das origens gravadas e de outros países exportadores do produto foram calculados de forma agregada, sem segmentação por empresa. A análise da composição do mercado brasileiro do produto e o cálculo do HHI estão apresentados abaixo.

Mercado Brasileiro de Tubos para Coleta de Sangue (%) e Cálculo do HHI							
Períodos	Alemanha	China	EUA*	Reino Unido	Áustria*	Índia	Turquia
T1	0-10	20-30	10-20	10-20	0-10	0-10	0-10
T2	0-10	20-30	10-20	10-20	0-10	0-10	0-10
T3	0-10	20-30	10-20	10-20	0-10	0-10	0-10
T4	0-10	30-40	10-20	10-20	0-10	0-10	0-10
T5	0-10	20-30	10-20	10-20	0-10	0-10	0-10
T6	0-10	0-10	30-40	0-10	0-10	0-10	0-10
T7	010	0-10	20-30	0-10	0-10	0-10	0-10
T8	0-10	0-10	20-30	0-10	0-10	0-10	0-10
T9	0-10	0-10	20-30	0-10	0-10	0-10	0-10
T10	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10
Períodos	Coreia do Sul	Taipe Chinês	Demais Países	Indústria Doméstica*	Outros Produtores Nacionais	HHI	
T1	0-10	0-10	0-10	30-40	0-10	2.619	
T2	0-10	0-10	0-10	40-50	0-10	3.003	
T3	0-10	0-10	0-10	30-40	0-10	2.637	
T4	0-10	0-10	0-10	30-40	0-10	2.811	
T5	0-10	0-10	0-10	30-40	0-10	2.547	
T6	0-10	0-10	0-10	30-40	0-10	2.532	
T7	0-10	0-10	0-10	40-50	0-10	2.619	
T8	0-10	0-10	0-10	50-60	0-10	3.210	
T9	0-10	0-10	0-10	50-60	0-10	3.411	
T10	0-10	0-10	0-10	60-70	0-10	4.084	

*A Indústria Doméstica importou dos EUA em T3 e da Áustria de T1 a T5. Essas importações foram somadas às vendas da indústria doméstica para o cálculo da participação de mercado.

Considera-se o mercado brasileiro em todos os períodos analisados (T1 a T10), pelo HHI calculado, como altamente concentrado (acima de 2500 pontos). Ou seja, antes mesmo da aplicação da medida antidumping, o mercado já era altamente concentrado. Ressalta-se que de T1 a T7 o HHI apresentou resultados relativamente próximos ao limite inferior da categoria de mercado altamente concentrado, com base na significativa distribuição das importações neste mercado. Contudo, a partir de T8, o mercado passou a registrar maiores índices de concentração, atingindo um HHI de 4.084 pontos em T10.

Nota-se que esse aumento na concentração de mercado parece ser em parte explicado pela elevação da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] 30-40% para [CONFIDENCIAL] 60-70%, no período de T6 a T10. A indústria doméstica, nesse sentido, registrou menor participação em T6, correspondendo a [CONFIDENCIAL] 30-40% do mercado brasileiro, mesmo período da menor concentração de mercado (HHI de 2.532 pontos) e da aplicação da medida antidumping. Por sua vez, no extremo da série, em T10, houve a maior participação da indústria doméstica, correspondente a [CONFIDENCIAL] 60-70% do mercado brasileiro, período em que também se registrou a maior concentração de mercado (HHI de 4.084 pontos).

Ademais, houve queda da participação das importações no mercado brasileiro de T6, quando corresponderam a [CONFIDENCIAL] 60-70% deste mercado, até T10, quando representaram [CONFIDENCIAL] 30-40%. Essa redução na participação das importações, relacionada, provavelmente, à aplicação da medida antidumping sobre as origens gravadas em T6 (como será detalhado no item 2.2.1) também explica parte do aumento da concentração do mercado brasileiro observado nesse período. Ressalta-se que a Greiner foi responsável por toda a produção nacional do produto similar até setembro de 2017 (T8) e que o mercado brasileiro cresceu de T2 a T10 em 127,12%, aumentando mais de duas vezes de magnitude nesse período. Nesse contexto de expansão do mercado brasileiro, as vendas da indústria doméstica cresceram em quase todos os períodos, aumentando de T1 a T10 em 298,45% como será detalhado no item 2.3.

Para fins da avaliação preliminar de interesse público, verificam-se indícios de que a aplicação da medida antidumping pode ter contribuído para o aumento observado da concentração do mercado, com ápice da concentração em T10 (HHI de 4.084 pontos). Tal elevação de concentração se deu num contexto de expansão do mercado brasileiro, com base no aumento da participação da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL] 30-40% para [CONFIDENCIAL] 60-70% na presente revisão (T6 a T10), em contraponto à queda de participação das importações de [CONFIDENCIAL] 60-70% para [CONFIDENCIAL] 30-40% no mesmo período.

Com relação a barreiras à entrada no mercado de tubos para coleta de sangue, nota-se que, conforme será detalhado no item 2.3.2, a indústria doméstica, Greiner, expandiu a sua capacidade instalada efetiva ao longo do período analisado e registrou considerável capacidade ociosa em T10 ([CONFIDENCIAL] 30-40%), portanto há possibilidade de expansão da produção do produto para suprir possível demanda existente. Além disso, ainda que as demais empresas, Becton Dickinson e Daher & Daher, tenham registrado vendas no mercado brasileiro em T9 e T10, a sua participação agregada permaneceu irrisória, abaixo de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro. Nesse cenário, as economias de escala e de escopo podem influenciar as condições de entrada, uma vez que as escalas mínimas eficientes e o posicionamento das novas entrantes são afetados.

Com relação ao histórico de entradas, reforça-se que, ainda que duas empresas nacionais tenham entrado no mercado em T9 e T10, suas participações foram baixas no mercado brasileiro. Por fim, com relação às exigências legais e regulatórias, conforme será detalhado no item 2.2.2.5, há normas internacionais e nacionais que definem requisitos mínimos de funcionamento e da produção de tubos para coleta de sangue.

Tais elementos não permitem descartar a existência de barreiras à entrada nesse mercado. Espera-se aprofundar essa análise ao longo da fase probatória da avaliação de interesse público com a manifestação das partes interessadas a respeito da possível existência de barreiras à entrada no mercado de tubos para coleta de sangue.

Ademais, não foram identificados atos de concentração no mercado de tubos para coleta de sangue.

2.2 Oferta internacional do produto sob análise

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

A análise de origens alternativas busca verificar a disponibilidade internacional de produtos similares ao produto objeto da medida de defesa comercial e da avaliação de interesse público. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores de produto igual ou substituto em outras origens que não estão sob investigação no âmbito do processo de referência. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internação e a existência de barreiras à importação destas origens, como barreiras técnicas.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Contudo, dependendo das características de mercado e do produto, é possível que existam desvios de comércio com a aplicação de medidas de defesa comercial e que outras origens passem a ganhar relevância nas importações do produto pelo Brasil.

2.2.1.1 Exportações mundiais do produto sob análise

Conforme relatado pela Circular SECEX nº 30/2020 e de acordo com a classificação recomendada pela Organização Mundial das Aduanas (OMA), o produto deve ser classificado no subitem 9018.39.99 da NCM. Os demais subitens, 3822.00.90 e 3926.90.40, possuem classificações residuais pois, conforme verificado pela análise dos dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), a classificação de tubos de plásticos para coleta de sangue a vácuo nestes subitens ocorre de forma residual ou por equívoco.

Considerando não se dispor de dados acerca da produção mundial do produto, faz-se necessário avaliar a capacidade exportadora dos principais países atuantes na oferta internacional do produto. Para avaliar a capacidade de exportação de tubos para coleta de sangue dos principais países exportadores desse produto, obteve-se os dados do site Trade Map. Os resultados são apresentados na tabela a seguir, a qual lista os 18 principais exportadores mundiais (por valor em mil USD), de tubos para coleta de sangue (SH6 9018.39) em 2019.



Principais Origens Exportadoras de Tubos para Coleta de Sangue (SH 9018.39) - 2019 (mil USD)			
	Origens	Valor Exportado (2019)	Participação nas exportações mundiais (%)
1	EUA	7.046.474	21,20%
2	Países Baixos	5.220.600	15,70%
3	Irlanda	4.213.858	12,70%
4	México	2.760.173	8,30%
5	Alemanha	2.452.478	7,40%
6	China	1.481.414	4,40%
7	Costa Rica	1.479.284	4,40%
8	Bélgica	1.330.903	4,00%
9	Japão	1.066.728	3,20%
10	Malásia	764.744	2,30%
11	Cingapura	500.150	1,50%
12	Canadá	456.414	1,40%
13	França	421.355	1,30%
14	Vietnam	343.274	1,00%
15	Índia	336.392	1,00%
16	Hungria	289.840	0,90%
17	Dinamarca	284.298	0,90%
18	Reino Unido	251.185	0,80%
	Outras	2.601.443	7,80%
	Total	33.301.007	100,00%

Em 2019, das origens investigadas, EUA, Alemanha e China figuraram entre os 6 principais exportadores mundiais. A principal origem exportadora mundial foi os EUA, com 21,2% das exportações mundiais. Os EUA, juntamente com as origens com a medida antidumping em vigor - Alemanha (7,4%), China (4,4%) e Reino Unido (0,8%) - corresponderam a 33,7% do volume mundial exportado de tubos para coleta de sangue.

Em termos de origens não gravadas, observou-se que Países Baixos (15,7%), Irlanda (12,7%) e México (8,3%) são importantes países exportadores no mundo, ocupando posições relevantes em termos de exportações mundiais, respectivamente do segundo ao quarto posto.

2.2.1.2 Saldo da balança comercial do produto sob análise

Com o intuito de avaliar o perfil dos maiores exportadores listados acima, buscou-se também referenciar as importações de tais origens com base em suas exportações líquidas (saldo de exportações menos importações) do produto, em milhares de dólares estadunidenses, no nível do produto SH6, conforme tabela a seguir.

Saldo da Balança Comercial - 2019 (mil USD)			
Origens	Valor Exportado	Valor Importado	Saldo
EUA	7.046.474	6.210.930	835.544
Países Baixos	5.220.600	3.632.876	1.587.724
Irlanda	4.213.858	527.053	3.686.805
México	2.760.173	683.448	2.076.725
Alemanha	2.452.478	2.151.286	301.192
China	1.481.414	2.218.041	-736.627
Costa Rica	1.479.284	150.594	1.328.690
Bélgica	1.330.903	1.433.155	-102.252
Japão	1.066.728	2.164.806	-1.098.078
Malásia	764.744	186.313	578.431
Cingapura	500.150	331.334	168.816
Canadá	456.414	481.597	-25.183
França	421.355	1.020.184	-598.829
Vietnam	343.274	186.311	156.963
Índia	336.392	311.030	25.362
Hungria	289.840	139.772	150.068
Dinamarca	284.298	208.580	75.718
Reino Unido	251.185	953.494	-702.309

Verifica-se que, em 2019, das origens investigadas, China e Reino Unido apresentaram déficits comerciais nas transações do produto, enquanto EUA e Alemanha possuíram superávits comerciais.

Das origens com potencial exportador elevado, observa-se que origens não gravadas como Países Baixos, Irlanda e México obtiveram superávits comerciais, podendo, a princípio, se caracterizarem como origens de perfil exportador com base na composição de exportação e de fluxo de comércio.

2.2.1.3 Importações brasileiras do produto sob análise

Uma vez verificadas as exportações e a balanças comerciais mundiais no exame de possíveis fontes alternativas, passa-se à análise do perfil das importações brasileiras de tubos para coleta de sangue.

Conforme o Parecer SDCOM nº 12/2020, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), para a apuração dos valores e das quantidades de tubos para coleta de sangue. Como já ressaltado anteriormente, o produto investigado deve ser classificado no subitem da NCM 9018.39.99 de acordo com a classificação fiscal recomendada pela OMA. Os demais subitens possuem classificações residuais e foram considerados a fim de se identificar a totalidade das importações brasileiras de tubos para coleta de sangue.

Ainda conforme o Parecer SDCOM nº 12/2020, realizou-se depuração das importações, de forma a se obter dados que unicamente refletissem operações referentes aos tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo em questão. O resultado da análise das importações totais encontra-se na tabela abaixo.

Importações Brasileiras de Tubos para Coleta de Sangue (toneladas)							
Períodos	Alemanha	China	EUA*	Reino Unido	Total sob Análise	Áustria*	Índia
T1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	
	0-10	40-50	20-30	20-30	90-100	0-10	0-10
T2	114,6	96,8	52,8	80,7	80,5	292,7	
	0-10	40-50	10-20	20-30	90-100	0-10	0-10
T3	106,5	106,1	105,4	158,7	118,0	77,2	-
	0-10	30-40	20-30	30-40	90-100	0-10	0-10
T4	125,1	159,1	88,9	112,9	125,8	32,9	100,0
	0-10	50-60	20-30	20-30	90-100	0-10	0-10
T5	183,1	148,1	129,5	154,2	145,3	1,0	-
	0-10	40-50	20-30	20-30	90-100	0-10	0-10
T6	207,7	29,2	321,5	99,5	140,9	667,2	281,9

	0-10	0-10	50-60	10-20	70-80	0-10	0-10
T7	209,5	0,6	213,8	22,1	78,4	992,5	308,8
	0-10	0-10	40-50	0-10	40-50	10-20	0-10
T8	266,1	-	224,5	6,8	80,2	176,1	227,7
	0-10	0-10	40-50	0-10	50-60	0-10	0-10
T9	169,3	0,1	219,1	6,6	74,6	7,1	334,8
	0-10	0-10	40-50	0-10	40-50	0-10	0-10
T10	304,8	0,4	197,9	6,4	73,8	13,2	316,1
	0-10	0-10	40-50	0-10	50-60	0-10	0-10
Períodos	Turquia	Coreia do Sul	Taipe Chinês	Demais países	Total Exceto sob Análise	Total Geral	
T1	-	-	-	100,0	100,0	100,0	
	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	90-100	
T2	-	-	-	1.098,9	340,2	86,5	
	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	90-100	
T3	-	-	-	284,2	89,4	117,4	
	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	90-100	
T4	-	-	-	141,8	196,6	127,4	
	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	90-100	
T5	-	-	100,0	792,4	65,4	143,5	
	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	90-100	
T6	100,0	100,0	481,3	342,4	1.797,8	178,9	
	0-10	0-10	0-10	0-10	20-30	90-100	
T7	115,9	118,3	764,7	18.622,8	3.377,4	154,0	
	0-10	0-10	0-10	10-20	50-60	90-100	
T8	99,3	252,5	1814,6	14.797,8	2.806,4	142,6	
	0-10	10-20	0-10	10-20	40-50	90-100	
T9	182,3	340,3	1878,8	12.733,7	3.235,1	147,0	
	0-10	10-20	0-10	10-20	50-60	90-100	
T10	205,5	190,9	2144,4	6.723,9	2.517,8	129,8	
	10-20	10-20	0-10	0-10	40-50	90-100	

* ID importou dos EUA em T3 e da Áustria de T1 a T5.

Nota-se que o volume total das importações brasileiras de tubos para coleta de sangue cresceu de T2 a T6 (sendo este o período da aplicação das medidas antidumping), atingindo o pico de [CONFIDENCIAL] toneladas nesse último período. Depois disso, o volume total importado caiu até atingir o nível de [CONFIDENCIAL] toneladas em T10, retornando a patamar semelhante ao registrado em T4.

O volume importado das origens investigadas cresceu de T1 a T5 em 45,3%, sendo que em T5 foi responsável por praticamente a totalidade das importações - [CONFIDENCIAL] do volume total importado do produto. Após a aplicação das medidas antidumping em T6, contudo, o volume importado das origens investigadas apresentou redução contínua, registrando o seu menor volume de [CONFIDENCIAL] toneladas e participação percentual de [CONFIDENCIAL] 50-60% em T10.

Ainda no tocante às origens em análise, registra-se que, embora o volume importado das origens investigadas Reino Unido e China tenha caído a um valor menos expressivo após a aplicação das medidas antidumping, os EUA - outra origem investigada - passaram a ser a principal ofertante do produto a partir de T6, correspondendo, por exemplo, a [CONFIDENCIAL] 40-50% do volume total importado em T10, aparente absorvendo a medida de defesa comercial aplicada. De forma semelhante, mas em patamar de volume inferior, as importações do produto originárias da Alemanha cresceram em 204,9% de T1 a T10, mesmo com a aplicação da medida antidumping, e corresponderam a [CONFIDENCIAL] 0-10% do volume total importado em T10.

As importações originárias das demais origens tiveram substancial aumento de 3.746,9% de T5 - período anterior à aplicação da medida antidumping - a T10 (de [CONFIDENCIAL] toneladas em T5 para [CONFIDENCIAL] toneladas em T10) e corresponderam a [CONFIDENCIAL] 40-50% do volume total importado em T10. Dentre elas, Turquia ([CONFIDENCIAL] 10-20%), Coreia do Sul ([CONFIDENCIAL] 10-20%), Índia ([CONFIDENCIAL] 0-10%) e Taipé Chinês ([CONFIDENCIAL] 0-10%) foram origens significantes em T10.

Portanto, percebe-se que, mesmo com a aplicação das medidas antidumping, as origens investigadas continuaram a corresponder à maior parte das importações do produto ([CONFIDENCIAL] 50-60% do volume total importado em T10), principalmente em função da continuidade de penetração das importações originárias estadunidenses e, em menor proporção, das importações alemãs. Nesse sentido, os EUA ganham relevância como a origem mais relevante em termos de importações brasileiras na presente revisão, ou seja, no período de T6 a T10.

Por outro lado, em termos de origens alternativas, há indícios de que há alternativas em termos de origens não gravadas, com crescimento de 3746,9% de T5 a T10, com destaque para franja de origens exportadoras em T10, como Índia, Turquia, Coreia do Sul e Taipé Chinês.

Em caráter adicional, conforme relatado no item 1.4 deste documento, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex), no intuito de facilitar o combate à pandemia do Covid-19, decidiu suspender, até 30 de setembro de 2020, por interesse público, os direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue à vácuo, originárias da Alemanha, EUA, Reino Unido e China. A decisão consta na Resolução GECEX nº 23/2020, publicada no DOU de 26 de março de 2020.

Além disso, conforme será tratado no item 2.2.2.2, a Resolução GECEX nº 17/2020, alterada pela Resolução GECEX nº 22/2020, de 25 de março de 2020, e prorrogada pela Resolução GECEX nº 89/2020, reduziu a zero por cento (0%), até o dia 30 de outubro de 2020, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação (II) dos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Covid-19.

De forma a compreender, para fins da avaliação preliminar de interesse público, a evolução das importações em função dos efeitos da suspensão das medidas antidumping, extraíram-se os dados mensais não depurados do portal Comex Stat com relação ao código NCM 9018.39.99 entre janeiro de 2019 e julho de 2020 (período dos dados mais recentes disponíveis).

Nota-se que a redução do Imposto de Impostação e a suspensão das medidas antidumping não parecem ter impactado a tendência de comportamento das importações de tubos para coleta de sangue em relação à média móvel trimestral analisada. Após a redução do II e a suspensão das medidas em março de 2020, o volume importado apresentou queda em abril e retornou a subir em maio e junho, semelhantemente ao comportamento observado nesse mesmo período em 2019 (ainda que em menores volumes em 2020), enquanto julho registrou queda de 34,7% no volume total importado em relação ao mês anterior (redução abrupta se comparado ao mesmo período de 2020).

Nessa lógica, a redução do II e a suspensão das medidas antidumping não parecem, a priori, ter levado a uma tendência expansiva das importações de tubos para coleta de sangue. De todo modo, espera-se aprofundar essa análise ao longo da fase probatória da avaliação de interesse público com a manifestação das partes interessadas a respeito da evolução das importações no período da suspensão realizada pelo GECEX.

2.2.1.4 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas. Conforme as investigações de defesa comercial, a análise foi realizada em base CIF de forma a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro.

Dada a inconstância nas demais origens das importações brasileiras do produto de T1 a T10 e para fins da avaliação preliminar de interesse público, optou-se por não desagregar os preços dessas origens.



Preço Médio das Importações Brasileiras do Produto (US\$ CIF/t)							
Períodos	Alemanha	China	EUA	Reino Unido	Total sob Análise	Total Exceto sob Análise	Total Geral
T1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
T2	95,3	97,7	104,6	96,9	100,4	75,5	101,7
T3	89,1	102,5	99,9	94,7	99,4	91,7	98,8
T4	97,4	101,6	128,3	91,3	102,7	66,9	101,5
T5	97,3	106,7	113,5	99,4	107,2	56,8	105,1
T6	98,3	119,1	108,9	95,1	109,4	60,1	107,3
T7	82,7	123,1	98,1	79,7	101,7	53,7	97,7
T8	75,2	-	103,5	101,4	106,7	51,1	98,5
T9	79,2	157,2	104,5	92,4	104,6	50,5	96,2
T10	78,5	220,7	111,9	84,0	116,9	48,2	101,9

Observou-se que o preço médio das importações de tubos de coleta de sangue das origens gravadas aumentou em 7,2% de T1 a T5 e em 6,8% de T6 a T10, totalizando aumento de 16,9% de T1 a T10. Deve-se levar em consideração que, como relatado no item 2.2.1.3 deste documento, a participação percentual das origens sob análise caiu após a aplicação das medidas antidumping em T6 e o volume importado das origens investigadas Reino Unido e China se reduziu a valor pouco expressivo, o que pode ter impactado na variação de preços observada.

O preço médio das importações de tubos de coleta de sangue das demais origens caiu em 43,2% de T1 a T5 e em 19,8% de T6 a T10, totalizando uma redução de 51,8% de T1 a T10. Ressalta-se que a participação percentual dessas origens no volume total importado subiu de [CONFIDENCIAL] 0-10% em T1 para [CONFIDENCIAL] 40-50% em T10, o que pode ter impactado na variação de preços observada.

Em termos da evolução de preços de importação, observou-se que as origens gravadas foram as ofertantes com preços inferiores a outras origens de T1 a T7. Tal cenário foi alterado a partir de T8, com a redução de importações em volume e elevação de preços, quando se observou que as outras origens não gravadas se apresentaram com preços menores.

2.2.1.5 Conclusões sobre origens alternativas do produto sob análise

Dessa forma, no âmbito das origens alternativas da avaliação de interesse público, conclui-se, preliminarmente, que:

a) Em termos de exportação em 2019, das origens investigadas, EUA, Alemanha e China figuraram entre os 6 principais exportadores mundiais. Os EUA, maior origem exportadora mundial, com 21,2% das exportações mundiais, juntamente com as origens gravadas - Alemanha (7,4%), China (4,4%) e Reino Unido (0,8%) - corresponderam a 33,7% do volume mundial exportado de tubos para coleta de sangue. Em termos de origens não gravadas, observou-se que Países Baixos (15,7%), Irlanda (12,7%) e México (8,3%) são importantes países exportadores no mundo, ocupando posições relevantes em termos de exportações mundiais, respectivamente do segundo ao quarto posto.

b) Sobre a balança comercial do produto, em 2019, das origens investigadas, China e Reino Unido apresentaram déficits comerciais nas transações o produto, enquanto EUA e Alemanha possuíram superávits comerciais. Das origens com potencial exportador elevado, observa-se que Países Baixos, Irlanda e México obtiveram superávits comerciais, revelando o perfil exportador dessas origens.

c) Em termos da evolução das importações, mesmo com a aplicação das medidas antidumping, as origens investigadas continuaram a corresponder à maior parte das importações do produto ([CONFIDENCIAL] 50-60% do volume total importado em T10), principalmente em função da continuidade de penetração das importações originárias estadunidenses e, em menor proporção, das importações alemãs. Nesse sentido, os EUA ganham relevância como a origem mais relevante em termos de importações brasileiras na presente revisão, ou seja, no período de T6 a T10. Contudo, em termos de origens alternativas, não se deve afastar a presença das origens não gravadas com crescimento de 3.746,9% de T5 a T10, com destaque para franja de origens exportadoras em T10, como Índia, Turquia, Coreia do Sul e Taipé Chinês.

d) Sobre a evolução das importações em face à Resolução GECEX nº 22/2020 e a Resolução GECEX nº 23/2020, a redução do II e a suspensão das medidas antidumping não parecem, a priori, ter levado a uma tendência expansiva das importações de tubos para coleta de sangue no período de março a julho de 2020.

e) Em relação aos preços das origens em análise, o preço médio das importações de tubos de coleta de sangue das origens gravadas aumentou em 7,2% de T1 a T5 e em 6,8% de T6 a T10, totalizando um aumento de 16,9% de T1 a T10. Quanto as outras origens, o preço médio das importações de tubos de coleta de sangue caiu em 43,2% de T1 a T5 e em 19,8% de T6 a T10, totalizando uma redução de 51,8% de T1 a T10. Observou-se que as origens gravadas foram as ofertantes com preços inferiores a outras origens de T1 a T7. Tal cenário foi alterado a partir de T8, com a redução de importações em volume e elevação de preços, quando se observou que as outras origens não gravadas se apresentaram com preços menores.

Assim sendo, há elementos preliminares que sinalizam a relevância das origens gravadas, principalmente dos EUA - maior exportador mundial e principal ofertante nas importações brasileiras, e, em menor proporção, da Alemanha. Há, também, outras origens importantes não gravadas nas importações brasileiras, tanto com relação à participação no volume total importado quanto ao preço. Tal situação enseja examinar com mais detalhe possível a existência de fontes alternativas do produto sob análise, aprofundando as questões relativas à disponibilidade de oferta mundial, inclusive com dados de produção mundial, perfil exportador dos países ora citados e dos preços praticados.

Ademais, espera-se aprofundar sobre a perspectiva mais atual das importações de tubos de coleta de sangue a respeito do efeito da suspensão do II e do direito antidumping, nos termos da Resolução GECEX nº 22/2020 e Resolução GECEX nº 23/2020.

2.2.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Neste tópico, busca-se verificar se há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil e ainda se há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão.

Primeiramente, nota-se que não há outras medidas de defesa comercial aplicadas às importações brasileiras de tubos para coleta de sangue provenientes de outras origens, além das ora investigadas.

Em consulta ao Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC) para o código 901839 do Sistema Harmonizado (SH), verificou-se que não há outras medidas de defesa comercial aplicadas por nenhum país sobre o produto em avaliação, além das medidas antidumping aplicadas pelo Brasil.

Destaca-se que, conforme relatado no item 2.2.1.1, os códigos 382200 e 392690 do SH possuem classificações residuais e por isso não foram analisados na avaliação preliminar.

2.2.2.2 Tarifa de importação

Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, compara-se a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

A alíquota do Imposto de Importação para o NCM 3822.00.90 é de 14% na Tarifa Externa Comum (TEC), mas esse subitem consta, durante todo o período de investigação de dano, na Lista de Exceções à TEC, com tarifa de 0%. O NCM 3926.90.40 constava na LETEC até o dia 3 de julho de 2018 com tarifa 0%, contudo a Resolução CAMEX nº 46, de 2018, excluiu o item da LETEC e a alíquota em vigor passou para 18%. Para o NCM 9018.39.99, a alíquota é de 16%, vigente durante todo o período de investigação.

Ademais, registre-se que a Resolução GECEX nº 17, de 17 de março de 2020, publicada em 18 de março de 2020, alterada pela Resolução GECEX nº 22, de 25 de março de 2020, e prorrogada pela Resolução GECEX nº 89, de 16 de setembro de 2020, reduziu a zero por cento (0%), até o dia 30 de outubro de 2020, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação dos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Covid-19.

Isto posto, para estabelecer parâmetros internacionais de comparação em relação à magnitude da tarifa brasileira, utilizou-se, para fins de avaliação preliminar, o código 9018.39 do SH, pois, conforme relatado na seção 2.2.1.1, os códigos 3822.00 e 3926.90 do SH possuem classificações residuais. De forma a comparar a tarifa brasileira de 16% para o NCM 9018.39.99, foram selecionadas as alíquotas de Imposto de Importação (II) mais recentes referentes ao código 9018.39 do Sistema Harmonizado reportadas pelos países membros da OMC, excluindo o Brasil (totalizando 150 países).

Observa-se que a tarifa internacional média para o produto é de 3,6%. Ademais, a tarifa brasileira de 16% está acima do patamar praticado por 98,7% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Na comparação com os cinco maiores exportadores do produto em 2019, o II brasileiro é maior que as tarifas de importação médias praticadas pelos EUA (0%), Países Baixos (0%), Irlanda (0%), México (5%) e Alemanha (0%).

2.2.2.3 Preferências tarifárias

Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias com relação aos subitens NCM 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99, conforme tabela abaixo.

Preferências Tarifárias (NCM 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99)						
NCM			País	Acordo	Entrada em Vigor do Acordo	Preferência
3822.00.90	3926.90.40	9018.39.99				
Sim	Sim	Sim	Argentina	ACE-18 - Mercosul	21 de novembro de 1991	100%
Sim	Sim	Sim	Paraguai	ACE-18 - Mercosul	21 de novembro de 1991	100%
Sim	Sim	Sim	Uruguai	ACE-18 - Mercosul	21 de novembro de 1991	100%
Não	Sim	Sim	Chile	ACE-35 - Mercosul-Chile	19 de novembro de 1996	100%
Não	Sim	Não	Bolívia	ACE-36 - Mercosul-Bolívia	28 de maio de 1997	100%
Não	Sim	Sim	Peru	ACE-58 - Mercosul-Peru	29 de dezembro de 2005	100%
Não	Não	Sim	Equador	ACE-59 - Mercosul-Ecuador	31 de dezembro de 2005	100%
Não	Não	Sim	Colômbia	ACE-72 - Mercosul-Colômbia	06 de dezembro de 2017	100%
Sim	Sim	Sim	Israel	Mercosul-Israel	28 de abril de 2010	100%
Não	Sim	Não	Egito	Mercosul-Egito	01 de setembro de 2017	100%
Não	Não	Sim	Egito	Mercosul-Egito	01 de setembro de 2017	100%
Não	Não	Sim	Bolívia	ACE-36 - Mercosul-Bolívia	28 de maio de 1997	70%
Não	Sim	Não	Equador	ACE-59 - Mercosul-Ecuador	31 de dezembro de 2005	69%
Não	Sim	Não	Colômbia	ACE-72 - Mercosul-Colômbia	06 de dezembro de 2017	55%
Sim	No	No	Egito	Mercosul-Egito	01 de setembro de 2017	50%
Não	Não	Sim	Cuba	ACE-62 - Mercosul-Cuba	26 de março de 2007	33%

Nota-se que, dos países com os quais o Brasil possui acordos preferenciais, não houve importação de tubos de coleta de sangue durante o período analisado.

2.2.2.4 Temporalidade da proteção do produto

As medidas antidumping aplicadas sobre as importações das origens analisadas estão em vigor desde 30 de abril de 2015. Contudo, conforme relatado no item 1.4, a Resolução GECEX nº 23/2020, publicada no DOU de 26 de março de 2020, suspendeu, até 30 de setembro de 2020, por interesse público, os direitos antidumping aplicados às origens gravadas. Assim, as medidas antidumping, as quais variam de 11,1% a 638,1% a depender da origem, estiveram em vigor por aproximadamente 4 anos e 11 meses, até sua suspensão em março de 2020.

2.2.2.5 Outras Barreiras não-tarifárias

Em consulta à base de dados TRAINS da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), não foram encontradas possíveis barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países relacionadas ao código 9018.39.99 do Sistema Harmonizado na comparação mundial, conforme código 9018.39 do SH. Para fins de comparação internacional, foram encontradas 878 barreiras não tarifárias por outros 91 países com relação a estes códigos do Sistema Harmonizado.

A indústria doméstica afirmou no Parecer DECOM nº 09/2015 que o produto similar nacional deve obedecer às seguintes normas internacionais: ISO 6710: 1996 single use containers venous blood specimen collection; ISO 13485: 2003 medical device quality management standard; e Clinical and Laboratory Standards Institute (CLSI): parte H1-A5. Ademais, seguir as normas nacionais emitidas pela ANVISA, na RDC 59: Boas Práticas de Fabricação ou Distribuição de Produtos Médicos e RDC n. 81/2008, Procedimento 5.5. Ademais, a indústria doméstica afirmou no Parecer nº 12/2020 que a norma internacional ISO 6710:2017 estabelece padrões para a composição dos aditivos.

Assim, para fins da avaliação de interesse público, espera-se aprofundar essa análise ao longo da fase probatória da avaliação de interesse público com a manifestação das partes interessadas a respeito da possível existência de barreiras não-tarifárias impostas sobre tubos para coleta de sangue.

2.3 Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

Com o intuito de avaliar o mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue, vale compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das vendas outras produtoras nacionais, das importações da origem investigada e das importações de outras origens. A importância dessa análise é verificar o quanto as vendas da indústria doméstica e as importações representam do mercado brasileiro do produto.

Conforme explicitado na Circular SECEX nº 30/2020, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica (ID), de forma que o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro se equivalem. Com o objetivo de dimensionar o mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções da indústria doméstica e das outras produtoras nacionais no mercado interno e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB).

A indústria doméstica foi definida como a linha de produção de tubos para coleta de sangue a vácuo da empresa Greiner. Ademais, as empresas Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. (BD) e Daher & Daher Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. (Daher & Daher) foram definidas como outras empresas produtoras nacionais, com participais pontuais de T9 a T10.

Mercado Brasileiro (toneladas)						
Períodos	Vendas - ID		Vendas - Outras Empresas		Importações - Origens Investigadas	
T1	100,0	30-40	-	-	100,0	60-70
T2	112,8	40-50	-	-	80,5	50-60
T3	131,4	30-40	-	-	118,0	60-70
T4	151,6	30-40	-	-	125,8	60-70
T5	145,4	30-40	-	-	145,3	60-70
T6	178,0	30-40	-	-	140,9	50-60
T7	229,3	4050	-	-	78,4	20-30
T8	283,5	50-60	-	-	80,2	20-30
T9	328,7	50-60	100,0	0-10	74,6	20-30
T10	398,5	60-70	1.217,4	0-10	73,8	20-30
Períodos	Importações - Outras Origens		Mercado Brasileiro			
T1	100,0	0-10	100,0	90-100		
T2	340,2	0-10	95,4	90-100		
T3	89,4	0-10	122,2	90-100		
T4	196,6	0-10	135,7	90-100		
T5	65,4	0-10	144,1	90-100		
T6	1.797,8	10-20	178,6	90-100		
T7	3.377,4	20-30	179,6	90-100		
T8	2.806,4	20-30	190,6	90-100		
T9	3.235,1	20-30	208,9	90-100		
T10	2.517,8	10-20	222,6	90-100		

Nota-se que o volume do mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue aumentou em 122,6% de T1 a T10. As vendas da indústria doméstica também registram aumento percentual de 298,4% nesse período, variando sua participação [CONFIDENCIAL] 30-



40% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] 60-70% em T10. Por sua vez, não ocorreram vendas das outras empresas nacionais de T1 a T8 e ainda que elas tenham aumentado entre T9 e T10, a sua participação permaneceu irrisória, abaixo de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro.

Na investigação original (T1 a T5), o mercado brasileiro apresentou patamar absoluto de magnitude inferior ao da presente revisão, o qual em termos médios de T1 a T5 foi de [CONFIDENCIAL], enquanto de T6 a T10 foi de [CONFIDENCIAL]. Neste ponto, no período de T6 a T10, com destaque para o pico do mercado brasileiro no último ano da série, T10, registrou-se expansão sucessiva do mercado brasileiro em cada transição de período, culminando em evolução total de 24,6% de T6 a T10. A expansão do mercado brasileiro, dessa forma, se deu em função primordialmente pela evolução da participação da indústria doméstica, a qual expandiu suas vendas em 123,9% de T6 a T10, como também, em menor proporção, por ofertantes alternativos de origens não gravadas, com crescimento de 1.117,4% de T9 a T10 (ainda que tenha participação irrisória no mercado brasileiro).

Em termos das importações das origens investigadas, houve participação média de [CONFIDENCIAL] 60-70% durante a investigação original. A partir de T6, período da aplicação das medidas antidumping, essas importações passaram a reduzir e atingiram o menor patamar em T10, representando [CONFIDENCIAL] 20-30% do mercado brasileiro. Já as importações das outras origens representaram, em média, [CONFIDENCIAL] 0-10% entre T1 e T5. A partir de T6, período da aplicação das medidas antidumping, as importações das outras origens cresceram e registraram a maior participação em T7 - [CONFIDENCIAL] 20-30% do mercado brasileiro - , mas depois passam a cair, correspondendo a [CONFIDENCIAL] 10-20% do mercado brasileiro em T10.

Em termos gerais, observa-se preliminarmente que a indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] 30-40% desde o período inicial da série em T1 para [CONFIDENCIAL] 60-70% em T10 e com pico de participação de mercado registrado em T10, acompanhando o movimento de expansão do mercado brasileiro de 122,6% de T1 a T10, em que pese a redução da participação das origens gravadas e o aumento da importância das demais origens na oferta nacional neste período.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, em caso de aplicação da medida de defesa comercial.

Em que pese a ausência de informações sobre desabastecimento até o presente momento, analisa-se os dados da produção da indústria doméstica em relação à capacidade instalada e à capacidade ociosa de tubos para coleta de sangue da indústria doméstica para que possam ser comparados com os dados do mercado brasileiro do produto.

Ressalta-se que, conforme relatado na Circular SECEX nº 30/2020, não há outros produtos fora do escopo da investigação produzidos na mesma linha de produção do produto investigado. Além disso, conforme informado no item 2.3.1, não ocorreram vendas das outras empresas nacionais de T1 a T8 e ainda que elas tenham aumentado entre T9 e T10, a sua participação permaneceu irrisória, de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação da Indústria Doméstica e Mercado Brasileiro (toneladas)				
Períodos	Capacidade Instalada Efetiva	Produção de Tubos para Coleta de Sangue	Grau de Ocupação Efetiva	Mercado Brasileiro
T1	100,0	100,0	80-90	100,0
T2	100,0	109,9	90-100	95,4
T3	113,7	124,8	90-100	122,2
T4	155,2	140,2	80-90	135,7
T5	155,0	147,8	80-90	144,1
T6	195,0	159,2	70-80	178,6
T7	253,5	216,7	70-80	179,6
T8	390,0	280,5	60-70	190,6
T9	489,8	344,8	60-70	208,9
T10	582,5	457,5	70-80	222,6

A partir da evolução listada acima, nota-se que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi menor que o mercado brasileiro de tubos de coleta de sangue de T1 a T9. A capacidade instalada efetiva correspondeu, em média, a [CONFIDENCIAL] 40-50% do mercado brasileiro de T1 a T5, mas a partir de T6 - período da aplicação das medidas antidumping - esse percentual começou a aumentar e em T10 a capacidade instalada efetiva passou a ser [CONFIDENCIAL]0-10% maior que o mercado brasileiro.

De qualquer forma, a produção de tubos de coleta de sangue da indústria doméstica foi menor que o mercado brasileiro em todos os períodos, o que pode explicar a necessidade de importações neste mercado. A produção da indústria doméstica correspondeu, em média, a [CONFIDENCIAL] 30-40% do mercado brasileiro de T1 a T5. A partir de T6 - período da aplicação das medidas antidumping - a produção da indústria doméstica passou a aumentar continuamente, representando [CONFIDENCIAL] 70-80% do mercado brasileiro em T10.

Destaca-se que somente a partir de T10 a indústria doméstica apresentou capacidade instalada para atender todo o mercado brasileiro de tubos de coleta de sangue. Considerando que o grau de capacidade ociosa da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] 30-40% em T10, há ainda a possibilidade de expansão da produção do produto para suprir possível demanda existente. Deve-se levar em conta, além disso, a existência de outras produtoras nacionais do produto - BD e Daher & Daher - que podem suprir parte da demanda do mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue, ainda que as mesmas representem menos de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro.

Não obstante a isso, deve-se aprofundar a análise sobre a capacidade de atendimento dos produtores nacionais num cenário de expansão deste mercado, conforme movimento de evolução detectado na revisão, e primordialmente pela relevância deste produto em serviços médicos-laboratoriais na época de pandemia, refletido na ação governamental de suspensão do II e do direito antidumping no produto.

Ademais, como a indústria doméstica apresenta vendas no mercado externo, deve-se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar risco de desabastecimento ao mercado brasileiro. Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno e exportações), conforme tabela abaixo.

Operações da Indústria Doméstica (toneladas e %)					
Períodos	Vendas no Mercado Interno		Vendas no Mercado Externo		Operações Totais
T1	100,0	90-100	100,0	0-10	100,0 90-100
T2	112,8	90-100	89,2	0-10	112,4 90-100
T3	131,4	90-100	88,5	0-10	130,6 90-100
T4	151,6	90-100	400,6	0-10	156,2 90-100
T5	145,4	90-100	486,2	0-10	151,6 90-100
T6	178,0	90-100	0,8	0-10	174,8 90-100
T7	229,3	90-100	2,3	0-10	225,2 90-100
T8	283,5	90-100	95,7	0-10	280,1 90-100
T9	328,7	80-90	2978,6	10-20	376,9 90-100
T10	398,5	90-100	1816,2	0-10	424,2 90-100

Observa-se que, em todos os períodos, a maior parte da destinação da produção de tubos para coleta de sangue da indústria doméstica foi para as vendas no mercado interno, que, em média, corresponderam a [CONFIDENCIAL] 90-100% do total de vendas. As vendas no mercado interno equivaleram a, em média, [CONFIDENCIAL] 90-100% das vendas totais entre T1 e T5, enquanto equivaleram a [CONFIDENCIAL] 90-100% entre T6 e T10. Destaca-se que nos últimos períodos da análise, T9 e T10, as vendas no mercado interno tiveram perceptível redução, equivalendo a, em média, [CONFIDENCIAL] 80-90% das vendas no período.

Já as vendas no mercado externo corresponderam a, em média, [CONFIDENCIAL] 0-10% entre T1 e T5 e [CONFIDENCIAL] 0-10% entre T6 e T10. Destaca-se que nos últimos períodos da análise, T9 e T10, as vendas no mercado externo tiveram perceptível aumento, equivalendo a, em média, [CONFIDENCIAL] 10-20% das vendas no período.

Assim, para fins da avaliação preliminar de interesse público, nota-se um ligeiro aumento da importância das exportações nas vendas da indústria doméstica, ainda que as vendas no mercado interno correspondam à maior parte da destinação da produção de tubos de coleta de sangue. Nessa lógica, não se pode indicar preliminarmente possível priorização de mercados neste produto em relação às operações de exportação e vendas domésticas.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado por parte da indústria doméstica ou por outros produtores nacionais.

Em relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, analisa-se as informações disponíveis sobre os preços de tubos de coleta de sangue vendidos pela indústria doméstica e do seu custo de produção, atualizados com base em T10, de forma a identificar possíveis restrições à oferta do produto, conforme tabela abaixo.

Evolução de Preço e Custo de Produção (R\$/tonelada - Base em T10)			
Período	Custo de Produção (A) (R\$/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$/t)	(A) / (B) (%)
T1	100,0	100,0	60-70
T2	98,5	102,4	50-60
T3	90,8	91,8	60-70
T4	84,0	81,7	60-70
T5	91,9	83,2	60-70
T6	85,1	79,0	60-70
T7	83,1	79,0	60-70
T8	72,4	80,5	50-60
T9	74,0	76,8	50-60
T10	71,2	68,3	60-70

Nota-se que a relação dos custos de produção sobre os preços praticados pela indústria doméstica teve pouca variação ao longo do período analisado, tendo valor médio de [CONFIDENCIAL] 60-70%. O custo de produção e o preço do produto registraram tendências de queda ao longo do período analisado e a relação entre eles permaneceu relativamente constante. Dessa forma, o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção.

De forma complementar, comparou-se o comportamento dos preços nominais da indústria doméstica com a evolução de índices associados às ponderações dos grupos e produtos individualizados do Índice de Preços ao Produtor Amplo, segundo os setores de origem (IPA-OG-DI). O objetivo é compreender como o preço do produto da indústria doméstica variou em relação aos outros preços de produtos industriais. Considerou-se a média do índice de preços mensal para produtos industriais de cada período. Ademais, os preços da indústria doméstica e os indicadores foram transformados em números-índice com base em T1 para facilitar a comparação.

Nota-se que, considerando todo o período analisado, o preço do produto da indústria doméstica teve aumento de 20,3%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou em 176,1%. Dessa forma, ainda que o preço do produto da indústria doméstica tenha aumentado, esse aumento foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelo índice de produtos industriais. Portanto, essa comparação não revelou possível restrição à oferta em relação ao preço.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe comparar a trajetória do preço do produtor doméstico com o preço das importações brasileiras de tubos para coleta de sangue de T1 a T10, ambos atualizados com base em T10. Na tabela a seguir, utiliza-se como base de comparação as importações das origens analisadas (Alemanha, China, EUA e Reino Unido) e a média das importações de outras origens, em reais CIF por toneladas com base no câmbio das operações efetivas, de acordo com as estatísticas de importação da SEFRB.

Comparação de Preços da Indústria Doméstica e Importações (R\$ CIF/ton - Base em T10)			
Período	Indústria Doméstica	Origens em Análise	Outras Origens
T1	100,0	100,0	100,0
T2	102,4	102,2	76,9
T3	91,8	88,4	81,5
T4	81,7	81,1	52,9
T5	83,2	95,4	50,5
T6	79,0	128,5	70,6
T7	79,0	134,9	71,2
T8	80,5	119,6	57,2
T9	76,8	121,9	58,9
T10	68,3	138,5	57,1

Nota-se que, conforme a tabela anterior, o preço de venda da indústria doméstica foi, em regra, superior ao preço do produto importado (calculado na condição CIF). Tanto em relação aos preços das origens gravadas quanto das demais origens, o preço da indústria doméstica foi superior em todos os períodos analisados.

Em termos de evolução ao longo da série, em números-índice, observa-se que houve uma tendência geral de queda de preços de T1 a T4. Os preços da indústria doméstica ficaram, em média, 6,0% abaixo do preço registrado em T1 durante esse período, enquanto os preços das origens gravadas ficaram 7,1% abaixo e os preços das demais origens ficaram 22,2% abaixo. Deve-se considerar que, conforme relatado na seção 2.2.1.4, o aumento da participação percentual das demais origens no volume total importado pode ter impactado na queda dos preços observada.

Contudo, entre T5 e T6 - período da aplicação das medidas antidumping - os preços do produto importado registraram aumentos, sendo que o preço das demais origens voltou a cair após esse período. No período de T5 a T10, os preços da indústria doméstica ficaram, em média, 22,2% abaixo do preço registrado em T1, enquanto os preços das origens gravadas ficaram 23,1% acima e os preços das demais origens ficaram 39,1% abaixo. Destaca-se que, em T10, ficaram abaixo do nível de preços registrado em T1 o preço da indústria doméstica (31,7% abaixo) e o preço das demais origens (42,9% abaixo). Ressalta-se que, conforme ponderado na seção 2.2.1.4, o aumento consistente de preços das origens investigadas a partir de T5 pode ser explicado, em parte, pela aplicação das medidas antidumping e pela ampla redução do volume importado das origens investigadas Reino Unido e China.

Assim, não foram apresentados indícios preliminares de restrições à oferta nacional em termos de preço.

Por fim, não foram apresentados indícios preliminares de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

Após análise dos elementos apresentados ao longo da avaliação preliminar de interesse público, nota-se que:

a) No intuito de facilitar o combate à pandemia do Covid-19, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior decidiu suspender, até 30 de setembro de 2020, por interesse público, os direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue à vácuo, originárias da Alemanha, EUA, Reino Unido e China. A decisão consta na Resolução GECEX nº 23/2020, publicada no DOU de 26 de março de 2020.



b) O produto sob análise é considerado como bem de consumo intermediário, com aplicação relevante para o setor de saúde. O produto é típico da cadeia de suprimentos de serviços hospitalares, utilizado em laboratórios, hospitais e institutos de pesquisas (públicos ou privados), dentre outros, e é comercializado por venda direta, distribuidores ou concorrência pública.

c) O mercado brasileiro foi considerado como altamente concentrado (HHI acima de 2500 pontos) em todos os períodos analisados (T1 a T10). Ou seja, antes mesmo da aplicação da medida antidumping (em T6), o mercado já era altamente concentrado. Ademais, há indícios de que a aplicação da medida antidumping pode ter contribuído para o aumento observado da concentração do mercado, com ápice de concentração em T10.

d) As origens investigadas EUA, Alemanha e China figuraram entre os 6 principais exportadores mundiais em 2019. Os EUA, maior origem exportadora mundial, com 21,2% das exportações mundiais, juntamente com as origens gravadas - Alemanha (7,4%), China (4,4%) e Reino Unido (0,8%) - corresponderam a 33,7% do volume mundial exportado de tubos para coleta de sangue. Com relação às origens não gravadas, observou-se que Países Baixos (15,7%), Irlanda (12,7%) e México (8,3%) são importantes países exportadores mundiais, ocupando posições relevantes em termos de exportações mundiais, respectivamente do segundo ao quarto posto.

e) Das origens investigadas, China e Reino Unido apresentaram déficits comerciais nas transações do produto em 2019, enquanto EUA e Alemanha possuíram superávits comerciais. Das origens com potencial exportador elevado, observa-se que Países Baixos, Irlanda e México obtiveram superávits comerciais, revelando possível perfil exportador dessas origens.

f) Mesmo com a aplicação das medidas antidumping, as origens investigadas continuaram a corresponder à maior parte das importações do produto ([CONFIDENCIAL] 50-60% do volume total importado em T10), principalmente em função das importações originárias dos EUA e da Alemanha. Os EUA foram a origem mais relevante, ou seja, no período de T6 a T10. Em termos de origens alternativas, não se deve afastar a presença das origens não gravadas com crescimento de 3.746,9% de T5 a T10, com destaque para Índia, Turquia, Coreia do Sul e Taipé Chinês, configurando-se como importantes origens em relação ao volume total importado. Observou-se que as origens gravadas foram as ofertantes com preços inferiores a outras origens de T1 a T7. Tal cenário foi alterado a partir de T8, com a redução de importações em volume e elevação de preços, quando se observou que as outras origens não gravadas se apresentaram com preços menores.

g) Sobre a evolução das importações mais recente em face à Resolução GECEX nº 22/2020 e a Resolução GECEX nº 23/2020, a redução do II e a suspensão das medidas antidumping não parecem, a priori, ter levado a uma tendência expansiva das importações de tubos para coleta de sangue no período de março a julho de 2020.

h) Não há outras medidas de defesa comercial aplicadas às importações brasileiras de tubos para coleta de sangue provenientes de outras origens, além das ora investigadas.

i) Sobre a tarifa de importação brasileira, a tarifa internacional média para o produto é de 3,6%. Ademais, a tarifa brasileira de 16% está acima do patamar praticado por 98,7% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Na comparação com os cinco maiores exportadores do produto em 2019, o II brasileiro é maior que as tarifas de importação médias praticadas pelos EUA (0%), Países Baixos (0%), Irlanda (0%), México (5%) e Alemanha (0%). Ressalte-se que a Resolução GECEX nº 17/2020, alterada pela Resolução GECEX nº 22/2020, de 25 de março de 2020, e prorrogada pela Resolução GECEX nº 89/2020 reduziu a zero por cento (0%), até o dia 30 de outubro de 2020, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação dos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Covid-19.

j) Não houve importação de tubos de coleta de sangue dos países com os quais o Brasil possui acordos preferenciais durante o período analisado.

k) As medidas antidumping, as quais variam de 11,1% a 638,1% a depender da origem, estiveram em vigor por aproximadamente 4 anos e 11 meses, até sua suspensão em março de 2020.

l) Sobre o consumo nacional aparente, a indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] 30-40% desde o período inicial da série em T1 para [CONFIDENCIAL] 60-70% em T10, com pico de participação de mercado registrado em T10.

m) Em termos de possível risco de desabastecimento, somente a partir de T10 a indústria doméstica apresentou capacidade instalada para atender o mercado brasileiro de tubos de coleta de sangue. Considerando que o grau de capacidade ociosa da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] 30-40% em T10, há ainda a possibilidade de expansão da produção do produto para suprir possível demanda existente. Deve-se levar em conta, além disso, a existência de outras produtoras nacionais do produto - BD e Daher & Daher - que podem suprir parte da demanda do mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue, ainda que representem pouco significativa do mercado brasileiro.

n) O comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção. Ainda que o preço do produto da indústria doméstica tenha aumentado, esse aumento foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelo índice de produtos industriais. Portanto, essa comparação não revelou possível restrição à oferta em relação ao preço. Em relação aos preços das origens gravadas quanto das demais origens, o preço da indústria doméstica foi superior em todos os períodos analisados. Pela base de números-índice, em T10, ficaram abaixo do nível de preços registrado em T1 o preço da indústria doméstica (31,7% abaixo) e o preço das demais origens (42,9% abaixo). O preço das origens gravadas aumentou consideravelmente após a aplicação das medidas antidumping em T6, registrando, em T10, preço 38,5% maior do que o registrado em T1.

o) Não foram apresentados indícios de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade.

Verifica-se, portanto, que o produto em tela é típico da cadeia de suprimentos de serviços hospitalares e possui características de essencialidade no contexto de saúde pública.

Há elementos preliminares que sinalizam a relevância das origens gravadas, principalmente dos EUA - maior exportador mundial e principal ofertante nas importações brasileiras - e em menor proporção, da Alemanha. Tal situação ensejaria o exame com maior detalhe da possível existência de fontes alternativas do produto sob análise, aprofundando as questões relativas à disponibilidade de oferta mundial, inclusive com dados de produção mundial, perfil exportador dos países ora citados e dos preços praticados.

Em termos de abastecimento nacional, reforça-se que somente a partir de T10 a indústria doméstica apresentou a capacidade instalada para atender todo o mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue. Muito embora existam outras produtoras nacionais do produto, há indícios de que elas ainda não possuem participação relevante no mercado brasileiro, fato que também merece aprofundamento para fins de entendimento da capacidade produtiva dessas empresas, num cenário de expansão do mercado brasileiro, seja na evolução detectada na presente revisão, ou em possível expansão deste mercado no cenário mais atual, primordialmente pela relevância deste produto em serviços médicos-laboratoriais em época de pandemia. Diante do exposto, e considerando que, nos termos da Resolução GECEX nº 23/2020, publicada no DOU de 26 de março de 2020, houve a suspensão até 30 de setembro de 2020, por interesse público, dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue à vácuo, originárias da Alemanha, EUA, Reino Unido e China, sem a respectiva instrução processual nos termos da Portaria SECEX nº 13/2020, constata-se ser necessário aprofundar as análises sobre os impactos na oferta nacional do produto, sobretudo em termos volume, preço, qualidade e variedade, além de obter melhor detalhamento sobre a estrutura deste mercado e de possíveis restrições à oferta nacional.

Assim, nos termos do artigo 6º c/c art. 2º §2º da Portaria SECEX nº 13/2020, entende-se que há motivos para iniciar a avaliação de interesse público a respeito da continuidade da aplicação de medidas antidumping sobre as importações de tubos para coleta de sangue, razão pela qual recomenda-se iniciar avaliação de interesse público pela SECEX, nos termos do art. 91, inciso X, alínea "c", do Decreto nº 9.745.

CIRCULAR Nº 76, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX no 6, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 17 de fevereiro de 2017, que homologou, nos termos constantes de seu Anexo I, item 2, o compromisso de preços para amparar as importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no código 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias dos Países Baixos, fabricadas pela empresa Farm Frites BV, torna público que:

1. De acordo com o disposto no tópico D do item 22 do Anexo I da Resolução CAMEX no 6, de 2017, os preços a serem praticados pela Farm Frites BV deveriam ser reajustados anualmente, com base na variação do HICP (Harmonized Index of Consumer Prices) da Europa e no preço futuro da batata in natura, publicado pelo sítio eletrônico do European Energy Exchange (EEX's).

2. O preço de exportação reajustado, considerando que as empresas europeias adquirem em média cerca de 50% da batata in natura utilizada na fabricação de batatas congeladas no mercado livre e os outros 50% por meio de contrato, foi apurado com base na seguinte metodologia: i. 50% do ajuste será apurado com base na variação do HICP da Europa no período de outubro do ano anterior à realização do ajuste a setembro do ano de realização do ajuste, aplicado ao preço de exportação da Farm Frites BV em euros; e ii. Os outros 50% do ajuste serão apurados da seguinte forma: a) 61% com base na diferença entre a média simples dos preços futuros da batata in natura, obtidos no sítio eletrônico do EEX's para os meses de referência utilizados pela publicação (novembro, abril e junho) e, b) 39%, referente à média da participação dos outros custos no custo de produção total da empresa, com base na variação do HICP da Europa no período de outubro do ano anterior à realização do ajuste a setembro do ano de realização do ajuste.

3. Assim, observados os termos do compromisso que previram o reajuste dos preços a serem praticados, bem como as fórmulas previstas, determina-se que:

3.1. O novo preço de exportação de batatas congeladas fabricadas pela Farm Frites BV deverá ser igual ou superior a € 875,29/t (oitocentos e setenta e cinco euros e vinte e nove centavos por tonelada), na condição CIF.

3.2. O novo preço de exportação em base FOB, conforme o disposto no tópico D do item 32 do Anexo I da Resolução CAMEX no 6, de 2017, será equivalente a 94,2% do preço de exportação CIF apurado, ou seja, € 824,53/t (oitocentos e vinte e quatro euros e cinquenta e três centavos por tonelada).

4. Esta Circular entra em vigor a partir da data de sua publicação no D.O.U.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 58, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Autoriza a prorrogação da aplicação do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XX do Art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art.1º Fica autorizada a prorrogação da aplicação do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia, previsto no Apêndice 4, do Anexo IV, do Acordo de Complementação Econômica nº 72 - ACE 72, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 9.230, de 6 de dezembro 2017, para as exportações colombianas para o Brasil para os seguintes parâmetros:

Insumo 1:
Classificação Tarifária: 5403.41.00
Descrição do Insumo: Fio de Filamento Artificial
Título (DX): 166
Nº de filamentos: 44
Nº de cabos: 1
Lustre: Brilhante
Composição: Raiom Viscose
Tipo: RV
Color: Cru
Processo: Liso
Quantidade autorizada em Kg: 1.500
Insumo 2:
Classificação Tarifária: 5403.41.00
Descrição do Insumo: Fio de Filamento Artificial
Título (DX): 330
Nº de filamentos: 60
Nº de cabos: 1
Lustre: Brilhante
Composição: Raiom Viscose
Tipo: RV
Color: Cru
Processo: Liso
Quantidade autorizada em Kg: 1.500

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 3º, do apêndice 4, do Anexo IV do ACE 72, para efeitos das operações de exportação amparadas pelo Mecanismo, a parte exportadora deverá indicar no Campo de Observações do Certificado de Origem a referência ao Mecanismo de exceção para o período disposto no art. 3º da presente Portaria.

Art. 3º O período de aplicação do Mecanismo para os casos previstos no art. 1º da presente Portaria terá vigência de doze meses a contar do dia 30 de setembro de 2020.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 59, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 105, de 22 de outubro de 2020.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 105, de 22 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U de 19 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO III
COTAS TARIFÁRIAS DE IMPORTAÇÃO
Art. 1º
.....



LI - Resoluções do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2020; nº 54, de 22 de junho de 2020, publicada no D.O.U. de 24 de junho de 2020; e nº 105, de 22 de outubro de 2020, publicada no D.O.U. de 23 de outubro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7601.10.00	Alumínio não ligado	0%	180.000 toneladas	17/01/2020 a 31/12/2020
	Ex 001 - Alumínio não ligado, na forma de lingotes padrão, sow ou T-bar			

....." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 109, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 138, inciso I, alínea "g", do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC quanto ao retorno gradual e seguro ao trabalho em modo presencial dos servidores e empregados públicos.

Disposições gerais

Art. 2º Constatadas as condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem, fica autorizada a retomada das atividades presenciais de forma gradual e segura, a partir do dia 3 de novembro de 2020, na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º Os critérios de retorno às atividades presenciais de servidores e empregados públicos serão definidos pela respectiva autoridade máxima de cada órgão ou entidade do SIPEC ou por chefes de unidades administrativas ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível 6 ou superior ou equivalente.

§ 2º A presença de servidores e empregados públicos em cada ambiente de trabalho não deverá ultrapassar cinquenta por cento do limite de sua capacidade física, mantendo-se o distanciamento mínimo de um metro.

§ 3º Em caso de medidas restritivas de distanciamento social em Estados e Municípios em que for estipulado limite maior que o estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, os órgãos federais neles sediados deverão seguir as regras locais.

Art. 3º São requisitos mínimos para retorno ao trabalho presencial:

I - melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho;

II - flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, mantida a carga horária diária e semanal prevista em Lei para cada caso; e

III - observância dos protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias e locais.

Art. 4º Caso o órgão ou entidade tenha implementado o Programa de Gestão de que trata a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, deverão retornar ao trabalho presencial, prioritariamente, os ocupantes de cargo em comissão de todos os níveis e os que não se enquadrem nas disposições do art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 5º Os serviços de atendimento ao público deverão ser realizados mantendo-se o distanciamento mínimo de um metro entre o atendente e o cidadão, com a utilização dos devidos elementos de proteção ou barreiras, de maneira a evitar aglomerações e, sempre que possível, estabelecer sistema de agendamento prévio.

Art. 6º Além de observar as disposições desta Instrução Normativa, bem como demais atos exarados por este órgão central do SIPEC, os órgãos e entidades deverão seguir as orientações e recomendações previstas pelo Ministério da Saúde, em especial aos seguintes aspectos contidos na Portaria nº 2.789, de 14 de outubro de 2020 e eventuais alterações subsequentes:

- I - orientações gerais;
- II - triagem e controle de acesso às unidades;
- III - medidas ambientais;
- IV - medidas de distanciamento social;
- V - medidas de cuidado e proteção individual;
- VI - organização do trabalho; e
- VII - medidas em relação aos casos suspeitos e confirmados do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Sempre que possível, a entrada nas dependências dos órgãos e entidades somente será permitida mediante triagem, aferição de temperatura, com a utilização de máscara de proteção facial, de inteira responsabilidade da pessoa, bem como o cuidado relativo ao seu uso, armazenamento e descarte.

Do trabalho remoto

Art. 7º Deverão ser priorizados para a execução de trabalho remoto, mediante autodeclaração, as seguintes situações abaixo constantes da Portaria nº 2.789, de 2020, do Ministério da Saúde:

I - servidores e empregados públicos que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo:

- a) Idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) Cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada) e miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica);
- c) Pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, asma moderada/grave, DPOC);
- d) Imunodepressão e imunossupressão;
- e) Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- f) Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- g) Neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);
- h) Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e
- i) Gestantes e lactantes.

II - servidores e empregados públicos na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, nos locais onde ainda estiverem mantidas a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.

III - servidores e empregados públicos que coabitem com idosos ou pessoas com deficiência e integrantes do grupo de risco para a COVID-19.

§ 1º A comprovação das condições dos incisos I a III do caput ocorrerá mediante a forma da respectiva autodeclaração constante dos Anexos a esta Instrução Normativa, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata, resguardadas as informações pessoais e sigilosas.

§ 2º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

§ 3º O disposto nos incisos I a III do caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

§ 4º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por trabalho remoto a execução das atividades fora das dependências físicas do órgão ou entidade pelos servidores e empregados públicos impossibilitados de comparecimento presencial ao trabalho, não se confundindo com o teletrabalho decorrente do programa de gestão a que se refere a Instrução Normativa nº 65, de 2020.

Art. 8º A qualquer tempo, de acordo com a necessidade de serviço, os servidores e empregados públicos em trabalho remoto nos termos da presente Instrução Normativa poderão ser solicitados a retornar ao trabalho presencial.

Medidas gerais de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade durante o retorno das atividades presenciais

Art. 9º Sem prejuízo do disposto nesta Instrução Normativa, o Ministro de Estado ou autoridade máxima do órgão ou entidade poderá adotar uma ou mais das seguintes medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade:

I - regime de jornada em turnos alternados de revezamento; e

II - regime de jornada previsto na Instrução Normativa nº 65, de 2020, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade.

§1º A adoção de medida prevista no inciso I do caput ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

§2º O disposto no caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde, ou em outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

Registro em folha de ponto

Art. 10 Nas hipóteses de trabalho remoto previstas nesta Instrução Normativa, deverá ser registrado no sistema eletrônico de frequência o código correspondente 00387 - Trabalho Remoto - COVID-19.

Art. 11 Deverá ter a frequência abonada, utilizando-se o código correspondente 00388 - Afastamento - COVID-19, o servidor ou empregado público que, em razão da natureza das atividades desempenhadas, não puder executar suas atribuições remotamente:

I - nas hipóteses do art. 7º; ou

II - quando houver o fechamento das repartições públicas do órgão ou entidade, por decisão de sua autoridade máxima, em decorrência da adoção de regime de trabalho remoto que abranja a totalidade das atividades desenvolvidas pelos servidores e empregados públicos.

Parágrafo único. Cabe à chefia imediata do servidor ou empregado público avaliar a incompatibilidade entre a natureza das atividades por ele desempenhadas e o regime de trabalho remoto.

Viagens internacionais e domésticas

Art. 12 Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC suspenderão a realização de viagens internacionais a serviço enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A critério do Ministro de Estado ou da autoridade máxima da entidade poderá ser autorizada a realização de viagem internacional a serviço no período de que trata o caput, mediante justificativa individualizada por viagem, permitida a delegação ao Secretário Executivo ou, quando se tratar de autarquia ou fundação pública, ao titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

Art. 13 Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão reavaliar a necessidade de realização de viagens domésticas a serviço enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 14 Os servidores e empregados públicos que realizarem viagens internacionais, a serviço ou privadas, e apresentarem sintomas associados ao coronavírus (COVID-19), conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, deverão executar suas atividades remotamente até o décimo quarto dia contado da data do seu retorno ao País.

Eventos e reuniões

Art. 15 Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC suspenderão a realização de eventos e reuniões com elevado número de participantes enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

§1º Na hipótese do caput, o órgão ou entidade avaliará a possibilidade de realização do evento ou da reunião por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico.

§2º O Ministro de Estado ou a autoridade máxima da entidade poderá autorizar a realização de evento ou reunião presencial no período de que trata o caput, mediante justificativa individualizada, permitida a delegação ao Secretário Executivo ou, quando se tratar de autarquia ou fundação pública, ao titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

Atestados em formato digital

Art. 16 Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC poderão receber, no formato digital, atestados de afastamento gerados por motivo de saúde enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

§1º O servidor ou empregado público deverá encaminhar o atestado de afastamento em formato digital no prazo de até cinco dias contados da data da sua emissão.

§2º O dirigente de gestão de pessoas do órgão ou entidade deverá providenciar canal único de comunicação para o recebimento dos atestados de que trata o caput, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais, até a implantação do "atestado web" pelo Órgão Central do SIPEC.

§3º O atestado de afastamento original deverá ser apresentado pelo servidor ou empregado público no momento da perícia oficial ou quando solicitado pelo dirigente de gestão de pessoas do órgão ou entidade.

Das concessões e pagamentos

Art. 17 As concessões e os pagamentos de serviço extraordinário, auxílio-transporte, adicional noturno e adicionais ocupacionais, para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais, estão disciplinadas nesta Instrução Normativa.

Serviço extraordinário

Art. 18 Fica vedado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC autorizar a prestação dos serviços extraordinários constantes dos art. 73 e art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores e empregados públicos que exercem atividades nas áreas de segurança, saúde ou outras consideradas essenciais pelo órgão ou entidade, nos termos do Decreto 10.282, de 20 de março 2020.

Auxílio-transporte

Art. 19 Fica vedado o pagamento do auxílio-transporte aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, previsto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 2.880, de 15 de setembro de 1998.

Adicional noturno

Art. 20 Fica vedado o pagamento de adicional noturno de que trata o art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.



Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata.

Adicionais ocupacionais
Art. 21 Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, previstos na Lei nº 8.112, de 1990, para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 22. Na hipótese de o servidor ou empregado público se encontrar submetido ao regime de turnos alternados de revezamento, aplica-se o disposto nos artigos 19 a 21 desta Instrução Normativa em relação aos dias em que não houve deslocamento ao trabalho.

Disposições finais
Art. 23 Caberá ao Ministro de Estado ou à autoridade máxima da entidade, em conjunto com o dirigente de gestão de pessoas, assegurar a preservação e funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, utilizando com razoabilidade os instrumentos previstos nesta Instrução Normativa, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço público.

Art. 24 O servidor ou empregado público deverá procurar atendimento médico ou orientação nos canais oficiais, inclusive telefone, disponibilizados pelo Ministério da Saúde (pelo telefone 136 ou no site https://coronavirus.saude.gov.br/) ou nos canais de comunicação das secretarias estaduais, distritais e municipais de saúde, quando:

I - apresentar sinais ou sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição;

e
II - for responsável pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação.

Art. 25 O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se, no que couber, ao contratado temporário e ao estagiário.

Art. 26 Os titulares dos órgãos e entidades poderão expedir atos complementares à presente Instrução Normativa para o retorno gradual e seguro ao trabalho em modo presencial.

Revogação
Art. 27. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, e suas posteriores alterações; e

II - a Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020.

Vigência
Art. 28 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER LENHART

ANEXO

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, que me enquadro em situação de priorização para efeito de afastamento das atividades presenciais, preferencialmente por trabalho remoto, em razão de possuir fator, condição ou situação de risco para agravamento de Covid-19. Declaro, ainda, pelas mesmas razões, que não exercerei nenhuma outra atividade remunerada em caráter presencial durante esse mesmo período. Declaro, por fim, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em Lei.

_____, _____ de _____ de _____.
Local e data

assinatura

ANEXO II

AUTODECLARAÇÃO DE FILHO(S) OU MENOR SOB GUARDA EM IDADE ESCOLAR

u, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, que tenho filho ou menor sob guarda ou inferior e que necessitam da minha assistência, portanto, necessito ser submetido a trabalho remoto com data de início _____, e enquanto vigorar a norma local, conforme o ato normativo _____, que suspendeu as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao Coronavírus. Declaro, ainda, pelas mesmas razões, que não exercerei nenhuma outra atividade remunerada em caráter presencial durante esse período e que não possuo cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto que comigo resida apto a prestar assistência aos meus filhos em idade escolar. Declaro, por fim, que

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

PORTARIA FAZENDA/ME Nº 22.893, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Transfere recursos entre categorias de programação, constantes do Orçamento Fiscal da União, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no valor de R\$ 50.469.310,00.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria nº 9.575, de 9 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Fazenda, e tendo em vista a autorização contida no art. 167, § 5º, da Constituição, resolve:

Art. 1º Transferir recursos entre categorias de programação, constantes do Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no valor de R\$ 50.469.310,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e dez reais), conforme indicado nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA

ANEXO I

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2204		Brasil na Fronteira do Conhecimento							8.363.687
		Projetos							
19 571	2204 13CL	Construção de Fonte de Luz Síncrotron de 4ª geração - SIRIUS, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)							8.363.687
19 571	2204 13CL 0035	Construção de Fonte de Luz Síncrotron de 4ª geração - SIRIUS, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - No Estado de São Paulo							8.363.687
			F	3	2	90	0	100	8.363.687
TOTAL - FISCAL									8.363.687
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.363.687



estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em Lei.

_____, _____ de _____ de _____.
Local e data

Assinatura/padrasto/madrasta ou responsável pela guarda

Informações adicionais:

Dados cônjuge:

Nome Completo:

Servidor Público ou Empregado Público Federal: () Sim () Não

Dados dos filhos (deve ser preenchido para cada filho):

Dados do menor sob guarda (deve ser preenchido para cada menor):

Nome Completo:

Idade:

Escola: () Pública () Privada

UF da Escola:

Cidade da Escola:

ANEXO III

AUTODECLARAÇÃO DE CASO SUSPEITO DE COVID-19/SINAIS OU SINTOMAS GRIPAIS

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, que devo ser submetido a afastamento em razão de apresentar sinais ou sintomas gripais, com data de início _____, estando ciente de que devo procurar atendimento de saúde e retornar às atividades presenciais, 24 (vinte e quatro) horas após a resolução de febre sem uso de medicamentos antitérmicos e remissão dos sintomas respiratórios, caso não tenha sido confirmado o diagnóstico de Covid-19 ou outra doença que enseje no afastamento por motivo de saúde. Declaro, por fim, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em Lei.

_____, _____ de _____ de _____.
Local e data

assinatura

ANEXO IV

AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO COM IDOSOS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INTEGRANTES DO GRUPO DE RISCO PARA A COVID-19.

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, que em razão de ter sob meu cuidado e coabitação uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, idoso, pessoa com deficiência ou integrante do grupo de risco para a COVID-19, devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto com data de início _____, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas
(*) Republicação da Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, por ter constado incorreção quanto ao original. Na Edição do Diário Oficial da União de 03 de novembro 2020 Seção 1.previstas em Lei.

(*) Republicação da Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, por ter constado incorreção quanto ao original. Na Edição do Diário Oficial da União de 3 de novembro 2020 Seção 1.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 22.950, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 102 e 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Restaurar a vigência da Orientação Normativa SPU nº 002 - GEAPN - 2001, da Portaria SPU nº 144, de 9 de julho de 2001, da Portaria SPU nº 404, de 28 de dezembro de 2012 e da Portaria SPU nº 11.190, de 1º de novembro de 2018.

Art. 2º Revogar a Instrução Normativa nº 87, de 1º de setembro de 2020, publicada no Diário oficial da União de 23 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2208	Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável							42.105.623
		Operações Especiais							
19 572	2208 0A29	Subvenção Econômica a Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (Lei nº 10.973, de 2004)							42.105.623
19 572	2208 0A29 0001	Subvenção Econômica a Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (Lei nº 10.973, de 2004) - Nacional							42.105.623
			F	3	2	60	0	100	54.958
			F	3	2	60	0	172	26.161.882
			F	3	2	60	0	180	15.888.783
TOTAL - FISCAL									42.105.623
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									42.105.623

ANEXO II

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	1058	Mudança do Clima							224.116
		Atividades							
19 571	1058 20VA	Apoio a Estudos e Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Relacionados à Mudança do Clima							224.116
19 571	1058 20VA 0001	Apoio a Estudos e Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Relacionados à Mudança do Clima - Nacional							224.116
			F	3	2	80	0	100	49.462
			F	3	2	90	0	100	174.654
	2204	Brasil na Fronteira do Conhecimento							8.103.412
		Atividades							
19 571	2204 212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)							4.636.687
19 571	2204 212H 0001	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - Nacional							4.636.687
			F	3	2	90	0	100	4.636.687
19 571	2204 215L	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Científico em Áreas Estratégicas							2.987.725
19 571	2204 215L 0001	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Científico em Áreas Estratégicas - Nacional							2.987.725
			F	3	2	90	0	100	2.569.974
			F	4	2	90	0	100	417.751
		Projetos							
19 571	2204 14XT	Expansão das Instalações Física e Laboratorial do LNNano, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)							479.000
19 571	2204 14XT 0035	Expansão das Instalações Física e Laboratorial do LNNano, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - No Estado de São Paulo							479.000
			F	3	2	90	0	100	479.000
	6013	Oceanos, Zona Costeira e Antártica							36.159
		Atividades							
19 571	6013 20UV	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia do Mar, Oceanos e Clima							36.159
19 571	6013 20UV 0001	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia do Mar, Oceanos e Clima - Nacional							36.159
			F	3	2	90	0	100	19.058
			F	4	2	90	0	100	17.101
TOTAL - FISCAL									8.363.687
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.363.687

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2204	Brasil na Fronteira do Conhecimento							798.191
		Atividades							
19 572	2204 2095	Fomento a Projetos de Implantação, Recuperação e Modernização da Infraestrutura de Pesquisa das Instituições Públicas (CT-Infra)							798.191
19 572	2204 2095 0001	Fomento a Projetos de Implantação, Recuperação e Modernização da Infraestrutura de Pesquisa das Instituições Públicas (CT-Infra) - Nacional							798.191
			F	3	2	90	0	172	798.191
	2206	Política Nuclear							54.958
		Projetos							
19 572	2206 12P1	Implantação do Reator Multipropósito Brasileiro							54.958
19 572	2206 12P1 0001	Implantação do Reator Multipropósito Brasileiro - Nacional							54.958
			F	3	2	90	0	100	54.958
	2208	Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável							41.252.474
		Atividades							
19 572	2208 20I4	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas							17.877.297
19 572	2208 20I4 0001	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas - Nacional							17.877.297
			F	4	2	50	0	172	17.877.297
19 572	2208 2113	Fomento à Pesquisa e à Inovação Tecnológica (CT-Verde Amarelo)							986.654
19 572	2208 2113 0001	Fomento à Pesquisa e à Inovação Tecnológica (CT-Verde Amarelo) - Nacional							986.654
			F	3	2	50	0	172	785.951
			F	4	2	50	0	172	200.703
19 572	2208 2997	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Saúde (CT-Saúde)							6.117.511

19 572	2208 2997 0001	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Saúde (CT-Saúde) - Nacional							6.117.511
			F	3	2	50	0	172	3.135.716
			F	3	2	90	0	172	104.158
			F	4	2	50	0	172	2.742.440
			F	4	2	90	0	172	135.197
19 572	2208 4043	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Agronegócio (CT-Agronegócio)							262.071
19 572	2208 4043 0001	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Agronegócio (CT-Agronegócio) - Nacional							262.071
			F	4	2	90	0	172	50.000
			F	4	2	90	0	180	212.071
19 572	2208 4053	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor Aeronáutico (CT-Aeronáutico)							332.229
19 572	2208 4053 0001	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor Aeronáutico (CT-Aeronáutico) - Nacional							332.229
			F	3	2	50	0	172	234.198
			F	4	2	50	0	172	98.031
		Operações Especiais							
19 572	2208 0741	Equalização de Taxa de Juros em Financiamento à Inovação Tecnológica (Lei nº 10.332, de 2001)							15.676.712
19 572	2208 0741 0001	Equalização de Taxa de Juros em Financiamento à Inovação Tecnológica (Lei nº 10.332, de 2001) - Nacional							15.676.712
			F	3	2	90	0	180	15.676.712
TOTAL - FISCAL									42.105.623
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									42.105.623

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 20, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 178ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.10.2020 e publicados no DOU em 16.10.2020.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 178ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14 de outubro de 2020:

- Convênio ICMS 102/20 - Autoriza o Estado do Acre a reduzir a base de cálculo nas operações internas com carne de frango ou galinha abatidos, não cortado em pedaços;
- Convênio ICMS 103/20 - Dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica por empresas distribuidoras de energia elétrica em substituição ao estorno de débitos decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - NF/CEE;
- Convênio ICMS 104/20 - Altera o Convênio ICMS 03/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere;
- Convênio ICMS 105/20 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Rio de Grande do Sul e Santa Catarina e altera ao Convênio ICMS 35/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura;
- Convênio ICMS 106/20 - Prorroga e altera o Convênio ICMS 129/04, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder benefícios fiscais à Organização Não Governamental AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordeste;
- Convênio ICMS 107/20 - Altera o Convênio ICMS 106/10, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz";
- Convênio ICMS 108/20 - Altera o convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;
- Convênio ICMS 109/20 - Altera convênios ICMS para autorizar o Estado do Rio Grande do Sul a ampliar prazos relacionados à revogação de parcelamento de débitos fiscais de ICMS e ICMS, na ocorrência de calamidade pública;
- Convênio ICMS 110/20 - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS;
- Convênio ICMS 111/20 - Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão de créditos tributários relativos ao ICMS, decorrentes da saída interna de café cru, em coco ou em grão, na forma que especifica;
- Convênio ICMS 112/20 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS 50/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação;

- Convênio ICMS 113/20 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;
- Convênio ICMS 114/20 - Altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica;
- Convênio ICMS 115/20 - Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;
- Convênio ICMS 116/20 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS 68/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens;
- Convênio ICMS 117/20 - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 53/04, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a condicionar a fruição do benefício de redução de base de cálculo;
- Convênio ICMS 121/20 - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo e altera o Convênio ICMS 150/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;
- Convênio ICMS 122/20 - Altera o Convênio ICMS 205/19, que autoriza ao Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos às indústrias de laticínios do Estado de Alagoas;
- Convênio ICMS 123/20 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais e Santa Catarina, altera e prorroga o Convênio ICMS 46/12, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas;
- Convênio ICMS 124/20 - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Acre e altera o Convênio ICMS 47/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a prorrogar o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pelo Convênio ICMS 139/18;
- Convênio ICMS 125/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária e restabelecer parcelamentos de débito fiscal relacionados com o ICMS;
- Convênio ICMS 126/20 - Autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros, multas, moratórias e multas punitivas de débitos fiscais relacionados com o ICMS;
- Convênio ICMS 127/20 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS 76/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder anistia dos créditos tributários - penalidades - decorrentes do não pagamento de parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em virtude de impontualidade de programa de refinanciamento de débitos autorizados pelo CONFAZ, bem como, a restabelecer parcelamento cancelado;
- Convênio ICMS 128/20 - Altera o Convênio ICMS 56/19, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS relativa ao diferencial de alíquotas ocorridos nas operações de entradas do setor gráfico do Estado, bem como a remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não;
- Convênio ICMS 129/20 - Altera o Convênio ICMS 224/17, que autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA AZEVEDO

DESPACHO Nº 83, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu dos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS os seguintes laudos de análise funcional das empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas:

- I - Não constatado "não conformidade":
a) Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Smart Sistemas Ltda Av. Capitão Pedro Fernandes, 1200, Urussanguinha Araranguá/SC CEP: 88.905-010	06.079.307/0001-06	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0382020 Nome: SMART SIGA Versão: 20.018.01 Código MD5: 3A664A8107566EAA0CFA49385AA88329 SIGAPDVPAF Data do término da análise: 26/10/2020



b) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
BMSOft Serviços de Informática Ltda Travessa Henrique Coninck, 40, Jardim América Rio do Sul/SC CEP: 89.160-222	08.511.951/0001-37	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO3652020 Nome: BMSOFT GERENCIAMENTO EMPRESARIAL Versão: 2.9.0.0 Código MD5: B2302C51357C4779EF2F1EB16E9F1CF6 Data do término da análise: 27/10/2020

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48416/2020/ME (11477931), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46222.004772/2018-44 - SC20048, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do município de Ulianópolis, Estado do Pará, CNPJ 00.936.581/0001-78, para representação da categoria dos trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares Ativos ou Aposentados, Proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 2 módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial em Ulianópolis Estado do Pará, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 46496/2020/ME (11298275 SEI), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46211.000667/2018-65 (SA04577), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e da Região Centro Oeste de Minas Gerais - SINTRAM, CNPJ20.931.218/0001-77, para representação da categoria Profissional dos Trabalhadores Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, Câmara Municipal, suas Autarquias e Fundações Públicas, Legislativo, Administração Direta e Indireta, inclusive dos comissionados ou em função gratificada dos Agentes Políticos não eleitos, das Funções Públicas sob contrato administrativo na forma do inciso IX, do Art. 37 da CRFB, EXCETO a categoria dos Trabalhadores da Educação no município de Divinópolis/MG, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Araújo, Bambuí, Bom Despacho, Camacho, Candeias, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Cláudio, Conceição do Pará, Córrego Dantas, Divinópolis, Dorésópolis, Igarapé, Igaratinga, Iguatama, Itapecerica, Itatiaiuçu, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Medeiros, Moema, Onça do Pitangui, Pains, Pedra do Indaí, Perdígão, Pequi, Pimenta, Piumhi, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Pará, São José da Varginha, São Sebastião do Oeste e Tapiraí no Estado das Minas Gerais, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 46327/2020/ME, (sei 11282036) resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46210.002645/2017-69, de interesse do SITTRONORMAT - Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Norte do Mato Grosso, CNPJ n.º 32.944.076/0001-61, nos termos dos art. 22, inciso II, c/c art. 47, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48467/2020/ME (SEI nº 11485690), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária processo n.º 46218.006442/2018-52, de interesse do SINDICARTORIOS/RS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVENTIAS NOTARIAIS E REGISTRAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº 93.075.232/0001-90, nos termos do disposto nos artigos 12 e 22, inciso IV c/c o art. 47, da Portaria Ministerial 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 43807/2020/ME (11013612), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46205.011742/2017-11 (SA04398), de interesse do SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM ÓPTICAS E DOS TRABALHADORES EM LABORATÓRIOS DE SERVIÇOS ÓPTICOS E NAS INDÚSTRIAS/ FABRICAÇÃO DE MATERIAIS ÓPTICOS E DERIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ - SINTOICE, CNPJ 73.807.695/0001-91, para representação da categoria profissional dos técnicos em ópticos, técnicos em optometria, contatólogos, Optometristas, auxiliares em ópticos, empregados em laboratórios de serviços ópticos de surfassagem, de montagem, de lapidação de lentes e trabalhadores na indústria/fabricação de aros e armações para óculos, blocos de vidros ópticos, blocos de resina ópticos, filtros ópticos, lentes de contatos, lentes para óculos com ou sem grau, peças e acessórios para óculos, óculos completo com ou sem grau, óculos de segurança e óculos de sol, com abrangência estadual e base territorial no Estado Ceará, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 42647/2020/ME (10879678 SEI), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46220.005313/2017-17 (SA04239), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros de Joinville, CNPJ 81.159.931/0001-39, para representação da categoria profissional dos trabalhadores e condutores de veículos, fiscais, trocadores e escritórios, oficinas e manutenção em geral nas empresas de transportes rodoviários e urbanos, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, e transporte de passageiros de turismo e fretamento; trabalhadores e condutores de veículos nas empresas de transporte de passageiros de turismo e fretamento industrial, escolar e comercial e condutores de veículos rodoviários (categoria diferenciada) nas empresas de locação de veículos; dos condutores de veículos e trabalhadores nas empresas de logística no transporte de passageiros e nas empresas de transportes terceirizados de passageiros, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Garuva, Itapoá, Joinville, Rio Negrinho, São Francisco do Sul e São João do Itaperiú no Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT SEI 33855/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46226.000670/2016-58, de interesse do SINDETH - Sindicato dos Empregados em Turismo e Agências de Viagens, Instituições Religiosas, Beneficentes e Filantrópicas e Institutos de Beleza no Estado do Tocantins - TO, CNPJ 14.625.316/0001-83, nos termos do art. 22, inciso II, combinado com art. 47, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT SEI Nº 47820/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46219.001412/2018-40, de interesse do SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E MOTORISTAS EMPREGADOS DO COMÉRCIO, E MOTORISTAS EMPREGADOS INDÚSTRIA. GÁS (SOMENTE

MOTORISTA). E MOTORISTAS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE EMBU DAS ARTES, COTIA. TABOÃO DA SERRA E REGIÃO - SIMTECER, CNPJ 29.292.119/0001-67, nos termos do art. 22, inciso I combinado com o art. 47 da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica 35526/2020 (SEI 10143164) resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46218.002990/2015-61, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HARMONIA, CNPJ 21.592.136/0001-08, para representação da categoria profissional dos servidores públicos municipais ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive os professores da rede pública municipal de ensino, com abrangência Municipal e base territorial no município de Harmonia, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48492/2020/ME(11489457), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46208.001599/2017-20, de interesse do Sindicato Municipal dos Servidores da Educação de Goiânia - SIMSED, CNPJ 17.751.408/0001-06, nos termos do artigo 22, inciso XI c\c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT SEI nº 48490/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46212.011690/2015-22, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cecília do Pavão/PR, CNPJ 21.350.506/0001-09, nos termos do art. 22, incisos I e II, combinado com art. 47, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48049/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46203.001800/2015-57, de interesse do SINDAÇAI - SINDICATO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DOS PRODUTOS DA FLORESTA NO ESTADO DO AMAPA, CNPJ 06.907.487/0001-77, nos termos do art. 22, incisos I e XI c/c o art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica 48317/SEI 11468102, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46205.002764/2017-91, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores na Avicultura no Estado/CE, CNPJ 23.727.332/0001-78, para representação da categoria profissional dos Trabalhadores na Avicultura, na Produção, Criação de Aves, Frangos, Pintos de Um Dia, Galináceos, Ovos e nas Indústrias e Agroindústrias de Beneficiamento, Abate e Processamento dos Produtos e Subprodutos de Aves, Frango e seus derivados, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Ceará, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 47657/2020/ME (SEI 11411001), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46312.001497/2019-89 - SC20480, de interesse do SINDICATO DOS MOTORISTAS DE MOBILIDADE URBANA DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIMOB-MS, CNPJ 33.214.549/0001-38, nos termos do art. 22, incisos I, II e XI, combinado com o art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 48236/2020/ME (11460926 SEI), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46223.005177/2018-16 (SC20164), de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Turiaçu - SINDSPMT, CNPJ 07.295.022/0001-75, para representação da categoria profissional representativa dos Servidores municipais, com abrangência municipal e base territorial no município de Turiaçu no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 38239/2020/ME (10434338), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical processo n.º 46210.001200/2016-81 (SC18234), de interesse do SINDICATO DOS EMPREGADORES E EMPREGADORAS DOMESTICAS DE MATO GROSSO, CNPJ nº 22.129.964/0001-77, nos termos do art. 22, inciso II, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT SEI nº 38412/2020/ME , resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46224.004953/2015-16, de interesse do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Paraíba, CNPJ 22.917.651/0001-83, para representação da categoria Delegados de Polícia Civil, com abrangência estadual e base territorial no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 45450/2020/ME), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 08015.003667/2019-25, de interesse do SINDICATO DOS MOTORISTAS POLICIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA, CNPJ 34.190.786/0001-79, para representação da categoria dos motoristas policiais regidos pela LC 85/2008, com abrangência estadual e base territorial no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48397/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46222.002184/2014-42, de interesse do SISMUV - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VIGIA - PA, CNPJ 11.831.320/0001-00, nos termos do art. 22, incisos I e XI c/c o art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48172/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46204.009661/2014-19, de interesse do STTR - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE NOVO TRIUNFO, CNPJ 16.299.505/0001-39, nos termos do art. 22, incisos I e XI c/c o art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS



DESPACHOS DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT SEI nº 47821/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 08015.003752/2019-93, de interesse do Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Espírito Santo, CNPJ 36.364.321/0001-12, nos termos do art. 22, inciso I, combinado com art. 47, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 46989/2020/ME(11347606), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46218.004330/2018-67, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO EDO MOBILIÁRIO DE ESTEIO, CNPJ 91.099.556/0001-32, nos termos dos arts. 22, inciso II c/c 47, ambos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na SEI nº 48302/2020/ME (11466640), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 14021.143216/2020-87, de interesse do SINDCON ES - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, VENDEDORES DE CONSORCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONARIAS, REVENDAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO., CNPJ 37.036.817/0001-20 , nos termos do artigo 22, inciso I, Portaria SEPRT nº 17593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 47060/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46207.001734/2017-47, de interesse do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS E AREIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ 30.964.670/0001-99, para representação da categoria ECONÔMICA DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS E AREIAS, com abrangência ESTADUAL e base territorial no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT nº 48372/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46213.005218/2017-11, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Petrolândia - SINSEMP/PE, CNPJ 24.110.127/0001-21, para representação da categoria dos servidores públicos do Município de Petrolândia, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Petrolândia, no Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48092/2020/ME (11449457), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46204.007236/2017-38, de interesse do SAIU - SINDICATO DOS ARRUMADORES DE ILHÉUS, ITABUNA E UBAITABA , CNPJ 13.629.480/0001-04 , nos termos do inciso I do art. 22 c/c o art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 35331/2020/ME (10121775), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46215.005775/2016-22 de interesse do SINDICAM-NITERÓI - SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE CARGAS E BENS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI / RJ, CNPJ n.º 24.615.318/0001-45, nos termos do art. 22, inciso I c/c o art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 46725/2020/ME (11319037 SEI), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46217.001658/2018-31 (SA04579), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Upanema/RN, CNPJ 06.172.181/0001-10, para representação da categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, aqueles e aquelas que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural agrícola e pecuária, individualmente ou em regime de economia familiar, na condição de parceiros, pequenos produtores, comodatários, arrendatários, meeiros, parceiros de áreas de Assentamentos da Reforma Agrária e do Crédito Fundiários e posseiros, no município de Upanema/RN, em áreas não superiores a 02 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de Upanema no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT SEI nº 48115/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 08015.004133/2019-16, de interesse do SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ 17.568.887/0001-11, para representação da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de Mato Grosso, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Mato Grosso, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT SEI nº 48446/2020/ME (SEI 11482180), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.104171/2020-07, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS-SINFEGRO CNPJ 15.360.131/0001-57, nos termos do artigo 22, inciso I, Portaria SEPRT nº 17593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48451/2020/ME (11483199), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46219.021313/2018-84, de interesse do Sindicato de Atletas Profissionais de Futebol do Município de São Paulo, CNPJ n.º 31.708.375/0001-34, nos termos do art. 22, I, c/c art.47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48438/2020/ME (SEI 11480995), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 08015.003255/2019-95, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE MARINGÁ E REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ, CNPJ 01.048.333/0001-53, para representação da categoria Profissional dos Trabalhadores Assalariados, nas Empresas de Água, Esgoto e Saneamento, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Altamira do Paraná, Alto Paraíso, Alto Paraná, Alto Piquiri, Altônia, Amaporã, Araruna, Atalaia, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Brasília do Sul, Cafezal do Sul, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Cianorte, Cidade Gaúcha, Colorado, Corumbataí do Sul, Cruzeiro do Oeste, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Douradina, Doutor Camargo, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Florai, Floresta, Francisco Alves, Goioerê, Guaiaraçã, Guaporema, Icaraíma, Inajá, Indianópolis, Iporã, Iretama, Itaguajé, Itambé, Itaúna do Sul, Ivaté, Ivatuba, Janiópolis, Jardim Olinda, Japurá, Juranda, Jussara, Loanda, Luiziana, Mamborê, Mandaguacu, Mandaguari, Marialva, Marilena, Maria Helena, Mariluz, Maringá, Mato Rico, Mirador, Moreira Sales, Nova Aliança do Ivaí, Nova Cantu, Nova Esperança, Nova Londrina, Nova Olímpia, Ourizona, Paçandu, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranaipoema, Paranaíva, Peabiru, Perobal, Pérola, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Presidente Castelo Branco, Quarto Centenário, Querência do Norte,

Quinta do Sol, Rancho Alegre D'Oeste, Roncador, Rondon, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Inês, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São Jorge do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, São Manoel do Paraná, São Pedro do Paraná, São Tomé, Sarandi, Tamboara, Tapira, Tapejara, Terra Boa, Terra Rica, Tuneiras do Oeste, Ubitatã, Umuarama, Uniflor e Xambê, no Estado do Paraná, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48086/2020/ME (11449204), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46224.001659/2018-97, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DESTERRO-PB, CNPJ 07.641.952/0001-33, para representação da categoria dos servidores públicos municipais do poder Executivo e Legislativo, com abrangência municipal e base territorial no Município de Desterro, Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48050/2020/ME (11446906 SEI), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46211.003425/2018-23 (SC20166), de interesse do Sindicato dos servidores Públicos de Santa Luzia - MG - SINSEMP, CNPJ 30.892.231/0001-18, nos termos do art. 22, inciso XI, c/c o art. 47 da Portaria SEPRT nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 31722/2020/ME (9705879), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46256.000410/2015-44 , de interesse do SCAVIR - SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS E REGIÃO, CNPJ 53.423.893/0001-44, nos termos do art. 22, inciso I c/c o art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT nº 48459/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46201.005913/2015-41, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Operadores de Telemarketing, Teleadendimento e Callcenter no Estado de Alagoas, CNPJ 22.701.104/0001-66, para representação da categoria trabalhadores em empresas de Telemarketing, Teleadendimento e Call Center no Estado de Alagoas, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 47130/2020/ME (11362564), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46223.002508/2018-66, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Graça Aranha - MA - STTR, CNPJ 05.690.433/0001-30, para representação da categoria profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares àqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Graça Aranha no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 46810/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 47998.003211/2018-10, de interesse do CERAMISTAS - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro de Pedreira, CNPJ 53.861.563/0001-30, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 47514/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46206.007940/2016-90 (SC18325), de interesse do Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas Brasil - SINAPB, CNPJ nº 24.742.424/0001-90, nos termos do art. 22, inciso I c/c art. 47, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 47173/2020/ME (11365744), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46219.011966/2017-74, de interesse do Sindicato do Comércio Varejista de Madeiras do Estado de São Paulo, CNPJ n.º 27.760.541/0001-74, para representação da categoria categoria econômica do comércio Varejista de Madeiras - 01º Grupo - Comércio Varejista do Plano da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, previsto no quadro anexo ao art. 577 da CLT, independente do porte da empresa., com abrangência estadual e base territorial no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48150/2020/ME (11453062), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46205.003887/2018-20, de interesse do SINDICATO INTERESTADUAL DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DOS TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS COMPLEMENTAR DOS ESTADOS DE RIO GRANDE DO NORTE E CEARA, CNPJ 29.536.676/0001-86, nos termos do inciso I do art. 22 c/c o art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 47340/2020/ME (11384669 SEI), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46223.002644/2018-56 (SC19900), de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santana do Maranhão - SINSEPUSMA, CNPJ 26.778.017/0001-68, para representação da categoria profissional dos Servidores Públicos ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão, da Câmara Municipal de Santana do Maranhão, das Autarquias Municipais, com abrangência municipal e base territorial no município de Santana do Maranhão no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 44488/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46218.010970/2017-25, de interesse do SINDILOJAS - Sindicato do Comércio Varejista de Guaporé, CNPJ n.º 27.063.625/0001-59, nos termos do art. 22, inciso II c/c 47, ambos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48294/2020/ME (11465709), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.103271/2020-16, de interesse do SINDICATO DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAL DO MUNICÍPIO DE COARI - AM, CNPJ 04.481.578/0001-68, nos termos do Art. 26, inciso I da Portaria 501/2019.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT SEI nº 45172/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 08015.003451/2019-60, de interesse do Sindicato dos Produtores Rurais de Viana, CNPJ 26.522.926/0001-30, nos termos do art. 22, inciso I, combinado com art. 47, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48331/2020/ME (11469422), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46211.001735/2018-11, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FELISBURGO-MG - SINDFELIZ, CNPJ 28.926.077/0001-06, para representação da categoria Servidores públicos municipais dos poderes executivo e legislativo da administração direta e indireta, com abrangência municipal e base territorial em Felizburgo no Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 47862/2020/ME (11425811), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.006842/2018-16, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE TUPARETAMA/PE, CNPJ 10.290.021/0001-42, para representação da categoria dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais) com abrangência municipal e base territorial no Município de Tuparetama no Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 43299/2020/ME (10951066), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46218.013429/2017-79, de interesse do SINDICATO DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAVERS, CNPJ 03.917.160/0001-98 , nos termos do art. 22, incisos II c/c o art. 47 da Portaria 17.593/2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 47992/2020/ME (11440555), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46214.001838/2018-43, de interesse do SINDSERM - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, CNPJ 28.036.433/0001-16, nos termos do inciso I do art. 22 c/c o art. 47 da Portaria nº 17.593/2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT SEI nº 45949/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 08015.004536/2019-65, de interesse do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ANÁPOLIS, CNPJ 02.526.515/0001-55, para representação da categoria econômicas do 3º grupo - Indústria - do plano da CNI - Confederação Nacional da Indústria - integrando sua categoria as seguintes atividades: - indústria da construção civil (obras de fundações, edificação, reforma, manutenção, acabamentos, engenharia consultiva); - indústria da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplanagem em geral (barragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva); - indústria de obras de infra-estrutura; - serviços especializados para construção; - empresas de análise em controle tecnológico de concreto; - serviços de arquitetura e engenharia; - testes e análises técnicas; - indústria de pinturas e decorações; - indústria de cimento; - indústria de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento e gesso; - indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento; - indústria de cal e gesso; - indústria de forros e divisórias; - indústria de produtos de madeira; - indústria de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminados aglomerados e chapas de fibras de madeira; - indústria de mármore e granitos; - indústria de marcenaria (móveis de madeira); - indústria de móveis de junco e vime; - serviços de montagem de móveis de qualquer material; - indústria de escovas, pincéis e vassouras; - indústria de colchões; - indústria de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associados ou não à locação; - indústria de cortinados e estofos, com abrangência municipal e base territorial no Estado de Goiás: Anápolis, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT SEI nº 45143/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 08015.004067/2019-84, de interesse do Sindicato do Comércio Hoteleiro e de Hospedagem de Animais de Estimação do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 94.067.345/0001-06, para representação da categoria econômica do "comercio hoteleiro" com abrangência intermunicipal no e base territorial no Estado do Rio Grande do Sul: Aceguá, Água Santa, Agudo, Ajuricaba, Alecrim, Alegrete, Alegria, Alpestre, Alto Alegre, Alto Feliz, Alvorada, Amaral Ferrador, Ametista do Sul, Almirante Tamandaré do Sul, André da Rocha, Anta Gorda, Antônio Prado, Arambaré, Araricá, Aratiba, Arroio do Meio, Arroio do Sal, Arroio do Tigre, Arroio dos Ratos, Arroio Grande, Arvorezinha, Augusto Pestana, Áurea, Bagé, Balneário Pinhal, Barão, Barão de Cotegipe, Barão do Triunfo, Barra do Guarita, Barra do Quaraí, Barra do Ribeiro, Barra do Rio Azul, Barra Funda, Barracão, Barros Cassal, Benjamin Constant do Sul, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Buricá, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Boa Vista do Sul, Bom Jesus, Bom Princípio, Bom Progresso, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Bossoroca, Bozano, Braga, Brochier, Butiá, Caçapava do Sul, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Cacique Doble, Caibaté, Caiçara, Camaquã, Camargo, Cambará do Sul, Campestre da Serra, Campina das Missões, Campinas do Sul, Campo Novo, Campos Borges, Candelária, Cândido Godói, Candiota, Canela, Canguçu, Canoas, Canudos do Vale, Capão da Canoa, Capão Bonito do Sul, Capão Cipó, Coqueiro Baixo, Capão do Leão, Capela de Santana, Capitão, Capivari do Sul, Caraá, Carazinho, Carlos Gomes, Casca, Caseiros, Catuipe, Centenário, Cerrito, Cerro Branco, Cerro Grande, Cerro Grande do Sul, Cerro Largo, Chapada, Charqueadas, Charrua, Chiapetta, Chuí, Chuvisca, Cidreira, Ciriaco, Colinas, Colorado, Condor, Constantina, Coqueiros do Sul, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Coxilha, Crissiumal, Cristal, Cristal do Sul, Cruz Alta, Cruzaltense, Cruzeiro do Sul, David Canabarro, Derrubadas, Dezesseis de Novembro, Dilermando de Aguiar, Dois Irmãos das Missões, Dois Lajeados, Dom Feliciano, Dom Pedrito, Dom Pedro de Alcântara, Dona Francisca, Doutor Maurício Cardoso, Doutor Ricardo, Eldorado do Sul, Encantado, Encruzilhada do Sul, Engenho Velho, Entre Rios do Sul, Entre-Ijuís, Erebang, Ernestina, Erval Grande, Erval Seco, Esmeralda, Esperança do Sul, Espumoso, Estação, Esteio, Estrela, Estrela Velha, Eugênio de Castro, Faxinal do Soturno, Faxinalzinho, Fazenda Vilanova, Feliz, Floriano Peixoto, Forquetinha, Fontoura Xavier, Formigueiro, Fortaleza dos Valos, Frederico Westphalen, Garibaldi, Garruchos, Gaurama, General Câmara, Gentil, Getúlio Vargas, Giruá, Glorinha, Gramado, Gramado dos Loureiros, Gramado Xavier, Gravataí, Guaíba, Guaporé, Guarani das Missões, Harmonia, Herval, Herveiras, Horizontina, Hulha Negra, Humaitá, Ibarama, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Ibirubá, Igrejinha, Ijuí, Ilópolis, Imbé, Imigrante, Independência, Inhamorá, Ipê, Ipiranga do Sul, Iraí, Itaara, Itacurubi, Itapuca, Itaquai, Itati, Itatiba do Sul, Ivorá, Jaboticaba, Jacuizinho, Jacutinga, Jaguarão, Jaguarí, Jaquirana, Jari, Jóia, Júlio de Castilhos, Lagoa dos Três Cantos, Lagoa Bonita do Sul, Lagoa Vermelha, Lagoão, Lajeado, Lajeado do Bugre, Lavras do Sul, Liberato Salzano, Lindolfo Collor, Linha Nova, Maçambará, Machadinho, Mampituba, Manoel Viana, Maquiné, Maratá, Marau, Marcelino Ramos, Mariana Pimentel, Mariano Moro, Marques de Souza, Mata, Mato Castelhano, Mato Leitão, Mato Queimado, Maximiliano de Almeida, Minas do Leão, Miraguaí, Montauri, Monte Alegre dos Campos, Montenegro, Mormaço, Morrinhos do Sul, Morro Redondo, Morro Reuter, Mostardas, Muçum, Muitos Capões, Muliterno, Não-Me-Toque, Nicolau Vergueiro, Nonoai, Nova Alvorada, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Boa Vista, Nova Brésia, Nova Candelária, Nova Esperança do Sul, Nova Hartz, Nova Palma,

Nova Petrópolis, Nova Ramada, Nova Roma do Sul, Nova Santa Rita, Novo Barreiro, Novo Cabrais, Novo Machado, Novo Tiradentes, Novo Xingu, Osório, Paim Filho, Palmares do Sul, Palmeira das Missões, Palmitinho, Panambi, Pantano Grande, Paraí, Paraíso do Sul, Pareci Novo, Parobé, Passa Sete, Passo do Sobrado, Paverama, Paulo Bento, Pedro Osório, Pejuçara, Pelotas, Picada Café, Pinhal, Pinhal Grande, Pinhal da Serra, Pinheirinho do Vale, Pinheiro Machado, Pirapó, Piratini, Planalto, Poço das Antas, Pontão, Ponte Preta, Portão, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Porto Xavier, Pouso Novo, Presidente Lucena, Progresso, Putinga, Quaraí, Quatro Irmãos, Quevedos, Quinze de Novembro, Redentora, Relvado, Restinga Sêca, Rio dos Índios, Rio Grande, Rio Pardo, Riozinho, Roca Sales, Rodeio Bonito, Rolador, Rolante, Ronda Alta, Rondinha, Roque Gonzales, Rosário do Sul, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Salvador das Missões, Salvador do Sul, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, Santa Clara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Cecília, Santa Margarida do Sul, Santa Maria do Herval, Santa Rosa, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Sant'Ana do Livramento, Santiago, Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio das Missões, Santo Antônio do Palma, Santo Antônio do Planalto, Santo Augusto, Santo Cristo, Santo Expedito do Sul, São Borja, São Domingos do Sul, São Francisco de Assis, São Francisco de Paula, São Gabriel, São Jerônimo, São João da Urtiga, São João do Polêsine, São José das Missões, São José do Herval, São José do Hortêncio, São José do Inhacorá, São José do Norte, São José do Ouro, São José dos Ausentes, São Leopoldo, São Lourenço do Sul, São Luiz Gonzaga, São Martinho, São Martinho da Serra, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro da Serra, São Pedro do Butiá, São Pedro das Missões, São Pedro do Sul, São Sebastião do Caí, São Sepé, São Valentim, São Valentim do Sul, São Valério do Sul, São Vendelino, São Vicente do Sul, Sapucaia do Sul, Sarandi, Seberí, Sede Nova, Segredo, Selbach, Senador Salgado Filho, Sentinela do Sul, Serafina Corrêa, Sério, Sertão, Sertão Santana, Sete de Setembro, Severiano de Almeida, Silveira Martins, Sinimbu, Sobradinho, Soledade, Tabai, Tapejara, Tapera, Tapes, Taquara, Taquari, Taquaruçu do Sul, Tavares, Tenente Portela, Terra de Areia, Teutônia, Tio Hugo, Tiradentes do Sul, Toropi, Torres, Tramandaí, Travesseiro, Três Arroios, Três Cachoeiras, Três Coraas, Três de Maio, Três Forquilhas, Três Palmeiras, Três Passos, Trindade do Sul, Triunfo, Tucunduva, Tunas, Tupanci do Sul, Tupanciretã, Tupandi, Tuparendi, Turuçu, Ubiretama, União da Serra, Unistalda, Vacaria, Vale do Sol, Vale Verde, Vanini, Venâncio Aires, Vera Cruz, Vespasiano Corrêa, Viadutos, Viamão, Vicente Dutra, Victor Graeff, Vila Lângaro, Vila Maria, Vila Nova do Sul, Vista Alegre, Vista Gaúcha, Vitória das Missões, Westfália e Xangrilá, e representação da categoria econômica de "hospedagem de animais de estimação" em todo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48468/2020/ME (SEI nº 11485749), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical processo n.º 46256.002065/2018-26, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Fartura, CNPJ n.º 17.308.132/0001-88, para representação da categoria profissional dos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos, com abrangência municipal e base territorial no município de Fartura, Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT 48121/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 08015.003275/2019-66, de interesse do Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras de São Paulo e Região, SP, CNPJ 62.638.937/0001-44, Entidade Incorporadora, e do Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras da Região Metropolitana da Baixada Santista, CNPJ 16.584.327/0001-98, Entidade incorporada, nos termos do art. 22, inciso I, combinado com art. 47, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 35110/2020/ME(10097897), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46210.000161/2015-13, de interesse do SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE CARGAS DE TANGARÁ DA SERRA E REGIÃO - SINDICAM Tangará da Serra, CNPJ 06.353.749/0001-07, nos termos do art. 22, inciso I c/c o art. 47 da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 48233/2020/ME (11460742), resolve: ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46257.000338/2017-15 (SC18856), CNPJ: 26.307.723/0001-21, de interesse do SEAAC DE OSASCO E REGIÃO - Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Escasas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Osasco e Região, nos termos do art. 22, inciso VI, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento ao PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00010/2019/COTRABFIS/PRU1R/PGU/AGU (11281145) - NUP: 00407.026448/2016-56 (REF. 0000333-09.2014.5.10.0017), nos autos do processo judicial nº 0000333-09.2014.5.10.0017; com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48335/2020/ME (11469848), resolve: Suspender o 46000.003918/98-80, CNPJ: 46.174.611/0001-57, de interesse do STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (reclamado), nos termos do art. 26, inciso II, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593/2020; em cumprimento à Decisão Judicial (11468433), Mandado de Segurança nº 0000963-85.2016.5.10.0020, procedente da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, TRT da 10ª Região, e com fundamento na NOTA TÉCNICA SEI Nº 48310/2020/ME (11467300), resolve: Suspender o Registro Sindical (RES) do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Senhora dos Remédios (impetrado), Processo nº 46000.017491/2003-80, CNPJ: 02.323.453/0001-84 (11467752), nos termos do art. 26, inciso II, da Portaria nº 17.593/2020, até que seja incluído em seu estatuto social a limitação da área do imóvel explorado pelos representados como sendo igual ou inferior a 2 módulos rurais, nos termos da fundamentação precedente.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 47801/2020/ME(11421795), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46219.001521/2018-67, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES, EMPREGADOS, AUTÔNOMOS, AVULSOS E TEMPORÁRIOS EM FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS EM GERAL E EM ATIVIDADES AFINS DE ORGANIZAÇÃO, MONTAGEM E PROMOÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIEVENTOS, CNPJ 67.351.932/0001-50, nos termos do art. 22, inciso I, c/c o art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 47572/2020/ME (SEI 11405417) , resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46000.006459/96-89, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICIPIO DE BONFIM-RR, CNPJ 07.123.753/0001-33, nos termos do art. 22, incisos I, combinado com o art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 44464/2020/ME (sei 11087698), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º



46287.000222/ 2017-11 de interesse do SINTRACON - SIND TRAB IND CONST CIVIL TERRAP EST PONT CONST MONTAG, CNPJ n.º 36.022.382/0001-00), nos termos do art. 22, inciso I e 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48494/2020/ME (11490165), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.112399/2020-62, de interesse da FENAJUFE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, CNPJ 37.174.521/0001-75, nos termos do art. 22, inciso V c/c o art. 47 da Portaria 17.593/2020..

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS
COORDENADOR-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.985, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nos arts. 578, 579 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no art. 22 do Anexo da Diretriz da Comissão de Comércio do Mercosul - MERCOSUL/CCM/DIR nº 32, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA).

§ 1º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por Operador Econômico Autorizado (OEA) o interveniente nas operações de comércio exterior envolvido na movimentação internacional de mercadorias a qualquer título que demonstre atendimento aos requisitos e critérios exigidos pelo Programa OEA e seja certificado nos termos desta Instrução Normativa.

§ 2º Os benefícios concedidos pelo Programa OEA restringem-se aos intervenientes certificados nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 2º O Programa OEA será regido pelos seguintes princípios:

- I - facilitação;
- II - agilidade;
- III - simplificação;
- IV - transparência;
- V - confiança;
- VI - adesão voluntária;
- VII - parceria público-privada;
- VIII - gestão de riscos;
- IX - padrões internacionais de segurança;
- X - conformidade aos procedimentos e à legislação; e
- XI - ênfase na comunicação por meio digital.

Art. 3º São objetivos do Programa OEA:

- I - proporcionar maior agilidade e previsibilidade no fluxo do comércio exterior;
- II - incentivar a adesão crescente de operadores econômicos, inclusive pequenas e médias empresas;
- III - aperfeiçoar a gestão de riscos das operações aduaneiras;
- IV - firmar Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM) que atendam aos interesses do País;
- V - implementar processos de trabalho que visem à modernização aduaneira;
- VI - intensificar a harmonização dos processos de trabalho com outros órgãos regulatórios do comércio exterior;
- VII - elevar o nível de confiança no relacionamento entre os operadores econômicos, a sociedade e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);
- VIII - priorizar as ações da Administração Aduaneira com foco nos intervenientes de alto risco ou de risco desconhecido; e
- IX - considerar a implementação de outros padrões que contribuam para a segurança da cadeia logística.

Seção II

Dos Intervenientes

Art. 4º A adesão ao Programa OEA tem caráter voluntário, mediante certificação que ateste o atendimento dos requisitos e critérios definidos nesta Instrução Normativa, conforme a modalidade solicitada.

Parágrafo único. A ausência de adesão ao Programa OEA não implica impedimento ou limitação à atuação do interveniente em operações regulares de comércio exterior.

Art. 5º Poderão ser certificados no Programa OEA os seguintes intervenientes nas operações de comércio exterior, que atuam na cadeia logística internacional:

- I - importador;
- II - exportador;
- III - transportador;
- IV - agente de carga;
- V - depositário de mercadoria sob controle aduaneiro em recinto alfandegado;
- VI - depositário em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex); e
- VII - operador portuário; e
- VIII - operador aeroportuário.

§ 1º A certificação será concedida para:

- I - o estabelecimento matriz do interveniente, identificado pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com extensão a todos os seus estabelecimentos, nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do caput; ou
- II - o estabelecimento do interveniente, identificado pelo seu número de inscrição no CNPJ, nas hipóteses de que tratam os incisos V a VIII do caput.

§ 2º Os intervenientes a que se referem os incisos I e II do caput poderão ser certificados como OEA se atuarem preponderantemente por conta própria, assim considerada a pessoa que realiza no mínimo 90% (noventa por cento) de suas operações por conta própria, utilizando como base o valor destas e a quantidade de declarações de mercadorias registradas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O interveniente referido no inciso I do caput, quando certificado nos termos da alínea "b" do inciso II do caput do art. 6º, poderá usufruir dos benefícios concedidos pelo programa nas operações em que atuar como adquirente de mercadorias importadas por terceiros, desde que estas operações sejam registradas por meio de Declaração Única de Importação (Duimp).

§ 4º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá estender a certificação como OEA a outros intervenientes nas operações de comércio exterior.

Seção III

Das Modalidades de Certificação

Art. 6º O Programa OEA possibilita a certificação do interveniente nas seguintes modalidades:

I - OEA-Segurança (OEA-S), com base em critérios de segurança aplicados à cadeia logística no fluxo das operações de comércio exterior; e

II - OEA-Conformidade (OEA-C), com base em critérios de cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, que se subdivide nos seguintes níveis, diferenciados quanto aos critérios exigidos e aos benefícios concedidos:

- a) OEA-C Nível 1; e
- b) OEA-C Nível 2.

§ 1º A certificação será concedida por modalidade e por função do interveniente na cadeia logística.

§ 2º A certificação em OEA-C Nível 1 não será pré-requisito para a certificação em OEA-C Nível 2.

§ 3º O interveniente certificado simultaneamente como OEA-S e OEA-C Nível 2 poderá utilizar a denominação OEA-Pleno (OEA-P), enquanto mantiver as referidas certificações.

Art. 7º Para fins de certificação como OEA-S, deverão ser cumpridos critérios de segurança relacionados a:

- I - segurança da carga;
- II - controle de acesso físico;
- III - treinamento e conscientização sobre ameaças;
- IV - segurança física das instalações; e
- V - gestão de parceiros comerciais.

Art. 8º Para fins de certificação como OEA-C Nível 1 e OEA-C Nível 2, deverão ser cumpridos critérios de conformidade tributária e aduaneira relacionados a:

- I - descrição completa das mercadorias;
- II - classificação fiscal das mercadorias;
- III - operações indiretas;
- IV - base de cálculo dos tributos;
- V - origem das mercadorias;
- VI - imunidades, benefícios fiscais e suspensões;
- VII - qualificação profissional; e
- VIII - controle cambial.

Seção IV

Dos Benefícios

Art. 9º Aos OEA, serão concedidos benefícios relacionados com a facilitação dos procedimentos aduaneiros, no País ou no exterior.

§ 1º Os benefícios poderão ser de caráter geral ou concedidos de acordo com a modalidade de certificação, a função do OEA na cadeia logística ou o grau de conformidade apresentado pelo OEA.

§ 2º O OEA poderá usufruir dos benefícios concedidos para sua modalidade de certificação em qualquer unidade aduaneira.

§ 3º A Coana poderá, mediante ato normativo específico, estabelecer outros benefícios, além dos estabelecidos nos arts. 10 a 13.

Art. 10. São benefícios de caráter geral, extensivos a todas as modalidades de certificação:

I - divulgação do nome do OEA no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.economia.gov.br>>, após a publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE) que concedeu a respectiva certificação, nos termos do art. 21, desde que autorizado expressamente pelo OEA quando da formalização do Requerimento de Certificação, conforme modelo estabelecido em ato normativo expedido pela Coana;

II - permissão para utilização da marca do Programa OEA, em conformidade com o manual aprovado pela Portaria RFB nº 947, de 3 de julho de 2018;

III - designação, pelo chefe da Equipe de Gestão de Operadores Econômicos Autorizados (EqOEA), de um servidor da RFB para atuar como responsável pela comunicação - ponto de contato - entre esta e o OEA, com o objetivo de esclarecer dúvidas relacionadas ao Programa OEA e aos procedimentos aduaneiros;

IV - prioridade na análise do pedido de certificação em outra modalidade ou nível do Programa OEA;

V - permissão para usufruir dos benefícios e vantagens dos ARM que a RFB venha a pactuar com as administrações aduaneiras de outros países;

VI - participação na formulação de propostas para alteração da legislação e dos procedimentos aduaneiros que visem ao aperfeiçoamento do Programa OEA, por meio do Fórum Consultivo de que trata o art. 29;

VII - dispensa, pelas unidades aduaneiras da RFB, do cumprimento de exigências para habilitação a regimes aduaneiros especiais ou aplicados em áreas especiais que já tenham sido cumpridas no procedimento de certificação no Programa OEA; e

VIII - participação em seminários e treinamentos, organizados em conjunto com a EqOEA.

Art. 11. São benefícios específicos para o interveniente certificado na modalidade OEA-S:

I - redução do percentual de seleção de declarações de exportação do OEA para canais de conferência aduaneira, em relação aos demais declarantes;

II - processamento de forma prioritária, pelas unidades da RFB, das declarações de exportação do OEA selecionadas para conferência aduaneira;

III - dispensa de apresentação de garantia para concessão do regime especial de trânsito aduaneiro, cujo beneficiário seja transportador certificado como OEA; e

IV - acesso prioritário para o transportador certificado como OEA a recintos aduaneiros.

Parágrafo único. O benefício referido no inciso II do caput poderá ser disciplinado em ato normativo expedido pela Coana.

Art. 12. São benefícios específicos para o interveniente certificado na modalidade OEA-C Nível 1 ou na modalidade OEA-C Nível 2:

I - decisão em processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, formulada nos termos de norma específica da RFB, no prazo de até 40 (quarenta) dias, contado da data da protocolização da consulta ou do atendimento aos quesitos necessários à análise;

II - dispensa de apresentação de garantia para o importador certificado como OEA na concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, na modalidade de utilização econômica; e

III - tratamento de armazenamento prioritário e permanência sob custódia do depositário para mercadoria importada por OEA e que proceda diretamente do exterior, até a apresentação de declaração aduaneira.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput, será permitido o tratamento de "carga não destinada a armazenamento", no sistema informatizado destinado ao registro de armazenamento, nos termos de norma específica.

§ 2º A mercadoria que se encontra na situação a que se refere o § 1º será recolhida para depósito em recinto alfandegado depois de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que a carga ficar disponível para apresentação da declaração aduaneira.

Art. 13. São benefícios específicos para o interveniente certificado na modalidade OEA-C Nível 2:

I - redução do percentual de seleção de declarações de importação do OEA para canais de conferência aduaneira, em relação aos demais declarantes;

II - execução imediata da seleção para os canais de conferência aduaneira após o registro das declarações aduaneiras do importador certificado como OEA;

III - processamento de forma prioritária, pelas unidades da RFB, das declarações de importação do OEA selecionadas para conferência aduaneira;

IV - permissão ao importador certificado como OEA, no caso de importação por meio aquaviário, para registrar a declaração de importação antes da chegada da carga ao território aduaneiro, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso II; e

V - possibilidade de seleção para canal o verde de conferência da declaração de importação do OEA registrada para fins de aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, com dispensa do exame documental e da verificação da mercadoria.

Parágrafo único. O benefício referido no inciso III do caput poderá ser disciplinado em ato normativo expedido pela Coana.



CAPÍTULO III
DA CERTIFICAÇÃO
Seção I
Disposições Preliminares
Art. 14. O processo de certificação no Programa OEA consiste na avaliação do processo de gestão adotado pelo interveniente para minimizar os riscos existentes em suas operações de comércio exterior.
Art. 15. Para certificação no Programa OEA, o interveniente deverá atender aos:
I - requisitos de admissibilidade, que o tornam apto a participar do processo de certificação no Programa OEA;
II - critérios de elegibilidade, que indicam sua confiabilidade; e
III - critérios específicos por modalidade ou por interveniente, constantes dos arts. 7º e 8º.
§ 1º O atendimento do disposto nos incisos I e II do caput aplica-se a todas as modalidades de certificação previstas no art. 6º.
§ 2º O interveniente deverá designar um empregado como ponto de contato com a RFB, com acesso a diversos setores da empresa, para tratar da prestação das informações necessárias durante o processo de certificação como OEA e das solicitações apresentadas por ambas as partes após a certificação.
§ 3º Os requisitos relativos aos critérios a que se referem os incisos II e III do caput serão estabelecidos em ato normativo expedido pela Coana.
Art. 16. A certificação deverá ser requerida por meio do Sistema OEA, disponível no Portal Único Siscomex na Internet, no endereço <<https://portalunico.siscomex.gov.br>> mediante:
I - formalização do requerimento de certificação como OEA, conforme estabelecido em ato normativo expedido pela Coana;
II - atendimento aos requisitos de admissibilidade, conforme estabelecido no art. 17; e
III - preenchimento de questionário de autoavaliação, conforme estabelecido em ato normativo expedido pela Coana.
Seção II
Dos Requisitos de Admissibilidade
Art. 17. São requisitos de admissibilidade:
I - adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);
II - adesão à sistemática de apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD);
III - cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);
IV - inscrição no CNPJ e recolhimento de tributos federais há mais de 24 (vinte e quatro) meses;
V - atuação como interveniente em atividade passível de certificação como OEA por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses;
VI - autorização para o interveniente operar em sua área de atuação, nos termos estabelecidos por órgão de controle específico, quando for o caso; e
VII - inexistência de indeferimento de pedido de certificação no Programa OEA nos últimos 6 (seis) meses.
§ 1º O disposto nos incisos IV e V do caput não se aplica aos requerimentos de certificação apresentados por:
I - pessoas jurídicas controladas por entidade estrangeira certificada, ou a ela coligadas, em programa equivalente ao Programa OEA em seu país de domicílio;
II - pessoas jurídicas cujo quadro societário seja composto, majoritariamente, por pessoas jurídicas certificadas como OEA;
III - importadores ou exportadores que tenham realizado, no mínimo, 100 (cem) operações de comércio exterior por mês de existência; ou
IV - pessoas jurídicas sucessoras de uma empresa certificada como OEA, resultantes de processo de fusão, cisão ou incorporação, desde que permaneçam sob o controle administrativo do mesmo grupo controlador da empresa sucedida.
§ 2º As informações prestadas no pedido de certificação vinculam o interveniente e os signatários dos documentos apresentados e produzem os efeitos legais pertinentes no caso de comprovação de omissão ou de apresentação de informação inverídica.
§ 3º Verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos neste artigo, será efetuada a análise dos critérios de elegibilidade e dos critérios específicos por modalidade, com base nos requisitos constantes em ato normativo expedido pela Coana.
Seção III
Dos Critérios de Elegibilidade
Art. 18. São critérios de elegibilidade:
I - histórico de cumprimento da legislação aduaneira;
II - gestão da informação;
III - solvência financeira;
IV - política de recursos humanos; e
V - gestão de riscos aduaneiros, implantada de acordo com os princípios e orientações estabelecidos pela Norma Técnica ISO 31.000.
Parágrafo único. Na análise do critério a que se refere o inciso I do caput, serão considerados:
I - o prazo de 3 (três) anos, anterior ao requerimento de certificação, prorrogado até a data de sua análise;
II - a prática de infrações à legislação aduaneira, graves ou cometidas de forma reiterada, inclusive as cometidas por pessoas físicas com poderes de administração;
III - a natureza e a gravidade das infrações cometidas, bem como os danos que delas decorreram; e
IV - as medidas corretivas adotadas para evitar reincidência na prática das infrações verificadas.
Art. 19. É critério de exclusão da elegibilidade a decisão definitiva, administrativa ou judicial, que determinar a aplicação das sanções administrativas de suspensão ou cassação, previstas nos incisos II e III do caput do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao interveniente ou à pessoa física com poder de administração, enquanto durarem seus efeitos.
Parágrafo único. Caso o processo administrativo ou judicial esteja pendente de decisão definitiva, a análise do pedido de certificação no Programa OEA ficará suspensa até o seu trânsito em julgado.
Seção IV
Dos Prazos
Art. 20. O prazo para conclusão da análise do requerimento de certificação será de até:
I - 15 (quinze) dias, para os requisitos de admissibilidade, contado da data de juntada dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos elencados no art. 17; e
II - 90 (noventa) dias, para os critérios de elegibilidade e para os critérios específicos por modalidade, contado da data da decisão pela admissibilidade do requerimento.
§ 1º Verificado o não atendimento dos requisitos de admissibilidade, o interveniente será intimado a sanear o processo.
§ 2º O não atendimento da intimação para sanear o processo nos termos do § 1º, no prazo definido pela RFB, implicará o arquivamento do processo.
§ 3º No curso da análise dos critérios de elegibilidade e dos critérios específicos por modalidade, a RFB poderá solicitar esclarecimento ou documento adicional, quando necessário para a apreciação do requerimento.
§ 4º Os prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput ficam suspensos até que o interveniente atenda às exigências efetuadas pela RFB.
§ 5º A pedido do interveniente, poderão ser prorrogados os prazos para saneamento ou apresentação de esclarecimentos ou de documentos adicionais.

§ 6º Verificado o não cumprimento dos critérios de elegibilidade ou dos critérios específicos por modalidade de certificação, o requerimento de certificação será indeferido pelo chefe da EqOEA.
§ 7º Do despacho decisório de indeferimento caberá recurso administrativo a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão, dirigido ao chefe da EqOEA que a proferiu.
§ 8º Se o chefe da EqOEA não reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do recebimento do recurso, este deverá ser encaminhado ao titular da respectiva unidade da RFB, para decisão.
§ 9º Da decisão de que trata o § 8º caberá recurso administrativo, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão, ao chefe do Centro Nacional de Operadores Econômicos Autorizados (CeOEA), que o decidirá de forma definitiva.
Seção V
Da Autorização
Art. 21. A certificação será concedida em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, por meio de ADE expedido pelo chefe da EqOEA, publicado no Diário Oficial da União (DOU).
§ 1º O ADE a que se refere o caput indicará a função do interveniente na cadeia logística e sua modalidade de certificação, nos termos dos arts. 5º e 6º.
§ 2º A certificação de que trata o caput poderá ser acompanhada de recomendações que visem ao aumento do grau de segurança e de conformidade.
§ 3º O atendimento às recomendações a que se refere o § 2º será objeto de acompanhamento permanente, nos termos do § 1º do art. 23.
§ 4º A concessão de certificação não implica homologação pela RFB das informações apresentadas no requerimento de certificação.
Art. 22. Depois da publicação do ADE de que trata o caput do art. 21, será expedido o Certificado de OEA e, caso o OEA autorize, será divulgada a sua participação no Programa OEA, por meio do site da RFB na Internet, no endereço informado no inciso I do caput do art. 10.
CAPÍTULO IV
DA PÓS-CERTIFICAÇÃO
Seção I
Das Condições para Permanência no Programa OEA
Art. 23. Para fins de permanência no Programa, caberá ao OEA manter o atendimento aos requisitos e critérios necessários para a obtenção da certificação e às demais disposições constantes desta Instrução Normativa.
§ 1º O OEA será submetido a acompanhamento permanente pela EqOEA e deverá manter atualizados seus dados cadastrais.
§ 2º A atualização dos dados cadastrais perante a EqOEA não dispensa o OEA da atualização de dados nos demais sistemas da RFB, prevista em norma específica.
§ 3º O OEA deverá comunicar à EqOEA a ocorrência de quaisquer fatos que comprometam o atendimento aos requisitos e aos critérios necessários para a manutenção da certificação.
§ 4º A EqOEA deverá ser consultada quando houver dúvida quanto à relevância dos fatos a que se refere o § 3º.
§ 5º O OEA certificado na modalidade OEA-C Nível 2 poderá ter sua certificação alterada para OEA-C Nível 1 a pedido ou quando deixar de atender aos critérios específicos daquela modalidade.
Art. 24. Caso seja verificado o não atendimento das condições para permanência no Programa OEA, o OEA poderá ser excluído do Programa.
§ 1º A exclusão de que trata o caput será precedida de recomendações para ajuste, no curso do acompanhamento permanente realizado pela EqOEA, conforme estabelecido em ato normativo específico expedido pela Coana.
§ 2º A título preventivo, poderá ser determinada a exclusão temporária do OEA, quando verificada a ocorrência de fato que comprometa ou inviabilize o exercício de sua função na cadeia logística ou que coloque em risco a integridade do Programa OEA.
§ 3º A exclusão a título preventivo de que trata o § 2º terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável mediante justificativa.
Art. 25. Poderá ser mantida a certificação no Programa OEA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da pessoa jurídica sucessora de outra, resultante de processo de fusão, cisão ou incorporação, desde que permaneça sob o controle administrativo do mesmo grupo controlador da empresa já certificada como OEA.
§ 1º A pessoa jurídica sucessora deverá apresentar pedido de certificação, mediante formação de Dossiê Digital de Atendimento (DDA), instruído com:
I - requerimento de Certificação Provisória como OEA, conforme modelo estabelecido em ato normativo expedido pela Coana; e
II - comprovação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 17, exceto em relação às exigências previstas nos incisos IV e V do caput do art. 17.
§ 2º Verificado o atendimento dos demais requisitos de admissibilidade de que trata o art. 17, o chefe da EqOEA expedirá um ADE provisório, pelo prazo estabelecido no caput.
§ 3º Depois de publicado o ADE provisório a que se refere o § 2º, o interveniente terá o prazo de até 90 (noventa) dias para requerer a certificação por meio do Sistema OEA, conforme previsto no art. 16.
§ 4º Depois de requerida a certificação a que se refere o art. 16, terá início a análise dos critérios de elegibilidade e dos critérios específicos por modalidade, nos prazos estabelecidos no art. 20.
§ 5º Os critérios de elegibilidade e os critérios específicos por modalidade poderão ter seu escopo e nível de inspeção reduzidos, a critério da EqOEA e com base no histórico da empresa.
§ 6º O ADE provisório de que trata o § 2º poderá ter seu prazo prorrogado pelo chefe da EqOEA caso seja necessário para a conclusão da análise do requerimento de certificação no Programa OEA.
Seção II
Da Revisão da Certificação
Art. 26. O OEA será submetido a procedimento de revisão de sua certificação a cada período de 3 (três) anos, para todas as modalidades de certificação.
§ 1º O período de que trata o caput poderá ser de até 5 (cinco) anos, caso se verifique aumento do grau de segurança ou de conformidade do OEA em relação à sua situação no momento da certificação ou da última revisão realizada.
§ 2º A revisão da certificação terá início a partir do momento em que o OEA for comunicado do procedimento pela EqOEA.
Seção III
Da Exclusão a Pedido do Programa OEA
Art. 27. A exclusão do Programa OEA, a pedido do OEA, poderá ser efetuada a qualquer tempo, e produzirá efeitos a partir da publicação de ADE no DOU.
Art. 28. A exclusão a pedido poderá ser temporária, por prazo a ser definido pela EqOEA, e o seu retorno ao Programa fica condicionado à constatação de atendimento aos requisitos para permanência no Programa OEA.
Seção IV
Do Fórum Consultivo
Art. 29. O Fórum Consultivo OEA tem como objetivo constituir canal permanente de comunicação entre os OEA e a RFB, no âmbito do Programa OEA.
§ 1º Caberá ao Fórum Consultivo OEA analisar as demandas relativas ao Programa OEA, apresentadas pelos intervenientes certificados como OEA ou pela sociedade, e propor o aprimoramento técnico e normativo do Programa.
§ 2º O Fórum Consultivo OEA possui função consultiva e propositiva e não constitui órgão integrante da administração direta ou indireta da União.
§ 3º A composição do Fórum Consultivo OEA, a periodicidade de suas reuniões de trabalho e o seu funcionamento serão disciplinados em ato normativo expedido pela Coana.



CAPÍTULO V
das PENALIDADES APLICADAS AO OEA E SEUS EFEITOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA

Art. 30. A aplicação de penalidades ao OEA nas operações de comércio exterior, por infrações à legislação aduaneira, e as representações fiscais para fins penais terão efeitos, no que couber, no âmbito do Programa OEA.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas ao OEA serão registradas, pela RFB, para fins de composição do histórico do interveniente.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A Coana poderá, no âmbito de suas competências, expedir normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 32. As alterações no Programa, relativas a critérios, requisitos e objetivos, serão apresentadas previamente ao Fórum Consultivo OEA, exceto quando forem de baixa relevância ou urgentes.

Art. 33. Ficam revogados:

- I - a Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015;
- II - a Instrução Normativa RFB nº 1.624, de 1º de março de 2016;
- III - a Instrução Normativa RFB nº 1.653, de 28 de junho de 2016;
- IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.736, de 12 de setembro de 2017;
- V - a Instrução Normativa RFB nº 1.785, de 24 de janeiro de 2018;
- VI - o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.833, de 25 de setembro de 2018;

VII - a Instrução Normativa RFB nº 1.834, de 26 de setembro de 2018.
Art. 34. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de novembro de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.986, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe do procedimento de fiscalização utilizado no combate às fraudes aduaneiras.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no § 1º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, nos arts. 68, 80 e 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no art. 24 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, no art. 17 do Acordo sobre a Implementação do Art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, constante do Anexo 1A do Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e nos arts. 793 a 795 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento de fiscalização utilizado no combate às fraudes aduaneiras, ao qual estão sujeitos quaisquer intervenientes nas operações de comércio exterior.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do procedimento a que se refere o caput as ações de combate às fraudes aduaneiras decorrentes das operações de combate ao contrabando e ao descaminho desenvolvidas pelas equipes de vigilância e repressão aduaneira e as análises dos elementos indiciários de fraude executadas no curso do despacho aduaneiro, até o momento do desembaraço, que não resultem em retenção de mercadoria.

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE COMBATE ÀS FRAUDES ADUANEIRAS

Art. 2º O Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras poderá ser instaurado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante ciência ao interveniente fiscalizado do termo que caracteriza o seu início, quando forem identificados indícios de ocorrência de fraude aduaneira.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser instaurado:

- I - antes de as mercadorias serem submetidas a despacho aduaneiro;
- II - depois do início do despacho aduaneiro e antes de as mercadorias serem desembaraçadas; ou
- III - depois de as mercadorias serem desembaraçadas, observado o prazo decadencial.

§ 2º Para a instauração e a execução do procedimento a que se refere o caput, deverá ser observado, além das regras estabelecidas nesta Instrução Normativa, o disposto na Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017.

§ 3º A instauração e a execução a que se referem os §§1º e 2º poderão ocorrer em unidade diversa daquela que jurisdiciona o local em que se encontram as mercadorias ou daquela de jurisdição do interveniente fiscalizado, mesmo que de outra região fiscal.

§ 4º O procedimento instaurado fora do escopo desta Instrução Normativa receberá o tratamento aqui previsto a partir da identificação de indícios de ocorrência de fraude aduaneira.

Art. 3º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras poderá adotar, dentre outras que considerar necessárias, as seguintes providências, nos termos da legislação em vigor:

- I - realizar diligência do interveniente fiscalizado ou de terceiro relacionado, inclusive para coleta de documentos e informações, em meio físico ou digital, ou solicitar a sua realização a outra unidade da RFB;
- II - solicitar laudo técnico para identificar ou quantificar as mercadorias, inclusive suas matérias-primas constitutivas, ou laudo expedido por entidade ou técnico especializado para apurar preços no mercado internacional;
- III - apurar a veracidade da declaração e a autenticidade do certificado de origem das mercadorias, inclusive por meio de intimação do importador ou do exportador para apresentar documentação comprobatória sobre a localização, a capacidade operacional e o processo de fabricação para a produção dos bens importados;
- IV - intimar o importador, o exportador ou outro interveniente na operação a apresentar informações sobre a movimentação financeira e, se necessário, elaborar relatório circunstanciado com vista à expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF);
- V - intimar o importador, o exportador ou outro interveniente na operação a apresentar informações e documentos adicionais que se mostrem necessários ao andamento dos trabalhos, inclusive os relativos a outras operações de comércio exterior que tenha realizado;
- VI - exigir a apresentação dos registros contábeis do importador, do exportador ou de qualquer outro interveniente;
- VII - intimar a empresa a comprovar seu efetivo funcionamento e sua condição de real adquirente, encomendante ou vendedor das mercadorias, inclusive mediante o comparecimento de sócio com poder de gerência ou diretor, acompanhado, se for o caso, da pessoa responsável pelas transações internacionais e comerciais;
- VIII - intimar a empresa a comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações; e
- IX - propor a apresentação, à Assessoria de Relações Internacionais (Asain), de pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país de qualquer das partes envolvidas na operação, caso exista, para tal fim, tratado, acordo ou convênio vigente com o referido país.

§ 1º Os atos praticados pela fiscalização no curso do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras poderão ser registrados em áudio ou em vídeo.

§ 2º Os documentos entregues pelo interveniente, em atendimento ao disposto neste artigo, deverão ser apresentados em formato específico, quando disciplinado pela RFB.

Art. 4º A execução do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras não impede a instauração de outros procedimentos para o mesmo interveniente, e poderá implicar:

- I - a retenção de mercadorias importadas, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, nos termos do Capítulo II; e
 - II - a apreensão de mercadorias, quando houver elementos que permitam, de forma inequívoca e imediata, a caracterização da infração punível com a pena de perdimento, nos termos do Capítulo III.
- Art. 5º O Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras será concluído pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução mediante ciência ao interveniente fiscalizado do termo que caracteriza o seu encerramento.
- Parágrafo único. O procedimento a que se refere o caput poderá acarretar, dentre outras consequências e nos termos da legislação em vigor:
- I - a aplicação da pena de perdimento das mercadorias e da multa equivalente ao seu valor aduaneiro;
 - II - a constituição de créditos relativos a tributos e multas;
 - III - a aplicação de sanções administrativas;
 - IV - a representação para declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - V - a representação fiscal para fins penais;
 - VI - a representação para fins penais;
 - VII - a representação à fiscalização de tributos internos;
 - VIII - a representação para outros órgãos da Administração Pública; e
 - IX - a revisão de habilitação para operação nos sistemas de comércio exterior.

CAPÍTULO II
DA RETENÇÃO DE MERCADORIAS

Art. 6º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras poderá reter as mercadorias importadas sempre que houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 7º A retenção de mercadorias a que se refere o art. 6º poderá ocorrer no momento da instauração ou no curso do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras.

Parágrafo único. A retenção de mercadorias associada a um Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras não impede a retenção ou a apreensão de novas mercadorias no curso desse mesmo procedimento, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 6º ou no art. 19, conforme o caso.

Art. 8º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá dar ciência ao interveniente fiscalizado a respeito da retenção das mercadorias e dos indícios de infração punível com a pena de perdimento, por meio do respectivo Termo de Retenção.

Parágrafo único. Sempre que no curso do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras houver a necessidade de inclusão de novos indícios de infração punível com a pena de perdimento relativos às mercadorias retidas, o interveniente deverá ser cientificado.

Art. 9º A retenção de mercadorias poderá ser realizada:

- I - antes de serem submetidas a despacho aduaneiro;
 - II - depois do início do despacho aduaneiro e antes de serem desembaraçadas; ou
 - III - depois de serem desembaraçadas, observado o prazo decadencial.
- § 1º A retenção de mercadorias antes do início do despacho aduaneiro não impede o registro da declaração de importação por iniciativa do interessado.
- § 2º O despacho aduaneiro de importação será interrompido no momento em que:

- I - o interessado efetuar o registro da declaração de importação, caso as mercadorias tenham sido retidas antes de serem submetidas a despacho aduaneiro; e
- II - houver a retenção das mercadorias, caso ocorra após o início do despacho aduaneiro e antes de serem desembaraçadas.

Art. 10. A retenção das mercadorias nos termos deste Capítulo interrompe a contagem do prazo para efeitos de caracterização de abandono, que recomeçará quando formalizado, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras, que estão afastados os indícios de infração punível com a pena de perdimento que motivaram a retenção.

Art. 11. As mercadorias ficarão retidas pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da ciência do respectivo Termo de Retenção, prorrogável por 60 (sessenta) dias em situações justificadas.

Parágrafo único. O curso dos prazos de que trata o caput ficará suspenso a partir da data da ciência do interveniente de qualquer intimação relativa às mercadorias retidas até o dia do seu atendimento integral.

Art. 12. As mercadorias retidas nos termos deste Capítulo poderão ser desembaraçadas ou entregues antes do término do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras mediante prestação de garantia.

§ 1º O valor da garantia será fixado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do recebimento do pedido do interveniente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras, a partir:

- I - dos preços apurados com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;
 - II - do custo de transporte internacional, dos gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas; e
 - III - do custo do seguro internacional.
- § 2º O valor da garantia apurado nos termos do § 1º será acrescido da diferença entre o montante dos tributos calculados com base nesse valor e o montante dos tributos recolhidos, caso a diferença seja positiva.

§ 3º Caso o interveniente discorde do valor da garantia apurado nos termos dos §§ 1º e 2º, poderá apresentar manifestação, acompanhada dos documentos comprobatórios das alegações prestadas, a qual será analisada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento, que fixará o valor definitivo da garantia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da manifestação.

§ 4º A garantia poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

§ 5º O instrumento de garantia apresentado que não seja efetivo para acautelar os interesses da União será recusado mediante despacho fundamentado.

§ 6º Para efeitos acautelatórios do interesse da União, a garantia prestada mediante fiança bancária ou seguro em favor da União deverá ser concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, que será renovada enquanto persistir a situação que ensejou a contratação, e conter, no mínimo, as cláusulas de:

- I - renovação da garantia, a qual estabelecerá que a não renovação ou a não substituição da garantia caracteriza a ocorrência de sinistro;
- II - irrevogabilidade; e
- III - abrangência da responsabilidade por infração, dolosa ou não, a qual estabelecerá que a responsabilidade abrange qualquer sanção tributária ou aduaneira que venha a ser aplicada.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às mercadorias cuja importação seja proibida ou cuja emissão de licença de importação esteja vedada ou suspensa, e às mercadorias que não tenham sido objeto de declaração de importação.

§ 8º As mercadorias não serão desembaraçadas ou entregues após o importador ter sido cientificado do respectivo Termo de Apreensão, mesmo que eventual garantia já tenha sido prestada.

Art. 13. Na hipótese de retenção de mercadoria perecível em que o importador não tenha solicitado o seu desembaraço ou a sua entrega mediante prestação de garantia, ou que não tenha prestado a garantia fixada, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras poderá, a seu critério, nomear o interveniente como fiel depositário.

Parágrafo único. A mercadoria entregue ao importador na condição de fiel depositário nos termos do caput permanecerá indisponível enquanto não ocorrer quaisquer das hipóteses de liberação previstas nos arts. 15 e 16.



Art. 14. Na hipótese de comprovação de infração punível com a pena de perdimento das mercadorias que tenham sido desembaraçadas ou entregues nos termos do art. 12, e essas mercadorias não forem localizadas ou houverem sido consumidas ou revendidas, o seu valor aduaneiro apurado para fins de aplicação da multa substitutiva ao perdimento e para o cálculo dos tributos incidentes poderá ser distinto do valor apurado para fins de fixação da garantia.

Art. 15. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras em que tenha ocorrido a retenção de mercadorias deverá liberá-las, nos termos deste Capítulo, quando considerar que foram afastados os indícios que motivaram a retenção, sem prejuízo da continuidade do procedimento e desde que não haja óbice ao desembarço das mercadorias.

Parágrafo único. Ainda que a totalidade das mercadorias retidas no âmbito do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras relativo ao interveniente seja liberada nos termos do caput, o procedimento terá continuidade até a sua conclusão nos termos do art. 5º.

Art. 16. O decurso dos prazos previstos no art. 11 implica a liberação das mercadorias retidas, desde que não haja óbice ao seu desembarço, sem prejuízo da continuidade do procedimento até a sua conclusão nos termos do art. 5º.

Art. 17. A garantia eventualmente prestada será levantada, caso:
I - ocorram as hipóteses previstas nos arts. 15 e 16;
II - o valor aduaneiro das mercadorias apurado para fins de aplicação da multa substitutiva ao perdimento e para cálculo dos tributos incidentes seja inferior ao valor apurado para fins de fixação de garantia, observado o disposto no § 1º;
III - sejam entregues à RFB as mercadorias que ensejaram a prestação da garantia; ou
IV - seja formalizada a apreensão das mercadorias que ensejaram a prestação da garantia.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a garantia será levantada pelo que exceder ao valor dos tributos devidos e da multa substitutiva ao perdimento.

§ 2º Quando ocorrer o levantamento da garantia, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras expedirá a correspondente comunicação ao banco depositário, ao fiador ou à empresa de seguros.

Art. 18. Constituído definitivamente o crédito tributário decorrente do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras em que tenha ocorrido a retenção de mercadorias, a garantia eventualmente prestada será, nos termos da legislação em vigor e observado o disposto no § 1º do art. 17:

I - convertida em renda em favor da União, caso tenha sido prestada sob a forma de depósito em moeda corrente; ou
II - executada, caso tenha sido prestada sob a forma de fiança bancária ou seguro em favor da União.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS

Art. 19. O disposto neste Capítulo regula a apreensão das mercadorias vinculadas a Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras, e não impede a apreensão de mercadorias, independentemente da instauração do referido procedimento, em qualquer etapa do controle aduaneiro, inclusive no curso das atividades de Vigilância e Repressão.

Art. 20. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras poderá apreender mercadorias, importadas ou em exportação, sempre que houver elementos que permitam, de forma inequívoca e imediata, a caracterização da infração punível com a pena de perdimento, não sendo aplicadas, nesse caso, as disposições do Capítulo II.

Art. 21. A apreensão a que se refere o art. 19 poderá ocorrer no momento da instauração ou no curso do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras.

Parágrafo único. A apreensão de mercadorias associada a um Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras não impede a retenção ou a apreensão de novas mercadorias no curso desse mesmo procedimento, desde que atendidos aos requisitos previstos no art. 6º ou no art. 19, conforme o caso.

Art. 22. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá dar ciência ao interveniente fiscalizado a respeito da apreensão de mercadorias e das infrações puníveis com a pena de perdimento, por meio do respectivo Termo de Apreensão.

Art. 23. A apreensão de mercadorias poderá ser realizada:
I - antes de serem submetidas a despacho aduaneiro;
II - depois do início do despacho aduaneiro e antes de serem desembaraçadas;

ou
III - depois de serem desembaraçadas, observado o prazo decadencial.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá editar atos procedimentais complementares necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 25. Os procedimentos relativos as mercadorias que se encontrarem retidas na data de entrada em vigor desta Instrução Normativa com base na Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, e na Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, deverão ser readequados às disposições do Capítulo II da presente Instrução Normativa, e os respectivos procedimentos serão convertidos em Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras.

Art. 26. A Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.
IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a apuração de elementos indiciários de fraude.

....." (NR)
"Art. 23. Os indícios de fraude na importação constatados em DI selecionada para canal de conferência diferente do cinza poderão subsidiar ação fiscal a ser instaurada a qualquer momento, inclusive no curso da conferência aduaneira.

Parágrafo único. O servidor que constatar indícios de fraude na importação antes do início do despacho aduaneiro ou após o desembarço das mercadorias deverá comunicar ao setor competente para avaliação da pertinência de aplicação do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras, em qualquer caso, ou do direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira, caso a mercadoria ainda não tenha sido submetida a despacho." (NR)

"Art. 25.
II - a exatidão e a correspondência das informações prestadas na declaração em relação àquelas constantes nos documentos que a instruem, ou em quaisquer outros documentos solicitados pela fiscalização para confirmá-las, inclusive no que se refere à origem, ao valor aduaneiro e às partes envolvidas na importação;
....." (NR)

"Art. 29. A verificação da mercadoria é o procedimento fiscal destinado a identificar e a quantificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro, a obter elementos para confirmar as informações prestadas na DI, tais como a sua classificação fiscal, a sua origem e o seu estado de novo ou usado, e para verificar sua adequação às normas técnicas aplicáveis.

....."(NR)
"Art. 41-A. Os elementos indiciários de fraude serão apurados no curso de conferência aduaneira das DI selecionadas para o canal cinza.

§ 1º Poderão, ainda, ser apurados no curso da conferência aduaneira os indícios de fraudes constatados em DI selecionadas para canal diferente do cinza, desde que realizada ciência prévia ao importador.

§ 2º Quando houver a necessidade de retenção de mercadoria, deverá ser instaurado o Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras.

§ 3º A retenção de mercadoria antes do seu desembarço interrompe o despacho aduaneiro de importação." (NR)

"Art. 41-B. O prazo para a apuração dos elementos indiciários de fraude no curso de conferência aduaneira, em qualquer canal, será de 16 (dezesseis) dias, contado da data da distribuição da DI para o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro." (NR)

"Art. 43. Interrompido o despacho para o atendimento da exigência, inicia-se a contagem do prazo para caracterização do abandono da mercadoria, conforme legislação específica, e, se for o caso, suspende-se a contagem do prazo previsto no art. 41-B." (NR)

Art. 27. A Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, passa a vigorar acrescida de especificação temática, posicionada antes do art. 41-A, com o seguinte enunciado:

"Apuração de elementos indiciários de fraude"
Art. 28. Ficam revogados:
I - a Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 outubro de 2002;
II - a Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011;
III - a Instrução Normativa RFB nº 1.678, de 22 de dezembro de 2016; e
IV - o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.854, de 4 de dezembro de 2018.

Art. 29. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.987, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Altera a Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, que institui a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIV do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), por meio da qual serão apresentadas as informações relativas aos pagamentos recebidos pela prestação de serviços de saúde." (NR)

"Art. 2º São obrigadas a apresentar a Dmed:

I - as pessoas jurídicas, ou as equiparadas nos termos da legislação do imposto sobre a renda, prestadoras de serviços de saúde;
II - as operadoras de planos privados de assistência à saúde autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e

III - as demais entidades que mantenham programas de assistência à saúde ou operem contrato de prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, por meio de assistência médica, hospitalar ou odontológica, ainda que não subordinadas às normas e à fiscalização da ANS.

§1º São operadoras de planos privados a que se refere o inciso II do caput, as pessoas jurídicas de direito privado, constituídas sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, administradora de benefícios ou entidade de autogestão.

§ 2º As entidades a que se refere o inciso III do caput deverão apresentar a Dmed em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2021." (NR)

"Art. 4º
I - dos prestadores de serviço à saúde a que se refere o inciso I do caput do art. 2º:

.....
II - das operadoras de plano, programa ou contrato de assistência à saúde a que se referem os incisos II e III do caput do art. 2º:

.....
§ 2º Será informada a data de nascimento do beneficiário do serviço de saúde ou do dependente do plano, programa ou contrato de assistência à saúde que não estiver inscrito no CPF.

§ 3º As operadoras de plano, programa ou contrato de assistência à saúde estão dispensadas de apresentação das informações de que trata o inciso II do caput, referentes às pessoas físicas beneficiárias de planos coletivos empresariais na vigência do vínculo empregatício.

.....
§ 8º Em relação ao previsto no § 4º, se a pessoa jurídica contratante não fornecer, de forma correta e discriminada, às operadoras de plano, programa ou contrato de assistência à saúde os valores cujo ônus financeiro tenha sido suportado pela pessoa física, devem ser informados os valores integrais das contraprestações pecuniárias recebidas de cada segurado, independentemente de eventual participação financeira da pessoa jurídica contratante no pagamento." (NR)

Art. 2º A ementa da Instrução Normativa RFB nº 985, de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Institui a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed)." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Exclui sujeito passivo do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Supervisor da Equipe Regional de Parcelamento - EQRAT2, dirigida pela DRF ARACAJU-SE, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020 combinado com o inciso II do art. 4º da Portaria DRF/AJU nº 40, de 19 de outubro de 2020, em conformidade com o inciso III do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos art. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, combinado com o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).



Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão encontra-se disponível na Caixa Postal Eletrônica dentro do portal e-CAC na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço <www.receita.economia.gov.br>.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil conforme jurisdição fiscal.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDERSON MELO RODRIGUES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES)
Inadimplência conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

'Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.'

Prazo máximo para recolhimento conforme o disposto no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

'Art. 4º O quantitativo total das prestações não poderá exceder a cento e oitenta, devendo o sujeito passivo, até o vencimento da última parcela, liquidar o total do débito sob pena de rescisão.'

CNPJ de pessoa jurídica excluída

14.389.134/0001-50	13.166.996/0001-51	73.564.304/0001-55
13.356.274/0001-60	34.445.668/0001-64	00.858.808/0001-04
13.171.152/0001-07	13.578.414/0001-44	13.698.295/0001-63
13.031.513/0001-01	14.395.099/0001-82	15.667.496/0001-29
13.493.275/0001-56	14.500.284/0001-90	13.334.693/0001-09
15.250.012/0001-41	40.507.949/0001-05	14.296.024/0001-44
14.542.781/0001-50	00.190.713/0001-65	15.236.623/0001-35
40.556.128/0001-50	00.147.101/0001-90	14.998.124/0001-12
00.898.448/0001-74	14.826.762/0001-56	00.935.840/0001-46
42.098.137/0001-70	15.233.232/0001-67	13.755.194/0001-87
32.784.019/0001-62	14.467.948/0001-66	34.234.559/0001-06
14.201.271/0001-10	13.315.551/0001-96	XXX

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

PORTARIA Nº 101, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Prorroga a transferência das atividades de atendimento presencial da Agência da Receita Federal do Brasil em Juazeiro - BA para outras unidades da Receita Federal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA (BA), no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 290, 299, 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020; em razão do disposto na Instrução Normativa (IN) do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal nº 19, de 12 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2020 e suas alterações, na Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2020 e na Portaria da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal nº 202, de 15 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2020; observada a decretação de situação de emergência em saúde pública no Estado da Bahia, consoante Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, ratificada pelo Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020 e alterações, observada também a Declaração de Calamidade Pública, conforme Decreto do Estado da Bahia nº 19.626, de 9 de abril de 2020, reconhecida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional através da Portaria nº 1.148, de 20 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2020, e considerando as orientações do Ministério da Saúde quanto à necessidade de aplicação de medidas de distanciamento e isolamento social diante da contaminação pelo coronavírus, resolve:

Art. 1º Prorrogar a transferência das atividades de atendimento presencial aos contribuintes da Agência da Receita Federal do Brasil em Juazeiro - BA (ARF/JUA) de que trata a Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana nº 95, de 27 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2020, até o dia 04/11/2020, para unidades da Receita Federal do Brasil mais próximas, preferencialmente o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 195, Térreo, Centro, Feira de Santana - BA, no horário de 8h às 12h, a Agência da Receita Federal do Brasil em Euclides da Cunha, localizada na Rua Desembargador Aloísio Batista, s/n, Jeremias, Euclides da Cunha - BA, no horário de 8h às 12h, e a Agência da Receita Federal do Brasil em Jacobina, localizada na Rua José J. Almeida Gouveia, nº 45, Missão, Jacobina - BA, no horário de 8h às 12h, em virtude da insuficiência de servidores para realização das referidas atividades, decorrente de afastamentos previstos na IN nº 19, de 12 de março 2020, observadas as suas alterações.

Art. 2º O atendimento presencial de serviços relativos às pessoas físicas e jurídicas observará o disposto na Portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2020 e alteração.

Art. 3º O atendimento às pessoas físicas e jurídicas também poderá ser realizado por meio dos serviços disponibilizados na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet (<http://receita.economia.gov.br/>), assim como através da caixa de e-mail corporativa regional de atendimento denominada atendimentorfb.05@rfb.gov.br, ou por outro meio facultado pela RFB. No atendimento virtual disponibilizado pela RFB, destacam-se o Centro Virtual de Atendimento - e-CAC (https://www.gov.br/receitaefederal/pt-br/canais_atendimento/atendimento-virtual), o Fale Conosco RFB (<http://receita.economia.gov.br/contato/fale-conosco>) e o Chat RFB (https://www.gov.br/receitaefederal/pt-br/canais_atendimento/chat).

Art. 4º Os servidores em exercício na ARF/JUA e alocados ao atendimento presencial, serão deslocados para atuação em canais de atendimento não presenciais da RFB, bem como em serviços instituídos e administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana (DRF/FSA), ou ainda, serão disponibilizados para compor equipes regionais ou nacionais de atendimento ou de serviços realizados em retaguarda.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 04/11/2020.

SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de uísque.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 35, publicado no Diário Oficial de 9 de julho de 2020, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.190536/2020-44, aprova:

Art. 1o O fornecimento de 460.542 (quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e quarenta e dois) selos de controle, tipo uísque, cor amarela, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº 01.135.153/0009-66, localizada na Rua Projetada PS, nº 333, Bairro Aeroporto, CEP 37031-090, cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/179, para selagem no exterior dos seguintes produtos:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
WHISKY CHIVAS REGAL XV 6X750ML	947 caixas de 6 garrafas de 750ml e graduação alcoólica de 40%	5.682
WHISKY BALLANTINES FINEST NOVA EMBALAGEM 12X1000ML NI 2019	7.680 caixas de 12 garrafas de 1000ml e graduação alcoólica de 40%	92.160
WHISKY BALLANTINES FINEST 12X750ML 2019	13.200 caixas de 12 garrafas de 750ml e graduação alcoólica de 40%	158.400
WHISKY BALLANTINES 12YO 12X1000ML RESTAGE 2019	2.250 caixas de 12 garrafas de 1000ml e graduação alcoólica de 40%	27.000
WHISKY CHIVAS REGAL 12YO RESTAGE 12X750ML	2.160 caixas de 12 garrafas de 750ml e graduação alcoólica de 40%	25.920
WHISKY CHIVAS REGAL 12YO RESTAGE 12X1000ML	5.040 caixas de 12 garrafas de 1000ml e graduação alcoólica de 40%	60.480
WHISKY CHIVAS REGAL 12YO 18 YARS OLD 6X750ML	900 caixas de 6 garrafas de 750ml e graduação alcoólica de 40%	5.400
WHISKY ROYAL SALUTE SIGNATURE 6X750ML	450 caixas de 6 garrafas de 750ml e graduação alcoólica de 40%	2.700
WHISKY BALLANTINES 12YO 12X750ML	1.500 caixas de 12 garrafas de 750ml e graduação alcoólica de 40%	18.000
WHISKY BALLANTINES BOUBON FINISH 6X750ML	10.800 caixas de 6 garrafas de 750ml e graduação alcoólica de 40%	64.800

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHEL LOPES TEODORO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Habilita o estabelecimento da empresa que menciona para operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, com equipe de fiscalização em caráter permanente

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7.ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 243, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 114, de 31 de dezembro de 2001, na Portaria SRRF07 n.º 205, de 28 de junho de 2005, e tendo ainda em vista o que consta no processo MF n.º 10120.006706/1017-75, declara:

Art 1º. Fica habilitada a empresa MULTILIFT LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.744.919/0001-39, a operar, a título precário, o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX para uso coletivo, com serviço de fiscalização aduaneira prestado em caráter permanente, cujas instalações estão localizadas na Avenida Vale do Rio Doce, 280, Jardim América, município de Cariacica, ES, com área total de 28.415,58 m².

Art 2º. A movimentação e armazenagem das mercadorias destinadas à exportação no REDEX só serão permitidas nos limites da área demarcada para tal fim, em conformidade com as indicações constantes da planta de locação, fl. 289, que integra o processo acima mencionado.

Art 3º. A presente autorização é concedida a título precário e pelo prazo máximo estabelecido no parágrafo 1o, do art. 8o, da Portaria SRRF07 nº 205/2005, sem prejuízo do constante nos parágrafos 2o e 3o do mesmo artigo.

Art. 4º O referido recinto está sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória - ALF/VIT, que poderá expedir normas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art 5º. Ao recinto ora autorizado atribui-se o código 7.95.27.03, conforme a legislação de regência.

Art. 6º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo ALF/VIT nº 113, de 15 de julho de 2013, publicado no DOU de 16 de julho de 2013.

Art. 7º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLAVIO JOSÉ PASSOS COELHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Habilita a Empresa que menciona ao Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca e Alfandega os respectivos Recintos

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessa mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.721065/2020-23, declara:

Art. 1º. Fica a empresa DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.625.216/0001-45, com sede na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, na Rodovia Hélio Smidt s/nº - lotes LB 27 e LB 28, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos



- Governador André Franco Montoro, HABILITADA a operar, nesse aeroporto, o Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca nos recintos abaixo discriminados, situados na zona primária do mesmo, de cujas áreas se tornou locatária em conformidade com os Contratos de Cessão de Uso de Área Aeroportuária para Fins Comerciais e Outras Avenças, de 16 de novembro de 2012 e 01 de setembro de 2013, e seus Termos Aditivos, celebrados com a empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, atual concessionária e administradora do mesmo na forma do Contrato de Concessão nº 002/2011/ANAC.

Art. 2º. Esta habilitação é válida até 13 de junho de 2032, termo final da vigência dos contratos celebrados em 01 de setembro de 2013 e seus Termos Aditivos.

Art. 3º. Ficam alfandegados, a título permanente, até 13 de junho de 2032, os recintos abaixo especificados:

A) LOJA 10 - LUC 1, constituída por uma unidade de venda com área total de 3.142,00 m², situada no Setor de Desembarque - Piso Térreo do TPS-2, CNPJ nº 17.625.216/0009-00, código SISCOMEX nº 8.91.61.36-0;

B) DEPÓSITO DE LOJA FRANCA, com área total de 12.067,00 m², situado no Setor 2 - Área de Apoio B, CNPJ nº 17.625.216/0001-45, código SISCOMEX nº 8.91.77.08-8;

C) DEPÓSITO LUC T2F20180D, com área total de 81,87 m², situado no TPS-2, CNPJ nº 17.625.216/0014-60, código SISCOMEX nº 8.91.77.09-6;

D) LUC T2F20180, constituída por uma unidade de venda com área total de 105,26 m², localizada no Setor de Embarque do TPS-2, CNPJ nº 17.625.216/0008-11, código SISCOMEX nº 8.91.61.35-1;

E) LOJA 9 - LUC 176, constituída por uma unidade complementar de venda com área de 897,33 m² e por duas vitrines nºs 18 e 20, com 2,08 m² cada, no Setor de Embarque do TPS-2, CNPJ nº 17.625.216/0010-36, código SISCOMEX nº 8.91.61.37-8;

F) LUC 0T3032A, com área de 4.416,66 m², situada no desembarque internacional do TPS-3, CNPJ nº 17.625.216/0016-21, código SISCOMEX nº 8.91.61.38-6;

G) LUC 101, loja com 106,70 m², situada no embarque internacional do TPS-3, CNPJ nº 17.625.216/0017-02 código SISCOMEX nº 8.91.61.39-4;

H) LUC 095, loja com 86,88 m², situada no embarque internacional do TPS-3, CNPJ nº 17.625.216/0018-93, código SISCOMEX nº 8.91.61.40-8;

I) LUC 094-1, loja com 164,00 m², situada no embarque internacional do TPS-3, CNPJ nº 17.625.216 /0019-74, código SISCOMEX nº 8.91.61.41-6;

J) LUC 098, loja com 92,80 m², situada no embarque internacional do TPS-3, CNPJ nº 17.625.216/0020-08, código SISCOMEX nº 8.91.61.42-4;

K) LUC 096, loja com 169,89 m², situada no embarque internacional do TPS-3, CNPJ nº 17.625.216/0022-70, código SISCOMEX nº 8.91.61.44-0;

L) LUC 103, loja com 491,88 m², situada no embarque internacional do TPS-3, CNPJ nº 17.625.216/0025-12, código SISCOMEX nº 8.91.61.47-5;

M) LUC 085, loja com 71,38 m², situada no embarque internacional do TPS-3, CNPJ nº 17.625.216/0027-84, código SISCOMEX nº 8.91.61.49-1;

N) LUC 084, loja com 71,38 m², situada no embarque internacional do TPS-3, CNPJ nº 17.625.216/0028-65, código SISCOMEX nº 8.91.61.50-5;

O) LUC 083, loja com 71,38 m², situada no embarque internacional do TPS-3, CNPJ nº 17.625.216/0029-46, código SISCOMEX nº 8.91.61.51-3;

P) LUC 082, loja com 83,99 m², situada no embarque internacional do TPS-3, CNPJ nº 17.625.216/0030-80, código SISCOMEX nº 8.91.61.52-1;

Q) LUC 080, loja com 1.532,12 m², localizada no embarque internacional do TPS-3, CNPJ nº 17.625.216/0031-50, código SISCOMEX nº 8.91.61.53-0;

R) LUC T3-102, loja com 65,00 m², localizada no embarque internacional do TPS-3, CNPJ nº 17.625.216/0006-50, código SISCOMEX nº 8.91.61.60-2;

S) LUC 1P2L-020, loja com 65,55 m², localizada no embarque internacional do TPS-2, CNPJ nº 17.625.216/0002-26, código SISCOMEX nº 8.91.61.61-0;

T) LUC 2T3107B, loja com 57,50 m², localizada no embarque internacional do TPS-3, CNPJ nº 17.625.216/0036-75, código SISCOMEX 8.91.61.54-8; e,

U) LUC 1P2L-016, loja com 70,67 m², localizada no embarque internacional do TPS-2, CNPJ nº 17.625.216/0005-79, código SISCOMEX nº 8.91.61.62-9.

Art. 4º. Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75 e suas alterações, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 5º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, esta habilitação e/ou alfandegamento poderão ser suspensos ou cancelados por aplicação de sanção administrativa, bem como poderão ser extintos a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-los a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

Art. 6º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 31, de 22/05/2019, publicado no D.O.U. de 10/06/2019, sem perda de sua força normativa.

Art. 7º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Cancela e inclui inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros e no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EM VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU na mesma data, bem como o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, publicado no DOU em 06 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU em 16 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiros, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
8A.13.204	JOÃO SAMUEL RODRIGUES POUSA	178.897.288-08	10831.720579/2020-53

Art. 2º Incluída, no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
JOÃO SAMUEL RODRIGUES POUSA	178.897.288-08	10831.720579/2020-53

Art. 3º Incluída, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
GUILHERME MATHEUS HIDALGO DA SILVA MARANGONI	378.669.598-97	10831.720585/2020-19

Art. 4º Os profissionais ora nomeados deverão realizar os procedimentos de inclusão no sistema informatizado de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.273/2012, publicada no DOU de 08/06/2012.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

PORTARIA Nº 123, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos para a anexação de documentos digitalizados às declarações de trânsito aduaneiro e dá outras instruções.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU nº 142, de 27/07/2020, e considerando ainda a Instrução Normativa nº 248, de 25 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem adotados para a disponibilização à RFB dos documentos instrutivos da declaração de trânsito, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Único de Comércio Exterior (Pucomex), conforme determinação prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

§ 1º O beneficiário do regime de trânsito aduaneiro deverá disponibilizar à RFB, de forma individualizada, por documento, os documentos instrutivos da declaração de trânsito, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Único de Comércio Exterior (Pucomex), vinculando-se o dossiê eletrônico, com os documentos digitalizados, à respectiva declaração de trânsito.

§ 2º A relação dos documentos instrutivos obrigatórios por tipo de declaração de trânsito está disponível no Siscomex Trânsito, na opção FunçõesParâmetros do Trânsito · Recepção/AnexaçãoConsultar Documentos Obrigatórios por Tipo de DT.

§ 3º O Conhecimento de Transporte Internacional deverá ser anexado ao dossiê eletrônico no Pucomex utilizando-se obrigatoriamente o Tipo de Documento "Conhecimento de Embarque".

§ 4º As faturas comerciais ou as Faturas Proformas deverão ser anexadas ao dossiê eletrônico no Pucomex utilizando-se obrigatoriamente o Tipo de documento "Fatura".

§ 5º As licenças de importação, para os casos em que a carga exija anuência, nos termos da Portaria SECEX nº 23/2011, deverão ser anexadas ao dossiê eletrônico no Pucomex utilizando-se obrigatoriamente o Tipo de Documento "Licença de Importação". Em caso de impossibilidade de anexação da licença de importação, deverá ser apresentada carta explicativa detalhada com os motivos para a não apresentação, utilizando-se obrigatoriamente o Tipo de Documento "Documentos - Outros", palavra-chave "Outra", com a seguinte nomenclatura: "Carta Explicativa Licença de Importação".

§ 6º Os demais documentos instrutivos previstos no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 248/2002, caso necessário, deverão ser anexados ao dossiê eletrônico no Pucomex utilizando-se, sempre que possível, nomenclatura que permita a sua correta identificação.

Art. 2º Os documentos instrutivos da declaração de trânsito anexados ao dossiê eletrônico no Pucomex deverão conter as formalidades exigidas pela legislação, observando-se, inclusive, as determinações contidas nos arts. 553 a 563 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), incluindo a assinatura do exportador na fatura comercial.

Parágrafo Único: Aplica-se o disposto no art. 4º no caso de documentos instrutivos obrigatórios anexados ao dossiê eletrônico em desacordo com as formalidades previstas na legislação, na forma do caput.

Art. 3º A anexação dos documentos instrutivos ao dossiê eletrônico no Pucomex deverá ser realizada na forma do art. 37, parágrafos primeiro, quarto e quinto, da IN SRF nº 248/2002, exceto nos casos em que a recepção dos documentos no sistema seja executada automaticamente ou esteja dispensada, nos termos do inciso II do caput do art. 81 ou dos arts. 82 ou 83 da referida IN.

§ 1º Caso seja constatada a inclusão de documento ilegível, rasurado ou a não inclusão de documento obrigatório em dossiê eletrônico, a infração será apurada por meio de procedimento administrativo próprio, sem prejuízo do disposto no art. 4º.

§ 2º Os documentos incluídos no dossiê eletrônico devem, preferencialmente, ser anexados na forma de "PDF Pesquisável".

§ 3º Caberá ao beneficiário responsável pela anexação dos documentos verificar sua legibilidade e a conformidade das informações.

Art. 4º O beneficiário do regime de trânsito aduaneiro que descumprir as disposições desta Portaria ficará sujeito às sanções legais, incluindo a multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias, prevista no Art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

Art. 5º A recepção das declarações de trânsito no sistema, exceto nos casos em que esta etapa seja executada automaticamente ou esteja dispensada, nos termos do inciso II do caput do art. 81 ou dos arts. 82 ou 83 da IN SRF nº 248/2002, será efetuada, em regra, na sistemática de lotes, em horários definidos pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, de forma a permitir seleção por critérios de riscos.

§ 1º As declarações de trânsito, vinculadas a dossiês eletrônicos que disponham de todos os documentos instrutivos obrigatórios anexados na forma de "PDF Pesquisável", serão recepcionadas conforme a sistemática de lotes mencionada no caput.

§ 2º As declarações de trânsito, vinculadas a dossiês eletrônicos que disponham de todos os documentos instrutivos obrigatórios, mas que não foram anexados na forma de "PDF Pesquisável", serão recepcionadas somente no segundo lote subsequente ao lote no qual seriam recepcionadas caso os documentos instrutivos obrigatórios tivessem sido anexados na forma de "PDF Pesquisável", podendo a recepção ocorrer em dia posterior, a depender do lote de registro e anexação dos documentos.

§ 3º As demais declarações de trânsito, vinculadas a dossiês eletrônicos que não disponham de todos os documentos instrutivos obrigatórios anexados, não serão recepcionadas até que ocorra a anexação dos referidos documentos.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput e nos parágrafos anteriores aos importadores certificados como OEA (Operador Econômico Autorizado), sendo facultado para estes a apresentação dos documentos também em formato de imagem, acompanhado do formato de "PDF Pesquisável", a fim de dirimir possíveis dúvidas.

§ 5º A vigência do procedimento previsto no § 2º terá início em 01 de dezembro de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 203, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 10166.746329/2020-33, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 58.700.428/0001-27.

Art. 2º A referida coabitação é específica ao projeto de processo nº 50000.071004/2019-69, aprovado pela Portaria MINFRA nº 975, de 27/04/2020, destinada ao setor de Transportes - Portos Organizados, cuja pessoa jurídica titular do projeto é Hidrovias do Brasil Administração Portuária Santos S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 34.189.633/0001-01. Matrícula CEI nº 90.003.44040/77.

Art. 3º No período até 21/05/2025, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Habilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho 2020 e no processo administrativo nº 10166.750990/2020-43, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04.

Art. 2º A referida habilitação é específica ao projeto de processo nº48500.004816/2020-50, aprovado pela Portaria MME nº 366, de 02/10/2020, destinada ao setor de energia, sendo prazo estimado de execução da obra de 13/08/2020 a 28/02/2021.

Art. 3º No período de 5 (cinco) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Aplica a sanção administrativa de suspensão do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, e na competência delegada pela Portaria DECEX/SPO nº 20, de 14 de setembro de 2020, com fulcro na competência atribuída pelo art. 76, parágrafo 8º, inciso I, da lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

1. Aplicar ao despachante aduaneiro discriminado abaixo, a penalidade de SUSPENSÃO, pelo prazo de 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, com base no art. 76, inciso II, alínea "d", da Lei 10.833/2003, c/c art. 735, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 6.759/09.

CPF/CNPJ	NOME	PROCESSO
281.917.908-82	JOSE ROBERTO DOS ANJOS	10314-720.127/2020-11

2. É vedado ao sancionado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante, nos termos do art. 76, § 7º da Lei nº 10.833/2003.

3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA MARQUES GUIMARÃES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 257, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, LOTADO NA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL - COORDENAÇÃO REGIONAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, e com base nas competências previstas no art. 303, inciso IV da Portaria Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020 (Regimento Interno da RFB) e art. 2º, inciso I, alínea "d", da Portaria SRRF09 nº 482, de 07 de agosto de 202, que instituiu e organizou a criação da EQRAT4/CTA e a EBEN (Equipe Regional de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação), tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 10166.738022/2020-69, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica AUTO PEÇAS MERIDIONAL LTDA., CNPJ nº 07.385.018/0001-06, domiciliada à Rua Bom Jesus de Iguape nº 4.665, Bairro Boqueirão, Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 13/08/2020.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento nº 7406, do Portal OEA, resolve:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador, Exportador, COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL, inscrição no CNPJ sob nº 77.890.846/0001-79.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE RIO GRANDE

PORTARIA Nº 114, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece rotinas e procedimentos para a operacionalização do trânsito aduaneiro na condição de carga pátio na jurisdição da ALF/RGE.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º Nas operações de trânsito aduaneiro de mercadorias na condição de carga pátio, conforme definições constantes nos incisos I e IV do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, realizadas na jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio Grande (ALF/RGE), devem ser observados os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º A transferência de mercadoria estrangeira descarregada em instalação portuária alfandegada sob jurisdição da ALF/RGE, na condição de carga pátio, para outro recinto alfandegado poderá ser efetivada por Declaração de Trânsito de Contêiner (DTC) ou Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), conforme o caso e de acordo com as disposições da Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002.

Art. 3º O beneficiário do regime deverá informar ao terminal portuário de descarga, até a efetiva atracação do navio, a relação das cargas que deverão ter tratamento como carga pátio, possibilitando-lhe planejar a logística necessária para consumação da operação.

Art. 4º O terminal portuário de descarga não deverá gerar presença de carga para as cargas submetidas a tratamento pátio, devendo, entretanto, adotar todos os procedimentos de controle determinados pela legislação aduaneira e pela autoridade local, no período em que as mercadorias lhe estiverem confiadas, inclusive respeitando eventuais instruções de bloqueio registradas no Siscomex Carga.

Parágrafo único. Caso o Conhecimento Eletrônico (CE) apresente bloqueio no Siscomex Carga, automático ou não, no momento da atracação da embarcação, a carga não poderá utilizar o regime especial de trânsito aduaneiro na condição de pátio, devendo o depositário providenciar a armazenagem da carga, com a inclusão do correspondente Número Identificador da Carga (NIC), registrando o fato e comunicando à ALF/RGE imediatamente.

Art. 5º O beneficiário do trânsito deverá promover a transferência da carga em até 48 (quarenta e oito) horas, considerado somente o tempo decorrido em dias úteis, contadas a partir da chegada da carga na área pátio.

§ 1º Considera-se chegada na área pátio o momento em que o terminal portuário de descarga disponibiliza a carga para o beneficiário do trânsito.

§ 2º Enquanto não disponibilizada função específica no Portal Único do Siscomex para verificação do disposto no § 1º, o prazo estabelecido no caput começará a contar a partir do fim da operação do navio registrada no Siscomex Carga.

§ 3º Considera-se disponibilizada a carga para o beneficiário quando todos os itens relacionados no CE tiverem chegado à área pátio.

§ 4º O prazo estabelecido no caput deverá ser contado em horas, sendo que não se consideram dias úteis, para efeito desta Portaria, os sábados, os domingos e os feriados ou pontos facultativos nacionais, regionais e locais.

§ 5º Caso o carregamento do veículo não seja concluído dentro do prazo previsto no caput por problemas operacionais do terminal portuário de descarga, o beneficiário da Declaração de Trânsito poderá retirar a carga após o prazo estabelecido, mediante autorização da ALF/RGE, sem perder a condição de carga pátio.

§ 6º O terminal portuário de descarga deverá comunicar à ALF/RGE a relação de eventuais contêineres mantidos em área pátio vinculados a CE que tiveram itens de carga parcialmente transferidos.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a transferência dos contêineres depende de autorização da ALF/RGE, ainda que haja Declaração de Trânsito registrada dentro do prazo.

§ 8º A autorização referida no § 7º não prejudica a verificação dos motivos pelos quais ocorreu o descumprimento do prazo estabelecido no caput, nem a aplicação de eventuais penalidades previstas na legislação.

Art. 6º A carga perderá a condição de carga pátio caso:

I - a declaração tenha sido selecionada para o canal vermelho ou, mediante bloqueio do conhecimento eletrônico, para conferência física;

II - ocorra descumprimento do prazo estabelecido no art. 5º, ressalvada a exceção prevista no §§ 5º a 8º daquele dispositivo.

III - o pedido de trânsito seja indeferido; e

IV - a declaração necessite de alteração, depois de registrada, em qualquer dos seus itens.

§ 1º No caso de a carga perder a condição de carga pátio:

I - a ALF/RGE cancelará de ofício a Declaração de Trânsito; e

II - o terminal portuário de descarga deverá providenciar o armazenamento da carga, com a inclusão do correspondente Número Identificador da Carga (NIC), e registrar a presença de carga no Siscomex Carga, se toda a carga vinculada ao CE estiver no pátio do terminal.

§ 2º No caso de carga consolidada, sendo uma das cargas selecionadas para conferência física, todas as cargas vinculadas ao conhecimento de carga Master perdem a condição de carga pátio.

Art. 7º Fica revogada a Portaria ALF/RGE nº 67, de 30 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 2/12/2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU, produzindo efeitos a partir de 1 de dezembro de 2020.

MARCOS GONÇALVES COLARES

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Dá publicidade ao resultado obtido pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que atuam na modalidade de teletrabalho na atividade de análise e julgamento de processos administrativos fiscais nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, referente ao 3º trimestre de 2020.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 94 e o inciso I do art. 357 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, no inciso I do § 1º do art. 21 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, e no inciso II do art. 2º da Portaria RFB nº 696, de 9 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Esta portaria dá publicidade ao resultado obtido pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que atuam na modalidade de teletrabalho na atividade de análise e julgamento de processos administrativos fiscais nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), referente ao 3º trimestre de 2020, conforme Anexo Único desta portaria.



Parágrafo único. Os resultados individualizados por Auditor-Fiscal encontram-se divulgados no Boletim de Serviço da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO ÚNICO

atividade	Meta	Resultado
Análise e julgamento de processos administrativos fiscais	1,00	1,54

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 13031.314783/2020-42, declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: DUCATO AUTONOMY Versão: MINIBUS GREENCACES Capacidade de transporte: 11 (onze) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 2.287 cm³ / Volume interno do habitáculo = 14.904,86 dm³ Marca : I/FIAT Fabricante/Importador: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2020/2021

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 13031.318536/2020-15, declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: FIAT DUCATO MINIBUS Versão: MINIBUS ENGESIG MIC Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 2.287 cm³ / Volume interno do habitáculo = 14.904,86 dm³ Marca : I/FIAT Fabricante/Importador: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2020/2021

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 13031.318741/2020-81, declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: FIAT DUCATO MINIBUS EXECUTIVO Versão: MINIBUS ENGESIGEXE Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 2.287 cm³ / Volume interno do habitáculo = 16.150,4 dm³ Marca : I/FIAT Fabricante/Importador: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2020/2021

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 10265.238191/2020-85, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: IVECO WAYCLASS 70C17HDE Versão: 70C17HDE Capacidade de transporte: 30 (trinta) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 3.000 cm³ / Volume interno do habitáculo = 18.613,69 dm³ Marca : IVECO Marca/Fabricante: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2020/2021

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 10265.238196/2020-16, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: IVECO GRANCLASS 150S21E Versão: 150S21E Capacidade de transporte: 49 (quarenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 4.500 cm³ / Volume interno do habitáculo = 27.481,87 dm³ Marca : IVECO Marca/Fabricante: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2020/2021

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 14021.154392/2020-44, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: IVECO GRANCLASS 150S21E Versão: 150S21E Capacidade de transporte: 49 (quarenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 4.500 cm³ / Volume interno do habitáculo = 27.481,87 dm³ Marca : IVECO Marca/Fabricante: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2021/2021

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 14021.154388/2020-86, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI



ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: IVECO SENIORCLASS 150SE Versão: 150SE Capacidade de transporte: 49 (quarenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 4.500 cm³ / Volume interno do habitáculo = 26.315,64 dm³ Marca : IVECO Marca/Fabricante: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2020/2021

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 14021.154437/2020-81, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: IVECO DAILY 45S17 MINIBUS Versão: 45S17 MINIBUS Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 3.000 cm³ / Volume interno do habitáculo = 11.488,50 dm³ Marca : IVECO Marca/Fabricante: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2020/2021

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 14021.154434/2020-47, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: IVECO DAILY 45S17 MINIBUS Versão: 45S17 MINIBUS Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 3.000 cm³ / Volume interno do habitáculo = 11.488,50 dm³ Marca : IVECO Marca/Fabricante: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2021/2021

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 14021.154433/2020-01, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: IVECO DAILY 50 - 170 MINIBUS Versão: 50 - 170 MINIBUS Capacidade de transporte: 19 (dezenove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 3.000 cm³ / Volume interno do habitáculo = 16,8 m³ Marca : IVECO Marca/Fabricante: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2020/2021

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 14021.154416/2020-65, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: IVECO DAILY 50C17 MINIBUS Versão: 50C17 MINIBUS Capacidade de transporte: 19 (dezenove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 3.000 cm³ / Volume interno do habitáculo = 15.595,20 dm³ Marca : IVECO Marca/Fabricante: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2020/2021

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 33, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece os procedimentos para a remessa das informações de que trata a Circular nº 3.979, de 30 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a constituição e a atualização da base de dados de risco operacional e a remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas a eventos de risco operacional.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), o Chefe do Departamento de Supervisão Bancária (Desup) e o Chefe do Departamento de Gestão Estratégica e Supervisão Especializada (Degef), no uso da atribuição que lhes confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e, em relação ao primeiro, com base no art. 77, inciso III do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e na Circular nº 3.979, de 30 de janeiro de 2020, resolvem:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1) e no Segmento 2 (S2), nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, devem remeter semestralmente ao Banco Central do Brasil as informações constantes da base de dados de risco operacional de que trata a Circular nº 3.979, de 30 de janeiro de 2020, por meio do documento 5050 - Demonstrativo de Risco Operacional (DRO), observadas as condições descritas no anexo a esta Instrução Normativa BCB.

Parágrafo único. Para as instituições integrantes de conglomerado prudencial, definido nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, a remessa de que trata o caput deve ser efetuada em arquivo único, pela instituição líder do conglomerado.

Art. 2º O documento de que trata o artigo 1º deve ser remetido:

I - a partir da data-base de dezembro de 2020, pelas instituições integrantes do S1;

II - a partir da data-base de junho de 2021, pelas instituições integrantes do S2.

Art. 3º O documento 5050 deve ser remetido até o 5º dia útil do quarto mês subsequente à data-base.

§ 1º Para as instituições enquadradas no S1, admite-se que a remessa do documento 5050 relativo à data-base de dezembro de 2020 seja feita até 30 de junho de 2021.

§ 2º Para as instituições enquadradas no S2, admite-se que a remessa do documento 5050 relativo à data-base de junho de 2021 seja feita até 31 de dezembro de 2021.

Art. 4º Conforme disposto na Circular nº 3.979, de 2020, as informações encaminhadas ao Banco Central do Brasil devem abranger um período de dez anos, admitindo-se a utilização do seguinte cronograma:

- I - até 31 de dezembro de 2021: abrangência de cinco anos;
- II - até 31 de dezembro de 2022: abrangência de seis anos;
- III - até 31 de dezembro de 2023: abrangência de sete anos;
- IV - até 31 de dezembro de 2024: abrangência de oito anos; e
- V - até 31 de dezembro de 2025: abrangência de nove anos.

§ 1º Para conglomerados prudenciais e para instituições não pertencentes a conglomerados, constituídos após as datas acima, o encaminhamento do documento 5050 é devido desde a data de registro da situação de ativação do referido conglomerado ou instituição no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), de que trata a Circular nº 3.165, de 4 de dezembro de 2002.

§ 2º Conforme disposto na Circular nº 3.979, de 2020, devem ser encaminhados ao Banco Central do Brasil os eventos de risco operacional com data de contabilização ou de ocorrência não compreendida no período de abrangência de dados de que trata este artigo, mas com eventual produção de efeitos em data futura.

Art. 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do art. 5º da Circular nº 3.979, de 2020, devem ser consideradas as unidades de negócio definidas no Anexo I da referida Circular.

§ 1º A unidade de negócio "varejo" inclui as operações classificadas da carteira de crédito correspondentes às de varejo nos termos da Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013, e de crédito imobiliário residencial.

§ 2º A unidade de negócio "comercial" inclui:

I - as operações classificadas da carteira de crédito não consideradas na unidade de negócio "varejo"; e

II - as operações com títulos e valores mobiliários classificadas na carteira bancária, nos termos da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017.

§ 3º A unidade de negócio "finanças corporativas" inclui as operações relacionadas a:

- I - fusões e aquisições;
- II - reestruturação financeira e societária;
- III - subscrição de capital;
- IV - privatizações;
- V - colocação pública ou privada de títulos e valores mobiliários;
- VI - securitização;
- VII - emissão própria;
- VIII - financiamento de projetos de longo prazo;
- IX - serviços de pesquisa e assessoria;
- X - receita de serviços de empréstimos sindicalizados; e
- XI - consultoria em gestão de caixa.



§ 4º A unidade de negócio "negociação e vendas" inclui operações relacionadas a:

I - captações e empréstimos internacionais;

II - corretagens de valores mobiliários não classificadas na unidade de negócio "corretagem de varejo";

III - tesouraria internacional;

IV - participações societárias e outros investimentos;

V - títulos e valores mobiliários classificados na carteira de negociação;

VI - depósitos interfinanceiros; e

VII - instrumentos financeiros derivativos.

§ 5º A unidade de negócio "pagamentos e liquidações" inclui operações relacionadas a:

I - transferência de ativos;

II - compensação e liquidação;

III - sistemas de pagamentos;

IV - folha salarial;

V - recebimento de tributos; e

VI - cobrança.

§ 6º A unidade de negócio "serviços de agente financeiro" inclui operações relacionadas a:

I - custódia de títulos e valores mobiliários;

II - serviços a ligadas; e

III - carta de crédito, fiança, aval e garantia.

§ 7º A unidade de negócio "administração de ativos" inclui operações relacionadas à administração de recursos de terceiros.

§ 8º A unidade de negócio "corretagem de varejo" inclui operações relacionadas à corretagem de ações, de títulos e valores mobiliários e de mercadorias.

Art. 6º Para fins de cumprimento do disposto no inciso XII do art. 5º da Circular nº 3.979, de 2020, considera-se relevante a perda operacional com valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 7º A solicitação de descarte de dados da base de dados de risco operacional de que trata o art. 9º da Circular nº 3.979, de 2020, deve ser encaminhada para a unidade do Banco Central do Brasil responsável pela supervisão direta de bancos, a quem caberá decidir pelo deferimento ou não do pleito no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo único. No caso de não haver manifestação no prazo citado no caput, contado a partir da comprovação do recebimento do pleito, a solicitação será considerada aceita.

Art. 8º Para fins do encaminhamento de informações de forma individualizada devem ser observados os valores definidos no § 5º do art. 11 da Circular nº 3.979, de 2020.

§ 1º Para fins de apuração dos valores de que trata o caput, devem ser considerados, para cada um dos eventos de risco operacional:

I - Perda bruta acumulada: a soma da perda efetiva e eventuais provisões, ambas acumuladas;

II - Valor do risco não coberto por provisão: apenas o valor em risco.

§ 2º Os eventos de risco operacional cujos valores sejam inferiores aos limites estabelecidos no § 5º do art. 11 da Circular nº 3.979, de 2020, devem ser informados no DRO de forma agregada.

Art. 9º Para os eventos de risco operacional registrados na base de dados a partir da entrada em vigor da Circular nº 3.979, de 2020, devem ser remetidas, obrigatoriamente, as informações de que tratam os arts. 5º e 6º da referida Circular.

Parágrafo único. Para os eventos de risco operacional registrados na base de dados antes da entrada em vigor da Circular nº 3.979, de 2020, é facultada a remessa das seguintes informações relativas ao:

I - artigo 5º:

a) a data de descoberta, prevista no inciso IV;

b) a fonte do ressarcimento, para eventos de recuperação de perda, prevista no inciso VII;

c) a indicação da Categoria Nível 2, prevista no inciso VIII;

d) a identificação, quando aplicável, das perdas operacionais ligadas a: risco de crédito, risco de mercado, risco socioambiental e risco cibernético, previstas no inciso IX;

e) a descrição das perdas operacionais consideradas relevantes, incluindo suas causas, prevista no inciso XII;

II - artigo 6º:

a) a probabilidade de ocorrência da perda, segundo os critérios estabelecidos no Cosif, prevista no inciso IV.

Art. 10. A instituição financeira deve registrar no Unicad e manter atualizados os dados referentes ao empregado apto a responder a eventuais questionamentos sobre as informações fornecidas nos termos desta Instrução Normativa BCB.

Art. 11. Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

BELLINE SANTANA
Chefe do Desup

ADALBERTO FELINTO DA CRUZ JÚNIOR
Chefe do Degef

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Chefe do Desig

ANEXO

Código e nome do documento:
Documento 5050 - Demonstrativo de Risco Operacional (DRO).
Instituições obrigadas à remessa: Instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1) e no Segmento 2 (S2), nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017.
Periodicidade da remessa: Semestral.
Data-base de apuração: Último dia de cada semestre.
Data-limite para remessa: 5º dia útil do quarto mês subsequente à data-base.
I - Para as instituições enquadradas no S1, admite-se que a remessa relativa à data-base de dezembro de 2020 seja feita até 30 de junho de 2021.
II - Para as instituições enquadradas no S2, admite-se que a remessa relativa à data-base de junho de 2021 seja feita até 31 de dezembro de 2021.
Data-base de início da remessa: 31 de dezembro de 2020 para as instituições enquadradas no Segmento 1 (S1); 30 de junho de 2021 para as instituições enquadradas no Segmento 2 (S2).
Unidade responsável pela Curadoria: Desig.
Forma de remessa: Meio eletrônico.
Sistema para remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível para acesso na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>.
Formato para remessa: XML (eXtensible Markup Language).
Validação da remessa: Antecipada.
Esquema de validação da remessa: XSD (XML Schema Definition).
Elementos adicionais para remessa: Instruções de preenchimento, Leiautes, Esquemas de Validação XSD e Programa validador disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscdr>.
Registro do empregado indicado para responder a questionamentos: Módulo "Vínculos - Inclusão - Responsável por Envio de Informações" do Unicad.
Endereço eletrônico para o encaminhamento de dúvidas: riscooperacional@bcb.gov.br.

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 38, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Divulga procedimentos, documentos e informações necessárias para a instrução de pedidos de autorização para funcionamento, alteração de controle, reorganização societária, alteração em participação qualificada, cancelamento da autorização para funcionamento e aprovação de nomes para o exercício de cargos de administração nas instituições de pagamento que prestem serviço exclusivamente na modalidade de iniciador de transação de pagamento.

O Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), no uso da atribuição que lhe confere os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 96, inciso XII, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 20 do Anexo III à Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018, resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Ficam divulgados os procedimentos, os documentos e as informações necessárias à instrução de pedidos de autorização para funcionamento, alteração de controle, reorganização societária, alteração em participação qualificada, cancelamento da autorização para funcionamento e aprovação de nomes para o exercício de cargos de administração nas instituições de pagamento que prestem serviço exclusivamente na modalidade de iniciador de transação de pagamento.

CAPÍTULO II
DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Os pedidos de autorização referidos nesta Instrução Normativa deverão ser protocolizados no Banco Central do Brasil, direcionados ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), na forma da regulamentação vigente, acompanhados dos documentos e informações pertinentes.

Art. 3º As declarações mencionadas nesta Instrução Normativa, quando firmadas pela instituição de pagamento, devem ser subscritas por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou pelo contrato social.

Art. 4º A instituição de pagamento deve incluir no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad) as informações necessárias à instrução de processos, na forma da regulamentação em vigor.

Art. 5º Os modelos de documentos previstos nesta Instrução Normativa estão disponíveis no Manual de Organização do Sistema Financeiro (Sisorf), acessível por meio da página do Banco Central do Brasil na internet.

Seção II

Da Autorização para Funcionamento

Art. 6º O pedido de autorização para funcionamento, exclusivamente na modalidade de iniciador de transação de pagamento, deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - requerimento subscrito por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto, contrato social ou documento equivalente, na forma do modelo Sisorf 8.13.10.29;

II - justificativa fundamentada, contendo a descrição do negócio e a demonstração da sustentabilidade mercadológica, financeira e operacional do negócio;

III - identificação dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada, com as respectivas participações societárias;

IV - formulário cadastral preenchido por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada, exceto no caso de pessoas que integram grupo de controle ou detêm participação qualificada em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma do modelo Sisorf 8.10.20.2 ou 8.10.20.4;

V - declaração, firmada pelos integrantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada, de que atendem às condições estabelecidas no art. 9º do Anexo III à Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018, na forma do modelo Sisorf 8.13.30.4;

VI - organograma completo do conglomerado econômico, contendo a identificação de todas as sociedades que o integram, com o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou, caso estrangeira, com o nome do país onde se localiza a sede, e respectivos percentuais de capital votante e total detidos, ou declaração de que a instituição não pertence a conglomerado econômico;

VII - declaração, firmada pelos integrantes do grupo de controle, de que detêm conhecimento sobre os riscos envolvidos na prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento, em especial o risco operacional, na forma do modelo Sisorf 8.13.30.11;

VIII - cópia de acordo de acionistas ou quotistas envolvendo todos os níveis de participação societária, do qual deve constar cláusula de prevalência sobre qualquer outro não submetido à apreciação do Banco Central do Brasil, ou declaração de sua inexistência;

IX - cópia do contrato de usufruto relativo às participações societárias dos controladores envolvendo todos os níveis de participação societária, ou declaração de sua inexistência;

X - autorização, firmada pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada, para uso exclusivo do Banco Central do Brasil em seus processos de autorização, monitoramento e supervisão, durante os processos de autorização e aprovação e o período de exercício do controle e da titularidade das participações, respectivamente, na forma do modelo Sisorf 8.13.20.3:

a) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento ao Banco Central do Brasil de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme o caso, relativas aos três últimos exercícios;

b) ao Banco Central do Brasil, para acesso a informações a seu respeito em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais;

XI - cópia das demonstrações financeiras dos três últimos exercícios das pessoas jurídicas controladoras, exceto quando se tratar de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, ou documento equivalente, no caso de pessoa jurídica sediada no exterior;

XII - cópia de Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física, das pessoas físicas controladoras, diretas ou indiretas, referentes aos três últimos exercícios, com comprovante de encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou documento equivalente, no caso de residente no exterior, que evidencie a renda anual auferida e a listagem dos bens, direitos e ônus da pessoa física, com o respectivo valor, exceto no caso de sociedades controladas exclusivamente por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

XIII - documento com a identificação de eventuais autoridades estrangeiras que supervisionem os controladores diretos ou indiretos, exceto quando se tratar de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

XIV - comprovação da origem e da respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados na integralização do capital social pelos integrantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada;

XV - documentos e informações previstos no art. 12 relativos aos administradores eleitos ou nomeados;

XVI - estatuto ou contrato social consolidado; e

XVII - Mapa de Composição de Capital da instituição e das pessoas jurídicas que dela participam, na forma da regulamentação vigente.



Seção III
Da Transferência de Controle e da Reorganização Societária
Art. 7º O pedido de autorização para transferência de controle societário ou para qualquer mudança, direta ou indireta, no grupo de controle que possa implicar alteração do quadro de pessoas que exercem a efetiva gestão dos negócios da instituição de pagamento deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:
I - requerimento subscrito por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto, contrato social ou documento equivalente, na forma do modelo Sisorf 8.13.10.7 ou 8.13.10.8;
II - cópia do contrato de compra e venda ou instrumento equivalente, do qual deve constar cláusula estipulando que a concretização do negócio está condicionada à aprovação pelo Banco Central do Brasil;
III - comprovação da origem e da respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados na aquisição das ações ou quotas negociadas do capital social pelos integrantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada; e
IV - documentos previstos nos incisos III a XIII e XVII do caput do art. 6º, pertinentes aos novos integrantes do grupo de controle e aos novos detentores de participação qualificada.
Art. 8º O pedido de autorização para fusão, cisão ou incorporação deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:
I - requerimento subscrito por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto, contrato social ou documento equivalente;
II - justificativa fundamentada para a operação, destacando os aspectos de natureza estratégica, societária e econômico-financeira;
III - prova de publicação do edital ou do anúncio de convocação da assembleia geral ou da reunião ou assembleia de sócios;
IV - cópia dos atos societários das instituições envolvidas que deliberaram sobre a fusão, cisão ou incorporação e a nomeação dos peritos para avaliação do patrimônio, na forma da lei;
V - cópia da ata da assembleia dos debenturistas que aprovou a fusão, cisão ou incorporação, ou documento comprobatório de que os direitos dos debenturistas foram assegurados, quando envolvida sociedade emissora de debêntures em circulação;
VI - cópia do protocolo e da justificação e dos laudos de avaliação dos peritos nomeados, caso não tenham sido transcritos nos atos societários, e cópia do balanço/balancete patrimonial na data-base, acompanhado do respectivo parecer de auditor independente devidamente registrado na Companhia de Valores Mobiliários;
VII - comprovação da origem e da respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados na operação pelos integrantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada; e
VIII - documentos previstos nos incisos V a VII, X a XII e XVII do caput do art. 6º.
Art. 9º O pedido de autorização para transformação societária deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:
I - requerimento subscrito por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto, contrato social ou documento equivalente;
II - justificativa fundamentada para a operação, destacando os aspectos de natureza estratégica, societária e econômico-financeira;
III - prova de publicação do edital ou do anúncio de convocação da assembleia geral ou da reunião ou assembleia de sócios;
IV - cópia do ato societário que deliberou sobre o assunto;
V - declaração relativa ao registro da emissão de ações na Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de aumento de capital por subscrição pública; e
VI - documentos previstos nos incisos VIII e XVII do caput do art. 6º.
Art. 10. O pedido de autorização para alteração na composição societária relativa à participação qualificada, de que trata o inciso IV do caput do art. 5º do Anexo III à Circular nº 3.885, de 2018, deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:
I - requerimento subscrito por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto, contrato social ou documento equivalente;
II - cópia do contrato de compra e venda ou instrumento equivalente, do qual deve constar cláusula estipulando que a concretização do negócio está condicionada à aprovação pelo Banco Central do Brasil;
III - comprovação da origem e da respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados na aquisição das ações ou quotas negociadas do capital social; e
IV - documentos previstos nos incisos V, VII, XI, XII e XVII do caput do art. 6º, e, adicionalmente, no caso de ingresso ou assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada, os documentos previstos nos incisos III, IV e X do caput do art. 6º.
Seção IV
Do Cancelamento da Autorização para Funcionamento
Art. 11. O pedido de cancelamento da autorização para funcionamento deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:
I - requerimento subscrito por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto, contrato social ou documento equivalente, na forma do modelo Sisorf 8.13.10.26 ou 8.13.10.27;
II - prova de publicação do edital ou do anúncio de convocação da assembleia geral ou da reunião ou assembleia de sócios;
III - cópia do ato societário de dissolução ou de mudança do objeto social que descaracterize a instituição como iniciador de transação de pagamento;
IV - declaração de que foram liquidadas todas as obrigações relativas às atividades de iniciador de transação de pagamento; e
V - declaração de responsabilidade, na forma do modelo Sisorf 8.13.30.9.
Seção V
Da Posse e do Exercício de Cargos de Administração
Art. 12. O pedido de aprovação de eleição ou nomeação para cargo de direção ou de membro do conselho de administração em iniciador de transação de pagamento deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:
I - requerimento subscrito por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto, contrato social ou documento equivalente, na forma do modelo Sisorf 8.13.10.1 ou 8.13.10.2;
II - prova de publicação do edital ou do anúncio de convocação da assembleia geral ou da reunião ou assembleia de sócios;
III - cópia do ato societário que deliberou sobre o assunto;
IV - autorização, firmada pelo eleito ou pelo nomeado, ao Banco Central do Brasil, para acesso a informações a seu respeito, durante os processos de aprovação e o período de exercício do cargo, em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo do Banco Central do Brasil em seus processos de autorização, monitoramento e supervisão, na forma do modelo Sisorf 8.13.30.2;
V - declaração, firmada pelo eleito ou pelo nomeado, de que atende às condições estabelecidas no art. 9º do Anexo III à Circular nº 3.885, de 2018, na forma do modelo Sisorf 8.13.30.2;
VI - declaração firmada pela instituição de que o eleito ou o nomeado possui capacitação técnica compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato, exceto nos casos em que for dispensada; e
VII - currículo do eleito ou do nomeado, dispensado quando se tratar de:
a) administrador com mandato em vigor na instituição ou em outra instituição integrante do conglomerado financeiro ou prudencial de que participe, desde que anteriormente aprovado pelo Banco Central do Brasil; ou
b) liquidante de instituição submetida a regime de liquidação ordinária.
Parágrafo Único. No documento de que trata o inciso V do caput, a instituição deve declarar ter realizado pesquisas a respeito do eleito ou do nomeado em sistemas públicos e privados de cadastro e informações, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.
Seção VI
Da Alteração do Capital Social
Art. 13. O pedido de autorização para alteração do capital social deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:
I - requerimento subscrito por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto, contrato social ou documento equivalente, na forma do modelo Sisorf 8.13.10.5 ou 8.13.10.6;

II - prova de publicação do edital ou do anúncio de convocação da assembleia geral ou da reunião ou assembleia de sócios;
III - cópia do ato societário que deliberou sobre o assunto;
IV - lista de subscrição, na forma regulamentar;
V - declaração relativa ao registro da emissão de ações na Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de aumento de capital por subscrição pública;
VI - comprovação da origem e da respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados pelos integrantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada, no caso de aumento de capital;
VII - justificativa fundamentada para a operação, destacando os aspectos de natureza estratégica, societária e econômico-financeira, no caso de redução de capital social; e
VIII - Mapa de Composição de Capital da instituição e das pessoas jurídicas que dela participam, na forma da regulamentação vigente.
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 14. As informações relativas às datas de posse, renúncia e desligamento de ocupante de cargo de direção ou de membro do conselho de administração devem ser objeto de comunicação ao Banco Central do Brasil, no prazo de cinco dias úteis contado da data do evento, por meio de registro, diretamente no Unicad, na forma da regulamentação em vigor.
Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

JOSE REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RESOLUÇÃO CVM Nº 10, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no disposto nos art. 1º, inciso I, e 3º, inciso I, alíneas "a" e "c", do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986, bem como nos art. 5º e 14 do Decreto nº 10.138, de 28 de novembro de 2019, aprovou a seguinte Resolução:
CAPÍTULO I - ABRANGÊNCIA
Art. 1º As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, são disciplinadas e fiscalizadas de acordo com o no Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986, e com o disposto nesta Resolução.
§ 1º As normas desta Resolução também se aplicam às sociedades que receberam recursos nos termos da legislação referida nas alíneas "c" a "e" do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974.
§ 2º As sociedades em conta de participação beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais que tenham emitido ou venham a emitir Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR), na forma do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, e legislação complementar serão objeto de regulamentação própria, sobre elas não incidindo o disposto nesta Resolução.
§ 3º As normas desta Resolução também não se aplicam às sociedades referidas no caput deste artigo que:
I - tenham o registro de companhia aberta;
II - recebam ou tenham recebido recursos unicamente na forma do art. 18 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, ou do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;
III - em contrapartida aos recursos recebidos dos fundos de investimento regionais, emitam exclusivamente debêntures simples ou tenham emitido debêntures conversíveis em ações, cujo prazo para conversão tenha se expirado;
IV - tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM.
§ 4º Para as sociedades referidas no § 3º, IV, registradas na CVM, ou que não tenham atendido ao disposto no art. 2º e no art. 26, parágrafo único, da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988, que já tinham ações disseminadas no mercado em 18 de julho de 1997, o cancelamento ou a dispensa do registro depende de oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 19 e seguintes desta Resolução.
CAPÍTULO II - REGISTRO
Seção I - Obtenção ou dispensa do registro
Art. 2º As sociedades referidas no caput e no § 1º do art. 1º devem ser obrigatoriamente registradas na CVM, de acordo com as normas previstas nesta Resolução.
§ 1º O registro não implica, por parte da CVM, julgamento sobre a qualidade da sociedade emissora, ou garantia de veracidade das informações prestadas, as quais são de responsabilidade de seus administradores.
§ 2º Quando a sociedade beneficiária de recursos de incentivos fiscais emitir debêntures conversíveis, deve obter da CVM o registro de sociedade incentivada, previamente à venda das ações objeto da conversão nos leilões especiais promovidos pelos fundos de investimento regionais.
§ 3º As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais podem obter da CVM a dispensa do registro de que trata esta Resolução nos seguintes casos:
I - mediante comprovação de a totalidade das ações emitidas pelas sociedades pertencer aos controladores;
II - tenham sido excluídas do sistema de incentivos fiscais pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por motivos tais como cancelamento, caducidade, paralisação e desistência;
III - encontrem-se paralisadas após implantação do projeto, conforme informação do Ministério do Desenvolvimento Regional.
§ 4º Para as sociedades referidas no § 3º, II e III, que já tinham ações disseminadas no mercado em 18 de julho de 1997, a dispensa ou cancelamento do registro depende de oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 19 e seguintes desta Resolução.
§ 5º As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais que estavam obrigadas a registro na CVM, nos termos da Instrução CVM nº 92, de 1988, e que não se registraram, podem obter registro simplificado, quando pretenderem o seu subsequente cancelamento, nos termos do art. 2º, § 4º, desta Resolução.
Art. 3º O pedido de registro a que se refere esta Resolução deve ser instruído com os seguintes documentos:
I - declaração de entidade administradora de mercado organizado autorizada a funcionar pela CVM, informando do deferimento do pedido de admissão à negociação dos valores mobiliários da sociedade, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM;
II - estatuto social, consolidado e atualizado, e relação nominal de acionistas, com indicação da quantidade de ações por eles detidas, por espécie e classe;
III - demonstrações financeiras e notas explicativas previstas no art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes ao último exercício social, elaboradas e publicadas segundo as determinações dessa Lei e normas da CVM;
IV - relatório da administração referente ao último exercício social, elaborado de acordo com o art. 133 da Lei nº 6.404, de 1976;



V - relatório do auditor independente, devidamente registrado na CVM, relativo às demonstrações financeiras do último exercício social, ou elaboradas em data posterior ao encerramento do mesmo;

VI - demonstrações financeiras consolidadas, elaboradas de acordo com a legislação em vigor, acompanhadas de notas explicativas e do relatório do auditor independente, referentes ao último exercício social, ou elaboradas em data posterior ao encerramento do mesmo;

VII - demonstrações financeiras, inclusive, se for o caso, consolidadas, acompanhadas de notas explicativas e relatório do auditor independente, elaboradas em data que anteceder no máximo 3 (três) meses ao pedido de registro na CVM, quando:

a) o último exercício social compreender período superior a 12 (doze) meses e a sociedade ainda não tiver levantado as respectivas demonstrações financeiras; ou

b) o exercício social em curso compreender período superior a 12 (doze) meses e, na data do pedido de registro, já tiver transcorrido período igual ou superior a 12 (doze) meses;

VIII - cópias de atas de todas as assembleias gerais de acionistas, realizadas nos 12 (doze) meses anteriores à data do pedido de registro na CVM;

IX - no caso de contratação de serviços de ações escriturais, cópia do contrato firmado com a instituição financeira para esse fim;

X - cópia de estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto e do ato de comprovação do órgão competente, quando se tratar de sociedade em implantação ou em fase pré-operacional;

XI - cópias de atas de todas as reuniões do conselho de administração que tenham elegido ou destituído diretores da companhia, realizadas nos 12 (doze) meses anteriores à data do pedido de registro na CVM;

XII - dados cadastrais atualizados, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) razão social da companhia e telefone e endereço completo de sua sede, bem como, se for o caso, endereço eletrônico e endereço alternativo em localidade de mais fácil acesso;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia;

c) nome do presidente ou do diretor responsável pelo contato com a CVM, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia, números de telefone e endereço de e-mail;

d) composição dos órgãos da administração e do conselho fiscal, caso o último esteja em funcionamento, discriminando, por órgão:

1. cada um de seus membros;

2. a data de sua eleição; e

3. a data prevista para o término do seu mandato;

e) indicação do prestador de serviços de ações escriturais, no caso de contratação de instituição financeira para esse fim.

§ 1º O pedido de registro simplificado, previsto no § 5º do art. 2º desta Resolução, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM;

II - relação nominal de acionistas e respectivas posições acionárias, em 10 de setembro de 1989 e em 31 de outubro de 1997;

III - ata da última assembleia geral ordinária de acionistas; e

IV - ata da assembleia geral de acionistas que deliberou o cancelamento do registro.

§ 2º Para cumprimento do previsto nos incisos III e VI do caput, não serão aceitos relatórios de auditoria que contenham opinião modificada sobre distorções relevantes nas demonstrações financeiras.

Seção II - Prazo para a Concessão do Registro

Art. 4º O registro considera-se automaticamente concedido se o pedido não for denegado dentro de 30 (trinta) dias a contar de sua apresentação, mediante protocolo.

Parágrafo único. O pedido não instruído na forma prevista no art. 3º deve ser liminarmente indeferido, informando-se a requerente da decisão.

Art. 5º O prazo de 30 (trinta) dias pode ser interrompido uma única vez, se a CVM solicitar à sociedade documentos e informações adicionais relativos ao pedido de registro, passando a fluir novo prazo de 30 (trinta) dias a partir do cumprimento das exigências.

Parágrafo único. Para o atendimento de eventuais exigências, deve ser concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, pelo requerente, da correspondência respectiva, sob pena de ser denegado o pedido.

Seção III - Atualização do Registro

Art. 6º Concedido o registro, deve a sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais adotar os seguintes procedimentos:

I - enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, ao banco operador dos fundos de investimentos e à entidade administradora de mercados organizados em que seus valores mobiliários venham a ser admitidos à negociação as informações periódicas e eventuais previstas nos art. 11 e 12 desta Resolução; e

II - manter, em sua sede, à disposição dos titulares de valores mobiliários, as informações referidas no inciso I.

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso I devem ser enviadas ao banco operador apenas quando os valores mobiliários emitidos pelas sociedades se encontrarem na carteira dos fundos administrados por aquela instituição.

Art. 7º As informações recebidas pela CVM serão colocadas à disposição do público, com exceção daquelas consideradas confidenciais pela sociedade e submetidas à apreciação da CVM, nos termos deste artigo.

Parágrafo único. Quando a sociedade remeter à CVM informações confidenciais deve fazê-lo por meio de:

I - correspondência eletrônica destinada ao endereço institucional da Superintendência de Relações com Empresas (SEP) em que conste como assunto "pedido de confidencialidade"; ou

II - envelope lacrado, no qual deve constar, em destaque, a palavra "confidencial".

Art. 8º A sociedade disciplinada por esta Resolução deve declarar, nas publicações obrigatórias, sua condição de beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, nos termos do Decreto-Lei nº 2.298, de 1986.

Art. 9º Os administradores das sociedades registradas na CVM, na forma desta Resolução, são obrigados a comunicar imediatamente à entidade administradora de mercado organizado, à CVM e a divulgar, na forma da lei, qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos da administração da sociedade, ou ato ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Parágrafo único. Aplica-se às sociedades registradas na forma desta Resolução o disposto nas normas específicas a respeito da divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante.

Art. 10. Cumpre aos administradores, acionistas controladores das sociedades registradas na forma desta Resolução, e a quem quer que, em virtude de seu cargo, função, posição ou profissão, tenha conhecimento de informação relativa a ato ou fato relevante, guardar sigilo sobre a mesma, até a sua efetiva divulgação ao mercado, nos termos das normas específicas a respeito da divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante.

Parágrafo único. Cabe, ainda, aos administradores zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança:

I - guardem sigilo sobre informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado; e

II - não se utilizem daquelas informações para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante negociação com valores mobiliários.

Informações Periódicas

Art. 11. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deve prestar, na forma do art. 6º, inciso I, desta Resolução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

I - demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, acompanhadas do relatório da administração e do relatório do auditor independente registrado na CVM:

a) até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária; ou

b) no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, caso esta ocorra em data anterior à referida na alínea "a";

II - edital de convocação da assembleia geral ordinária, no mesmo dia de sua publicação pela imprensa;

III - ata da assembleia geral ordinária, até 30 (trinta) dias após sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido; e

IV - dados cadastrais atualizados de que trata o inciso XII do art. 3º desta Resolução até 31 de maio de cada ano.

§ 1º Na hipótese de a sociedade encontrar-se em implantação ou em fase pré-operacional, deve fornecer dados atualizados sobre o andamento do projeto, apresentado à CVM por ocasião do pedido de registro, juntamente com as demonstrações financeiras.

§ 2º A sociedade em recuperação judicial ou extrajudicial ou falida deve apresentar somente as informações encaminhadas ao Poder Judiciário, na periodicidade por esse determinada.

Informações Eventuais

Art. 12. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deve prestar, na forma do art. 6º, inciso I, desta Resolução, as seguintes informações, nos prazos especificados:

I - edital de convocação de assembleia geral extraordinária ou especial, no mesmo dia de sua publicação;

II - ata de assembleia geral extraordinária ou especial, até 10 (dez) dias após a sua realização;

III - acordo de acionistas, até 10 (dez) dias após o seu arquivamento na sede da sociedade;

IV - convenção de constituição de grupo de sociedades de que participe, até 10 (dez) dias após a realização da assembleia geral que deliberou sobre o assunto;

V - comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos do art. 157, § 4º da Lei nº 6.404, de 1976, e da regulamentação específica a respeito da divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante, imediatamente após sua ocorrência;

VI - petição inicial de recuperação judicial ou de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo;

VII - sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, da homologação do plano de recuperação extrajudicial ou do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pela sociedade;

VIII - balanços intermediários, no mesmo dia de sua divulgação;

IX - alteração nos dados cadastrais de que trata o inciso XII do art. 3º e IV do art. 11 desta Resolução, em até 10 (dez) dias contados da referida alteração;

X - estatuto social consolidado, em até 10 (dez) dias contados da data da assembleia que deliberou a alteração do estatuto;

XI - cópias de atas de reuniões do conselho de administração que tenham elegido ou destituído diretores da companhia ou que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, em até 10 (dez) dias contados da sua realização; e

XII - outras informações solicitadas pela CVM, no prazo que esta assinalar.

Seção IV - Multa Cominatória para Atualização do Registro

Art. 13. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais está sujeita a multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo da faculdade atribuída à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado de suspender a negociação dos valores mobiliários, de responsabilidade dos administradores, nos termos do Decreto-Lei nº 2.298, de 1986, e de eventuais penalidades a serem aplicadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ou pelos bancos operadores.

Seção V - Cancelamento e Suspensão do Registro

Art. 14. As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais terão o registro de que trata esta Resolução cancelado:

I - a pedido, quando enquadradas em alguma das hipóteses previstas no art. 2º, § 3º, observado ainda o disposto no § 4º do mesmo artigo; e

II - de ofício, pela SEP, nas hipóteses de:

a) extinção da companhia, verificada pela baixa no Registro Público de Empresas Mercantis ou por informação prestada pelos Bancos Operadores administradores dos Fundos de Investimentos Regionais;

b) cancelamento de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, em virtude de haver sido a companhia considerada inativa pela Junta Comercial competente;

c) baixa, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da inscrição da companhia no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e

d) suspensão de registro de companhia incentivada na Comissão de Valores Mobiliários por prazo superior a 12 (doze) meses.

§ 1º O cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada decorrente das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do caput deve ser divulgado por comunicado disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º O cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada decorrente da alínea "d" do inciso II do caput deve ser comunicado à companhia por meio de notificação, mediante correspondência, com aviso de recebimento (AR), remetida para o último endereço da companhia constante dos registros da CVM, bem como divulgado por comunicado disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 3º Da decisão de cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada cabe recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 15. A suspensão do registro de companhia incentivada deve ser efetivada pela SEP quando a companhia estiver há mais de 12 (doze) meses em atraso com a obrigação de prestar informações à CVM.

§ 1º A suspensão do registro de companhia incentivada deve ser comunicada à companhia por meio de notificação, mediante correspondência, com aviso de recebimento (AR), remetida para o último endereço da companhia constante nos registros da CVM, bem como divulgada por comunicado disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º Da decisão de suspensão do registro de companhia incentivada cabe recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da regulamentação vigente.

§ 3º Os administradores das companhias incentivadas se sujeitam à aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, pelo descumprimento das disposições relativas à apresentação de informações periódicas e eventuais constantes da norma que dispõe sobre o registro dessas companhias na CVM.

Art. 16. A companhia que tenha seu registro suspenso pode solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SEP, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.

§ 1º A SEP tem 20 (vinte) dias para análise do pedido de reversão da suspensão, contados da data do protocolo de todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser interrompido, uma única vez, caso a SEP solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 3º O requerente tem 30 (trinta) dias para cumprir as exigências formuladas pela SEP.

§ 4º A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no § 1º implica deferimento automático do pedido de reversão da suspensão do registro da companhia.

§ 5º A inobservância do prazo mencionado no § 3º implica cancelamento automático do pedido.



Art. 17. A companhia que, a despeito da sua obrigação de registro como companhia incentivada imposta pela legislação, não tiver adotado as providências necessárias para a obtenção desse registro no prazo de até 10 (dez) anos de sua inclusão no cadastro de companhias incentivadas da CVM, deve ser excluída desse cadastro.

Art. 18. A CVM deve informar os cancelamentos e suspensões de ofício de registro de companhia incentivada, bem como da exclusão de que trata o art. 17, aos seguintes órgãos e entidades, sem prejuízo de outras comunicações que se fizerem pertinentes, na forma da lei:

- I - Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II - Bancos Operadores dos respectivos Fundos de Investimentos Regionais;
- III - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;
- IV - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;
- V - Ministério do Desenvolvimento Regional; e
- VI - bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia incentivada tenham sido admitidos à negociação, se for o caso.

Art. 19. O cancelamento e a suspensão do registro não eximem a companhia, seus controladores e administradores, da responsabilidade decorrente do eventual descumprimento da legislação que lhes é aplicável, inclusive em razão dos incentivos fiscais auferidos pela companhia.

Seção VI - Oferta Pública para Dispensa e Cancelamento do Registro

Art. 20. A oferta pública de aquisição de ações a que se refere esta Resolução deve ser irrevogável, com prazo de validade mínimo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. O preço de aquisição das ações não pode ser inferior ao maior dos seguintes valores, ressalvado o disposto no art. 21:

I - valor patrimonial da ação, calculado com base em demonstração financeira referente ao último exercício social, auditada por auditor independente registrado na CVM;

II - cotação da ação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

Art. 21. O preço de aquisição das ações pode ser inferior aos valores estabelecidos no art. 20 se devidamente justificado pelo acionista controlador, e desde que acionistas titulares, em conjunto, de 10% das ações objeto da oferta, não se oponham expressamente à dispensa ou ao cancelamento do registro da sociedade.

Art. 22. A dispensa ou o cancelamento do registro deve ser previamente aprovado por acionistas reunidos em assembleia geral extraordinária especialmente convocada para esse fim.

Art. 23. Na assembleia geral convocada para deliberar sobre a dispensa ou cancelamento do registro, o acionista controlador deve declarar que fará oferta pública, informando aos acionistas presentes o preço a ser ofertado e as condições de pagamento.

Parágrafo único. Os acionistas dissidentes da deliberação da assembleia devem manifestar-se por escrito à sociedade, com cópia para o banco operador do fundo, e para a CVM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do aviso a que se refere o art. 25.

Art. 24. A partir da data da publicação do edital de convocação da assembleia geral, as ações emitidas pela sociedade somente podem ser negociadas mediante procedimentos especiais a serem estabelecidos pelas entidades administradoras de mercados organizados.

Art. 25. No primeiro dia útil posterior à realização da assembleia geral, o acionista controlador, sob pena de responsabilidade, deve publicar aviso de fato relevante, contendo o teor da decisão da assembleia geral e a comunicação de que submeterá a minuta de instrumento de oferta pública à CVM, para sua aprovação, dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes à realização da assembleia geral. Deve, ainda, enviar cópia do aviso às entidades de administradoras de mercados organizados em que sejam admitidos à negociação os valores mobiliários da sociedade e aos bancos operadores dos fundos de investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 1974.

Art. 26. Dentro do prazo previsto no art. 25, deve ser submetida à prévia aprovação da CVM minuta do instrumento de oferta pública, instruída com os documentos em que se baseiam as informações nele prestadas, com a ata da assembleia geral que aprovou o pedido de dispensa ou cancelamento do registro, já devidamente arquivada no registro de comércio, e com cópia da comunicação feita à entidade administradora de mercado organizado em que esteja admitida à negociação, se for o caso.

§ 1º A sociedade deve enviar à CVM e ao banco operador do fundo, a relação de acionistas da empresa, com respectivos endereços, nos termos do § 1º do art. 100 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º Considera-se aprovado o instrumento de oferta se a CVM não deliberar no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido de aprovação.

§ 3º A fluência do prazo pode ser interrompida uma única vez se a CVM solicitar da sociedade outros documentos e informações.

§ 4º O edital de oferta pública deve ser publicado dentro de 10 (dez) dias contados da data da aprovação pela CVM.

Art. 27. O instrumento de oferta de compra deve conter os seguintes elementos:

- I - o preço a ser pago, em moeda corrente nacional, e as condições de pagamento, se for o caso;
- II - o estado dos direitos das ações;
- III - o procedimento que deve ser adotado pelos acionistas para manifestar a sua aceitação e efetivar a transferência das ações;
- IV - o prazo de validade da oferta, que deve ser de, no mínimo, 90 (noventa) dias, a contar da publicação do edital;
- V - o valor médio de cotação das ações da sociedade nos últimos doze meses, se houver;

VI - indicadores econômico-financeiros da sociedade referentes aos dois últimos exercícios;

VII - declaração do acionista controlador de que desconhece a existência de qualquer fato ou circunstância, não revelados ao público, que possa influenciar de modo relevante a situação econômico-financeira da sociedade; e

VIII - telefone e endereços físico e eletrônico da sociedade emissora.

Art. 28. No caso de pagamento parcelado, o prazo de parcelamento não pode se estender além do período de 12 (doze) meses, a partir da aceitação da oferta.

Art. 29. O instrumento de oferta pública, após aprovado pela CVM, deve ser publicado uma vez em jornal de grande circulação, editado na localidade em que se situar a sede da empresa, e divulgado através dos boletins ou sistemas das entidades administradoras de mercados organizados.

Parágrafo único. Caso o número de acionistas seja inferior a 150 (cento e cinquenta), a publicação do edital pode ser dispensada, desde que os acionistas sejam comunicados da oferta pública, através de telegrama ou carta com aviso de recebimento.

Art. 30. Cumpridos os prazos e as formalidades estabelecidos nesta Resolução, a CVM deve conceder a dispensa ou o cancelamento do registro a que se refere o art. 2º desta Resolução, como sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais.

Art. 31. Havendo ações da sociedade em poder dos fundos de investimentos, originárias exclusivamente de aplicações efetuadas na forma prevista no art. 18 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, ou no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, o acionista controlador pode adquiri-las diretamente do banco operador.

Parágrafo único. Consumada a negociação, o banco operador deve comunicar à CVM a sua realização, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III - NEGOCIAÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS INCENTIVADOS

Art. 32. A negociação pública dos valores mobiliários emitidos pelas sociedades registradas nos termos desta Resolução somente pode ser efetuada na modalidade à vista.

Art. 33. As sociedades registradas nos termos desta Resolução devem requerer a admissão à negociação dos valores mobiliários de sua emissão em entidade administradora de mercado organizado autorizada a funcionar pela CVM.

Parágrafo único. A entidade administradora de mercado organizado pode estabelecer requisitos próprios para admissão de valores mobiliários em seu recinto ou sistema, inclusive quanto a contribuições e emolumentos.

Art. 34. É vedada a negociação com valores mobiliários de emissão de sociedade registrada na forma desta Resolução por administrador, acionistas controladores ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função, posição, ou profissão, tenha conhecimento de informação relativa a ato ou fato relevante, antes de sua comunicação ao mercado, na forma prevista no art. 10 desta Resolução e na regulamentação específica a respeito da divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante.

§ 1º A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação privilegiada ainda não divulgada ao mercado.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo configura prática não equitativa, para os fins previstos no art. 3º, incisos II e III do Decreto-Lei nº 2.298, de 1986.

CAPÍTULO IV - FISCALIZAÇÃO

Art. 35. A sociedade de que trata o art. 1º deve manter em boa ordem seus livros sociais, registros contábeis e outros documentos que consubstanciem as informações prestadas nos termos desta Resolução, permitindo, a qualquer tempo, o exame dos mesmos pela fiscalização da CVM.

CAPÍTULO V - AUDITORIA

Art. 36. Ao exercício da atividade de auditoria independente das demonstrações financeiras das sociedades disciplinadas nesta Resolução, aplicam-se as normas da CVM sobre o registro, exercício da atividade e definição dos deveres e responsabilidades dos auditores independentes.

CAPÍTULO VI - INFRAÇÃO GRAVE

Art. 37. Configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso III do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.298, de 1986:

I - a inobservância do prazo fixado no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, para realização da assembleia geral ordinária;

II - deixar o administrador da sociedade de comunicar ato ou fato relevante e de atender a pedido de outras informações solicitadas pela CVM (art. 12, incisos V e XII desta Resolução); e

III - a inobservância do disposto no art. 34 desta Resolução.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A sociedade registrada nos termos desta Resolução não é considerada companhia aberta.

Parágrafo único. Se a sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, sujeita aos termos desta Resolução, pretender efetuar distribuição pública de valores mobiliários, deve obter os registros previstos nos art. 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 1976.

Art. 39. Aplicam-se à negociação, no mercado secundário, dos valores mobiliários previstos nesta Resolução, as normas baixadas pela CVM relativamente às operações com valores mobiliários de companhias abertas.

Art. 40. Para os efeitos desta Resolução, consideram-se valores mobiliários todos aqueles emitidos por essas sociedades e que não tenham sido especificamente excluídos desta Resolução.

Art. 41. A CVM pode estabelecer convênios com o Ministério do Desenvolvimento Regional e com os bancos operadores, com a finalidade de administrar o registro de que trata esta Resolução.

Art. 42. Ficam revogadas:

I - a Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997;

II - a Instrução CVM nº 311, de 13 de agosto de 1999;

III - a Instrução CVM nº 427, de 27 de janeiro de 2006;

IV - a Instrução CVM nº 513, de 26 de dezembro de 2011; e

V - a Instrução CVM nº 556, de 22 de janeiro de 2015.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Nº 18.198 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GABRIEL FIORAVANTI CANTU, CPF nº 336.215.988-55, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.199 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CLAYTON JOSE MOMESSO, CPF nº 310.778.068-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.200 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FELIPE TURBUK GARRAN, CPF nº 178.493.678-20, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.195, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários autoriza TIGER EQUITY PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 31.674.712/0001-10, a prestar serviço de Plataforma Eletrônica de Investimento Participativo, nos termos do art. 18, inciso I, alínea 'a', combinado com o art. 16, inciso I, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e da Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 20, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Altera a Portaria Conjunta nº 14/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 7 de julho de 2020.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS, o DIRETOR DE ATENDIMENTO e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019, e considerando o contido nos Processos n.ºs 35014.175988/2020-47 e 00695.000497/2020-47, resolvem:

Art. 1º A Portaria Conjunta nº 14/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 07 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Tendo em vista que foi concedida tutela parcial de urgência no bojo da ACP nº 1012072-89.2018.401.3400 - DPU, os requerimentos de SDPA efetivados a contar de 23 de julho de 2018, que possuam PRGP, em substituição ao RGP, deverão ser analisados pelo INSS, independentemente do ano do protocolo, porém considerando que o PRGP não apresenta os requisitos mínimos previstos para análise do SDPA de cada região, ou seja, não contém todas as informações, tais como os produtos explorados e a forma e área de atuação, e considerando que a Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP do MAPA informou a impossibilidade de fornecimento ao INSS dos Formulários de requerimento do RGP, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º Em razão de ter sido afastada pelo Juízo a limitação temporal prevista no art. 2º da Portaria SAP nº 2.546-SEI/2017, bem como a restrição disposta no § 2º do art. 4º da referida Portaria, o PRGP deverá ser considerado pelo INSS como documento de valor probatório semelhante à inscrição efetivada no RGP, observado o contido nos §§ 2º ao 7º deste artigo.

§ 2º As segundas vias de PRGP emitidas na forma de Declaração de Validação e os PRGPs que tenham sido realizados por Entidades Representativas de Pescadores, através de listas, deverão ser aceitos desde que contenham os dados necessários para identificação do requerente, observado ainda o contido nos §§ 4º ao 7º deste artigo, especialmente as informações constantes do Anexo VIII.

§ 3º Excepcionalmente, para os Estados do Pará - PA e Mato Grosso do Sul - MS, poderão ser aceitos PRGPs que contenham duas datas no canhoto, pelo fato das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFAs desses Estados terem realizado um procedimento de revalidação dos protocolos daquelas Unidades da Federação - UFs. Nestes casos, deverá ser aceita a data mais antiga, respeitando as demais orientações contidas nos §§ 4º ao 7º deste artigo e no Anexo VIII.

§ 4º Para a concessão do SDPA deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, posto que a decisão judicial proferida no âmbito da ACP supracitada apenas possibilita a habilitação do pescador que possua PRGP, independentemente do ano desse protocolo, ao recebimento do benefício, ou seja, considera que o PRGP deverá ser considerado como documento equivalente ao RGP, devendo ser utilizada como data do primeiro RGP a data do referido protocolo para fins do disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003.

§ 5º Conforme as Notas Técnicas n.ºs 263/2020/CRPA/CGRAP-SAP/DRM/SAP/MAPA (Anexo IV), 276/2020/CRPA/CGRAP-SAP/DRM/SAP/MAPA (Anexo V), 283/2020/CRPA/CGRAP-SAP/DRM/SAP/MAPA (Anexo VI) e 299/2020/CRPA/CGRAP-SAP/DRM/SAP/MAPA (Anexo VII), as SFAs possuem padrões próprios para recebimento do PRGP, devendo ser observados os requisitos constantes no Anexo VIII para que o PRGP seja aceito na forma do § 1º deste artigo.

§ 6º O servidor deverá observar a UF de recepção do PRGP e verificar se este possui todos os dados obrigatórios citados pelas SFAs constantes no Anexo VIII, e nos casos dos modelos alternativos citados no § 2º deverá ser observado, de acordo com a UF, se a SFA reconhece o modelo apresentado.

§ 7º Considerando que a SAP/MAPA não reconhece como documentos comprobatórios válidos os PRGPs que estiverem em desacordo com o padrão constante do Anexo VIII, os requerimentos de SDPA em que os PRGPs estejam nessa situação deverão ser indeferidos, visto que não foi atendido o requisito previsto pelo inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003." (NR)

"Art. 3º Considerando o contido no artigo 22 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, que estabelece que o pescador que possua RGP cancelado somente poderá requerer novo RGP após 24 (vinte e quatro) meses da efetivação do cancelamento, e tendo em conta que o INSS não tem acesso à data da efetivação do referido cancelamento, nos casos em que o requerente apresentar o PRGP e, mediante consulta, for constatada a existência de RGP suspenso ou cancelado, deverá ser emitida carta de exigências para regularização da situação do RGP em uma das Unidades de Atendimento da SAP/MAPA, sendo que, nos casos de RGP Cancelado, poderá ser solicitada a apresentação do certificado de cancelamento do registro do RGP e, constatando-se que se passaram mais de 24 (vinte e quatro) meses entre a data de cancelamento e a data de recepção do PRGP, o PRGP será aceito na forma do § 1º do art. 2º desta Portaria." (NR)

(...)
"Art. 7º Para os casos em que houve a apresentação de PRGP, em substituição ao RGP, ao efetuar o cadastramento do requerimento no Portal MTE Mais Emprego - SD, o servidor do INSS deverá:

I - informar que possui sentença judicial utilizando o número da Sentença Judicial 10120728920184013400, Data: 03/06/2020, UF: DF, Município: 530010 - Brasília.

II - no campo 17 "Registro Geral de Pesca/RGP" do requerimento no SD deverá ser informado 001.

III - no campo 18 "Data do 1º Registro" deverá inserir a data do PRGP.

§ 1º Mesmo quando o PRGP não atender ao contido no Capítulo I, deverá ser incluído o requerimento no Sistema SD, com a devida notificação, sendo a tarefa concluída com o despacho de indeferimento, de acordo com o § 7º do art. 2º desta Portaria.

§ 2º Em caso de ausência ou rasura da data de recepção do PRGP, deverá ser informada, no campo citado no inciso III deste artigo, a Data de Entrada do Requerimento - DER do SDPA, observado o contido no parágrafo anterior." (NR)

(...)
"Art. 8º Considerando que após a habilitação do requerimento podem surgir novas notificações com os batimentos que são realizados pelo CNIS Defeso, para todos os requerimentos abrangidos por esta Portaria, a tarefa somente poderá ser concluída após a observância do fluxo definido no Anexo IX." (NR)

Art. 2º Os anexos I a VI desta portaria passam a vigorar como anexos IV a IX da Portaria Conjunta nº 14/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 07 de julho de 2020, e serão publicados no Portal do INSS.

Art. 3º Revoga-se o Memorando-Circular nº 26/DIRBEN/INSS, de 31 de julho de 2018, e o Memorando-Circular Conjunto nº 8/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 11 de fevereiro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Benefícios

JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES
Diretor de Atendimento

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Procurador-Geral da PFE/INSS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 750, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002552/2020-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de gerenciamento do Plano PREVIFIEA, CNPB nº 2009.0033-65, da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº 34.053.942/0001-50, para a Sociedade de Previdência Complementar da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - Previsc, CNPJ nº 80.150.857/0001-27.

Art. 2º Aprovar a aplicação das alterações propostas ao regulamento do Plano PREVIFIEA, CNPB nº 2009.0033-65.

Art. 3º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas, CNPJ nº 12.316.295/0001-99, o Serviço Social da Indústria - Sesi/AL, CNPJ nº 03.798.336/0001-30, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/AL, CNPJ nº 03.798.361/0001-13, e o Instituto Euvaldo Lodi- Núcleo Regional do Estado de Alagoas - IEL/AL, CNPJ nº 12.157.863/0001-56, na condição de patrocinadores do Plano PREVIFIEA, e a Sociedade de Previdência Complementar da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - Previsc, CNPJ nº 80.150.857/0001-27.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 751, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 413625369, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento do Plano de Benefícios Vatech, CNPB nº 2006.0041-74, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 492, de 11 de julho de 2006.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefícios do Plano de Benefícios Vatech, CNPB nº 2006.0041-74, administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 761, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004723/2019-42, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da Yara Brasil Fertilizantes S/A, CNPJ nº 92.660.604/0001-82 (incorporadora da Vale Cubatão Fertilizantes Ltda., CNPJ nº 11.403.023/0001-63), do Plano de Benefícios Vale Mais, CNPB nº 1999.00052-11, administrado pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 1.609, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e considerando o que consta no MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 233/2020 - PRPPG, de 26/10/2020, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA à Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação para firmar convênios e termos de compromisso dos discentes regulares da pós-graduação nas questões de concessão de estágios.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO

PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA REITORIA/UFTM Nº 15, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO -UFTM, nomeado pelo Presidente da República, por meio do Decreto de 17 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 subsequente, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 22 do Estatuto da UFTM, considerando o disposto nos arts. 11 a 17 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e no Art. 9º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Delegar competência aos dirigentes descritos nesta Portaria e, eventualmente, aos seus substitutos legais em exercício para, além das competências originárias previstas legalmente, no Estatuto, no Regimento Geral e demais instrumentos regulamentadores emitidos no âmbito da UFTM, exercerem as atribuições que são discriminadas no contexto desta normativa.

Art. 2º As competências de que trata esta Portaria serão exercidas nos limites dos poderes transferidos, cabendo à autoridade delegada a decisão final, a expedição dos atos correspondentes e o acompanhamento da sua execução, quando for o caso, observado o disposto nas normas que regem as matérias.

CAPÍTULO II

DO PRÓ-REITOR DE ENSINO

Art. 3º Fica delegada competência ao Pró-Reitor de Ensino, no âmbito do ensino técnico e de graduação, para:

I - Assinar:

a) atos e documentos referentes a programas de bolsas acadêmicas e mobilidade estudantil;

b) documentos relativos a registros acadêmicos;

c) históricos escolares, quando necessária assinatura do Pró-Reitor;

d) editais de processos seletivos de graduação;

e) certidões de conclusão de curso e diplomas de graduação (frente) junto com a assinatura do Reitor.

II - Firmar convênios relativos a estágios, vinculados ao convênio principal, quando houver;

III - Designar, por meio de Portaria de Pessoal, os coordenadores de programas institucionais de ensino, sem ônus;

IV - Instituir Comitês e grupos de trabalho, no âmbito da Pró-Reitoria, Institutos e CEFORES, respeitados os critérios de criação dispostos em regulamentação específica da UFTM;



V - Designar, por meio de Portaria de Pessoal, os membros:

a) de comitês e grupos de trabalho;

b) dos colegiados de curso de graduação, de departamentos didático-científicos, dos Institutos e do Centro de Educação Profissional - CEFORES;

c) dos núcleos docente estruturante -NDE;

d) de comissões ou comitês de atividades acadêmico-científico-culturais - AAC, de trabalho de conclusão de curso -TCC e de estágios, quando aplicável;

e) de comissões eleitorais, no âmbito dos Institutos e CEFORES;

f) do Comitê Permanente de Formação de Professores ou órgão equivalente, quando previsto legal ou normativamente;

g) da Comissão de Acompanhamento do PIBID;

h) dos comitês cuja finalidade seja referente ao Projeto Pedagógico Institucional;

i) de comissões expressamente previstas nos projetos pedagógicos dos cursos vinculados à Sede, desde que obedecidos os critérios dispostos em regulamentação específica da UFTM;

j) do Conselho de Ensino - COENS;

k) de Núcleos de Estudos e Análise - NEA;

l) de bancas examinadoras de processos seletivos discentes, quando pertinente;

m) de bancas examinadoras para processo seletivo de professores, tutores e/ou coordenadores, na condição de bolsistas, para cursos de graduação ofertados por meio da Universidade Aberta do Brasil.

VI - Designar, quando necessário, servidores para representar a UFTM em órgãos e eventos externos cuja atividade esteja diretamente relacionada ao ensino técnico e de graduação.

VII - Aprovar regulamentos de funcionamento referentes aos Núcleos de Estudos e Análise, no âmbito dos Institutos e do Campus Universitário de Iturama, após concluído o devido processo de análise normativa.

CAPÍTULO III

DO PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 4º Fica delegada competência ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação, em seu âmbito de atuação, para:

I - Assinar:

a) certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu e diplomas de programas pós-graduação stricto sensu;

b) termos de concessão de auxílio e bolsas formalizadas por agências de fomento;

c) contratos administrativos para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu;

d) contratos e convênios para execução de projetos de pesquisa;

e) propostas relativas a projetos de docentes da UFTM que concorrerão aos editais de órgãos de fomento, quando necessário;

f) todos e quaisquer documentos relacionados ao direito de propriedade intelectual, inclusive contratos;

g) editais de processos seletivos de pós-graduação;

h) editais de pesquisa e demais editais de outras atividades específicas da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação;

i) históricos escolares, quando necessária a assinatura do Pró-Reitor.

II - Firmar convênios para oferta de programas de pós-graduação nas modalidades Minter e Dinter;

III - Instituir Comitês e grupos de trabalho no âmbito da Pró-Reitoria e dos cursos e programas de pós-graduação, respeitados os critérios de criação dispostos em regulamentação específica da UFTM;

IV - Designar, por meio de Portaria de Pessoal, os membros:

a) de comitês e grupos de trabalho;

b) de comissões eleitorais para escolha de coordenador de programa de pós-graduação;

c) do Comitê de Ética em Pesquisa - CEP, da Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA e da Comissão Interna de Biossegurança - CIBIO;

d) dos colegiados dos programas de pós-graduação;

e) da Comissão de Residência Médica - COREME e da Comissão de Residência Integrada Multiprofissional e Uniprofissional em Saúde - COREMU;

f) do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação - COPPG.

V - Designar, quando necessário, servidores para representar a UFTM em órgãos e eventos externos cuja atividade esteja diretamente relacionada à pesquisa e à pós-graduação.

VI - Designar, por meio de Portaria de Pessoal, membros de bancas examinadoras para processo seletivo de professores, tutores e/ou coordenadores, na condição de bolsistas, para cursos de pós-graduação ofertados por meio da Universidade Aberta do Brasil.

CAPÍTULO IV

DO PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Art. 5º Fica delegada competência ao Pró-Reitor de Extensão Universitária, em seu âmbito de atuação, para:

I - Assinar:

a) editais, certidões e certificados de ações de extensão;

b) termos de concessão de bolsas de extensão e os respectivos certificados;

c) propostas relativas a projetos/programas de docentes da UFTM que concorrerão aos editais de órgãos de fomento, quando necessário;

d) relatórios de projetos/programas de docentes da UFTM que serão submetidos aos órgãos de fomento, quando necessário;

e) convênios para execução de atividades de extensão, desde que sejam obedecidos todos os trâmites internos para validação do instrumento.

II - Instituir comitês e grupos de trabalho no âmbito da Pró-Reitoria, para tratar de assuntos específicos de extensão universitária, respeitados os critérios de criação dispostos em regulamentação específica da UFTM;

III - Designar, por meio de Portaria de Pessoal, os membros:

a) de comitês e grupos de trabalho;

b) do Conselho Consultivo Cultural;

c) do Banco de Pareceristas da Pró-Reitoria de Extensão Universitária;

d) do Núcleo Rondon da UFTM;

e) do Conselho de Extensão Universitária - COEXT.

IV - Designar, quando necessário, servidores para representar a UFTM em órgãos e eventos externos cuja atividade esteja diretamente relacionada à extensão e cultura.

CAPÍTULO V

DO PRÓ-REITOR DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E ESTUDANTIS

Art. 6º Fica delegada competência ao Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis, em seu âmbito de atuação, para:

I - Assinar os editais e termos de concessão de auxílios estudantis e bolsas no âmbito da Pró-Reitoria;

II - Assinar os editais referentes às ações de assistência estudantil;

III - Instituir Comitês e grupos de trabalho, no âmbito da Pró-Reitoria, para tratar de questões específicas de assuntos comunitários e assistência estudantil, respeitados os critérios de criação dispostos em regulamentação específica da UFTM;

IV - Designar, por meio de Portaria de Pessoal, membros de comitês e grupos de trabalho e da Comissão Disciplinar Discente;

V - Designar, quando necessário, servidores para representar a UFTM em órgãos e eventos externos cuja atividade esteja diretamente relacionada à assistência estudantil.

CAPÍTULO VI

DO PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º Fica delegada competência ao Pró-Reitor de Administração, em seu âmbito de atuação, para:

I - Autorizar, como Ordenador de Despesas, as solicitações de aquisição de bens e contratação de serviços no limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - Autorizar, como Ordenador de Despesas, os pedidos de material e serviço, no limite estabelecido no inciso I;

III - Ratificar os pareceres da Procuradoria Federal junto à UFTM nos processos de licitação, de dispensa ou inexigibilidade de licitação até o limite estabelecido no inciso I;

IV - Assinar os termos de concessão e/ou permissão e/ou autorização de uso por terceiros, de espaços físicos localizados nas áreas da UFTM, observadas as normas procedimentais vigentes;

V - Assinar os contratos administrativos, termos aditivos, apostilas e atas de registro de preços relacionadas à aquisição de bens e à contratação de serviços até o limite de que trata o inciso I;

VI - Assinar as notas de empenho no limite estabelecido no inciso I, em conjunto com o gestor financeiro;

VII - Autorizar a concessão de diárias e passagens para servidores em deslocamentos nacionais e internacionais, em todas as fases do processo, inclusive como ordenador de despesas, considerando a devida autorização das chefias competentes e respectivos conciliadores de demanda;

VIII - Autorizar viagens nacionais de servidores, considerando a pertinência e interesse público da missão;

IX - Autorizar, como Ordenador de Despesas, os pedidos de auxílio financeiro para discentes, considerando a devida autorização das chefias competentes e respectivos conciliadores de demanda;

X - Autorizar cadastramento de servidores nos Sistemas SIASG e SIAFI;

XI - Assinar contratos, convênios e instrumentos congêneres no limite anual do inciso I;

XII - Instituir comitês e grupos de trabalho, no âmbito da Pró-Reitoria, para tratar de assuntos específicos de sua gestão, respeitados os critérios de criação dispostos em regulamentação específica da UFTM;

XIII - Designar, por meio de Portaria de Pessoal:

a) gestores e fiscais para acompanhar a execução dos instrumentos referidos no inciso XI deste artigo;

b) servidores não integrantes da categoria de motorista oficial da Universidade para condução de veículos oficiais;

c) responsáveis pelo cadastramento das empresas e organizações no SICAF e SICONV;

d) pregoeiros e equipes de apoio para a condução do processo de licitação;

e) Comissão de Reavaliação de Bens Móveis;

f) Comissão para Recebimento de Materiais;

g) Comissão Especial de Licitação;

h) Comissão de Desfazimento e Inventário;

i) membros de comitês e grupos de trabalho;

j) equipes de planejamento de contratação.

XIV - Designar, quando necessário, servidores para representar a UFTM em órgãos e eventos externos cuja atividade esteja relacionada à Pró-Reitoria de Administração.

CAPÍTULO VII

DO PRÓ-REITOR DE PLANEJAMENTO

Art. 8º Fica delegada competência ao Pró-Reitor de Planejamento, em seu âmbito de atuação, para:

I - Aprovar e/ou alterar, por meio de Portaria, Normas Procedimentais, Normas Técnicas, Manuais Técnicos e/ou de orientação, Rotinas Operacionais Padrão - ROP's e demais instrumentos de organização previstos em normativa específica, com exceção dos Regimentos, Regulamentos Internos e Regulamentos de Funcionamento;

II - Editar Instruções Normativas para, sem inovar, orientar a execução de processos operacionais, independentemente da instância de execução, desde que previstos em normativas superiores e/ou instrumentos legais específicos;

III - Aprovar a criação ou alteração de nomenclaturas e siglas oficiais de unidades organizacionais e ambientes funcionais da UFTM;

IV - Instituir Comitês e grupos de trabalho, no âmbito da Pró-Reitoria, para tratar de assuntos específicos de sua competência, respeitados os critérios de criação dispostos em regulamentação específica da UFTM;

V - Designar, por meio de Portaria de Pessoal, membros de comitês e grupos de trabalho;

VI - Designar, quando necessário, servidores para representar a UFTM em órgãos e eventos externos cuja atividade esteja diretamente relacionada à organização, gestão e desenvolvimento institucional.

CAPÍTULO VIII

DO PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS

Art. 9º Fica delegada competência ao Pró-Reitor de Recursos Humanos, no âmbito da gestão de pessoas, para:

I - Conceder posse a cargo público e efetivar o exercício;

II - Autorizar interrupção de férias dos servidores;

III - Conceder adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas;

IV - Autorizar serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas;

V - Autorizar licença para capacitação dentro do país;

VI - Autorizar afastamento para capacitação de curta duração no país;

VII - Autorizar o afastamento de servidores, da Sede, para deslocamentos no país;

VIII - Assinar os atos de desenvolvimento de pessoal;

IX - Assinar os atos de desenvolvimento na carreira dos servidores;

X - Autorizar a realocação dos servidores;

XI - Conceder abono de permanência;

XII - Assinar Contratos de Aprendizagem;

XIII - Designar Responsável Técnico por ambientes funcionais, quando necessário;

XIV - Instituir Comitês e grupos de trabalho, no âmbito da Pró-Reitoria, para tratar de assuntos específicos de gestão de pessoas, respeitados os critérios de criação dispostos em regulamentação específica da UFTM;

XV - Designar, por meio de Portaria de Pessoal, membros de comitês e grupos de trabalho;

XVI - Designar, quando necessário, servidores para representar a UFTM em órgãos e eventos externos cuja atividade esteja diretamente relacionada à gestão de pessoas.

CAPÍTULO IX

DO DIRETOR DE CAMPUS FORA DA SEDE

Art. 10. Fica delegada competência ao Diretor de Campus fora da sede, em seu âmbito de atuação, para:

I - Assinar históricos escolares, quando necessária a assinatura do Diretor do Campus;

II - Firmar convênios relativos a estágios para os cursos ofertados no campus;

III - Instituir Comitês e GTs, com seus respectivos membros, no âmbito do Campus, para tratar de assuntos específicos, respeitados os critérios de criação dispostos em regulamentação específica da UFTM;

IV - Designar, por meio de Portaria de Pessoal, os membros:

a) de comitês e grupos de trabalho;

b) do Colegiado do Campus e dos Colegiados dos Cursos locais;

c) do Núcleo Docente Estruturante - NDE;

d) de comissões ou comitês de atividades acadêmico-científico-culturais - AAC, de trabalho de conclusão de curso - TCC e de estágios dos cursos vinculados ao Campus, quando aplicável;

e) de comissões e/ou comitês expressamente previstos nos projetos pedagógicos dos cursos vinculados ao Campus, desde que obedecidos os critérios dispostos em regulamentação específica da UFTM;

f) de comissões eleitorais, no âmbito do Campus.



V - Designar, quando necessário, servidores para representar o Campus em órgãos e eventos externos cuja atividade seja do interesse da UFTM.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Outras competências para prática de atos relativos a determinada área de atuação não previstas neste instrumento, mas passíveis de incorporação, poderão ser acrescentadas mediante edição de novo ato, desde que aprovado pelo Reitor.

Art. 12. As competências objeto de delegação poderão, em caráter excepcional e por motivos relevantes, ser avocadas temporariamente pelo Reitor.

Art. 13. As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente essa qualidade e considerar-se-ão editadas pela autoridade delegada.

Art. 14. Os atos constitutivos e/ou designativos de comitês e grupos de trabalho emitidos por meio de competência delegada, deverão ser emitidos conforme padrão definido pela Pró-Reitoria de Planejamento - PROPLAN e disciplinado por meio da Norma Técnica nº 1/2015, de Atos Administrativos.

Art. 15. As portarias de pessoal de designação dos membros nos casos previstos nesta normativa deverão ser emitidas exclusivamente por meio do Sistema Integrado da UFTM.

Art. 16. As competências atribuídas às autoridades delegadas não poderão ser subdelegadas.

Art. 17. Da decisão tomada por delegação de que trata esta Portaria caberá recurso ao Reitor.

Art. 18. No exercício das competências ora delegadas, deverão ser observadas, rigorosamente, toda a legislação pertinente e as normas e procedimentos internos aplicáveis.

Art. 19. As autoridades citadas respondem solidariamente com o Reitor em todos os atos praticados referentes a esta Portaria.

Art. 20. Ficam revogadas as Resoluções:

I - nº 21, de 23 de dezembro de 2019, do Reitor;

II - nº 23, de 8 de julho de 2020, do Reitor.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

LUIZ FERNANDO RESENDE DOS SANTOS ANJO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 61-COUN/UFMS, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

Regulamenta a concessão de Medalha da Ordem do Mérito de Egresso da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 60, Coun, de 30 de maio de 2019, e considerando o contido no Processo nº 23104.019365/2019-63 e no Processo nº 23104.026503/2019-61, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras para concessão da Medalha da Ordem do Mérito de Egresso da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A UFMS poderá conceder, anualmente, a seus egressos de graduação e/ou de pós-graduação, a Medalha da Ordem do Mérito de Egresso.

Parágrafo único. Serão homenageados até dois egressos para cada grande área de conhecimento abaixo:

I - Ciências Agrárias;

II - Biológicas;

III - Ciências da Saúde;

IV - Ciências Humanas;

V - Ciências Sociais Aplicadas;

VI - Linguística, Letras e Artes;

VII - Ciências Exatas e da Terra;

VIII - Engenharias; e

IX - Multidisciplinar.

Art. 3º A Medalha da Ordem do Mérito de Egresso da UFMS é destinada a distinguir e a homenagear ex-alunos da UFMS que se destacam em suas atividades profissionais, prestando relevantes serviços à Universidade e/ou à sociedade; que tenha contribuído significativamente para o desenvolvimento e para a divulgação do conhecimento científico e/ou, tecnológico e cultural do Brasil.

Art. 4º As propostas para a concessão da Medalha serão avaliadas por uma Comissão, constituída por, no mínimo, três membros do Conselho Universitário que não concorram à homenagem.

Parágrafo único. A Comissão deverá elaborar parecer analítico e conclusivo sobre a exposição de motivos dos proponentes e o Memorial do proposto, destacando, inclusive, os pontos particularmente relevantes para a concessão da Medalha.

Art. 5º A proposta para a concessão da Medalha deverá ser encaminhada pelos Dirigentes das Unidades da Administração Setorial.

§1º Cada Unidade poderá enviar até três indicações, por ano.

§2º As indicações deverão ser apresentadas por meio de Processo, devidamente instruído no SEI, devendo conter a indicação do nome do egresso, a indicação da área do conhecimento, dados pessoais e de contato, justificativa consubstanciada, acompanhado do Memorial e do Curriculum Vitae.

§3º As indicações deverão ser encaminhadas à Unidade competente de apoio aos Órgãos Colegiados até o último dia letivo do primeiro semestre de cada ano, sob pena de não ser apreciada pela Comissão, caso não atenda ao §2º, deste artigo.

Art. 6º Ao Presidente do Conselho Universitário caberá estabelecer a data e o local da solenidade, que somente será realizada nas dependências da UFMS.

Art. 7º À Comissão compete emitir parecer sobre a concessão da Medalha, submetendo-o à deliberação do Conselho Universitário.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão será o relator da matéria junto ao Conselho Universitário.

Art. 8º Após a aprovação do Conselho, o Processo deverá ser enviado à Divisão de Cerimonial para as providências de realização da Solenidade de Outorga da Medalha.

Art. 9º Será entregue, juntamente com a Medalha, o Diploma da Ordem do Mérito do Egresso.

Art. 10. Fica revogada a Resolução nº 69, de 7 de junho de 2019.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE
Presidente do Conselho

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova a Reformulação da Estrutura Administrativa do Campus Centro-Oeste Dona Lindu (CCO).

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o Parecer nº 048, de 19/10/2020, deste mesmo Conselho; resolve:

CAPÍTULO I

DOS CENTROS

Art. 1º O Centro, como unidade acadêmica da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), possui estrutura administrativa própria com normas de funcionamento fixadas pela presente Resolução.

Parágrafo único. O Campus Centro-Oeste Dona Lindu (CCO), sediado no município de Divinópolis, Minas Gerais, é uma Unidade Acadêmica definida como Centro.

Art. 2º O Centro, ao qual se refere a presente Resolução, rege-se pelo Estatuto da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ) e, subsidiariamente:

I - pelo Regimento Geral da UFSJ;

II - pelas resoluções dos Órgãos Colegiados Superiores;

III - pelos regimentos de seus órgãos;

IV - pelos regulamentos e normas de aplicação; e

V - pelas portarias, instruções normativas e resoluções de autoridades competentes.

Art. 3º A Unidade tem como finalidade a geração, o desenvolvimento, a transmissão e a aplicação de conhecimentos por meio do ensino, da pesquisa e da extensão de forma indissociável entre si e integrados na educação do cidadão, na formação científica e técnico-profissional, na difusão da cultura e na produção filosófica, artística, científica e tecnológica, nas suas áreas de competência e de acordo com a política institucional da UFSJ.

Art. 4º Integram o Centro:

I - a Congregação;

II - as Câmaras;

III - a Diretoria;

IV - os Colegiados de Curso de Graduação;

V - os Colegiados de Curso de Pós-graduação;

VI - os Grupos de Atuação Docente;

VII - os Núcleos de Estudo; e

VIII - a Assembleia do Centro.

Parágrafo único. O Centro é o órgão de lotação de docentes e técnicos-administrativos para objetivos comuns de ensino, pesquisa e extensão, responsável pelo suprimento de recursos humanos, científicos e tecnológicos às atividades de ensino, pelo favorecimento das condições necessárias para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão, bem como pelo fornecimento de subsídios necessários para o aperfeiçoamento dos servidores vinculados.

Seção I

Da Congregação do Centro

Art. 5º A Congregação é o órgão máximo normativo, deliberativo e consultivo do Centro.

Art. 6º A Congregação do Centro é integrada:

I - pelo Diretor do Centro, que é seu presidente;

II - pelo Vice-diretor do Centro;

III - por um docente de cada Câmara do Centro, eleito por seus pares;

IV - por um docente de cada curso de graduação, eleito por seus pares;

V - por um docente da pós-graduação, eleito por seus pares;

VI - por um membro do Conselho Universitário, representante do CCO, escolhido pelos seus pares;

VII - por membro(s) do corpo técnico-administrativo, eleito(s) por seus pares;

VIII - por membro(s) do corpo discente da graduação, eleito(s) por seus

pares;

IX - por membro(s) do corpo discente da pós-graduação, eleito por seus pares;

e

X - por um membro da comunidade externa.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos III, IV, V, VII, VIII, IX e X têm mandato de dois anos, permitidas reeleições.

a) A indicação somente será autorizada, pela Congregação do Centro, quando não existirem interessados no pleito eleitoral.

§ 2º O membro da comunidade externa deverá ser indicado pela comunidade acadêmica da região onde se encontra o Centro.

§ 3º Na composição da Congregação do Centro, os docentes ocupam 70% (setenta por cento) dos assentos, garantindo-se a proporcionalidade o mais próximo de 30% (trinta por cento) dos demais membros.

Art. 7º À Congregação do Centro vincula-se uma Secretaria.

Art. 8º À Congregação do Centro compete:

I - propor normas que regulem o funcionamento acadêmico e administrativo do Centro em consonância com as normas da UFSJ;

II - organizar e acompanhar os processos eleitorais do Centro respeitada a legislação vigente;

III - aprovar, em primeira instância, a alteração de regime de trabalho de seus docentes na forma prevista nesta Resolução;

IV - aprovar seu calendário anual de reuniões;

V - estudar e sugerir normas, critérios e providências aos Órgãos Colegiados Superiores, visando ao melhor funcionamento acadêmico e administrativo do Centro;

VI - aprovar, no âmbito do Centro e respeitado o disposto no Estatuto e Regimento Geral da UFSJ, os projetos pedagógicos e matérias pertinentes aos novos cursos de graduação e pós-graduação do Centro;

VII - dar anuência aos projetos pedagógicos e matérias pertinentes aos cursos de graduação e pós-graduação existentes no Centro;

VIII - encaminhar proposta de criação e/ou extinção de curso de graduação, pós-graduação e extensão para decisão do Conselho Universitário;

IX - deliberar sobre o plano anual de afastamento de seus docentes obedecidas as normas do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONEP);

X - aprovar, em primeira instância, os pedidos de remoção, redistribuição cessão ou movimentação de docentes e técnicos-administrativos do/ou para o Centro em consonância com a Pró-reitoria que tenha ligação direta com o referido docente ou técnico-administrativo;

XI - aprovar, respeitadas as normas dos Órgãos Colegiados Superiores, a colaboração esporádica a outra Instituição de docentes em regime de dedicação exclusiva da UFSJ;

XII - criar comissões ad hoc, se necessário, definindo composição, finalidade e prazo de funcionamento;

XIII - estabelecer as prioridades de áreas para abertura de concurso público de docentes;

XIV - aprovar planos de trabalho e relatórios de atividades docentes;

XV - aprovar as publicações a serem editadas no Centro;

XVI - propor o plano de expansão do quadro de pessoal e da área física do Centro, para apreciação dos Órgãos Colegiados Superiores;

XVII - deliberar e decidir em última instância a destinação das novas vagas de servidores;

XVIII - deliberar sobre recursos administrativos e disciplinares interpostos por docentes, técnicos-administrativos e discentes em matéria de sua competência;

XIX - aprovar, em primeira instância, os regimentos dos órgãos e comissões do Centro;

XX - estabelecer as normas de seu funcionamento;



XXI - aprovar e aplicar as diretrizes de alocação de recursos orçamentários de acordo com as normas do Conselho Diretor;

XXII - aprovar a prestação de contas do Centro;

XXIII - propor e aprovar o regimento interno do Centro, ou sua alteração, para posterior aprovação pelo Conselho Universitário;

XXIV - deliberar sobre os recursos interpostos contra decisões das Câmaras do Centro;

XXV - deliberar sobre os recursos interpostos contra decisões do Diretor do Centro;

XXVI - avocar a si o exame e a deliberação sobre matéria de interesse do Centro;

XXVII - deliberar sobre casos omissos no âmbito de sua competência;

XXVIII - aprovar propostas de contrato, acordo, convênio, protocolo e compromisso para projetos no âmbito de sua competência; e

XXIX - propor à Diretoria abertura de processos de sindicância.

§ 1º Nas ausências e/ou impedimentos do Diretor do Centro, a Congregação da Unidade é presidida pelo Vice-diretor.

§ 2º Na ausência do Diretor e do Vice-diretor do Centro, a Presidência cabe ao docente, membro da Congregação, com maior tempo de exercício no cargo no Campus CCO.

a) Em caso de dois ou mais docentes com o mesmo tempo de exercício no Campus CCO, presidirá a Congregação o docente com maior tempo de exercício na UFSJ.

b) Em caso de dois ou mais docentes com o mesmo tempo de exercício na UFSJ, presidirá a Congregação o docente com maior idade.

§ 3º As reuniões da Congregação do Centro só podem ocorrer com a presença mínima de 2/3 (dois terços) do total de seus membros com a exigência dos votos de metade mais um dos presentes para validade das deliberações.

Seção II

Das Câmaras do Centro

Art. 9º As Câmaras do Centro são órgãos deliberativos e consultivos do Centro, a saber:

I - Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão; e

II - Câmara de Gestão;

Art. 10. Às Câmaras do Centro, vincula-se uma Secretaria.

Art. 11. A Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão é composta por:

I - dois membros coordenadores de cursos de graduação, eleitos por seus pares;

II - dois membros coordenadores de cursos de pós-graduação, eleitos por seus pares;

III - dois coordenadores de projetos/programas de extensão aprovados/registrados, eleitos pelos seus pares;

IV - um docente, de cada curso de graduação, eleito por seus pares;

V - um docente, representante dos cursos de pós-graduação stricto sensu, eleito por seus pares;

VI - um docente, representante dos cursos de pós-graduação lato sensu, eleito por seus pares;

VII - por membro(s) técnico-administrativo(s) e discentes (graduação e pós-graduação), eleito(s) por seus pares.

Parágrafo único. Os membros da Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão terão um mandato de 2 (dois) anos, permitidas reeleições.

a) A indicação somente será autorizada, pela Congregação do Centro, quando não existirem interessados no pleito eleitoral.

Art. 12. A Câmara de Gestão é composta:

I - pelo Diretor do Centro;

II - pelo Vice-diretor do Centro;

III - por um docente, de cada curso de graduação, eleito por seus pares;

IV - por um docente, de cada curso de pós-graduação, eleito por seus pares;

e

V - por membro(s) técnico-administrativo e discente, eleito(s) por seus pares.

§ 1º Os membros da Câmara Gestão terão um mandato de 2 (dois) anos, permitidas reeleições.

a) A indicação somente será autorizada, pela Congregação do Centro, quando não existirem interessados no pleito eleitoral.

Art. 13. O Diretor do Centro somente participa e preside a Câmara de Gestão, sendo que o presidente da Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão trata-se de membro docente eleito pelos demais componentes da referida Câmara, com mandato de um ano, permitidas reeleições.

§ 1º Na ausência e/ou impedimentos do Diretor, preside a Câmara de Gestão o Vice-diretor do Centro, e, na ausência deste, preside o membro docente com mais tempo de exercício no cargo no CCO.

a) Em caso de dois ou mais docentes com o mesmo tempo de exercício no Campus CCO, presidirá a Câmara de Gestão o docente com maior tempo de exercício na UFSJ.

b) Em caso de dois ou mais docentes com o mesmo tempo de exercício na UFSJ, presidirá a Câmara de Gestão o docente com maior idade.

§ 2º Na ausência do presidente na Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão, preside a reunião o membro docente da referida Câmara com mais tempo de exercício no CCO.

a) Em caso de dois ou mais docentes com o mesmo tempo de exercício no Campus CCO, presidirá a Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão o docente com maior tempo de exercício na UFSJ.

b) Em caso de dois ou mais docentes com o mesmo tempo de exercício na UFSJ, presidirá a Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão o docente com maior idade.

Art. 14. As reuniões das Câmaras do Centro só podem ocorrer com a presença mínima de 2/3 (dois terços) do total de seus membros com a exigência dos votos de metade mais um dos presentes para validade das deliberações.

Art. 15. Na composição das Câmaras do Centro, os docentes ocupam 70% (setenta por cento) dos assentos, garantindo-se a proporcionalidade o mais próximo de 30% (trinta por cento) dos demais membros.

§ 1º O número de técnicos-administrativos e discentes em cada Câmara da Unidade será definido pela Congregação do Centro de acordo com o caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de a aplicação do percentual estabelecido no caput deste artigo resultar em número par, as vagas de técnicos-administrativos e discentes da Câmara do Centro devem ser divididas igualmente entre eles.

§ 3º Na hipótese de resultar número ímpar, a diferença entre técnicos-administrativos e discentes deve ser, no máximo, um, dando-se preferência ao discente na Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão e ao técnico-administrativo na Câmara de Gestão.

Art. 16. À Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão, compete:

I - aprovar os projetos de ensino, pesquisa e extensão em consonância com as diretrizes institucionais;

II - aprovar, em primeira instância, os projetos pedagógicos de cursos e matérias pertinentes aos novos cursos de graduação, pós-graduação e extensão, encaminhando-os para apreciação e aprovação na Congregação;

III - aprovar os projetos pedagógicos de cursos e matérias pertinentes aos cursos de graduação e pós-graduação já existentes no Centro, encaminhando-os para anuência na Congregação;

IV - aprovar, em primeira instância, sobre a criação e extinção de cursos de graduação, pós-graduação e extensão, considerando parecer de Câmara de Gestão acerca de espaço físico e encaminhando-os para apreciação e aprovação na Congregação;

V - deliberar sobre os recursos relativos aos encargos didáticos docentes, respeitadas as áreas de conhecimento ou a unidade curricular multidisciplinar dos grupos de atuação docente;

VI - elaborar e propor, para a Câmara de Gestão do Centro, normas e critérios para uso dos laboratórios no âmbito de sua competência;

VII - deliberar sobre os recursos interpostos por docentes contra decisões dos Grupos de Atuação Docente e dos Colegiados de Curso;

VIII - deliberar sobre os recursos interpostos no âmbito de sua competência;

IX - propor à Congregação prioridades de áreas para abertura de concurso público de docentes;

X - aprovar normas, regimentos, composição, criação, desmembramento, fusão ou extinção de Grupos de Atuação Docente e Núcleos de Estudo;

XI - aprovar as atividades propostas pelo Núcleo de Estudos na esfera de sua competência;

XII - estudar e sugerir à Congregação do Centro normas, critérios e providências, para melhor funcionamento da parte acadêmica e administrativa dos cursos de graduação, pós-graduação e extensão;

XIII - deliberar sobre programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento dos docentes no âmbito de sua competência e em consonância com as diretrizes institucionais;

XIV - criar comissões ad hoc, para tratar de assuntos de sua competência, definindo composição, finalidade e prazo de funcionamento;

XV - emitir parecer sobre as publicações a serem editadas pelos integrantes da graduação, pós-graduação e extensão, no âmbito de sua competência, e encaminhar para apreciação e aprovação na Congregação;

XVI - assessorar a Câmara de Gestão na elaboração do plano de expansão do quadro de pessoal e da área física do Centro; e

XVII - aprovar o calendário de suas reuniões.

Art. 17. À Câmara de Gestão, compete:

I - estudar e sugerir à Congregação normas, critérios e providências, para melhor funcionamento da parte administrativa do Centro;

II - deliberar sobre programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento dos técnicos-administrativos no âmbito de sua competência e em consonância com as diretrizes institucionais;

III - deliberar sobre remanejamento dos recursos do Centro no âmbito de sua competência e em consonância com as diretrizes institucionais;

IV - deliberar sobre os recursos interpostos no âmbito de sua competência;

V - criar comissões ad hoc, para tratar de assuntos de sua competência, definindo composição, finalidade e prazo de funcionamento;

VI - elaborar e propor à Congregação do Centro o plano de expansão do quadro de pessoal e da área física do Centro, ouvida a Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão;

VII - aprovar normas e critérios para a administração do espaço físico do Centro em consonância com as diretrizes institucionais;

VIII - deliberar sobre o plano anual de afastamento de seus técnicos-administrativos, obedecidas as normas do Conselho Diretor da UFSJ;

IX - propor as diretrizes de alocação de recursos orçamentários e acompanhar sua execução, observadas as normas aprovadas pelo Conselho Universitário da UFSJ;

X - aprovar, em primeira instância, a prestação de contas do Centro, encaminhando-a para apreciação e aprovação na Congregação; e

XI - aprovar o calendário de suas reuniões.

Art. 18. Das decisões das Câmaras do Centro, cabem recursos à Congregação e aos Órgãos Colegiados Superiores da UFSJ, nesta ordem, interpostos pelo interessado, respectivamente, ao Diretor do Centro e ao Reitor.

Seção III

Da Diretoria do Centro

Art. 19. A Diretoria é o órgão de administração da Unidade Acadêmica denominada Centro, constituída pelo Diretor e pelo Vice-diretor.

Parágrafo único. A Diretoria do Centro, vincula-se uma Secretaria.

Art. 20. Ao Diretor do Centro, compete:

I - dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Centro;

II - convocar as reuniões da Congregação, da Câmara de Gestão e da Assembleia do Centro, e presidi-las;

III - abrir processos que demandem despacho ou deliberação da Administração Superior encaminhando-os aos órgãos competentes;

IV - administrar os recursos orçamentários alocados no Centro em consonância com as definições estabelecidas pela Câmara de Gestão e pela Congregação;

V - administrar os servidores técnicos-administrativos lotados no Centro;

VI - exercer o poder disciplinar no âmbito de sua competência;

VII - orientar e acompanhar o docente e/ou o técnico-administrativo em estágio probatório;

VIII - autorizar as viagens acadêmicas dos docentes e/ou técnicos-administrativos em consonância com a legislação vigente;

IX - encaminhar as propostas de convênios para aprovação nas instâncias superiores;

X - tomar decisões ad referendum da Congregação e da Câmara de Gestão submetendo-as à aprovação na reunião subsequente;

XI - representar o Centro perante os demais órgãos da Universidade;

XII - administrar os laboratórios do Centro de acordo com as normas aprovadas pela Câmara de Gestão;

XIII - zelar pelo patrimônio sob a guarda do Centro;

XIV - administrar o espaço físico do Centro de acordo com as normas e critérios aprovados pela Câmara de Gestão;

XV - baixar atos bem como delegar poderes nos limites de suas atribuições;

e

XVI - cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto e Regimento Geral da Universidade, dessas Normas e dos Regimentos Internos bem como as deliberações dos Órgãos Colegiados Superiores, da Administração Superior, da Congregação do Centro e das Câmaras do Centro.

Art. 21. Ao Vice-diretor do Centro, compete:

I - substituir o Diretor do Centro em suas ausências e/ou impedimentos;

II - presidir a Congregação do Centro, a Câmara de Gestão e a Assembleia do Centro nas ausências e/ou impedimentos do Presidente (Diretor);

III - colaborar com o Diretor do Centro na administração do Campus Centro-Oeste Dona Lindu; e

IV - desempenhar as tarefas que lhe forem delegadas pelo Diretor do Centro no âmbito de suas atribuições.

Seção IV

Do Grupo de Atuação Docente

Art. 22. O Grupo de Atuação Docente deve ser composto por, no mínimo, 4 (quatro) docentes de uma mesma área de conhecimento, ou de uma mesma unidade curricular multidisciplinar, ou de áreas afins.

§ 1º Para pertencer ao Grupo de Atuação Docente, o docente deve:

a) ser membro efetivo do quadro de docentes com encargos didáticos em 1 (um) ou mais cursos;

b) ser contratado para se incumbir dos encargos didático-pedagógicos em 1 (um) ou mais cursos (substituto); e

c) ter sua inclusão aprovada pela Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 2º O Grupo de Atuação Docente deve ser representado por um líder, eleito por seus membros e com mandato de 2 (dois) anos, permitidas reeleições.

a) A indicação do Líder do GAD somente será autorizada, pela Congregação do Centro, quando não existirem interessados no pleito eleitoral.

Art. 23. Ao Grupo de Atuação Docente, compete:

I - reunir-se, pelo menos uma vez por semestre (Reunião Ordinária), com a finalidade de propor e aprovar a divisão dos encargos didáticos semestrais de seus docentes à Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão;

II - elaborar e encaminhar, para a Congregação do Centro, o plano anual de afastamento de seus docentes;

III - apresentar à Congregação do Centro a demanda de contratação de docente efetivo devidamente justificada.

IV - propor à Congregação do Centro os programas e a composição das comissões examinadoras dos concursos públicos de docentes.

V - propor à Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão a criação, extinção, desmembramento ou fusão do Grupo de Atuação Docente.

VI - zelar pelo cumprimento do Regimento do Grupo de Atuação Docente e propor alterações quando pertinentes.



VII - zelar pelo cumprimento do Projeto Pedagógico de Curso e propor alterações quando pertinentes.

Seção V

Do Núcleo de Estudos

Art. 24. O Núcleo de Estudos tem como objetivo o desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão seletiva ou cumulativamente.

§ 1º O Núcleo de Estudos reúne servidor(es), podendo ainda reunir discente(s) e/ou membro(s) externo(s).

§ 2º Além de integrantes do Centro, podem, também, participar do Núcleo de Estudos, docentes, técnicos-administrativos e discentes de outras unidades acadêmicas ou administrativas da UFSJ.

§ 3º A participação dos membros sem vínculo com a UFSJ pode ser proposta pelo próprio Núcleo de Estudos à Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro desde que a referida participação não implique vínculos ou obrigações trabalhistas de qualquer natureza.

§ 4º Os docentes, técnicos-administrativos e discentes podem participar de mais de um Núcleo de Estudos.

§ 5º Após sua criação, novos participantes podem associar-se às atividades do Núcleo de Estudos bem como qualquer dos participantes pode requerer, ao próprio Núcleo de Estudos, em qualquer época, seu desligamento.

§ 6º A relação dos integrantes do Núcleo de Estudos deve ser encaminhada, mantida e atualizada na Secretaria da Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro.

Art. 25. Respeitado o disposto no Art. 16, a proposta de criação de Núcleo de Estudos é encaminhada à Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 1º A proposta de criação de Núcleo de Estudos deve ser fundamentada no ponto de vista de seu interesse acadêmico e na sua relevância para a consecução dos objetivos do Campus Centro-Oeste Dona Lindu, tendo em vista as diretrizes e políticas institucionais.

§ 2º Na proposta, deve constar a relação dos docentes, técnicos-administrativos, discentes e membros externos que integram o Núcleo de Estudos.

§ 3º O Núcleo de Estudos deve propor à Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão a realização de atividades sob sua responsabilidade na esfera de sua competência.

Art. 26. Cada Núcleo de Estudos conta com um líder eleito pelos seus integrantes, que deve ser necessariamente um servidor, para mandato de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

Parágrafo único. Um mesmo servidor não pode ser, simultaneamente, líder de mais de um Núcleo de Estudos.

Art. 27. Compete ao líder tomar todas as medidas necessárias para a consecução dos objetivos e implementação das atividades do Núcleo de Estudos.

Seção VI

Do Núcleo de Desenvolvimento Acadêmico

Art. 28. O Núcleo de Desenvolvimento Acadêmico (NDA) tem como objetivos colaborar na discussão sobre o funcionamento, resoluções, diretrizes curriculares e normas internas dos cursos, contribuir na promoção do bem-estar social, psicológico, acadêmico, laboral e nas relações interpessoais, e assessorar nos processos de ensino-aprendizagem e de avaliação.

Art. 29. O NDA está vinculado à Congregação do Centro.

Art. 30. O Núcleo de Desenvolvimento Acadêmico é composto por:

I - um representante docente de cada curso de graduação do Campus Centro-Oeste Dona Lindu, indicado pelo colegiado de cada curso;

II - um técnico-administrativo, eleito por seus pares;

III - um técnico de laboratório, eleito por seus pares;

IV - um representante e dois suplentes da Pró-reitoria de Assuntos Estudantis com formação em assistência social, psicologia ou pedagogia.

V - um discente indicado pelo Diretório Acadêmico, ou na ausência deste, eleito pelos seus pares.

§ 1º Em caso de não preenchimento das vagas, o NDA notificará a Congregação do Centro sobre o fato e poderá indicar substitutos para as vagas remanescentes, preferencialmente dentro das mesmas categorias e, no caso de impossibilidade de substituição na mesma categoria, serão indicados membros da comunidade acadêmica de outras categorias.

§ 2º Os membros exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitidas reeleições ou reconduções.

§ 3º Para a organização do núcleo, haverá um coordenador, eleito por seus pares, com mandato de 2 (dois) anos, permitidas reeleições.

§ 4º Na ausência do coordenador, a presidência das reuniões cabe ao servidor, membro do NDA, com maior tempo de exercício no cargo no CCO.

§ 5º As reuniões do NDA só podem ocorrer com a presença mínima de metade do total de seus membros mais 1 (um), com a exigência dos votos de metade mais um dos presentes para validade das deliberações.

Art. 31. Ao Núcleo de Desenvolvimento Acadêmico, compete:

I - aprovar seu calendário de reuniões;

II - reunir-se, pelo menos uma vez por mês (Reunião Ordinária), com a finalidade de executar suas atividades;

III - elaborar e encaminhar, para a Congregação do Centro, seu Regimento;

IV - propor ações que visem ao cumprimento dos seus objetivos de funcionamento.

Seção VII

Da Assembleia do Centro

Art. 32. A Assembleia, convocada e presidida pelo Diretor do Centro, é constituída:

I - por todos os docentes em efetivo exercício lotados no Centro;

II - por todos os técnicos-administrativos lotados e em efetivo exercício no Centro; e

III - pelos membros do corpo discente que compõem os órgãos colegiados do Centro.

Art. 33. A Assembleia do Centro exerce funções consultivas em relação à Congregação, à Diretoria e aos demais órgãos deliberativos do Centro, competindo-lhe estudar e discutir políticas bem como sugerir medidas destinadas a aprimorar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão.

§ 1º A Assembleia do Centro reúne-se sempre que necessário, podendo ser convocada pelo Diretor, pela Congregação ou por um quantitativo de 1/3 (um terço) do total de docentes, técnicos lotados no Centro e dos membros do corpo discente que compõem os órgãos colegiados do Centro.

§ 2º Proposições e demandas levantadas pela Assembleia do Centro e que dependam, para efetivação, de aprovação da Congregação, deverão ser incluídas em pauta de reunião, para deliberação da matéria, em até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Observado o disposto no Estatuto e Regimento Geral da UFSJ, a presente norma pode ser alterada por iniciativa da Congregação do Centro, devendo as mudanças serem aprovadas, em primeira instância, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, em sessão especialmente convocada para esse fim e submetidas ao Conselho Universitário.

Art. 35. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução, a Congregação deve convocar eleições visando à composição da Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 36. No prazo máximo de 30 (trinta) dias da instalação da Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão, devem ser aprovadas suas normas de funcionamento.

Art. 37. O Diretor e Vice-diretor são nomeados pelo Reitor para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

§ 1º A Congregação do Centro exercerá o papel de Colégio Eleitoral do Centro, devendo organizar as listas triplas para submissão ao Reitor, respeitando a legislação vigente.

§ 2º Nos casos de vacância dos cargos de Diretor ou Vice-diretor do Centro de Unidade, as listas a que se refere o § 1º serão organizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a abertura da vaga e os mandatos dos dirigentes que vierem a ser nomeados serão de 4 (quatro) anos.

§ 3º O Reitor designará pro tempore o Diretor ou o Vice-diretor do Centro quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor no dia 6 de novembro de 2020.

Art. 39. Revogam-se a Resolução CONSU nº 004, de 14 de março de 2011, e a Resolução CONSU nº 038, de 02 de setembro de 2013.

MARCELO PEREIRA DE ANDRADE

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova o Regimento Interno da Auditoria Interna.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o Parecer nº 051, de 19/10/2020, deste mesmo Conselho, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Auditoria Interna da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 6 de novembro de 2020.

Art. 3º Revoga-se a Resolução/CONSU nº 006, de 9 de março de 2009.

MARCELO PEREIRA DE ANDRADE

ANEXO
REGIMENTO INTERNO DA AUDITORIA INTERNA (AUDIT)

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, DO PROPÓSITO E DA MISSÃO

Art. 1º A Auditoria Interna (AUDIT) da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ) é um órgão de apoio e assessoramento, responsável pela execução de atividades de avaliação e de consultoria de modo a contribuir para a melhoria da eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos no âmbito da UFSJ.

Art. 2º A AUDIT tem por missão agregar valor à gestão da UFSJ, por meio do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria e tem por finalidade:

I - assessorar a Reitoria e demais Órgãos que compõem a Administração da UFSJ quanto à legalidade dos atos praticados por seus Dirigentes, relativos à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal;

II - avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal;

III - elaborar e propor mecanismos que venham a melhorar a eficácia e a eficiência do controle interno nos diversos órgãos que compõem a Administração da UFSJ.

Art. 3º Para fins deste Regimento, adotam-se as seguintes definições, com base nas disposições da Instrução Normativa SFC nº 03, de 09/06/2017:

I - A auditoria interna governamental é uma atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria concebida para agregar valor, melhorar as operações e auxiliar na realização dos objetivos organizacionais por meio da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada.

II - Os serviços de avaliação compreendem a análise objetiva de evidências com vistas a fornecer opiniões ou conclusões em relação à execução das metas previstas no plano plurianual; à regularidade, à economicidade, à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e à regularidade da aplicação de recursos públicos.

III - Os serviços de consultoria representam atividades de assessoria e aconselhamento realizados a partir da solicitação específica da Reitoria ou dos Conselhos Superiores da UFSJ quanto aos assuntos estratégicos da gestão, tais como os processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E SUBORDINAÇÃO

Art. 4º A Auditoria Interna subordinar-se-á diretamente ao Conselho Diretor ou equivalente, observando o duplo reporte, funcional e administrativo, do Diretor da AUDIT ao Conselho e ao Reitor, respectivamente, vedada a delegação.

Art. 5º Para o pleno desempenho de suas funções, a Auditoria Interna contará com o apoio de uma Equipe Técnica.

Art. 6º O titular da Auditoria Interna é o Diretor da Auditoria Interna, que exerce sua função em regime de tempo integral.

§ 1º A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular da Auditoria Interna é submetida, pelo Reitor, à aprovação do Conselho Diretor e encaminhada para aprovação da Controladoria-Geral da União, conforme determina o § 5º do art. 15 do Decreto 3.591/2000 e observadas as disposições da Portaria CGU nº 2.737, de 20/12/2017.

§ 2º O Diretor da Auditoria Interna é substituído, em suas ausências e impedimentos ocasionais, por servidores lotados na Auditoria Interna, previamente indicados pelo Diretor da Auditoria Interna e nomeados por ato do Reitor.

§ 3º O desempenho do Diretor da AUDIT será avaliado anualmente pelo Conselho Diretor.

Art. 7º Cabe à Reitoria da UFSJ prover à AUDIT com recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atividades, inclusive os relacionados à capacitação bem como à estrutura organizacional para garantir a autonomia funcional necessária ao cumprimento da missão da auditoria interna.

Art. 8º A Equipe Técnica deve ser constituída por pessoal do Quadro Permanente da Instituição, capacitado para a função e, na sua coletividade, com conhecimento das áreas contábil, econômica, financeira, administrativa, patrimonial e jurídica.

Parágrafo único. A Auditoria Interna pode solicitar o pronunciamento de profissionais ou técnicos especializados, se julgar necessário ao esclarecimento de matéria de natureza específica, ouvida a Reitoria.

Art. 9º Durante a execução dos trabalhos de auditoria, deve ser permitido o acesso irrestrito às dependências, processos, sistemas, documentos ou informações produzidas ou armazenadas pela unidade auditada, garantindo a plena execução das ações de auditoria.

Art. 10. As Pró-reitorias, Divisões, Setores e demais unidades que compõem a UFSJ devem apresentar as informações solicitadas pela Auditoria Interna de forma tempestiva e completa, sendo estabelecido um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da solicitação.

CAPÍTULO III

DA INDEPENDÊNCIA E DA OBJETIVIDADE

Art. 11. É vedada a participação do pessoal que compõe a Auditoria Interna em atividades características da gestão de forma a garantir o não comprometimento e/ou prejuízo da independência dos trabalhos de auditoria de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. A Auditoria Interna possuirá autonomia técnica na execução de seus trabalhos, no que se refere à definição do escopo e da aplicação das técnicas apropriadas, considerados os objetivos da auditoria.

Art. 13. A Auditoria Interna exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, em conformidade com os padrões e as normas relativos à conduta e à prática profissional de auditoria interna, assegurando o devido sigilo quando os trabalhos assim o exigirem.



Art. 14. Os auditores internos devem atuar de forma imparcial e isenta, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem sua objetividade, de fato ou na aparência, ou que comprometam o seu julgamento profissional, devendo informar sobre eventuais situações, existentes ou supervenientes, que possam comprometer os trabalhos de auditoria.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DA AUDITORIA INTERNA

Art. 15. Compete à Unidade de Auditoria Interna (AUDIT):

I - realizar trabalhos de avaliação e de consultoria visando à melhoria da eficácia dos processos da UFSJ;

II - assessorar a Reitoria e o Conselho Diretor, no âmbito de sua competência, operando como órgão de apoio institucional;

III - assistir diretamente o Reitor na supervisão da gestão, segundo os enfoques contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, dos órgãos que compõem a administração da Instituição;

IV - oferecer opinião oportuna sobre a adequação e efetividade dos controles internos dos processos de trabalho da UFSJ e gestão de riscos em áreas abrangidas na sua missão e escopo de trabalho;

V - realizar estudos com vistas ao desenvolvimento de avaliação de riscos no seu âmbito administrativo com vistas à delimitação de responsabilidade institucional para o desenvolvimento de um sistema de controle interno orientado ao risco e à governança;

VI - informar, periodicamente, o Conselho Diretor e a Reitoria sobre o andamento e os resultados do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT), apontando o grau de aderência entre sua execução e seu planejamento bem como eventuais dificuldades e oportunidades para a efetivação dos trabalhos realizados;

VII - alinhar sua atuação com riscos estratégicos, operacionais, de conformidade e financeiros da organização;

VIII - realizar trabalhos de auditoria dentro de um prazo razoável e conforme seu planejamento baseado em riscos, para assegurar o cumprimento de sua missão;

IX - monitorar as recomendações emitidas por suas equipes e pelos Órgãos de Controle;

X - assegurar que as atividades executadas sejam pautadas pelos seguintes princípios: integridade; proficiência e zelo profissional; autonomia técnica e objetividade; alinhamento às estratégias, objetivos e riscos da Unidade Auditada; atuação respaldada em adequado posicionamento e em recursos apropriados; qualidade e melhoria contínua; e comunicação eficaz;

XI - assessorar na estruturação e funcionamento da primeira e segunda linhas de defesa da gestão por meio da prestação de serviços de avaliação ou de consultoria;

XII - instituir e manter um Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade (PGMQ);

XIII - instituir Política de Armazenamento e Acesso aos Papéis de Trabalho, que discipline a organização, armazenamento, manutenção do sigilo e acesso dos registros das atividades de auditoria interna;

XIV - adotar sistemática de quantificação e registro dos resultados e benefícios da sua atuação, adotando princípios e metodologia compatíveis com a regulamentação do órgão de controle interno, permitindo a consolidação.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Diretor da Auditoria Interna

Art. 16. São atribuições do Diretor da Unidade de Auditoria Interna:

I - acompanhar o cumprimento das metas do Plano Plurianual no âmbito da entidade, visando a comprovar a conformidade de sua execução;

II - assessorar os gestores da entidade no acompanhamento da execução dos programas de governo, visando a comprovar o nível de execução das metas, o alcance dos objetivos e a adequação do gerenciamento;

III - elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna bem como o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna, a serem encaminhados ao órgão de controle interno a que estiver jurisdicionado, nos prazos estabelecidos na legislação;

IV - acompanhar a execução do orçamento da Instituição, visando a comprovar a conformidade da execução com os limites e destinações estabelecidos na legislação pertinente;

V - acompanhar o desempenho da gestão da Instituição, visando a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e a examinar os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos operacionais;

VI - orientar, subsidiariamente, os dirigentes da Instituição quanto aos princípios e às normas de controle interno, inclusive sobre a forma de prestar contas;

VII - examinar e emitir parecer prévio sobre a prestação de contas anual da Instituição e tomadas de contas especiais;

VIII - propor mecanismos para o exercício do controle social sobre as ações da Instituição, quando couber, bem como a adequação dos mecanismos de controle social em funcionamento no âmbito da Instituição;

IX - acompanhar a implementação das recomendações dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União (TCU);

X - comunicar, tempestivamente, sob pena de responsabilidade solidária, os fatos irregulares que causarem prejuízo ao erário, à Secretaria Federal de Controle Interno, após dar ciência à Direção da Instituição e esgotadas todas as medidas corretivas, do ponto de vista administrativo, para ressarcir a Instituição;

XI - requisitar, dos órgãos que compõem a administração, quaisquer documentos ou informações necessários ao desempenho de suas atribuições e da competência da Auditoria Interna;

XII - baixar normas de trabalho internas à Auditoria Interna;

XIII - desenvolver e propor novos instrumentos e mecanismos de trabalho que possam racionalizar e tornar mais efetiva a atividade de auditoria interna;

XIV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

XV - implementar o PAINT, conforme aprovado, incluindo, quando apropriado, requisições especiais de trabalhos ou projetos feitos pela Reitoria ou pelo Conselho Diretor;

XVI - dotar a Auditoria Interna com os recursos materiais e pessoais adequados, levando em consideração os conhecimentos, experiências e habilidades necessários para o cumprimento do PAINT e as exigências constantes do seu Regimento;

XVII - emitir relatórios periódicos sobre os trabalhos de auditoria e endereçá-los ao Conselho Diretor e à Reitoria, tendo livre acesso ao Conselho Diretor;

XVIII - levar em consideração o escopo de trabalho dos órgãos de controle interno e externo, quando apropriado, a fim de otimizar a atuação da Auditoria Interna;

XIX - prover serviços de consultoria à Administração quando considerá-los apropriados.

Seção II

Da Equipe Técnica

Art. 17. São atribuições da Equipe Técnica:

I - manter em ordem as pastas contendo a legislação, papéis de trabalho e demais normas relativas à sua área de atuação;

II - manter-se atualizada com as rotinas de sua área de atuação bem como com a legislação pertinente;

III - ter conhecimento das demais áreas de atuação da Equipe Técnica;

IV - fazer a leitura do Diário Oficial da União (DOU), três seções, providenciando encaminhamento das matérias de interesse da Auditoria e de outras Unidades Administrativas da Instituição, encaminhando à Chefia da Auditoria para ciência e despacho;

V - realizar auditorias, mediante autorização da Chefia, nas Unidades Administrativas, conforme discriminado no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna;

VI - elaborar o Relatório ou Parecer de Auditoria, encaminhando-o à Chefia para despacho;

VII - respeitar a confidencialidade das informações obtidas durante o seu trabalho, não devendo revelar quaisquer dessas informações a terceiros, sem autorização do Diretor da Auditoria, salvo se houver obrigação legal de revelar;

VIII - somente encaminhar documentos solicitados por terceiros mediante autorização da Chefia da Auditoria;

IX - somente ter acesso e fazer consultas aos sistemas informatizados (SIAFI e SIAPE) quando houver necessidade de informações para subsidiar o Parecer ou Relatório de Auditoria.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE GESTÃO E MELHORIA DA QUALIDADE

Art. 18. O Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade (PGMQ) da AUDIT deve contemplar toda a atividade de auditoria interna, desde o seu gerenciamento até o monitoramento das recomendações emitidas, observados os preceitos legais aplicáveis, especialmente as disposições da Instrução Normativa SFC/CGU nº03/2017, assim como as práticas nacionais e internacionais atinentes ao tema.

§ 1º O PGMQ deve prever avaliações internas e externas, orientadas para a avaliação da qualidade e a identificação de oportunidades de melhoria.

§ 2º As avaliações internas devem incluir o monitoramento contínuo do desempenho da atividade de auditoria interna e autoavaliações ou avaliações periódicas realizadas por outras pessoas da organização com conhecimento suficiente das práticas de auditoria interna governamental.

§ 3º As avaliações externas devem ocorrer, no mínimo, uma vez a cada 5 (cinco) anos e serem conduzidas por avaliador, equipe de avaliação ou outra UAIG qualificados e independentes.

§ 4º As avaliações utilizarão como referência a metodologia Internal Audit Capability Model (IA-CM), do Instituto dos Auditores Internos (IIA), recomendada por meio da Portaria CGU nº 777, de 18 de fevereiro de 2019.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A Auditoria Interna da UFSJ, sem prejuízo da sua subordinação, fica sujeita à orientação normativa e supervisão técnica do órgão central de controle interno e dos órgãos setoriais do sistema de controle do Poder Executivo Federal em suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 20. O Conselho Diretor deverá aprovar, anualmente, o PAINT a ser executado no exercício seguinte e supervisionar a unidade de auditoria interna.

Art. 21. O presente Regimento será revisto pelo Conselho Diretor, uma vez ao ano, para assegurar a conformidade do documento com o arcabouço normativo vigente.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, a AUDIT deve submeter ao CONDI, uma vez ao ano, exposição de motivos opinando pela manutenção ou alteração do Regimento, e, se for o caso, apresentar minuta de alteração.

Art. 22. Este Regimento entra em vigor no dia 6 de novembro de 2020.

MARCELO PEREIRA DE ANDRADE

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 193, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.024687/2020-65, deliberado e aprovado na 34ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada em 26 e 27 de outubro de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária ELITE AVIATION TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 11.074.327/0001-24, com sede social em Lauro de Freitas (BA), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, ou documento equivalente, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço https://www.anac.gov.br/eo.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 133, de 4 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2015, Seção 1, página 4.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 3.041, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, e considerando o que consta do Processo nº 00058.046174/2018-91 resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária do operador Prefeitura Municipal de Pato Branco, CNPJ nº 76.995.448/0001-54, responsável pela operação do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso (SBPO), em Pato Branco/PR, código CIAD: PR0018, nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, Emenda 02, e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão D (IS nº 107-001D), e considerando as seguintes especificações:

I - Classe do aeródromo: AP-1

II - Serviços aéreos: voos domésticos

III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 3.090, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão G, aprovado pela Portaria nº 2.867/SPO, de 15 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 137 e na Lei nº 7.565, de 29 de dezembro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00068.500917/2017-81, resolve:

Art. 1º Suspender em caráter punitivo o Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2012-05-5IEQ-02-00, emitido em favor da sociedade empresária Bolzaer Aviação Agrícola Ltda, pelo período de 60 (quarenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 8, DE 29 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 50300.015199/2019-82. Fiscalizada: MARGEO SERVIÇOS E FRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 07.992.744/0001-89. Objeto e Fundamento Legal: DECIDO pela subsistência do Auto de Infração nº 4109-2 (SEI 0895228) e pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, considerando que restou configurada a autoria e a materialidade na prática da infração tipificada no art. 32, inciso I, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Gerente

DESPACHO Nº 49, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 50300.009308/2018-41. Fiscalizada: J. M. MORAES DA SILVA - ME., CNPJ nº 15.151.564/0001-00. Objeto e Fundamento Legal: DECIDO pela subsistência do Auto de Infração 003639-0 (SEI 0661787), Pela manutenção da Medida Administrativa Cautelar de Interdição das operações da embarcação da B/M MARAZIL para as operações na linha Macapá (AP) / Anajás (PA), até a regularização das operações junto a ANTAQ e pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, considerando que restou confirmada a prática da infração tipificada no artigo 20, inciso XXXIX, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Gerente

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHO Nº 50, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 50300.015807/2019-59. Fiscalizada: CASTELO & CASTELO LTDA, CNPJ nº 16.384.403/0001-11. Objeto e Fundamento Legal: decido pela aplicação da penalidade de:

Multa no valor de R\$165,00 (Cento e Sessenta e Cinco Reais) à empresa CASTELO & CASTELO LTDA (CNPJ: 16.384.403/0001-11), pelo cometimento da infração descrita no art. 20, inciso VIII, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ;
Multa no valor de R\$330,00 (Trezentos e Trinta Reais) à empresa CASTELO & CASTELO LTDA (CNPJ: 16.384.403/0001-11), pelo cometimento da infração descrita no art. 20, inciso XIX, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ;
Multa no valor de R\$330,00 (Trezentos e Trinta Reais) à empresa CASTELO & CASTELO LTDA (CNPJ: 16.384.403/0001-11), pelo cometimento da infração descrita no art. 20, inciso XVI, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ;
Multa no valor de R\$495,00 (Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais) à empresa CASTELO & CASTELO LTDA (CNPJ: 16.384.403/0001-11), pelo cometimento da infração descrita no art. 20, inciso XXVII, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

JOÃO MARIA FERREIRA FILHO
Chefe

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DESPACHO Nº 56, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 50300.010335/2020-81 Fiscalizada: MARINHO TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ 07.794.294/0001-10. Objeto e Fundamento Legal: Decido pela aplicação da penalidade de MULTA, no valor de R\$ 718,74 (Setecentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), pelo cometimento da infração disposta Inciso XXIX do art. 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ e demais circunstâncias agravantes dispostas no incisos III e VII do §2º do artigo do Art. 52 da Resolução-ANTAQ nº 3259/2014.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO
Chefe

UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO Nº 20, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 50300.014324/2019-37. Fiscalizada: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 06.863.128/0001-65. Objeto e Fundamento Legal: Decido aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA, por infringir a infração tipificada pelo inciso XVI Artigo 32 da Resolução nº 3274/2014- Antaq, alterada pela Resolução Normativa nº 02/2015-Antaq e Retificada pela Resolução Normativa nº 15/2016-Antaq.

GUILHERME DA COSTA SILVA
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 445, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 101, de 19 de outubro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.106842/2020-63, delibera:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 432, de 16 de outubro de 2020, que suspendeu, cautelarmente, os efeitos da Autorização Especial deferida à empresa Coutinho e Ferreira Serviços e Transporte Ltda por meio da Resolução nº 5.371, de 29 de junho de 2017, e autorizou, em caráter emergencial, a empresa Taguatinga Transportes e Turismo Ltda a operar o serviço Novo Gama/GO - Brasília/DF, prefixo 12183770, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 17 de outubro de 2020.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 447, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DWE - 127, de 20 de outubro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.409549/2019-11, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, o bem imóvel alcançado pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <http://www.antt.gov.br>, às quais definem a poligonal de utilidade pública complementar, num total de 530,00 m², necessária a regularização da área de implantação do Sistema de Auxílio ao Usuário - SAU21 e Base de

Serviços Operacionais - BSO21, no Km 739+100, da BR-262/MG, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.4.4 - Sistema de Atendimento ao Usuário.

Art. 2º Fica a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A - CONCEBRA autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art.1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A - CONCEBRA fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de Estados e Municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 450, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DAP - 071, de 19 de outubro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.375377/2019-75, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançados pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <http://www.antt.gov.br>, às quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública complementares necessária(s) às obras de Duplicação do Subtrecho G, do km 357+650 ao km 426+700m da BR-101/ES, localizados nos Municípios de Anchieta/ES, Iconha/ES, Rio Novo do Sul/ES, Itapemirim/ES, Cachoeiro de Itapemirim/ES e Atílio Vivacqua/ES, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.2.1.2 - Duplicações em trechos de pista simples.

Art. 2º Fica a ECO101 Concessionária de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A ECO101 Concessionária de Rodovias S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de Estados e Municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 451, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DEM - 013, de 20 de outubro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.087407/2020-22, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <http://www.antt.gov.br>, as quais definem as poligonais de utilidade pública necessárias às obras da Praça de Pedágio P4, situada na altura do km 457+530, Município de São João do Sul, no Estado de Santa Catarina, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.4.4 Sistemas de Pedágio e Controle de Arrecadação.

Art. 2º Fica a Via Costeira - Concessionária Catarinense de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A Via Costeira - Concessionária Catarinense de Rodovias S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de Estados e Municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 452, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEM - 012, de 19 de outubro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.101218/2020-70, delibera:

Art. 1º Alterar, nos termos do Anexo desta Deliberação, a meta anual de produção por trecho estabelecida para a concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas Vale S/A, CNPJ nº 33.592.510/0001-54, referente ao exercício de 2021, na Estrada de Ferro Carajás.

Art. 2º Esta Deliberação altera o Anexo da Deliberação nº 865, de 27 de agosto de 2019.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor-Geral
Substituto

ANEXO

Trecho	Meta (TKU)
Linha Tronco Norte	6.565.454.095
Linha Tronco Sul	141.716.008
Ramal Ponta da Madeira	77.334.547
Total	6.784.504.651



DELIBERAÇÃO Nº 453, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEM - 017, de 3 de novembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.092135/2020-82;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no capítulo 17 do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 01/2019, firmado com a Concessionária Ecovias do Cerrado S/A; e CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Economia, em cumprimento à Portaria MF nº 150, de 12 de abril de 2018, delibera:

Art. 1º Autorizar o início da cobrança de pedágio nas praças P1 e P2 do trecho concedido da BR-364/365/GO/MG, explorado pela Concessionária Ecovias do Cerrado S/A.

Art. 2º Aprovar o reajuste que indicou o percentual positivo de 15,33% (quinze inteiros e trinta e três centésimos percentuais), correspondente à variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) no período, com vista à recomposição tarifária.

Art. 3º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 4,21431 para R\$ 4,86019.

Art. 4º Aprovar, na forma da tabela anexa, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, para a categoria de veículo 1, de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos), nas praças de pedágio P1, em Uberlândia e P2, em Monte Alegre de Minas.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor-Geral
Substituto

ANEXO

Tabela de Tarifas Praças de Pedágio P1 e P2

Categoria de veículo	Tipos de veículos	Número de eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	4,90
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	9,80
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	7,35
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e ônibus	3	Dupla	3	14,70
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	9,80
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	19,60
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	24,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	29,40
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	Simples	0,5	2,45
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 207, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.425738/2019-31, decide:

Art. 1º Negar seguimento ao requerimento de mercados novos pleiteado pela empresa CAPITAL DO CAFÉ TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 34.473.546/0001-81, e determinar o arquivamento, por descumprimento ao art. 25 da Resolução 4.770/2015.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03; EXPRESSO GUANABARA LTDA, CNPJ nº 41.550.112/0001-01; EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, CNPJ nº 10.788.677/0001-90 e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, por perda de objeto.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 881, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.009989/2020-14, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 66:

I - De: TIMON/MA Para: LUIS CORREIA/PI, PARNAIBA/PI, BURITI DOS LOPES/PI, CARAUBAS DO PIAUI/PI, PIRACURUCA/PI, PIRIPIRI/PI, CAPITAO DE CAMPOS/PI, CAMPO MAIOR/PI, ALTOS/PI, BATALHA/PI, BARRAS/PI e JOSE DE FREITAS/PI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 882, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.009088/2020-14, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A, CNPJ nº 81.159.857/0001-50, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 90:

I - De: Uberlândia (MG), Uberaba (MG), Ribeirão Preto (SP), Araraquara (SP) e Jaú (SP) para: Jacarezinho (PR), Santo Antônio da Platina (PR), Siqueira Campos (PR), Wenceslau Braz (PR) e Jaguariáiva (PR);

II - De: Bauru (SP) para: Jacarezinho (PR), Siqueira Campos (PR), Wenceslau Braz (PR) e Jaguariáiva (PR);

III - De: Jacarezinho (PR), Santo Antônio da Platina (PR), Siqueira Campos (PR), Wenceslau Braz (PR) e Jaguariáiva (PR) para: Florianópolis (SC), Itapema (SC), Balneário Camboriú (SC), Itajaí (SC) e Joinville (SC).

Art. 2º Conhecer o pedido de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01 e VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 883, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.009067/2020-07, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A, CNPJ nº 81.159.857/0001-50, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 90:

I - De: BRASÍLIA/DF Para: PONTA GROSSA/PR, JACAREZINHO/PR e SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 884, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.009060/2020-87, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A, CNPJ nº 81.159.857/0001-50, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 90:

I - De: Conselheiro Mairinck (PR) para: São Paulo (SP), Sorocaba (SP), Avaré (SP), Fartura (SP), Taquarituba (SP) e Itaí (SP);

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 885, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.009051/2020-96, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A, CNPJ nº 81.159.857/0001-50, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 90:

I - De: SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR e JACAREZINHO/PR Para: SOROCABA/SP.

Art. 2º Conhecer o pedido de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001- 01; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001- 35 e VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 208, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.020027/2019-74, decide:

Art. 1º Negar seguimento ao requerimento de mercados novos pleiteado pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - COOTRANSCOM, CNPJ nº 23.485.597/0001-07, e determinar o seu arquivamento por descumprimento ao disposto no art. 25 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 e em razão do art. 78-J da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03; VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 32.285.454/0001-42; VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, CNPJ nº 27.486.182/0001-09 e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, por perda do objeto.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS

PORTARIA Nº 396, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b", do artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 477, de 18 de outubro de 2017, e, com base na Resolução ANTT nº 5.864, de 19 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 390, de 22 de outubro de 2020, entrará em vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º...

...

§1º O formulário deverá ser assinado pelo operador e pelo gestor do convênio.

§2º A solicitação de acesso deverá ser acompanhada de cópia digitalizada do documento de identidade, com foto e assinatura do operador e do comprovante de vínculo empregatício vigente do operador com o Ponto de Atendimento.

§3º Os integrantes da diretoria das entidades sindicais, dentro do mandato vigente, conforme comprovado no registro sindical atualizado junto ao CNES, estão dispensados de comprovação de vínculo empregatício." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSIMEIRE LIMA DE FREITAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA

PORTARIA Nº 6.216, DE 27 DE SETEMBRO DE 2020

O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIII do art. 104 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26 de 5 de maio de 2016 e publicado no DOU de 12 de maio de 2016, bem como da Portaria nº 4.673, de 31 de julho de 2020 publicada no DOU em 3 de agosto de 2020, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 50600.026854/2019-43, resolve:

Art. 1º - Incluir os trechos acessórios, do tipo Contorno, como integrantes da BR-376/PR, conforme se segue:

CÓDIGO: 376CPR2005
LOCAL DE INÍCIO: ENTR BR-376 (P/ MARINGÁ)
LOCAL DE FIM: ENTR PR-323 (PAIÇANDU)
KM INICIAL: 0,0
KM FINAL: 6,8
EXTENSÃO: 6,8 km
SUPERFÍCIE: PLA
CÓDIGO: 376CPR2010
LOCAL DE INÍCIO: ENTR PR-323 (PAIÇANDU)
LOCAL DE FIM: ENTR PR-317 (P/ FLORESTA)
KM INICIAL: 6,8
KM FINAL: 9,7
EXTENSÃO: 2,9 km
SUPERFÍCIE: PLA
CÓDIGO: 376CPR2015
LOCAL DE INÍCIO: ENTR PR-317 (P/ FLORESTA)
LOCAL DE FIM: ENTR PR-897(A) (CONT. SUL DE MARIALVA)
KM INICIAL: 9,7
KM FINAL: 32,5
EXTENSÃO: 22,8 km
SUPERFÍCIE: PLA
CÓDIGO: 376CPR2020
LOCAL DE INÍCIO: ENTR PR-897(A) (CONT. SUL DE MARIALVA)
LOCAL DE FIM: ENTR BR-376/PR-897(B) (CONT. SUL DE MARIALVA)
KM INICIAL: 32,5
KM FINAL: 39,1
EXTENSÃO: 6,6 km
SUPERFÍCIE: PLA

Art. 2º - Incluir a coincidência de trecho PLANEJADO com rodovia estadual PAVIMENTADA, como integrante da BR-487/PR, conforme se segue:

CÓDIGO: 104BPR0072
LOCAL DE INÍCIO: ACESSO P/ PORTO CAMARGO
LOCAL DE FIM: ENTR PR-082(A) (ICARAÍMA)
KM INICIAL: 9,6
KM FINAL: 21,6
EXTENSÃO: 12,0 km
SUPERFÍCIE: PLA
ESTADUAL COINCIDENTE: PR-082
SUPERFÍCIE EST. COINCIDENTE: PAV

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE MELLO

PORTARIA Nº 6.219, DE 27 DE SETEMBRO DE 2020

O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIII do art. 104 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26 de 5 de maio de 2016 e publicado no DOU de 12 de maio de 2016, bem como da Portaria nº 4.673, de 31 de julho de 2020 publicada no DOU em 3 de agosto de 2020, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 50600.026854/2019-43, resolve:

Art. 1º - Na BR-101 em Pernambuco criar o contorno do município de Xexéu/PE, inserindo-o como eixo principal da rodovia, conforme se segue:

CÓDIGO: 101BPE0578
LOCAL DE INÍCIO: INÍCIO TRAVESSIA URBANA DE XEXÉU
LOCAL DE FIM: FIM TRAVESSIA URBANA DE XEXÉU
KM INICIAL: 0,0
KM FINAL: 2,8
EXTENSÃO: 2,8 km
SUPERFÍCIE: DUP

Art. 2º - Na BR-101 em Pernambuco criar a travessia urbana de Ribeirão/PE, conforme se segue:

CÓDIGO: 101UPE1005
LOCAL DE INÍCIO: ENTR PE-085 (RIBEIRÃO)
LOCAL DE FIM: ENTR PE-064 (RIBEIRÃO)
KM INICIAL: 0,0
KM FINAL: 0,9
EXTENSÃO: 0,9 km
SUPERFÍCIE: PAV
CÓDIGO: 101UPE1010
LOCAL DE INÍCIO: ENTR PE-064 (RIBEIRÃO)
LOCAL DE FIM: FIM TRAVESSIA URBANA DE RIBEIRÃO
KM INICIAL: 0,9
KM FINAL: 3,3
EXTENSÃO: 2,4 km
SUPERFÍCIE: PAV

Art. 3º - Na BR-232 em Pernambuco criar a travessia urbana de Vitória de Santo Antão/PE, conforme se segue:

CÓDIGO: 232UPE1005
LOCAL DE INÍCIO: ENTR PE-050/TRAVESSIA URBANA DE VITÓRIA DE STO ANTÃO
LOCAL DE FIM: ENTR PE-045 (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO)
KM INICIAL: 0,0
KM FINAL: 2,2
EXTENSÃO: 2,2 km
SUPERFÍCIE: PAV
ADMINISTRAÇÃO: CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO: 232UPE1010
LOCAL DE INÍCIO: ENTR PE-045 (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO)
LOCAL DE FIM: FIM CONTORNO DE VITÓRIA DE STO ANTÃO
KM INICIAL: 2,2
KM FINAL: 10,7
EXTENSÃO: 8,5 km
SUPERFÍCIE: PAV
ADMINISTRAÇÃO: CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - Na BR-232 em Pernambuco criar a variante da Serra das Russas/PE, conforme se segue:

CÓDIGO: 232VPE1005
LOCAL DE INÍCIO: INÍCIO VARIANTE SERRA DE RUSSAS
LOCAL DE FIM: FIM VARIANTE SERRA DE RUSSAS
KM INICIAL: 0,0
KM FINAL: 9,2
EXTENSÃO: 9,2 km
SUPERFÍCIE: PAV
ADMINISTRAÇÃO: CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE MELLO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 6.116, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21295 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIFORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.989.765/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1938/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.117, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/37430 - DPF/CAC/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DELTA STAR CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.271.596/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1955/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.118, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/56114 - DPF/JTI/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0063-88, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.119, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/60777 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUADALAJARA SA INDUSTRIA DE ROUPAS, CNPJ nº 06.526.131/0001-93 para atuar no Piauí.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.120, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/61787 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 06.263.849/0001-34, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:



3 (três) Espingardas calibre 12
120 (cento e vinte) Munições calibre .380
34 (trinta e quatro) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.121, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/67527 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA., CNPJ nº 92.750.629/0001-77 para atuar no Rio Grande do Sul.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.122, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/65327 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa SAMURAI CENTRO DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES, CNPJ nº 01.263.382/0001-09, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10000 (dez mil) Munições calibre .380
2424 (duas mil e quatrocentas e vinte e quatro) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre 38
21184 (vinte e uma mil e cento e oitenta e quatro) Espoletas calibre 38
7650 (sete mil e seiscentos e cinquenta) Gramas de pólvora
21184 (vinte e um mil e cento e oitenta e quatro) Projéteis calibre 38
11338 (onze mil e trezentas e trinta e oito) Espoletas calibre .380
11338 (onze mil e trezentos e trinta e oito) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.123, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/69000 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0001-66, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30000 (trinta mil) Buchas calibre 12
800 (oitocentos) Quilos de chumbo calibre 12
32000 (trinta e duas mil) Espoletas calibre 12
40000 (quarenta mil) Gramas de pólvora
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.124, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/69593 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0003-64, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3242 (três mil e duzentas e quarenta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.125, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/64133 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 84.526.045/0001-94, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.134, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/37099 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JPF SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 30.102.010/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2200/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.135, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39050 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa COYOTE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 35.416.033/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1932/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.136, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/55668 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LEXMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, CNPJ nº 28.829.109/0001-55 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2005/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.137, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/55792 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE HOTELEIRA PRAÇA CASTRO ALVES, CNPJ nº 11.422.883/0001-44 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.138, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/64542 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEFESA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP, CNPJ nº 29.324.374/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2219/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.139, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/65328 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE ATLAS EIRELI, CNPJ nº 04.977.092/0001-15, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10000 (dez mil) Munições calibre .380
5640 (cinco mil e seiscentas e quarenta) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre 38
50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38
15000 (quinze mil) Gramas de pólvora
50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
33040 (trinta e três mil e quarenta) Espoletas calibre .380
33040 (trinta e três mil e quarenta) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.140, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/66070 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve: AUTORIZAR a empresa VITÓRIAGATTI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 12.094.349/0001-19, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser VITÓRIAGATTI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.141, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/67181 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa PATAMAR SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 27.589.904/0001-50, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.142, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/69966 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0026-01, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:



1290 (uma mil e duzentas e noventa) Munições calibre .380
64 (sessenta e quatro) Munições calibre 12
800 (oitocentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.143, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/70129 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIA DIRETA SHOPPING LTDA, CNPJ nº 41.002.908/0001-11 para atuar no Rio Grande do Norte.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.144, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/70187 - DPF/SJE/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0009-56, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.361.081/0001-80:
60 (sessenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.145, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/70190 - DPF/GOY/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0011-70, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Da empresa cedente TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.361.081/0001-80:
48 (quarenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.146, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/70512 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUTO POSTO CAMPO ALEGRE LTDA, CNPJ nº 09.280.439/0001-90 para atuar em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.147, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/70559 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANDRIELLO S/A INDUSTRIA E COMERCIO., CNPJ nº 61.508.727/0001-79 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.155, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28487 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CLA VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 26.535.662/0004-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1723/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.156, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30086 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.019.295/0002-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 2254/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.157, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/42447 - DPF/JPN/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVISEG RONDONIA SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 10.226.121/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Rondônia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2060/2020 (CNPJ nº 10.226.121/0001-00) e nº 1448/2020 (CNPJ nº 10.226.121/0002-90).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.158, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/50805 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Autorizar a empresa SANTA CRUZ SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.637.092/0001-90, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser SANTA CRUZ SEGURANÇA EIRELI

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.159, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/54061 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0065-40, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Espingardas calibre 12
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.160, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/55388 - DPF/CRU/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRITAR COMERCIO INDUSTRIA DE MINERAÇÃO SÃO CAETANO LTDA, CNPJ nº 13.233.740/0001-10 para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.161, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/56622 - DPF/PDE/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, CNPJ nº 44.860.740/0001-73 para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2337/2020 (CNPJ nº 44.860.740/0001-73); nº 2027/2020 (CNPJ nº 44.860.740/0011-45) e nº 2196/2020 (CNPJ nº 44.860.740/0012-26).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.162, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/56631 - DPF/PDE/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, CNPJ nº 44.860.740/0001-73, para exercer a(s) atividade(s) de Transporte de Valores em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2338/2020 (CNPJ nº 44.860.740/0001-73); nº 2028/2020 (CNPJ nº 44.860.740/0011-45) e nº 2197/2020 (CNPJ nº 44.860.740/0012-26).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.163, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/57463 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALFAVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 04.812.291/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1951/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.164, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/59797 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOSPITAL SÃO RAFAEL S.A, CNPJ nº 27.372.066/0001-69 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.165, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/61674 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RGB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.933.167/0001-91 para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.166, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/62801 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 1, CNPJ nº 49.721.046/0001-99 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2350/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.167, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/63658 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA, CNPJ nº 12.229.753/0001-52 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 2335/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.168, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/68065 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1049-00 para atuar no Rio Grande do Norte.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.169, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/70904 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FILATI INDUSTRIA DE MALHAS S/A, CNPJ nº 08.823.011/0001-83 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.170, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/58910 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa INGÁ VIGILANCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 14.196.793/0001-70, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Espingardas calibre 12
84 (oitenta e quatro) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.171, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/59069 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASILITEC SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 24.924.468/0002-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2317/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.172, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/63694 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa PATRULHA SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 26.402.581/0001-81, sediada no Maranhão, para adquirir:
Da empresa cedente JW SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 19.173.884/0001-04:

10 (dez) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.173, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/63712 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0012-35, sediada em Tocantins, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1044 (uma mil e quarenta e quatro) Munições calibre 38
4 (quatro) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.174, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/64128 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRIME WORK SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.018.716/0002-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2322/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.175, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/68798 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ESTAMPARIA SALETE LTDA , CNPJ nº 47.379.714/0001-16, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40 (quarenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.176, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/68829 - DPF/SOD/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio do Alvará nº 259 de 09/10/1999 à empresa METALURGICA SCHADEK LTDA , CNPJ/MF nº 60.851.417/0001-90, localizada no Estado de SÃO PAULO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.177, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/69442 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa AC SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 09.459.901/0001-10, sediada no Distrito Federal, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.178, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/70016 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa BRASILPRO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 31.757.899/0001-15, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 66.663.634/0001-32:
28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 66.663.634/0001-32:
504 (quinhentas e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.179, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/17949 - DPF/PSO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BITARRON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.048.912/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2341/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 6.180, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/52230 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VGT - ACADEMIA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 22.892.527/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2022/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.181, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/63774 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONEXÃO - CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 23.123.751/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2348/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.182, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/69356 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa AGATA VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 29.826.621/0001-00, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
108 (cento e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.183, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/70982 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa DELTARIO VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 37.998.132/0001-64, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.184, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/71675 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALTIVO PEDRAS LTDA, CNPJ nº 26.183.699/0001-66 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.185, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/71749 - DPF/JZO/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa SERTÃO ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.857.939/0001-28, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
17728 (dezesete mil e setecentas e vinte e oito) Munições calibre 38
364 (trezentas e sessenta e quatro) Munições calibre 12
7344 (sete mil e trezentas e quarenta e quatro) Espoletas calibre 38
6000 (seis mil) Gramas de pólvora
17728 (dezesete mil e setecentos e vinte e oito) Projéteis calibre 38
228 (duzentas e vinte e oito) Espoletas calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.186, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/71761 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Conceder autorização à empresa REFERENCIAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 24.154.455/0004-72, sediada em Sergipe, para adquirir:
Da empresa cedente GUARDIOES VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 41.053.109/0003-36:

10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.187, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/71767 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIVRARIA CULTURA EDITORA S/A, CNPJ nº 62.410.352/0018-10 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.188, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/71770 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIVRARIA CULTURA EDITORA S/A, CNPJ nº 62.410.352/0017-30 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
1ª JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª JARI/SPRF/SP - ANO 2020
REALIZADA EM 2 DE OUTUBRO DE 2020

Às dez horas do dia 02 de outubro de dois mil e vinte, do ano corrente, foi realizada a 9ª (Nona) Reunião Ordinária da Primeira Junta Administrativa de Recursos de Infrações da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/SPRF/SP. Excepcionalmente, se deu por meio de teleconferência, em razão de emergência médica de relevância internacional (COVID-19), sob a Presidência do Sr. Lusmar Borges Rabelo, contou ainda com a participação dos membros João Burke Passos Filho e Fernando Kazuo Nagatomi, sendo secretariados por Aldo Nogueira Simões. Os trabalhos foram iniciados com a leitura e respectiva aprovação da Ata da última sessão ordinária. Na ordem do dia, foram apreciados 264 Processos, restando, ainda, deliberado o seguinte:

1ª INSTÂNCIA		
DECISÃO		SOMA
1	DEFERIDOS:	12
2	INDEFERIDOS	187
3	NÃO CONHECIDOS	65
3.1	por intempestividade	40
3.2	por não comprovar legitimidade de parte	21
3.3	por inépcia da inicial	1
3.4	por intempestividade e por não comprovar legitimidade	3
3.5	por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN)	
4	SUSPENSOS	
5	ANALISADOS/PRESCRITOS/NÃO AFETOS (Defesa de Autuação, transferência de Responsabilidade, erro de digitação, etc.)	
6	RECONSIDERAÇÃO DE ATO	
SOMA TOTAL		264

OS JULGAMENTOS FORAM PROCESSADOS NA SEGUINTE ORDEM:
JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA:
1 - DEFERIDOS.:

08658.096836/2017-35	ARLAN ISAAC DUTRA	R277921066
08658.100754/2017-01	DATA MECANICA E TRANSPORTES LTDA ME	E248675354
08658.099551/2017-56	EDNALDO BARBOSA PRIMO	R263617777
08658.097212/2017-35	GUILHERME PRANDINI DE LUCA	E234656537
08658.041532/2016-50	MARCELO BARROS DE ALBUQUERQUE	T067891349
08658.097152/2017-51	MARCOS AUGUSTO LESNIEWSKI	T063582267
08658.084638/2016-48	MARIA CRISTINA MARTINS CAMILO	B147873584
08657.060638/2016-62	NORIVAL BENEDITO SANTOS	R291696481
08658.118640/2016-28	PAULO SERGIO PEREIRA	R314031456
08658.100785/2017-53	PEDRO AIZAR	B140633731
08658.080617/2016-53	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	R286918722
08652.009738/2019-98	V C A LIRA EIRELI	R405163339

2 - INDEFERIDOS.:

08666.028580/2016-53	ADRIANO OLIVEIRA DABOIT	E248122118
08658.098332/2017-50	ADVOCACIA ENIO RODRIGUES LIMA SC	E246488611
08657.045810/2016-58	AGC RIO FRETAMENTO E TURISMO LTDA	E247627038
08658.096693/2017-61	ALBERTO PEREIRA DA SILVA	R269104143
08658.096818/2017-53	ALESSANDRA CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA	R265524105
08658.034322/2016-13	ALEX ESAU DOS SANTOS	E244398194
08658.098378/2017-79	ALISON DOUGLAS DE OLIVEIRA	R278610846
08658.082003/2016-14	ANA CELIA SILVA	T069181942
08659.052374/2016-53	ANDERSON NEUMANN	T070605645
08658.103251/2017-89	ANTONIO NILTON FRANCELINO	R285994433
08658.099521/2017-40	APARECIDO VALDELINDO GUIMARAES JUNIOR	B139726896
08657.062834/2016-71	APOLO WINDSOR DE OLIVEIRA BASTOS	T069247641
08658.094945/2017-18	ARIANA ANDRADE CAETANO	T058511164
08660.024664/2016-78	ARTHUR PIZOLI FUTURO	T066662297
08658.099242/2017-86	BENEDITO CARLOS BORGES TANCK	R291494797
08658.096847/2017-15	CARLOS ALBERTO RIBEIRO	E245265267
08658.080903/2016-19	CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA	T069190917
08660.019167/2016-58	CARLOS ROBERTO DE FREITAS RODRIGUES	R286013495
08660.019169/2016-47	CARLOS ROBERTO DE FREITAS RODRIGUES	R286922894
08658.039300/2016-31	CARMEM LUCIA CAMARGO	T067163165
08658.100735/2017-76	CELESTINO PENTER	E246440497
08658.096911/2017-68	CHRISTIAN JUTGLAR	R241708206
08658.095757/2017-15	CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO	E230466664
08658.095763/2017-64	CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO	E231560547
08658.097910/2017-31	CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO	R288121031
08658.095665/2017-27	CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO	R283271515
08658.098233/2017-78	CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO	R290877962
08658.095614/2017-03	CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO	R286874447
08658.095620/2017-52	CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO	R286876396
08658.067132/2016-74	CIDNARA DE SOUZA VARGAS	R287406113



08658.028296/2015-03	JUNAI LUIS GOMES DIDOLICH	R279440677
08658.031105/2016-63	JURANDIR GOMES	R272538147
08658.099516/2017-37	KATIA MATEUS FERRAZ GIL	T071936165
08658.080886/2017-09	KELLE CRISTINA DA ROCHA	T061022438
08658.103349/2017-36	LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA	E243692048
08658.101895/2017-32	LEV VEKSLER	R260045624
08657.148383/2016-69	LIDIANA DIAS DA SILVA GUELERE	R319647684
08660.074591/2017-46	LISARB PRESTES FERREIRA JUNIOR	R371277345
08658.096971/2017-81	LUCIANO DE ALMEIDA CUSTODIO	R283847317
08658.040508/2016-01	LUCIANO DE ALMEIDA CUSTÓDIO	R284276267
08658.098882/2017-79	LUIS FELIPE ISASI RUIZ ELDREDGE	R290104987
08662.007616/2016-03	LUSENI GUIMARAES DE SOUZA	B139027068
08659.035025/2016-77	MARCELO LEITE CARDOSO	E244223467
08658.073620/2016-11	MARCELO VALENTE	R291499635
08658.059469/2016-16	MARCIA ALVES ELISEI GUMARÃES	E252209168
08657.108253/2016-93	MARCIA CRISTIANE SANTOS COSTA DO VALE	R310371837
08660.008101/2016-32	MARCO AURELIO BROILO	E240471357
08658.095770/2017-66	MARCOS ALVES DE SOUZA	E231938039
08658.059432/2016-80	MARCOS COELHO DO NASCIMENTO	T072001909
08656.032385/2016-47	MARIA DAS GRAÇAS QUIRINO E SOUZA	E225601893
08658.100738/2017-18	MARIA RODRIGUES DO PRADO	R259420093
08660.024111/2016-15	MARIO GERMANO DE BARROS WANDERLEY	E252908414
08657.152417/2016-10	MARIO HENRIQUE GUIMARAES BITTENCOURT	R322495172
08658.094817/2017-74	MGM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	T066649889
08659.070965/2016-11	MICHEL NEVES DA SILVEIRA	R290478731
08658.102857/2017-05	MURILO NOVELLI TRINDADE	T066318394
08658.096799/2017-65	NAYARA SETTE RODRIGUES	R258713593
08657.102574/2016-84	OSVALDO KEIM FILHO	R294467777
08658.096882/2017-34	PAULO CEZAR NUNES MICHALISZEM	E230804802
08657.066302/2016-11	PAULO HENRIQUE ALVES	R285112074
08658.099541/2017-11	PAULO LUCIO NOGUEIRA FILHO	R259982075
08658.099548/2017-32	PAULO LUCIO NOGUEIRA FILHO	R260130591
08658.100776/2017-62	PAULO ROBERTO OLIVEIRA CARRARA	E243524692
08658.097203/2017-44	PEDRO ODENIR GUIMARAES	R266500177
08658.064279/2016-11	PEDRO RICARDO DALLA MARIGA	E244190387
08666.084394/2019-47	PETERSEN ERNANI POIA	T184233755
08658.040719/2020-12	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	R436166372
08658.040287/2020-40	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	R408617721
08658.101857/2017-80	RAFAEL JOSE ALVES MANTOVANI	T070357967
08658.101329/2017-21	REGINALDO MAXIMO	E247059765
08659.044931/2016-62	REGINALDO MAXIMO	E247059765
08659.059425/2016-78	REINALDO CALIXTO	R288120687
08659.052992/2016-01	RENATO SONCIN	R285475673
08658.101381/2017-87	RENATO TEIXEIRA	R267776357
08658.103768/2017-78	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE ABREU	B138884625
08659.056006/2016-84	RICHARD GRAMOWSKI	R288065115
08658.072031/2016-15	ROBERTO ALVES	T072397667
08658.029058/2015-15	RODRIGO CARDOSO DAVOGLIO	T066685583
08658.096849/2017-12	ROSANA APARECIDA ROSSETTO	E233519617
08658.099530/2017-31	ROTA SUL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	T069193398
08658.028566/2015-78	ROTA SUL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	E248994646
08658.101779/2017-13	ROTA SUL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	R286952653
08658.100557/2017-83	SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO	R286997363
08659.070084/2016-91	SAMUEL SANTOS TEIXEIRA	R287427374
08666.033530/2016-98	SEBASTIÃO IRENEU SUFFES	B147938074
08658.096828/2017-99	SIDNEI FRANCISCO JORGE	T068005822
08657.052659/2020-91	SUELY MARIA HONORIO CANUTO	R415739477
08660.021795/2016-01	TATIANE CORREA DA CRUZ	R284945633
08658.103331/2017-34	TETSUO MORI	T066815339
08658.096838/2017-24	TIAGO GOMES TOLEDO	E234171359
08658.096834/2017-46	VALBERTO FERREIRA DA SILVA	R288347587
08656.072531/2016-77	VIACAO NACIONAL SA	E251602947
08656.064775/2016-86	VIACAO NACIONAL SA	R292894047
08659.032389/2016-03	VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA	R284969044
08659.084589/2016-33	VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA	R312340567
08658.100254/2017-61	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA	R292913516
08658.038307/2020-12	WAGNER JOSE LADEIRA FERREIRA	R431285268
08658.103271/2017-50	WILLIAN BARROS SILVA	R288093577
08659.052297/2016-31	WILSON LUIZ GABARDO	R313830118

08657.103334/2016-05	AGC RIO FRETAMENTO E TURISMO LTDA	T040809897
08658.057734/2016-13	ANTONIO MANOEL GARCIA	E251740145
08658.040039/2020-07	ANTONIO MARCOS REIS DE ALMEIDA	T160490607
08658.081020/2016-26	BELARMINO DA SILVA SIQUEIRA	B138935537
08658.044205/2020-36	BRUNO LAURIANO SILVA	T183492737
08658.044702/2020-34	BRUNO SERGIO DE OLIVEIRA GALHARDO	T147021502
08660.002006/2016-25	CLAUDIANO MENGUE HIEGER	E234897481
08656.082138/2018-53	DJALMA BARBOSA ANDRADE	R386311668
08657.068830/2016-05	EDUARDO AUGUSTO LEITAO	R262906872
08658.043728/2020-65	FRANCISCO CLODOALDO ALVES	R388046228
08657.125727/2016-61	GV DIESEL MEC PEÇAS E REBOQUE LTDA	R280347677
08657.121567/2016-81	GV DIESEL MECANICA PEÇAS E REBOQUE LTDA	R254029388
08666.020856/2020-31	JORGE GLAYCON BARROS DA COSTA	R409898481
08658.044171/2020-80	JOSE RUBENS CARREL DE OLIVEIRA	R427769317
08658.044169/2020-19	JOSE RUBENS CARREL DE OLIVEIRA	R394434714
08657.059925/2020-14	JOSE VIEIRA DE ANDRADE	R326205888
08658.040238/2020-15	JULIO IWAO MATINO	R409873446

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

08657.051598/2020-44	LINEU RIBEIRO SALGADO	R435009547
08657.051590/2020-88	LINEU RIBEIRO SALGADO	R434980986
08658.103239/2017-74	LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA	E241169337
08656.094234/2016-82	LUIS HENRIQUE LIMA	R302903585
08656.035145/2016-02	MANOEL MOREIRA A SILVA	E239848616
08660.026917/2016-48	MARCIO AGATTI MACHADO	R285963217
08657.060523/2020-54	MARIA DO CARMO IDALINO PEREIRA	R419977481
08657.060522/2020-18	MARIA DO CARMO IDALINO PEREIRA	R407533377
08657.060510/2020-85	MARIA DO CARMO IDALINO PEREIRA	R310371767
08657.060509/2020-51	MARIA DO CARMO IDALINO PEREIRA	R323425615
08658.095554/2017-11	MAURILIO LUIZ GONÇALVES	R263693163
08658.089599/2016-75	MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO	T055533531
08658.039968/2018-41	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	R275787067
08658.065093/2016-71	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	E232530912
08666.021912/2020-55	ROHDEN DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS EIRELI	R402339703
08666.021909/2020-31	ROHDEN DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS EIRELI	R387949247
08666.021857/2020-01	ROHDEN DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS EIRELI	R387875077
08666.021840/2020-46	ROHDEN DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS EIRELI	R433048395
08666.022998/2020-33	SERGIO DANILO AMARAL RODRIGUES	T126760675
08657.058270/2016-72	SERGIO PINHO COSTA FERNANDES	E230293026
08659.041532/2016-40	TRANSPORTADORA NOVAMEL LTDA	E248636917
08662.010437/2020-21	VINICIUS LEMOS PINHEIRO	R325087504
08657.051673/2020-77	WAGNER FERREIRA ROLON	R424664526

3.2 - ILEGÍTIMO.:

08658.096841/2017-48	AGNALDO DE OLIVEIRA	B140685014
08658.096826/2017-08	ALESSANDRA CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA	R265354907
08666.064623/2016-64	CRISTIANO GILI	E245987738
08666.064620/2016-21	CRISTIANO GILI	E245957081
08658.097207/2017-22	EBERTON WILLIAN OLIVEIRA RIBEIRO	T058822836
08658.095276/2017-00	EDUARDO DE MEDEIROS MENDES	E234423951
08658.101241/2017-17	FABIANO SILVA BITTENCOURT	E250545691
08658.101855/2017-91	FLAVIO CORREIA DE OLIVEIRA	E226356744
08666.077276/2016-30	FRANCISCO REIS NETO	R313549237
08657.011479/2016-72	JOSE CARLOS DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO	R290882095
08656.072125/2016-12	JOSE GERALDO DOS SANTOS	E250004577
08658.096908/2017-44	KAMILLA CAMANDAROBA FEITOZA	E237573527
08658.100559/2017-72	LUCIANO PATRIOTA DE SOUSA	E246322993
08658.079600/2016-53	LUIS FLAVIO HORITA	B139096523
08658.102249/2017-92	MATEUS SAIDLER PEREIRA DOS SANTOS	E248814885
08658.095482/2017-10	MATHEUS ALBANO DE CARALHO SABATINO	E232761957
08658.101848/2017-99	PEDREIRA SARGON LTDA	E250166488
08658.114898/2016-55	ROGERIO DA SILVA ALMEIDA	R313038252
08658.101394/2017-56	ROGERIO ELIAS DE SOUZA	R270152277
08658.098328/2017-91	THIAGO DE SOUZA DIAS	B147928605
08658.098993/2017-85	VALDIR APARECIDO DOS SANTOS	E238129257

3.3 - ILEGÍTIMO E INTEMPESTIVO.:

08658.157981/2019-61	CESAR NICOLAS ROCHA RODRIGUEZ	R419444114
08660.025216/2016-91	JURANDIR GONCALVES DE AZEVEDO	E239695119
08658.081560/2016-18	POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	R274356457

3.4 - INÉPCIA DA INICIAL.:

08658.101107/2017-16	SUMIO OKIMURA	E252232542
----------------------	---------------	------------

3.5 - FALTA DE DOCUMENTO.:

- 4 - PROCESSOS SUSPENSOS (enviados para realização de diligências e esclarecimentos junto ao órgão autuante).:
- 5 - NÃO AFETOS.:
- 6 - RECONSIDERAÇÃO.:

LUSMAR BORGES RABELO
Presidente Titular/Relator

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS

Despacho nº 3323/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ROCIO NIEVES OLARTE QUILLA
Processo: 08711.001767/2017-06

O COORDENADOR GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3332/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: NADIM EL TABBAH
Processo: 08320.011758/2017-19

O COORDENADOR GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no art. 65, inciso II c/c com art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3356/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: CASSIANA DA PIEDADE SASSENTO
Processo: 08501.005860/2019-19

O COORDENADO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3359/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: CATHY GEDEUS
Processo: 08494.003727/2019-64

O COORDENADO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3361/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JALIL CASAP MAFUH
Processo: 08494.003622/2019-13

O COORDENADO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3349/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: PETERSON DELVA
Processo: 08240.001351/2019-35

O COORDENADO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3327/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: SAMUEL QUIJANO SOLANO
Processo: 08240.013448/2019-91

O COORDENADO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3328/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: WANISE SAINTIL
Processo: 08495.000062/2020-61

O COORDENADO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3350/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: LIZETH MERCEDES GARCIA JAIMES.
Processo: 08240.001927/2019-64

O COORDENADO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3338/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: FLOR YANET REYES ROJAS
Processo: 08322.000150/2020-44

O COORDENADO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3352/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MARLON ALBERTO RODRIGUEZ ROJAS
Processo: 08255.014366/2019-02

O COORDENADO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3353/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: KIALANDA MIEZI
Processo: 08460.007560/2019-06

O COORDENADO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99

Despacho nº 3363/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: FREDDY SAAVEDRA PINTO
Processo: 08506.004220/2019-41

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3402/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado:MARIA DE LOS ANGELES HERNANDEZ PEREZ
Processo: 08506.000207/2020-57

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não cumpre o disposto no Art. 221, do Decreto 9.199/2017.

Despacho nº 3436/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: WAHID OMID SORKHABI
Processo: 08490.003294/2019-87

O COORDENADOR- DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no inciso III e IV do Art. 65 da Lei 13.445/2017 e inciso V do Art. 234 do Decreto 9.199/2017.



Despacho nº 3368/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MAMA SELO DJALO
Processo: 08270.003890/2019-51
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3369/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: SABRINA ELVEUS
Processo: 08107.000194/2020-19
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3371/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JACKSON GELIN.
Processo: 08451.004384/2019-51
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3376/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: TERESITA JORDI
Processo: 08354.001783/2019-69
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3430/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: LUZ VANESSA OLIVEIRA PALOMINO
Processo: 08240.000690/2019-02
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3431/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: LATRE SIBI EDEM LAWSON KPEKUI
Processo: 08460.007213/2019-75
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3412/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: FRANCISCO JAVIER MUNOZ MARTINEZ
Processo: 08096.005463/2019-76
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3411/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: FRANTZ AUGUSTIN
Processo: 08385.001146/2020-69
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3395/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: JIHAD HAMADE
Processo: 08389.000095/2020-18
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo mínimo previsto em lei, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3397/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: PATRICK MERZILE
Processo: 08091.000254/2020-10
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo mínimo previsto em lei, nos termos do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3413/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: ANA CECILIA MIR VARELA
Processo: 08494.002247/2019-86
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3418/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: DONHSON MONDESIR
Processo: 08354.001936/2019-78
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3441/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JOSE ALEJANDRO RAMOS ORTIZ
Processo: 08310.005966/2019-60
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3443/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: TUZIZILA KIMBUENDE ALPHONSE
Processo: 08505.063650/2018-24
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3444/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JHONNATAN ISAÍAS QUISPE GUTIERREZ
Processo: 08505.020245/2019-01
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3450/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: VASCO TSHITUMBA MUYAYA
Processo: 08505.023102/2019-42
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no Art. 65 da Lei 13.445/2017 e inciso II do Art. 237 do Decreto 9.199/2017.

Despacho nº 3435/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: NIVINE AYOUB
Processo: 08389.008095/2019-22
O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não cumpre o disposto no inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3367/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: JOHN EDWARD CASANOVA BARRON
Processo: 08506.010588/2019-49
O COORDENADORA-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou a ausência de condenação penal, e a residência em território nacional pelo prazo de 15 (quinze) anos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 859, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.028464/2016-87, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ALIPIO JOSE FERNANDES MARTINS, de nacionalidade portuguesa, filho de Artur José Martins e de Adelia das Neves Fernandes, nascido em Sambade, Bragança, na República Portuguesa, em 23 de agosto de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 860, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o art. 10, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012240/2010-50, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, VIRGILIO VACA, de nacionalidade boliviana, filho de Miguel Vaca e de Dolores Salvador, nascido em Remanso, Estado Plurinacional da Bolívia, em 15 de fevereiro de 1982, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 861, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012809/2009-43, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LUCIANO GOMES SANCHES, de nacionalidade paraguaia, filho de Dionicia Sanches, nascido em Pedro Juan Caballero, na República do Paraguai, em 26 de outubro de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 862, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o art. 10, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.011915/2008-16, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LUIZ RAMON LOPEZ ROSAS, de nacionalidade venezuelana, filho de Luis Enrique Lopez e de Ana Tilsa Rosas, nascido em Maracaibo, na



República Bolivariana da Venezuela, em 16 de agosto de 1969, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 15 (quinze) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 863, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.012897/2008-91, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ANDRÉ GABRIEL MAMPASI, de nacionalidade angolana, filho de Pedro Mamaconda e de Bibi Luiza, nascido na República de Angola, em 26 de novembro de 1969, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 864, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.022718/2007-43 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FRANCISCO JAVIER AYALA COLMAN, de nacionalidade paraguaia, filho de Francisco Ayala Ledesma e de Julia Colman de Ayala, nascido em Luque, na República do Paraguai, em 29 de janeiro de 1980, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 865, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, §2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.010202/2006-75, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RYMI MAMANI SIMON, de nacionalidade boliviana, filho de Agapito Mamani Anabi e de Dolores Simon Choque, nascido em Potosí, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 30 de setembro de 1961, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 866, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.013746/2004-27, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSÉ CARLOS ZAPATA MORALES, de nacionalidade uruguaia, filho de Manoel Zapata e de Julia Morales Zapata, nascido em Paissandu, República Oriental do Uruguai, em 10 de abril de 1959, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 867, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012812/2009-67, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FRANCISCO GABRIEL CAÑETE FRETEZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Benjamim Cañete e de Vicenta Fretez de Cañete, nascido em Assunción, na República do Paraguai, em 11 de novembro de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 868, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.008644/2008-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSÉ CARLOS PERRY MORALES, de nacionalidade uruguaia, filho de Dardo Perry e de Marta Mirta Morales, nascido em Montevideú, República Oriental do Uruguai, em 25 de agosto de 1969, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 869, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.010571/2007-39, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2o, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, MARISA MONTEIRO, de nacionalidade portuguesa, nascida na República Portuguesa, em 3 de dezembro de 1982, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 870, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.017503/2007-19, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JANET NIEBLAS CASAS ou JANET PEREZ CASAS, de nacionalidade peruana, filha de Jesus Casas e de Sabino Nieblas, nascida em Lima, na República do Peru, em 17 de abril de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 871, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.003838/2007-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FERNANDO ADOLFO ROMAINVILLE VELASQUEZ, de nacionalidade peruana, filho de Tomas Adolfo Romainville Gutierrez e de Edith Guadalupe Velasquez Caballero, nascido em Cusco, na República do Peru, em 16 de junho de 1985, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 872, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.013509/2019-53, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, NAZY AUGUSTA NKOSI, de nacionalidade angolana, filha de Emanuel da Costa e de Augusta Manusca, nascida na República de Angola, em 20 de janeiro de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 873, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000247/2019-67, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, TALAN ALAN NASSER, de nacionalidade holandesa, filho de Ali Nasser e de Resayme Harmon Davis, nascido em Gbanga, na República da Libéria, em 25 de abril de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 876, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001295/2018-91, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FAUSTO FIDEL MERCHAN SANTISTEVAN, de nacionalidade equatoriana, filho de Teodoro Merchan e de Francisca Santistevan, nascido em Guayaquil, na República do Equador, em 23 de julho de 1966, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 878, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08221.017691/2014-00, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LEONARDO GIANMARCO CHAVEZ ALBERCA, de nacionalidade peruana, filho de Bertha Laddy Alberca Villafuerte, nascido na República do Peru, em 1º de julho de 1995, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 10(dez) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 879, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003358/2013-30, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:



EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, UCHE RAYMOND OKOYE, de nacionalidade nigeriana, filho de Gilbert Okoye e de Rebecca Okoye, nascido na República Federal da Nigéria, em 11 de julho de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20(vinte) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 880, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001383/2012-06, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, YABADI MINICHA, de nacionalidade angolana, filha de Yabadi Fernando e de Inege Lobota, nascida em Luanda, na República de Angola, em 10 de março de 1961, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 13 (treze) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 881, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08336.002657/2011-92, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RUFINA SILVA DORADO, de nacionalidade boliviana, filha de Lucio Silva Rodriguez e de Esther Dorado Surubi, nascida em Santa Cruz, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 13 de junho de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 882, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.007853/2011-56, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PETER BENJI SAMSOM, de nacionalidade sul-africana, nascido na República da África do Sul, em 3 de janeiro de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 883, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003843/2011-41, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ERIKA RODRIGUEZ DAZA, de nacionalidade boliviana, filha de Alfredo Rodriguez Lopez e de Ilsa Daza Romero, nascida em Santana del Icuma, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 25 de junho de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 884, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.001877/2011-81, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, EDGAR ANDRES HERAN CASTRILLON, de nacionalidade colombiana, filho de Edgar Heran e de Yelena Castrillon, nascido na República da Colômbia, em 11 de dezembro de 1976, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 16 (dezesseis) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 885, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010677/2010-59, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, GUILLERMO BENEDITO QUIROZ PARENTENA, o qual se utiliza também de outros nomes, de nacionalidade venezuelana, filho de Guillermo Quiroz e de Lilia Perentena, nascido na República Bolivariana da Venezuela, em 1º de outubro de 1953, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 886, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006514/2009-38, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, DAVID JOSEF LEA DE SCHEPPER, de nacionalidade belga, filho de Eddy de Schepper e de Martine Van Broecke, nascido no Reino da Bélgica, em 6 de julho de 1982, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 887, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.003606/2008-74, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, EDWIN PARRA LEDEZMA, de nacionalidade boliviana, filho de Romulo Parra Jimenes e de Julia Ledezma Sanches, nascido em Cochabamba, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 31 de janeiro de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 888, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010030/2008-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, CARLOS LUIS LLAVANERA, de nacionalidade espanhola, filho de Luis Salas Tomeis e de Aurora Llavanera, nascido no Reino da Espanha, em 25 de novembro de 1965, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 889, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008643/2008-79, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JULIO DANIEL ALVARENGA, de nacionalidade paraguaia, filho de Joana Alvarenga, nascido na República do Paraguai, em 11 de abril de 1979, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 890, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.016567/2007-94, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, GUSTAVO ARIEL GONZALEZ RAMIREZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Nestor Gonzalez e de Evangelista Ramirez, nascido na República do Paraguai, em 6 de agosto de 1987, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 891, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.021708/2006-18, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FAUSTINA LARANJEIRA DE VILLALBA, de nacionalidade paraguaia, filha de Miguel Villalba e de Eugenia Laranjeira, nascida na República do Paraguai, em 6 de setembro de 1958, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 892, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.013111/2006-91, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, GLENNY MARGARITA DE LOS SANTOS, de nacionalidade venezuelana, filha de Rafael de los Santos e de Maria Isabel, nascida em Caracas, na República Bolivariana da Venezuela, em 10 de junho de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA



PORTARIA Nº 893, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.013116/2006-14, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, TEOFILO CHIRI GOMEZ, de nacionalidade boliviana, filho de Justino Chiri Zeballos e de Guadalupe Gomes Gallapa, nascido em Potosí, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 2 de novembro de 1959, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 894, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.016583/2006-04, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ANIVAL ROCA MENDEZ, de nacionalidade boliviana, filho de Miguel Roca e de Marcela Mendez, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 15 de abril de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 895, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.002115/2005-63, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CARLOS CELSO BELEN MARINO, de nacionalidade boliviana, filho de Thomaz Belen Marino e de Eulália Elvira Marino, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 28 de julho de 1968, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 896, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.013743/2004-93, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JUAN JOSÉ ROMERO, de nacionalidade argentina, filho de Osmarina Romero, nascido na República Argentina, em 1º de setembro de 1969, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 897, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006872/2004-25, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LORENZO ARISTIDES RODAS HERRERA ou LUIS COLMAR ESCOBAR, de nacionalidade paraguaia, filho de Carlos Rodas e de Marta Herrera, nascido em Hernandária, República do Paraguai, em 9 de agosto de 1973, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 898, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006091/2004-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LUIZ HENRIQUE TRUGILLO, de nacionalidade peruana, filho de Luiz Henrique Tinel e de Esperança Trugillo Perez, nascido em Uano, República do Peru, em 28 de julho de 1974, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 899, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005648/2003-35, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RODY SUAREZ SANCHES, de nacionalidade boliviana, filho de Vicente Suarez Cutierrez e de Rolita Sanchez Cabral, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 6 de maio de 1981, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 900, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.000612/2002-84, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSÉ ALBERTO SEMINÁRIO DE LA TORRE, de nacionalidade peruana, filho de José Seminário Cuevas e de Carmen de La Torre Ruiz, nascido na República do Peru, em 23 de maio de 1954, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 901, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.061747/2017-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOAQUIM ROMERO TENDERO, de nacionalidade espanhola, filho de Joaquim Romero Ruiz e de Maria Del Mar Tendo Nicolas, nascido no Reino da Espanha, em 18 de setembro de 1992, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 902, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.062056/2017-16, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ROSE MARIANO PANTOJA, de nacionalidade filipina, filha de Lamberto Marcelo Mariano e de Soledad Paniagua Mariano, nascida na República das Filipinas, em 24 de fevereiro de 1960, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 903, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.010606/2019-83, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ERICK ESTEVEN RUIZ RODRIGUEZ, de nacionalidade colombiana, filho de Estefania Ruiz Rodriguez, nascido na República da Colômbia, em 5 de outubro de 1999, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 904, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.006382/2018-14, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, HENRY MANUEL OSPINA HENAO, de nacionalidade colombiana, filho de Manuel Ospina Henao e de Maria Tereza Henao, nascido na República da Colômbia, em 4 de agosto de 1994, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 905, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.004378/2018-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIBEL RAMOS MORALES, de nacionalidade boliviana, filha de Beto Morales e de Enriqueta Morales, nascida no Estado Plurinacional da Bolívia, em 25 de abril de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, após a execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 906, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08205.001572/2015-14, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SHULAIKA MARIELLA GWENDOLYNE FOK, de nacionalidade holandesa, filha de Reinaldo Fok e de Theodora Fok, nascida nos Países Baixos, em 15 de janeiro de 1993, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA



PORTARIA Nº 907, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002652/2015-96, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JUAN GOICOGA, de nacionalidade peruana, filho de Lucho Castelo Goicoga e de Teresa Castelo Goicoga, nascido na República do Peru, em 30 de maio de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 908, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001703/2015-62, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, NELSON ARIEL CHAPARRO ARANDA, de nacionalidade paraguaia, filho de Porfirio Chaparro Noguera e de Felicit Aranda de Chaparro, nascido na República do Paraguai, em 22 de maio de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 909, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008627/2003-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARCELO ALEJANDRO NARVAEZ, de nacionalidade argentina, filho de Júlio Américo Narvaez e de Juana Teresa Narvaez, nascido na República Argentina, em 2 de setembro de 1969, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 910, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08335.005673/2017-32, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CECILIA CARAE CHINCHI, de nacionalidade boliviana, filha de José Alfredo Carae Perez e de Ascencia Chinchí Cuña Endo, nascida no Estado Plurinacional da Bolívia, em 9 de abril de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 911, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.004445/2018-81, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ELIZABETH CORNETTE, de nacionalidade guianense, filha de Gregory Cornette e de Sui Thornhil, nascida na República Cooperativa da Guiana, em 12 de dezembro de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

DESPACHOS

Despacho nº 3465/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: OSVALDO GASPAS SALVADOR
Processo: 08460.000641/2019-77

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo mínimo previsto em lei, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3456/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: VERONICA CARLA OVANDO PARRILLA
Processo: 08505.013185/2019-61

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivou o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3454/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: ZOILA GUETHON SILVA
Processo: 08420.005538/2019-90

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivou o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3476/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: BRAIMA TURE
Processo: 08505.010576/2019-24

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3457/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: CORNELIUS CHIMEZIE EZINWA
Processo: 08255.000646/2019-25

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivou o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3460/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: YESSICA HELEN CHAMBI NANCUANTE
Processo: 08505.013415/2019-92

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivou o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3466/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: DONAT CHRISTIAN MBIMBI NZUZI
Processo: 08297.000739/2019-63

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivou o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3468/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: TELMA ISABEL RUIVO JORGE
Processo: 08705.000012/2019-27

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivou o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3470/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JESSICA MELINA BELLEZA CHUNGA
Processo: 08240.023293/2018-10

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS- EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivou o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3471/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado:MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA
Processo: 08506.012539/2018-60

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivou o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3093/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: GUSTAVO CESAR PEREZ
Processo: 08385.002888/2020-10

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivou o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3094/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: YVENEL GLAIZIL
Processo: 08451.000549/2020-50

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivou o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3477/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: TANIA DRIGGS DAGNESSES
Processo: 08400.001492/2020-10

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no art. 65, inciso III c/c com art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3504/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: JACQUELINE DORESTHAN
Processo: 08385.002264/2020-94

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, por não atender a imigrante o disposto no inciso II, III e IV do artigo 65 da Lei nº 13.445/17.



Despacho nº 3467/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: NADIA ALI AHMAD ALADAWI
Processo: 08495.000742/2019-41
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3473/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedidoInteressada: MARWA YOUSSEF KASSIR
Processo: 08389.008414/2019-08
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 3492/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: HSIANG MING LEE
Processo: 08505.025440/2019-19
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no art. 65, inciso II da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3489/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: LOAY NAEEM
Processo:08385.001963/2020-17
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3449/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: TAREK SLEIMAN GHATTAS
Processo: 08389.005707/2019-25
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3462/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: ROSA SUAREZ ROJAS DE BAUSALTO
Processo: 08240.015576/2018-98
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3461/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: BRUCE SAMBA MATONDO
Processo: 08460.005259/2019-50
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3464/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: MADONA KENAAN
Processo: 08506.014970/2018-41
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3478/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: HABIB MOHAMAD AWALI
Processo: 08389.007835/2019-11
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3479/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: YOUSSEF DARWISH
Processo: 08389.005146/2019-64
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3482/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JOCELET JOSEPH
Processo: 08354.001626/2019-53
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3483/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: PEDRO NUNES DO ESPIRITO SANTO
Processo: 08505.012167/2019-62
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3531/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: CLEMENTINA CÁ
Processo: 08270.002779/2019-48
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3549/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MORTO POTNA TULA
Processo: 08354.002831/2019-36
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3554/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ESTHER CESILIA YANEZ HURTADO DURAO
Processo: 08386.007248/2019-44
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3548/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: GHALEB HASSAN EL ZEIN
Processo: 08389.000581/2020-36
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3481/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ELIZABETH JOSEFINA GUADARISMO SALAS
Processo: 08485.030115/2017-91
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Despacho nº 3564/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: ALI KASSEM SBEITI
Processo: 08389.008586/2019-73
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no art. 65, inciso II c/c com art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3519/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: NGIMBI BUETUTOMINA
Processo: 08460.007924/2019-40
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3520/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: ISRAEL ORTIZ VILLAR
Processo: 08420.009436/2019-43
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3556/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MATHIEU VICTOR CHARLY DESNOS
Processo: 08000.050075/2019-61
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista a não comprovação do requisito da residência contínua previsto no art. 65, inciso II c/c 66, inciso III da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3523/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: NAWAL MAHMOUD JABER
Processo: 08389.000343/2020-21
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3576/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MANUEL SERGIO SALOMAO CAMPOS
Processo: 08400.012818/2019-92
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3577/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: LELIA GREGORIO EMBANA
Processo: 08212.000288/2020-91
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.



Despacho nº 3574/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: TONI RAMEZ ABDO
Processo: 08505.024034/2019-39
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3545/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ABRIL MORENO
Processo: 08495.000862/2019-48
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3541/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: JALAL JAVED
Processo: 08504.007241/2019-39
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou sua residência em território nacional, nos termos do Art. 65, incisos II c/c Art. 66, inciso II, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3543/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: GRAX MEDINA GUTIERREZ
Processo: 08410.006732/2019-10
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3544/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MADALENO FREITAS FILIPE
Processo: 08360.002961/2019-90
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3546/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JOSE ALVARO NIETO PALLARES
Processo: 08240.013160/2018-35
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3547/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: SOMI VUVU
Processo: 08460.007590/2019-12
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou não possuir condenação penal, bem como não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo mínimo previsto em lei, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3558/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: WILKEN BELFLEUR
Processo: 08240.002715/2019-02
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3559/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: LUIS EDUARDO DOSTESK
Processo: 08436.000338/2019-71
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 2229/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MAZUZ MOH'D ABDEL KARIM AL KHOULI
Processo: 08442.000394/2019-27
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3393/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MIGUEL DAMIAO GAGO
Processo: 08505.021027/2019-85
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o requisito previsto no inciso I, do Art. 237, do Decreto 9.199/2017.

Despacho nº 3579/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: PHANIEL MOISE
Processo: 08385.002874/2020-98
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3581/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MOHAMAD ATIYA
Processo: 08505.023410/2019-78

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende ao requisito contido no Inciso II, e III do art. 65, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3591/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.025396/2019-47
Interessada: SARA AJLYAKIN
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende à exigência contida no inciso II, art. 65, c/c art. 66, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Despacho nº 3567/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MÁXIMO DANIEL VELAZQUEZ VASCONCELLOS
Processo: 08286.000787/2019-81
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3570/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: YVHAN CORNEJO VERA
Processo: 08352.001950/2019-91
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3573/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: IVETA BEATRIZ MUNOZ DE MALEH
Processo: 08070.003379/2019-14
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo de 15 (quinze) anos e a não condenação penal, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3589/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08389.008518/2019-12
Interessada: MANAL HAIDAR
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende à exigência contida no inciso III, do art. 65, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Despacho nº 3611/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08508.008134/2019-98
Interessado(a): ZHI LIU
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II e IV do art. 65 c/c com o inciso III do art. 66 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 3584/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: LIANET AGUILERA DOMINGUEZ
Processo: 08240.010986/2019-23
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3617/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08491.000268/2020-21
Interessado: AHMED MARWI ZAIR ALSHAREEFI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso II, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 3604/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: ROSA ANGELICA PLATA RUEDA
Processo: 08352.001344/2019-76
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3607/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: ZOILA VANESSA JUAREZ SOTERO
Processo: 08506.001613/2019-01
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3608/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: SERGIO DENIS QUISPE FERRUFINO
Processo: 08321.000771/2019-02
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3632/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: SUSANA BEATRIZ VINZON
Processo: 08460.007095/2019-03
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.



Despacho nº 3606/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ABDUL RACHID AHMED
Processo: 08354.002219/2019-63

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3609/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: TOLOMEIO PEDRO GOMEZ LOPEZ
Processo: 08485.022194/2019-29

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3649/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: CHRISTIN MARDI
Processo: 08240.008057/2019-54

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o cumprimento de exigência parcial, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 1.252, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa - Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: S2: SILENT STORM GOLD EDITION (Cyprus - 2003)
Produtor(es): NIVAL INTERNATIONAL LIMITED
Distribuidor(es): GOG
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Estratégia/RPG
Plataforma: Computador
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001637/2020-06
Requerente: NIVAL INTERNATIONAL LIMITED

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.253, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa - Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: CEVILLE (Alemanha - 2009)
Produtor(es): ASSEMBLE ENTERTAINMENT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.001728/2020-33
Requerente: ASSEMBLE ENTERTAINMENT

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.254, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa - Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: OCEAN'S HEART (Lituânia - 2021)
Produtor(es): NORDCURRENT
Distribuidor(es): GOG.COM, STEAM
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura/Ação/RPG
Plataforma: Nintendo 3DS / PlayStation Vita / Xbox ONE / PlayStation 4 / Android / iOS / Nintendo Switch / Computador / Google Stadia / PlayStation 5 / Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001734/2020-91
Requerente: NORDCURRENT

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.255, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa - Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: MARVEL'S SPIDER-MAN: MILES MORALES (Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: PlayStation 4
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001811/2020-11
Requerente: IAN JONES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 208, de 29 de outubro de 2020, Seção 1, página 132, Processo nº: 08017.001800/2020-22, na linha Onde se lê: "Trailer: DPA 3 - O MISTÉRIO DO MEDALHÃO (Brasil - 2020)", leia-se: "Trailer: DETETIVES DO PRÉDIO AZUL 3 - UMA AVENTURA NO FIM DO MUNDO (Brasil - 2020)".

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 229ª SESSÃO ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2020

Hora: 12:24
Presidente: Alexandre Barreto de Souza
Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira
A distribuição é realizada nos termos do §1º, artigo 35 do Regimento Interno do Cade e iniciará sem o nome dos Conselheiros Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Luis Henrique Bertolino Braidó e Conselheira Paula Azevedo, que foram os relatores sorteados na 80ª SED e 228ª SOD.
Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito:
Ato de Concentração nº 08700.002724/2020-64
Requerentes: Maersk Line A/S e MSC Mediterranean Shipping Company S.A.
Advogados: Karen Caldeira Ruback, Catarina Lobo Bessa de Sá Lima, André Marques Gilberto e Natali de Vicente Santos e outros
Terceiro Interessado: ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A.
Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Raquel Bezerra Cândido, Hermes Nereu Cardoso Oliveira e outros
Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Nº 1.221 - Processo Administrativo nº 08012.008859/2009-86 (Apartado de Acesso restrito nº 08700.001752/2019-21)
Representante: José Antonio Machado Reguffe
Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e de Lubrificantes do DF - Sindicombustíveis-DF, Petrobrás Distribuidora S.A., Raizen Combustíveis Ltda, Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, as seguintes redes de postos de combustíveis: Autoshoopping, Brasal, Gasoline, Karserv, Serv Car, Auto Posto JB, Disbrave, Auto Posto Z+Z, Cascol - Combustíveis para Veículos Ltda.; e outros.
Advogados: Ana de Oliveira Frazão, Alexandre Augusto Reis Bastos, Dirceu Marcelo Hoffmann, Mauro Grinberg, Barbara Rosenberg, Eduardo Caminati Anders, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Marines Santos, Elisio de Azevedo Freitas, Anderson Fonseca Machado, Welber Oliveira Barral, Luis Fernando Mossonetto, Bruno Ladeira Junqueira, Aline Menezes Dias, Marcelo Amandio Joca Braga, Fernando Augusto Pereira Caetano, Eric Furtado Ferreira Borges, Edson Marauí, Eduardo Navarro Pereira e outros.

Tendo em vista as alterações de Contratos Sociais ocorridas anteriormente à abertura do Procedimento Administrativo que deu origem ao presente Processo Administrativo, transferindo a propriedade das respectivas empresas, decido pela exclusão, do polo passivo do Processo, dos seguintes Representados: Auto Posto Suportt Ltda (03.034.818/0001-13); Auto Posto Águas Claras Ltda (38.076.089/0001-42); Auto Posto DF 180 Ltda (07.347.238/0001-37); Posto 214 Norte Ltda (01.243.368/0001-43); Posto 214 Norte Ltda (01.243.368/0002-24); São Mateus Auto Posto Ltda (07.870.568/0001-02); MM Comercial de Combustíveis Ltda (04.621.225/0001-16); Posto de Combustíveis 214 Sul Ltda (08.355.825/0001-30); e Auto Posto BJ Ltda (24.890.881/0001-21). Considerando, ainda, os pedidos de dilação de prazo de defesa apresentados até o presente momento, esclareço que o prazo comum de defesa dos Representados ainda não se iniciou, uma vez que ainda não ocorreu a comprovação de notificação regular de todos os Representados. Entretanto, ressalto que já há deferimento do pedido de dilação de prazo de defesa (Despacho Decisório nº 56/2020 - SEI 0787797) e que, nos termos do §1º do artigo 151 do RI-Cade, o aludido deferimento de dilação de prazo de defesa aproveita a todos os demais Representados, independentemente de requerimento. Por fim, retifico a Nota Técnica 60/2020/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI 0772506 e 0773211), para que, onde se lê: "Dorival Modesto Júnior", leia-se: "Dorival Modesto Filho"; e no Despacho SG nº 11/2020 (SEI 0777510), publicado no DOU nº 132, de 13 de julho de 2020, Seção 1, página 39, onde se lê: "Dorival Modesto Júnior", leia-se: "Dorival Modesto Filho". Ao Protocolo.

Nº 1.225 - Processo Administrativo nº 08700.007278/2015-17. Representante: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Representados: Alimentare Serviços de Restaurante e Lanchonete Ltda.; Boa Viagem Cafeteria Ltda.; Confraria André Ltda.; Delícias da Vovó Ltda.; Ventana Manutenção e Serviços Ltda.; Cesar Giacomini Evangelista Kinaki; Christian dos Santos Marques Motta; Fabiano Luis Gusso; Gustavo Locks de Pauli; Hugo Evangelista Kinaki; Jean Diego Brunetta; Juliana Osorio Saul; Victor Hugo dos Santos. Advogados: Marcus Ely Soares dos Reis, Rodrigo Pironi Aguirre de Castro, Rafael Porto Lovato, Gustavo Nichele de Mattos, Ciro Brüning, Igor Barussi e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 86/2020 (0823028) e, com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pelo (i) indeferimento dos pedidos de prova genérica formulados pelas defesas dos Representados, sem prejuízo do direito de apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual; (ii) deferimento do depoimento pessoal dos Srs. Fabiano Luis Gusso, Gustavo Locks de Pauli e Hugo Evangelista Kinaki; e pela (iii) intimação dos Representados Cesar Giacomini Evangelista Kinaki, Christian dos Santos Marques Motta, Fabiano Luis Gusso, Gustavo Locks de Pauli, Hugo Evangelista Kinaki, Juliana Osorio Saul e Victor Hugo dos Santos, por meio de seus representantes legais, e do Representado Jean Diego Brunetta, por meio da publicação do presente despacho, acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas, a serem realizadas nas datas, horários e condições especificadas na referida Nota Técnica.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHOS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Nº 1.228 - Ato de Concentração nº 08700.004835/2020-13. Requerentes: CNP Assurances S.A.,e Caixa Seguridade Participações S.A.. Advogados: Renata Fonseca Zuccolo Giannella, Jéssica Gusman Gomes, Maria Eugênia Novis e Érica Sumie Yamashita. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.229 - Ato de Concentração nº 08700.005019/2020-19. Requerentes: Opersan Resíduos Industriais S.A., Oper Participações Ltda. e Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia. Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Ana Paula Paschoalini e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.230 - Ato de Concentração nº 08700.004830/2020-82. Requerentes: Rede D'Or São Luiz S.A. e Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.231 - Ato de Concentração nº 08700.004124/2020-31. Requerentes: Athena Saúde Nordeste Holding S.A. e Hospital do Coração de Natal Ltda. Advogados: Ricardo Ferreira Pastore, Letícia Monteiro de Barros e Gabriel de Carvalho Fernandes. Decido pela aprovação, sem restrições.



Nº 1.232 - Ato de Concentração nº 08700.004781/2020-88. Requerentes: Castertech Fundação e Tecnologia Ltda. e Fundituba - Indústria Metalúrgica Ltda. Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Ademir Antonio Pereira Júnior e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.233 - Ato de Concentração nº 08700.004818/2020-78. Requerentes: USS Soluções Gerenciadas S.A., Caixa Seguridade Participações S.A. e Caixa Econômica Federal. Advogados: Joyce Honda, Ricardo Gaillard, Thales Lemos, Raquel Novaes, Maria Eugênia Novis e Erica Yamashita. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.236 - Ato de Concentração nº 08700.004999/2020-32. Requerentes: Salus - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, TIVIT Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S.A., Vulcabras Azaleia - CE, Calçados e Artigos Esportivos S.A. e Vulcabras Azaleia - BA, Calçados e Artigos Esportivos S.A. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Ursula Pereira Pinto Bassoukou e Danilo Henrique Zanichelli. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.239 - Ato de Concentração nº 08700.004980/2020-96. Requerentes: Caterpillar Inc. e Weir O&G. Advogados: Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 398, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias nº 596, de 19 de outubro de 2011, e nº 418, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.002949/2020-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a 2W Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.773.135/0001-00, com Sede na Avenida Roque Petroni Junior, nº 1.089, 11º Andar, Sala 1101 - Centro Profissional Morumbi Shopping, Jardim das Acácias, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada Autorizada, a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas na Portaria nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A exportação para a República Argentina deverá ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A exportação para a República Oriental do Uruguai deverá ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º As transações decorrentes da exportação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas na Portaria nº 418, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização;

e

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação Autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

IV - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa Autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 399, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias nº 596, de 19 de outubro de 2011, nº 339, de 15 de agosto de 2018, e nº 418, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.003330/2020-84, resolve:

Art. 1º Autorizar a Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.458.171/0001-36, com Sede na Rua Senador Vergueiro, nº 995, Conjuntos 23 e 25, 2º Andar, Centro, Município de Limeira, Estado de São Paulo, doravante denominada Autorizada, a importar e a exportar energia elétrica interruptível com a República Argentina e com a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas nas Portarias nº 339, de 15 de agosto de 2018, e nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A importação e a exportação com a República Argentina deverão ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai deverão ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverão ser precedidas de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A importação e a exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverão afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A energia importada será destinada ao Mercado de Curto Prazo brasileiro, nos termos e condições estabelecidos na Portaria nº 339, de 2018.

Art. 3º As transações decorrentes da importação e da exportação de energia elétrica, objetos desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas nas Portarias nº 339, de 2018, e nº 418, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização;

e

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de importação e exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações e exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que regem a importação e a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação e exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com as atividades de importação e exportação Autorizadas, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação e exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação e a exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverão ser suportadas pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - para atendimento à importação, quando aplicável:

a) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Argentina; e



b) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Oriental do Uruguai;
IV - para atendimento à exportação, quando aplicável:
a) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e
b) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.
§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.
§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.
Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:
I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;
II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;
III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa Autorização; e
IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.
Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.
Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada e exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação e exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.
Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.101, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº: 48500.002009/2020-01. Interessado: Brasil Bio Fuels S.A. Decisão: alterar o ponto de conexão e o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE BBF Baliza, cadastrada sob o CEG UTE.AI.RR.044586-0.01, localizada no município de São João da Baliza, estado de Roraima. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.109, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº: 48500.005008/2020-18. Interessado: Powertis Brasil Desenvolvimento de Projetos de Energia e Participações Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Paranaíba, estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.110, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Pacto Geração e Transmissão S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.121, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.000560/2019-78 Interessados: Parque Eólico Ventos de São Januário 05 S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 4 de novembro de 2020. Usina: EOL Ventos de São Januário 05. Unidades Geradoras: UG3 e UG4, de 4.200 kW cada, totalizando 8.400 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Campo Formoso, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente Adjunta

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.100, de 29 de outubro de 2020, publicado na íntegra no D.O. nº 209, de 3/11/2020, Seção 1, p. 465, onde se lê: "DESPACHO Nº 3.100, DE 29 DE AGOSTO DE 2020", leia-se: "DESPACHO Nº 3.100, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020", e onde se lê: "para início da operação comercial a partir de 30 de agosto de 2020" Leia-se: "para início da operação comercial a partir de 30 de outubro de 2020".

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 3.118, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº: 48500.001063/2016-44. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar os créditos e os débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, para fins da Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da competência de setembro de 2020, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, aprovado pela Resolução Normativa nº 883, de 26 de maio de 2020. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 3.029, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº: 48500.004041/2020-12 Interessado: Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 818.834,47 (oitocentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-0382-0124/2014; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 3.065, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº: 48500.003630/2020-83 Interessado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 374.973,15 (trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e quinze centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-0047-0006/2014; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 3.068, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº: 48500.001668/2017-16 Interessado: Light Serviços de Eletricidade S.A. - Ligh. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 373.809,27 (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e nove reais e vinte e sete centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-0382-0123/2013; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 3.071, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº: 48500.003754/2020-69 Interessado: Ampla Energia e Serviços S.A - AMPLA, atual Enel Distribuição Rio - ENEL RJ Decisão: (i) reconhecer o total R\$ 103.790,29 (cento e três mil, setecentos e noventa reais e vinte e nove centavos) e glosa do valor de R\$ 117.713,07 (cento e dezessete mil, setecentos e treze reais e sete centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, PG-0383-2013/2013; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 3.072, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº: 48500.004043/2020-10 Interessado: Elektro Eletricidade e Serviços S.A Decisão: (i) reconhecer o total R\$ 965.224,32 (novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-0385-0007/2014; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 349/2020

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recursos administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº: 48420.997.598/2008-94
Titular: Rydien Mineração Indústria e Comércio LTDA.
CNPJ/CPF: 30.967.830/0001-53
NFLDP Nº: 003/2008 - DNPM/ES
Valor: R\$ 1.928.120,27
Processo nº: 48403.935021/2011-17
Titular: Salioni Extração e Comércio de Areia Ltda
CNPJ: 55.200.489/0001-37
NFLDP: 4368 - DNPM/MG
Valor: R\$ 11.553,89
Processo nº: 48403.931065/2011-60
Titular: Salioni Extração e Comércio de Areia Ltda.
CNPJ: 55.200.489/0001-37
NFLDP: 915/2011
Valor: R\$ 21.300,04
Processo nº: 48403.931306/2011-71
Titular: Salioni Extração e Comércio de Areia Ltda.
CNPJ: 55.200.489/0001-37
NFLDP: 910/2011
Valor: R\$ 10.210,81
Processo nº: 48403.934510/2011-43
Titular: Salioni Extração e Comércio de Areia Ltda.
CNPJ: 55.200.489/0001-37
NFLDP: 1561/2011
Valor: R\$ 4.823,52
Processo nº: 48403.934511/2011-98
Titular: Salioni Extração e Comércio de Areia Ltda.
CNPJ: 55.200.489/0001-37
NFLDP: 3697/2011
Valor: R\$ 27.096,68
Processo nº: 48403.934771/2011-63
Titular: Minasgoias Mineração Bergamo Ltda
CNPJ: 18.424.895/0001-57
NFLDP: 3851/2011
Valor: R\$ 1.815,29
Processo nº: 48403.934772/2011-16
Titular: Minasgoias Mineração Bergamo Ltda
CNPJ: 18.424.895/0001-57
NFLDP: 3852/2011
Valor: R\$ 3.649,25
Processo nº: 48403.934775/2011-41
Titular: Minasgoias Mineração Bergamo Ltda
CNPJ: 18.424.895/0001-57



NFLDP: 3863/2011
Valor: R\$ 2.585,25
Processo nº: 48403.934783/2011-98
Titular: Minasgoias Mineração Bergamo Ltda
CNPJ: 18.424.895/0001-57
NFLDP: 3871/2011
Valor: R\$ 2.218,13
Processo nº: 48406.962110/2011-91
Titular: Mineração Boa Vista Ltda
CNPJ: 10.936.580/0001-87
NFLDP: 1876/2011
Valor: R\$ 58.251,73
Processo nº: 48420.996853/2010-04
Titular: GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA
CNPJ: 32.476.996/0001-00
NFLDP: 464/2010
Valor: R\$ 3.416,29
Processo nº: 48420.997011/2012-23
Titular: GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA
CNPJ: 32.476.996/0001-00
NFLDP: 461/2012
Valor: R\$ 12.913,32
Processo nº: 48420.996235/2014-80
Titular: TRACOMAL MINERAÇÃO S/A
CNPJ: 00.450.220/0001-17
NFLDP: 46/2014
Valor: R\$ 695,44
Processo nº: 48420.996233/2014-91
Titular: TRACOMAL MINERAÇÃO S/A
CNPJ: 00.450.220/0001-17
NFLDP: 57/2014
Valor: R\$ 5.852,85
Processo nº: 48420.996886/2012-16
Titular: CERÂMICA LIDER LTDA
CNPJ: 31.811.615/0001-21
NFLDP: 369/2012
Valor: R\$ 0,18
Processo nº: 48420.996261/2014-16
Titular: GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA
CNPJ: 32.476.996/0001-00
NFLDP: 39/2014
Valor: R\$ 9.746,27
Processo nº: 48420.997767/2011-91
Titular: GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA
CNPJ: 32.476.996/0001-00
NFLDP: 1047/2011
Valor: R\$ 6.372,74
Processo nº: 48420.996260/2014-63
Titular: GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA
CNPJ: 32.476.996/0001-00
NFLDP: 51/2014
Valor: R\$ 24.782,78
Processo nº: 48420.996283/2014-78
Titular: MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA
CNPJ: 06.867.144/0001-26
NFLDP: 83/2014
Valor: R\$ 1.158,45
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado parcialmente procedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo nº: 48420.996279/2014-18
Titular: MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA
CNPJ: 06.867.144/0001-26
NFLDP: 78/2014
Valor: R\$ 34.636,30
Processo nº: 48420.996284/2014-12
Titular: MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA
CNPJ: 06.867.144/0001-26
NFLDP: 81/2014
Valor: R\$ 661,60
Processo nº: 48420.996887/2012-52
Titular: Cerâmica Lider Ltda
CNPJ: 31.811.615/0001-21
NFLDP: 370/2012
Valor: R\$ 1.318,72
Processo nº: 48420.996867/2010-34
Titular: GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA
CNPJ: 32.476.996/0001-00
NFLDP: 460/2010
Valor: R\$ 47.164,65
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado procedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo nº: 48420.996844/2010-20
Titular: Calcimar Cálcareos e Mármore Ltda
CNPJ: 27.468.339/0001-73
NFLDP: 370/2010
Valor: R\$ 2.002,81
Processo nº: 48420.996845/2010-74
Titular: Calcimar Cálcareos e Mármore Ltda
CNPJ: 27.468.339/0001-73
NFLDP: 371/2010
Valor: R\$ 6.418,79

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 67/2020

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução. Titular: Empabra Empresa de Mineração Pau Branco Ltda Cpf/cnpj :17.157.082/0001-85 - Processo minerário: 7227/57 - Processo de cobrança: 930754/20 Valor: R\$.12.402.350,98

EDUARDO ÁLVARO PINTO DE FREITAS NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 66/2020

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que se julgou IMPROCEDENTE a(s) defesa(s) administrava(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ava, CADIN e ajuizamento da ação de execução. Processo de Cobrança Nº: 48402.922842/2009-64 Titular: Votoranm Cimentos Brasil S.A. CNPJ/CPF: 96.824.594/0001-24 NFLDP Nº: 1332/2009

Valor: R\$ 639.615,51 (Seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e um centavos)

EDUARDO ÁLVARO PINTO DE FREITAS NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 60/2020

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que se julgou IMPROCEDENTE a(s) defesa(s) administrava(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ava, CADIN e ajuizamento da ação de execução. Processo de Cobrança Nº: 48402.922859/2009-11 Titular: Votoranm Cimentos Brasil S.A. CNPJ/CPF: 96.824.594/0001-24 NFLDP Nº: 1341/2009

Valor: R\$ 175.628,25 (Cento e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos)

EDUARDO ÁLVARO PINTO DE FREITAS NETO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 4.444, DE 31 DE OUTUBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48070.848145/2020-49-ASPEN MINERACAO LTDA (Documento SEI: 1883253)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 4.445, DE 31 DE OUTUBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831343/2020-71-Jmn Mineração S.a. (Documento SEI: 1883255)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 4.446, DE 31 DE OUTUBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48061.860617/2020-41-TRES IPES EXPLORACAO MINERAL LTDA (Documento SEI: 1883257)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 4.447, DE 31 DE OUTUBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831341/2020-82-LUCIANA DE ANDRADE FREITAS (Documento SEI: 1883259)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 4.448, DE 31 DE OUTUBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831338/2020-69-Jmn Mineração S.a. (Documento SEI: 1883261)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 4.449, DE 31 DE OUTUBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48069.826207/2020-09-ARI DARIO (Documento SEI: 1883263)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 4.450, DE 31 DE OUTUBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48071.846191/2020-01-GALVANI DO NORDESTE MINERACAO LTDA (Documento SEI: 1883265)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO



ALVARÁ Nº 4.451, DE 31 DE OUTUBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48058.840138/2020-67-KAGIL ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA (Documento SEI: 1883286)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.452, DE 31 DE OUTUBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48066.815222/2020-43-Angelino Estevão Patrício Me (Documento SEI: 1883288)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.453, DE 31 DE OUTUBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831325/2020-90-ALEXANDRE ADOLFO DA SILVEIRA (Documento SEI: 1883290)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.454, DE 31 DE OUTUBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831324/2020-45-ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. (Documento SEI: 1883292)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.455, DE 31 DE OUTUBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831323/2020-09-ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. (Documento SEI: 1883294)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.456, DE 31 DE OUTUBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831322/2020-56-ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. (Documento SEI: 1883296)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.457, DE 31 DE OUTUBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831321/2020-10-ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. (Documento SEI: 1883298)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.458, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48065.800234/2020-83-MINERACAO GRAJUMAR LTDA (Documento SEI: 1883527)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.459, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831366/2020-86-Mineração Moulin Export Ltda. (Documento SEI: 1883529)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.460, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831364/2020-97-Wesley Arruda Spósito M.e. (Documento SEI: 1883531)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 4.461, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871093/2020-11-3E PARTICIPACOES INTERMEDIACOES LTDA. (Documento SEI: 1883533)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.462, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871092/2020-69-FEJOLITA PRECIOUS IN STONES EIRELI (Documento SEI: 1883535)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.463, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831363/2020-42-Jmn Mineração S.a. (Documento SEI: 1883537)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.464, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831361/2020-53-VITRINE MODAS E ACESSORIOS LTDA (Documento SEI: 1883539)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.465, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831360/2020-17-Jmn Mineração S.a. (Documento SEI: 1883541)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.466, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831359/2020-84-Mineração Santo Antonio de Varginha Ltda (Documento SEI: 1883543)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.467, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831358/2020-30-Jmn Mineração S.a. (Documento SEI: 1883545)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.468, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48052.810603/2020-95-Renato Lucena Dillmann (Documento SEI: 1883547)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.469, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831356/2020-41-Jmn Mineração S.a. (Documento SEI: 1883549)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 4.470, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831355/2020-04-Jmn Mineração S.a. (Documento SEI: 1883559)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO



ALVARÁ Nº 4.471, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831348/2020-02-Jmn Mineração S.a. (Documento SEI: 1883561)	
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO	
ALVARÁ Nº 4.472, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871087/2020-56-Mineração Vale do Sol Ltda Me (Documento SEI: 1883563)	
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO	
ALVARÁ Nº 4.473, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871086/2020-10-Mineração Vale do Sol Ltda Me (Documento SEI: 1883565)	
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO	
ALVARÁ Nº 4.474, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2020	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831345/2020-61-Mineracao Morro Verde Ltda (Documento SEI: 1883567)	
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO	
DESPACHO	
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48058.840154/2020-50-DANUBIO CAMARA FERREIRA (Documento SEI: 1882234)	
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO Superintendente	
DESPACHO Relação nº 475/2020	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 4554/2020-803.126/2020-MULTICOMM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-	
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO	
DESPACHO Relação nº 491/2020	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227/1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176) 810.381/2020 - G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP - ALVARÁ Nº 4442/2020 - Destacado do Processo 811.384/2015 - ALVARÁ Nº 4124/2019 - Vencimento em 30/07/2021 866.238/2019 - JOÃO VICTOR COSTA SOARES - ALVARÁ Nº 4441/2020 - Destacado do Processo 866.430/2018 - ALVARÁ Nº 6843/2018 - Vencimento em 22/12/2020 868.084/2020 - JOELSON GALDINO VIEIRA JÚNIOR - ALVARÁ Nº 4443/2020 - Destacado do Processo 868.001/2017 - ALVARÁ Nº 4259/2017 - Vencimento em 25/05/2020	
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO	
DESPACHO Relação nº 494/2020	
Fase de Autorização de Pesquisa Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327) 850.346/2017-LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA-ALVARÁ Nº 878 Publicado DOU de 15/02/2018- Onde se lê:" ... numa área de 9982,09 ha, ,,,,"; Leia-se:" ... numa área de 9737,96 ha,...."	
810.685/2018-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.- ALVARÁ Nº 8722 Publicado DOU de 09/11/2018- Onde se lê:" ... numa área de 49,87 ha,...."; Leia-se:" ... numa área de 30,12 ha..."	
866.729/2015-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-ALVARÁ Nº 7386 Publicado DOU de 19/07/2016- Onde se lê:" ... numa área de 9186,52 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 9178,62 ha..."	
833.805/2011-JOSE MATEUS FILHO-ALVARÁ Nº 16499 Publicado DOU de 19/10/2011- Onde se lê:"... numa área de 735,61 ha,...."; Leia-se:" ... numa área de 50,84 ha..."	
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO Superintendente	
DESPACHO Relação nº 497/2020	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)	

EIRELI-	4407/2020-831.739/2018-MAQUESUEL FRANCISCO DE ARAUJO DIAS-4408/2020-832.199/2018-GALVANI DO NORDESTE MINERAÇÃO LTDA-4406/2020-831.376/2018-MINERAÇÃO MINAS GERAIS DO BRASIL LTDA-4405/2020-832.467/2014-ARC AREIAL RIO CASCA LTDA-4410/2020-830.500/2020-JOSÉ CARLOS ALTOÉ-4427/2020-830.932/2020-JOSE MARIA DE MATOS-4409/2020-830.940/2019-MINERACAO SANTA INES LTDA-4423/2020-830.676/2020-TEKLIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO
EIRELI-	4424/2020-830.677/2020-TEKLIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO
EIRELI-	4422/2020-830.668/2020-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-4421/2020-830.667/2020-LUCAS ESTEVES GUEDES-4413/2020-830.589/2020-MINERAÇÃO URUCUM LTDA ME-4414/2020-830.590/2020-MINERAÇÃO URUCUM LTDA ME-4415/2020-830.591/2020-MINERAÇÃO URUCUM LTDA ME-4416/2020-830.592/2020-MINERAÇÃO URUCUM LTDA ME-4417/2020-830.593/2020-MINERAÇÃO URUCUM LTDA ME-4418/2020-830.596/2020-MINERAÇÃO URUCUM LTDA ME-4419/2020-830.597/2020-MINERAÇÃO URUCUM LTDA ME-4420/2020-830.599/2020-AGUA REAL DE MINAS LTDA-4412/2020-830.574/2020-IMPACTO BP MARKETING DIRETO LTDA-4411/2020-830.566/2020-MINERAÇÃO S J TADEU LTDA ME-4426/2020-830.815/2020-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-4425/2020-830.762/2020-FORTALEZA MINERADORA LTDA- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 4440/2020-830.817/2020-UMBERTO MELO FAGUNDES-4431/2020-831.961/2018-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINERAL LTDA.-4428/2020-832.778/2012-ARDOSIA VEREDA LTDA-4429/2020-832.427/2014-NADSON TORRES SARMENTO ME-4436/2020-830.394/2020-MATHEUS MATOS LEPESQUEUR BROCHADO-4435/2020-831.617/2019-ODIN BRASIL MINERACAO LTDA-4433/2020-831.421/2019-LEAO DE JUDA MINERACAO LTDA-4434/2020-831.422/2019-LEAO DE JUDA MINERACAO LTDA-4432/2020-832.158/2018-FABIO ADRINE GEROMIN ME-4437/2020-830.598/2020-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS
LTDA.-	4430/2020-831.897/2016-MINERAÇÃO VITÓRIA EIRELI-4438/2020-830.624/2020-GRANWHITE MINERAÇÃO LTDA-4439/2020-830.625/2020-COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE NOSSA
SENHORA	DO LIVRAMENTO- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321) 4404/2020-830.937/2020-CHAPADA MINERACOES LTDA-4403/2020-830.936/2020-CHAPADA MINERACOES LTDA-4401/2020-831.573/2019-JULIO CESAR ESTEVO-4402/2020-830.709/2020-MARIANA MENDES CONDE-
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO	
DESPACHO Relação nº 498/2020	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 4507/2020-830.703/2020-MARIA DAS GRACAS TRINDADE DE OLIVEIRA-4500/2020-831.581/2019-JH AREEIRA E COMERCIO DE MINERAIS EIRELI-4501/2020-830.112/2020-XTZ MINERIUM LTDA-4502/2020-830.600/2020-ECOMINING AMERICA LTDA-4503/2020-830.601/2020-ECOMINING AMERICA LTDA-4504/2020-830.644/2020-MINEVAP MINERACAO VALE DO PIRANGA LTDA-4505/2020-830.649/2020-BASSARI MINERAÇÃO LTDA-4506/2020-830.685/2020-ORO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA-4508/2020-830.706/2020-LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA-4509/2020-830.722/2020-ADENILHO GONÇALVES MARQUES-4510/2020-830.780/2020-JOÃO GOMES CASAS ALVARENGA VILELA-4511/2020-830.788/2020-BEENES BULGADE EMPREENDIMENTOS E	
EMPREENDEDORES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA-	4512/2020-830.790/2020-BEENES BULGADE EMPREENDIMENTOS E
EMPREENDEDORES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA-	4513/2020-830.805/2020-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME-4514/2020-830.823/2020-JOSE MARIA DE MATOS-4515/2020-830.872/2020-EDUARDO OLIVEIRA-4516/2020-830.874/2020-EDUARDO OLIVEIRA-4517/2020-830.964/2020-COMBRITA LTDA- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 4479/2020-830.606/2020-ALEX SANDRO ABREU DE PAULA ME-4484/2020-830.684/2020-RICARDO TRINDADE CANCADO-4485/2020-830.688/2020-JOSÉ CARLOS ALTOÉ-4487/2020-830.697/2020-HALEF VINICIUS ANDRADE - ME-4486/2020-830.696/2020-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA.-4493/2020-830.801/2020-LEANDRO XAVIER TIMOTEO-4477/2020-830.551/2020-BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINERAÇÃO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-	4476/2020-830.537/2020-WG MINERACAO EXTRACAO DE ROCHAS
ORNAMENTAIS LTDA-	4490/2020-830.712/2020-JOSÉ CARLOS DOS REIS-4489/2020-830.711/2020-RITA DE CASSIA FERREIRA MOTTA DOS SANTOS-4488/2020-830.702/2020-ISTAEI APARECIDO MANOEL-4483/2020-830.664/2020-WL MINERAÇÃO LTDA ME-4481/2020-830.660/2020-MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS-4482/2020-830.663/2020-WG MINERACAO EXTRACAO DE ROCHAS
ORNAMENTAIS LTDA-	4480/2020-830.634/2020-AZS GEOAGRO ENGENHARIA LTDA-4478/2020-830.583/2020-MATHEUS FRANCA RIGAUD-4494/2020-830.814/2020-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-4491/2020-830.771/2020-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO EIRELI ME-	4499/2020-830.976/2020-TRINDADE AREAL E QUARTZITOS LTDA ME-4497/2020-830.971/2020-MARLON BADARO 05344553609-4498/2020-830.972/2020-MINERADORA NOSSA SENHORA DA AJUDA LTDA EPP-4495/2020-830.836/2020-SERRA NORTE GRANITOS EIRELI-4496/2020-830.839/2020-UNION ROCHAS LTDA.-4492/2020-830.798/2020-JOSE MARIA DE MATOS-
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO	



DESPACHO
Relação nº 499/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4475/2020-878.025/2020-AGUA BOA TRANSPORTES EIRELI-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 501/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4524/2020-830.783/2020-VALE DO ANJO TRANSPORTES EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME-
4527/2020-830.895/2020-MINERACAO SANTA INES LTDA-
4526/2020-830.812/2020-NORTEGRAN GRANITOS LTDA-
4520/2020-831.307/2019-BLC MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. ME-
4522/2020-831.430/2019-INSTITUTO ARACRUZ DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-
4519/2020-830.752/2019-MINERACAO QUARTZO REAL COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA-
4525/2020-830.808/2020-GRANLUNZ MINERAÇÃO-
4518/2020-832.116/2018-ROSANA DE LOURDES FREIRE COSTA-
4528/2020-830.941/2020-FRANCISCO LIMA SOARES-
4523/2020-830.740/2020-MARCELO LACERDA DE MESQUITA-
4521/2020-831.417/2019-LEAO DE JUDA MINERACAO LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4531/2020-831.326/2019-MINERACOES DO BRASIL LTDA-
4532/2020-831.327/2019-MINERACOES DO BRASIL LTDA-
4533/2020-831.331/2019-MINERACOES DO BRASIL LTDA-
4529/2020-831.834/2018-CRISTIANO JEBER DE LACERDA-
4530/2020-830.926/2019-JOSÉ CARLOS DOS REIS-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 305/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
851.022/2018-AÇAÍ MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:GRAO PARA MINERADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.563.627/0001-04- Alvará nº3.449/2019
851.030/2018-AÇAÍ MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:GRAO PARA MINERADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.563.627/0001-04- Alvará nº611/2019
851.098/2018-AÇAÍ MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:GRAO PARA MINERADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.563.627/0001-04- Alvará nº2.943/2019
850.913/2017-AÇAÍ MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:GRAO PARA MINERADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.563.627/0001-04- Alvará nº2.876/2018
851.310/2017-ANA FLÁVIA FERREIRA MARQUES- Cessionário:GRAO PARA MINERADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.563.627/0001-04- Alvará nº1.627/2018
850.539/2017-ANA FLÁVIA FERREIRA MARQUES- Cessionário:GRAO PARA MINERADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.563.627/0001-04- Alvará nº618/2019
850.678/2017-ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO- Cessionário:GRAO PARA MINERADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.563.627/0001-04- Alvará nº8.476/2017
850.679/2017-ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO- Cessionário:GRAO PARA MINERADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.563.627/0001-04- Alvará nº8.477/2017
850.589/2017-ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO- Cessionário:GRAO PARA MINERADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.563.627/0001-04- Alvará nº7.626/2018

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 306/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
851.137/1984-MINERAÇÃO NOVO ASTRO SA
852.592/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.597/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.625/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.619/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.613/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.608/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.600/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.167/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
851.992/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
859.256/1996-VALE S A
852.231/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.236/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.239/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.371/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
650.370/1997-VALE S A
650.387/1997-VALE S A
850.833/1982-MINERAÇÃO JATAPU LTDA
850.084/1982-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
855.747/1994-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA.
852.641/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.636/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.631/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
751.442/1996-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
856.714/1995-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
850.529/1987-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SÃO LOURENÇO
851.015/1984-ORMIFEL ORGANIZACAO DE MINERIOS NAO FERROSOS LTDA
852.591/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.598/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.624/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.617/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.612/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.607/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.601/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
859.247/1996-VALE S A
859.251/1996-VALE S A
650.362/1997-VALE S A
852.232/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
859.245/1996-VALE S A
852.240/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
650.363/1997-VALE S A
650.375/1997-VALE S A
650.382/1997-VALE S A
650.388/1997-VALE S A
854.619/1994-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
851.065/1981-RIO PARAOPÉBA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA
856.245/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.640/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.635/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.630/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
850.585/1988-RIO NEGRO MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
854.688/1995-ANA MARIA VALADÃO

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 307/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.746/1984-BEST METAIS E SOLDAS S.A.
852.594/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.599/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.623/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.616/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.611/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.606/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.602/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
851.994/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
859.254/1996-VALE S A
851.778/1996-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
852.233/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.237/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
650.395/1997-VALE S A
650.364/1997-VALE S A
650.376/1997-VALE S A
850.928/1982-MINERAÇÃO JATAPU LTDA
650.389/1997-VALE S A
850.012/1982-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
852.426/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
851.839/1984-R.B. MENDONÇA AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA
852.639/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.634/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.629/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
850.584/1988-SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA.
851.835/1995-ACAPU MINERAÇÃO LTDA
850.745/1984-BEST METAIS E SOLDAS S.A.
852.595/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.622/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.615/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.610/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.605/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.603/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
859.250/1996-VALE S A
859.255/1996-VALE S A
851.777/1996-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
852.234/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.238/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.241/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
650.365/1997-VALE S A
650.377/1997-VALE S A
650.383/1997-VALE S A
850.121/1982-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
850.022/2001-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA.
855.026/1994-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.
851.835/1984-R.B. MENDONÇA AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA
852.638/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.633/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.633/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.627/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
750.414/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
850.310/1988-EMPRESA DE MINERAÇÃO FRANK LTDA

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 58/2020

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Comin e Cia Ltda - 810207/09
Tecnoclay Min Ind Comercio Ltda - 811716/15

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 59/2020

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias

(6.62)

Alexandro Avila da Silva - 811156/17 - Not.37/2020 - R\$ 8.387,07
Bolognesi Engenharia Ltda - 810131/18 - Not.39/2020 - R\$ 4.193,53
Comin e Cia Ltda - 810207/09 - Not.57/2020 - R\$ 4.193,53
Cristian Rafael Rodrigues me - 810107/19 - Not.55/2020 - R\$ 4.193,53
Forquilha Comécio e Extração de Carvão LTDA. - 810259/18 - Not.42/2020 - R\$ 4.193,53
Joao Gabriel Soares de Barros Hillal - 810007/17 - Not.33/2020 - R\$ 8.387,07
Jorge Roberto Ferreira da Silva - 810072/19 - Not.53/2020 - R\$ 4.193,53
José Augusto Pereira Oppelt - 810834/08 - Not.31/2020 - R\$ 4.193,53
Lourenço Capelesso - 810193/16 - Not.32/2020 - R\$ 4.193,53
Lucio Gonçalves da Silva Júnior - 811044/17 - Not.34/2020 - R\$ 4.193,53
Maria Angelica do Amaral Zenkner - 810202/18 - Not.40/2020 - R\$ 4.193,53
Megafer Indústria e Comércio de Materiais de Construção LTDA. - 810061/19 - Not.51/2020 - R\$ 4.193,53



Otmar Carlos Cirolini Junior Epp - 811102/17 - Not.35/2020 - R\$ 8.387,07
Prosper Mineração Ltda - 810038/19 - Not.45/2020 - R\$ 4.193,53, 810039/19 -
Not.47/2020 - R\$ 4.193,53, 810040/19 - Not.49/2020 - R\$ 4.193,53
Tecnoclay Min Ind Comercio Ltda - 810999/18 - Not.43/2020 - R\$ 4.193,53,
811716/15 - Not.59/2020 - R\$ 4.193,53

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 142/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
810.579/2018-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-Areia-Pantano Grande e Rio
Pardo/RS 810.613/2016-AGROTURISMO RECANTO LTDA-Água Mineral (exclusivamente
para fins de balneoterapia)-Restinga Seca/RS
810.694/2015-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-Areia-Cachoeira do Sul e Rio
Pardo/RS

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 143/2020

Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
810.414/2003-ASTEM ASSOC TORRENSE DOS EXTRATORES MINERAIS

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 43/2020

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
846.059/2005-POLIMASSA ARGAMASSAS LTDA-OF. Nº132/2020/SEFAM-PB/GER-
PB
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de
lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
840.289/1986-MIBRASA MINÉRIOS BRASILEIROS LTDA.-OF. Nº133/2020/SEFAM-
PB/GER-PB
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
840.053/1990-HEITOR DIMAS BARBOSA-OF. Nº135/2020/SEFAM-PB/GER-PB
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
846.023/2011-RFF COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI- Registro de
Licença Nº 291/2011 - Vencimento em 07/01/2041
846.142/2019-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA- Registro de Licença Nº
512/2019 - Vencimento em 21/05/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
846.004/2020-JOSÉ HÉLIO DE SOUSA-Registro de Licença Nº 527/2020 -
Vencimento em 04/11/2023
846.198/2019-TRANSLIPE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MAQUINAS
LTDA-Registro de Licença Nº 528/2020 - Vencimento em 29/08/2069

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 45/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
846.116/2016-MINERAÇÃO JOÃO CÂMARA LTDA EPP- DOU de 18/06/2020

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 46/2020

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.
(6.35)
A&c Serviços e Transportes Eireli me - 846137/18 - A.I. 7472/20
Borborema Mineração LTDA. - 846072/09 - A.I. 7950/20, 846073/09 - A.I.
7966/20, 846074/09 - A.I. 7970/20, 846235/09 - A.I. 7974/20, 846236/09 - A.I.
7976/20
Calcar Industria Comercio e Transportes de Minerais Eireli me - 846237/17
- A.I. 7449/20
Edgar Tavares de Melo de sá Pereiria - 846019/19 - A.I. 7193/20
Extração de Areia e Transporte Eireli - 846060/18 - A.I. 7953/20
Gabriel Jesus Francisco de Souza Dantas - 846208/19 - A.I. 7942/20
João Ferreira da Silva Filho - 846011/16 - A.I. 7952/20, 846131/16 - A.I.
7939/20
Jose Silvestre Filho - 846030/20 - A.I. 7672/20, 846029/20 - A.I. 7947/20,
846028/20 - A.I. 7945/20
Lomacon Locação e Construção Ltda - 846115/18 - A.I. 7026/20, 846116/18
- A.I. 7027/20, 846117/18 - A.I. 7031/20, 846118/18 - A.I. 7034/20, 846119/18 - A.I.
7037/20
Luiz Araujo Dos Santos - 846009/20 - A.I. 7665/20
Peteg-pesquisas Técnicas em Geologia Ltda - 846164/18 - A.I. 7044/20,
846269/09 - A.I. 8094/20
Raimundo Cronemberger - 846065/18 - A.I. 7834/20
South American Mineração LTDA. - 846198/09 - A.I. 8082/20, 846196/09 -
A.I. 7124/20, 846195/09 - A.I. 7123/20, 846170/09 - A.I. 7122/20
Sudamerica Ltda - 846090/18 - A.I. 7298/20, 846091/18 - A.I. 7299/20,
846092/18 - A.I. 7301/20, 846100/18 - A.I. 7444/20, 846101/18 - A.I. 7480/20,
846102/18 - A.I. 7481/20, 846103/18 - A.I. 7482/20, 846104/18 - A.I. 7483/20,
846105/18 - A.I. 7484/20, 846106/18 - A.I. 7485/20, 846107/18 - A.I. 7051/20,
846108/18 - A.I. 7021/20, 846109/18 - A.I. 7022/20, 846110/18 - A.I. 7024/20

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 47/2020

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias
(6.62)
Areal Construbem - 846097/15 - Not.85/2020 - R\$ 731,98
Carmelinda Maia da Silva - 846030/11 - Not.79/2020 - R\$ 7.299,51
Cerâmica Frei Damião Ltda me - 846178/15 - Not.74/2020 - R\$ 1.259,63
Fabricio Rufo Lins Bonifacio me - 846609/12 - Not.107/2020 - R\$ 1.350,14
Francisco Alencar de Medeiros Neto - 846077/15 - Not.86/2020 - R\$ 390,75
leure Amaral Rolim - 846082/15 - Not.104/2020 - R\$ 424,82
Joseani do Nascimento Silva - 846028/14 - Not.69/2020 - R\$ 3.782,61
kl Comércio e Transporte Ltda me - 846007/15 - Not.102/2020 - R\$ 2.148,05
Marcus Antonio Dantas Carreiro - 846241/12 - Not.88/2020 - R\$ 6.186,26
Margareth Maria Tenório - 846075/15 - Not.103/2020 - R\$ 759,16
Sérgio Murilo Maciel Franca - 846390/12 - Not.81/2020 - R\$ 6.683,52,
846471/12 - Not.76/2020 - R\$ 7.844,52
Sergio Ricardo Ribeiro Gama - 846119/14 - Not.97/2020 - R\$ 103,28
Suzana Cristina Moura da Fonseca - 846183/12 - Not.75/2020 - R\$ 201,86
v Ramos Comercio de Areia LTDA. - 846120/15 - Not.73/2020 - R\$ 66,06

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO
Relação nº 26/2020

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.
(6.35)
3d Granitos Ltda me - 840161/19 - A.I. 7450/20
Areias Pérola LTDA. me - 840169/18 - A.I. 7474/20, 840192/18 - A.I. 7475/20,
840241/18 - A.I. 7401/20
Construaco Eireli - 840020/20 - A.I. 7695/20
Envasadora Belmonte Eireli me - 840280/16 - A.I. 7763/20
Fabio p. Rodovalho Artefatos de Gesso me - 840222/18 - A.I. 7476/20
Farol de Mundau Administracao e Participacao Ltda - 840120/19 - A.I.
7915/20
Fernanda Elizabete da Silva Melo - 840104/18 - A.I. 7949/20
Geronildo Conceição Campos me - 840114/19 - A.I. 7910/20
Gesso Aliança do Araripe Ltda Epp - 840286/18 - A.I. 7496/20
Guimarães & Souza Mineração e Comércio Ltda me - 840136/19 - A.I.
7892/20
Igor Francielly de Medeiros Dantas - 840258/18 - A.I. 7681/20
Industria de Minera Cao Bela Vista Ltda - 840008/19 - A.I. 7497/20
Jayme Wanderley de Siqueira Filho - 840015/20 - A.I. 7926/20
Map Mineração Ltda - 840305/16 - A.I. 7052/20, 840105/17 - A.I. 7473/20
Marcelo Souza de Araújo Mineração Eireli - 840530/17 - A.I. 7746/20
Marcos Antonio da Silva Melo Junior - 840383/16 - A.I. 7825/20
Minaoeste Industria Extrativa Ltda - 840122/19 - A.I. 7891/20
Nixon Souza Leite - 840007/17 - A.I. 7674/20
Pedreira do Agreste Ltda me - 840229/18 - A.I. 7954/20
Pedro Paulo de Oliveira Nunes - 840294/18 - A.I. 7955/20
Rocha e Costa Mineração Ltda - 840199/17 - A.I. 7737/20
Roniere Macedo Reis - 840162/19 - A.I. 7924/20
Santa Rita de Cassia Mineradoura LTDA. me - 840109/19 - A.I. 7827/20
Sergio Romero Lucena Nunes - 840150/19 - A.I. 7934/20

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Relação nº 53/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
886.211/2018-MINERAÇÃO RIO CLARO S.A.-Calcário Dolomitico-Nova Brasilândia
D'Oeste/RO 886.212/2018-MINERAÇÃO RIO CLARO S.A.-Calcário Dolomítico-Nova Brasilândia
D'Oeste/RO 886.213/2018-MINERAÇÃO RIO CLARO S.A.-Calcário Dolomítico-Nova Brasilândia
D'Oeste/RO 886.214/2018-MINERAÇÃO RIO CLARO S.A.-Calcário Dolomítico-Nova Brasilândia
D'Oeste/RO
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
886.184/2013-J.B. CORREA & CIA LTDA-OF. Nº17/2020
886.033/2013-J.B. CORREA & CIA LTDA-OF. Nº16/2020

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 56/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
886.016/2012-WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA-
Cessionário:Cooperativa de Produtores de Estanho do Brasil - COOPERTIN- CPF ou CNPJ
26.021.163/0001-44- Alvará n°Alvara de Pesquisa nº 3524/2020

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO
Relação nº 37/2020

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que no(s) processo(s) nº:
964.007/2019, em titularidade de WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR, CNPJ/CPF Nº
094.425.528-05, que o parcelamento foi deferido na data de 25/02/2019 e cancelado em
13/07/2020.
964.117/2018, em titularidade de MAURO HELENO SOBREIRA, CNPJ/CPF Nº
700.495.137-53, que o parcelamento foi deferido na data de 25/10/2018 e cancelado em
10/07/2020. 964.029/2017 e 964.031/2017, em titularidade de PALMEIRANTE MINERAÇÃO
COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ/CPF Nº 08.906.054/0001-22, que os parcelamentos
foram deferidos na data de 21/03/2017 e cancelados em 30/07/2020.964.091/2018, em
titularidade de RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LTDA, CNPJ/CPF Nº 00.878.407/0001-16,
que o parcelamento foi deferido na data de 17/09/2018 e cancelado em 09/07/2020.
964.283/2019 e 964.284/2019, em titularidade de TARRIGAN DE MELO, CNPJ/CPF Nº
193.823.831-15, que os parcelamentos foram deferidos na data de 04/09/2019 e
cancelados em 03/12/2019. 964.012/2019 e 964.013/2019, em titularidade de AGRO
MONA LTDA CNPJ/CPF Nº 20.121.597/0001-30, que os parcelamentos foram deferidos na
data de 13/03/2019 e cancelados em 31/05/2019.



964.043/2018, em titularidade de PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA ME, CNPJ/CPF Nº 06.282.876/0001-54, que o parcelamento foi deferido na data de 15/03/2018 e cancelado em 08/04/2019. 964.001/2019 e 964.002/2019, em titularidade de MARCOS DE SOUZA COSTA, CNPJ/CPF Nº 190.001.976-00, que os parcelamentos foram deferidos na data de 03/01/2019 e cancelados em 09/05/2019.964.007/2018, em titularidade de MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA CNPJ/CPF Nº 00.334.681/0001-24, que o parcelamento foi deferido na data de 22/01/2018 e cancelado em 13/04/2018.964.008/2018, em titularidade de MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA CNPJ/CPF Nº 00.334.681/0001-24, que o parcelamento foi deferido na data de 22/01/2018 e cancelado em 16/04/2018.964.088/2018, em titularidade de TALES TRAVENCOLO VIEIRA, CNPJ/CPF Nº 853.001.796-04, que o parcelamento foi deferido na data de 02/08/2018 e cancelado em 22/03/2019. Sendo assim, em virtude da falta de pagamento, os processos estão sendo encaminhados para a ENAC/AGU, visando à inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR
Gerente

DESPACHO
Relação nº 53/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
864.262/2018-MINERACAO PIRECAL CALCARIO LTDA
864.263/2018-MINERACAO PIRECAL CALCARIO LTDA
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
864.262/2018-MINERACAO PIRECAL CALCARIO LTDA
864.263/2018-MINERACAO PIRECAL CALCARIO LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.019/2016-TERRA GOYANA MINERADORA LTDA- Cessionário:RIO NOVO (almas) MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.213.823/0001-07- Alvará nº521/2018
864.073/2014-MAURO HELENO SOBREIRA- Cessionário:BR BRAZIL MINING HOLDING LTDA- CPF ou CNPJ 35.767.500/0001-38- Alvará nº2.098/2018
864.054/2020-MARCOS CORREIA DA SILVA- Cessionário:ELOISIO SABATINI JUNIOR- CPF ou CNPJ 078.305.707-52- Alvará nº2.805/2020
864.410/2013-REJANE AGUIAR BITTENCOURT- Cessionário:GUILHERME R. DOS SANTOS- CPF ou CNPJ 35.723.762/0001-09- Alvará nº953/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.050/2019-SIDERAL DO BRASIL MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº108/2020/SEFAM-TO/GER-TO
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
864.339/2018-SAL DA TERRA MINERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO MINERAL EIRELI ME- Alvará nº1.513/2019 - Cessionario:864.194/2020-CONTRUAÇO EIRELI- CPF ou CNPJ 26.249.487/0001-34
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.425/2008-OSCAR NETO DE GOUVEIA CARVALHO-PORTO NACIONAL/TO - Guia nº 11/2020-50.000,00TONELADAS-MINÉRIO DE OURO- Duração da Guia:3 (três) anos ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
864.018/2017-KENEDY JOSE URZEDO DE QUEIROZ- Cessionário:864.192/2019-Lucas dos Santos Brito
Determina o cancelamento da anuência ao ato de cessão dos direitos do Alvará de Pesquisa(1009)
864.018/2017-KENEDY JOSE URZEDO DE QUEIROZ- Publicado no DOU de 13/08/2020
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
864.018/2017-KENEDY JOSE URZEDO DE QUEIROZ -Alvará Nº1.022/2018
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
864.501/2008-AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS BIA LTDA- Fonte: Dona Hilda, Marca: Azuis, Descartáveis de 10 L, 5,0 L, 1,5 L e 500 ml (todas sem gás)-TAGUATINGA/TO
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
864.134/2000-QGB MINERIOS LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
864.173/2005-MINERADORA DE CALCARIO SERRA DOURADA LTDA-OF. Nº103/2020/SEFAM-TO/GER-TO
864.173/2005-MINERADORA DE CALCARIO SERRA DOURADA LTDA-OF. Nº104/2020/SEFAM-TO/GER-TO
864.110/2005-MINERADORA DE CALCARIO SERRA DOURADA LTDA-OF. Nº101/2020/SEFAM-TO/GER-TO
864.110/2005-MINERADORA DE CALCARIO SERRA DOURADA LTDA-OF. Nº102/2020/SEFAM-TO/GER-TO
864.227/2010-MINERAÇÃO PIUM LTDA-OF. Nº107/2020/SEFAM-TO/GER-TO
864.261/2001-NOVA ERA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº111/2020/SEFAM-TO/GER-TO
864.260/2001-SUSSUAPARA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº110/2020/SEFAM-TO/GER-TO
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
864.103/2017-VIVIAN GUIMARÃES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.307/2018-TEREZINHA MOREIRA BRITO-OF. Nº96/2020/SEREM-TO/GER-TO
864.248/2016-DANIEL BARBOSA PROCOPIO-OF. Nº55/2020/CAREAS-TO/SEREM-TO/GER-TO
864.124/2020-LEYBER AQUINO LIMA-OF. Nº93/2020/SEREM-TO/GER-TO
864.115/2020-FORTALEZA MINERADORA LTDA-OF. Nº91/2020/SEREM-TO/GER-TO
864.116/2020-FORTALEZA MINERADORA LTDA-OF. Nº92/2020/SEREM-TO/GER-TO
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
864.192/2019-LUCAS DOS SANTOS BRITO

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

DESPACHO
Relação nº 54/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
864.042/2020-CARLOS ALBERTO DILLY- DOU de 16/10/2020

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

DESPACHO
Relação nº 55/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.102/2020-WELLIGTON LUSTOSA FILHO-OF. Nº106/2020/SEFAM-TO/GER-TO
864.104/2020-CARLOS ALBERTO DA COSTA-OF. Nº105/2020/SEFAM-TO/GER-TO
864.136/2020-ANTONIO OLIVEIRA ALENCAR ME-OF. Nº100/2020/SEFAM -TO/GER-TO

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

DESPACHO
Relação nº 56/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.034/2019-MINERACAO PIRECAL CALCARIO LTDA-Registro de Licença Nº 42/2020 - Vencimento em 11/02/2039
864.035/2019-MINERACAO PIRECAL CALCARIO LTDA-Registro de Licença Nº 41/2020 - Vencimento em 11/02/2039
864.148/2017-POTI MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA-Registro de Licença Nº 40/2020 - Vencimento em 14/08/2030
864.147/2017-POTI MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA-Registro de Licença Nº 39/2020 - Vencimento em 14/08/2030
864.117/2019-PASQUALI EXTRAÇÃO EIRELI ME-Registro de Licença Nº 43/2020 - Vencimento em 02/07/2021

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 63/2020

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.
(6.35)
a j s Gomes Premoldados - 800057/20 - A.I. 7448/20
Agropecuária Carvalho e Rocha Ltda me - 800100/19 - A.I. 7256/20, 800099/19 - A.I. 7032/20, 800410/18 - A.I. 7492/20, 800370/18 - A.I. 7077/20, 800369/18 - A.I. 7076/20, 800368/18 - A.I. 7054/20, 800367/18 - A.I. 7491/20, 800366/18 - A.I. 7490/20
Alexandre Magno Vinhas me - 800330/19 - A.I. 7417/20, 800321/19 - A.I. 7400/20, 800315/19 - A.I. 7399/20
Antonio Vagner Lopes - 800018/20 - A.I. 7423/20
Ariston Araújo Cajaty - 800090/18 - A.I. 7119/20
Cbc Construtora Batista Cavalcante - 800161/19 - A.I. 7163/20, 800160/19 - A.I. 7164/20
Ccm Mineração Ltda - 800142/18 - A.I. 7120/20, 800144/18 - A.I. 7136/20, 800145/18 - A.I. 7137/20, 800146/18 - A.I. 7138/20, 800147/18 - A.I. 7151/20, 800349/18 - A.I. 6993/20, 800348/18 - A.I. 6992/20, 800347/18 - A.I. 6991/20, 800346/18 - A.I. 7001/20
Cerâmica Groairas Ltda me - 800357/18 - A.I. 7402/20
Cicero Anderson Palacio de Carvalho - 800532/18 - A.I. 7255/20, 800531/18 - A.I. 7253/20
Cornelio Bezerra Dantas Filho - 800070/19 - A.I. 7558/20
Felipe Silveira Calixto - 800020/20 - A.I. 7564/20
Flávio Sílvio Andrade Peixoto - 800069/19 - A.I. 7556/20
Francisco Aldemir Alves de Amorim - 800302/19 - A.I. 7493/20
j b p Dantas - 800514/18 - A.I. 7166/20
King Entretenimento Promocoos e Eventos Eireli - 800050/20 - A.I. 7670/20
Lepanto Mineração Ltda - 800389/18 - A.I. 7304/20, 800388/18 - A.I. 7405/20, 800386/18 - A.I. 7404/20, 800384/18 - A.I. 7403/20, 800383/18 - A.I. 7093/20, 800170/15 - A.I. 6826/20, 800113/16 - A.I. 6739/20
Márcio Coltro Gouvea - 800043/20 - A.I. 7669/20, 800033/20 - A.I. 7659/20
Maria Fábيا Queiroz Dos Santos - me - 800285/19 - A.I. 7141/20
Milton Sadanha Junior - 800266/19 - A.I. 7143/20
Mineracao Cardeal do Nordeste Ltda - 800498/17 - A.I. 7844/20, 800499/17 - A.I. 7937/20, 800500/17 - A.I. 7849/20, 800501/17 - A.I. 7851/20, 800502/17 - A.I. 7853/20, 800503/17 - A.I. 7854/20, 800504/17 - A.I. 7855/20, 800505/17 - A.I. 7055/20, 800506/17 - A.I. 7092/20, 800507/17 - A.I. 7202/20, 800508/17 - A.I. 7203/20, 800509/17 - A.I. 7204/20, 800510/17 - A.I. 7205/20, 800515/17 - A.I. 7864/20, 800514/17 - A.I. 7863/20, 800513/17 - A.I. 7862/20, 800512/17 - A.I. 7861/20, 800511/17 - A.I. 7206/20
Oceam Mineração Tecnológica Serviços LTDA. - 800114/19 - A.I. 7451/20
Plenna Materiais de Construção Ltda Epp - 800159/18 - A.I. 7048/20, 800161/18 - A.I. 7050/20, 800162/18 - A.I. 7046/20, 800163/18 - A.I. 7045/20, 800164/18 - A.I. 7171/20, 800166/18 - A.I. 7170/20, 800168/18 - A.I. 7169/20, 800170/18 - A.I. 7168/20, 800171/18 - A.I. 7167/20, 800158/18 - A.I. 7047/20, 800157/18 - A.I. 7043/20, 800156/18 - A.I. 7042/20, 800155/18 - A.I. 7041/20, 800154/18 - A.I. 7038/20, 800153/18 - A.I. 7036/20, 800152/18 - A.I. 7183/20, 800151/18 - A.I. 7182/20, 800150/18 - A.I. 7181/20, 800149/18 - A.I. 7160/20, 800148/18 - A.I. 7159/20
Rita Helena Ferreira Mororó - 800008/19 - A.I. 7688/20
sm Industria de Minerios do Brasil Ltda - 800137/17 - A.I. 7489/20, 800657/16 - A.I. 7488/20
Sudamerica Ltda - 800468/18 - A.I. 7310/20, 800469/18 - A.I. 7314/20, 800467/18 - A.I. 7309/20, 800466/18 - A.I. 7305/20, 800465/18 - A.I. 7172/20, 800464/18 - A.I. 7173/20, 800463/18 - A.I. 7174/20, 800462/18 - A.I. 7175/20, 800461/18 - A.I. 7176/20, 800460/18 - A.I. 7177/20, 800459/18 - A.I. 7178/20, 800458/18 - A.I. 7127/20, 800457/18 - A.I. 7126/20, 800456/18 - A.I. 7108/20, 800455/18 - A.I. 7030/20, 800420/18 - A.I. 7028/20, 800419/18 - A.I. 7025/20, 800418/18 - A.I. 7023/20, 800417/18 - A.I. 7104/20, 800416/18 - A.I. 7101/20, 800415/18 - A.I. 7098/20, 800414/18 - A.I. 7096/20
wf Transportes Ltda - 800328/19 - A.I. 7316/20

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 86/2020

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.
(6.35)
Acquatrat do Nordeste Ltda me - 848221/19 - A.I. 7147/20
Alane da Silva Ferreira - 848002/19 - A.I. 7462/20
Amma Mineração Ltda - 848002/20 - A.I. 7121/20
Antonez Ferreira de Aquino - 848106/19 - A.I. 7133/20
Bodó Mineração Ltda - 848215/13 - A.I. 7249/20
Cabugi Britagem e Locacoes Eireli - 848152/19 - A.I. 8047/20
Cortez Engenharia Ltda - 848257/19 - A.I. 7156/20, 848222/19 - A.I. 7153/20
Diego Henrique Galvão da Costa - 848163/18 - A.I. 7263/20
Eduardo Godoi Moreira - 848266/19 - A.I. 7828/20
Erlu de Sousa Ramos - 848062/20 - A.I. 7889/20
Exata Engenharia Ltda - 848203/19 - A.I. 6994/20, 848206/19 - A.I. 7250/20



Fabriciano Lima Neto - 848209/18 - A.I. 7883/20
Fernando Lucena Pereira Dos Santos Junior - 848068/20 - A.I. 7729/20,
848067/20 - A.I. 7890/20
Flaviano Correia Lisboa - 848177/19 - A.I. 7144/20
Francisca Zuleide Costa Marques - 848207/19 - A.I. 7885/20, 848217/19 - A.I.
7888/20
Giordano Bruno de Castro Galvão - 848009/18 - A.I. 7057/20
Green Mineração e Exportação Ltda - 848272/18 - A.I. 7009/20
João Renato Ribeiro Capistrano de Oliveira - 848137/16 - A.I. 7903/20
Jonas Medeiros de Lucena - 848190/19 - A.I. 7146/20
Jose Augusto Galvão Pereira - 848248/18 - A.I. 7266/20
Joseani do Nascimento Silva - 848147/14 - A.I. 7684/20
Josivan Souto de Oliveira - 848140/18 - A.I. 7257/20
Jussier da Silva Monteiro - 848187/19 - A.I. 373/20
Luiz Carlos Miranda Ferreira me - 848273/17 - A.I. 7056/20
m Seabra Alves Epp - 848275/18 - A.I. 7010/20
Manoel de Assis Beserra - 848366/15 - A.I. 7743/20
Maria Veronica Ferreira de Lucena - 848301/18 - A.I. 7696/20
Maurício Pereira do Nascimento - 848073/19 - A.I. 7276/20
Oceam Mineração Tecnológica Serviços LTDA. - 848132/19 - A.I. 7134/20,
848091/19 - A.I. 7132/20, 848090/19 - A.I. 7131/20, 848089/19 - A.I. 7130/20
P.w.vasconcelos me - 848073/16 - A.I. 7053/20
Paulo Cesar Tavora Gallindo - 848075/19 - A.I. 7902/20
Paulo Gomes de Lima - 848053/19 - A.I. 7275/20
Prospectar Consultoria Minero Ambiental Ltda me - 848147/19 - A.I. 5345/20,
848146/19 - A.I. 5344/20, 848087/19 - A.I. 5343/20, 848071/19 - A.I. 5342/20
Rossam Nutrição e Serviços Ltda - 848182/13 - A.I. 7248/20, 848181/13 - A.I.
7207/20, 848180/13 - A.I. 7199/20, 848179/13 - A.I. 7201/20, 848178/13 - A.I. 7200/20,
848177/13 - A.I. 7190/20, 848176/13 - A.I. 7189/20, 848175/13 - A.I. 7185/20, 848174/13
- A.I. 7184/20, 848173/13 - A.I. 7007/20
Soluções em Mineração Eireli me - 848267/18 - A.I. 7691/20
Sudamerica Ltda - 848211/18 - A.I. 7265/20, 848097/18 - A.I. 7694/20,
848096/18 - A.I. 7693/20, 848095/18 - A.I. 7692/20, 848094/18 - A.I. 7690/20, 848092/18
- A.I. 7689/20, 848091/18 - A.I. 7179/20, 848090/18 - A.I. 7180/20, 848089/18 - A.I.
7506/20, 848088/18 - A.I. 7128/20, 848083/18 - A.I. 7129/20, 848082/18 - A.I. 7152/20,
848081/18 - A.I. 7135/20, 848080/18 - A.I. 7118/20
Vilma Bilro de Araújo - 848182/18 - A.I. 7264/20

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO
Relação nº 23/2020

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Aurio Tessaro - 884003/16.

ADEMIR JUNES DOS SANTOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO
Relação nº 29/2020

Fase de
Não conhece o recurso interposto(1837)
878.103/2017 - Interposto por Gilvan Carvalho Fontes
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
878.053/2002-CONCESSIONÁRIA ENTRE RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF.
Nº140/2020/NPFAM-SE/GER-SE
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.096/2017-SAMUEL ANDRADE TELES ME-Registro de Licença Nº 195/2020 -
Vencimento em 12/08/2023
878.027/2018-PEDRO ALVES DE MENEZES-Registro de Licença Nº 196/2020 -
Vencimento em 07/03/2028
878.028/2018-PEDRO ALVES DE MENEZES-Registro de Licença Nº 197/2020 -
Vencimento em 07/03/2028

GEORGE EUSTAQUIO SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 52/2020

(6.35)
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.
Agro Serra Industrial Ltda - 806064/18 - A.I. 7487/20
Britamar Britagem LTDA. - 806010/15 - A.I. 7835/20
Edeconsil Mineradora Ltda - 806094/19 - A.I. 7762/20
Icema Industria Ceramica do Maranhão Ltda - 806091/19 - A.I. 7192/20
José Roberto Guterres de Abreu Ferreira - 806088/18 - A.I. 6972/20
M.c.pavelich Extração e Britamento de Pedras - 806037/17 - A.I. 7494/20
Mineração Chorado LTDA. - 806108/15 - A.I. 7842/20
Raimundo Nonato do Nascimento Santos - 806072/19 - A.I. 6979/20
Rick Rodrigues Costa - 806049/17 - A.I. 7317/20, 806048/17 - A.I. 7495/20
t. Bergoli Comercio e Torneadora me - 806084/16 - A.I. 7486/20
Wolff Materiais de Contrução Ltda me - 806090/18 - A.I. 6978/20

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 53/2020

Fase de Licenciamento
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30
dias(773)
806.085/2016-AILTON MOTA DOS SANTOS -AI N°5092/2020
806.085/2016-AILTON MOTA DOS SANTOS -AI N°5093/2020

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 23/2020

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Brasil Investimento e Recursos Minerais Ltda me - 803107/19 - A.I. 7196/20
Brazilian Geo Works Ltda me - 803139/15 - A.I. 7261/20, 803140/15 - A.I. 7398/20
Camaleão Mineração Ltda me - 803375/10 - A.I. 7978/20
Cortez Engenharia Ltda - 803022/20 - A.I. 6990/20, 803055/20 - A.I. 7477/20,
803057/20 - A.I. 7478/20, 803061/20 - A.I. 7479/20
Ecológica Derschum Consultoria e Acessoria Agronômica LTDA. - 803039/18 - A.I. 6984/20
Francisco Antonio Pereira Marins - 803144/17 - A.I. 7653/20
Francisco Holanda Anselmo - 803122/16 - A.I. 7764/20
Granlunz Mineração - 803010/19 - A.I. 7826/20
Jrm Machado Construções e Serviços Eireli - 803065/19 - A.I. 6989/20
Manoel Polycarpo de Castro Neto Mee - 803202/18 - A.I. 7951/20
Moacir Austerno Cardoso - 803190/18 - A.I. 6986/20
Opala Prime Ltda - 803002/19 - A.I. 6988/20
p g Mineracao Ltda - 803009/20 - A.I. 7197/20
Pedra Limpa Construções Ltda me - 803060/17 - A.I. 6981/20
Raine Januario da Silva - 803079/19 - A.I. 7158/20
Rmb Manganês LTDA. - 803054/18 - A.I. 7002/20, 803055/18 - A.I. 7004/20
Serra Negra Mineração Ltda - 803115/17 - A.I. 6982/20

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação 500/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL
DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com
fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os
seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4538/2020-864.169/2018-LUCAS EMMANUEL RODRIGUES-
4536/2020-864.229/2017-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO CALCEDÔNIA LTDA. ME-
4547/2020-864.126/2020-Mineradora Longhold do Brasil LTDA-
4546/2020-864.125/2020-Mineradora Longhold do Brasil LTDA-
4550/2020-864.130/2020-W LIMA DE SOUSA EIRELI - ME-
4549/2020-864.129/2020-W LIMA DE SOUSA EIRELI - ME-
4551/2020-864.131/2020-CALMAP INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA-
4552/2020-864.133/2020-DOMINGOS DONIZETE DE CARVALHO-
4540/2020-864.096/2020-CLAUTON DE MELO CARVALHO-
4544/2020-864.121/2020-WELINGTON BENEDITO LEITE-
4545/2020-864.122/2020-WELINGTON BENEDITO LEITE-
4548/2020-864.127/2020-JAIME FERREIRA FARIA-
4541/2020-864.100/2020-RZZ MINERACAO EIRELI-
4542/2020-864.106/2020-GERSON DA SILVA-
4543/2020-864.109/2020-MARIO LUCIO FAHD-
4553/2020-864.199/2020-NOVA AURORA MINERAÇÃO LTDA-
4539/2020-864.205/2019-PATIUM BENEFICIAMENTO DE MINERIO 1 LTDA-
4537/2020-864.094/2018-SANDRA MARTINS ROSA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL
DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com
fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os
seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4534/2020-864.117/2020-ANA LUCIA SOUZA DE SA-
4535/2020-864.118/2020-MARCUS MARQUES-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

DESPACHO SIM-ANP Nº 906, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das
atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em
cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista
o que consta do processo ANP nº 48610.207218/2020-93, resolve:
Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa TRSP - Terminal de
Regaseificação de GNL de São Paulo S.A. no alinhamento do canal do Porto de Santos, entre
os municípios de Santos e Cubatão, no estado de São Paulo, referente a Autorização de
Construção de Terminal de GNL, constante no processo de referência no Sistema Eletrônico
de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.
Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do
projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº (0943853); SEI nº (0943854) e SEI nº (0943855).
Os comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de
Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação,
com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP
20090-004, ou através do endereço eletrônico sim@anp.gov.br.
Informo que a documentação apresentada pela empresa TRSP - Terminal de
Regaseificação de GNL de São Paulo S.A, continua em processo de análise pela ANP e que a
publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 784, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO
PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas
pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6
de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de OUTUBRO de 2014,
e considerando o que consta no Processo nº 48610.214412/2020-25, resolve: autorizar a empresa
Fera Lubrificantes LTDA- CNPJ nº 69.209.575/0003-87, a exercer a atividade de Distribuidor de
Combustíveis Líquidos. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 951, de 28 de SETEMBRO de 2015.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 785, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO
PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram
conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº
9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019,
e considerando o que consta no Processo nº 48610.216240/2020-24, resolve: autorizar a empresa
SUNNEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS DE BRUNIMENTO,
MEDICAÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA - CNPJ nº 17.198.100/0001-77, a exercer a atividade de Agente de
Comércio Exterior. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 710, DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

CEZAR CARAM ISSA



AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 786, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.215774/2020-33, resolve: autorizar a empresa ON PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - CNPJ nº 09.250.921/0006-91, a exercer a atividade de de Filial de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 787, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de OUTUBRO de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216812/2020-75, resolve: autorizar a filial da empresa TOWER BRASIL PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 68.110.501/0001-64, a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 788, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de OUTUBRO de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216812/2020-75, resolve: autorizar a empresa TOWER BRASIL PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 68.110.501/0001-64, a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 1.000, de 20 de OUTUBRO de 2015.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 789, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.202881/2019-68, resolve: autorizar a empresa ECO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S A, CNPJ nº 08.543.600/0001-08, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada a Rua N, s/nº, Lotes 60 a 64, Sala 02, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78098-400 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -15:40:28,000; -55:58:26,000 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 2.278,00 m³. Fica revogada a Autorização ANP Nº 546, de 08 de dezembro de 2011.

TQ	Ø (m)	Comp./ Altura(m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
1	3,15	13,00	100,00	I, II e III	Horizontal Aéreo
2	3,15	13,00	100,00	I, II e III	Horizontal Aéreo
3	3,15	13,00	100,00	I, II e III	Horizontal Aéreo
4	3,15	13,00	100,00	I, II e III	Horizontal Aéreo
5	8,60	9,00	522,00	I, II e III	Vertical aéreo
6	8,60	9,00	522,00	I, II e III	Vertical aéreo
7	8,60	9,00	522,00	I, II e III	Vertical aéreo
8	6,67	9,00	312,00	I, II e III	Vertical aéreo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 790, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 02 de 14 de janeiro de 2005, e considerando o que consta no Processo nº 48610.202461/2020-15, resolve: autorizar a empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA - CNPJ nº 35.617.510/0001-97, a exercer a atividade de Distribuidor de Asfaltos.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 791, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.202461/2020-15, resolve: autorizar a empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA - CNPJ nº 35.617.510/0001-97, a operar a instalação de distribuidor de asfaltos localizada a rua Constelação de Gêmeos, 533, Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.083-010 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -03:04:50,30; -59:59:03,00 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 525,35 m³.

TQ	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	2,32	5,40	22,82	IIIB	Vertical aéreo
02	2,32	5,40	22,82	IIIB	Vertical aéreo
03	2,47	5,44	25,69	IIIB	Vertical aéreo
04	2,40	5,44	24,60	IIIB	Vertical aéreo
05	2,40	6,00	27,14	IIIB	Vertical aéreo
06	2,40	6,00	27,14	IIIB	Vertical aéreo
07	4,20	5,98	82,33	IIIB	Vertical aéreo
08	4,20	5,96	82,33	IIIB	Vertical aéreo
10	2,36	6,00	26,02	IIIB	Horizontal aéreo
11	2,32	6,00	25,34	IIIB	Vertical aéreo
16	3,87	4,50	53,04	IIIB	Vertical aéreo
17	3,88	4,52	53,04	IIIB	Vertical aéreo
19	3,88	4,50	53,04	IIIB	Vertical aéreo

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 903, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPPR0364323	A. C. PIEMONTE - GAS	38.091.678/0001-08	48610.006323/2020-15
GLPPR0364355	A. RODRIGUES DA SILVA COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	37.761.964/0001-62	48610.005668/2020-43
GLPAL0364291	AADS COMERCIO DE GAS LTDA	39.266.898/0001-80	48610.006293/2020-39
GLPRS0364345	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA	37.682.141/0001-41	48610.004148/2020-13
GLPPR0364302	ANTONIO DA SILVA RIBAS - DISTRIBUIDORA	18.205.785/0001-02	48610.006297/2020-17
GLPPA0364288	ARAMIS A. B. DE O. E OLIVEIRA EIRELI	31.919.781/0001-46	48610.008582/2019-39
GLPMA0364321	BELGAS LTDA	05.791.622/0012-51	48610.005949/2020-04
GLPBA0364317	BETEL COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	38.459.839/0001-65	48610.005578/2020-52
GLPBA0364349	BRAGA E SAMPAIO LTDA	38.319.108/0001-14	48610.006084/2020-95
GLPMT0364315	BRUNA C. V. SOUZA EIRELI	37.062.728/0001-58	48610.005591/2020-10
GLPPE0364330	COMPARE REVENDEDORA DE GAS E BEBIDAS LTDA	34.479.023/0002-23	48610.005916/2020-56
GLPSP0364343	D J COMERCIO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	38.000.401/0001-14	48610.005908/2020-18
GLPGO0364311	ELAINE DANTAS DO NASCIMENTO	37.991.219/0001-00	48610.006316/2020-13
GLPBA0364284	EMANOEL COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	38.302.922/0001-26	48610.006290/2020-03
GLPSP0364336	G. DOS S. MAZAGAO GAS EIRELI	37.000.168/0001-07	48610.003191/2020-61
GLPSP0364286	HIPER GAS DISTRIBUIDORA LTDA	37.150.360/0001-80	48610.006291/2020-40
GLPGO0364293	HOLLIDAY GAS EIRELI	34.062.213/0001-60	48610.006294/2020-83
GLPAC0364313	JAIRO PINHEIRO XAVIER	38.300.112/0001-30	48610.006320/2020-73
GLPMG0364366	JOCELE MARIA DE CAMPOS EVANGELISTA 10623227622	27.344.377/0001-14	48610.006333/2020-42
GLPRS0364362	JORGE N.OLIVEIRA JUNIOR	37.600.540/0001-16	48610.006330/2020-17
GLPBA0364352	L DE SOUZA PIEDADE	38.375.605/0001-30	48610.006081/2020-51
GLPBA0364306	MARIA DA CONCEICAO SILVA LTDA	37.491.132/0001-73	48610.006299/2020-14
GLPPE0364364	MARIA DE LOURDES SOARES	31.574.282/0001-64	48610.006331/2020-53
GLPBA0364304	MC PITEL COMERCIO DE GAS LTDA	36.933.511/0001-03	48610.006298/2020-61
GLPPR0364358	MEDEIROS & PACIFICO LTDA	30.507.895/0001-16	48610.000917/2020-12
GLPSP0364300	NEVES COMERCIO DE GAS E BEBIDAS EIRELI	37.582.618/0001-17	48610.006295/2020-28
GLPBA0364338	N&S COMERCIO DE GAS LTDA	25.965.620/0003-58	48610.005457/2020-19
GLPRU0364295	P. LUCAS DE MOURA RIBEIRO COMERCIO DE GAS	34.992.739/0001-49	48610.003722/2020-16
GLPSE0364332	PORTELA NASCIMENTO GAS LTDA	36.543.605/0001-76	48610.005925/2020-47
GLPRS0364309	RCL COMERCIO DE GAS LTDA	38.186.504/0001-10	48610.006312/2020-27
GLPSP0364341	R.R. SOARES GAS	35.036.288/0001-39	48610.004107/2020-27
GLPPR0364334	SIDNEI MIGUEL & CIA LTDA	77.813.202/0001-87	48610.004694/2020-54
GLPAL0364328	T. BARBOSA DOS SANTOS	38.346.841/0001-28	48610.006329/2020-84
GLPPR0364298	VAI VAI COMERCIO DE GAS E CONVENIENCIA LTDA	22.584.566/0001-40	48610.005581/2020-76
GLPPA0364319	VALTINHO S. M. AMARAL	09.289.126/0003-64	48610.006034/2020-16
GLPBA0364347	VENDA NOVA EMPORIO DO GAS LTDA	35.887.947/0001-40	48610.005697/2020-13

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 904, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/DF0203736	AUTO POSTO AGUAS CLARAS LTDA	38.076.089/0002-23	48610.006429/2020-19
PR/DF0203836	AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA	00.692.418/0021-50	48610.006401/2020-73
PR/DF0203796	AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA	00.692.418/0022-31	48610.006398/2020-98
PR/GO0203698	AUTO POSTO DELCAR EIRELI	26.106.737/0002-68	48610.006390/2020-21
PR/MT0203799	AUTO POSTO PIQUIRI LTDA	37.080.006/0001-26	48610.004461/2020-51
PR/RJ0203716	AUTO POSTO TOP DE BACAXA LTDA	33.361.406/0001-59	48610.006426/2020-77
PR/RS0203776	COOPERATIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA	97.663.728/0067-61	48610.005177/2020-01
PR/MG0203798	DMA DISTRIBUIDORA S/A	01.928.075/0194-61	48610.006497/2020-70
PR/AM0203638	M C D CARVALHO & CIA LTDA	02.748.653/0020-41	48610.006174/2020-86
PR/CE0203778	MONTEIRO & SENA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	31.977.484/0001-57	48610.006023/2020-28
PR/MA0203816	MS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	37.228.248/0001-14	48610.005981/2020-81
PR/RS0203777	POSTO ARACAENSE EIRELI	29.398.290/0001-55	48610.006028/2020-51
PR/SC0203797	REDE FURNAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	01.387.686/0015-83	48610.005934/2020-38
PR/BA0203837	SAO MIGUEL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	35.473.991/0001-04	48610.005955/2020-53

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 905, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PM/RJ0203756	POSTO MARITIMO MARINA DA GLORIA LTDA	33.976.643/0001-24	48610.006468/2020-16

CEZAR CARAM ISSA



DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO SPC-ANP Nº 782, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e o que consta do Processo ANP nº 48610.206958/2020-11, resolve:

Art. 1º Fica autorizada ao exercício da atividade de produção de etanol a NEXUS PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BIOENERGIA LTDA, CNPJ nº 34.639.735/0001-81, localizada na Av. Edmundo Klein 445, Distrito Industrial, São Sebastião do Caí - RS.

Art. 2º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI

AUTORIZAÇÃO SPC-ANP Nº 783, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, para o caso previsto no inciso I do art. 7º, e o que consta do Processo ANP nº 48610.206958/2020-11, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da NEXUS PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BIOENERGIA LTDA, CNPJ nº 34.639.735/0001-81, com capacidade de produção de 1 m³/d de etanol hidratado, localizada na Av Edmundo Klein 445, Distrito Industrial, São Sebastião do Caí - RS, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS TRANSPORTE S.A.
GERÊNCIA DE CONFORMIDADE

DESPACHO Nº DIP TP/ PRES/GRC/CONF 36, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

O GERENTE DE CONFORMIDADE da TRANSPETRO, no uso de suas atribuições, resolve, por meio do despacho de 28 de outubro de 2020, exarado no DIP TP/ PRES/GRC/CONF 36, de 17 de setembro de 2020, que instaurou o Processo Administrativo de Responsabilização PAR-TP 040/2020, substituir a pessoa jurídica processada, a qual passa a ser a ETC - EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES COMERCIO LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 33.647.462/0001-54, encerrando o processo em relação à ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.193.191/0001-43, em razão do erro material detectado.

EVELYN KAROLINE FERREIRA DE SENA

DESPACHO Nº DIP TP/PRES/GCJUR/GCON/CONF 3, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O GERENTE DE CONFORMIDADE da TRANSPETRO, no uso de suas atribuições e fundamentado no art. 8º, caput e §1º da Lei 12.846/13, resolve, por meio do DIP TP/PRES/GCJUR/GCON/CONF nº3, de 29 de outubro de 2020:

1. Instaurar o Processo Administrativo de Responsabilização PAR-TP 038/2020 destinado à apuração de supostas irregularidades praticadas pela pessoa jurídica HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 78.570.397/0001-44; e

2. Designar GUSTAVO HENRIQUE SODRÉ CARDOSO, Profissional de Nível Superior Sênior, matrícula 1883, BEATRIZ CALERO GARRIGA PIRES, Profissional de Nível Superior Sênior, matrícula 3401 e GLADSTON FRANKLIN MORETT, profissional de nível superior júnior, matrícula nº 7965, para comporem a Comissão deste PAR sob coordenação do primeiro, com vistas aos fatos apontados em apuração interna, bem como de fatos conexos que emergirem no curso dos procedimentos, depois de juntados todos documentos apurados.

Os trabalhos da Comissão deverão ser concluídos em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão do DIP.

EVELYN KAROLINE FERREIRA DE SENA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos ao pagamento a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), nos termos do art. 22 da Portaria nº 2.221, de 3 de setembro de 2020.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - SNDPI, DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MDH nº 431/2020, publicada no DOU de 28 de fevereiro de 2020, Seção 1 pág. 59, e tendo em vista o disposto no art. 22, da Portaria nº 2.221, de 3 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Tornar pública as alterações aprovadas pela Comissão do Processo de Avaliação de Habilitação ao Auxílio Financeiro Emergencial destinado às Instituições de Longa Permanência para Idosos, publicadas no sítio deste MMFDH, conforme abaixo:

Listagem retificada na data de 24/10/2020:

1 - ILPIs que foram incluídas na lista por estarem com a documentação correta para Habilitação:

- LAR DO IDOSOS SÃO PEDRO APÓSTOLO - CNPJ - 80620172000105 - Município de Nova Tebas-PR

- ASSOCIAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA - CNPJ - 4812526000127 - Município de Itabela-BA

- ASILO NOSSA SENHORA DO CARMO - CNPJ - 29036613000160 - Município de Santo Antonio de Pádua-RJ

2 - ILPIs Habilitadas que tiveram alterações no número de idosos:

- LAR DA VELHICE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - CNPJ - 88663604000169 - Município de Caxias do Sul-RS

- ILPI CASA DE REPOUSO IVA FELIPE - CNPJ - 2537887000187 - Município de São Paulo-SP

Listagem retificada na data de 27/10/2020:

1 - ILPIs Habilitadas que tiveram alterações no número de idosos:

- SOCIEDADE INTERNACIONAL DE AUXILIO AOS NECESSITADOS - SIAN - CNPJ - 96042197000109 - Município de Sant'Ana- RS

- ASSOCIAÇÃO CASA DE REPOUSO NOSSO LAR - CNPJ - 7932271000124 - Município de Maracajá-SC

- LAR DO IDOSO FREDERICO OZANAM - CNPJ - 5012095000187 - Município de Carmo do Rio Claro-MG

Listagem retificada na data de 03/11/2020:

1 - ILPIs Habilitadas que tiveram alterações no número de idosos:

- CENTRO DE AMPARO AOS IDOSOS JESUS MARIA JOSÉ - CNPJ - 363296000105 - Município de São José dos Pinhais-PR

2 - ILPIs INABILITADAS por não atender o art. 2º da Portaria MMFDH nº 2.221, de 03 de setembro de 2020:

- ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA LAR ESPERANÇA DE MAURITI - CNPJ 33040369000187 - Município de Mauriti-CE

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDES TONINHO COSTA

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:



Acesso livre e gratuito às edições



Disponibilidade imediata no momento da publicação



Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.



Edições completas e certificadas



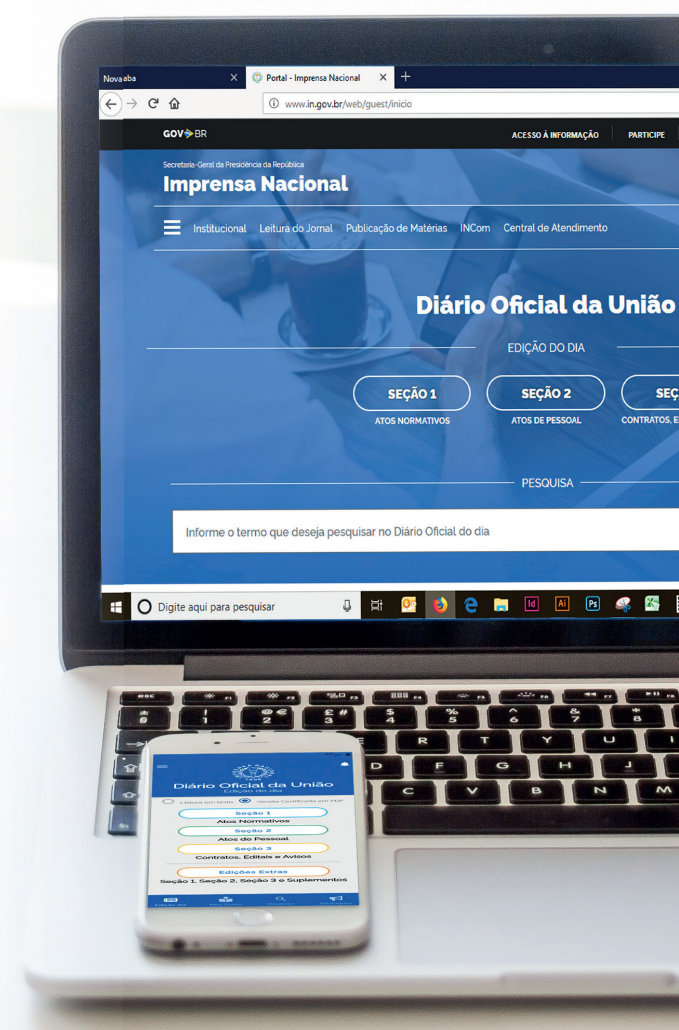
Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)



Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da
Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 110, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.209756/2019-61, interposto pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA AMESC, CNPJ nº 01.356.308/0001-37, contra a decisão de indeferimento do

pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA Nº 357/GM/MS, DE 12 DE MARÇO DE 2020
(Publicada no DOU de 13-3-2020)

ANEXO (*)

UF	IBGE	MUNICÍPIO ESTADO	/	GESTÃO	CENTRAL REGULAÇÃO	DE	TIPO CENTRAL	DE	PORTE	PORTARIA	CNES	VALOR ANUAL R\$	VALOR MENSAL R\$
AL	270430	Maceió		Municipal	1ª Região de Saúde		Hospitalar		IV	PORTARIA Nº 1.601/GM/MS DE 30/09/2015	5408989	939.600,00	78.300,00
							Ambulatorial		IV		5408989	453.600,00	37.800,00
TOTAL R\$												1.393.200,00	116.100,00

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União nº 50, de 13 de março de 2020, Seção 1, página 59, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 2999, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Campestre do Maranhão, em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, especialmente no que tange à inconsistências no CNES e ao descumprimento de carga horária por parte dos profissionais das Equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Primária;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Primária transferidos aos municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro de Custeio da Atenção Primária à Saúde para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Suspende a transferência do incentivo financeiro referente a 5 (cinco) equipes de Saúde da Família e 1 (uma) equipe de Saúde Bucal, a partir da competência financeira outubro de 2020, do município Campestre do Maranhão no Estado do Maranhão.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 5 (cinco) equipes de Saúde da Família e 1 (uma) equipe de Saúde Bucal do município Campestre do Maranhão/MA e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do município, devidamente comprovadas por meio de supervisão técnica por parte da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA Nº 3.000, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Paço do Lumiar, em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, especialmente no que tange a carga horária por parte dos profissionais das Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Primária;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Primária transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro de Custeio da Atenção Primária à Saúde para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Suspende a transferência do incentivo financeiro referente a 12 (doze) Equipes de Saúde da Família e 3 (três) Equipe de Saúde Bucal, a partir da competência financeira outubro/2020, do Município Paço do Lumiar no Estado do Maranhão.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 12 (doze) Equipes de Saúde da Família e 3 (três) Equipe de Saúde Bucal do Município de Paço do Lumiar/MA e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município, devidamente comprovadas por meio de supervisão técnica por parte da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA Nº 3.001, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o repasse dos recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional para o exercício de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1/MS/GM/MJ, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde; e

Considerando o Capítulo VI do Título V da Portaria de Consolidação nº 6/2020, que dispõe sobre as normas para financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o repasse de recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) para o exercício de 2020.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º correspondem a R\$ 17,73 (dezesete reais e setenta e três centavos) por pessoa privada de liberdade no Sistema Prisional e serão repassados na modalidade fundo a fundo da seguinte forma:

I - para o Distrito Federal e os estados, constantes do anexo I; e

II - para os municípios, constantes do anexo II.

Parágrafo único. Os municípios constantes do anexo II aderiram à PNAISP e pactuaram com os respectivos estados, em Comissão Intergestores Bipartite (CIB), a descentralização dos recursos do CBAF, no âmbito da PNAISP, para os municípios.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.5017.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO



ANEXO I

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA FINANCIAMENTO DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO DA PNAISP, POR UNIDADE FEDERATIVA, NO ANO DE 2020			
Nº	UF	POPULAÇÃO PRISIONAL	VALOR DO REPASSE
1	AC	6.043	R\$ 107.142,39
2	AL	7.420	R\$ 131.556,60
3	AM	9.204	R\$ 163.186,92
4	AP	3.047	R\$ 54.023,31
5	BA	15.520	R\$ 275.169,60
6	CE	29.492	R\$ 522.893,16
7	DF	16.859	R\$ 298.910,07
8	ES	25.205	R\$ 446.884,65
9	GO	17.272	R\$ 306.232,56
10	MA	11.695	R\$ 207.352,35
11	MG	74.536	R\$ 1.321.523,28
12	MT	13.029	R\$ 231.004,17
13	PA	17.762	R\$ 314.920,26
14	PB	12.904	R\$ 228.787,92
15	PE	33.402	R\$ 592.217,46
16	PI	5.038	R\$ 89.323,74
17	PR	12.832	R\$ 227.511,36
18	RJ	10.009	R\$ 177.459,57
19	RN	444	R\$ 7.872,12
20	RO	10.459	R\$ 185.438,07
21	RR	2.463	R\$ 43.668,99
22	RS	8.436	R\$ 149.570,28
23	SC	3.730	R\$ 66.132,90
24	SE	5.570	R\$ 98.756,10
25	SP	233.612	R\$ 4.141.940,76
26	TO	2.246	R\$ 39.821,58
	TOTAL	588.229	R\$ 10.429.300,17

ANEXO II

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA FINANCIAMENTO DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO DA PNAISP, POR MUNICÍPIO, NO ANO DE 2020.					
Nº	UF	IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO PRISIONAL	VALOR DO REPASSE
1	AC	120060	SENA MADUREIRA	616	R\$ 10.921,68
2	AC	120050	TARAUACÁ	683	R\$ 12.109,59
-	-	AC TOTAL	-	1.299	R\$ 23.031,27
3	GO	520110	ANÁPOLIS	1.132	R\$ 20.070,36
4	GO	520160	ARAÇU	34	R\$ 602,82
5	GO	520330	BELA VISTA DE GOIÁS	99	R\$ 1.755,27
6	GO	520410	CACHOEIRA ALTA	68	R\$ 1.205,64
7	GO	520540	CERES	101	R\$ 1.790,73
8	GO	520580	CORUMBÁ DE GOIÁS	57	R\$ 1.010,61
9	GO	520590	CORUMBAÍBA	39	R\$ 691,47
10	GO	520640	CRIXÁS	63	R\$ 1.116,99
11	GO	520790	FLORES DE GOIÁS	45	R\$ 797,85
12	GO	520860	GOIANÉSIA	236	R\$ 4.184,28
13	GO	520880	GOIANIRA	171	R\$ 3.031,83
14	GO	520910	GOIATUBA	174	R\$ 3.085,02
15	GO	520970	HIDROLÂNDIA	79	R\$ 1.400,67
16	GO	521040	ITABERAÍ	110	R\$ 1.950,30
17	GO	5211503	ITUMBIARA	475	R\$ 8.421,75
18	GO	521090	ITAPACI	62	R\$ 1.099,26
19	GO	521100	ITAPIRAPUÃ	44	R\$ 780,12
20	GO	521140	ITAUÇU	20	R\$ 354,60
21	GO	521190	JATAÍ	431	R\$ 7.641,63
22	GO	521220	JUSSARA	76	R\$ 1.347,48
23	GO	521280	MARA ROSA	53	R\$ 939,69
24	GO	521308	MINAÇU	92	R\$ 1.631,16
25	GO	521380	MORRINHOS	284	R\$ 5.035,32
26	GO	521400	MOZARLANDIA	45	R\$ 797,85
27	GO	521560	PADRE BERNARDO	143	R\$ 2.535,39
28	GO	521830	POSSE	395	R\$ 7.003,35
29	GO	521860	RIALMA	111	R\$ 1.968,03
30	GO	521890	RUBIATABA	88	R\$ 1.560,24
31	GO	521900	SANCLERLÂNDIA	37	R\$ 656,01
32	GO	521930	SANTA HELENA DE GOIÁS	187	R\$ 3.315,51
33	GO	521975	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	385	R\$ 6.826,05
34	GO	522010	SAO LUÍS DE MONTES BELOS	116	R\$ 2.056,68
35	GO	522140	TRINDADE	335	R\$ 5.939,55
36	GO	522170	URUANA	80	R\$ 1.418,40
-	-	GO TOTAL	-	5.867	R\$ 104.021,91
37	MG	310260	ANDRADAS	412	R\$ 7.304,76
38	MG	310740	BOM DESPACHO	161	R\$ 2.854,53
39	MG	312510	EXTREMA	102	R\$ 1.808,46
40	MG	312800	GUANHÃES	171	R\$ 3.031,83
41	MG	313170	ITABIRA	393	R\$ 6.967,89
42	MG	313240	ITAJUBÁ	701	R\$ 12.428,73
43	MG	315180	POÇOS DE CALDAS	287	R\$ 5.088,51
44	MG	315570	RIO PIRACICABA	92	R\$ 1.631,16
45	MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	190	R\$ 3.368,70
-	-	MG TOTAL	-	2.509	R\$ 44.484,57
46	MS	500020	ÁGUA CLARA	3	R\$ 53,19
47	MS	500060	AMAMBAI	298	R\$ 5.283,54
48	MS	500070	ANASTÁCIO	3	R\$ 53,19
49	MS	500100	APARECIDA DO TABOADO	8	R\$ 141,84
50	MS	500110	AQUIDAUANA	270	R\$ 4.787,10
51	MS	500190	BATAGUASSU	128	R\$ 2.269,44
52	MS	500200	BATAYPORÃ	3	R\$ 53,19
53	MS	500210	BELA VISTA	13	R\$ 230,49
54	MS	500220	BONITO	4	R\$ 70,92
55	MS	500230	BRASILÂNDIA	1	R\$ 17,73
56	MS	500240	CAARAPÓ	1	R\$ 17,73
57	MS	500260	CAMAPUÃ	12	R\$ 212,76
58	MS	500270	CAMPO GRANDE	5.441	R\$ 96.468,93
59	MS	500290	CASSILÂNDIA	216	R\$ 3.829,68
60	MS	500295	CHAPADÃO DO SUL	11	R\$ 195,03
61	MS	500320	CORUMBÁ	760	R\$ 13.474,80
62	MS	500325	COSTA RICA	9	R\$ 159,57
63	MS	500330	COXIM	155	R\$ 2.748,15
64	MS	500345	DEODÁPOLIS	1	R\$ 17,73
65	MS	500348	DOIS IRMÃOS DO BURITI	545	R\$ 9.662,85
66	MS	500370	DOURADOS	3.122	R\$ 55.353,06
67	MS	500380	FÁTIMA DO SUL	5	R\$ 88,65
68	MS	500430	IGUATEMI	19	R\$ 336,87
69	MS	500440	INOCÊNCIA	2	R\$ 35,46
70	MS	500450	ITAPORÃ	21	R\$ 372,33
71	MS	500470	IVINHEMA	13	R\$ 230,49
72	MS	500500	JARDIM	297	R\$ 5.265,81
73	MS	500510	JATEÍ	88	R\$ 1.560,24



74	MS	500568	MUNDO NOVO	5	R\$ 88,65
75	MS	500570	NAVIRAÍ	709	R\$ 12.570,57
76	MS	500600	NOVA ALVORADA DO SUL	22	R\$ 390,06
77	MS	500620	NOVA ANDRADINA	943	R\$ 16.719,39
78	MS	500630	PARANAÍBA	457	R\$ 8.102,61
79	MS	500660	PONTA PORÃ	942	R\$ 16.701,66
80	MS	500710	RIBAS DO RIO PARDO	15	R\$ 265,95
81	MS	500720	RIO BRILHANTE	367	R\$ 6.506,91
82	MS	500730	RIO NEGRO	1	R\$ 17,73
83	MS	500740	RIO VERDE DE MATO GROSSO	3	R\$ 53,19
84	MS	500769	SÃO GABRIEL DO OESTE	57	R\$ 1.010,61
85	MS	500770	SETE QUEDAS	1	R\$ 17,73
86	MS	500790	SIDROLÂNDIA	4	R\$ 70,92
87	MS	500793	SONORA	5	R\$ 88,65
88	MS	500830	TRÊS LAGOAS	1.007	R\$ 17.854,11
-	-	MS TOTAL	-	15.987	R\$ 283.449,51
89	PR	410480	CASCAVEL	1.256	R\$ 22.268,88
90	PR	410500	CATANDUVAS	151	R\$ 2.677,23
91	PR	410660	CRUZEIRO DO OESTE	909	R\$ 16.116,57
92	PR	411150	IVAIPORÃ	35	R\$ 620,55
93	PR	411950	PIRAQUARA	6.833	R\$ 121.149,09
94	PR	412060	PRUDENTÓPOLIS	28	R\$ 496,44
95	PR	412440	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	21	R\$ 372,33
96	PR	412500	SÃO JOÃO DO IVAÍ	6	R\$ 106,38
-	-	PR TOTAL	-	9.239	R\$ 163.807,47
97	RJ	330220	ITAPERUNA	978	R\$ 17.339,94
98	RJ	330420	RESENDE	448	R\$ 7.943,04
99	RJ	330455	RIO DE JANEIRO	43.335	R\$ 768.329,55
100	RJ	330490	SÃO GONÇALO	3.382	R\$ 59.962,86
101	RJ	330630	VOLTA REDONDA	230	R\$ 4.077,90
-	-	RJ TOTAL	-	48.373	R\$ 857.653,29
102	RN	240100	APODI	73	R\$ 1.294,29
103	RN	240200	CAICÓ	494	R\$ 8.758,62
104	RN	240230	CARAÚBAS	146	R\$ 2.588,58
105	RN	240260	CEARÁ-MIRIM	900	R\$ 15.957,00
106	RN	240710	MACAÍBA	123	R\$ 2.180,79
107	RN	240800	MOSSORÓ	1.147	R\$ 20.336,31
108	RN	240810	NATAL	2.340	R\$ 41.488,20
109	RN	240820	NÍSIA FLORESTA	2.088	R\$ 37.020,24
110	RN	240830	NOVA CRUZ	207	R\$ 3.670,11
111	RN	240325	PARNAMIRIM	980	R\$ 17.375,40
-	-	RN TOTAL	-	8.498	R\$ 150.669,54
112	RS	430110	ARROIO DOS RATOS	756	R\$ 13.403,88
113	RS	430290	CACEQUI	43	R\$ 762,39
114	RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	250	R\$ 4.432,50
115	RS	430420	CANDELÁRIA	104	R\$ 1.843,92
116	RS	430440	CANELA	226	R\$ 4.006,98
117	RS	430450	CANGUÇU	83	R\$ 1.471,59
118	RS	430460	CANOAS	2.519	R\$ 44.661,87
119	RS	430510	CAXIAS DO SUL	1.652	R\$ 29.289,96
120	RS	430520	CERRO LARGO	102	R\$ 1.808,46
121	RS	430535	CHARQUEADAS	4.807	R\$ 85.228,11
122	RS	430610	CRUZ ALTA	266	R\$ 4.716,18
123	RS	430660	DOM PEDRITO	207	R\$ 3.670,11
124	RS	430700	ERECHIM	502	R\$ 8.900,46
125	RS	430750	ESPUMOSO	138	R\$ 2.446,74
126	RS	430850	FREDERICO WESTPHALEN	214	R\$ 3.794,22
127	RS	430890	GETÚLIO VARGAS	192	R\$ 3.404,16
128	RS	430940	GUAPORÉ	189	R\$ 3.350,97
129	RS	431020	IJUÍ	798	R\$ 14.148,54
130	RS	431050	IRAÍ	97	R\$ 1.719,81
131	RS	431060	ITAQUI	159	R\$ 2.819,07
132	RS	431120	JÚLIO DE CASTILHOS	97	R\$ 1.719,81
133	RS	431140	LAJEADO	418	R\$ 7.411,14
134	RS	431240	MONTENEGRO	1.781	R\$ 31.577,13
135	RS	431350	OSÓRIO	1.523	R\$ 27.002,79
136	RS	431370	PALMEIRA DAS MISSÕES	195	R\$ 3.457,35
137	RS	431440	PELOTAS	1.194	R\$ 21.169,62
138	RS	431490	PORTO ALEGRE	6.580	R\$ 116.663,40
139	RS	431560	RIO GRANDE	917	R\$ 16.258,41
140	RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	667	R\$ 11.825,91
141	RS	431720	SANTA ROSA	412	R\$ 7.304,76
142	RS	431730	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	118	R\$ 2.092,14
143	RS	431710	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	234	R\$ 4.148,82
144	RS	431740	SANTIAGO	242	R\$ 4.290,66
145	RS	431750	SANTO ÂNGELO	414	R\$ 7.340,22
146	RS	431790	SANTO CRISTO	101	R\$ 1.790,73
147	RS	431800	SÃO BORJA	359	R\$ 6.365,07
148	RS	431830	SÃO GABRIEL	236	R\$ 4.184,28
149	RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	254	R\$ 4.503,42
150	RS	431960	SÃO SEPÉ	94	R\$ 1.666,62
151	RS	431980	SÃO VICENTE DO SUL	33	R\$ 585,09
152	RS	432070	SOBRADINHO	183	R\$ 3.244,59
153	RS	432190	TRÊS PASSOS	324	R\$ 5.744,52
154	RS	432260	VENÂNCIO AIRES	608	R\$ 10.779,84
-	-	RS TOTAL	-	30.288	R\$ 537.006,24
155	SC	420140	ARARANGUÁ	360	R\$ 6.382,80
156	SC	420210	BARRA VELHA	109	R\$ 1.932,57
157	SC	420230	BIGUAÇU	80	R\$ 1.418,40
158	SC	420240	BLUMENAU	1.596	R\$ 28.297,08
159	SC	420290	BRUSQUE	163	R\$ 2.889,99
160	SC	420300	CAÇADOR	254	R\$ 4.503,42
161	SC	420380	CAMPOS NOVOS	127	R\$ 2.251,71
162	SC	420430	CANOINHAS	151	R\$ 2.677,23
163	SC	420420	CHAPECÓ	2.399	R\$ 42.534,27
164	SC	420430	CONCÓRDIA	223	R\$ 3.953,79
165	SC	420460	CRICIÚMA	2.054	R\$ 36.417,42
166	SC	420730	IMBITUBA	163	R\$ 2.889,99
167	SC	420820	ITAJAÍ	2.759	R\$ 48.917,07
168	SC	420830	ITAPEMA	143	R\$ 2.535,39
169	SC	420890	JARAGUÁ DO SUL	533	R\$ 9.450,09
170	SC	420900	JOAÇABA	275	R\$ 4.875,75
171	SC	420910	JOINVILLE	1.910	R\$ 33.864,30
172	SC	420930	LAGES	831	R\$ 14.733,63
173	SC	420940	LAGUNA	124	R\$ 2.198,52
174	SC	421010	MAFRA	271	R\$ 4.804,83



175	SC	421050	MARAVILHA	109	R\$ 1.932,57
176	SC	421360	PORTO UNIÃO	142	R\$ 2.517,66
177	SC	421480	RIO DO SUL	396	R\$ 7.021,08
178	SC	421605	SÃO CRISTOVÃO DO SUL	1.880	R\$ 33.332,40
179	SC	421670	SÃO JOSÉ DO CEDRO	98	R\$ 1.737,54
180	SC	421720	SÃO MIGUEL DO OESTE	122	R\$ 2.163,06
181	SC	421725	SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA	1.308	R\$ 23.190,84
182	SC	421800	TIJUCAS	382	R\$ 6.772,86
183	SC	421930	VIDEIRA	172	R\$ 3.049,56
-	-	SC TOTAL	-	19.134	R\$ 339.245,82
184	TO	170100	ANANÁS	48	R\$ 851,04
185	TO	170190	ARAGUACEMA	40	R\$ 709,20
186	TO	170200	ARAGUAÇU	32	R\$ 567,36
187	TO	170220	ARAGUATINS	62	R\$ 1.099,26
188	TO	170230	ARAPOEMA	22	R\$ 390,06
189	TO	170240	ARRAIAS	48	R\$ 851,04
190	TO	170230	AUGUSTINÓPOLIS	113	R\$ 2.003,49

191	TO	170240	BABAÇULÂNDIA	30	R\$ 531,90
192	TO	170310	BARROLÂNDIA	43	R\$ 762,39
193	TO	170320	BERNARDO SAYÃO	27	R\$ 478,71
194	TO	170386	CARIRI DO TOCANTINS	326	R\$ 5.779,98
195	TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	101	R\$ 1.790,73
196	TO	171670	COLMÉIA	65	R\$ 1.152,45
197	TO	170610	CRISTALÂNDIA	65	R\$ 1.152,45
198	TO	170700	DIANÓPOLIS	90	R\$ 1.595,70
199	TO	170950	GURUPI	98	R\$ 1.737,54
200	TO	171200	LAJEADO	15	R\$ 265,95
201	TO	171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	113	R\$ 2.003,49
202	TO	171330	MIRANORTE	46	R\$ 815,58
203	TO	171420	NATIVIDADE	30	R\$ 531,90
204	TO	171575	PALMEIRÓPOLIS	30	R\$ 531,90
205	TO	171380	PARAÍSO DO TOCANTINS	280	R\$ 4.964,40
206	TO	171650	PEDRO AFONSO	18	R\$ 319,14
207	TO	171660	PEIXE	50	R\$ 886,50
208	TO	171820	PORTO NACIONAL	190	R\$ 3.368,70
209	TO	172097	TALISMÃ	41	R\$ 726,93
210	TO	172120	TOCANTINÓPOLIS	67	R\$ 1.187,91
211	TO	172210	XAMBIOÁ	44	R\$ 780,12
	-	TO TOTAL	-	2.134	37.835,82
TOTAL					R\$ 2.541.205,44

PORTARIA Nº 3.003, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Prorroga a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Pernambuco e Município de Recife.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, 28 setembro 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria nº 510/SAES/MS, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando a Portaria nº 1.862/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.521/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.514/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que define os critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar - HOSPITAL DE CAMPANHA - voltadas para os atendimentos aos pacientes no âmbito da emergência pela pandemia da COVID-19; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Recife (PE) na Proposta SAIPS nº 132192 e a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.147489/2020-65, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar - COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 dias das prorrogações da habilitação dos leitos constantes da Portaria citada no Anexo, referentes à competência Outubro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essa habilitação poderá ser encerrada a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Pernambuco e Município de Recife, em parcela única, no montante de R\$ 1.436.160,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil e cento e sessenta reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Recife, IBGE 221160, em parcela única, mediante autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV70 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA PRORROGAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR
PE	221160	RECIFE	HOSPITAL DE CAMPANHA DO RECIFE HPR I AURORA	0101826	MUNICIPAL	132192	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - COVID-19	PORTARIA Nº 2.019/GM/MS, DE 7 DE AGOSTO DE 2020	PORTARIA Nº 2.483/GM/MS, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020	100	R\$ 1.436.160,00

PORTARIA Nº 3.004, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;



Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.146829/2020-31, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações de leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos de saúde descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 dias da prorrogação de leitos constante das Portarias citadas no Anexo, referente à competência Outubro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 3.168.000,00 (três milhões, cento e sessenta e oito mil reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR (R\$)
MG	313130	IPATINGA	HOSPITAL MARCIO CUNHA	2205440	132066	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.516/GM/MS, DE 09/06/2020	PORTARIA Nº2.401/GM/MS, DE 09/09/2020	10	480.000,00
MG	313720	LAGOA DA PRATA	HOSPITAL SÃO CARLOS	2132877	132025	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.516/GM/MS, DE 09/06/2020	PORTARIA Nº2.420/GM/MS, DE 11/09/2020	7	336.000,00
MG	314330	MONTES CLAROS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTE DE FARIA	2219654	132106	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.516/GM/MS, DE 09/06/2020	PORTARIA Nº2.420/GM/MS, DE 11/09/2020	20	960.000,00
MG	314330	MONTES CLAROS	HOSPITAL AROLDO TOURINHO	2219638	132113	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.516/GM/MS, DE 09/06/2020	PORTARIA Nº2.420/GM/MS, DE 11/09/2020	6	288.000,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIV FEDERAL DE JUIZ DE FORA	2218798	131824	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.516/GM/MS, DE 09/06/2020	PORTARIA Nº 2.420/GM/MS, DE 11/09/2020	8	384.000,00
MG TOTAL											2.448.000,00
RS	431870	SÃO LEOPOLDO	HOSPITAL CENTENÁRIO	2232022	132283	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.502/GM/MS, DE 08/06/2020	PORTARIA Nº 2.659/GM/MS, DE 01/10/2020	5	240.000,00
RS TOTAL											240.000,00
SP	352530	JAÚ	SANTA CASA DE JAÚ	2791722	131854	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº1.541/GM/MS, DE 12/06/2020	PORTARIA Nº 2.459/GM/MS, de 16/09/2020	10	480.000,00
SP TOTAL											480.000,00
TOTAL GERAL										66	3.168.000,00

PORTARIA Nº 3.005, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.148121/2020-14, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos de saúde descritos no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 dias da prorrogação de leitos constante das Portarias citadas no Anexo, referente à competência Outubro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 14.688.000,00 (quatorze milhões, seiscentos e oitenta e oito mil reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DA ÚLTIMA PRORROGAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR (R\$)
PR	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELLETO	4051165	132368	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 2.759/GM/MS, 08/10/2020	10	480.000,00
PR	410430	CAMPO MOURÃO	HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	0014109	132353	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº2.759/GM/MS, 08/10/2020	9	432.000,00
PR	410480	CASCAVEL	HOSPITAL UNIVERSITARIO DO OESTE DO PARANÁ	2738368	132358	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 2.759/GM/MS, DE 08/10/2020	10	480.000,00
PR	410690	CURITIBA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO MACKENZIE	0015245	132290	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 2.534/GM/MS, 22/09/2020	23	1.104.000,00
PR	410690	CURITIBA	COMPLEXO HOSPITALAR DO TRABALHADOR	0015369	132289	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 2.534/GM/MS, 22/09/2020	45	2.160.000,00



PR	410690	CURITIBA	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ	0015423	132293	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA 2.534/GM/MS, 22/09/2020	Nº DE	1	48.000,00
PR	410690	CURITIBA	COMPLEXO HOSPITAL DE CLINICAS UFPR	2384299	132292	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA 2.534/GM/MS, 22/09/2020	Nº DE	61	2.928.000,00
PR	410690	CURITIBA	HOSPITAL DO IDOSO ZILDA ARNS	6388671	132296	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA 2.534/GM/MS, 22/09/2020	Nº DE	20	960.000,00
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK	5061989	132373	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA 2.759/GM/MS, 08/10/2020	Nº DE	17	816.000,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	HOSP. REGIONAL DO SUDOESTE WALTER ALBERTO PECOITS	6424341	132362	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA 2.759/GM/MS, 08/10/2020	Nº DE	10	480.000,00
PR	411370	LONDRINA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DO NORTE DO PARANÁ	2781859	132379	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA 2.759/GM/MS, 08/10/2020	Nº DE	26	1.248.000,00
PR	411520	MARINGÁ	HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA AUXILIADORA	2594714	132375	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA 2.759/GM/MS, 08/10/2020	Nº DE	5	240.000,00
PR	411520	MARINGÁ	HOSPITAL MUNICIPAL DE MARINGÁ THELMA VILLANOVA KASPROWICZ	2743477	132378	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA 2.759/GM/MS, 08/10/2020	Nº DE	15	720.000,00
PR	411990	PONTA GROSSA	HOSP. UNIVERSITÁRIO DOS CAMPOS GERAIS- HUCG	6542638	132543	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA 2.759/GM/MS, 08/10/2020	Nº DE	10	480.000,00
PR	412550	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HOSP. E MAT. MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	2753278	132356	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA 2.759/GM/MS, 08/10/2020	Nº DE	10	480.000,00
PR	412770	TOLEDO	HOESP	4056752	132365	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA 2.759/GM/MS, 08/10/2020	Nº DE	16	768.000,00
PR TOTAL										288	13.824.000,00
SP	351880	GUARULHOS	COMPLEXO HOSPITALAR PADRE BENTO DE GUARULHOS	2079410	132351	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA 2.534/GM/MS, 22/09/2020	Nº DE	18	864.000,00
SP TOTAL										18	864.000,00
TOTAL GERAL										306	14.688.000,00

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 357/GM/MS, de 12 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 50, de 13 de março de 2020, Seção 1, página 59, Onde se lê:

Considerando a Portaria nº 1.601/GM/MS, de 30 de setembro de 2015, que habilita o Município de Maceió (AL) a receber incentivo financeiro de custeio destinado à Central de Regulação de Internações Hospitalares e à Central de Regulação de Consultas e Exames Organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Leia-se:

Considerando a Portaria nº 1.601/GM/MS, de 30 de setembro de 2015, que habilita o Município de Maceió (AL) a receber incentivo financeiro de custeio destinado à Central de Regulação de Internações Hospitalares e à Central de Regulação de Consultas e Exames Organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e a Portaria nº 197/GM/MS, de 6 de fevereiro de 2019, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (Teto MAC);

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 615, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Dá publicidade ao resultado da análise, em sede de reconsideração, em face de recurso administrativo, de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta o PRONON e o PRONAS/PCD; e considerando o § 4º do art. 69 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a necessidade de publicação do resultado da análise das readequações de projeto no âmbito dos respectivos programas, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

DADOS DA INSTITUIÇÃO
NUP: 25000.018582/2018-49
Razão Social: Sociedade Hospitalar São José
CNPJ: 87.277.000/0001-11
Município/UF: Antônio Prado/RS
DADOS DO PROJETO

Título do projeto: Mulheres sem Câncer - Diagnóstico Precoce do Câncer
Extrato do projeto (Resumo): Implantação e funcionamento de um Ambulatório para Diagnóstico do Câncer do Hospital São José, sediado no município de Antônio Prado, Rio Grande do Sul, possibilitando um atendimento mais qualificado para pacientes oncológicos e da região.

Prazo de execução do projeto: 15 (quinze) meses.

Valor do projeto inicialmente aprovado: R\$ 1.930.293,20 (um milhão, novecentos e trinta mil duzentos e noventa e três reais e vinte centavos).

DADOS DO PEDIDO

Valor de readequação solicitado: R\$ 1.731.762,64 (um milhão, setecentos e trinta e um mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Prazo de execução do projeto solicitado: 18 (dezoito) meses.

Fundamento legal: Art. 69 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

DADOS DA ANÁLISE DO PEDIDO
Órgão responsável pela análise: Coordenação-Geral de Atenção Especializada (CGAE/DAET/SAES/MS).
Tipo de análise: Mérito.
Parecer conclusivo: Parecer Técnico nº 352/2020-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS (0015716691), favorável.
Resultado: APROVADO, EM SEDE DE RECONSIDERAÇÃO, EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM READEQUAÇÃO DE VALOR E PRAZO.
Valor aprovado da readequação: R\$ 1.731.675,45 (um milhão, setecentos e trinta e um mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).
Prazo de execução aprovado da readequação: 18 (dezoito) meses.
Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 937/SE/MS, de 24 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 187, na data de 26 de setembro de 2019, Seção 1, retificada no Diário Oficial da União nº 188, na data de 27 de setembro de 2019, Seção 1, p. 164.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ KORMANN

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 4, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Referência: Processo NUP nº 25000.204102/2019-41
Interessado: Município de Campinas/SP
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve a reprovação da readequação de uma Unidade de Pronto Socorro para uma Unidade de Pronto Atendimento.
Decisão: Conheço e, no mérito, indefiro o recurso administrativo apresentado pelo Município de Campinas/SP em face do Despacho nº 5, de 29 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 21, de 30 de janeiro de 2020, Seção 1, página 118, que reprovou a readequação de uma Unidade de Pronto Socorro para uma Unidade de Pronto Atendimento. Para tanto, adoto os mesmos fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 284/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS (0017351297), que fundamentou a decisão de não reconsideração proferida pela Direção do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento - DESID/SE/MS.

JORGE LUIZ KORMANN
Secretário-Executivo Adjunto

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 5, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Referência: Processo NUP nº 25000.093846/2020-68
Interessado: Município de Conceição do Araguaia/PA
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve a reprovação da readequação de Centro de Saúde/Unidade Básica - Posto Saúde da Família Setor Universitário, CNES 9224688 (Proposta SISMOB nº 05070.4040002/13-003), para Laboratório de Prótese e Farmácia.
Decisão: Conheço e, no mérito, indefiro o recurso administrativo apresentado pelo Município de Conceição do Araguaia/PA em face do Despacho nº 59, de 23 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 143, de 28 de julho de 2020, Seção 1, página 48, que reprovou a readequação de um Centro de Saúde/Unidade Básica - Posto Saúde da Família Setor Universitário, CNES 9224688 (Proposta SISMOB nº 05070.4040002/13-003), para Laboratório de Prótese e Farmácia. Para tanto, adoto os mesmos fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 285/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS (0017365485), que fundamentou a decisão de não reconsideração proferida pela Direção do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento - DESID/SE/MS.

JORGE LUIZ KORMANN
Secretário-Executivo Adjunto



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 537ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 3 de novembro de 2020, votou pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, no seguinte processo administrativo de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$)
33910.029043/2020-15	Unimed Cuiaba Cooperativa de Trabalho Médico	342084	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 23084143	1.612.088,71 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 26.868,71)
33910.030082/2020-65	Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul	413534	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 23526954	598.288,74 (pagáveis em 10 parcelas de R\$ 59.828,87)
33910.028891/2020-15	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	309222	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 23515853	2.599.977,59 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 43.332,96)
33910.030751/2020-07	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 23556606	838.574,79 (pagáveis em 20 parcelas de R\$ 41.928,74)

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO REBELLO FILHO
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 536ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 3 de novembro de 2020, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.081047/2010-31	Odontoprev S/A	Art. 66 da RN 124/06	180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO REBELLO FILHO
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.460, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:

- Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: Não identificada - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): MASTER FIT (TODOS); MODER DIET (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3728209/20-3
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da comercialização e divulgação por meio dos sites https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1632001436-emagrecedor-da-josiane-terra-_JM e https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1542921002-master-fit-promoco-_JM?variation=57115297310#reco_item_pos=0&reco_backend=machinalis-domainpads&reco_backend_type=low_level&reco_cliente=vip-pads&reco_id=c954a742-760a-48b9-868a-4d1122326d72&is_advertising=true&ad_domain=VIPCORE_RECOMMENDED&ad_position=1&ad_click_id=YmJmMWI2OTItYmI0My00MmI3LWYyMWYtZmI4MWM2NTA3Yzlx de produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados por empresas desconhecidas, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todas as marcas do medicamento vendidos no site citado, bem como em quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem os produtos.

2. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): UPLIFE (TODOS); NEW LIP (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3655528/20-2
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Exportação, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação e comercialização por meio dos sites: <https://www.facebook.com/masaudeuplife-110788957021047>; <https://www.facebook.com/mayara.campos.923>; <https://www.facebook.com/masaudeuplife-110788957021047>; https://www.instagram.com/mays_campos/; dos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados por empresa que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, para fabricação de medicamentos, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976 e Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem os produtos.

3. Empresa: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 57.442.774/0001-90
Produto - Apresentação (Lote): CACTI-NEA (TODOS); CACTIN(TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3730784/20-3
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Propaganda
Motivação: Constatação da divulgação e comercialização, por meio dos sites: www.galena.com.br/cactin; www.boticalpharma.com.br/produto/111536/cactin-e-associados-retencao-liquida; www.farmaciaeficacia.com.br/cactinea-500mg-60-capsulas; www.oficialfarma.com.br/drenagem-linfatica-em-capsulas-500mg-30-capsulas-com-selo-de-autenticidade/p?idsku=2187; de fórmulas magistrais, que são fórmulas individualizadas e sem registro na ANVISA e que só podem ser preparados sob prescrição médica, contrariando as disposições dadas pelo § 1º do art. 58 da Lei nº. 6360/1976 e item 5.14 da RDC 67/2007. As medidas determinadas se aplicam a todos os produtos magistrais,

não apenas o listado nesta publicação, disponíveis no site e em quaisquer outros meios de divulgação e comercialização sob responsabilidade das empresas: Galena Química e Farmaceutica Ltda. (CNPJ: 57.442.774/0001-90); EFICACIA-FARMACIA DE MANIPULACAO (CNPJ: 64.397.490/0001-94) e Farmácia Majestic Ltda-ME (CNPJ: 71.669.766/0001-01).

4. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): TRIBULUS TERRESTRIS CAPSULAS - LAUTON NUTRITION (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS CÁPSULAS - MULTIFORT (TODOS); JI LI TRIBULUS TERRESTRIS COMPRIMIDOS - VITAMINLIFE (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS CÁPSULAS - PLANET NATURE (TODOS); TRIBULUS MENS HEALTH COMP - NOW SPORTS (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS CAPSULAS - BLACK SKULL (TODOS); TRIB-X TRIBULUS TERRESTRIS TABLETES - NBF (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS CÁPSULAS - MAIS NATURAL (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS L. MTC CÁPSULAS - REI TERRA (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS CÁPSULAS - NATURAL LIFE (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS EM PÓ ORIGINAL - EMPORIO ALIMENTOS (TODOS);VTRIBULUS TERRESTRIS - CIÊNCIA E NATUREZA (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS - DUOM (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS CÁPSULAS - MACROPHYTUS (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS GOTAS - MACROPHYTUS (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS MTC CÁPSULAS - BIOKLEIN (TODOS); TRIBULI FRUCTUS JI LI TRIBULUS TERRESTRIS CÁPSULAS - MAXINUTRI (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3749265/20-9
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Manipulação, Propaganda, Uso
Motivação: Produtos sanitariamente irregulares frente ao artigo 8º da Lei 5.991/1973 e aos artigos 2º, 12, 50 e 59 da Lei 6.360/1976, posto serem anunciados à venda e comercializados sem a devida comprovação de qualidade, eficácia e segurança junto à Anvisa. Esta medida cautelar aplica-se a todos os estabelecimentos e veículos de comunicação.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 2.890, de 14 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº. 201, de 16 de outubro de 2019, Seção 1, pág. 113, Onde se lê: "Ações de fiscalização: Recolhimento Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso" Leia-se: "Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso"

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.461, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

GS FARMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 25.404.162/0013-50
25351.073158/2020-00 / 7754371
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349092209

FARMACIA MAIS POPULAR LTDA / 38.243.475/0001-81
25351.105709/2020-01 / 7755147
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380747207

FARMACIA DO TRABALHADOR MARACAJU EIRELI / 36.332.746/0001-40
25351.073246/2020-01 / 7754644
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349193203

DROGARIA MODERNA BASTOS LTDA / 08.373.716/0001-46
25351.073165/2020-01 / 7754431
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349113205



CHAPARRAL FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 09.260.094/0001-02
25351.090506/2020-03 / 7754704
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365058206

VIVAFARMA 2 DROGARIA E PERFUMARIA EIRELI / 38.132.305/0001-20
25351.105699/2020-04 / 7755042
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380717205

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0065-26
25351.090785/2020-05 / 7754749
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365638200

Wederson Jeffrey Silva Costa / 33.905.870/0001-69
25351.045512/2020-06 / 7753834
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314949206

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0901-76
25351.090792/2020-07 / 7754797
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365653203

Drogaria Ribeiro e Bertoché Ltda / 37.106.693/0001-01
25351.063935/2020-08 / 7754095
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339315200

M A ALLMEIDA BAIÁ E CIA LTDA / 36.006.026/0001-94
25351.090904/2020-11 / 7754861
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365682207

DROGARIA JLF E COMERCIO LTDA / 07.404.760/0003-75
25351.043286/2020-11 / 7753743
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314931203

FARMACIA TCHE LTDA / 37.037.907/0001-35
25351.045445/2020-11 / 7753774
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314937202

CT EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA / 30.755.093/0002-06
25351.063940/2020-11 / 7754281
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339333208

DROGARIA FARMACIA MONTEIRO SILVA LTDA / 37.652.235/0001-78
25351.073156/2020-11 / 7754354
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349086204

FRANHAN & PORTO - LTDA / 38.209.141/0001-91
25351.105707/2020-12 / 7755120
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380741208

ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA NAKANO LTDA / 03.123.210/0055-58
25351.063958/2020-12 / 7754190
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339363200

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0851-72
25351.090887/2020-12 / 7754826
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365670203

DROGARIA BURITI LTDA / 36.463.512/0001-31
25351.073235/2020-13 / 7754631
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349187209

DROGARIA RODRIGUES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 37.267.095/0001-14
25351.073154/2020-13 / 7754341
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349083200

NKP FARMÁCIAS / 38.428.535/0001-30
25351.073170/2020-14 / 7754462
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349125209

FARMACIA COMUNITARIA DO TRABALHADOR EIRELI / 37.135.832/0001-25
25351.063965/2020-14 / 7754124
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339384202

BRANDAO LEAL PRODUTOS FARMACEUTICOS ME / 14.233.863/0001-13
25351.105697/2020-15 / 7755039
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380711206

RJ DROGARIAS E PERFUMARIA LTDA / 33.372.718/0001-68
25351.105705/2020-15 / 7755102
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380735203

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2432-16
25351.073161/2020-15 / 7754401
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349101201

ISLAINE LIMA DE FARIAS EIRELI / 36.723.602/0001-14
25351.045694/2020-15 / 7753821
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314947200

JPES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 31.899.367/0003-84
25351.105688/2020-16 / 7754948
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380682209

ELIZABETE LACERDA DE OLIVEIRA / 01.973.561/0001-30
25351.090783/2020-16 / 7754721
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365632201

FARMACIA DO TRABALHADOR DO NORDESTINO LTDA / 34.178.338/0002-30
25351.105712/2020-17 / 7755178
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380756206

MICHEL HENRIQUE DOS SANTOS GOMES / 12.046.071/0003-76
25351.063963/2020-17 / 7754141
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339378208

T S GRASSINE FARMACIA / 30.258.967/0001-39
25351.073212/2020-17 / 7754567
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349158205

E F DE SOUZA VIEIRA - DROGARIA / 35.946.014/0001-87
25351.073276/2020-18 / 7754689
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349205201

DROGARIA SAO PAULO S.A. / 61.412.110/1081-93
25351.105695/2020-18 / 7755011
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380705201

Biovital Farmácia de Manipulação / 23.827.672/0001-70
25351.090790/2020-18 / 7754770
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365647209

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0526-49
25351.043312/2020-19 / 7753851
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314953204

W M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 38.291.230/0001-20
25351.073267/2020-19 / 7754675
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349202206

SILVEIRA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. / 37.311.120/0001-10
25351.073184/2020-20 / 7754505
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349137202

DROGARIA REAL GONÇALENSE LTDA / 31.057.977/0001-79
25351.090860/2020-20 / 7754812
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365664209

DROGARIA SAO PAULO S.A. / 61.412.110/1065-73
25351.090814/2020-21 / 7754809
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365660206

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2384-84
25351.073191/2020-21 / 7754522
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349143207

TALITA IDALINA SEIXAS DE SOUZA - FARMACIA / 08.214.188/0001-82
25351.073219/2020-21 / 7754584
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349165208

JOSE ROBERTO JANUARIO DA SILVA / 31.914.357/0001-09
25351.107725/2020-21 / 7755195
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3381901207

DROGARIA SAO PEDRO DR LTDA / 36.162.967/0001-17
25351.090902/2020-22 / 7754857
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365676202

COOPERATIVA DE PRODUCAO E ABASTECIMENTO DO VALE DO ITAJAI / 82.647.165/0042-92
25351.042481/2020-23 / 7753791
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314941201

GJV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 34.304.200/0001-50
25351.073233/2020-24 / 7754613
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349180201

DROGARIA FHT LTDA / 38.011.876/0001-06
25351.105703/2020-26 / 7755087
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380729209

DROGARIA CONFIANÇA LTDA / 26.834.832/0001-05
25351.333414/2020-26 / 7755207
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0804576203

JR FARMACIAS LTDA / 37.953.580/0001-41
25351.105686/2020-27 / 7754921
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380656200

R. S. LEMOS MENEZES / 38.656.340/0001-48
25351.105710/2020-28 / 7755151
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380750207

FARMA PLENA PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 37.255.632/0001-06
25351.063961/2020-28 / 7754169
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339372209

IREFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 37.996.106/0001-05
25351.105189/2020-29 / 7754888
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3379443200

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0897-55
25351.105693/2020-29 / 7754996
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380699203

INGRID FARMA LTDA / 31.011.266/0001-63
25351.105691/2020-30 / 7754979
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380693204

C. S. PRIST COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 38.206.641/0001-70
25351.073217/2020-31 / 7754571
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349162203

GSB Farmácia Ltda / 05.334.193/0001-30
25351.073182/2020-31 / 7754480
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349131203

FARMACIA SAGRADO CORACAO LTDA / 83.002.360/0016-36
25351.090788/2020-31 / 7754766
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365644204

ADRYANNE BARROS SANTANA CAPITO / 09.675.302/0002-15
25351.042842/2020-31 / 7753761
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314935206

ANDRADE & REIS LTDA / 37.872.158/0001-61
25351.063938/2020-33 / 7754306
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339327203

Drograria Maranata- comercio varejista de medicamentos & cosmeticos eireli me / 20.811.957/0001-25
25351.063945/2020-35 / 7754263
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339339207

DROGARIA POPULAR BJP LTDA / 26.782.116/0002-02
25351.105701/2020-37 / 7755060
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380723200

FARMACIA AVENIDA CURITIBA LTDA / 38.708.130/0001-56
25351.046276/2020-37 / 7753911
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314970204

Drogaria RGM LTDA / 38.013.093/0001-61
25351.063952/2020-37 / 7754232
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339351206



DROGARIAS PACHECO S/A / 33.438.250/0605-77
25351.073168/2020-37 / 7754459
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349119204

DROGARIA FARMA LEO LTDA. ME / 14.042.988/0001-66
25351.105684/2020-38 / 7754917
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380652207

M DA CONCEIÇÃO SILVA / 34.458.155/0001-98
25351.063968/2020-40 / 7754310
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339393201

S & L COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME / 10.694.337/0001-08
25351.090786/2020-41 / 7754752
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365641200

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2358-92
25351.073198/2020-43 / 7754536
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349146201

POPULAR FARMA EIRELI / 36.346.498/0001-96
25351.063936/2020-44 / 7754107
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339318204

Gabriela Sauerbier Farmacia Eireli / 37.899.248/0001-46
25351.041597/2020-45 / 7753788
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314939209

FARMÁCIA ALVES & FREITAS EIRELE / 35.099.301/0001-07
25351.073159/2020-46 / 7754385
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349095203

DROGARIA ZANETTI LTDA / 37.918.718/0001-71
25351.045249/2020-47 / 7753896
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314964200

Drogaria Lisboa Eireli / 37.297.925/0001-56
25351.073247/2020-48 / 7754658
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349196208

JAMYLLE SIQUEIRA ARDIZZON / 35.130.689/0001-53
25351.073166/2020-48 / 7754445
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349116200

D.SENA DE VILHENA PINHEIRO / 33.027.717/0002-67
25351.063950/2020-48 / 7754250
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339345201

FARMACIA HELIRENE LTDA / 16.294.092/0001-08
25351.084314/2020-50 / 7754692
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3361774201

RELUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MÉDICO HOSPITALARES LTDA / 37.680.762/0001-96
25351.063966/2020-51 / 7754111
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339387207

LUIZ FERNANDO AIRES DE OLIVEIRA -ME / 37.424.021/0001-44
25351.090784/2020-52 / 7754735
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365635205

VARELA DA ROSA & RODRIGUES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 30.598.529/0013-53
25351.090791/2020-54 / 7754783
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365650209

DROGARIA BOM PRECO E EMPREENDIMENTOS LTDA / 38.400.283/0001-31
25351.073157/2020-57 / 7754368
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349089209

SILVIO AKIRA SAKAMOTO JUNIOR / 36.362.475/0001-75
25351.042817/2020-58 / 7753730
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314927205

DROGARIA CIPRIANO DE SANTA ROSA S.A. / 07.781.007/0044-77
25351.105708/2020-59 / 7755133
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380744202

SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA / 09.477.652/0106-63
25351.073164/2020-59 / 7754428
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349110201

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0867-30
25351.063959/2020-59 / 7754186
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339366204

DROGARIA SAO PAULO S.A. / 61.412.110/1078-98
25351.105706/2020-60 / 7755116
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380738208

N E H MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 36.371.808/0001-22
25351.073162/2020-60 / 7754414
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349104206

PKM MEDICAMENTOS LTDA / 35.338.443/0002-52
25351.063957/2020-60 / 7754201
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339360205

FARMACIA POUPE AQUI DE COELHO DA ROCHA EIRELI / 33.287.241/0001-12
25351.105713/2020-61 / 7755181
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380759201

LF VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 21.217.181/0002-63
25351.105689/2020-61 / 7754951
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380685203

H MARIANO DA S E SILVA / 29.190.372/0001-00
25351.063964/2020-61 / 7754138
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339381208

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0071-74
25351.105696/2020-62 / 7755025
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380708206

F FLAVIO CAVALCANTE DE SOUZA / 32.729.813/0001-03
25351.090782/2020-63 / 7754718

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365628202

3R DROGARIA LTDA / 38.116.445/0001-04
25351.045735/2020-65 / 7753865
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314955201

M. P. DA S. S. CAVALCANTE EIRELI / 32.193.709/0001-47
25351.090905/2020-66 / 7754874
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365686200

BIGFORT FARMACIAS LF LTDA / 37.826.966/0001-92
25351.105537/2020-68 / 7754891
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3379719206

BIRCK & SANTOS LTDA / 37.760.017/0001-57
25351.071165/2020-69 / 7754337
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3347684205

ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA NAKANO LTDA / 03.123.210/0054-77
25351.063955/2020-71 / 7754215
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339357205

PMP DROGARIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA / 17.040.906/0170-27
25351.073160/2020-71 / 7754399
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349098208

FARMÁCIA CONFIANÇA DO PACHECO LTDA / 34.907.309/0001-81
25351.105687/2020-71 / 7754934
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380659204

VEC COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 37.263.598/0001-11
25351.105704/2020-71 / 7755091
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380732209

ALDEIDE BARBOSA DROGARIA MAIS SAUDE LTDA / 37.269.144/0001-58
25351.063962/2020-72 / 7754155
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339375203

DROGARIA E PERFUMARIA COTIA EIRELI / 37.579.920/0001-16
25351.105711/2020-72 / 7755164
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380753201

F F ALVES / 30.127.448/0004-84
25351.105694/2020-73 / 7755008
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380702207

Barbosa West Drogaria Ltda / 17.380.013/0002-17
25351.073185/2020-74 / 7754519
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349140202

MARIA C DE ARAUJO FARMACIA / 34.866.614/0001-72
25351.186332/2020-75 / 7753879
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0796134201

E. R. DA SILVA EIRELI / 29.647.044/0001-90
25351.042725/2020-78 / 7753908
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314966206

MARCIANA SAMPAIO OLIVEIRA / 36.532.126/0001-54
25351.073234/2020-79 / 7754627
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349183206

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2499-23
25351.073232/2020-80 / 7754600
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349177201

F V GAIA EIRELI / 28.487.419/0001-39
25351.105702/2020-81 / 7755073
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380726204

IBIRA FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 32.928.264/0001-04
25351.063953/2020-81 / 7754229
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339354201

FARMACIA ADIFARMA LTDA / 95.759.999/0002-44
25351.046132/2020-81 / 7753803
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314943207

REIS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 38.489.511/0001-91
25351.063960/2020-83 / 7754172
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339369209

P. P. DE JESUS ARAUJO E CIA LTDA / 37.447.212/0001-21
25351.105692/2020-84 / 7754982
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380696209

SANDRA REGINA MARIM ME / 21.018.425/0002-89
25351.073200/2020-84 / 7754540
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349152206

D. C. LEO MEDICAMENTOS / 37.734.086/0001-96
25351.043484/2020-84 / 7753882
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314957207

CEZARIA BRITO DA SILVA LIMA / 36.807.941/0001-89
25351.073183/2020-85 / 7754493
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349134208

FARMACIA AGUIAR ALBUQUERQUE LTDA / 37.604.138/0001-00
25351.073225/2020-88 / 7754598
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349171202

JOSEFA MARTINS DA SILVA GONCALVES / 30.360.525/0001-07
25351.090901/2020-88 / 7754830
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365673208

C. C. DIAS - DROGARIA / 36.932.400/0001-82
25351.063939/2020-88 / 7754294
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339330203

LYS MARIANNE SANTOS OLIVEIRA / 37.767.877/0001-12
25351.043290/2020-89 / 7753757
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314933200

Júlia Kreuzburg Reck Policarpo LTDA / 37.397.206/0001-07
25351.040731/2020-91 / 7753848
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314951208



Farmacia Big Popular Ltda / 38.263.847/0001-31
25351.063944/2020-91 / 7754277
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339336202

FARMACIA TEODOSIO E MARTINS LTDA / 37.601.925/0001-06
25351.105700/2020-92 / 7755056
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380720205

Santa Gertrudes Drogaria Nutrição E E-Commerce Eireli / 36.740.988/0001-72
25351.073248/2020-92 / 7754661
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349199202

DROGARIA DOMINGUES LOPES LTDA / 37.500.959/0001-04
25351.063951/2020-92 / 7754246
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339348206

PJ DROGARIA LTDA / 22.569.440/0001-05
25351.105683/2020-93 / 7754903
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380649207

A R BIAGIO - DROGARIA / 34.459.643/0001-10
25351.063969/2020-94 / 7754323
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339396206

W. C. Rodrigues Fernandes Drogaria ME / 34.175.589/0001-80
25351.105690/2020-95 / 7754965
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380690200

P. COSTA JACO EIRELI / 31.870.230/0002-16
25351.073209/2020-95 / 7754553
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349155201

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2481-02
25351.073181/2020-96 / 7754476
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349128203

ROVILSON DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME / 05.407.587/0001-71
25351.042841/2020-97 / 7753817
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314945203

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.462, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BINI EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS II LTDA / 13.866.283/0001-09
25351.119621/2015-00 / 7374271
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3247384202
25351.119621/2015-00 / 7374271
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3247349204

THIAGO VILELA DE ARAUJO DROGARIA E PERFUMARIA / 30.640.611/0001-65
25351.546216/2020-10 / 7728971
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3247357205

COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SANTA TEREZA LTDA / 11.585.704/0003-51
25351.549229/2019-15 / 7681580
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3232582207

HIPER FARMA LTDA / 29.474.162/0010-34
25351.839584/2020-17 / 7743031
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3247355209

EDNA PEREIRA DE LIMA ME / 02.675.956/0001-19
25351.205176/2014-19 / 7161913
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3247351206

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0528-35
25351.069029/2016-22 / 7455665
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3247359201

M A DE ALMEIDA -W BRAZ ME / 79.594.727/0001-02
25351.247131/2013-22 / 0917014
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3724945202

FAMILIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI / 13.933.263/0001-03
25351.672047/2014-24 / 7329856
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3232574206
25351.672047/2014-24 / 7329856
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3232564209

DROGARIA PL FERNANDES LTDA / 15.463.725/0001-93
25351.427945/2012-33 / 0855468
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3232596207

MAKIBELLA PHARMA LTDA / 37.737.714/0001-97
25351.857306/2020-33 / 7745063
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3247343205

PELLICIONI & SOUZA LTDA / 04.379.374/0001-10
25351.663587/2013-36 / 7056229
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3232594201

AROEIRAS II FARMACIA E PERFUMARIA LTDA / 10.610.516/0001-01
25351.526335/2009-36 / 0622559
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3232592204

CENTRO FARMACIA E PERFUMARIA LTDA / 11.975.938/0001-43
25351.428890/2010-41 / 0682449
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3232590208

OLIVEIRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 19.680.159/0001-22
25351.149452/2014-43 / 7133795
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3232570203

RS DROGARIA BEM ESTAR EIRELI / 29.871.319/0001-74
25351.148197/2018-45 / 7573479
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3247339207

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA. / 88.212.113/0311-61
25351.331998/2014-46 / 7202173
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3232580201

Irmãos Mattar e CIA LTDA / 25.102.146/0114-56
25351.156669/2020-58 / 7712986
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3232353201

FARMACIA PRECO POPULAR LTDA / 26.154.644/0001-28
25351.471507/2016-61 / 7486426
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3245622201
25351.471507/2016-61 / 7486426
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3245616206

R & L PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 22.426.042/0001-21
25351.060050/2016-62 / 7455085
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3623859207

carolina zaccarone carlos me / 08.705.108/0001-91
25351.642352/2007-62 / 0519631
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3232588206

R & L PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 22.426.042/0001-21
25351.060050/2016-62 / 7455085
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3247341209
25351.060050/2016-62 / 7455085
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3247353202

LOPES E RAMOS LTDA / 29.276.759/0001-83
25351.176739/2018-70 / 7576643
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3247345201

SAUDE FARMACIA LTDA - ME / 20.964.454/0001-90
25351.397166/2015-73 / 7398625
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3232578209

FARMACIA AMAVIDA COMERCIO VAREJSITA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 31.660.876/0001-98
25351.266606/2019-75 / 7652451
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3232586200

MARIA ELISANGELA BRANDAO / 11.936.582/0001-39
25351.034256/2014-75 / 7096991
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3232576202

ALEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 37.797.259/0001-15
25351.867364/2020-75 / 7744331
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3232572200

EVERTON TSCHINKEL & CIA LTDA / 08.254.785/0001-30
25351.172827/2014-79 / 7146160
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3232568201

DROGARIA NIKEY LTDA / 45.403.797/0001-06
25351.689456/2013-89 / 7051388
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3247347208
25351.689456/2013-89 / 7051388
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3247386209

DROGARIA AG&F LTDA / 23.883.855/0001-03
25351.098821/2016-94 / 7459120
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3232584203

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.463, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

KELLEN DA SILVA SANTOS / 27.019.055/0001-08
25351.063967/2020-03 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339390207
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIA SENA LTDA / 37.149.293/0001-83
25351.073228/2020-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349174207
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

VINEFARMA MEDICAMENTOS PRODUTOS DE SAUDE E BELEZA LTDA / 38.153.756/0001-43
25351.073163/2020-12 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349107201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.



C. D. DE SOUZA / 29.981.799/0001-26
25351.105714/2020-14 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380762201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

Jadson da Silva Santos Eireli / 22.720.780/0001-87
25351.090862/2020-19 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365667203
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

I DE SOUSA SANTOS / 28.331.265/0001-91
25351.073240/2020-26 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349190209
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIA SOLFAR LTDA / 21.105.196/0002-30
25351.105682/2020-49 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380646202
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIA EVEREST LTDA ME / 03.395.657/0001-93
25351.105715/2020-51 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380765205
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIA KABEL EIRELI / 37.325.276/0001-50
25351.105698/2020-51 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3380714201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

M. R. A. da Silva Santos Drogaria / 36.328.724/0001-06
25351.090903/2020-77 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365679207
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

L L FERREIRA / 37.122.045/0001-49
25351.073169/2020-81 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349122204
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

A. G. DOS SANTOS SILVA FARMACIA / 36.373.956/0001-86
25351.073199/2020-98 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349149206
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

PAULO LEONARDO MACHADO ARAUJO / 37.706.486/0001-98
25351.090794/2020-98 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365656208
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIAS LOPES EIRELI / 25.021.102/0002-03
25351.042859/2020-99 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3314929201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

KOCH HIPERMERCADO S.A / 02.831.172/0042-00
25351.073223/2020-99 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3349168202
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.464, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 19. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

MATHEUS FORMIGA LARROSSA ME / 35.424.080/0001-97
25351.073676/2020-15 / 1244062
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 3349866201

phormula nutri farmacia de manipulação LTDA / 35.834.715/0001-24
25351.073677/2020-60 / 1244076
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 3349869205

VILELA TORRES E ZIMINIANI LTDA - ME / 04.298.769/0001-99
25351.091013/2020-82 / 1244080
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 3366002206

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.465, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

IREMEDFARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI / 36.685.847/0001-02
25351.985076/2020-00 / 1243999
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3215244209

FELDMANN W.L. COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA / 11.148.918/0001-07
25351.992077/2020-01 / 8208801
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 3234600201

MV DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA / 06.954.657/0001-74
25351.990922/2020-03 / 3097565
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3230884205

NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A / 24.415.230/0004-22
25351.985005/2020-07 / 8208646
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3215169207

AFF COMERCIO DE PRODUTOS CORRELATOS EIRELI / 35.945.321/0001-43
25351.985010/2020-10 / 4025017
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3215174201

RIGUETO COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA / 17.753.824/0001-35
25351.996270/2020-11 / 8208785
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3245676204

BRAZIL IMPORT SOLUCOES PARA SAUDE LTDA / 34.625.205/0001-84
25351.985035/2020-13 / 4025021
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3215200201

AUREA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 37.834.064/0001-06
25351.968882/2020-13 / 8208601
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3166821201

YUPPIE LOG E TRANSPORTES LTDA / 35.719.188/0001-07
25351.991055/2020-15 / 4025051
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3231079209

IREMEDFARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI / 36.685.847/0001-02
25351.985067/2020-19 / 8208681
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3215235200

BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA / 48.740.351/0014-80
25351.974960/2020-19 / 8208629
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3184618201

SY COMERCIO DE MATERIAL ORTOPEDICO E HOSPITALAR LTDA / 08.646.244/0001-58
25351.990934/2020-20 / 8208828
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3230898206

NAVARRO E ALMEIDA COMERCIO E SERVICO LTDA / 22.959.764/0001-41
25351.973995/2020-22 / 8208723
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3181319201

ICD Imagem Contraste Diagnóstico Representações LTDA / 04.729.694/0001-53
25351.985063/2020-22 / 8208677
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3215231204

LF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 37.876.642/0001-69
25351.226041/2020-27 / 8208771
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 3550457201

ALINE DALFRE BARBIERI ME / 30.788.424/0001-23
25351.985209/2020-30 / 8208754
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3215435209

AVITALOG TRANSPORTES LTDA. / 08.483.385/0001-05
25351.990749/2020-35 / 4025048
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3230693205

VELTEN LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA / 05.593.147/0014-70
25351.985103/2020-36 / 8208694
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3215276208

DENTAL DIAGNOSIS LTDA / 04.728.728/0001-95
25351.973908/2020-37 / 1243968
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3181220205

maglioni ribeiro & cia ltda / 21.414.958/0001-07
25351.968887/2020-38 / 4024988
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3166827200

UNION SERVICOS EXPRESS DE TRANSPORTES LTDA / 33.921.994/0001-38
25351.968892/2020-41 / 8208615
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3166832203

PROVIDA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 17.882.205/0001-40
25351.990930/2020-41 / 1244119
703 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3230892208

AVITALOG TRANSPORTES LTDA. / 08.483.385/0001-05
25351.990962/2020-47 / 8208768
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3230946201

G & L TRANSPORTES EIRELI / 15.385.199/0001-90
25351.990916/2020-48 / 8208831



862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3230877209

GIBRALTAR COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 08.532.602/0001-00
25351.991192/2020-50 / 1244059
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3231486208

CLEAN MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES / 35.310.607/0001-52
25351.985212/2020-53 / 1244045
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3215439204

AFF COMERCIO DE PRODUTOS CORRELATOS EIRELI / 35.945.321/0001-43
25351.985237/2020-57 / 8208650
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3215470209

IREMEDFARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI / 36.685.847/0001-02
25351.985075/2020-57 / 4025034
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3215243202

CLEAN MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES / 35.310.607/0001-52
25351.984949/2020-59 / 4024991
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3215111209

AVITALOG TRANSPORTES LTDA. / 08.483.385/0001-05
25351.990750/2020-60 / 3097551
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE
MATRIZ) / 3230694201

HUNTER transportes E LOGISTICA Ltda / 15.437.790/0002-25
25351.990912/2020-60 / 8208845
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3230873203

AFF COMERCIO DE PRODUTOS CORRELATOS EIRELI / 35.945.321/0001-43
25351.985002/2020-65 / 3097521
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE
MATRIZ) / 3215166208

MEDICAL VENETUS SP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS
HOSPITALARES LTDA / 30.769.219/0001-10
25351.974044/2020-71 / 8208737
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3181374202

TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA / 95.591.723/0162-01
25351.973890/2020-73 / 8208632
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3181202207

União Química Farmacêutica Nacional S/A / 60.665.981/0004-60
25351.872015/2020-75 / 8208741
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2889497208

Oceans Comercio Importação Exportação Ltda / 06.213.450/0001-49
25351.991022/2020-75 / 8208814
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3231042208

GIBRALTAR COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 08.532.602/0001-00
25351.991214/2020-81 / 3097534
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE
MATRIZ) / 3231478207

ALVALLE COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA / 32.424.372/0001-31
25351.990972/2020-82 / 8208799
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3230972201

CLEAN MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES / 35.310.607/0001-52
25351.984950/2020-83 / 3097517
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE
MATRIZ) / 3215112205

D MED DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 38.049.999/0001-36
25351.985182/2020-85 / 8208706
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3215385201

ESSITY SOLUÇÕES MÉDICAS DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. /
54.858.014/0009-27
25351.985016/2020-89 / 8208663
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3215180201

LOTUS LOGISTICA LTDA / 17.056.143/0001-18
25351.990963/2020-91 / 4025065
746 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3230950208

BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA / 48.740.351/0067-91
25351.991011/2020-95 / 8208859
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3231027209

G & L TRANSPORTES EIRELI / 15.385.199/0001-90
25351.991029/2020-97 / 3097579
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE
MATRIZ) / 3231051207

AVITALOG TRANSPORTES LTDA. / 08.483.385/0001-05
25351.990730/2020-99 / 1244014
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3230673204

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.466, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

INOVAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 00.302.007/0002-49
25351.090379/2017-01 / 8147422
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3260239201

ZAHARA COSMÉTICOS LTDA / 07.091.933/0001-80
25351.539833/2016-06 / 2090681
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO
SOCIAL / 3313755208

ORTHOPRIME - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI /
29.258.721/0001-88
25351.298163/2018-09 / 8166615
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3259998209

MVT CAMPINAS - COMERCIO, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI /
28.663.998/0001-23
25351.210108/2020-10 / 4019088
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO
SOCIAL / 3260236201

ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME / 24.595.557/0001-80
25351.259167/2016-11 / 3069965
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ /
3260136207

BORGES E SLEIMAN LTDA - ME / 11.254.200/0001-97
25351.357436/2017-12 / 1167016
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
- ENDEREÇO MATRIZ / 3277864201

BRUNO LEONI EIRELI / 09.132.714/0001-28
25351.626084/2008-12 / 8046768
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3277594203

ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME / 24.595.557/0001-80
25351.260905/2016-12 / 2088276
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO
MATRIZ / 3260095209

MVT CAMPINAS - COMERCIO, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI /
28.663.998/0001-23
25351.210184/2020-17 / 8198311
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3260085203

TAIME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 05.828.733/0001-32
25351.304118/2015-19 / 3063901
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 3260309209

Mercocamp Comercio Internacional s/a / 05.521.163/0001-33
25351.016409/2004-21 / 3028489
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3246079200
25351.016409/2004-21 / 3028489
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ /
3245915209

OPKO DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 08.322.080/0001-03
25351.730165/2010-25 / 1086766
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
- ENDEREÇO MATRIZ / 3136527208

HYGIELINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 16.754.226/0001-18
25351.500828/2013-32 / 2070319
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3260075208

THALMEC - MED COMERCIAL LTDA - ME / 20.699.933/0001-26
25351.176347/2015-33 / 2079747
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3246084203

MZZ - COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELLI / 24.384.602/0001-58
25351.474943/2019-34 / 8187020
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3277606201

L&W DERMOCOSMÉTICOS DO BRASIL LTDA / 33.759.082/0001-01
25351.742482/2019-38 / 4016661
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3245877200
25351.742482/2019-38 / 4016661
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3246012202

ANA K N DOMENEGHETTI - ME / 05.291.442/0001-58
25351.230982/2015-41 / 8120114
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3260197206

SINAPSE SURGICAL COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA / 25.256.956/0001-80
25351.281551/2018-42 / 8166433
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3260214208

MVT CAMPINAS - COMERCIO, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI /
28.663.998/0001-23
25351.210090/2020-48 / 1237119
7119 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA - RAZÃO SOCIAL / 3260144200

THALMEC - MED COMERCIAL LTDA - ME / 20.699.933/0001-26
25351.176372/2015-53 / 8119061
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3246091200

ZENITE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA- ME / 10.947.129/0001-65
25351.381270/2012-55 / 8091805
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3245938209

Nilmar comércio de materiais médicos hospitalares Ltda epp / 19.562.972/0001-06
25351.302458/2014-57 / 1102697
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
- ENDEREÇO MATRIZ / 3245591207

TLS LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTES EIRELI / 24.935.218/0001-04
25351.239284/2017-60 / 8150815
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3258139204
25351.239284/2017-60 / 8150815
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3258134203

JADIR LUQUES BARREIRO / 89.319.461/0001-35
25351.354224/2014-64 / 8106041



866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2072419204

TLS LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTES EIRELI / 24.935.218/0001-04
25351.358141/2017-66 / 2094449
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO
MATRIZ / 3258030204

XENON MEDICAL BIO SISTEMAS LTDA / 89.086.177/0001-66
25351.012739/2003-66 / 8015149
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3277475204

ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME / 24.595.557/0001-80
25351.260972/2016-68 / 1157145
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
- ENDEREÇO MATRIZ / 3260200207

MVT CAMPINAS - COMERCIO, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI /
28.663.998/0001-23
25351.210183/2020-72 / 3093134
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 3260288201

ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 03.748.673/0001-12
25351.423718/2014-73 / 8107400
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3245942206

União Química Farmacêutica Nacional S/A / 60.665.981/0004-60
25351.872015/2020-75 / 8208741
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3120545201
25351.872015/2020-75 / 8208741
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3120542202
25351.872015/2020-75 / 8208741
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3120548201

MANIFOLD MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 07.449.335/0001-
30
25351.762959/2008-76 / 8047899
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3277481204

DENTALMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA / 16.826.043/0001-60
25351.691158/2012-78 / 8091395
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3260084207

ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME / 24.595.557/0001-80
25351.260935/2016-78 / 8140148
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3260349201

FARGIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME / 03.835.214/0001-76
25351.126093/2011-79 / 1087605
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria)
/ 2275497200

TLS LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTES EIRELI / 24.935.218/0001-04
25351.239306/2017-88 / 3073969
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 3258015201
25351.239306/2017-88 / 3073969
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ /
3258108204

SURGICAL SOLUTIONS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI / 28.975.382/0001-98
25351.619656/2018-89 / 8176639
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3260237208
25351.619656/2018-89 / 8176639
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3260347208

ESSITY SOLUÇÕES MÉDICAS DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. /
54.858.014/0009-27
25351.985016/2020-89 / 8208663
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3331455202
25351.985016/2020-89 / 8208663
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3313718205

J. M. FURTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. / 20.069.042/0001-96
25351.405440/2017-91 / 1168039
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
- ENDEREÇO MATRIZ / 3313742203

SDL TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. / 07.316.584/0001-58
25351.499996/2012-96 / 2069221
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO
MATRIZ / 3259893202

LABORATORIO FARMACEUTICO ARBORETO LTDA / 41.921.149/0001-90
2866697 / 1034811
7144 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA -
AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3260110208

ASHLAND COMÉRCIO DE ESPECIALIDADE QUÍMICAS DO BRASIL LTDA / 62.432.778/0001-
27
25001.000058/81 / 1010801
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
- ENDEREÇO MATRIZ / 3259894209

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.467, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

ALVALLE COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA / 32.424.372/0001-31
25351.990790/2020-10 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3230738209
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

GREGORIO E MACHADO LTDA / 30.981.531/0001-73
25351.973899/2020-84 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3181211206
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

SAUDE E VIDA ARTIGOS HOSPITALARES LTDA ME / 10.833.512/0001-92
25351.973960/2020-93 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3181280208
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.468, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

SILA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA / 13.824.676/0001-41
25351.559848/2017-48 / 8157463
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 3245924208
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.469, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

AVITALOG TRANSPORTES LTDA. / 08.483.385/0001-05
25351.990778/2020-05 / 1244028
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA
DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3230724208

BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA / 48.740.351/0014-80
25351.975049/2020-11 / 1243941
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA
DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3184702201

H. W. C. DA SILVA / 28.692.942/0001-05
25351.996279/2020-13 / 1244093
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO
PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3245699204

NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A / 24.415.230/0004-22
25351.985031/2020-27 / 1243985
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO
PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3215196204

TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA / 95.591.723/0162-01
25351.973887/2020-50 / 1243954
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA
DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3181197203

PHARMTECH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR EIRELI /
25.165.389/0001-56
25351.973929/2020-52 / 1243971
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO
PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3181242209

PROVIDA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 17.882.205/0001-40
25351.990907/2020-57 / 1244122
706 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO
PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3230867203

HUNTER transportes E LOGISTICA Ltda / 15.437.790/0002-25
25351.990905/2020-68 / 1244105
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA
DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3230863208

VELTEN LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA / 05.593.147/0014-70
25351.985094/2020-83 / 1244001
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA
DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3215265206



RESOLUÇÃO-RE Nº 4.470, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 03.748.673/0001-12
25351.746371/2015-41 / 1149227
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 3245870205

Nilmar comércio de materiais médicos hospitalares Ltda epp / 19.562.972/0001-06
25351.148770/2015-68 / 1137463
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 3259972200

MVT CAMPINAS - COMERCIO, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI / 28.663.998/0001-23
25351.210181/2020-83 / 1237122
7013 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 3260244204

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.471, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

ALVALLE COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA / 32.424.372/0001-31
25351.990801/2020-53 /
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3230751205
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 644, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
181420 - Geração Música
INCENTIVAR FOMENTO DE PROJETOS LTDA
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
Cidade: Campinas - SP;
Valor Complementado: R\$ 500.036,96
Valor total atual: R\$ 1.836.570,41

192400 - Plano Anual de Atividades 2020 TUCCA Música pela Cura
ASSOCIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM CANCER - TUCCA
CNPJ/CPF: 03.092.662/0001-27
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 1.137.888,00
Valor total atual: R\$ 8.587.675,00

PORTARIA Nº 645, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
175874 - Dança em Trânsito 2018
CDPD-RJ CENTRO DE DOCUMENTACAO E PESQUISA EM DANCA DO RIO DE JANEIRO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.320.592/0001-42

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

176960 - Sentinela da Tradição circulando por MT
ASSOCIAÇÃO DAS ARTES, COMUNICAÇÃO E CULTURA DE MATO GROSSO - ACENICA
CNPJ/CPF: 10.655.946/0001-40
Cidade: Cuiabá - MT;
Prazo de Captação: 02/11/2020 à 31/12/2020

177305 - BODAS DE SANGRE
KABALLAH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 10.416.467/0001-70
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

182277 - Dança em Trânsito 2019
CDPD-RJ CENTRO DE DOCUMENTACAO E PESQUISA EM DANCA DO RIO DE JANEIRO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.320.592/0001-42
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

183358 - Palavra Cantada - Exposição 25 Anos
OFICINA DE ALEGRIA ENTRETENIMENTO LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 17.180.270/0001-24
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

184154 - Natal Encantos da Serra
CONSELHO COMUNITARIO DE RANCHO QUEIMADO
CNPJ/CPF: 83.603.589/0001-40
Cidade: Rancho Queimado - SC;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

184238 - Habitando o próprio corpo
HANY LISSA MORGENSTERN
CNPJ/CPF: 025.794.509-12
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 02/11/2020 à 31/12/2020

184294 - Isaura Garcia, o musical
13TH PRODUCTIONS PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.352.999/0001-99
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

185179 - Pipo e Fifi
TRUKS PRODUÇÕES ARTÍSITICAS LTDA
CNPJ/CPF: 67.009.456/0001-93
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

185287 - TRIOLOGIA VIAGENS EXTRAORDINÁRIAS
SOLAS DE VENTO PRODUÇÃO CULTURAL E ARTISTICA S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.917.731/0001-12
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

185575 - Brincando na Praça
Maloca Produções Artísticas LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.337.773/0001-32
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

186047 - La Confeitarie
Tai Montana
CNPJ/CPF: 367.556.168-26
Cidade: Jundiá - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

186120 - O JOVEM FRANKENSTEIN
BALHAZAR M&B PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 31.258.625/0001-81
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 03/11/2020 à 31/12/2020

190348 - Florbela Espanca - Eu quero amar
L DE M E S MESQUITA PRODUÇOES
CNPJ/CPF: 13.371.623/0001-12
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

190962 - PROJETO CONSTELLATION - DANÇA: ARTE E CULTURA
INSTITUTO CANOPUS - IC
CNPJ/CPF: 08.211.299/0001-35
Cidade: Cuiabá - MT;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

191005 - Bonifácio Bilhões
Referendum Participações e Serviços Ltda
CNPJ/CPF: 05.842.791/0001-10
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

191599 - : XXXVII Festival Folclórico de Fonte Boa- Apresentação dos Bumbás Tira-Prosa e Corajoso.
ASSOCIACAO CULTURAL FOLCLORICA DO MUNICIPIO DE FONTE BOA BOI BUMBA TIRAPROSA
CNPJ/CPF: 05.474.239/0001-17
Cidade: Fonte Boa - AM;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

191619 - 30ª Expobento
CENTRO DA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BENTO GONCALVES
CNPJ/CPF: 89.805.261/0001-92
Cidade: Bento Gonçalves - RS;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

191676 - Paraíso dos Infernos
RAMA KRIYA PRODUÇOES LTDA
CNPJ/CPF: 16.603.319/0001-41
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

192343 - I Festival de Teatro do Tapajós
Elder Otavio Santos Aguiar
CNPJ/CPF: 647.019.482-68



Cidade: Santarém - PA;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

192386 - Rio H2K - Festival Internacional de Dança
BRUNO BASTOS SAMPAIO 05734537721
CNPJ/CPF: 15.445.194/0001-06
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

192560 - Circuito Cidadania
Fotografia e Editora Kongo Ltda.-ME
CNPJ/CPF: 09.479.235/0001-82
Cidade: São José dos Campos - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

192690 - FESTIVAL DE CULTURA E GASTRONOMIA DE BRASÍLIA/DF
hugo melo giallanza
CNPJ/CPF: 021.886.551-17
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

193120 - Corações Reunidos (nome provisório)
V F DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 30.449.499/0001-80
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

193191 - Repertório Etc e Tal - Teatro Mímica Humor
Etc e Tal Produção Cultural Ltda-ME
CNPJ/CPF: 09.238.982/0001-29
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

193199 - Festival Social Good Brasil 2020
ASSOCIACAO SOCIAL GOOD BRASIL
CNPJ/CPF: 20.162.363/0001-30
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 02/11/2020 à 31/12/2020

193322 - Impressões: um caminho para arte, vivências e sensações.
Milena Passarelli de Souza Pinto Retondar
CNPJ/CPF: 112.980.767-30
Cidade: Petrópolis - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

193376 - Cia Have Dreams - Circulação World Hiphop
RAFAEL VIEIRA LUCAS
CNPJ/CPF: 987.992.311-15
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

193520 - Ao Contrário
LUIZ RODRIGO MEDEIROS DIAS 11921037776
CNPJ/CPF: 34.179.421/0001-43
Cidade: Macaé - RJ;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

193565 - Benditas Mulheres
Cubo Produções LTDA
CNPJ/CPF: 12.998.320/0001-61
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

193664 - Teatro na Praça
WB Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.775.812/0001-10
Cidade: Vitória - ES;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

193665 - AMAZÔNIA ENCENA NA RUA
ASSOCIACAO CULTURAL O IMAGINARIO
CNPJ/CPF: 07.180.260/0001-35
Cidade: Porto Velho - RO;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

193718 - MADAME JOÃO
FRANCISCO RAMALHO JUNIOR FILMES LTDA
CNPJ/CPF: 52.308.558/0001-32
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

193865 - OLÉ! É SEMPRE TEMPO DE MÚSICA - REGIÃO SUDESTE - BELO HORIZONTE - 2ª. EDIÇÃO
POLOBH PROMOCOES EIRELLI EPP
CNPJ/CPF: 07.128.230/0001-80
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

193923 - Festival Sorrisos Nos CEUs - 2ª Edição
Conteúdo Criativo Produções Artísticas Ltda;
CNPJ/CPF: 03.463.481/0001-60
Cidade: Santana de Parnaíba - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

193981 - Turnê I Roots - Um Encontro Entre o Clássico e o Urbano
CMX ASSOCIADOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 13.637.185/0001-91
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

194255 - Os peraltas na floresta
JOSE DIVINO DA SILVA
CNPJ/CPF: 853.992.308-44
Cidade: Jacarezinho - PR;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

194331 - III FEIRA CULTURAL DA RÁDIO POEIRÃO - Encontro Multicultural
Francisco Alves de Sousa
CNPJ/CPF: 386.683.863-87
Cidade: Teresina - PI;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

200074 - PRIDANSP - Prêmio Internacional de Dança de São Paulo - IV edição
ANDRE LUIZ MALOSA STUDIO DE DANCAS - ME
CNPJ/CPF: 09.019.731/0001-53
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

200085 - AMORDIAMANTE - MONTAGEM E CIRCULAÇÃO
Casa Forte SP Produções Artísticas Ltda. ME
CNPJ/CPF: 20.297.314/0001-05
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

200175 - A Serpente - Turnê
MOIRA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.986.106/0001-18
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

200408 - CIRCULAÇÃO BANHO DE SOL DA ZULA CIA DE TEATRO
Zula Cia. de Teatro
CNPJ/CPF: 17.308.197/0001-23
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

200674 - FESTIVAL DE TEATRO UNIVERSITÁRIO
NILMARA PEREIRA DA SILVA
CNPJ/CPF: 050.632.443-51
Cidade: Floriano - PI;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

200698 - Shakespeare, um musical em três atos
Maria Ines Vale Producoes Ltda
CNPJ/CPF: 33.285.219/0001-33
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

200730 - BUCHEIRA
IZA CRISTINA LANZA
CNPJ/CPF: 012.192.256-14
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

200780 - Festival Escola Mágica
Ana Cristina dos Reis Toledo Rocha
CNPJ/CPF: 002.340.306-31
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

200808 - Peter Pan - O Musical in Concert
PABLO HENRIQUE DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 26.215.708/0001-53
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

200823 - Uisque e Vergonha - Temporada RJ
A MONTANHA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 14.699.238/0001-61
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

200883 - ROMEU & JULIETA 80 - Nova temporada
RENATO BORGHI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 51.761.260/0001-10
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

201040 - NOITE DE CONTOS - DANI BELLINI E A TURMA DO FONTE
DANIELLE NOGUEIRA DE REZENDE SARTORI BELLINI
CNPJ/CPF: 046.345.096-52
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

201084 - MORTE E RESSURREIÇÃO DO BOI ESTRELA DA NOITE
REJANE DA SILVA SOUZA
CNPJ/CPF: 600.510.453-54
Cidade: Teresina - PI;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

201210 - VIDA PRIVADA
FOCO CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 36.272.112/0001-49
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

201356 - Mostra de Teatro para a Família
Instituto Crescer para a Cidadania
CNPJ/CPF: 04.130.842/0001-19
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

201438 - Santo Antônio das Artes
Bubu Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 05.667.276/0001-41
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 03/11/2020 à 31/12/2020

201522 - Ópera Show
LYS NARDOTO DE CASTRO DE CARVALHO
CNPJ/CPF: 955.195.211-15
Cidade: Belém - PA;
Prazo de Captação: 30/10/2020 à 31/12/2020

201541 - O MASSACRE DE ANGICO - A MORTE DE LAMPIÃO
GRUPO ARTÍSTICO ATOS
CNPJ/CPF: 13.162.527/0001-64
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

201899 - ESPETÁCULO LIBERDADE PELAS ASAS DO GAVIÃO - CHAMA CRIOULA
21A. COORDENADORIA REGIONAL TRADICIONALISTA
CNPJ/CPF: 19.925.710/0001-50
Cidade: Canguçu - RS;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

201912 - CIA Stone de Teatro - Itinerância (Interior SP)
Tenente Mendes Produções Artísticas e Culturais Eirele-ME
CNPJ/CPF: 21.484.281/0001-75
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
176504 - Homenagem aos Grandes Mestres da Música Brasileira
ESTUDIO E GRAVADORA "FLAUTIN 55" LTDA



CNPJ/CPF: 04.341.963/0001-00
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

179245 - ALLEGRO PIANO - MISSAL
Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

179470 - 3 Oficina Sol Maior - Música Instrumental
Quattro Projetos e Serviços Ltda - ME
CNPJ/CPF: 11.658.211/0001-32
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

180713 - Educando pelos caminhos da Musica
Instituto de Arte e Cultura maestro Mauro Messias
CNPJ/CPF: 16.899.153/0001-52
Cidade: Jacareí - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

185620 - XVII Encontro Brasileiro de Coros Universitários
Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste
CNPJ/CPF: 82.804.642/0001-08
Cidade: Chapecó - SC;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

185988 - ENCONTRO ESTADUAL DE COROS DAS ASSOCIAÇÕES ATLÉTICAS BANCO DO BRASIL NOVA PRATA (RS)
LISBOA & ROCHA CONSULTORIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.420.116/0001-29
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

190708 - 35a. FESTA DOS MOTORISTAS: TRADIÇÃO E CULTURA EM UM SÓ LOCAL
ASSOCIACAO DE APOIO AO MOTORISTA
CNPJ/CPF: 01.821.817/0001-93
Cidade: Araxá - MG;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

190759 - Feminino Plural [Música Instrumental]
Acontece Oficina de Ideias Ltda
CNPJ/CPF: 33.462.661/0001-98
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

190779 - Caravelas
DREAM BOX STUDIO SOM E IMAGEM LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.068.668/0001-12
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

190868 - Festival I Love Jazz
LADO A PRODUCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA ME
CNPJ/CPF: 10.653.991/0001-65
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

190934 - UM OLHAR SOBRE VILLA-LOBOS - MARIO ADNET- 60 anos sem Villa
ADNET MUSICA EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.-ME
CNPJ/CPF: 39.509.492/0001-80
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

191313 - OFICINAS DE MÚSICA DA GUARDA MIRIM
ASSOCIACAO GUARDA MIRIM ALFERES TIRADENTES DE BETIM
CNPJ/CPF: 10.899.630/0001-01
Cidade: Betim - MG;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

191322 - RARO ENCONTRO
JOAO CAMARERO DUARTE
CNPJ/CPF: 407.790.718-75
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

191333 - TURNÊ EDUARDO HAZAN
EDUARDO HAZAN
CNPJ/CPF: 000.022.596-72
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

191406 - Festival Country
MPC PRODUCOES E EVENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 23.172.796/0001-65
Cidade: Uberlândia - MG;
Prazo de Captação: 02/11/2020 à 31/12/2020

191442 - FMCB 7 - Festival de Música Contemporânea Brasileira
Sintonize Produtora Cultural LTDA - ME
CNPJ/CPF: 19.727.082/0001-07
Cidade: São José do Rio Preto - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

191620 - Amilton Godoy e Roberto Menescal, in natura
Acontece Oficina de Ideias Ltda
CNPJ/CPF: 33.462.661/0001-98
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

191775 - Música Negra
ANA LIA ALVES DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 014.506.057-88
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

192383 - Turnê de Concertos de Música Instrumental em Escolas Públicas no Paraná
Centro Cultural e de Integração das Artes
CNPJ/CPF: 11.920.615/0001-52
Cidade: Londrina - PR;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

192424 - LAVADEIRAS DE ALMENARA - Cantando a vida
INSTITUTO CORAL LAVADEIRAS DE ALMENARA
CNPJ/CPF: 30.882.819/0001-90

Cidade: Almenara - MG;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

192551 - Tocando o Amanhã
Janaina Dantas Barbosa Lopes
CNPJ/CPF: 070.421.606-06
Cidade: Guanhães - MG;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

193335 - Feijoada do Kinho - 4º Edição
REALIZE PRODUCOES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 33.929.136/0001-30
Cidade: Chapecó - SC;
Prazo de Captação: 02/11/2020 à 31/12/2020

193531 - FESTIVAL AMBIENTAL E CULTURAL DAS MONTANHAS CAPIXABAS
INSTITUTO O CANAL
CNPJ/CPF: 07.354.446/0001-63
Cidade: Vitória - ES;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

200106 - Senhor dos Anéis In Concert
Instituto Cidadania Corporativa
CNPJ/CPF: 14.781.129/0001-99
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

200770 - A Trupe Barroca - Uma nova música antiga - Série de concertos 2020
ASSOCIACAO CULTURAL RICARDINA STAMATTO
CNPJ/CPF: 27.379.163/0001-83
Cidade: Vitória - ES;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

201282 - Horizonte Blues Festival
ARISTOTELES CAETANO DA SILVA
CNPJ/CPF: 839.491.606-63
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

202127 - NOVVA III Mostra da Atual Música Curitibana
Gabriel Hermes Bieniek Paessens
CNPJ/CPF: 076.169.439-00
Cidade: São José dos Pinhais - PR;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
177025 - Papel Arte / Arte Papel. Projeto de Intercâmbio Cultural Brasil-Bulgária
ANGELA CLL BARBOUR, ATELIE E PRODUCAO CULTURAL ARTISTICA - ME
CNPJ/CPF: 23.193.481/0001-02
Cidade: Adamantina - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

177344 - Exposição Arquitetura, Design e Arte em Alumínio
Flavio Enninger EPP - Usina Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 18.981.045/0001-50
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

184048 - Café Mundo
BRAHMI CULTURAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.201.172/0001-09
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

185271 - EXPOSIÇÃO - IMIGRAÇÃO E DIVERSIDADE
INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BEIT YAKOV
CNPJ/CPF: 14.755.550/0002-06
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

191901 - Por um mundo melhor
Fotografia e Editora Kongo Ltda.-ME
CNPJ/CPF: 09.479.235/0001-82
Cidade: São José dos Campos - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

192530 - Exposições de arte na 10ª Edição do Festival de Fotografia de Tiradentes
CAMERA WORK PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS E CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 02.860.030/0001-01
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 02/11/2020 à 31/12/2020

192619 - 13. FestFoto - Festival Internacional de Fotografia de Porto Alegre
Brasil Imagem Serviços Fotográficos Ltda.
CNPJ/CPF: 03.640.289/0001-00
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 02/11/2020 à 31/12/2020

193283 - "Darwin: Origens & Evolução - itinerância Brasília"
M'Baraka Projetos e Producoes Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 07.959.913/0001-89
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 03/11/2020 à 31/12/2020

200718 - GRAFITE SINFÔNICO
WAYNER DE MIRANDA BECHELLI CIA LTDA
CNPJ/CPF: 12.284.823/0001-75
Cidade: São Leopoldo - RS;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

200769 - Exposição - Um Século de Música Caipira
INSTITUTO MEMORIA CAIPIRA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 02.273.884/0001-83
Cidade: Londrina - PR;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

201284 - Exposição de Arte Destaque das Bienais 2020
Archimidia Produções Ltda - ME
CNPJ/CPF: 03.734.964/0001-51
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
179400 - Pesquisa, preservação e educação patrimonial em Riqueza
ASSOCIACAO CULTURAL FRIEDRICH HASS
CNPJ/CPF: 11.265.877/0001-20



Cidade: Riqueza - SC;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

191227 - ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO EDUCAÇÃO CULTURA E TURISMO- RESTAURO E ADEQUAÇÃO DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE TAUBATÉ
INSTITUTO I.S DE DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE HUMANA
CNPJ/CPF: 15.566.302/0001-07
Cidade: Taubaté - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

193158 - Festival Carijo da Canção Gaúcha 2020
Quattro Projetos e Serviços Ltda - ME
CNPJ/CPF: 11.658.211/0001-32
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
171184 - Brasil Regional (Título Provisório)
LUSTE PROJETOS EDITORIAIS E CULTURAIS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 09.143.368/0001-83
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 02/11/2020 à 31/12/2020

172049 - Carreta Literária Segunda edição
CEC Brasil Cultura Esporte e Cidadania LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.353.620/0001-93
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

180760 - Leitura no Campo - Segunda Edição
Educare Produções Ltda- Me
CNPJ/CPF: 09.395.505/0001-77
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

181094 - O Reino da Água - 6ª edição
Liz Editora LTDA
CNPJ/CPF: 13.975.515/0001-59
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

182568 - Um novo olhar amoroso
Cult Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.034.907/0001-10
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

182790 - InfoArte Livro e Aplicativo
Sumatra Cultura e Comunicação LTDA - ME
CNPJ/CPF: 20.908.438/0001-80
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

182886 - Viagem de Goethe ao Brasil
DENNIS LAURO RADUNZ
CNPJ/CPF: 969.649.609-53
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

184731 - Projeto Cultural Criança que lê constrói uma sociedade melhor a cada página.
Marli Cordeiro de Andrade
CNPJ/CPF: 027.913.146-10
Cidade: Capelinha - MG;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

185785 - LEDA CATUNDA (título provisório)
EDITORA DE LIVROS COBOGO LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.929.767/0001-01
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

191015 - AFONSO TOSTES (título provisório)
EDITORA DE LIVROS COBOGO LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.929.767/0001-01
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

191069 - Mulheres no Fogo: A Jornada Feminina na Brasa
Quattro Projetos e Serviços Ltda - ME
CNPJ/CPF: 11.658.211/0001-32
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

191579 - Coleção Eu Conto a História... Você faz o Desenho
INSTITUTO CULTURAL QUATTRO
CNPJ/CPF: 33.339.254/0001-98
Cidade: Viamão - RS;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

191623 - LIVRO: OBRAS DE MARCOS DUTRA REIS (MARCOS ANTHONY)
MARCOS DUTRA REIS
CNPJ/CPF: 033.037.876-70
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

192411 - Muriqui - O Povo Manso da Floresta
Fotografia e Editora Kongo Ltda.-ME
CNPJ/CPF: 09.479.235/0001-82
Cidade: São José dos Campos - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

192779 - PAISAGENS DA ITÁLIA - Redescobrimdo as influências culturais do Brasil
Fotografia e Editora Kongo Ltda.-ME
CNPJ/CPF: 09.479.235/0001-82
Cidade: São José dos Campos - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

192783 - O Choro reinventa a roda
Instituto Memória Musical Brasileira
CNPJ/CPF: 07.996.136/0001-42
Cidade: Niterói - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

193185 - 20ª Feira Internacional do Livro de Ribeirão Preto
FUNDAÇÃO DO LIVRO E LEITURA DE RIBEIRÃO PRETO
CNPJ/CPF: 06.124.765/0001-10

Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

193377 - A política de Minas Gerais na transição democrática no Brasil
ITAMAR JOSE DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 082.842.026-20
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

193767 - TARRAFA LITERÁRIA - 12ª EDIÇÃO
REALEJO EDITORA LTDA.
CNPJ/CPF: 11.975.375/0001-93
Cidade: Santos - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

193776 - No mundo da Lua - Roberto Magalhães
Nau das Letras Editora de Livros Ltda. ME
CNPJ/CPF: 15.260.591/0001-03
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

194010 - PARQUITETURÁ
PAPELERA MARKETING CULTURAL E ESPORTIVO LTDA ME
CNPJ/CPF: 12.050.906/0001-08
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 03/11/2020 à 31/12/2020

194160 - O mundo de Pingo (título provisório)
AVOCAR COMUNICACAO LTDA
CNPJ/CPF: 29.497.201/0001-28
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

194190 - Livro 50 anos Museu de Arte Sacra (Título Provisório)
Orum Produções e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 10.619.348/0001-15
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

194308 - Livro Dança de Situação : Um Olhar para a Dança e Seus Artistas
VANGUARDEIRO GESTAO CULTURAL E PROJETOS LTDA
CNPJ/CPF: 29.935.390/0001-73
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

200127 - Livro Vivencia Mudurukum (Título Provisorio)
INSTITUTO MERON DINAMICA CULTURAL E EDITORA EIRELI - EPP
CNPJ/CPF: 17.533.455/0001-75
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

200210 - O que ser quando crescer: as aventuras de Raul, o bom lobinho (TÍTULO PROVISÓRIO)
Marina Medeiros Branco
CNPJ/CPF: 335.764.868-79
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

201737 - PRODUÇÃO DO LIVRO MATAS POTIGUARES: OS TONS DO MATO GRANDE
JURITI CONSULTORIA E PRODUcoes LTDA - JURITI PRODUcoes
CNPJ/CPF: 20.805.660/0001-57
Cidade: São Miguel do Gostoso - RN;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
185633 - Flic - História e Memória
INSTITUTO CULTURAL DE SÃO LOURENÇO
CNPJ/CPF: 08.806.043/0001-70
Cidade: São Lourenço do Oeste - SC;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

190189 - Uma Tarde no Museu
Departamento Cultural do Abrigo do Marinheiro
CNPJ/CPF: 72.063.654/0011-47
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
180627 - Festival de Quadrilhas Monte Alegre Vila São João 2018, O Maior do Rio Grande do Norte.
METTA CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 22.089.798/0001-22
Cidade: São Gonçalo do Amarante - RN;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

186172 - TURNE BEHORT SHOW DE DIVULGAÇÃO DO CD OITO CANTOS .
LUIS ADOLFO GUTSTEIN
CNPJ/CPF: 514.614.049-91
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

191319 - Lançamento Cultural Arrocha Deborah Sandys
Antonio Carlos dos Passos Santos Junior
CNPJ/CPF: 063.151.985-89
Cidade: Aracaju - SE;
Prazo de Captação: 02/11/2020 à 31/12/2020

191694 - TURNÊ HENRIQUE OCTÁVIO E EDUARDO
VANESKA NARDELLI FERREIRA MORAIS
CNPJ/CPF: 014.899.326-58
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

191924 - NOVO DVD DE KÁSSIO FERREIRA (EVALDO E GABRIEL)
KASSIO BIANOR DE OLIVEIRA FERREIRA
CNPJ/CPF: 115.130.936-22
Cidade: Piumhi - MG;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

192977 - Festival Planeta Rock 9ª Edição 2020
Fama Produções e Consultoria Ltda-ME
CNPJ/CPF: 05.841.676/0001-21
Cidade: São José do Rio Preto - SP;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020



193844 - RESGATE ANCESTRAL CULTURA NEGRA
SP ELITE EVENTOS E TURISMO EIRELI
CNPJ/CPF: 23.460.542/0001-42
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 02/11/2020 à 31/12/2020

193889 - A CASA É SUA
Tema Eventos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 97.453.393/0001-20
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 31/10/2020 à 31/12/2020

200643 - POR ACASO
ATOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 03.290.395/0001-00
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

202077 - II Encontro dos Povos da Zona Leste de São Paulo
AGO LONA
CNPJ/CPF: 12.997.329/0001-58
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2020 à 31/12/2020

PORTARIA Nº 646, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
177496 - Roda Gigante - 9 anos
CAMBAXIRRA FILMES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.486.356/0001-51
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 98.243,25
Valor total atual: R\$ 315.000,00

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
183666 - Cultura Alimentar do Brasil
Flamingo Comunicação Eireli
CNPJ/CPF: 16.700.448/0001-58
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 16.130,40
Valor total atual: R\$ 638.137,50

184464 - Livro Riquezas Cultivadas no Rio Grande do Sul: Florestas plantadas
Simples Assim Projetos e Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 23.342.548/0001-15
Cidade: Novo Hamburgo - RS;
Valor Reduzido: R\$ 0,01
Valor total atual: R\$ 494.326,24

PORTARIA Nº 647, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 185583 - 18 Anos Mundu Roda, publicado na portaria nº 0768/18 de 13/12/2018, no D.O.U. em 14/12/2018, para 20 Anos Mundu Rodá
PRONAC: 190670 - GRUPO CULTURAL JUNINO LUAR DO SÃO JOÃO, publicado na portaria nº 0304/19 de 22/05/2019, no D.O.U. de 23/05/2019, para GRUPO CULTURAL JUNINO LUAR DO SÃO JOÃO: MOSTRA JUNINA SOU NORDESTE, SOU LUAR.
PRONAC: 192400 - Plano Anual de Atividades 2020 TUCCA Música pela Cura, publicado na portaria nº 0547/19 de 18/09/2019, no D.O.U. de 19/09/2019, para Plano Bianual de Atividades 2020/2021 TUCCA Música pela Cura.
Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 177496 - Roda Gigante - 9 anos, publicado na portaria nº 0710/17 de 24/11/2017, publicada no D.O.U. em 27/11/2017.

Onde se lê: O projeto compreende a atuação de 6 palhaços e 1 palhaço residente nas enfermarias de 4 hospitais do município do Rio de Janeiro. Em 2020 o projeto prevê a inauguração da parceria com o Hospital Municipal Conde Modesto Leal, na Cidade de Maricá, além da continuidade do trabalho já realizado nos Hospitais Municipal Salgado Filho, Federal de Bonsucesso e Universitário Pedro Ernesto. E também a realização de 4 oficinas de palhaço destinadas a profissionais da área da saúde. Para manutenção do desenvolvimento artístico do Grupo Roda Gigante o projeto prevê 2 ações estratégicas: 1 encontro semanal de 3 horas de duração para treinamento do grupo, ministrado por um artista treinador por 7 meses. Com o mesmo objetivo 1 palhaço residente será selecionado para atuar dentro dos hospitais e dos treinos com o intuito de fomentar a troca de experiências e compartilhar o espaço de criação, formação e reflexão que a intervenção artística nas enfermarias dos hospitais proporciona aos artistas do grupo.

Leia-se: O projeto compreende a atuação de seis palhaços em intervenções artísticas virtuais compostas por vídeos, podcasts, lives e jogos interativos que serão veiculados gratuitamente nas redes sociais, plataformas e aplicativos para internet, voltados para os públicos infantil e adulto, com foco no público hospitalar.

PRONAC: 185583 - 18 Anos Mundu Roda, publicado na portaria nº 0768/18 de 13/12/2018, publicada no D.O.U. em 14/12/2018.

Onde se lê: O projeto comemora os 18 anos da Cia. Mundu Rodá com realização de temporada na cidade de São Paulo dos espetáculos "A Donzela Guerreira" e "Memórias da Rabeca", que se utilizam das matrizes da dança e de toda a cultura do Cavalo Marinho, brincadeira popular realizada por diversas comunidades da Zona da Mata Norte, em Pernambuco. Haverá ainda a realização das oficinas 'Treinamento do Ator/Dançarino a partir das Danças Tradicionais Brasileiras' e 'Cantos Tradicionais Brasileiros - Corpo/Voz/Ritual'.

Leia-se: O projeto comemora os 20 anos da Cia. Mundu Rodá com realização de temporada online dos espetáculos "A Donzela Guerreira" e "Memórias da Rabeca", que se utilizam das matrizes da dança e de toda a cultura do Cavalo Marinho, brincadeira popular realizada por diversas comunidades da Zona da Mata Norte, em Pernambuco. Haverá ainda a realização das oficinas "Treinamento do Ator/Dançarino a partir das Danças Tradicionais Brasileiras" e "Cantos Tradicionais Brasileiros - Corpo/Voz/Ritual" também realizada de modo remoto.

PRONAC: 190670 - GRUPO CULTURAL JUNINO LUAR DO SÃO JOÃO, publicado na portaria nº 0304/19 de 22/05/2019, publicada no D.O.U. em 23/05/2019.

Onde se lê: O projeto consiste na promoção e na circulação de espetáculos de artes cênicas relacionados à cultura junina no Estado do Piauí, beneficiando diretamente 150 (cento e cinquenta) jovens da cidade de Teresina/PI, com o objetivo de democratizar o acesso aos espetáculos de danças, músicas, encenações típicas das quadrilhas juninas por intermédio do Grupo Cultural Junino Luar do São João.

Leia-se: A proposta cultural consiste na produção do MOSTRA JUNINA SOU NORDESTE, SOU LUAR que busca a promoção e a circulação de espetáculos de artes cênicas relacionados à cultura junina, com o objetivo de promover um arraiá online para realização de danças, músicas e encenações típicas das quadrilhas juninas, promovendo entretenimento aos lares dos cidadãos e cidadãs da Estado do Piauí, em decorrência da prioridade de ficar em casa.

PRONAC: 192400 - Plano Anual de Atividades 2020 TUCCA Música pela Cura, publicado na portaria nº 0547/19 de 18/09/2019, publicada no D.O.U. em 19/09/2019.

Onde se lê: Plano Anual de Atividades 2020 que contempla a realização da Temporada 2020 do Projeto TUCCA Música pela Cura, que já está em sua 19ª edição e tem como objetivo a arrecadação de fundos para a manutenção da Associação para Crianças e Adolescentes com Câncer - TUCCA. Esta Temporada prevê a realização de espetáculos da renomada série infanto juvenil "Aprendiz de Maestro", criada há 17 anos com a intenção de introduzir a criança e o jovem ao universo musical através da música erudita, direcionada para o público infanto juvenil (a partir de 03 anos) e também de espetáculos musicais com artistas de renome internacional "Concertos Internacionais", que leva boa música ao público.

Leia-se: Plano Bianual de Atividades 2020/2021 que contempla a realização das Temporadas 2020 e 2021 do Projeto TUCCA Música pela Cura, que já está em sua 19ª edição e tem como objetivo a arrecadação de fundos para a manutenção da Associação para Crianças e Adolescentes com Câncer - TUCCA. Estas Temporadas preveem a realização de espetáculos da renomada série infanto juvenil "Aprendiz de Maestro", criada há 17 anos com a intenção de introduzir a criança e o jovem ao universo musical através da música erudita, direcionada para o público infanto juvenil (a partir de 03 anos) e também de espetáculos musicais com artistas de renome internacional "Concertos Internacionais", que leva boa música ao público.

PRONAC: 193605 - MANUTENÇÃO 2020 DA CISNE NEGRO CIA. DE DANÇA - PLANO ANUAL, publicado na portaria nº 0715/19 de 09/12/2019, publicada no D.O.U. em 10/12/2019.

Onde se lê: Manutenção dos itens básicos da CISNE NEGRO CIA. DE DANÇA, que em 2020 completa 43 ANOS DE EXISTÊNCIA, para a realização e continuação de seu trabalho em prol da arte e da dança brasileiras, tanto no Brasil como no exterior, levando a ARTE DA DANÇA e A CULTURA a um número cada vez maior de pessoas, através de espetáculos gratuitos ou a preços populares, numa iniciativa de democratização e acesso a todas as camadas da população, principalmente àquelas que pouco oportunidade têm de acesso arte e à cultura em nosso país.

Leia-se: Manutenção dos itens básicos da CISNE NEGRO CIA. DE DANÇA nos anos de 2020 e 2021 para a realização e continuação de seu trabalho em prol da arte e da dança brasileiras, tanto no Brasil como no exterior, levando a ARTE DA DANÇA e A CULTURA a um número cada vez maior de pessoas, através de espetáculos gratuitos ou a preços populares, numa iniciativa de democratização e acesso a todas as camadas da população, principalmente àquelas que pouco oportunidade têm de acesso arte e à cultura em nosso país.

PRONAC: 194066 - BATUCABRUM - Arte e Cidadania em Brumadinho , publicado na portaria nº 0748/19 de 20/12/2019, publicada no D.O.U. em 23/12/2019.

Onde se lê: Desenvolver atividades integradas, na modalidade oficinas e palestras, no município de Brumadinho - MG, proporcionando trocas de experiências e vivências, fortalecendo o respeito, a solidariedade, os vínculos familiares e comunitários em crianças, adolescentes e adultos em situação de vulnerabilidade social.

Leia-se: Desenvolver atividades integradas, na modalidade oficinas e palestras, no município de Brumadinho - MG, proporcionando trocas de experiências e vivências, fortalecendo o respeito, a solidariedade, os vínculos familiares e comunitários em crianças, adolescentes e adultos em situação de vulnerabilidade social. As atividades serão realizadas à distância, através de vídeo aulas.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 472-E, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Altera a Portaria ANCINE nº 151-E, de 19 de março de 2020, que estabelece, em caráter excepcional, medidas administrativas para a mitigação dos impactos do COVID-19 no setor audiovisual e no que se refere às atribuições da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, nos limites de sua competência.

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, III e IX do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE,

CONSIDERANDO a classificação da situação do COVID-19 como pandemia e emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO os efeitos e impactos da pandemia na cadeia produtiva do audiovisual;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação dos impactos da pandemia no setor audiovisual e no que se refere às atribuições da ANCINE; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 01416.001998/2020-01,

resolve:

Art. 1º O art. 11 da Portaria ANCINE nº 151-E, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e os artigos 2º-A, 5-A e 5-B vigoram até 02 de dezembro de 2020, admitida a prorrogação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO Nº 2-E, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 4 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os remanejamentos de fontes de recursos dos projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas.

19-0299 BABYDINO
Processo: 01416.006876/2019-69
Proponente: STUDIO Z DESIGN E ANIMAÇÃO LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.505.192/0001-62



Valor total aprovado: R\$ 4.000.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.300.000,00 para R\$ 2.108.000,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 700.000,00 para R\$ 892.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2022

18-0072 PRESIDENTE POR ACIDENTE
Processo: 01416.000153/2018-75
Proponente: GULLANE ENTRETENIMENTO S.A
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01416.000153/2018-75
Valor total aprovado: de R\$ 7.700.000,00 para R\$ 7.840.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.400.000,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.235.336,11
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.764.663,89
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 100.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2021
Art. 2º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos e a revisão orçamentária do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

18-0510 INQUEBRÁVEL - A HISTÓRIA DE FERNANDO FERNANDES
Processo: 01416.009005/2018-16
Proponente: SALA 12 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.640.643/0001-74
Valor total aprovado: de R\$ 7.228.800,00 para R\$ 7.500.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 288.000,00 para R\$ 3.325.000,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2021
Art. 3º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos, sua revisão orçamentária e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

17-0704 SERTÃO IMENSIDÃO ÍNTIMA
Processo: 01416.027475/2017-81
Proponente: COIOTE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 16.751.358/0001-96
Valor total aprovado: R\$ 898.126,50 para R\$ 866.926,50
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 331.200,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 672.020,11
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 266.926,50 para R\$ 150.000,00
Valor aprovado no art. 41 da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 255.093,61 para R\$ 0,00
Prazo de captação: até 31/12/2021

Art. 4º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos do projeto audiovisual para o qual a proponente estava autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada até 31/12/2019.

13-0154 UM BROTO LEGAL
Processo: 01416.003136/2020-12
Proponente: LAPFILME PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 54.110.648/0001-40
Valor total aprovado: R\$ 4.995.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.142.750,00 para R\$ 1.642.749,52
Art. 5º Autorizar a alteração de título do projeto audiovisual relacionado abaixo.

17-0800 de "ANA" para "ANA.SEM TÍTULO"
Processo: 01416.028915/2017-17
Proponente: TAIGA FILMES E VIDEO EIRELI
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.947.392/0001-74
Art. 6º Tornar sem efeito os termos do Despacho Decisório CGF nº. 20-E, de 24/09/2020, publicada no DOU nº 185-E, de 25/09/2020 na pág. 190, seção 01, no que se refere ao remanejamento de fontes do projeto audiovisual "UM BROTO LEGAL", da proponente LAPFILME PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Art. 7º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA CAROLINA DE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS

RETIFICAÇÕES

No Despacho Decisório CDI nº 2908-E de 01/10/2018, publicada no DOU nº. 191 de 03/10/2018, Seção 1, página 14, em relação ao Art. 2º da Deliberação para considerar o seguinte:

Onde se lê: Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2021.
Leia-se: Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2022.

No Despacho Decisório CDI nº 2908-E de 01/10/2018, publicada no DOU nº. 191 de 03/10/2018, Seção 1, página 14, em relação ao projeto "CHICO REI", para considerar o seguinte:

Onde se lê: Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.
Leia-se: Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2022.

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA CNMP-SG Nº 331, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar, do tipo 403d, no valor de R\$ 720.827,00 (setecentos e vinte mil, oitocentos e vinte e sete reais) para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria CNMP-PRESI nº 192, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º, III, "c", da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020 (LOA-2020), combinando com o art. 46, §1º, III, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO-2020) e a Portaria SOF nº 5.509, de 21 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Abrir no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, o crédito suplementar no valor de R\$ 720.827,00 (setecentos e vinte mil, oitocentos e vinte e sete reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

ANEXO I

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público
UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO I										Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público									720.827	
		Atividades				F	4	2	90	0	100	
03 032	0031 8010	Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público										720.827
03 032	0031 8010 0001	Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público - Nacional										720.827
TOTAL - FISCAL												720.827
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												720.827

ANEXO II

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público
UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								720.827
		Atividades	F	3	2	90	0	100		
03 032	0031 8010	Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público							720.827	
03 032	0031 8010 0001	Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público - Nacional							720.827	
TOTAL - FISCAL									720.827	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									720.827	



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 652, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
- os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
- os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
- a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
- a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);
- o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);
- a notícia de fato anônima, autuada sob o número 000477.2020.20.000/0, bem como as peças de informação que a acompanham;
- o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ASSÉDIO MORAL DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE NACIONAL (PANDEMIA DE COVID-19); e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de PLÁSTICOS ARACAJU S/A (CNPJ 05.106.825/0001-09, nome de fantasia PLASA, localizada na Travessa das Margaridas, 65, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju, CEP 49041-163). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 657, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
- os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
- os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
- a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
- a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);
- o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);
- notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) notificante(s), autuada sob o número 000485.2020.20.000/5, bem como as peças de informação que a acompanham;
- o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADORES; e, por fim,
- ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH (CNPJ 15.126.437/0001-43). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 662, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
- os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
- os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
- a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
- a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada de ofício pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, autuada sob o número 000575.2020.20.000/6, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE NACIONAL (PANDEMIA DE COVID-19); e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor do HOSPITAL SÃO JOSÉ (CNPJ 13.016.621/0001-05). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 663, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
- os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
- os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
- a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
- a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);
- o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);
- notícia de fato apresentada de ofício pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, autuada sob o número 000583.2020.20.000/0, bem como as peças de informação que a acompanham;
- o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE NACIONAL (PANDEMIA DE COVID-19); e, por fim,
- ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor da COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE - SULGIPE (CNPJ 13.255.658/0001-96). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 678, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
- os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
- os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
- a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
- a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);
- o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);
- a notícia de fato anônima, autuada sob o número 000713.2020.20.000/6, bem como as peças de informação que a acompanham;
- o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES SINDICAIS; e, por fim,
- ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor do SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.041.421/0001-02). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 38, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 37, referente à sessão realizada em 20 de outubro de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 000.509/2019-1, 034.630/2020-1 e 034.967/2020-6, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e

- 029.106/2020-6 e 033.116/2020-2, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 11863 a 12062.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº 016.063/2017-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Jonas Neto Camêlo não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Agricultores Familiares de Apuí/AM.

Na apreciação do processo nº 024.641/2016-2, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Rafael Resende de Andrade apresentou sustentação oral em nome de Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 12063 a 12110, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 11863/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 10.236/2020-1ª Câmara, Sessão de 22/9/2020, para corrigir erro material a seguir transcrito, mantendo inalterados os demais termos do decísum: onde se lê "pedido de reexame interposto em face do Acórdão 7.301/2020-1ª Câmara", leia-se "pedido de reexame interposto em face do Acórdão 5.018/2020-1ª Câmara".

1. Processo TC-030.446/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Cecília Maria da Costa e Silva (328.338.814-87)
1.2. Interessados: Cecília Maria da Costa e Silva (328.338.814-87); Cecília Maria da Costa e Silva (328.338.814-87)
1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Bruno Dantas
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação Legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e Igo Baima Costa Cabral (27.056/OAB-DF).
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11864/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos V, alínea "d" do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 10.241/2020-1ª Câmara, Sessão de 22/9/2020, para corrigir erro material a seguir transcrito, mantendo inalterados os demais termos do decísum: onde se lê "pedido de reexame interposto em face do Acórdão 1.264/2019-1ª Câmara", leia-se "pedido de reexame interposto em face do Acórdão 1.264/2020-1ª Câmara".

1. Processo TC-030.513/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Janete Verçosa de Oliveira (226.987.281-91)
1.2. Interessado: Janete Verçosa de Oliveira (226.987.281-91)
1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11865/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.462/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alcides Ramalho do Espírito Santo Junior (142.282.202-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

ACÓRDÃO Nº 11866/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.212/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Sergio Navarrete (590.663.698-68); Maria de Fatima Siqueira Gadelha (013.632.042-20); Sandra Maria Barros Cabreira (113.434.002-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11867/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.255/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Domingas Alair da Silva Gomes (182.541.797-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11868/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.689/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Célia Beatriz Paranhos Ferreira Monastero (075.463.688-71); Cláudia Stankevicius (082.254.748-13); Evandro Ramos de Miranda (648.218.548-72); Katia Maria Bertolina Motta (039.546.858-25); Laudiceia Costa Moralli (030.877.528-78); Marcos Luiz Biscaro (013.249.648-80); Maria José Nogueira de Lima Filsner (064.287.428-02); Marice Martins Hehs (075.827.088-73); Sheila Elizabeth Barbosa (014.154.888-60); Terezinha de Lima Camargo Carvalho (037.441.338-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11869/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.707/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anibal Telles Roque (429.361.106-10); Luiz Ferreira dos Santos (708.891.988-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11870/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.684/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Marlene Silva Nogueira (233.332.272-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11871/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.465/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Albertina Varandas Capelo (811.523.457-53); Claudio Libanio Pinto de Oliveira (030.771.327-02); Juliana Abuzaid Navega Soffe Stutz (096.898.307-32); Pedro de Carvalho Pontual (838.950.948-20); Thiago Goncalves Carelli (092.828.947-89)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11872/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.492/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernanda Moura Victor (003.504.923-52); Luiz Teixeira Machado Neto (072.157.694-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11873/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.717/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Edivaldo Barbosa de Almeida Junior (004.588.151-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11874/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.743/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aldenora Ferreira de Sousa (662.562.913-87); Aline Cristina Alves Dias (050.181.856-19); Andrea Cristina Maria da Silva (029.795.154-85); Enewton Eneas de Carvalho (024.485.003-80); Isaías Almeida de Oliveira (623.936.852-00); Jailson de Sousa Santos (893.183.154-49); Magna Coeli Rodrigues (421.962.134-20); Odai Jose Alves Bezerra (059.592.454-93); Rone Borba Alvares (015.904.731-59); Valdecir Santana (069.723.568-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11875/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.805/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anilde Cesário de Torres (833.673.731-68); Camila Vital Cardoso (056.674.736-74); José Charles Batista dos Santos (725.201.671-49); Lenira Benedita de Arruda (318.598.441-20); Luciana Kalliopi de Oliveira Silvestros (871.969.564-00); Michel Belmonte (957.616.751-53); Natacha Vilas Boas de Abreu (008.242.841-78); Neyde Marinho Chaves de Oliveira (754.069.507-20); Rafael Duarte de Souza (894.542.601-97); Suellen Lavoyer Zonatto (334.066.378-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11876/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.866/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andresa Raisa de Carvalho Silva (032.679.525-14); Arthur Moreira de Oliveira (106.376.557-96); Eduardo José de Barros Souto (936.247.784-04); Evelin Lima da Silva (007.207.625-96); Ezeneu Ribeiro da Silva (505.735.865-00); Lucas Soares Melo (140.930.337-30); Lúcio Cesar Teixeira Ledo e Ledo (015.796.335-79); Matherson Leandro da Silva (098.516.247-30); Mauro Sergio Amorim Rocha (578.319.045-49); Rogger Luiz da Silva Faria (116.443.597-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11877/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.903/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Laís Aguiar Pecoraro (122.183.737-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11878/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.980/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Isabelly Sanally Monteiro Florentino (076.919.654-35); Rayrla Cristina de Abreu Temoteo (060.619.944-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11879/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.005/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Ferraz de Lima (000.469.397-33); Daniele Faria da Silva (101.305.167-08); Denise Moreira Vieira (020.431.197-70); Edcarlos da Silva Romão (064.823.196-88); Erika dos Santos Venceslau (112.446.327-59); Ilana Frydman (055.163.217-86); Kleber Marques Lisboa (132.345.817-46); Livia Pitelli Zamarian Houaiss (042.657.019-73); Márcio Souto de Castro Longo (091.138.647-50); Margareth Caetano da Silva Freitas (036.473.267-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11880/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.334/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Carvalho da Silva Prado (525.349.518-58); Denis Gabriel Marcelo Trindade (485.496.248-88); Efraim Ribeiro Tavares (515.477.158-39); Geremias das Chagas Dias (472.959.608-05); Isaías das Chagas Dias (472.959.978-06); Joao Victor Freitas da Silva (483.480.998-67); Leonardo Cesar de Oliveira Jose (468.803.408-30); Matheus Henrique Lopes Vaz Guedes (490.581.978-40); Pedro Henrique Oliveira da Silva (456.895.078-30); Pedro Marcos do Rosario Lopes (507.690.508-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11881/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.390/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Geraldo de Brito Freire Junior (699.330.901-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11882/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.442/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elisangela da Costa Melo (025.882.077-23); Franciane Lopes da Silva de Oliveira (106.411.707-42); Grasiela Martins da Silva (078.848.977-17); Marinelza Aurora Furtado (000.468.167-39); Monique Oliveira da Silva Barbosa (113.654.107-14); Palmira da Silva Mendes (020.764.375-09); Raquel Cabral Machado (090.010.627-17); Renata Andrade da Silva (077.031.217-97); Rosana da Silva Fontana (030.297.737-60); Sonia Regina Madeira (080.904.217-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11883/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.821/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alcylene Batista Schiavini (926.278.626-34); Vinícius Galdino de Souza (016.649.264-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11884/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.845/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Samara Cavalcanti da Silva Melo (094.480.614-71); Valdirene Moura da Silva (073.714.274-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11885/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.853/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eder Martins da Rocha (234.404.812-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11886/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.822/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Alzanete Pacife dos Santos (658.652.192-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11887/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.864/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Mariane Alves de Oliveira (080.014.353-18); Mateus Alves de Oliveira (079.512.193-80); Regina Cláudia Furtado Maia (239.934.483-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11888/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.477/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Tereza Fernandes da Cunha (832.820.174-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11889/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.493/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Eremita Gomes da Silva (311.571.655-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11890/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.524/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria José Gomes dos Santos (549.825.105-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11891/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.568/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ignez Calixto de Holanda (002.282.654-87); Maria Tereza Mendes Gentil de Oliveira (075.593.214-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11892/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.575/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Josefa Gomes (765.151.415-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11893/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.586/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Stael Carvalho Lopes (104.021.507-67)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11894/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.558/2020-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Angela Marcia Navarro dos Santos (426.928.146-49); Catia de Oliveira Duarte Miranda (041.304.296-04); Cintia de Oliveira Duarte Andrade (030.413.226-84); Cleymar Borges de Paula Lobo (623.569.176-91); Conceicao Neri Teixeira (788.220.416-15); Cybelle Aparecida da Costa Silva Milagres (030.661.966-07); Fatima Edwiges Ferreira Navarro (269.378.836-68); Isabela Paiva Ferreira Drummond (946.539.846-20); Ivone Maria Francisco (052.378.756-10); Maria Aparecida Oliveira Nobrega (885.635.537-04); Maria Salete Alves Campos (553.014.871-91); Therezinha de Mello Oliveira (492.972.601-87); Valeria Aparecida Bernardo Francisco (898.742.856-72); Viviane da Silva Balduino (015.074.316-51)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11895/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.789/2020-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Edison Neves de Alcântara (132.981.432-00); Francisco Maia; Francisco de Assis Dantas Leocádio (288.852.794-49); Jair Sá de Alencar (357.897.604-06); Jessé Viana de Santana (091.563.807-04); João Adauto Lima (007.218.403-53); José Ramos Dias (758.168.817-87); José Balbino da Silva; Natanel Barbalho (741.415.387-87); Neles Nelson da Fonseca (765.905.347-72)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



	ACÓRDÃO Nº 11896/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de Anísio Brasileiro de Freitas Dourado (127.044.234-15) regulares com as ressalvas indicadas no item 1.8. abaixo, dando-lhe quitação; e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no item 1.2. abaixo regulares, dando-lhes quitação plena; dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Pernambuco, e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 32-34): 1. Processo TC-027.133/2019-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018) 1.1. Responsável: Anísio Brasileiro de Freitas Dourado (127.044.234-15); 1.2. Demais responsáveis: Ana Maria Santos Cabral (069.848.194-15); Decio Fonseca (075.340.514-87); Ernani Rodrigues de Carvalho Neto (885.184.694-49); Florisbela de Arruda Camara e Siqueira Campos (104.712.354-15); Maria Christina de Medeiros Nunes (217.990.324-34); Niedja Paula Silva Veras de Albuquerque (781.077.254-68); Paulo Sávio Angeiras de Goes (641.625.164-72); Sônia Maria Medeiros de Menezes (074.388.183-49); Thiago Jose Galvao das Neves (040.526.294-93) 1.3. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc). 1.7. Representação legal: não há. 1.8. Ressalvas: 1.8.1. Achado nº 17. Avaliação do Cumprimento das Recomendações da CGU. Existência de recomendações pendentes em decorrência da insuficiência ou ineficácia das medidas adotadas, com riscos para a Administração em dissonância com o atual Estatuto da UFPE arts. 29 e 33 e Instrução Normativa SFC/CGU nº 3/2017 (peça 6, p. 35); 1.8.2. Achado nº 18. Não implantação do Ponto eletrônico, a despeito de recomendação da CGU emitida há mais de 3 anos em dissonância com o atual Estatuto da UFPE arts. 29 e 33 e Instrução Normativa SFC/CGU nº 3/2017 (peça 6, p. 41). ACÓRDÃO Nº 11897/2020 - TCU - 1ª Câmara Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações endereçadas à Fundação Universidade Federal do Amapá por meio do Acórdão 14.190/2019-TCU-1ª Câmara; Considerando que a Fundação Universidade Federal do Amapá já realizou o estudo técnico de fundamentação da flexibilização da jornada de trabalho dos seus servidores técnico-administrativos, em atenção ao disposto no item 1.8.1.1 do Acórdão 14.190/2019-TCU-1ª Câmara; Considerando que a proposta de alteração da Resolução - Unifap nº 15/2017 está em fase de ajustes para atender às recomendações da Procuradoria Jurídica da Universidade Federal do Amapá; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno, em prorrogar até 30 de outubro de 2020 o prazo para o cumprimento da determinação constante do item 1.8.1.1 do Acórdão 14.190/2019-1ª Câmara, nos termos requeridos pela Fundação Universidade Federal do Amapá: 1. Processo TC-018.116/2020-5 (MONITORAMENTO) 1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal do Amapá (34.868.257/0001-81) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 11898/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, em razão da apreciação do mérito da matéria, e determinar o arquivamento, dando ciência à representante e à Secretaria Municipal das Cidades e Desenvolvimento Urbano, do município de Abaetetuba/PA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-033.234/2020-5 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Entidade: Município de Abaetetuba/PA 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb). 1.5. Representação legal: Fabíola Larissa da Silva Bastos, OAB/PA 17.355 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 11899/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso II, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente; considerar prejudicado o exame da medida cautelar pleiteada; indeferir o ingresso da representante aos autos, sem prejuízo de conceder-lhe, caso requeira, vista e cópia das peças não sigilosas; determinar o arquivamento do processo e dar ciência da deliberação à Petrobrás e à ETC Empreendimentos Transportes Comércio Ltda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-034.567/2020-8 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog). 1.5. Representação legal: não há. 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 11900/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso III, 235, 237, parágrafo único, 250 do Regimento Interno, 16 da Resolução-TCU 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o exame da medida cautelar, adotar a medida seguinte e determinar o arquivamento, dando-se ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-035.101/2020-2 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
--	--

	1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog). 1.5. Representação legal: Juliana Cristiny Coppi (36539/OAB-SC), representando Guilherme Carrapatoso Garcia Servicos Administrativos; Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal. 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Gerência de Filial de Logística no Rio de Janeiro da Caixa Econômica Federal (Caixa-Gilog/RJ) acerca da seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 33/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: disposição no quarto parágrafo do preâmbulo do edital, de que a sessão pública "se inicia com a fase de recebimento das Propostas e dos Documentos de Habilitação", que não se coaduna com o disposto no caput e § 1º do art. 26 do Decreto 10.024/2019 e com o próprio preâmbulo do edital (terceiro parágrafo). ACÓRDÃO Nº 11901/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-003.784/2002-9 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Euclides Marchi (187.849.338-87); Rubens Vieira (070.230.579-00); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49); Wanda Maria Maia da Rocha Paranhos (147.190.029-00) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: Felipe Klein Gussoli (75081/OAB-PR) e outros, representando Rubens Vieira e Wanda Maria Maia da Rocha Paranhos. 1.7. Determinação: à SEFIP, para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 5027751-78.2017.4.04.7000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACÓRDÃO Nº 11902/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-013.043/2019-6 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Fernando Barth (267.135.510-68); Paulo Jose de Freitas Filho (290.011.700-30); Teresa Kleba Lisboa (299.821.629-34) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 11903/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-033.668/2020-5 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Carminda Luzia da Fonseca Reis Silva (200.423.103-34); Ditinha Nunes Santos Maia (131.145.573-68); Janari Pinheiro de Carvalho (077.612.283-53) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 11904/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-034.223/2020-7 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Helder de Moura Pires (372.544.306-82); Marise Oliveira Cipriano (469.933.987-53) 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 11905/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas: 1. Processo TC-034.694/2020-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Helena Vidal de Paula Lima (107.686.883-53); Leopoldo Pinheiro Filho (153.951.203-78); Neusa Maria Barros da Costa (231.994.153-34) 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Heloisa Helena Correia Almeida (059.773.633-20) e Raimundo Gomes de Luna (072.620.003-49), a fim de que sejam realizadas as seguintes diligências: i) legitimidade dos anuênios (art. 67 c/c o art. 100 da Lei 8.112/1990) e percepção da vantagem "opção" por parte da primeira interessada; e ii) natureza jurídica da rubrica judicial que vem sendo atualmente percebida pelo segundo interessado, conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal.
--	---



ACÓRDÃO Nº 11906/2020 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Caribé	1. Processo TC-034.725/2020-2 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Adriana Maria Leonello Castro (052.957.728-37); Ana Marcia Fiorante Capello Pizani (044.591.158-16); Ana Maria de Freitas Bueno Ferreira (101.764.358-08); Cristiano Tadeu Papa (047.751.268-22); Eliana Casacchi Cabral Missura (032.849.738-00); Gislaïne Picon de Souza (102.152.508-18); Marilda Helena Silva (096.805.768-33); Regina Helena Bragagnole Cambauva (025.066.208-69); Regina Helena Leme da Silva (016.628.828-40); Sueli Donizetti Delsotto (004.260.658-67)
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 11907/2020 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 2006/2007, em julgar prejudicado o ato de concessão a seguir relacionado, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
Costa e Silva	1. Processo TC-035.665/2020-3 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Leonardo Goncalves de Souza (207.079.321-49)
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 11908/2020 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado a perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:
Caribé	1. Processo TC-035.689/2020-0 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Sinval Antonio da Silva (045.650.022-72)
	1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinação: à Sefip, para que verifique a existência de ato de pensão civil em que figure como instituidor o servidor Sinval Antonio da Silva (045.650.022-72) e, em caso positivo, com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, proceda à imediata autuação e subsequente instrução do referido ato, aferindo, em particular, à vista das informações constantes deste processo, a legitimidade do pagamento da rubrica judicial constante dos proventos de aposentadoria do ex-servidor.
	ACÓRDÃO Nº 11909/2020 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
Caribé	1. Processo TC-014.738/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Paulo Roberto Borges da Silva (164.142.328-58); Paulo Sergio Felix (176.480.738-38); Renato Araujo (286.036.668-73); Renato Camilo de Souza (229.272.158-98); Ricardo Aparecido Moraes (201.484.068-74)
	1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações São Paulo/interior
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 11910/2020 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
Caribé	1. Processo TC-034.401/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Elisângela Bernardes do Nascimento (035.991.817-48); Marcus Vinicius de Oliveira Moutinho (099.879.697-20); Viviane de Frias Campos Cesar (029.394.027-44)
	1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 11911/2020 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
Caribé	1. Processo TC-036.318/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Anderson Brito da Silva (554.086.132-91); Lais Fonseca Souza (174.463.497-19); Lais Vitoria Barros Gomes (150.623.987-03); Leticia Caroline Alves da Silva (700.377.894-73); Marco Antonio Ribeiro Junior (472.793.988-63); Maria Eduarda de

Lima Barbosa (183.642.347-06); Maria Luiza de Oliveira (151.751.636-63); Maria das Dores de Abreu Menezes (146.533.607-90); Matheus de Oliveira Maciel (148.488.247-45); Mayara Vitoria de Souza da Silva (175.751.777-44)	
Caribé	1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 11912/2020 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-036.335/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Ariele Lima de Mello (018.329.000-37); Carine Avello de Matos (005.887.551-41); Helio Araujo Campos Raposo (134.830.496-06); Leandro Barbosa Torres dos Santos (079.821.924-67); Liuhan Oliveira de Miranda (053.974.083-79); Livia Silva Nucci (118.635.897-16); Luis Fernando Xavier de Carvalho (016.199.751-14); Luiz Manoel da Costa Neto (029.259.871-84); Luiz Sergio Tavares Filho (016.475.195-51); Mailli Marotta Fazolato (082.488.846-43)
Caribé	1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 11913/2020 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-036.339/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Alessandra Nunes Escobar Oliveira (560.575.631-15)
Tocantins	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 11914/2020 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-004.312/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
Caribé	1.1. Interessados: Ana Maria de Campos Seixas (882.058.868-49); Andora Correa de Souza (279.232.418-05); Aracy Witt de Pinho Spinola (034.384.578-49); Maria Edite Batista da Silva (257.482.688-41); Maria Salette Silva (267.653.978-76); Maria de Lourdes Martins (008.484.598-81); Marly dos Santos Szelbrackowski (231.670.920-68); Risoleta Pelliciotti Violante (150.894.898-40); Waldemar Augusto (071.132.428-04); Zilda Guimaraes Avila (212.751.488-24)
	1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto)
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 11915/2020 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-004.319/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
Caribé	1.1. Interessadas: Aline Arabian (151.232.598-80); Aparecida Yugue Haragutchi (309.424.378-96); Beatris Tancredio Fumagalli (185.547.338-00); Glades Aparecida Haurani Moreno (340.430.278-85); Janyr Belluci Miduati (266.636.518-20); Joannina Sobral (609.029.818-20); Jovilina Holagre Tosta Leite (147.681.188-10); Maria Conceicao Maraia Silva (796.727.018-53); Maria Sanae Kuroda Ito (144.749.928-06); Marlene Porcel (192.049.468-57)
	1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto)
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 11916/2020 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-017.374/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
Costa e Silva	1.1. Interessados: Ana Rodrigues de Lara Souza (304.307.471-87); Eliana Cristina Lima da Silva (690.951.401-72); Heitor Luis Lima de Oliveira (075.269.601-71); Kelwin de Lara Souza (034.293.721-94)
	1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11917/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele referente ao sr. Eraldo Mendonca do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-022.807/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Agnaldo Francisco de Freitas (226.297.693-72); Antonia de Maria Mesquita Lopes de Freitas (463.393.613-15); Eraldo Mendonca do Nascimento (355.640.593-87); Espedita Rodrigues Sampaio (455.679.803-53); Francisca da Silva Braga (153.338.173-91); Maria Francileuda de Araujo (584.400.383-72); Maria Julia da Silva Alencar (168.974.553-34); Maria Zuleide de Souza Silva (191.223.573-00); Neusa Sales Rodrigues (142.768.013-20); Saulo Mesquita Lopes de Freitas (036.278.113-30); Valdiza de Sousa Andrade (724.139.723-15)

1.2. Órgão: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão civil do sr. Eraldo Mendonca do Nascimento, obtenha junto ao órgão de origem, mediante a realização de diligência, cópia da certidão de casamento do interessado com a instituidora.

ACÓRDÃO Nº 11918/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.836/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Terezinha de Sa Barreto (020.235.914-06)

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11919/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.888/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Luis Derruci (030.618.928-34)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11920/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse do sr. Carlos Francisco de Souza Correa;

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de interesse da sra. Izabel Callipo Alves;

c) mandar fazer a determinação adiante especificada.

1. Processo TC-023.939/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Francisco de Souza Correa (106.277.067-62); Izabel Callipo Alves (058.914.837-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Rio de Janeiro, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.490 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, ao sr. Carlos Francisco de Souza Correa, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO Nº 11921/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.344/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Irene Knoll da Silva (045.539.559-46)

1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11922/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da

Resolução TCU 2006/2007, em julgar prejudicado o ato de concessão a seguir relacionado, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.548/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Liene Teixeira Castro e Silva (238.028.633-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11923/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.422/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gabriel Lucas Fernandes Vasconcellos (158.232.197-33)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11924/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.427/2020-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Marina Eustáquio Rodrigues (030.283.546-67)

1.2. Órgão: 4ª Região Militar

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11925/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele instituído pelo sr. Agnaldo de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-013.350/2020-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andréa Maria de Souza Gadelha (677.441.177-00); Carme Maria Lapollivon Hoonholtz (163.820.800-04); Carmen Maria Lapolli Von Hoonholtz (163.820.800-04); Claudia Maria Ferreira de Souza (018.976.647-61); Fabricio Rodrigues Lapolli (005.175.090-24); Fabricio Rodrigues Lapolli (005.175.090-24); Iara Pereira Machado (711.658.607-59); Leni Maria Ferreira de Souza (255.413.237-20); Luciana Maria Ferreira de Souza (880.286.827-15); Maria da Conceição Pereira Campos (319.169.027-15); Vinicius Rodrigues Lapolli (004.836.310-35); Vinicius Rodrigues Lapolli (004.836.310-35)

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva da pensão militar instituída pelo sr. Agnaldo de Souza, obtenha junto ao órgão de origem, mediante a realização de diligência, esclarecimentos quanto ao posto ocupado pelo ex-militar na ativa e na reserva (se tiver passado por ela), à fundamentação da reforma inicial e, se houver, das eventuais alterações e ao grau hierárquico de referência para contribuição para pensão, com cópia da documentação pertinente.

ACÓRDÃO Nº 11926/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.366/2020-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Georgina Sampaio Muniz Lima (010.301.307-52); Loicir da Silva Leite (156.213.751-49); Nilva de Pinho Leite (501.322.291-53); Severina Santos Leite (280.303.117-53)

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11927/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.744/2020-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Elizabeth Machado das Neves (236.241.167-20)

1.2. Órgão: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11928/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por



unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.934/2020-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Albantina Goncalves Teixeira (022.585.994-74); Antonia Dalva de Menezes Dantas (825.884.654-04); Berta Severo Bezerra Cavalcanti (704.152.774-34); Creuza Pimentel de Albuquerque (880.201.424-87); Dilma Silva dos Santos (735.987.554-49); Elsa Ruth Viana Teixeira Diniz (101.142.544-00); Guiomar Carneiro de Almeida (825.010.094-87); Henrique Vilarinho Amaral (197.465.124-04); Iracema de Andrade Coelho (743.029.494-49); Luzinete da Silva Ramos (649.367.834-04); Maria Florencia do Nascimento (722.986.854-87); Marinalva Santos de Souza (180.155.734-91); Mirtes Lago Carvalheira (450.438.174-53); Olindina de Souza Leao Cavalcanti (174.779.304-30); Tatiane Paes Ferreira dos Santos (109.853.034-92)
1.2. Órgão: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 11929/2020 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-034.596/2020-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Catarina Azuma Rodrigues (349.884.528-40); Claudia Menezes de Andrade (029.265.837-02); Cristian Mateus Monteiro Pinto (032.327.622-98); Francisco Caetano Pessoa Neto (146.529.674-38); Georgia Raphaella de Andrade Pessoa (086.846.534-83); Jovelina Martins do Nascimento Sant Anna (034.599.334-96); Maria Carmen Vieira Fofano (703.664.201-78); Maria Celia Rocha Pereira (102.533.747-66); Maria da Penha Barbosa Dias (861.922.487-53); Mariana Hecksher Ticchetti (940.842.031-49); Melissa Dias Hecksher (840.012.671-87); Rebecka Marcella de Andrade Pessoa (086.846.524-01); Sophia Vitoria de Araujo Pessoa (146.529.854-10); Vilmar Ferreira Goncalves (962.848.117-72)
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 11930/2020 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:
1. Processo TC-035.027/2020-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adriana Penha da Silva dos Santos (025.132.407-90); Ana Paula dos Santos Viana (924.182.010-15); Carmen Lucia Carneiro de Oliveira (144.936.591-49); Grace Pereira Mendes (225.037.731-68); Helena Maria da Rocha Heinzelmann (579.012.951-04); Joyce Pereira Mendes Alves (101.740.521-20); Luzia Lourdes da Silva Bernardes (151.781.371-91); Mara Regina Lima Costa da Silva (012.397.387-22); Marcia Amazonas Rebello (539.380.201-30); Marilena Marina Pereira Lima (152.635.411-04); Vilma da Silva Mano (136.184.902-91)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato em que figura como instituidor o Sr. Antonino Nascimento da Cunha (360.981.838-72), a fim de que seja realizada diligência junto ao órgão jurisdicionado no sentido da obtenção de documentos comprobatórios da legitimidade da reforma do instituidor com posto acima ao ocupado na ativa.
- ACÓRDÃO Nº 11931/2020 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, da Lei 8.443/1992 e 169, V e § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) dispensar o monitoramento da recomendação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 597/2014-1ª Câmara, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TCU 315/2020;
b) dar ciência deste acórdão à Fundação Universidade de Brasília; e
c) arquivar os presentes autos.
1. Processo TC-021.169/2010-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Gustavo Adolfo Sierra Romero (698.324.981-04); Jacques Rocha Velloso (129.960.687-34); José Geraldo de Sousa Júnior (191.173.968-91); João Batista de Sousa (139.241.096-72); João Cláudio Todorov (239.929.138-72); Reinhardt Adolfo Fuck (001.539.401-82)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 11932/2020 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, §3º, da Resolução-TCU nº 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento da deliberação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 3.775/2016-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.756/2014-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Antônio Flávio Salgado (155.600.076-68); Bolivar Tarrago Moura Neto (543.836.500-82); Caio Cezar Bonilha Rodrigues (209.076.480-53); Cezar Santos Alvarez (222.268.260-68); Demi Getschko (829.487.988-68); Francisco Ziober Filho (479.719.599-15); Genildo Lins de Albuquerque Neto (007.911.504-70); Lauro Arcângelo Zanol (198.625.390-20); Maximiliano Salvadori Martinhão (158.543.988-69); Márcio Antônio Rodrigues dos Santos (477.862.800-49); Paulo Eduardo Henriques Kapp (730.642.117-49); Rafael Rodrigues Alves da Rocha (057.733.387-93); Silvinio Vergilio Bento (113.955.321-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 11933/2020 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
1. Processo TC-006.062/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Dásio Lopes Simões (CPF: 634.308.947-00), Wilson José Coelho Matheus (CPF: 505.867.427-00) e empresa Unirio Manutenção e Serviços Ltda. (CNPJ: 36.529.998/0001-63)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal do Andaraí
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: André Andrade Viz (OAB 57.863/RJ) e Priscila Santos Martins (OAB-RJ 213.167), representando Dásio Lopes Simões.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. apostilar o Acórdão 3.328/2019-1ª Câmara nos seguintes termos: onde se lê:
"9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Hospital Federal do Andaraí, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);"
Leia-se:
"9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);"
1.7.2. dar ciência aos responsáveis do teor deste acórdão.
- ACÓRDÃO Nº 11934/2020 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 15 dias, a partir desta data, o prazo para atendimento ao Ofício de Diligência 45739/2020-TCU/Seproc, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.520/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivone Alves (296.247.037-87); Leandro dos Santos Ribeiro (103.491.567-35); Leila Maria da Silva Valle (771.293.937-34); Maria da Penha Parteli Vichi (722.014.447-49); Patricia Azevedo Rubem (023.813.817-83)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 11935/2020 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 dias, o prazo para às determinações exaradas no 8768/2020-TCU-Primeira Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-008.633/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria José dos Santos Cerqueira (372.385.825-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 11936/2020 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 dias, o prazo para atendimento às determinações exaradas no Acórdão 8773/2020-TCU-Primeira Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-008.968/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cid Ney de Paula Castro (592.270.797-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 11937/2020 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2010.38.00.005317-0, em trâmite na Justiça Federal de Minas Gerais, em favor de Julia Goncalves da Silveira (CPF 655.354.216-34), bem como dê ciência à Conjur/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-015.999/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Julia Goncalves da Silveira (655.354.216-34); Maria Jose de Melo Secco (064.040.226-72); Marília Pereira de Amorim (132.659.206-82); Raymunda Dutra (078.443.446-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
-
- Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020110400109
- 109
- Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
-

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11938/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a interessada já manejou recurso de reexame, que foi conhecido e improvido, conforme Acórdão 8.746/2020-TCU-Primeira Câmara (peça 27);
Considerando a persistência da insatisfação da recorrente, que agora solicita a suspensão do julgamento de sua aposentadoria até o deslinde dos Processos Judiciais 1035883-44.2019.4.01.3400 e 1041687-08.2019-4.01.0000, em tramitação na Justiça Federal da 1ª Região;
Considerando que a peça em apreciação não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão original, e que não se apontam os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em receber o expediente apresentado por Lilian Gomes da Silva (peças 34 e 35) como mera petição e em encaminhar os autos à Sefip para adoção das medidas que entender pertinentes.

1. Processo TC-029.881/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Lillian Gomes da Silva (225.358.961-68)
1.2. Interessados: Lillian Gomes da Silva (225.358.961-68); Lillian Gomes da Silva (225.358.961-68)
1.3. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Lillian Gomes da Silva.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11939/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em realizar a diligência sugerida pelo Ministério Público (peça 14), antes da apreciação do mérito do ato de pessoal de Marilda Aroucha (peça 3), e em considerar legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.283/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Lopes Barbosa (075.132.082-04); Leny Nascimento da Motta Passos (034.842.462-00); Luiz Lobo Trigueiro (031.377.162-68); Marilda Aroucha (052.934.642-72); Regina Magalhaes Correa (150.204.442-00); Sonia Maria Rego de Almeida (075.932.012-87); Virginia Braga Barbosa (054.688.172-68)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11940/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.232/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Maria Espi Cavalcanti (658.653.596-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11941/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.261/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edson Costa (417.283.277-68); Joao Guilherme Ventura Mesquita (058.144.995-91); Lidia Costa Accioly (405.987.487-68); Marcelo Borges Barbosa (405.846.587-53); Marco Haddock Lobo (043.008.517-60); Maria Guilhermina de Castro Sobral (279.178.197-87); Maria Jose Reis (147.011.543-34); Maria do Socorro Cunha Ramos (220.070.915-34); Mariana Rita Saraiva Silva (434.071.707-00); Moacir Pank (269.180.487-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11942/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.657/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Helio Nunes Pinheiro (065.911.162-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11943/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do

Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.670/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio de Padua Leite da Silva (235.766.773-72); Jose Edson Costa Ramos (074.366.613-53); Raimundo Nonato Gomes Soares (222.550.013-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11944/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.881/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vinicius Martins Lemos (365.506.618-03)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11945/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.332/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clarissa Dias de Macedo Silva (052.247.543-48); Domingos de Oliveira Lopes (479.015.353-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11946/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.336/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Sampaio Barbosa (481.595.588-30); Anderson Moreno de Siqueira (311.081.358-03); Bruno Henrique Rabelo de Oliveira (489.328.438-05); Luis Carlos Manoel Junior (471.938.728-42); Nicolas Alexsandro Moreira da Silva (417.739.298-79)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11947/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.340/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Inacio Rodrigues (309.694.268-44); Rosemeire Camargo (314.958.438-82); Vitor Gomes de Oliveira (293.126.888-71)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11948/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.342/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Rodolfo Vaz (076.001.931-24)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11949/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.347/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiano Francisco Febras Manoel (440.359.298-83); Felipe Silva de Sant Anna (151.392.727-25); Fernanda Alves de Mello (161.374.987-27); Lucas Oliveira Roquette (166.601.167-37); Thiago da Silva Padilha (147.763.007-45); Victor Augusto de



Campos Costa (139.434.666-20); Victor Hugo Fernandes Coutinho (157.165.527-14); Vitoria Amorim de Almeida (164.989.867-35); Vitor Luiz Cavalcante Mioni (440.542.378-43); Vitoria Rafaela do Nascimento Oliveira (497.544.528-06)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11950/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.365/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Vinicius Alves de Santana (180.889.047-73); Mateus Rodrigues Matos (150.928.517-24); Matheus Cavalcante Benevenuto (159.828.757-59); Matheus de Almeida Justa (106.027.237-79); Natan Sias Coube Bastos (171.691.207-55); Nathan Machado Braga (152.447.657-95); Patrick de Almeida Ferreira da Silva (129.434.406-47); Paulo Vinicius Coelho Teixeira (455.950.008-80); Thuan Brito da Silva (111.542.667-29); Victor Goncalves Silva (059.154.647-77)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11951/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.445/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Dantas Vilela (054.312.317-07); Marisa dos Santos Pinto (872.313.797-53); Moises Copelman (080.546.747-59)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11952/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.839/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francielle Batista de Oliveira (047.647.156-78); Vinicius Pinheiro Marques (039.638.836-18)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11953/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.868/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amara Tereza da Silva (447.541.404-00); Amariles Vieira de Deus (527.679.301-87); Andre Goncalves da Silva (833.109.403-49); Emerson Brandao Sousa (845.598.533-04); Estevao Santana Silva (003.427.025-64); Helena Siqueira dos Santos (911.214.343-04); Iana Angelica Dias Medeiros (052.860.454-64); Jeanne Maria Silva Nascimento Noleto (349.440.103-97); Lindalva Rodrigues Pereira (422.395.752-04); Wagner Alves Pimenta Geisel (106.879.167-55)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11954/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.902/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Leite de Barros Carvalho (711.439.711-91); Glauber Costa Assuncao (939.939.351-87); Ismael Carvalho Wisnieski (461.041.781-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11955/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.830/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bonifacio Pacheco da Silva (464.059.841-68)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11956/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.861/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antonio Alves Noronha Neto (090.402.644-22)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11957/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.876/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vanessa de Siqueira Camilo Costa (078.534.116-18)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11958/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.889/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Carlos Grossi dos Santos (269.178.076-72)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11959/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.315/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Ferreira dos Santos (238.595.198-32); Anna Manoella de Souza Andrade (161.356.227-65); Francisco Alisson Costa Lopes (065.713.963-78); Lucas Lydio do Carmo (171.604.277-18); Luis Felipe Valentim da Silva (165.269.207-05); Maria Eduarda de Araujo Miranda dos Santos (438.209.388-00); Petrus Henrique Melo Rodrigues Santos (179.785.957-90); Steffanie Helena da Silva (171.799.967-00); Thayssa Alves Guilherme (177.424.337-70); Yasmin de Almeida Santos (161.054.657-18)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11960/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.291/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Zolima Guimaraes de Andrade (097.880.852-53); Maria de Lourdes Alves Moraes (073.267.537-50)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11961/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.769/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alexandre Magno Barreto Berwanger (814.133.787-49); Matheus Mello Berwanger (141.849.767-35)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11962/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.475/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice Dias da Silva (344.961.306-53); Maria de Oliveira Coelho Lima (834.580.426-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11963/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.494/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Odalea Fantazzini Lima (823.332.039-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11964/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.514/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Helena Flores (286.943.410-34); Olenca Rodrigues Sequeira Chagas (040.404.920-64)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11965/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.542/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ana Xavier Gomes (024.371.324-06)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11966/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.560/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Alfredo Marques (054.284.087-15); Carlos Emanuel Ayres e Silva (663.062.997-34); Maria Edith da Costa Oliveira (025.558.587-09)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11967/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.400/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Elisabeth Maia Pereira dos Santos (229.210.797-04)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11968/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.623/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Eliana Benevente Bassani (549.861.927-87); Eliana Ribeiro Botelho (313.576.791-49); Eloara Trigo Gomes (987.657.017-04); Isabel Alves de Souza (111.381.317-25); Jane Martins de Souza (001.554.937-28); Lilian de Lima (126.277.158-79); Marcia Maria da Silva Pereira (026.184.467-98); Marcia Souza de Oliveira (811.639.597-15); Maria Eugenia de Miranda Mello (382.127.140-04); Natalicia Cortez Calux (466.311.941-72); Nely Adelaide Gomes Goncalves (098.395.718-50); Neusa Regina Gomes Goncalves de Castilho (354.505.368-79); Rosangela Martins de Souza (995.816.717-49); Santa de Salles Muchaqui (295.467.078-99); Sonaly de Souza Dufer Cardozo (080.225.027-07); Yvonne Jacob da Fonseca (072.206.157-95)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11969/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.949/2020-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Joana Villalba Falcao (256.456.921-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11970/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.999/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Paula Ferreira de Lima (044.889.426-28); Andreia Ferreira de Lima (954.201.856-87); Ariel Guimaraes Ferreira de Lima (166.142.996-38); Derbi Sanches Barra (031.970.236-76); Juliana Ferreira de Lima (037.129.546-70); Maria Mathilde Martins Herdy (314.792.271-53); Maria de Fatima Herdy Costa (193.838.516-00); Romenia Oliveira Chaia (998.578.126-00); Rosana Monteiro (468.210.406-30); Rosanea Oliveira Chaia Bartels (329.999.256-20); Rosberia Oliveira Chaia (637.164.706-78); Rosely Oliveira Chaia (588.241.386-91); Rosemary Oliveira Chaia (504.166.186-34); Suely de Lima Schuchter (975.759.416-49); Wania Marilia Herdy (265.295.566-72)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11971/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado por perda de objeto os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.486/2020-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Juraciara Maria Pereira (023.927.709-05); Maria Dinora da Silva Reis Nadal (465.523.679-53); Rosa Collaco dos Anjos (022.225.639-76); Solange Teresinha Nadal de Carvalho (198.825.309-82)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11972/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.810/2020-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ariosvaldo Rodrigues do Nascimento (336.873.744-91); Artur Bezerra da Silva Filho (594.143.917-20); Carlos Alberto da Silva Menezes (755.993.177-49); Dieudo de Oliveira Gomes (357.469.554-34); Geraldo Alves Vicente (570.093.767-00); Marcos Antonio de Oliveira (553.331.767-87); Paulo dos Santos Tolentino (518.420.417-20); Raul da Silva Nunes (779.248.787-34); Ricardo Deodato Costa (783.340.397-00); Rodival Rodrigues Pereira (184.276.692-91)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11973/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Delano Gobbi, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.1.2 do Acórdão 6864/2020-TCU-Primeira Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.335/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Delano Gobbi (360.765.110-87)
1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11974/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em adotar as medidas a seguir:

a) considerar revel o Instituto de Revitalização para o Trabalho - IRT, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

b) acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas por Ana Carolina Albuquerque Freitas da Rocha;

c) excluir Ana Cláudia Cavalcante Silva Damasceno da relação processual; e

d) julgar regulares com ressalva as contas de Ana Carolina Albuquerque Freitas da Rocha e do Instituto de Revitalização para o Trabalho - IRT, dando-lhes quitação.

1. Processo TC-043.142/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Carolina Albuquerque Freitas da Rocha (841.543.493-68); Ana Claudia Cavalcante Silva Damasceno (232.133.703-63); Instituto de Revitalização para o Trabalho (04.773.689/0001-48)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 51), à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 11975/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 8.575/2020-TCU-1ª Câmara, nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça 14.

1. Processo TC-008.979/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ramin Felix da Silva Cunha (366.009.208-82).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11976/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, até 9/11/2020, o prazo para atendimento à determinação contida no Acórdão 5.169/2020-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-031.119/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Adriane Cristina Baumann Toschi (389.119.652-00); Adriano Marcos Furtado (829.204.609-78); Alex Fernando Alves (028.792.219-78); Antonio Paim de Abreu Junior (001.402.039-40); Antônio Vital de Moraes Junior (891.386.604-82); Daniel Antonio Torno de Araujo Costa (074.192.667-94); Eduardo Augusto Muniz de Souza (711.350.491-49); Giovanni Bosco Farias Di Mambro (380.029.491-53); Hallison Andre de Araujo Melo (977.617.614-34); Jose Roberto Ângelo Barros Soares (530.157.704-20); Marcelo Aparecido Moreno (017.208.089-45); Maria Alice Nascimento Souza (475.179.729-87); Stenio Pires Benevides (468.251.343-53).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11977/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos responsáveis.

1. Processo TC-002.322/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Helio Pacheco Leão (504.172.159-91); Secretaria de Estado de Policia Civil (32.855.236/0001-04).

1.2. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11978/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos em:

a) acolher as alegações do Sr. Edemar Schelle (028.477.779-03) e excluí-lo da relação processual;

b) acolher parcialmente as alegações dos demais responsáveis arrolados;

c) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Aldoir Bernart (383.451.709-78), Marcelo Luiz Angélico (842.086.869-87) e Edilson Malavski (766.322.109-53) e da empresa G.T.C. Distribuidora de Medicamentos Ltda. (78.303.252/0001-87), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Catanduvas/PR; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-034.345/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aldoir Bernart (383.451.709-78); Edemar Schelle (028.477.779-03); Edilson Malavski (766.322.109-53); GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. - ME (78.303.252/0001-87); Marcelo Luiz Angélico (842.086.869-87).

1.2. Entidade: Município de Catanduvas/PR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Vinicius Buligon (OAB/PR 33.636), representando Edilson Malavski e Aldoir Bernart; Miguel Luciano Pezzini (OAB/PR 25.562) e outros, representando Edemar Schelle; Jhony Wilson Neves Mycykowski (CPF 054.581.449-96), representando GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. - Me.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11979/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU acerca de possíveis irregularidades atribuídas à Advocacia-Geral da União (AGU), consistente na impetração de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao Supremo Tribunal Federal, contra o bloqueio de perfis de aliados do Presidente da República, nas redes sociais.

Considerando que os fatos ora analisados se revestem de interesse público e, caso materializados, ensejariam atuação desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, sem resolução de mérito;

b) dar ciência desta deliberação ao representante, Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do MPTCU; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-026.805/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Advocacia-geral da União.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11980/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) dar ciência desta deliberação ao representante, Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do MPTCU; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-033.629/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11981/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.521/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Vrubel (403.064.969-68); Altemir Jose Borges (316.348.349-68); Maria da Graça Melo (432.997.099-68); Simone Achcar Doubek (348.515.509-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11982/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.955/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Raimundo Alves de Souza (209.892.106-34); Elesbao Cupertino Teixeira (332.909.626-87); Geraldo Gomes da Silva (424.557.236-15); Gilberto Fialho de Freitas (210.604.446-15); Jose Francisco da Assuncao (332.846.956-72); Jose Lelis Pontes (166.965.066-91); Laercio Zambolim (116.390.166-00); Marcella Alves Reis de Freitas Leal (079.930.436-03); Onesina Batista Neto de Castro (166.922.416-34); Raimundo Alves Carvalho (368.315.578-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11983/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.166/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto da Cunha Oliveira (434.747.487-34); Dante Machado e Silva (431.552.357-72); Denise Duprat Neves (597.764.397-72); Evaldo Bravo Ramos (466.219.897-68); Haroldo Mauro Junior (261.813.711-68); Joelma Fortunato Di Cunto (992.933.317-72); Maria Jesus Fabregas Haro (360.266.620-49); Mario Lucio Dias Pinheiro (361.639.617-49); Neo Victor Sales Matos (285.666.707-44); Serginaldo de Sousa Costa (496.622.107-25)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11984/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.195/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dalvina Ferreira da Silva (144.621.502-44); Enos Pereira da Silva (114.889.302-44); Jose Aurelio Bezerra dos Santos (112.432.602-20); Jose Pedro Oliveira (074.708.002-04); Maria Luzia da Silva Ferreira (323.292.372-00); Maria da Penha Delarmelina (840.996.907-68); Maria de Jesus Costa Paes (144.590.272-91); Neyle Vieira Campos (112.219.412-91); Norma Jeanne Tavares Vasconcelos (074.732.652-53); Sebastiao Freitas de Souza (074.933.802-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11985/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.264/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Benicio Oton de Lima (042.244.501-00); Edson Francisco do Nascimento (091.418.201-34); Francisco de Assis Ferreira de Sousa (280.104.181-53); Ivaldino Dias dos Santos (112.577.171-20); Ivanda Martins Cardoso (159.165.963-91); Joseia Reis Muniz (084.743.891-00); Margarida Alves de Souza (115.139.001-10); Maria de Lourdes Freitas Magalhaes (105.834.754-34); Otaviano Gomes Neto (099.203.151-68); Rosalia Maria Rodrigues Nascimento Silva (344.235.836-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11986/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.643/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alvidio Nestor Ketzer (564.819.770-53); Antenor Gimenes da Silva (901.475.887-15); Antonio Eustaquio Soares (420.673.086-53); Djanira Alves de Souza (405.047.944-34); Elinaldo Borges dos Santos (127.461.934-34); Joao Affonso Romualdo Carneiro (484.799.187-72); Jose de Ribamar Freire de Sousa (094.932.203-20); Marcelo Ramos Coelho da Silva (934.919.057-53); Marcio Savary Pinto de Souza (000.298.967-03); Marco Aurelio Baldansa (666.506.157-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11987/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.483/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Candido Augusto de Castro Ponte Filho (013.429.363-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11988/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.654/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Maria Franco da Rocha Souza (739.857.403-72); Antonio Silva Oliveira Neto (687.855.263-04); Debora de Jesus Lima Melo (014.557.013-43); Denise Ferreira Costa (649.469.163-34); Fatima Alves Teixeira da Rocha (079.519.614-85); Lilasia Chaves de Area Leao Reinaldo (182.400.383-87); Luciana Luisa Chaves Castro (773.041.603-49); Maria das Dores Rios Silva (881.838.073-72); Paulo Robson Costa Muniz (997.831.003-78); Zeila Sousa de Albuquerque (673.595.743-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11989/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.679/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andreia Sanzio Soares (872.013.486-04); Diego Nunes da Silva (074.347.136-90); Diego Riccaldone (080.680.826-89); Grazielle Silva de Oliveira (080.161.136-99); Leandro Samos de Oliveira (058.374.756-64); Oziel Siqueira Gomes (033.304.386-30); Paulo Henrique Marques da Silva (068.200.826-57); Pedro Henrique Ferreira Alves (121.035.626-07); Tiago Henrique Dias (014.766.876-09); Tiago Lamounier Reis Fernandes (066.672.236-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11990/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.699/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilson Witte (698.064.116-68); Carla Erica da Silva (029.273.136-10); Filipe Anchieta Moreira (110.169.916-73); Gabriel Luiz Rocha de Lima (130.015.536-18); Lais Freitas Camara (139.341.096-08); Pedro Henrique Caetano Mendes Alves (066.386.156-02); Rafael Liguori Caldas (089.573.626-81); Rinaldo Goncalves Ribeiro Junior (107.421.396-38); Sara do Carmo Alves (014.668.776-00); Welberson Candido dos Anjos Martins (054.562.506-83)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11991/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.730/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adenilson Idalino de Sousa (031.906.806-47); Cassia Siman Carvalho (004.028.471-99); Cryseverlin Dias Pinheiro Santos (030.982.291-28); Hildo Anselmo Galter Dalmonech (054.272.997-00); Juliano Beltrame (888.652.151-00); Lucas Micqueias Arantes (054.051.196-01); Nayara Severo Pupin (738.694.221-49); Robson Carlos de Andrade (000.209.497-58); Tiago Ismaier de Carvalho (085.666.396-42); Vanessa Rodrigues Lopes (021.564.321-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11992/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.734/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Lopes Pereira (704.255.152-49); Joana Gonzaga Ronchi Reis (040.889.949-22); Lucas Alves de Lima Barros de Goes (699.700.331-15); Mauricio Rocha Martinez (910.468.071-53); Ricardo Dias Resende (006.099.501-77); Sonia Aparecida Godoy Bezzan (045.354.548-33); Thomas Antonio Cesar Nunes de Almeida (808.606.055-15); Victor Henrique Hisao Taira (037.206.941-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11993/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.750/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aldemir Silva dos Santos (953.331.935-68); Alisson Mota dos Santos (994.420.785-34); Ana Paula Cardoso Feitosa de Carvalho (027.925.425-35); Debora Otero Britto Passos Pinheiro (053.128.947-88); Deyse Pedroso da Silva (728.743.841-00); Elisangela Teles da Silva (002.575.805-57); Gabriel Rodrigues da Silva Neto (635.851.972-72); Irene da Silva Medrado Cruz (468.473.911-20); Rosana Celia Noletto Magalhaes (793.650.273-49); Veronica Ferreira Tartaruga de Almeida (002.494.555-28)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11994/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260,



§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.753/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anillise Amorim Freitas (036.595.864-63); Dionisio Jose Ferreira (709.273.751-68); Elisangela Soares da Silva (012.724.064-07); Ettiene de Oliveira Barbosa Andrade (965.886.405-87); Germano Coutinho de Souza Germino (924.474.905-00); Gisele Isaias Lima do Nascimento (030.788.474-03); Joyce do Espirito Santo Marinho (123.657.677-29); Juliana Barbosa Medeiros (061.359.924-14); Maria do Socorro Vilanova Pyles (632.726.872-20); Tatiana Leite Paredes (012.747.104-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11995/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.800/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Lamezon (570.939.111-53); Claudia Zeneide da Rocha Paulino (014.661.569-70); Danielle Martins do Nascimento Oliveira (050.644.264-02); Israel Lopes de Farias (504.360.314-34); Jose Artur de Paiva Veloso (023.451.144-36); Leonardo Cesar Mendes de Miranda (072.767.187-19); Marcio Luiz Martins Junior (079.812.706-69); Maria da Penha Silva (019.659.267-46); Marilene Gomes dos Santos (621.738.205-91); Norma Soares Pires (766.716.154-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11996/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.855/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cleuza Machado do Prado (490.068.437-68); David Alves de Paula Junior (111.060.487-41); Debora Yumi Nascimento Otsuka (113.595.847-57); Grethel Moreira dos Reis (124.178.247-44); Joao Henrique de Oliveira (144.499.767-03); Leandro Rodrigo de Oliveira (093.078.207-08); Lucas Wanderley Torres Ramos (121.772.747-70); Luiz Piticalyn Barbosa de Souza (117.538.937-47); Sergio Mauricio dos Santos Junior (108.011.397-59); Ticiane Novaes Pinto de Assis (144.162.167-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11997/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.971/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Flavio Santos da Fonseca (037.754.871-58)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11998/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.983/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucas Vaz Pires (022.478.270-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11999/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.987/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabio Oliveira da Silva Macedo (057.452.917-96); Givago Marangoni Coelho (015.101.461-21); Helder Wilson Tavares Vale (095.736.146-77); Keke Rosberg Menezes Franca (000.720.541-40); Luciano de Oliveira Miranda (012.904.415-61); Matheus da Silva Santos (016.404.272-52); Nerenilson Alves da Cunha Silva (004.920.963-92); Roberto Eduardo Dias Xavier (012.013.734-84); Werisleyk Queiroz da Silva (048.994.533-37); Wilson Bento Netto (109.855.057-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12000/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.000/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elaine Alves Santos Melo (058.712.757-02); Gisele Coelho dos Santos e Sousa (115.888.307-21); Jesse Ely Barros Silveira Junior (056.985.907-70); Juliana Leonicio Sales de Oliveira (129.146.137-09); Juliana Marin (202.634.878-22); Leonardo Oliveira da Silva (094.589.087-79); Marcela Tavares de Mello (066.098.696-50); Marcos Vinicius Araujo Delgado (122.375.137-67); Roberta Barcelos dos Santos (098.230.767-58); Tiago Ferreira do Carmo (116.187.137-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12001/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.022/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonia Josilene Andreola de Paula (874.925.802-82); Ediani Brito Mourao Malcher (757.863.462-34); Flavia Daibes de Avelar Nunes (047.839.416-02); Flavio Lucio Borges dos Santos (948.588.532-68); Flavio Teixeira Basante (672.638.282-00); Gabriel Munis da Silva (022.764.972-97); Manoel da Costa Lima (139.658.082-49); Wyoming Kentucky da Silva (777.922.032-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12002/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.378/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luis Alberto Sales Goncalves (125.070.316-62); Marcelo Rafael Anatolio de Oliveira (113.999.216-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12003/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.344/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Benilson da Silva Michiles (957.983.312-53); Bruno Lima Queiroz (819.654.352-20); Daniel Sena Batista (647.455.112-72); Inara Loufares da Silva (792.941.202-44); Itamara Parente de Castro (948.833.352-91); Jo Gomes Arce (846.194.062-87); Liliane Bruce Pereira (704.586.422-15); Maria da Conceicao Feitosa Vidal (526.882.322-15); Rogeane Santos de Souza (724.620.782-15); Tatiane Santos de Souza (773.773.542-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12004/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.356/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Nicolini Diogo (446.370.468-58); Alan da Silva Cunha (515.292.698-90); Bruno Gabriel Guedes do Nascimento (476.819.168-14); Deivide Henrique Tristao (481.720.928-30); Francisco Alex Rodrigues de Mesquita (465.431.678-74); Gian Carlos Aparecido Hegues Cardoso (496.732.748-60); Gustavo Henrique da Silva Marchi (481.446.858-06); Joao Vitor dos Santos Martins (478.253.648-80); Jonatan Alecrim Matiello (442.922.998-89); Luis Otavio Virgilio Carneiro da Cunha (416.441.138-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 12005/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. 1. Processo TC-034.385/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Aucelia Vieira Ramos (661.863.313-34); David Kirsch (285.592.468-51); Edna Teles dos Santos (015.093.073-97); Elica de Aguiar Martins (011.927.503-14); Joyce Mesquita Nogueira (004.950.903-95); Marcondes Soares Dias (059.213.233-14); Mayara de Brito Ferreira (058.967.874-48); Polyanna Gomes Lacerda Cavalcante (017.812.963-16); Sofia Laurentino Barbosa Pereira (025.241.503-56); Thais Alves de Moura (040.806.123-54) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12006/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. 1. Processo TC-034.422/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Maria Luiza Torres Lima (017.431.183-41) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12007/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. 1. Processo TC-034.897/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Izabela Maria Montezano de Carvalho (057.441.356-18); Lucas Pazoline da Silva Ferreira (035.272.335-12) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12008/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. 1. Processo TC-031.368/2020-4 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessado: Maxima de Fatima Figueiredo Mota (095.076.634-87) 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12009/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. 1. Processo TC-034.281/2020-7 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessados: Deborah de Oliveira Berger Mendes (995.465.151-91); Elza Melo da Silva (912.715.846-20); Iago Alves Monte (604.966.643-10); Ian Alves Monte (604.966.593-16); Iza Maria Cirineu de Sousa Soares (625.005.891-53); Manuel Vitorino Sousa Neto (203.975.427-04); Maria Bernadeth Lopes de Moura Fe Nascimento (227.302.063-53); Maria Gilvanete Alves Monte (646.235.563-87); Maria Jose de Menezes Santoro (297.301.987-72); Maria Moreira da Silva Ferreira (369.236.131-91); Maria de Lourdes de Araujo Lima (931.863.391-20); Zilene Cabral de Castro Santana (226.393.492-87) 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12010/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

	1. Processo TC-034.290/2020-6 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessados: Eduardo Henrique da Silva Lima (032.663.142-98); Fabio William Souza dos Santos Ribeiro (057.736.261-52); Geovani de Arruda Camara e Siqueira Campos (311.161.247-34); Hozana Paula da Silva Souza (302.166.303-63); Maria Angelica Simoes Moreira (830.673.108-53); Maria Aparecida dos Santos (794.250.971-00); Maria do Socorro de Moraes (115.103.821-00); Matheus Rodrigues de Abreu (155.863.547-56); Rosa do Socorro Teixeira Rocha (271.408.902-00); Vilma da Fonseca Petrutes (787.504.407-30) 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
--	--

ACÓRDÃO Nº 12011/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.820/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aneliza Maria Monteiro de Sousa (516.106.041-72); Nathalia Brigida Gomes Bezerra (024.842.381-93); Sophia Elisa Monteiro de Sousa (051.304.611-93)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12012/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno, em julgar legais os atos de concessões de peças 5, 6 e 7, e considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de peça 4, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007.

1. Processo TC-014.124/2020-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Cenira da Silva (021.029.167-23); Dilza Ramos dos Santos (364.047.134-20); Lenice Maria Gomes dos Santos (331.134.834-68); Luiza Souza da Silva (458.144.577-91); Nilza Gomes Pereira (682.700.037-00); Rogeria Maria do Amaral (136.920.034-04); Sonia Maria do Amaral Gabriel (850.385.554-20); Tania Maria do Amaral (222.528.944-15)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 12013/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.960/2020-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Valdecir Rios (797.895.367-04); Carlos Sabino de Oliveira (389.487.534-87); Edilson Fernandes da Silva (789.238.677-72); Edson da Silva Constancio (781.934.787-20); Erinaldo Fernandes de Sousa (765.584.527-15); Fabio da Silva (789.019.527-34); Francisco Carlos de Souza (741.191.507-63); Henrique Sergio Cardoso Franca (201.370.362-72); Joao Dias Cardoso (790.201.947-04); Jose Carlos Lourenco Goncalves (768.859.927-04)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12014/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos às contas anuais do Comando da Aeronáutica (Comaer), relativo ao exercício financeiro de 2018.

Considerando os pareceres constantes dos autos com proposta de julgamento pela regularidade das contas de alguns responsáveis e pela regularidade com ressalvas das contas de outros responsáveis por concluir que o Comando da Aeronáutica, "desde o exercício financeiro de 2015, incluindo o exercício de referência das presentes contas, não tem cumprido ou cumprido parcialmente as orientações emanadas por esta Corte de Contas no que se refere à implantação de indicadores de desempenho";

Considerando que, em relação aos exercícios 2015, 2016 e 2017, as contas do Comando da Aeronáutica foram apresentadas pelo Estado-Maior da Aeronáutica (Emaer), conforme registro da Unidade Técnica;

Considerando que as contas de 2015 (001.873/2017-2) e de 2016 (032.296/2017-7) foram apreciadas apenas no transcurso do exercício objeto das presentes contas, conforme, respectivamente, Acórdãos 1067/2018 e 11212/2018, ambos da 2ª Câmara, e que as contas de 2017 (004.659/2019-8) foram apreciadas no presente exercício, conforme Acórdão 8608/2020 - 2ª Câmara, tendo o Tribunal expedido ciências ao Emaer no âmbito das contas de 2015 e 2017 atinentes à necessidade do aprimoramento dos indicadores de desempenho;

Considerando assim que as orientações avaliadas como não cumpridas, ou cumpridas parcialmente, foram emanadas ao Emaer pelo Tribunal no transcurso de 2018, ou posteriormente, não podendo se afirmar, com certeza, tratar-se a falha verificada nas presentes contas de eventual resistência do Comaer à observância das orientações desta Corte;

Considerando que, diante do exposto e em razão da completude das contas, a falha na implantação dos indicadores de desempenho não se mostra suficiente para gerar ressalva nas contas dos gestores;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando os pareceres constantes dos autos e as informações acima dispostas, em:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, regulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Egito do Amaral (CPF 004.850.018-61), Antônio Carlos Moretti Bermudez (CPF 777.284.838-20), Carlos Augusto Amaral Oliveira (CPF 016.206.488-81), Carlos Vuyk de Aquino (CPF 967.646.868-15), Hudson Costa Potiguara

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020110400116

116

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(CPF 040.971.028-85), Jeferson Domingues de Freitas (CPF 016.206.878-60), José Magno Resende de Araújo (CPF 963.831.008-15), Luis Roberto do Carmo Lourenço (CPF 017.056.738-99), Mario Luis da Silva Jordão (CPF 033.708.938-86), Nivaldo Luiz Rossato (CPF 715.467.828-34), Paulo João Cury (CPF 831.394.868-04), Raul Botelho (CPF 869.460.808-15) e Ricardo Cesar Mangrich (CPF 040.971.998-62), dando-lhes quitação plena;

b) considerar, respectivamente, atendida e prejudicada as determinações constantes dos subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.292/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado no TC 019.002/2016-5;

c) expedir as medidas constantes do item 1.7; e

d) dar ciência deste Acórdão, acompanhado de cópia da instrução à peça 17 e do pronunciamento do Diretor da unidade técnica à peça 18, ao Comando da Aeronáutica (Comaer) e ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar).

1. Processo TC-036.986/2019-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Egito do Amaral (004.850.018-61); Antonio Carlos Moretti Bermudez (777.284.838-20); Carlos Augusto Amaral Oliveira (016.206.488-81); Carlos Vuyk de Aquino (967.646.868-15); Hudson Costa Potiguara (040.971.028-85); Jeferson Domingues de Freitas (016.206.878-60); Jose Magno Resende de Araujo (963.831.008-15); Luis Roberto do Carmo Lourenco (017.056.738-99); Mario Luis da Silva Jordao (033.708.938-86); Nivaldo Luiz Rossato (715.467.828-34); Paulo Joao Cury (831.394.868-04); Raul Botelho (869.460.808-15); Ricardo Cesar Mangrich (040.971.998-62)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica (Comaer), com fulcro no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que aperfeiçoe seus indicadores de desempenho de gestão fornecendo todas informações necessárias à sua análise, com vistas a permitir o monitoramento da gestão e a correção tempestiva do planejamento, em atendimento aos princípios da eficiência e da publicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como à política de governança da Administração Pública Federal, instituída pelo Decreto 9.203/2017;

1.7.2. dar ciência ao Comando da Aeronáutica (Comaer), com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, e considerando o teor da Decisão Normativa TCU 170/2018 e os requisitos estabelecidos no Sistema e-Contas, sobre as seguintes impropriedades verificadas no Relatório de Gestão, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.7.2.1. quanto ao rol de responsáveis, incompletude das informações exigidas pelas orientações do Sistema e-Contas, uma vez que não foi informado o nome do Comandante da Aeronáutica;

1.7.2.2. quanto à Gestão de Licitações e Contratos, ausência de detalhamento dos gastos das contratações por finalidade e especificação dos tipos de serviços contratados e das informações relativas aos reflexos da desoneração da folha de pagamento nos contratos com a Administração Pública Federal;

1.7.2.3. quanto à Gestão de Tecnologia da Informação, ausência de informações relativas a iniciativas e resultados e de informações detalhadas sobre segurança de TI;

1.7.2.4. quanto ao Tratamento de Determinações e Recomendações do TCU, ausência do conteúdo requerido.

ACÓRDÃO Nº 12015/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) deferir, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da multa aplicada por meio do Acórdão 8525/2019-TCU-1ª Câmara à empresa Works Construção & Serviços Eireli, em quatro parcelas mensais e consecutivas, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável sobre a necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal e de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importa no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva correspondente;

b) dar ciência desta deliberação à empresa Works Construção & Serviços Eireli.

1. Processo TC-025.032/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 029.385/2015-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Ana Paula Coelho Guimarães (473.411.221-53); Carlos Augusto Vaz Silva (698.544.831-34); Francisco de Assis Nascimento (072.914.851-34); Jório Vieira Randal Pompeu (366.610.313-87); Maurilio Costa dos Santos (564.327.201-68); Pamela Guimarães Flores (885.825.151-20); Works Construcão & Servicos Eireli (56.419.492/0001-09)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Fausto Domingos Nascimento Neto (314.142/OAB-SP), representando Works Construcão & Servicos Eireli; Vanessa Mazali e outros, representando Ana Paula Coelho Guimarães, Jório Vieira Randal Pompeu e Maurilio Costa dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 12016/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.701/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cassia Regina Rodrigues (085.440.618-26).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12017/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.749/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aloizio Mercadante Oliva (963.337.318-20); Antero Paes de Barros Neto (103.429.311-72); Antônio Carlos Valadares (004.090.905-06); Armando de Queiroz Monteiro Neto (038.812.294-34); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12018/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.750/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clésio Soares de Andrade (154.444.906-25); Delcídio do Amaral Gomez (011.279.828-42); Edison Lobão (000.141.251-53); Ideli Salvatti (222.700.279-49).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12019/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-012.345/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clemilda de Souza Belo (135.813.332-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12020/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e fazer a determinação conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-012.351/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Augusto Simas Neto (043.772.573-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que adote medidas para, na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelo Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip), nos autos do Mandado de Segurança 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento ao interessado do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO Nº 12021/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.785/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celeste Rosalia Teixeira Batista (137.480.092-91); Cesar Jose Davids da Costa (110.330.612-04); Francisco Xavier Gomes da Silva (048.565.112-20); Gilberto Modesto da Silva (177.744.892-15); Jose Luiz dos Santos (117.145.222-53); Jose Ribamar da Cruz Freitas (064.388.652-49); Leyle Vane Rodrigues Silva (234.464.472-53); Maria das Gracias Frazao (290.333.491-91); Maria do Rosario da Silva Souza (129.208.352-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12022/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.012/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Fleischman (535.197.797-49); Antonio Rodrigues de Souza Pinto (341.952.207-00); Jose Wellington Gomes (275.779.537-68); Jucira Lousada Penna (536.662.837-72); Katia Maria Leite da Cunha (775.592.667-20); Luiz Alberto Nicolaci da Costa (664.112.977-20); Marcio Antonio Geimba Maia (303.623.260-53); Roberto Chan (426.636.367-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 12023/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.027/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna de Jesus Goya (439.933.701-04); Heloisa Helena Garcia da Silva (283.827.571-20); Maria Julia Pascali (811.821.398-68); Maria Teresa Freitas Bara (421.421.136-72); Marise Amaral Reboucas Moreira (136.912.521-68); Percy Boris Wolf Klein (119.595.501-44); Segismunda Sampaio da Silva Neta (374.937.441-49); Vandeleide Barbosa de Araujo (190.439.701-82); Vania Carmem Lima Dias (130.492.321-53); Zeron Pinto de Faria (092.463.121-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12024/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.028/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlette Consoladora Nunes Viana (137.206.941-00); Claudio de Gois Nery (235.011.971-87); Ildo Vieira Rodrigues (278.171.481-04); Jovenil Clarimundo Ribeiro (125.412.571-04); Lucia Taia (355.224.291-00); Milton Moreira (130.158.691-91); Regma Maria dos Santos (461.135.506-30); Silvia Rodrigues Freire Gomes (243.590.251-49); Suely Henrique de Aquino Gomes (152.306.861-20); Teresinha Maria Duarte (301.666.591-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12025/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.151/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aliete Pessoa da Silva (115.339.272-00); Carlos Alberto Venancio (078.697.972-00); Divino Alves Barbosa (113.457.562-91); Elizario Rodrigues da Conceicao (114.102.722-49); Francisco de Assis Moreira de Abreu (114.146.932-49); Lucia Schmidt Mackowiak (237.900.912-00); Oswaldo Piana Filho (027.143.532-15); Terezinha da Penha Pimenteli Rocha (074.069.818-48).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12026/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.157/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gildesio Ribeiro de Souza (159.236.063-72); Hugo de Sousa Santos (099.597.183-87); Lilian Garcia Demes (504.417.793-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12027/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.219/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dirceu Scarparo Vargas (243.656.610-00); Gerso Alano Nogueira Martinelli (183.446.660-15); Gilnei Edilson Velasques Fagundes (207.483.700-30); Jarbas Figueira Osorio (121.968.940-87); Joao Carlos Duarte (370.831.040-34); Lena Mara Hatsek (238.661.790-49); Marcelo Bittencourt (252.677.100-59); Maria Salete Chaves Redin (284.082.502-30); Nilo Paiva Duarte (255.922.460-72); Vilma da Silva Lima (271.865.802-97),

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde,

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira,

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima,

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12028/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.268/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aloisio Fernando Soares (266.930.976-34); Ana Georgina Sales Carneiro de Araujo (101.260.583-34); Eliane Maria de Freitas Duarte (184.993.331-68); Francisco das Chagas Araujo (073.059.901-91); Jairo Martinez Zapata (146.309.741-72); Maria Iris da Costa Santos (393.102.051-72); Massao Kuriki (057.496.111-91); Nilson de Oliveira e Silva (092.127.521-87); Sergio Sussumu Yamamoto (114.347.081-87); Tereza Dias de Souza (473.735.551-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12029/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.286/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Bastos Mattos (060.169.015-04); Antonio Paulo Reis Barbosa (161.731.045-04); Ezequiel Pereira de Souza (155.836.355-68); Francisco Maciel dos Santos (081.612.915-00); Joao da Rocha Braga (100.269.755-72); Margarida Sinclair Moreira de Carvalho (198.166.265-00); Maria Angelica Castro Santos Costa (175.515.605-72); Maria Cristina de Camargo Fonseca (536.432.329-34); Maria Iraci Aquino de Queiroz (161.766.345-04); Nilza de Jesus Azevedo (101.920.695-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12030/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-032.600/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcio Tadeu de Almeida (101.346.546-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12031/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-035.619/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao Altino Pinho (232.243.478-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12032/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-035.623/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jonadabe Carneiro (077.333.658-30); Nilson Inacio de Lima (011.899.139-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12033/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-035.637/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Lopes de Souza (047.097.644-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12034/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:



1. Processo TC-014.878/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcos José Brito Ribeiro (965.575.403-00); Monique Martins Saraiva (966.161.643-49); Renata Almeida de Moura Isaac (949.547.555-49); Thatiana Cristina Nunes Campelo (096.171.847-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12035/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-032.332/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luana Goncalves de Vito (098.899.606-56).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12036/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.457/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia Oliveira dos Santos de Aguiar (624.811.937-68); Bernardo Cunha Senra Barros (084.832.767-55); Claudia Braga de Andrade (004.393.237-11); Gilmar Junker Duarte (045.383.626-70); Juliana de Carvalho Guimaraes (107.525.407-85); Lenilce Pereira de Sousa da Silva (012.685.947-76); Rosa Lucia Rosa Gomes (815.063.417-72); Simone Augusta Ribas (047.476.757-44); Terezinha Vieira Porfirio de Souza (699.211.646-00); Vania Dutra de Azeredo (449.218.610-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12037/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-032.488/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcelo Brito dos Santos (600.354.823-11).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12038/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.656/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jeane Torelli Cardoso (036.172.494-26); Marcia de Fatima Simoes de Souza (488.538.794-91); Marcos Mauricio Ferreira Lacet (689.744.694-72); Mariko de Almeida Carneiro (055.890.994-98); Pedro Augusto Silva Sabino de Farias (090.233.584-73); Pedro Felipe de Oliveira Monteiro (036.055.523-31); Priscila Elida de Medeiros Vasconcelos (063.372.384-35); Rafael Eduardo Ferreira (079.710.786-09); Rebeca Ramalho do Rego (984.342.502-25); Romulo Teixeira Gouveia (072.074.384-27).
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12039/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.665/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Barbara Andrade Neves (078.922.596-43); Bernardo Jose Nunes Caldeira (135.973.126-16); Frederico Sansao Goncalves Ramos (126.569.216-51); Gustavo Peixoto Belarmino (090.729.036-17); Marcio Dias Regis (065.798.776-00); Mayara Lorena Barbosa Maia (016.530.626-22); Naiara Diogo dos Santos (012.474.166-58); Rodrigo Cesar da Costa Ribeiro (045.539.496-28); Simao Pedro da Silva (882.133.076-15); Wagner Ferreira Guimaraes (087.968.656-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12040/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.772/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Pereira da Cunha (723.371.507-63); Claudia Marcia Bodart Noronha (911.879.317-72); Cristiano Oliveira Chaves (719.708.270-68); Edleide Maria Ferreira Moraes (343.824.023-87); Edmea Endson (000.467.517-77); Iara Baltar de Amorim Bevilaqua (793.802.807-00); Juliana Schmitt Baumart (716.463.700-82); Luis Filipe Pippi (687.939.010-20); Sandra Fernandes da Silva (435.810.563-72); Vanessa Kelly Alves da Silva Marinho (051.002.844-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12041/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.787/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Vieira Amante Senna (887.628.589-04); Daiana Cesconetto (043.076.549-51); Helio Sergio Pinto Portugal (537.659.669-91); Inalva de Ribamar Ribeiro Serra (427.951.413-53); Pedro Jose Pereira Cruz Junior (045.362.703-02); Rita de Cassia Nogueira Ribeiro (592.156.072-34); Saulo Fabio Ramos (665.860.469-04); Tania Maria Fae (789.856.505-30); Varner Cristina Brum Ribeiro (609.791.940-91); Zelma Gulart de Lima (753.200.889-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12042/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.829/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiola Silva dos Santos (655.263.172-34); Gloria Maria de Moraes Antonian (087.977.757-54); Joao Bosco de Araujo Alarcon (403.640.971-91); Jose Dilson Marques Filho (227.964.523-87); Leilane de Sousa Dias (830.824.173-53); Madeli Freitas Borges (481.059.886-15); Maria Ana Fortes Oliveira Bastos (374.451.383-15); Rejane Cris Salvino de Sousa (787.545.692-49); Renan Santos Pessoa (073.247.344-64); Tamara Cristina Brito Rodrigues (065.220.794-45).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12043/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.836/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ciro Maciel Nunes Ibiapina (007.407.883-61); Diva Carneiro de Jesus (274.326.702-00); Divani Sousa Rodrigues (564.816.671-00); Flavio de Lima Monteiro (059.244.454-61); Francisca de Sousa Almeida (713.139.073-91); Joanina Lima Goncalves (906.777.575-49); Maria do Socorro Bezerra Silva Maciel (254.956.662-91); Patricia Raquel Costa Carvalho (062.135.794-43); Raquel Caroline Carneiro da Silva (013.154.614-71); Rosali Campelo de Alencar Sousa (746.049.613-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12044/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-032.851/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Licinio Cavalcante Lima Filho (315.279.652-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12045/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.864/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Valdiero (000.227.377-23); Flavia Medeiros Santos (116.857.767-52); Francini Medeiros (084.516.169-50); Joao Carlos Xavier (047.382.679-81); Katia Rezzadori (005.888.440-80); Manuela Beatriz Velho (007.708.009-20); Paula Thais Avila do Nascimento (047.413.599-30); Tatiana da Silva Oliveira Mariano (108.077.047-09); Vanessa de Almeida Maciel (006.081.829-82); Vilmar Debona (341.282.968-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 12046/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-032.889/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danielle de Oliveira Nascimento (021.829.547-24); Fabiana Schmidt (742.935.320-72); Fabiane de Mello Vianna da Rocha T Rodrigues do Nascimento (055.975.827-80); Leonardo Silvestre Gomes Rocha (086.113.017-06); Marcus Francisco Mello Souza (131.323.447-88); Rubia Walquiria de Carvalho (636.388.006-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12047/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-032.918/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniela Cecília Souza Wanderley (060.410.464-26); Danilo Coutinho de Sousa (010.060.813-21); Edsandro Jansen Teixeira (918.646.153-20); Elias Jesus da Cruz (007.952.965-84); Fabio Pessoa da Silveira (437.367.503-15); Francisco Jose Souza da Silva (260.873.403-00); Kaue Couto Galvao (046.463.585-30); Poliana Cristina Salvi Martins (107.910.986-21); Tatiane Matumoto da Costa Gusmao (706.188.441-04); Viviane da Nobrega Alves (047.690.084-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12048/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-032.964/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Vianna dos Santos (075.490.077-05); Charles Cordeiro da Silva (003.031.537-92); Claudia Benitez Logelo (028.235.477-89); Evandro de Oliveira Ramos (120.124.267-35); Felipe Nunes Abal (077.143.077-90); Fernando Luis de Almeida e Silva Coelho Braga (083.286.127-80); Leonardo Fillipe de Souza e Souza (124.061.407-17); Maria Luiza Carolina Strauch (802.210.767-00); Natalia Nascimento Rodrigues (808.435.732-87); Regina Celia de Lima e Silva (018.902.777-03).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12049/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-035.851/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Felipe Barreto Marcal (139.304.467-07); Henrique Rabello de Carvalho (095.330.087-09); Mariana Miranda de Mendonca (088.303.676-21).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12050/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-017.280/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria America Mendes Ribeiro (069.680.877-31); Renato Fernandes Gomes (124.741.127-31).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12051/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-025.414/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Marilia Martorano Amaral (409.100.598-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12052/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-031.358/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Ivonette Santos Costa (144.392.711-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12053/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-018.092/2020-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Antonio Vitor Defanti (115.134.346-32); Carolina Vitor Defanti (114.977.946-25); Pedro Vitor Defanti (115.134.336-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12054/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-030.884/2020-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Adeonde Jesus de Souza (769.654.817-49); Ailton Paixao da Conceicao Silva (270.152.465-20); Luiz Soares Mileo (790.199.517-34); Marcos Antonio Borges do Nascimento (341.090.304-63); Nelson de Oliveira Farias (151.703.492-20); Paulo Nunes da Silva (361.507.974-49); Perez Ivo Nascimento (758.170.717-20); Rivaldino Anderson Pinheiro da Costa (930.379.107-04); Vania Maria Pimenta (741.115.237-49); Zacarias Bento da Silva (360.087.964-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12055/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-031.011/2020-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Andre Ribeiro Filho (042.615.038-40); Cassio Eustaquio Barbosa Sady (090.756.426-79); Danilo Lustosa de Souza (858.498.201-91); Diego Melo Santos (014.505.391-14); Joao Carlos Oliveira de Abreu (047.872.558-27); Jose Thadeu Ramos Viana (319.844.441-15); Luiz Otavio Anthero (783.412.647-49); Regis Rodrigues Neves (279.493.461-91); Ricardo Silvio Virissimo (815.225.416-91); Sebastiao Alves de Souza (122.239.805-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12056/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-031.045/2020-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Aparecido Francisco Pitoli (432.205.849-34); Clodoaldo Nogueira de Oliveira (383.436.222-00); Diego Yussef de Lima Franco (007.503.712-26); Edinaldo Ferreira da Silva Costa (932.576.862-34); Jegiscan Saldanha de Araujo (805.430.572-91); Jorge Viana Oliveira (336.912.822-53); Josiane Brito Varela (736.996.592-91); Vauliran Jose Macedo Guimaraes (665.517.571-20); Victor Pereira da Silva (045.648.782-47); Walter de Souza e Silva (079.578.582-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12057/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o anexo VI do processo seletivo Senai 4/2020, denominado "Declaração de Informações sobre Vínculo de Parentesco", contemplou o atendimento à recomendação 2 do subitem 2.2.1.2. do relatório de auditoria 201601817 da Controladoria Geral da União, não sendo necessária a expedição da ciência proposta pela unidade instrutiva.



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.7.1. do acórdão 6.321/2018-TCU-1ª Câmara, encerrar o processo e arquivar os autos, e encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade instrutiva (peça 64), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Administração Regional no Estado da Paraíba (Senai/PB), bem como à Controladoria Geral da União.

- 1. Processo TC-036.228/2016-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
- 1.1. Responsáveis: Cicero Nicácio do Nascimento Lopes (424.410.564-68); Denecler Rodrigues da Silva (690.323.434-91); Edvaldo José Caiçara (380.503.904-20); Fernando Luiz da Costa Araujo (190.902.004-44); Francisco de Assis Benevides Gadelha (041.813.874-53); José Aragão da Silva (479.372.204-06); Julio Cesar Victor Sarmento (918.357.804-82); Manoel Gonçalves dos Santos Neto (148.302.994-87); Marcos Henriques e Silva (673.930.554-49); Mauricio Clóvis de Almeida (003.343.914-15); Patricia Ventura de Castro Almeida (458.607.341-15); Patrícia Gonçalves de Oliveira (021.707.804-40); Péricles Felinto de Araújo (110.346.964-91); Rodolfo Ramalho Catão (047.508.554-05).
- 1.2. Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
- 1.6. Representação legal: Leticia de Oliveira Lourenco Gallo (104144/OAB-MG) e outros, representando Departamento Regional do Senai No Estado da Paraíba.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12058/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar parcialmente procedentes as alegações de defesa apresentadas, e afastar a responsabilidade de Raimundo Queiroz de Miranda (CPF 029.263.002-63), e de Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20), arquivar o processo e encaminhar cópia desta deliberação juntamente com cópia da instrução da unidade instrutiva, peça 72, aos senhores Rafael de Loureiro Reis (CPF 014.320.442-49), Raimundo Queiroz de Miranda (CPF 029.263.002-63) e Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20), e à Caixa Econômica Federal.

- 1. Processo TC-010.300/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Rafael de Loureiro Reis (014.320.442-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maracanã - PA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Joao Augusto de Jesus Correa Junior (OAB/PA 7.218), representando Rafael de Loureiro Reis.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12059/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação, assim como da instrução da unidade instrutiva, peça 124, ao responsável ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS).

- 1. Processo TC-037.131/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: José Gastão Almada Neder (919.991.978-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas - TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12060/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no 1.8.1. do Acórdão 796/2020-TCU-1ª Câmara, encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica, peça 9, à Fundação Nacional de Saúde, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 035.811/2015-3.

- 1. Processo TC-025.150/2020-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poço Redondo - SE; Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12061/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 1.7.1.1, 1.7.1.2 e 1.7.1.3 do acórdão 5658/2014-TCU-1ª Câmara, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 27), à Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia, e determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo original TC 035.204/2011-7.

- 1. Processo TC-037.194/2019-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12062/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Crea/RO instaurou tomada de contas especial para apurar as supostas irregularidades ocorridas no âmbito da assessoria jurídica de cobrança, em cumprimento ao item 1.8.1.2. do Acórdão 5518/2016-TCU-1ª Câmara e item 1.8.1.1 do Acórdão 8368/2019-TCU-1ª Câmara, conforme Portaria - AD nº 060/2020/PRES/Crea/RO, de 2/9/2020;

Considerando, entretanto, que a referida tomada de contas não foi encaminhada a esta Corte e não há informações sobre o resultado da mesma.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar revel o Sr. Carlos Antônio Xavier, acatar em parte as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Rafael de Souza Macedo, aproveitando as circunstâncias objetivas para o Sr. Carlos Antônio Xavier, considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item 1.8.1 do acórdão 8368/2019-TCU-1ª Câmara, expedir a determinação abaixo, dando-se ciência ao Crea/RO e aos responsáveis.

- 1. Processo TC-000.915/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (04.920.948/0001-16).
- 1.2. Responsáveis: Carlos Antônio Xavier (835.658.338-15); Francisco Lopes Coelho (043.318.772-72); Iris da Silva Borges (614.462.542-91); Rafael de Souza Macedo (518.714.752-87).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações:
 - 1.8.1. determinar ao Crea/RO que, no prazo de 90 dias, finalize e encaminhe à Controladoria-Geral da União (CGU) a tomada de contas especial instaurada por meio Portaria - AD nº 060/2020/PRES/Crea/RO, nos termos da IN/TCU 71/2012, sob pena de aplicação da multa prevista do art. 58, §3º, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 12063/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 016.063/2017-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Raimunda Nascimento da Silva (888.349.642-68); Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Agricultores Familiares de Apuí/AM (00.749.587/0001-36)
 - 3.2. Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Agricultores Familiares de Apuí/AM (00.749.587/0001-36); Raimunda Nascimento da Silva (888.349.642-68).
- 4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Jonas Neto Camelo (13952/OAB-AM) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Agricultores Familiares de Apuí/AM, Raimunda Nascimento da Silva, Raimunda Nascimento da Silva e Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Agricultores Familiares de Apuí/AM.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Raimunda Nascimento da Silva e pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Agricultores Familiares de Apuí/AM - Sintrafa contra o Acórdão 4.723/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

- 10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12063-38/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12064/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 024.641/2016-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (654.114.395-15)
 - 3.2. Recorrente: Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (654.114.395-15).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Japarutuba - SE.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201), representando Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 9.466/2019-Primeira Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

- 10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12064-38/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 12065/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.512/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Ana Claudia Abrantes Moreira (042.443.007-08); Antonira da Silva Santos (152.872.540-91); Benedita Dutra do Nascimento (671.009.884-20); Maria Helena L. dos Santos (215.182.620-15); Marilene Lameiro dos Santos (209.728.220-20).
4. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - ÁREA MILITAR.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Comando da Aeronáutica,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal o ato de pensão militar de interesse das sras. Antonira da Silva Santos, Maria Helena L. dos Santos e Marilene Lameiro dos Santos, ordenando seu registro;
9.2. considerar ilegais os atos de pensão militar de interesse das sras. Ana Claudia Abrantes Moreira e Benedita Dutra do Nascimento, recusando seu registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às sras. Ana Claudia Abrantes Moreira e Benedita Dutra do Nascimento, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a pensão da sra. Benedita Dutra do Nascimento poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12065-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12066/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.208/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Ignez Cavalcanti de Souza (225.432.521-34).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Elaine Cristina Gomes (OAB/DF26.873) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Senado Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 3º, II, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à sra. Maria Ignez Cavalcanti de Souza e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.3. determinar ao Senado Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Maria Ignez Cavalcanti de Souza no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias posteriores;
9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado;
9.3.3. informe, no prazo de quinze dias, o valor pago para a interessada a título de "quintos" na data da publicação da Lei 9.527/1997, que os transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada, e esclareça os fundamentos legais para as alterações dos valores pagos desde então;
9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12066-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12067/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.802/2019-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em pedido de reexame de processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Maria Tereza Agostinho Campos de Castro (061.963.848-64).
3.2. Recorrente: Maria Tereza Agostinho Campos de Castro (061.963.848-64).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuaram.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Maria Tereza Agostinho Campos de Castro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 10.864/2020-1ª Câmara, alusivo à aposentadoria da sra. Maria Tereza Agostinho Campos de Castro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela sra. Maria Tereza Agostinho Campos de Castro para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12067-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12068/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.138/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Marcia Ivanira Mesquita Dias (326.502.481-49);
3.2. Recorrente: Marcia Ivanira Mesquita Dias (326.502.481-49).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Marina de Araújo Lopes (43.327/OAB-DF) e outros, representando Marcia Ivanira Mesquita Dias.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Márcia Ivanira Mesquita Dias ao Acórdão 9.359/2012-1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.089/2019-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o seu ato de aposentadoria em razão da percepção indevida da vantagem denominada "opção",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RICU, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Márcia Ivanira Mesquita Dias para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para esclarecer que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não constitui óbice ao julgamento e tampouco ao cumprimento da determinação para que o órgão jurisdicionado adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira da interessada, haja vista que a sua situação não se enquadra na hipótese regulada pelo Acórdão 2.076/2005-Plenário e na parte dispositiva da sentença não se determinou expressamente o afastamento da aplicação dos dispositivos da EC 20/1998 nos seus proventos de aposentadoria;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao órgão jurisdicionado e ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, prolator da sentença nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, remetendo-lhes cópia deste acórdão.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12068-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12069/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.146/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Construtora Genipapo Ltda. (07.217.936/0001-18); Idevaldo Ribeiro da Silva (274.085.233-91); José Raimundo Costa Cardoso da Silva (104.639.173-91).
4. Entidades: Município de Várzea Branca - PI e Fundação Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal: Naiza Pereira Aguiar (12.411/OAB-PI), representando Idevaldo Ribeiro da Silva; Virgílio Bacelar de Carvalho (2.040/OAB-PI) e outros, representando Edgar Vaz de Aguiar Neto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC-PAC 336/2012 (Siafi 673162), celebrado com o município de Várzea Branca/PI, com o objetivo de construir 56 cisternas para armazenamento de água de chuva,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Raimundo Costa Cardoso da Silva;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Idevaldo Ribeiro da Silva e da Construtora Genipapo Ltda.;
9.3. com fulcro no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar os responsáveis designados no item anterior ao pagamento da quantia adiante especificada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
188.664,85	26/9/2014

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.5. aplicar aos responsáveis multas individuais no valor de R\$ 75.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992:



9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das aludidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.9. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Funasa, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Várzea Branca/PI e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12069-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12070/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.583/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Nonita Aparecida Leite (447.961.536-91)
3.2. Recorrentes: Tribunal Superior do Trabalho (00.509.968/0001-48); Nonita Aparecida Leite (447.961.536-91).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 14.115/2019-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Superior do Trabalho e pela sra. Nonita Aparecida Leite para, no mérito, dando a eles parcial provimento, tornar insubsistente o item 9.2.2 da deliberação recorrida, de modo a permitir, em observância à modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a continuidade do pagamento das parcelas de "quintos" de funções comissionadas incorporadas à remuneração da interessada posteriormente à edição da Lei 9.624/1998;
9.2. manter inalterados os demais itens do Acórdão 14.115/2019-1ª Câmara;
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12070-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12071/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.832/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Mônica Neves dos Santos Quito (113.849.538-76)
3.2. Recorrente: Mônica Neves dos Santos Quito (113.849.538-76).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o 7.304/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da sra. Mônica Neves dos Santos Quito,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Mônica Neves dos Santos Quito para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12071-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12072/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.840/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ana Maria Cigolini (364.096.500-00)
3.2. Recorrente: Ana Maria Cigolini (364.096.500-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS) e outros, representando Ana Maria Cigolini.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.811/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da sra. Ana Maria Cigolini,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Ana Maria Cigolini para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12072-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12073/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.282/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Regina Helena Gimenes (155.752.398-37)
3.2. Recorrente: Regina Helena Gimenes (155.752.398-37).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 13.952/2019-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da sra. Regina Helena Gimenes,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Regina Helena Gimenes para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12073-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12074/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.664/2016-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marcelo Antônio Cesca (030.930.929-81).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão emitido no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF em favor de Marcelo Antônio Cesca, no cargo de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal o ato de admissão emitido em favor do Sr. Marcelo Antônio Cesca (030.930.929-81), determinando-se o respectivo registro;
9.2. dar ciência ao interessado e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12074-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12075/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.234/2017-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Luiz Felipe Bergmann (356.973.000-00); Luniarane Mary Pires de Angelucci (518.417.549-00); Sérgio Kmetiuk (185.494.979-91); Sérgio Rech (207.155.870-72); Valdir Oliveira Silva (356.546.439-91).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Cláudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e outros, representando Luiz Felipe Bergmann, Sérgio Rech, Sérgio Kmetiuk, Luniarane Mary Pires de Angelucci e Valdir Oliveira Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria emitidos no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. determinar os registros dos atos de aposentadoria de Luiz Felipe Bergmann (356.973.000-00), Luniarane Mary Pires de Angelucci (518.417.549-00), Sergio Kmetiuk (185.494.979-91), Sergio Rech (207.155.870-72) e Valdir Oliveira Silva (356.546.439-91), ficando a sua eficácia condicionada à concessão definitiva da ordem de segurança nos autos do Mandado de Segurança 35.812, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao Relator do Mandado de Segurança 35.812;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e aos interessados.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12075-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12076/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.045/2019-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: Antonia Alizandra Gomes dos Santos Rodrigues (027.193.994-00); Samuel Carlos Tenorio Alves de Alencar (809.375.004-53)
3.3. Recorrente: Samuel Carlos Tenorio Alves de Alencar (809.375.004-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Potengi - CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Marcelo Augusto Fernandes da Silva (25905/OAB-CE), representando Samuel Carlos Tenorio Alves de Alencar.
8.2. Sergio Gurgel Carlos da Silva (2799/OAB-CE) e outros, representando Antonia Alizandra Gomes dos Santos Rodrigues.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Samuel Carlos Tenorio Alves de Alencar ao Acórdão 5.011/2020-1ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12076-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12077/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.148/2019-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Admissão.
3. Interessado: Lucas Fuser do Carmo (026.735.581-52).
4. Órgão: Conselho Nacional de Justiça.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão emitido pelo Conselho Nacional de Justiça;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal a admissão de Lucas Fuser do Carmo, concedendo o registro ao ato correspondente;
9.2. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que autue processo específico para tratar de possível ilegalidade no pagamento do Adicional de Qualificação, concedido com base no art. 14, § 6º, da Lei 11.416/2006, e no art. 1º, § 1º da Portaria Conjunta 2, de 5 de agosto de 2016, aos Técnicos Judiciários que utilizaram o diploma de nível superior para preencher os requisitos de investidura no cargo efetivo;
9.3. dar ciência deste acórdão ao Conselho Nacional de Justiça.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12077-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12078/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.046/2003-7.
1.1. Apenso: 014.289/2003-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Adelton Benevenuto (027.782.387-00); Álvaro Luiz Savio (299.604.367-72); Amilcar Motta (006.942.077-72); Antônio da Silva Oliveira Filho (300.611.807-34); Arlindo Falco Júnior (864.794.078-49); Carlos Fernando de Souza Leão Andrade (380.438.667-91); Cibele Goncalves Azevedo Correa (512.156.597-68); Célia Corrêa (221.301.361-68); Elvio Lima Gaspar (626.107.917-04); Ernani Florêncio Duarte (438.813.947-53); Evandro Ferreira Vasconcelos (435.650.186-15); Evandro Luiz de Souza (408.082.207-30); Francisco José Robertson Pinto (504.895.507-20); Gennaro Corasio (089.460.351-53); Joao dos Reis Pimentel (875.060.508-97); Jorge Gustavo da Costa (030.538.907-63); Jorge Miguel Bustamante Monteza (330.408.507-68); José Camilo de Faria (544.529.537-00); Levy Silva (109.273.957-20); Luiz César Brandão Maia (068.085.571-87); Maria da Glória Felgueiras Nicolau (032.176.708-09); Miriam Mara Miranda (221.806.131-72); Newton José de Moura (037.128.507-00); Paulo Sérgio Oliveira Passos (128.620.881-53); Richard Klien (032.769.537-49); Simão Cirineu Dias (004.476.253-49); Wagner Granja Vítter (763.609.467-34).

4. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro, exercício de 2002;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em julgar irregulares as contas de Francisco José Robertson Pinto, deixando de aplicar-lhe multa, em face da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no caso;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalvas as contas de Jorge Miguel Bustamante Monteza, dando-lhe quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas de Adelton Benevenuto; Álvaro Luiz Savio; Amilcar Motta; Antônio da Silva Oliveira Filho; Arlindo Falco Júnior; Carlos Fernando de Souza Leão Andrade; Cibele Goncalves Azevedo Correa; Célia Corrêa; Elvio Lima Gaspar; Ernani Florêncio Duarte; Evandro Ferreira Vasconcelos; Evandro Luiz de Souza; Gennaro Corasio; Joao dos Reis Pimentel; Jorge Gustavo da Costa; José Camilo de Faria; Levy Silva; Luiz César Brandão Maia; Maria da Glória Felgueiras Nicolau; Miriam Mara Miranda; Newton José de Moura; Paulo Sérgio Oliveira Passos; Richard Klien; Simão Cirineu Dias; e Wagner Granja Vítter, dando-lhes quitação plena;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Companhia Docas do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12078-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12079/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.226/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Altemir da Silva Campos (027.931.802-20); Município de Pacaraima/RR (01.612.675/0001-54).
4. Entidade: Município de Pacaraima/RR.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 743389/2010 (Siafi 743389), que tinha por objeto o instrumento descrito como "Centro de Acolhimento às Mulheres Migrantes Vítimas de Violência",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Município de Pacaraima/RR e Altemir da Silva Campos revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de

R\$ 96.773,40 (noventa e seis mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta centavos), na data de 30/09/2011, atualizada monetariamente, sem juros, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU;

9.3. informar ao Município de Pacaraima/RR que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas da municipalidade sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12079-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12080/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.096/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão civil.
3. Interessadas: Brigitte Marthe Nicole Weckx Correa (307.779.458-60); Carmela Matteo Fazzi (086.218.768-09); Deana Rojas Garcia (205.920.787-87); Eudethe Martins Lima (523.096.578-91); Geny Alves Pereira Carnevalli (052.270.918-46); Katia Inês Leite Rodrigues (031.021.302-91); Maria Eunice Leonel de Noronha (983.497.758-15); Maria Isaura Ponsoni Assunção (051.482.798-00); Maria de Lourdes Carvalho de Medeiros (299.574.308-07); Neli Coelho Giolito (337.642.637-68); Setsuko Arita (961.245.558-91); Yara Paulo de Araujo (077.122.968-20).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de pensão civil emitidos pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Jose Ary Chaves de Lima, José Carnevalli, José Fazzi Netto, José Maria Pinheiro Rodrigues, Kimimaro Arita, Levy Baptista Giolito, Luis Antonio Faconti de Noronha, Luiz Antonio Garcia e Luiz Antonio Ramos Correa, concedendo o registro aos atos correspondentes;
9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame da pensão civil instituída por João Nelson de Medeiros;
9.3. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12080-38/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12081/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº 029.497/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão civil.
3. Interessado: Douglas Franco Saboya (025.016.971-11); Tayna Franco Saboya (025.016.961-40); Victor Emmanuel Guerrieri Saboya (839.764.007-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil emitido em favor de Douglas Franco Saboya, Tayna Franco Saboya e Victor Emmanuel Guerrieri Saboya, negando o registro ao ato correspondente;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;
9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12081-38/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12082/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.437/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gilson Nunes de Paula (529.192.006-82); Superbrands Editora Ltda. (06.907.025/0001-50).
4. Órgão: Ministério da Cidadania.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura, atualmente Secretaria Especial de Cultura em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da "Lei Rouanet" (Pronac 08-8452), com vistas à produção e tiragem de 3.000 exemplares do livro "Marca Brasil";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a Superbrands Editora Ltda. e Gilson Nunes de Paula revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Superbrands Editora Ltda. e de Gilson Nunes de Paula, condenando-os ao pagamento em solidariedade do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

DATA	VALOR
18/06/2009	150.000,00
18/06/2009	100.000,00
05/08/2010	140.000,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, à Superbrands Editora Ltda. e a Gilson Nunes de Paula, multa no valor de R\$ 90.000 (noventa mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.7. dar ciência deste acórdão à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12082-38/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12083/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.074/2020-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Wagner Aparecido Gottardo (968.263.398-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. Wagner Aparecido Gottardo em face do Acórdão 9.305/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 4.701/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. encaminhar cópia da presente deliberação à Advocacia-Geral da União e ao juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face da ação civil coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400;
9.3. dar ciência desta decisão ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12083-38/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12084/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.777/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Maria de Fátima Silva e Araújo (044.366.364-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN em favor da ex-servidora Maria de Fátima Silva e Araújo;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria de Fátima Silva e Araújo (044.366.364-53), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. promova a adequação da parcela de "quintos" incorporados pela Sra. Maria de Fátima Silva e Araújo, relativa ao exercício da função comissionada FC-5 posteriormente a 8/4/1998, à luz da deliberação mais recente proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115;
9.2.2. após a ajuste indicado no subitem 9.2.1, emita novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.



10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12084-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12085/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.222/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Orlando Batista Filho (281.477.406-97).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Diego Costa Batista (OAB/DF 26.390) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais, na presente fase, se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. Orlando Batista Filho em face do Acórdão 8.740/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 11.074/2019-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12085-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12086/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.277/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Elias Batista de Franca (028.231.348-67).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. Elias Batista de Franca em face do Acórdão 10.183/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 483/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. encaminhar cópia da presente deliberação à Advocacia-Geral da União e ao juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face da ação civil coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400;
9.3. dar ciência desta decisão ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12086-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12087/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.972/2020-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Eugênio Lyra, CPF 283.444.484-68.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Carlos Eugênio Lyra, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.3.2. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. alerte o Sr. Carlos Eugênio Lyra no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.5. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12087-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12088/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.162/2018-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jonatas Dias Moraes Sousa (004.634.701-17); José Ribamar Oliveira da Cruz (261.741.202-44); Keila Abreu Sepuvida Gomes (709.150.322-87); Solange Barros de Aguiar (414.275.721-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em desfavor dos responsáveis Jonatas Dias Moraes Sousa, José Ribamar Oliveira da Cruz, Keila Abreu Sepuvida Gomes e Solange Barros de Aguiar, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o exercício de 2013 que foram repassados à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de São Geraldo do Araguaia/PA, na modalidade fundo a fundo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Sra. Keila Abreu Sepuvida Gomes (CPF 709.150.322-87) e o Sr. Jose Ribamar Oliveira da Cruz (CPF 261.741.202-44), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Solange Barros de Aguiar (CPF 414.275.721-00) e pelo Sr. Jonatas Dias Moraes Sousa (CPF 004.634.701-17);
9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas da Sra. Solange Barros de Aguiar (CPF 414.275.721-00), ex-secretária municipal de finanças, da Sra. Keila Abreu Sepuvida Gomes (CPF 709.150.322-87), ex-secretária municipal de saúde, e dos Srs. Jonatas Dias Moraes Sousa (CPF 004.634.701-17) e José Ribamar Oliveira da Cruz (CPF 261.741.202-44), ex-secretários municipais de saúde de São Geraldo do Araguaia/PA, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
9.3.1.Solidariedade entre Solange Barros de Aguiar e José Ribamar Oliveira da Cruz:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
22.087,00	16/01/2013

9.3.2. Solidariedade entre Solange Barros de Aguiar e Jonatas Dias Moraes Sousa:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
7.723,00	05/03/2013
30.394,96	18/03/2013
7.990,00	18/03/2013
25.528,00	18/03/2013
11.077,00	18/03/2013
13.000,00	04/04/2013
40.000,00	14/05/2013
1.139,96	23/05/2013
7.189,00	23/05/2013
9.565,50	23/05/2013
5.236,64	27/05/2013
4.297,40	28/05/2013
1.100,00	05/06/2013
5.471,50	05/06/2013
1.000,00	05/06/2013
561,28	26/06/2013

9.3.3. Solidariedade entre Solange Barros de Aguiar e Keila Abreu Sepuvida Gomes:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
35.964,66	28/08/2013
30.000,00	28/08/2013
477,06	28/08/2013
10.981,30	28/08/2013
13.576,98	28/08/2013
17.235,00	11/11/2013
12.760,24	30/12/2013
14.698,00	30/12/2013
3.000,00	30/12/2013
4.665,00	30/12/2013
2.185,00	30/12/2013
3.341,00	30/12/2013
26.660,50	30/12/2013



2.860,00	31/12/2013
1.370,00	31/12/2013

Valor atualizado até 7/3/2020: R\$ 289.359,19 (peça 48)
9.4. aplicar, individualmente, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa aos responsáveis, Solange Barros de Aguiar, Keila Abreu Sepuvida Gomes, Jonatas Dias Moraes Sousa e José Ribamar Oliveira da Cruz, nos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Responsável	Valor da multa
Solange Barros de Aguiar	R\$ 60.000,00
José Ribamar Oliveira da Cruz	R\$ 3.600,00
Keila Abreu Sepuvida Gomes	R\$ 29.000,00
Jonatas Dias Moraes Sousa	R\$ 28.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;
9.7. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12088-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12089/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.151/2019-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Amar Produções Artísticas Ltda. (28.179.166/0001-36); Rogério Fabiano Pereira de Souza Junior (824.904.497-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em desfavor de Amar Produções Artísticas Ltda. e Rogério Fabiano Pereira de Souza Junior em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto Cultural Pronac 07-8911, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 considerar revéis os responsáveis, Amar Produções Artísticas Ltda. e Sr. Rogério Fabiano Pereira de Souza Junior (dirigente da referida empresa), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RITCU;
9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Amar Produções Artísticas Ltda. e Sr. Rogério Fabiano Pereira de Souza Junior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/2009	150.000,00

9.3. aplicar aos responsáveis Amar Produções Artísticas Ltda. e Rogério Fabiano Pereira de Souza Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e
9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 209, parágrafo 7º, in fine, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12089-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12090/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.882/2017-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (207.258.503-10).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Buriti - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em face do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ex-Prefeito municipal de Buriti (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da impugnação parcial de

despesas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja, no exercício de 2005, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, nos exercícios de 2005 e 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja/2005:

Data	Valor (R\$)
22/6/2005	29.301,60
29/7/2005	66.041,66
3/8/2005	66.041,66

31/8/2005	33.020,83
29/7/2005	66.041,66
28/10/2005	33.020,83
28/12/2005	33.020,87

9.2.2. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate/2005:

Data	Valor (R\$)
29/4/2005	5.102,22
29/4/2005	5.102,22
1/7/2005	5.102,22
2/8/2005	5.102,22
27/8/2005	5.102,22
29/9/2005	5.102,22
28/10/2005	5.102,22
29/11/2005	5.102,22

9.2.3. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate/2006:

Data	Valor (R\$)
7/4/2006	5.034,84
8/4/2006	4.965,16

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12090-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12091/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.265/2017-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab) (CNPJ 68.342.435/0001-58); Milton José Fornazieri, ex-Presidente da Concrab (CPF 566.339.040-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor do Sr. Milton José Fornazieri, ex-Presidente, e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda., em razão da inexecução do objeto previsto no Contrato de Repasse 221.539-67/2007 (Siafi 598035), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a referida confederação, tendo por objeto "a promoção de espaços privilegiados de debate e reflexão estratégica e prática sobre as experiências de cooperação estabelecidas em áreas de assentamentos de reforma agrária", ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Milton José Fornazieri e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
72.165,00	30/7/2008

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Milton José Fornazieri e à Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil



reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste acórdão à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário e aos responsáveis para ciência; e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12091-38/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12092/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.724/2019-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria das Neves Miranda da Silva, CPF 252.439.852-87.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Maria das Neves Miranda da Silva, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique a interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, do inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3.2. promova o destaque da parcela de quintos incorporada pelo exercício da função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.3. alerte à Sr.ª Maria das Neves Miranda da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.5. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12092-38/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12093/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.851/2019-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Josandra Maria Vedana, CPF 483.961.840-20.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Josandra Maria Vedana, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este

Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.3. alerte à Sr.ª Josandra Maria Vedana no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.5. emita, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12093-38/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12094/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.161/2018-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Drogaria Pinha Ltda. - Me (31.687.817/0001-03); Oberdan Heringer Gonçalves (099.809.337-80); Raffael Madeira Comerio (101.256.737-01).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da Drogaria Pinha Ltda.- ME e de seus sócios/administradores Srs. Oberdan Heringer Gonçalves e Raffael Madeira Comerio, em razão de dano ao erário causado no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PPFB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Drogaria Pinha Ltda.- ME, Oberdan Heringer Gonçalves e Raffael Madeira Comerio, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RITCU;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Drogaria Pinha Ltda.- ME e seus sócios/administradores Oberdan Heringer Gonçalves e Raffael Madeira Comerio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Drogaria Pinha Ltda. - ME e Raffael Madeira Comerio, solidariamente pelas quantias a seguir:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/03/2013	4.120,87
14/03/2013	1.389,96
14/03/2013	51,18
14/03/2013	40,38
14/03/2013	40,36
08/04/2013	3.387,73
08/04/2013	36,00
08/04/2013	26,58

16/04/2013	1.148,58
16/04/2013	26,92
31/05/2013	576,72
31/05/2013	2.605,15
31/05/2013	14,40
31/05/2013	26,58
31/05/2013	26,92
04/06/2013	3.012,55
04/06/2013	630,99
04/06/2013	2,40
04/06/2013	26,92
04/06/2013	23,38
01/07/2013	592,11
01/07/2013	13,46
02/07/2013	2,40
02/07/2013	3.021,53
02/07/2013	23,38
25/07/2013	2.967,01
25/07/2013	443,88
25/07/2013	11,38
25/07/2013	13,46
25/07/2013	4,80
30/08/2013	404,19
30/08/2013	4.061,83
30/08/2013	13,46
30/08/2013	2,40
30/08/2013	11,38
01/10/2013	3.602,30
01/10/2013	11,38
02/10/2013	444,69
02/10/2013	13,46
12/11/2013	443,88
12/11/2013	3.282,47
12/11/2013	13,46
12/11/2013	11,38



06/12/2013	3.384,66
06/12/2013	568,62
06/12/2013	13,46
06/12/2013	2,40
06/12/2013	11,38
30/12/2013	3.390,08
30/12/2013	22,76
30/12/2013	13,46
30/12/2013	542,70
07/02/2014	3.249,72
28/02/2014	653,67
28/02/2014	1.686,42
28/02/2014	3.810,44
28/02/2014	13,46
28/02/2014	13,46
28/02/2014	10,20
28/02/2014	11,38
16/04/2014	1.367,43
16/04/2014	712,80
16/04/2014	2,40
16/04/2014	11,38
12/05/2014	999,58
12/05/2014	356,40
30/05/2014	178,20
30/05/2014	496,79
07/07/2014	4.088,53
07/07/2014	767,88
07/07/2014	27,57
07/07/2014	24,03
31/07/2014	5.116,91
31/07/2014	42,57
01/08/2014	1.132,65
01/09/2014	6.696,75
01/09/2014	23,98
09/09/2014	1.472,58
01/10/2014	4.962,95
01/10/2014	39,57
02/10/2014	1.385,64
02/10/2014	23,40
03/11/2014	5.795,97
03/11/2014	1.335,96
03/11/2014	126,16
28/11/2014	5.550,99
28/11/2014	9,72
28/11/2014	109,09
28/11/2014	1.647,00
14/01/2015	5.743,99
14/01/2015	1.714,77
14/01/2015	21,58
09/02/2015	5.060,46
09/02/2015	1.658,07
09/02/2015	9,60

9.2.2. Drogaria Pinha Ltda. - ME, Raffael Madeira Comerio e Oberdan Heringer Gonçalves solidariamente pelas quantias a seguir:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/03/2015	4.583,40
03/03/2015	1.485,54
02/04/2015	3.571,51
02/04/2015	1.235,52
02/04/2015	14,40
05/05/2015	952,56
05/05/2015	2.665,55
12/06/2015	3.409,20
15/06/2015	1.179,09
03/07/2015	1.343,52
03/07/2015	2.273,70
03/07/2015	14,40
05/08/2015	3.177,00
05/08/2015	169,80
06/08/2015	1.589,76
31/08/2015	404,19
31/08/2015	543,30

9.3. aplicar aos responsáveis Drogaria Pinha Ltda.- ME, Raffael Madeira Comerio e Oberdan Heringer Gonçalves, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, nos valores individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações, e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12094-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12095/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.319/2019-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo Sérgio Souza de Carvalho, CPF 589.530.437-00.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Paulo Sérgio Souza de Carvalho, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
- 9.3.1. comunique ao interessado, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.3.2. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
- 9.3.3. alerte o Sr. Paulo Sérgio Souza de Carvalho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;
- 9.3.5. emita, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;
- 9.5. determinar à Sefip que:
- 9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;
- 9.5.2. archive os autos.
10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12095-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12096/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 042.865/2018-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Catia Lafaethe Veloso Dantas Santos (489.918.803-04); Cleferson Silva dos Santos (792.283.305-97); Cristiane Magali Freitas dos Santos (402.088.775-68); Ediale da Maia de Lima Almeida (629.560.785-34); Edilmar Pereira Vilela Dourado (001.832.095-32); Edvalda Marcia de Jesus Lima (189.076.285-72); Eliane Santana Nunes Coutrim (010.426.045-92); Engracia Figueiredo Lima (402.408.515-87); Fernando de Jesus Teixeira (061.848.635-68); Ieda Silva Carvalho (427.355.055-53); Izabel Idalina Santos da Luz (224.705.225-87); Joalice Batista Xavier (174.836.115-53); João Bartolomeu Santos Araujo (508.573.395-91); Julieta de Carvalho Velozo (090.828.405-53); Laurinda Lula Machado (358.467.635-53); Leila Maria Ribeiro Brito (759.416.605-10); Lucia da Silva Figueiredo (507.518.325-53); Luciano Guilherme da Silveira (706.956.954-87); Lucimara Alves Silva (354.474.005-20); Marcos de Oliveira Silva (867.611.705-59); Maria Jose Cruz Cova (146.295.345-04); Maria Luísa de Castro Almeida (165.577.275-91); Maria da Conceição de Mesquita Souza Saraiva (226.821.635-72); Maria do Socorro de Almeida (149.539.605-30); Miriam Oliveira dos Anjos (181.865.055-04); Neuranides Santana (381.691.265-68); Orlaneide Santos da Silva (894.010.855-87); Otavio Mascarenhas Mutti (002.726.247-21); Patricia de Oliveira Campos (579.831.275-53); Rita de Cassia Oliveira Barreto (411.745.935-04); Samuel Azevedo Santos (829.613.285-00); Tania Mara Valadares Chagas (174.746.205-53); Tatiane Rocha Dias de Oliveira (008.885.885-50); Vivalnita Mendonça da Encarnação (388.355.685-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren/BA).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de contas anuais do Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia, relativo ao exercício de 2017,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1 julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, regulares com ressalva em face das falhas apontadas as contas da Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, CFP 165.577.275-91, Presidente, dando-lhe quitação;
- 9.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, regulares as contas de Maria da Conceição de Mesquita Souza Saraiva, CPF 226.821.635-72, Conselheira Efetiva; Lucimara Alves Silva, CPF 354.474.005-20, Conselheira Efetiva; Rita de Cassia Oliveira Barreto, CPF 411.745.935-04, Conselheira Efetiva; Miriam Oliveira dos Anjos, CPF 181.865.055-04, Conselheira Efetiva; Samuel Azevedo Santos, CPF 829.613.285-00, Segundo Secretário; Tania Mara Valadares Chagas, CPF 174.746.205-53, Conselheira Efetiva; João Bartolomeu Santos Araujo, CPF 508.573.395-91, Segundo Tesoureiro; Orlaneide Santos da Silva, CPF 894.010.855-87, Primeira Secretária; Laurinda Lula Machado, CPF 358.467.635-53, Vice-Presidente; Leila Maria Ribeiro Brito, CPF 759.416.605-10, Conselheira Efetiva; Maria Jose Cruz Cova, CPF 146.295.345-04, Primeira Tesoureira; Tatiane Rocha Dias de Oliveira, CPF 008.885.885-50, Conselheira Efetiva; Engracia Figueiredo Lima, CPF 402.408.515-87, Conselheira Efetiva; Izabel Idalina Santos da Luz, 224.705.225-87, Conselheira Efetiva; Julieta de Carvalho Velozo, CPF 090.828.405-53, Conselheira Efetiva; e Neuranides Santana, CPF 381.691.265-68, Conselheira Efetiva, dando-lhes quitação plena;
- 9.3 dar ciência ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia sobre as impropriedades descritas nos itens 1.2.1.2, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 3.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas/CGU n. 2018004418, devendo atender as recomendações do órgão de controle interno e evitar a ocorrência das mesmas no futuro;
- 9.4 dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia e à Controladoria Regional da União no Estado da Bahia; e
- 9.5 arquivar os presentes autos.



10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12096-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12097/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.981/2017-3.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessado:
3.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53).
3.2. Interessado: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Roberta Reis Nóbrega (27280/OAB-DF) e outros, representando Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não execução do objeto do convênio 01.04.0768.00 (referência Finep 1853/04), Siafi 513882, que teve por objeto a execução do projeto "Ampliação e Modernização dos Laboratórios de P&D" (laboratório de convergência digital para comunidade empresarial, tecnológica e científica na região de Manaus/AM).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva e excluí-lo da relação processual;
9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, dando-se prosseguimento ao processo;
9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente ao Genius Instituto de Tecnologia, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data	Tipo da parcela
14.720,00	30/12/2004	Débito
168.000,00	7/7/2005	Débito
16.000,00	16/8/2005	Débito
102.000,00	27/3/2006	Débito
37,99	24/8/2006	Crédito

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12097-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12098/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.161/2020-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Fernanda Mota Coelho (806.374.932-49); Isaac Coelho Arruda (027.165.912-29).
4. Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída pelo Sr. Arthur Arruda Pinheiro, ex-servidor da Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Arthur Arruda Pinheiro (10053182-05-2015-000021-8, peça 3) e negar-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas e percebidas, presumidamente, de boa-fé pela Sra. Fernanda Mota Coelho e pelo Sr. Isaac Coelho Arruda, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;
9.3. determinar à Universidade Federal do Oeste do Pará que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, bem como exclua a rubrica judicial referente a hora extra dos proventos instituídos, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias

9.3.3. emitir novo ato livre da irregularidade apontada e o submeta ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12098-38/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12099/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.245/2020-8.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Leda Maria Fraga da Fonseca e Sá (735.988.877-87); Marlene Rezende Vital (131.616.217-60); Therezinha Pigliasco Martins (617.733.797-04); Wilton Lopes (008.584.987-15).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes às pensões civis concedidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil referentes a Antônio Vidal (10802690-05-2015-000289-8, peça 3), Armando da Fonseca e Sá (10802690-05-2015-000181-6, peça 4), e Baldoni Martins (10802690-05-2015-000221-9, peça 5) e Cenira da Silva Lopes (10802690-05-2015-000184-0, peça 6), negando-lhes o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas e percebidas, presumidamente, de boa-fé pelos interessados, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;
9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento referente aos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias
9.3.3. emitir novos atos livre da irregularidade apontada e os submeta ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12099-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12100/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.493/2020-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3.1. Interessadas: Celi Alves dos Santos (334.145.997-91); Domingas Segantine Barbosa (190.287.097-20); Sílvia Regina dos Santos (000.341.377-26).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegais o ato de pensão militar instituída por Josué Ferreira Barbosa (10637508-08-2015-001196-0, peça 2) e o ato referente a Laerte Corrêa Serpa (10637508-08-2015-001102-2, peça 3), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos do enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. regularize o posto/gruação que serve de base para o cálculo dos proventos das pensões militares instituídas por Josué Ferreira Barbosa e por Laerte Corrêa Serpa;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.5. cadastre novos atos de concessão de pensão militar livres da irregularidade apontada, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12100-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 12101/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.114/2020-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03)
3.2. Responsável: Ednilson Gomes da Silva (988.547.806-00).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC PALMOPOLIS/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor de Ednilson Gomes da Silva, em razão da falta de numerário verificada na Agência de Correios de Palmópolis/MG.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Ednilson Gomes da Silva;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c" e "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, III e IV, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Ednilson Gomes da Silva e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

Valor Original (R\$)	Data dos saques
211.311,53	11/12/2017

9.3. aplicar ao Sr. Ednilson Gomes da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12101-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12102/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.279/2020-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
3.1. Responsável: Valdir Jesus de Souza (156.888.875-91).
3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
4. Entidade: Município de Itanagra/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Valdir Jesus de Souza, ex-prefeito do município de Itanagra/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar Pnae/2014.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Valdir Jesus de Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Valdir Jesus de Souza, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data
14.758,00	1/10/2014
12.934,00	31/10/2014
7.140,00	14/11/2014

9.3. aplicar ao Sr. Valdir Jesus de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12102-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12103/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.634/2015-9.
2. Grupo II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Prestação de Contas)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Celso Cestari Pinheiro (078.656.431-87); Celso Menezes de Souza (518.708.941-20)
3.2. Recorrente: Celso Cestari Pinheiro (078.656.431-87).
4. Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
8. Representação legal:
8.1. Joaquim Basso (13115/OAB-MS), representando Elizete Fatima Alexandre, Celso Cestari Pinheiro e Rosana Maciel da Cruz Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Celso Cestari Pinheiro contra o acórdão 8376/2019-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, para reduzir a multa aplicada no item 9.4 do acórdão 8376/2019-TCU-1ª Câmara para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12103-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12104/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.500/2019-5.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3.1. Interessados: Cláudia Marisa de Aquino Diniz (292.904.301-68);
3.2. Recorrente: Cláudia Marisa de Aquino Diniz (292.904.301-68).
4. Órgão: Câmara dos Deputados (CD).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral)
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Bruno Mendes (OAB/AL 2.840), representando Cláudia Marisa de Aquino Diniz.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Sra. Cláudia Marisa de Aquino Diniz contra o acórdão 8617/2020-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. com fundamento no enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, retificar, por inexistência material os seguintes trechos do acórdão 8617/2020-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/8/2020, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado:
9.2.1. onde se lê, "3. Interessada: Cláudia Marisa de Aquino Alarcão", leia-se "3. Interessada: Cláudia Marisa de Aquino Diniz";
9.2.2. onde se lê, "(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Cláudia Marisa de Aquino Alarcão", leia-se "(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Cláudia Marisa de Aquino Diniz";
9.2.3. onde se lê, "(...) considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Cláudia Marisa de Aquino Alarcão", leia-se "(...) considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Cláudia Marisa de Aquino Diniz";
9.3. dar ciência desta decisão à embargante e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12104-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12105/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.615/2019-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Fernanda Heloise Ruza Sampaio (337.133.318-39); Sampaio & Almeida Drogaria Ltda. (07.616.090/0001-99); Tiago de Almeida Sampaio (311.039.888-59).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da Sra. Fernanda Heloise Ruza Sampaio, do Sr. Tiago de Almeida Sampaio e da sociedade empresária Sampaio & Almeida Drogaria Ltda., em razão de irregularidades relacionadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Fernanda Heloise Ruza Sampaio, o Sr. Tiago de Almeida Sampaio e a sociedade empresária Sampaio & Almeida Drogaria Ltda.;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas da Sra. Fernanda Heloise Ruza Sampaio e do Sr. Tiago de Almeida Sampaio e condená-los, em solidariedade com a sociedade empresária Sampaio & Almeida



Drogaria Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor Original (R\$)
22/2/2008	64,71
4/4/2008	76,86
30/6/2008	8,64
30/7/2008	52,11
3/9/2008	5,94
1º/10/2008	74,07
5/12/2008	54,86
24/12/2008	15,44
7/1/2009	133,47
3/2/2009	310,95
3/3/2009	828,87
1º/4/2009	770,45
12/5/2009	709,37
1º/6/2009	691,25
24/6/2009	3282,87
3/8/2009	2646,08
27/8/2009	8154,5
16/9/2009	6936,95
28/10/2009	1916,42
23/11/2009	9508,18
30/12/2009	8455,75
26/1/2010	5310,9
2/3/2010	8233,69
31/3/2010	8916,22
22/4/2010	8909,87
18/5/2010	5683,77
23/6/2010	3309,12
23/7/2010	1801,98
23/8/2010	697,95
22/9/2010	2386,25
22/10/2010	1374,29
24/11/2010	1280,6
31/12/2010	961,46
27/1/2011	1470,95
24/2/2011	1452,32
31/3/2011	2291,81
25/4/2011	3072,38
31/5/2011	2573,58
29/6/2011	1636,34
10/8/2011	1756,91
31/8/2011	1914,11
28/9/2011	1728,11
18/11/2011	2914,61
9/12/2011	2421,14
30/12/2011	2438,54

13/2/2012	3023,24
12/6/2012	53,1

9.3. aplicar à Sra. Fernanda Heloise Ruza Sampaio, ao Sr. Tiago de Almeida Sampaio e à sociedade empresária Sampaio & Almeida Drogaria Ltda, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12105-38/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12106/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.830/2018-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Marlene Gonçalves Cardoso (572.679.792-20).

4. Entidade: Município de Jutai/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Marlene Gonçalves Cardoso, ex-prefeita de Jutai/AM, em razão da omissão no dever de

prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso e condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/2/2015	92.779,47

- 9.3. aplicar à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.
10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12106-38/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12107/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.351/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)

3.2. Responsável: Inês Maria Correa de Arruda (261.745.103-87)

3.3. Recorrente: Inês Maria Correa de Arruda (261.745.103-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caucaia - CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Daniel Maciel de Menezes Silva (32.289/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Inês Maria Correa de Arruda contra o Acórdão 6.330/2018 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1. e 9.2. do Acórdão 6.330/2018 - 1ª Câmara ;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Inês Maria Correa de Arruda, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde a data de ocorrência até a efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional (214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU):

VALOR	DATA
R\$ 17.210,10	15/01/2007
R\$ 11.949,75	12/12/2007

- 9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Inês Maria Correa de Arruda multa no valor de R\$ 1.900,00, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU);
- 9.5. dar ciência da deliberação a recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12107-38/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12108/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.065/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Carlos Euclides (210.626.416-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Luiz Carlos Euclides, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Viçosa;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Luiz Carlos Euclides, recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado, presumidamente, de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos ao interessado decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.3. ajuste, nos proventos de Luiz Carlos Euclides, a parcela referente aos quintos concedidos, conforme a tabela definida pelo Acórdão 1.915/2012-TCU-Plenário, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;
9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, encaminhando os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12108-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12109/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.661/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)
3.2. Responsável: Edson Luiz de Oliveira (110.139.232-00)
3.3. Recorrente: Edson Luiz de Oliveira (110.139.232-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Bragança/PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecEXTCE).
8. Representação legal:
8.1. Amanda Lima Figueiredo (11751/OAB-PA) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Edson Luiz de Oliveira contra o Acórdão 1.848/2019-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 32, inciso II, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.848/2019-TCU-1ª Câmara;
9.3. julgar regulares com ressalvas, com base nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, as contas de Edson Luiz de Oliveira, dando-lhe quitação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12109-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12110/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.775/2018-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Carlos Alberto Mineu Costa (089.365.523-68).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria a Carlos Alberto Mineu Costa, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Carlos Alberto Mineu Costa e negar o seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data de recebimento da comunicação da unidade técnica (peça 7), consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, suspenda os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. promova a apuração e a cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo interessado após o recebimento da comunicação da unidade técnica, a qual indicou a acumulação irregular de cargos (peça 7);
9.3.3. comunique ao beneficiário do ato considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário do ato considerado ilegal tomou conhecimento desta decisão;
9.4. ordenar à unidade técnica que monitore o cumprimento desta deliberação, sobretudo quanto à pronta regularização da acumulação irregular evidenciada, bem como que apure eventual responsabilidade da autoridade administrativa omissa que deixou de adotar efetivamente as medidas para regularizar a situação após o recebimento da comunicação referida à peça 7.
10. Ata nº 38/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12110-38/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 51 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 29 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 566, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a fixação das anuidades, taxas, emolumentos, serviços e multas devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2021, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com os demais normativos legais delegados por força do art. 149 da Constituição Federal;

Considerando que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que compete ao Conselho Federal de Biologia - CFBio fixar os valores das anuidades devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios a que estejam jurisdicionados, bem como dos emolumentos, taxas, serviços e multas, conforme estabelece o inciso X, do art. 11, do Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, publicado no DOU de 29 de junho de 1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biólogo, de acordo com a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, publicada no DOU de 04 de setembro de 1979, com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, publicada no DOU de 31 de agosto de 1982;

Considerando que o parágrafo único, do inciso II, do art. 3º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, se aplica ao Sistema CFBio/CRBios em razão da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e do Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983 não especificarem valores, delegando a fixação de anuidades de pessoas físicas e jurídicas, multas, emolumentos, taxas e serviços ao próprio Conselho, remetendo ao art. 4º incisos I, II e III da Lei nº 12.514/2011;

Considerando que o pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Biologia - CRBio da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão, conforme art. 30 do Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, cujo prazo de vencimento se expirará no dia 31 de março de cada exercício (parágrafo único);

Considerando que o § 2º, do art. 6º da Lei nº 12.514/2011 confere aos Conselhos de Fiscalização Profissional a atribuição de regulamentar os critérios para fixação de valores de anuidades e concessão de descontos para pagamentos antecipados;

Considerando a tese de repercussão geral decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 838.284, de 19 de outubro de 2016, que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixarem as suas anuidades, desde que limitado a valor legalmente estabelecido, como é o caso do Sistema CFBio/CRBios, conforme dispõe o inciso X, do art. 11 do Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983;

Considerando a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), agravando a economia, o desemprego, impactando a capacidade dos inscritos no Sistema CFBio/CRBios - pessoas físicas e jurídicas - honrarem a contribuição parafiscal e seus encargos incidentes, as taxas, os emolumentos e multas administrativas (eleitorais e disciplinares);

Considerando a necessidade do Sistema CFBio/CRBios assegurar que a cobrança das anuidades de 2021 ocorra da forma menos gravosa possível, de modo a permitir o equilíbrio entre a expectativa de recebimento e a capacidade contributiva do devedor;

Considerando, por fim, a apreciação da matéria pela Diretoria em reuniões realizadas em 6 e 19 de outubro de 2020, culminando na decisão do Plenário do CFBio na 16ª Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 29 de outubro de 2020; resolve:

CAPÍTULO I

DIFERIMENTO DA APLICAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 1º Em razão da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus (Covid-19) e como medida auxiliar para mitigação dos malefícios, fica diferida a aplicação da atualização monetária no cálculo do valor da fixação das anuidades para o exercício de 2021, das pessoas físicas e jurídicas, emolumentos, taxas, serviços e multas - perdurando os mesmos valores aprovados para o exercício de 2020 - adiando-se a aplicação da atualização monetária no cálculo do valor da fixação das anuidades para o exercício de 2022, se subordinando às condições de recuperação da economia do País, visando manter, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada durante o exercício, de modo a reduzir ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria do Sistema CFBio/CRBios.

CAPÍTULO II

ANUIDADES DE PESSOAS FÍSICAS

Art. 2º Fixar o valor da anuidade devida por pessoa física registrada nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios para o exercício de 2021, em R\$ 543,09 (quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), que deverá ser pago até o dia 31 de março de 2021, conforme determina o parágrafo único do art. 30, do Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, nas seguintes condições.



§ 1º É permitido o pagamento da anuidade via boleto, cartão de crédito ou débito, considerando a disponibilidade de cada CRBio.

§ 2º O pagamento integral da anuidade de pessoa física no valor de R\$ 543,09 (quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), poderá ser efetuado com desconto, conforme permissibilidade contida no § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos percentuais, especificados no Quadro 1:

Quadro 1 - Valor da anuidade de Pessoa Física, integral e com desconto

Valor Integral da Anuidade de Pessoa Física (R\$)	Valor da Anuidade de Pessoa Física, com Desconto (R\$)		
	Desconto de 25% Até 31/01/2021	Desconto de 20% Até 28/02/2021	Desconto de 10% Até 31/03/2021
543,09	407,32	434,47	488,78

I - ficam autorizados os pedidos, ou adesões de parcelamentos da anuidade de pessoas físicas para o exercício de 2021, no valor de R\$ 543,09 (quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), poderá ser parcelado, sem desconto, em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 181,03 (cento e oitenta e um reais e três centavos), com vencimentos em 31/01, 28/02, 31/03/2021, haja vista que o parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983 determina que a anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano;

II - em virtude de calendário, onde os dias 31/01 e 28/02/2021 sendo dias não úteis e sem expedientes bancários, os pagamentos ficam adiados para os dias 1º/02 e 1º/03/2021, sem prejuízo do desconto, nem do parcelamento;

III - ficam autorizados os pedidos, ou adesões de parcelamentos da anuidade de pessoas físicas para o exercício de 2021, a partir de 01/04/2021, no valor de R\$ 543,09, acrescido de atualização monetária, juros e multa, em 5 (cinco) vezes, desde que a parcela final não ultrapasse 30/11/2021.

§ 3º Havendo inadimplência de alguma das parcelas, torna o pedido do parcelamento revogado, devendo o correspondente Conselho Regional de Biologia - CRBio proceder a cobrança do saldo remanescente, até o dia 31/03/2021 sem acréscimos legais, ou com os acréscimos previstos no art. 6º desta Resolução, após 31/03/2021.

CAPÍTULO III

ANUIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 3º Em razão do dever do Sistema CFBio/CRBios cumprir determinações legais previstas nas alíneas "a" à "g", do inciso III, do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estritamente no que diz respeito às faixas de capital social determinadas na referida lei, será cobrada a anuidade das pessoas jurídicas para o exercício de 2021, seja matriz ou filial, que deverá ser paga até o dia 31/03/2021, conforme parágrafo único do art. 30, do Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, conforme Quadro 2:

Quadro 2 - Valor integral da anuidade de Pessoa Jurídica, por enquadramento nas faixas/alíneas, segundo o Capital Social.

Faixas/Alíneas	Capital Social	Valor da anuidade (R\$)
1ª "a"	Até R\$ 50.000,00	543,09
2ª "b"	Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	614,45
3ª "c"	Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	768,08
4ª "d"	Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	924,79
5ª "e"	Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	1.542,35
6ª "f"	Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	2.159,91
7ª "g"	Acima de R\$ 10.000.000,00	2.777,47

I - a 1ª faixa de capital social até R\$ 50.000,00, que representa a base de fixação do valor da anuidade da pessoa jurídica, fica equiparada ao valor da anuidade da pessoa física, qual seja, ao valor de R\$ 543,09 (quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), para o exercício de 2021, conforme determina o inciso I (valor fixado para profissionais de nível superior), em relação a alínea "a", do inciso III (valor fixado para pessoas jurídicas), da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

§ 1º Os valores das faixas de capital social correspondentes as alíneas "b" a "e", do inciso III, do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, foram equiparados aos valores das faixas de capital que conduziram as fixações dos valores atualizados da anuidade das pessoas jurídicas praticados no exercício de 2020, quais sejam: 2ª faixa: R\$ 614,45; 3ª faixa: R\$ 768,08; 4ª faixa: R\$ 924,79; e 5ª faixa: R\$ 1.542,35, restando, pois, reestruturadas tais faixas em relação aos valores a pagar pelas pessoas jurídicas nelas enquadradas, até 31/03/2021.

§ 2º Em razão da reestruturação das alíneas de capital social determinadas pelo inciso III, do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, mormente no que tange à 6ª faixa, com capital social acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00 e a 7ª faixa, com capital social acima de R\$ 10.000.000,00, ficam estabelecidos os seguintes valores a pagar pelas pessoas jurídicas nelas enquadradas, até 31/03/2021:

a) na reestruturação da alínea "f" do capital social, foi levado em consideração o intervalo (internível) de R\$ 617,56 (seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), entre o valor de R\$ 924,79 (novecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), da 4ª faixa, alínea "d", em relação ao valor de R\$ 1.542,35 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), da 5ª faixa, alínea "e", apurando-se o valor de R\$ 2.159,91; já em relação a alínea "g", foi considerando o mesmo intervalo (internível) entre a 6ª faixa, em relação a 7ª faixa, apurando-se o valor de R\$ 2.777,47 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos);

b) os valores apurados referentes às 6ª e 7ª faixas, alíneas "f" e "g", integraram o Quadro 2 da anuidade de pessoas jurídicas para o exercício de 2021 (art. 3º desta Resolução);

c) com a reestruturação das faixas de capital social do Quadro 2 do art. 3º desta Resolução todos os valores, sem exceção, se encontram muito menores que os limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" a "g", do inciso III, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

II - o pagamento integral da anuidade da pessoa jurídica, de acordo com a correspondente alínea do capital social que a empresa estiver subsumida, poderá ser efetuado com desconto - independentemente da faixa de capital - haja vista que o parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983 determina que a anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano, conforme percentuais especificados no Quadro 3.

Quadro 3 - Valor da anuidade de Pessoa Jurídica, integral e com desconto, por enquadramento na faixa/alínea, segundo o Capital Social

Faixas/Alíneas	Capital Social	Valor Integral da Anuidade (R\$)	Valor da Anuidade Integral com Desconto (R\$)		
			Desconto de 25% Até 31/01/2021	Desconto de 20% Até 28/02/2021	Desconto de 10% Até 31/03/2021
1ª "a"	Até R\$ 50.000,00	543,09	407,32	434,47	488,78
2ª "b"	Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	614,45	460,84	491,56	553,01
3ª "c"	Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	768,08	576,06	614,47	691,28
4ª "d"	Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	924,79	693,60	739,84	832,32

5ª "e"	Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	1.542,35	1.156,77	1.233,88	1.388,12
6ª "f"	Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	2.159,91	1.619,94	1.727,93	1.943,92
7ª "g"	Acima de R\$ 10.000.000,00	2.777,47	2.083,11	2.221,98	2.499,73

III - o pagamento integral da anuidade da pessoa jurídica, de acordo com a correspondente alínea do capital social que a empresa estiver subsumida, poderá ser parcelado em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas - independentemente da faixa de capital social - com vencimentos nos dias 31/01, 28/02, 31/03, haja vista que o Parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983 determina que a anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano, conforme Quadro 4.

Quadro 4 - Parcelamento da anuidade integral de Pessoa Jurídica, por enquadramento na faixa/alínea, segundo o Capital Social

Faixas/Alíneas	Capital Social	Valor Integral da Anuidade (R\$)	Valor das Parcelas da Anuidade (R\$)		
			1ª Parcela 31/01/2021	2ª Parcela Até 28/02/2021	3ª Parcela Até 31/03/2021
1ª "a"	Até R\$ 50.000,00	543,09	181,03	181,03	181,03
2ª "b"	Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	614,45	204,82	204,82	204,82
3ª "c"	Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	768,08	256,03	256,03	256,03
4ª "d"	Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	924,79	308,26	308,26	308,26
5ª "e"	Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	1.542,35	514,12	514,12	514,12
6ª "f"	Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	2.159,91	719,97	719,97	719,97
7ª "g"	Acima de R\$ 10.000.000,00	2.777,47	925,82	925,82	925,82

Parágrafo único. Em virtude de calendário, onde os dias 31/01 e 28/02/2021 dias não úteis e sem expedientes bancários, os pagamentos ficam adiados para os dias 1º/02 e 1º/03/2021, sem prejuízo do desconto, nem do parcelamento.

IV - será cobrado complemento da anuidade da pessoa jurídica, sempre que houver atualização do seu capital social.

Parágrafo único. Havendo inadimplência de alguma das parcelas, da pessoa jurídica, torna o pedido do parcelamento revogado, devendo o correspondente Conselho Regional de Biologia - CRBio proceder a cobrança do saldo remanescente, até o dia 31/03/2021 sem acréscimos legais, ou com os acréscimos previstos no art. 6º desta Resolução, após 31/03/2021.

CAPÍTULO IV

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DA PRIMEIRA ANUIDADE

Art. 4º De acordo com o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, serão adotados os seguintes critérios em relação a primeira inscrição ou de reativação de registro:

I - o valor da anuidade será igual aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício fiscal;

II - o valor da primeira anuidade não poderá ser parcelado.

CAPÍTULO V

AGÊNCIAS BANCÁRIAS DA COMPENSAÇÃO DA COBRANÇA DE ANUIDADES

Art. 5º O pagamento das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, para o exercício de 2021, até 31 de março de 2021, será efetuado na rede bancária do País credenciada participante da compensação de cobrança.

Parágrafo único. Após 31 de março e até 31 de dezembro de 2021 os pagamentos deverão ser efetuados somente na rede bancária indicada pelo Conselho Regional da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO VI

ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE A INADIMPLÊNCIA

Art. 6º As anuidades do exercício de 2021 não quitadas até 31 de março de 2021, das pessoas físicas no valor de R\$ 543,09 (quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos) e das pessoas jurídicas - de acordo com as faixas de capital e correspondentes valores fixados - serão atualizadas pela variação integral do INPC-IBGE (§ 1º do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011), acrescidas de multa de 2% (§ 1º, do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor c.c. o Acórdão do STF decorrente do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1216078, com repercussão geral reconhecida e mérito julgado) e juros moratórios de 1% ao mês, ou fração (§ 1º, art. 161 do CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

CAPÍTULO VII

TAXAS, EMOLUMENTOS, SERVIÇOS E MULTAS

Art. 7º Em conformidade com o que estabelece o inciso X, do art. 11, c.c. o art. 31 do Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, ficam fixadas para o exercício de 2021, as taxas, emolumentos, serviços e multa eleitoral, nos valores constantes no quadro 5:

Quadro 5 - Valores das taxas de emolumentos, serviços e multa eleitoral, para o exercício de 2021

Taxas de emolumentos, serviços e multa eleitoral	Valor (R\$)
a) Inscrição de Pessoa Física	69,82
b) Inscrição de Pessoa Jurídica	287,05
c) Cédula de Identidade Profissional do Biólogo	48,10
d) Carteira de Identidade Profissional do Biólogo	69,82
e) Segunda Via de Cédula de Identidade Profissional do Biólogo	48,10
f) Segunda Via de Carteira de Identidade Profissional do Biólogo	69,82
g) Substituição de Cédula de Identidade Profissional do Biólogo (novo modelo)	24,05
h) Certidões, Certificados, Atestados, Renovação de TRT	48,10
i) Registro Secundário	57,41
j) Título de Especialista	290,17
k) Termo de Responsabilidade Técnica - TRT	192,41
l) Multa Eleitoral (5 % da anuidade) Conforme Instrução Eleitoral	27,15
m) Taxa de Solicitação de Cancelamento, Licença de Registro e Transferência	37,24
n) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART	49,64

CAPÍTULO VIII

RECEBIMENTOS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO

Art. 8º Ficam os Conselhos Regionais de Biologia - CRBios autorizados a receber as anuidades de pessoas físicas e jurídicas do exercício de 2021, além de taxas, emolumentos e serviços por meio de cartões de crédito ou de débito, mediante contratação dos serviços decorrentes de processo regular de licitação, incluída a possibilidade de adesão a um ente de direito público, que



tenha realizado "Registro de Preço", cabendo ao Conselho Regional de Biologia optante disponibilizar os meios necessários para que os interessados realizem o pagamento nessa modalidade.

§ 1º As despesas operacionais com a arrecadação por meio de cartões de crédito ou de débito serão de responsabilidade exclusiva do Conselho Regional de Biologia - CRBio optante por essa modalidade de pagamento.

§ 2º O Conselho Regional de Biologia - CRBio que aderir à possibilidade de auferir recebimentos de créditos por meio de cartões de crédito ou de débito, deverá se adaptar para a operacionalização, o controle e o monitoramento dessa espécie de ingressos de receitas.

§ 3º A cota-parte destinada ao Conselho Federal de Biologia - CFBio decorrente de recebimento por meio de cartões de crédito ou de débito incidirá sobre o valor bruto dos recebimentos e será repassada nos termos da Resolução em vigor de que trata de cota-parte.

§ 4º Em caso de avanço tecnológico que o Banco Central venha a admitir e autorizar novos tipos de transações financeiras envolvendo, inclusive, o uso de aplicativos ou outras formas que proporcionem recebimentos de anuidades de pessoas físicas e jurídicas, multas eleitorais e disciplinares, emolumentos, taxas e serviços, as mesmas poderão ser adotadas.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO CFBM Nº 328, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece normas para recebimento de anuidades, taxas, emolumentos, multas e todos os demais créditos de pessoas física e jurídica por meio de cartões de crédito e débito nos Conselhos Regionais e dispõe sobre o uso de cartão de pagamento pela administração do sistema CFBM/CRBM's.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983, e

CONSIDERANDO que, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a uniformização dos procedimentos relacionados ao uso de suprimentos de fundos e cartão corporativo pelo CFBM e CRBM's;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Federal de Biomedicina, em Reunião Plenária n.º 157, realizada no dia 23 de Outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar que os Conselhos Regionais de Biomedicina receberão valores decorrentes de anuidades, taxas, emolumentos, multas e demais créditos de pessoas físicas e jurídicas por meio de cartões de crédito e de débito, mediante contratação dos serviços, cabendo ao Conselho Regional optante disponibilizar meios necessários para que os interessados realizem o pagamento nessa modalidade.

Art. 2º As despesas operacionais com a arrecadação por meio de cartões serão de responsabilidade exclusiva do Conselho Regional de Biomedicina optante por essa modalidade de pagamento.

Art. 3º O sistema de arrecadação vigente dos Conselhos Regionais de Biomedicina deverá ser adaptado para a operacionalização, o controle e o monitoramento dos créditos recebidos por meio de cartões.

Parágrafo único A parte destinada ao CFBM obedecerá ao termo estatuído no inciso I do Art. 17 da lei nº 6.684 de 03 de setembro de 1979.

Art. 4º O CFBM e CRBM's poderão usar cartão de pagamento.

Art. 5º O cartão de pagamento poderá ser usado na aquisição de produtos e serviços enquadrados como suprimentos de fundos contidas nos artigos 45 e 46 do Decreto nº 93.872 de dezembro de 1986 e regulamentação complementar.

Art. 6º As aquisições de produtos e serviços através de cartão de pagamento ficam limitadas mensalmente, por unidade gestora a um doze avos do limite previsto no art. 23 inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 7º É vedado o saque em dinheiro pelo cartão de pagamento e acréscimos nos valores das despesas.

Art. 8º O portador de cartão de pagamento dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina deverá ser ocupante de cargo concursado ou em comissão.

Art. 9º A prestação de contas das despesas realizadas pelo cartão de pagamento deverá ser realizada mensalmente.

Art. 10º Acordos de pagamentos por programa de recuperação por reembolso (cashback), deverão ser revertidos em dedução na anuidade contributiva do Conselho Regional de Biomedicina.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do CFBM

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 01/2020, publicado no DOU de 29/10/2020, Seção 1, página 280, onde se lê: por maioria absoluta conhecer do recurso, para dar-lhe provimento; leia-se: por maioria absoluta conhecer do recurso não dando-lhe provimento.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTO 04 (R1), DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Altera o CTO 04 que dispõe sobre orientação aos auditores independentes para o trabalho de Asseguração Razoável sobre a estrutura (desenho, implementação e eficácia operacional) de controles internos das operações de cessão de créditos das instituições participantes da C3 Registradora, de acordo com a NBC TO 3000, para atendimento ao previsto no Regulamento Operacional - C3 Registradora, aprovado pelo Banco Central do Brasil (Comunicado DC/DEBAN nº 31.059/2017) e documentos correlatos, incluindo o Manual de Operações - C3 Registradora.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada com base no CT 03/2018(R1) do Ibracon:

CTO 04 (R1) - TRABALHO DE ASSEGURAÇÃO RAZOÁVEL SOBRE A ESTRUTURA

DE

CONTROLES INTERNOS DE OPERAÇÕES DE CESSÃO DE CRÉDITO

Objetivo

1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão de relatório sobre a estrutura (desenho, implementação e eficácia operacional) de controles internos das operações de cessões de crédito entre as instituições participantes da C3 Registradora (instituições participantes ou instituições), na condição de cedentes ou cessionários, para atendimento ao Regulamento Operacional - C3 Registradora, aprovado pelo Banco Central do Brasil (BCB) (Comunicado DC/DEBAN nº 31.059/2017) aos documentos correlatos listados no Regulamento, incluindo o Manual de

Operações - C3 Registradora, e à Circular nº 3.743/2015, com alterações introduzidas pela Circular nº 3.912/2018 e pela Circular nº 3.968/2019, BCB.

Introdução

2. Em 8 de janeiro de 2015, o BCB emitiu a Circular n.º 3.743, com alterações introduzidas pela Circular nº 3.912, de 5 de setembro de 2018, e pela Circular nº 3.968, de 31 de outubro de 2019, aprovando o regulamento que disciplina as atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros e a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados ou depositados. Tal circular estabelece em seu Art. 11, que as entidades que exercem essas atividades como registradoras serão supervisionadas pelo BCB e, portanto, devem assegurar o acesso integral desse regulador às informações mantidas por terceiros por elas contratados para realizar etapas importantes relacionadas com a atividade de registro de ativos financeiros.

3. No contexto da determinação do BCB com relação as responsabilidades e atividade das Entidades Registradoras, foi elaborado o Regulamento Operacional e seus documentos correlatos, incluindo o Manual de Operações - C3 Registradora, aprovados pelo Comunicado nº 31.059 do BCB. A partir dessa aprovação, a Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP) deliberou que a C3 Registradora entraria em produção na data de 5 de fevereiro de 2018. O citado Manual de Operações - C3 Registradora prevê:

(a) participação na C3 Registradora, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), dos bancos, das caixas econômicas e de outras instituições, financeiras ou não financeiras, e de sociedades autorizadas a operar pelo BCB e que realizem ou que venham a realizar lançamentos para registro e liquidação, na qualidade de cedente, cessionário, beneficiador ou beneficiário, e que tenham celebrado o Termo de Adesão com a CIP;

(b) a fiscalização sobre os atos praticados pelos Participantes da C3 Registradora em seus sistemas, inclusive o registro de informações, com vistas a zelar pela sua plena aderência às regras estabelecidas no citado Regulamento e Manual de Operações. Entre os procedimentos de fiscalização a serem efetuados pela CIP, está o requerimento de contratação de auditor independente para trabalho de asseguarção razoável, de acordo com a NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão, sobre a estrutura (desenho, implementação e eficácia operacional) de controles internos das operações de cessões de créditos das instituições participantes da C3 Registradora. Conforme artigo 28 do Regulamento Operacional da C3 Registradora instituído pela CIP, esse trabalho de asseguarção razoável deverá ser realizado por auditorias independentes presentes no mercado, autorizadas pela CVM;

(c) que o relatório de asseguarção razoável sobre o alcance citado acima, a ser emitido pelo auditor independente, deve ser elaborado em bases anuais e entregue pelas instituições participantes à CIP no mesmo prazo estabelecido na Circular nº 3.467/2009 do BCB às instituições financeiras. Prevê, também, que caso o participante não seja instituição financeira, o respectivo relatório deve ser elaborado em bases anuais e ser entregue no prazo de até 60 dias após a data de emissão do relatório do auditor independente sobre suas demonstrações contábeis anuais e que, caso o participante seja fundo de investimentos está dispensado da apresentação do relatório de asseguarção razoável. Para atender a regulação, a CIP deve realizar a fiscalização indireta dos fundos de investimentos baseada nos controles exercidos pelos custodiantes e nos documentos produzidos pela auditoria periódica. Os custodiantes são entidades distintas dos administradores dos fundos e desempenham diversas atividades de controle, incluindo a produção de relatórios, para atender a regulação específica da CVM. Além dos controles exercidos pelos custodiantes, os fundos também passam por auditoria periódica;

(d) que a administração da instituição participante é responsável pelo desenho (elaboração e descrição), implementação, operação e manutenção dos controles existentes para o adequado registro e manutenção das operações de cessão de crédito passíveis de registro nos sistemas da CIP, bem como dos sistemas informatizados que suportam tais controles internos. A responsabilidade do auditor é a de expressar uma opinião sobre a estrutura (desenho, implementação e eficácia operacional) de controles das operações de cessão de crédito das instituições participantes da C3 Registradora, de acordo com a NBC TO 3000, e conforme os critérios descritos no Anexo II deste comunicado;

(e) Conforme art. 28, parágrafo único, do Regulamento Operacional da C3 Registradora, datado de 23/12/2016 e aprovado pelo BCB em 03/08/2017, com atualizações em 18/02/2019, as instituições participantes da CIP devem fazer constar em seus contratos celebrados com a sua auditoria independente a obrigação da apresentação à CIP do relatório de asseguarção razoável (conforme termo definido no Regulamento Operacional da C3 Registradora).

Entendimento e orientação

4. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), aprovou a NBC TO 3000, que estabelece que deve ser aplicado a toda asseguarção que não se constitua em auditoria nem em revisão limitada de informações financeiras históricas de que tratam as normas de auditoria independente das demonstrações contábeis.

5. Ao conduzir o trabalho de asseguarção, os objetivos dos auditores independentes são:

(a) obter segurança razoável ou segurança limitada, conforme apropriado, sobre se a informação do objeto está livre de distorções relevantes;

(b) expressar a conclusão acerca do resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto, por meio de relatório escrito que transmita uma asseguarção razoável (opinião) ou uma conclusão de asseguarção limitada (tipo revisão) e descreva a base para a conclusão; e

(c) adicionalmente, proceder as comunicações requeridas pela NBC TO 3000 e outras NBCs TO que sejam também aplicáveis.

6. O trabalho de asseguarção é o trabalho no qual o auditor independente tem por objetivo obter evidências apropriadas e suficientes de forma a expressar uma conclusão para aumentar o nível de confiança dos outros usuários, que não seja a parte responsável sobre a informação do objeto, ou seja, compreende o resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto com base nos critérios aplicáveis. Os trabalhos de asseguarção podem ser assim classificados: de asseguarção razoável ou de asseguarção limitada. O trabalho de asseguarção razoável, objeto deste comunicado, é o trabalho de asseguarção no qual o auditor independente reduz o risco do trabalho para um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias do trabalho como base para a sua conclusão. A conclusão do auditor independente é emitida de forma que o possibillite expressar sua opinião sobre o resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto de acordo com os critérios aplicáveis.

7. De forma a orientar os auditores independentes na execução dos trabalhos necessários para emissão de seus relatórios de acordo com a NBC TO 3000, este comunicado inclui no Anexo II, os critérios da asseguarção a serem executados considerados pelo auditor independente e, no Anexo III, a descrição de procedimentos mínimos necessários para cumprir com o escopo definido no documento Termo de Definição do Objeto da Asseguarção Razoável por Auditor Independente, emitido em 02 de maio de 2016 pela CIP. Os procedimentos sugeridos no referido anexo não são exaustivos e cabe ao auditor exercer seu julgamento profissional para identificar eventuais procedimentos de asseguarção adicionais que ele julgue necessários para a execução do seu trabalho de asseguarção. Para efeito desse julgamento, o auditor pode considerar apropriado buscar orientação na NBC TO 3402 - Relatórios de Asseguarção de Controles em Organização Prestadora de Serviços. Embora essa norma tenha objetivo diferente, também trata de trabalhos de asseguarção sobre o desenho e eficácia de controles internos e pode ser útil nas considerações do auditor para o presente comunicado.

8. Considerando que a data de entrada em produção da C3 Registradora foi 05 de fevereiro de 2018, o primeiro relatório a ser emitido pelos auditores independentes deve corresponder ao período entre essa data e 30 de junho de 2018.

Exigências éticas relevantes

9. O auditor deve cumprir com as NBCs PG 100 e 200 e as NBCs PA 400 e NBC PO 900 aplicáveis aos trabalhos de asseguarção ou outras exigências profissionais impostas por leis ou regulamentos que contenham requisitos ou exigências similares.

Representações formais

10. O auditor deve obter da administração da instituição participante, entre outras, as seguintes representações formais que:

(a) ratificam a afirmação que acompanha a descrição dos controles internos existentes e sistemas informatizados que suportam tais controles internos;



(b) ela forneceu todas as informações, das quais ela está ciente de que são relevantes para o trabalho; e

(c) ela divulgou para o seu auditor qualquer um dos assuntos abaixo sobre os quais tem conhecimento:

(i) não cumprimento de leis e regulamentos, fraude ou desvios não corrigidos atribuíveis à instituição participante que podem afetar uma ou mais entidades usuárias;

(ii) deficiências no desenho dos controles internos (caso a instituição participante tenha realizado uma auto-avaliação de seus controles internos, o auditor deve considerar obter essa avaliação);

(iii) casos em que os controles não operaram conforme desenhados; e

(iv) quaisquer eventos subsequentes ao período coberto pelo desenho, implementação e eficácia operacional dos controles internos e sistemas informatizados que suportam tais controles internos da instituição participante até a data do relatório de asseguaração razoável do auditor, que possam ter efeito significativo sobre esse relatório de asseguaração razoável.

11. As representações devem estar na forma de carta de representação endereçada ao auditor independente datado mais próximo possível, mas não depois da data do relatório de asseguaração razoável do auditor.

Modelo de relatório

12. Com o objetivo de manter a consistência por parte dos auditores independentes na emissão dos relatórios objeto deste comunicado, o Anexo I contém modelo de relatório. O referido modelo não contempla eventuais modificações que podem ser necessárias em circunstâncias específicas em linha como os requerimentos da NBC TO 3000.

13. O exemplo de relatório citado no item 12 é apenas para orientação e não pretende ser completo ou aplicável a todas as situações.

Descrição resumida de procedimentos aplicáveis nos trabalhos

14. O Anexo III apresenta procedimentos mínimos a serem considerados na avaliação sobre a estrutura de controles internos para operações de cessão de crédito dos cedentes e cessionários participantes da C3 Registradora.

Vigência

Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação e revoga o CTO 04, publicado no DOU, Seção 1, de 22/8/2018.

ZULMIR IVÂNIO BREDAPresidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP 27, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova a NBC TSP 27 - Informações por Segmento.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, alinhado com o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade e conforme acordo firmado com a International Federation of Accountants (Ifac) autorizando o CFC a traduzir, reproduzir e publicar as normas internacionais em formato eletrônico, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), em consonância com a Ipsas18 - Segment Reporting, editada pelo International Public Sector Accounting Standards Board da International Federation of Accountants (IPSASB/Ifac):

NBC TSP 27 - INFORMAÇÕES POR SEGMENTO

Objetivo

O objetivo desta Norma é estabelecer princípios para a apresentação de informações financeiras por segmento. A divulgação dessas informações irá:

(a) auxiliar os usuários das demonstrações contábeis a entenderem melhor o desempenho passado e identificar os recursos alocados para apoiar as principais atividades da entidade; e

(b) aumentar a transparência dos relatórios contábeis e permitir que a entidade cumpra melhor suas obrigações de prestar contas.

Alcance

1. A entidade que elabora e apresenta suas demonstrações contábeis de acordo com o regime de competência deve aplicar esta Norma na apresentação de suas informações por segmento.

2 e 3. (Não convergidos).

4. Esta Norma deve ser aplicada ao conjunto completo das demonstrações contábeis publicadas que estejam em conformidade com as NBCs TSP.

5. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui balanço patrimonial, demonstração do resultado, demonstração dos fluxos de caixa, demonstração das mutações do patrimônio líquido e notas explicativas, conforme previsto na NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

6. Se as demonstrações contábeis consolidadas do governo ou de outra entidade econômica e as demonstrações contábeis separadas da entidade controladora forem apresentadas em conjunto, as informações por segmento só precisam ser apresentadas com base nas demonstrações contábeis consolidadas.

7. Se as demonstrações contábeis consolidadas do governo ou de outra entidade econômica e as demonstrações contábeis separadas da entidade controladora forem compiladas e apresentadas em conjunto em um único relatório, as informações por segmento precisam ser apresentadas no referido relatório somente para as demonstrações contábeis consolidadas.

Definições

8. (Eliminado).

9. O termo a seguir é utilizado nesta Norma com o seguinte significado:

Segmento é a atividade ou o grupo de atividades identificável da entidade para

o(a) qual seja apropriado apresentar informações financeiras separadamente com a finalidade de: (a) avaliar o desempenho passado da entidade no alcance de seus objetivos e (b) tomar decisões sobre a futura alocação de recursos.

10. Governos e suas entidades controlam recursos públicos significativos e atuam para fornecer ampla variedade de bens e serviços a seus cidadãos em diferentes regiões geográficas e em regiões com diferentes características socioeconômicas. Espera-se que essas entidades utilizem esses recursos de forma eficiente e eficaz para atingir seus objetivos, e em alguns casos se exige formalmente. As demonstrações contábeis aos níveis individual e consolidado da entidade fornecem uma visão geral: (a) dos ativos controlados e passivos assumidos pela entidade, (b) do custo dos serviços prestados e (c) da receita tributária, das dotações orçamentárias e da recuperação de custos utilizados para financiar a prestação desses serviços. No entanto, essa informação agregada não fornece informações sobre os objetivos operacionais específicos e as principais atividades da entidade que reporta e nem sobre os recursos e seus custos dedicados a esses objetivos e atividades.

11. Na maioria dos casos, as atividades da entidade são tão amplas e abrangem uma gama de regiões geográficas diferentes ou regiões com diferentes características socioeconômicas, que é necessário apresentar informações financeiras e não financeiras desagregadas sobre segmentos específicos da entidade para fornecer informações relevantes para fins de prestação de contas, responsabilização e tomada de decisão.

Apresentação de informações por segmento

12. A entidade deve identificar, separadamente, seus segmentos de acordo com os requisitos do item 9 e deve apresentar informações sobre esses segmentos, conforme exigido pelos itens de 51 a 75.

13. De acordo com esta Norma, as entidades do setor público devem identificar como segmentos separados cada atividade ou grupo de atividades distinto para o(a) qual informações financeiras devem ser apresentadas, com a finalidade de: (a) avaliar o desempenho passado da entidade no alcance de seus objetivos e (b) tomar decisões sobre a alocação de recursos pela entidade. Além da divulgação das informações exigidas pelos itens de 51 a 75, as entidades também são incentivadas a divulgar informações adicionais sobre os segmentos apresentados, conforme identificados por esta Norma ou conforme considerado necessário para fins de prestação de contas e responsabilização e tomada de decisões.

Estrutura de apresentação

14. Na maioria dos casos, as principais classificações de atividades identificadas na documentação orçamentária devem refletir os segmentos para os quais as informações são apresentadas à alta administração e ao dirigente máximo. Na maioria dos casos, os segmentos apresentados à alta administração e ao dirigente máximo também devem refletir os segmentos reportados nas demonstrações contábeis. Isso ocorre porque a alta administração e o dirigente máximo precisam de informações sobre os segmentos que lhes permitam: (a) cumprir suas responsabilidades administrativas e avaliar o desempenho da entidade no alcance de seus objetivos no passado e (b) tomar decisões sobre a alocação de recursos pela entidade no futuro.

15. Determinar as atividades que devem ser agrupadas em segmentos separados e apresentadas nas demonstrações contábeis, para fins de prestação de contas e tomada de decisão, envolve julgamento. Ao fazer esse julgamento, os responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis devem considerar questões como:

(a) o objetivo de apresentar as informações financeiras por segmento, conforme identificado no item 9;

(b) as expectativas dos membros da sociedade e de seus representantes eleitos ou nomeados em relação às principais atividades da entidade;

(c) as características qualitativas das informações contábeis conforme identificadas na NBC TSP - Estrutura Conceitual. Elas incluem relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade ao longo do tempo das informações financeiras que são apresentadas sobre os diferentes segmentos da entidade; e

(d) se determinada estrutura de segmento reflete a base sobre a qual a alta administração e o dirigente máximo exigem informações financeiras para lhes permitir avaliar o desempenho passado da entidade no alcance de seus objetivos e tomar decisões sobre a alocação de recursos para atingir os objetivos da entidade no futuro.

16. Ao nível de governo, as informações financeiras são frequentemente agregadas e apresentadas de maneira que refletem, por exemplo:

(a) principais classificações econômicas de atividades realizadas pelo governo geral, tais como: saúde, educação, defesa e assistência social (essas podem refletir as classificações funcionais das Estatísticas de Finanças Públicas [EFP]) e principais atividades comerciais realizadas por empresas estatais, como usinas elétricas, bancos e seguradoras; ou

(b) conjunto de responsabilidades individuais de ministros ou dirigentes do governo. Essas, muitas vezes,, mas nem sempre, refletem as classificações econômicas relatadas na alínea (a) - podendo ocorrer diferenças porque o conjunto de responsabilidades pode agregar mais de uma das classificações econômicas ou parte daquelas classificações.

Segmentos de serviços e segmentos geográficos

17. Os tipos de segmentos apresentados à alta administração e ao dirigente máximo são frequentemente referidos como segmentos de serviço ou segmentos geográficos. Esses termos são utilizados nesta Norma com os seguintes significados:

(a) segmento de serviço se refere a componente identificável da entidade que está dedicado a fornecer bens ou serviços, ou alcançar objetivos operacionais específicos e consistentes com a missão geral de cada entidade; e

(b) segmento geográfico é componente distinto identificável da entidade que está dedicado a fornecer bens ou serviços, ou atingir objetivos operacionais específicos dentro de uma área geográfica específica.

18. Os órgãos governamentais geralmente são gerenciados por meio de linhas de serviço, porque isso reflete a maneira pela qual: (a) os principais bens ou serviços são identificados, (b) seus resultados são monitorados e (c) suas necessidades de recursos são identificadas e orçadas. Um exemplo de entidade que apresenta internamente com base em linhas de serviço ou segmentos de serviço é a secretaria de educação cuja estrutura organizacional e o sistema interno de relatórios refletem atividades e resultados do ensino básico, médio e superior como segmentos separados. Essa base de segmentação pode ser adotada internamente porque as habilidades e estruturas necessárias para fornecer os bens, serviços e resultados desejados para cada uma dessas atividades educacionais abrangentes são percebidas como diferentes. Além disso, as principais decisões financeiras enfrentadas pela administração incluem a determinação dos recursos a serem alocados a cada um desses bens, serviços ou atividades. Nesses casos, é provável que a comunicação externa com base nos segmentos de serviço também atenda aos requisitos desta Norma.

19. Os fatores que devem ser considerados ao se avaliar se os bens e serviços são relacionados ou agrupados como descritos para fins de divulgação contábil incluem:

(a) os principais objetivos operacionais da entidade e os bens, serviços e atividades que se relacionam com a realização de cada um desses objetivos, e se os recursos são alocados e orçados com base em grupos de bens e serviços;

(b) a natureza dos bens ou serviços fornecidos ou atividades realizadas;

(c) a natureza do processo de produção de bens e/ou prestação do serviço e do processo ou mecanismo de distribuição;

(d) o tipo de cliente ou consumidor dos bens ou serviços;

(e) se isso reflete a maneira pela qual a entidade é gerenciada e as informações financeiras são apresentadas à alta administração e ao dirigente máximo; e

(f) se aplicável, a natureza do ambiente regulatório (por exemplo, departamento ou autoridade com poder regulatório) ou setor do governo (por exemplo, setor financeiro, serviços públicos ou governo geral).

20. A entidade pode ser organizada e apresentar relatórios internamente à alta administração e ao dirigente máximo em base regional - por meio dos limites nacionais, estaduais, locais ou de outras jurisdições. Quando isso ocorre, o sistema interno de relatórios reflete uma estrutura de segmento geográfico.

21. Uma estrutura de segmento geográfico pode ser adotada quando, por exemplo, a estrutura organizacional e o sistema de relatórios internos são estruturados com base nos resultados educacionais regionais porque as principais avaliações de desempenho e as decisões de alocação de recursos tomadas pela alta administração e pelo dirigente máximo são determinadas pelos resultados e pelas necessidades regionais. Essa estrutura pode ter sido adotada para preservar a autonomia das necessidades regionais e a prestação dos serviços de educação, e fornecer uma estrutura melhor para educação e treinamento. Pode também ter sido adotada simplesmente porque a administração acredita que uma estrutura organizacional baseada na responsabilização regional é melhor. Nesses casos, as decisões de alocação de recursos são tomadas inicialmente e, posteriormente, monitoradas pela alta administração e pelo dirigente máximo em base regional. Decisões detalhadas sobre a alocação de recursos para atividades funcionais específicas dentro de região geográfica são então feitas pela gerência regional, de acordo com as necessidades educacionais daquela região. Nesses casos, é provável que a apresentação das informações por segmentos geográficos nas demonstrações contábeis também satisfaça aos requisitos desta Norma.

22. Os fatores que devem ser considerados para determinar se as informações financeiras devem ser apresentadas em base geográfica incluem:

(a) similaridade de condições econômicas, sociais e políticas em diferentes regiões;

(b) relações entre os objetivos principais da entidade e as diferentes regiões;

(c) se as características de entrega do serviço e as condições de operação diferem de uma região para outra;

(d) se isso reflete a maneira pela qual a entidade é gerenciada e as informações financeiras são apresentadas ao dirigente máximo e à alta administração; e

(e) necessidades especiais, habilidades ou riscos associados às operações em área específica.

Segmentação múltipla

23. Em alguns casos, a entidade pode apresentar, para a alta administração e o dirigente máximo, receitas, despesas, ativos e passivos nas bases de mais de uma estrutura de segmento, por exemplo, por segmentos de serviços e geográficos. A apresentação de bases em ambas as estruturas fornecerá informações úteis se o alcance dos objetivos da entidade for fortemente afetado tanto pelos diferentes bens e serviços



que ela fornece quanto pelas diferentes áreas geográficas às quais esses bens e serviços são fornecidos. Da mesma forma, em nível do governo como um todo, pode ser adotada uma base de divulgação que; (a) reflita as divulgações do governo geral, do setor financeiro e do setor não financeiro e (b) complemente a análise do setor do governo geral com, por exemplo, divulgações por segmentos de maior importância ou por subcategorias funcionais. Nesses casos, os segmentos podem ser inseridos, ou não, como uma matriz. Adicionalmente, uma estrutura de segmentos primários e secundários pode ser adotada somente com divulgações limitadas aos segmentos secundários.

Estrutura de apresentação não apropriada

24. Como mencionado acima, na maioria dos casos, os segmentos para os quais a informação é apresentada internamente à alta administração e ao dirigente máximo, com a finalidade de avaliar o desempenho passado da entidade e tomar decisões sobre a alocação futura de recursos, devem refletir aqueles identificados na documentação orçamentária e também ser adotados para fins de relatórios externos, de acordo com os requisitos desta Norma. No entanto, em alguns casos, os relatórios internos da entidade para a alta administração e o dirigente máximo podem ser estruturados para agregar e relatar em base que distingue receitas, despesas, ativos e passivos relacionados a atividades dependentes do orçamento das atividades comerciais ou que distingue as entidades dependentes do orçamento daquelas não dependentes. É improvável que a informação por segmento nas demonstrações contábeis com base apenas nesses segmentos atenda aos objetivos especificados para esta Norma. Isso ocorre porque é improvável que esses segmentos forneçam informações relevantes para os usuários, como, por exemplo, o desempenho da entidade na obtenção de seus principais objetivos operacionais. A NBC TSP 28- Divulgação de Informação Financeira do Setor Governo Geral (SGG) inclui requisitos para os governos que optem por divulgar informação contábil sobre o SGG, conforme definido nas bases estatísticas de finanças públicas.

25. Em alguns casos, as informações financeiras desagregadas e apresentadas à alta administração e ao dirigente máximo podem não apresentar despesas, receitas, ativos e passivos por segmento de serviço, segmento geográfico ou por referência a outras atividades. Tais relatórios podem ser construídos para refletir apenas os gastos por natureza (por exemplo, salários, aluguel, suprimentos e aquisições de capital) em base de item que seja consistente com a apropriação orçamentária ou outro modelo de financiamento ou autorização de despesas aplicável à entidade. Isso pode ocorrer quando a finalidade da informação financeira apresentada para a alta administração e o dirigente máximo é divulgar conformidade com os normativos de gastos, e, não, para fins de: (a) avaliar o desempenho passado das principais atividades da entidade no alcance de seus objetivos e (b) tomar decisões sobre a futura alocação de recursos. Quando os relatórios internos para a alta administração e o dirigente máximo são estruturados para apresentar apenas as informações de conformidade, apresentar informações externamente na mesma base que a interna para a alta administração e o dirigente máximo não atenderá aos requisitos desta Norma.

26. Quando a estrutura interna de apresentação de informações da entidade não reflete os requisitos desta Norma, para fins de apresentação externa, a entidade precisará identificar segmentos que satisfaçam à definição de segmento, de que trata o item 9, e divulgar as informações exigidas pelos itens de 51 a 75.

Definições de receitas, despesas, ativos, passivos e políticas contábeis do segmento

27. Os termos adicionais a seguir são utilizados nesta Norma com os seguintes significados:

Políticas contábeis do segmento são as políticas contábeis adotadas para elaborar e apresentar as demonstrações contábeis do grupo ou da entidade consolidada, bem como aquelas políticas contábeis que se relacionam, especificamente, à apresentação de informação por segmentos.

Ativos do segmento são aqueles ativos operacionais que são empregados por segmento em suas atividades operacionais e que são diretamente atribuíveis ao segmento ou que podem ser alocados ao segmento em base razoável.

Se as receitas de segmento incluírem receitas de juros ou dividendos, os ativos desse segmento devem incluir os recebíveis, empréstimos, investimentos ou outros ativos geradores de receita relacionados.

Ativos do segmento não devem incluir ativos relativos aos tributos sobre a renda ou equivalentes que sejam reconhecidos de acordo com as normas contábeis que tratam das obrigações de pagar tributos sobre a renda ou equivalentes.

Ativos do segmento devem incluir investimentos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial somente se o superávit (déficit) líquido desses investimentos estiver incluído nas receitas do segmento.

Ativos do segmento são determinados após a dedução dos ajustes relacionados que estão reconhecidos como compensações diretas desses ativos, no balanço patrimonial da entidade.

Despesas do segmento são aquelas resultantes das atividades operacionais que são diretamente atribuíveis ao segmento, bem como a parcela relevante de despesa que pode ser alocada em base razoável para o segmento, incluindo despesas relacionadas ao fornecimento de bens e serviços para partes externas, e despesas relativas a transações com outros segmentos da mesma entidade. As despesas do segmento não devem incluir:

(a) juros, incluindo juros incorridos sobre adiantamentos ou empréstimos de outros segmentos, a menos que as operações do segmento sejam, principalmente, de natureza financeira;

(b) perdas em vendas de investimentos ou na extinção de dívidas, a menos que as operações do segmento sejam, principalmente, de natureza financeira;

(c) a participação da entidade no déficit ou nas perdas líquidas de coligadas, empreendimentos controlados em conjunto (jointventures) ou outros investimentos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial;

(d) tributos sobre a renda ou equivalentes que sejam reconhecidos de acordo com as normas contábeis que tratam das obrigações de pagar tributos sobre a renda ou equivalentes; ou

(e) despesas gerais administrativas, de gabinete e outras que surjam no nível da entidade e se relacionam com a entidade como um todo. No entanto, às vezes, os custos são incorridos no nível da entidade em nome de um segmento. Tais custos são despesas do segmento se estiverem relacionados às atividades operacionais do segmento e possam ser diretamente atribuídos ou alocados ao segmento em base razoável.

Para as operações do segmento que são, principalmente, de natureza financeira, as receitas e as despesas de juros podem ser apresentadas pelo valor líquido único para fins de informações por segmento somente se esses itens forem compensados nas demonstrações contábeis consolidadas ou da entidade.

Passivos do segmento são aqueles passivos que resultam das atividades operacionais do segmento e que são diretamente atribuíveis a ele ou que podem ser alocados ao segmento em base razoável.

Se as despesas do segmento incluírem despesas de juros, os passivos do segmento devem incluir os passivos relacionados ao pagamento de juros.

Passivos do segmento não devem incluir os passivos relativos aos tributos sobre a renda ou equivalentes que sejam reconhecidos de acordo com as normas contábeis que tratam das obrigações de pagar tributos sobre a renda ou equivalentes.

Receitas do segmento são as receitas apresentadas na demonstração do resultado da entidade que sejam diretamente atribuíveis ao segmento, bem como a parcela relevante da receita da entidade que pode ser alocada em base razoável ao segmento, seja de origem orçamentária ou similares, subvenções, transferências, multas, taxas ou vendas a clientes externos ou de transações com outros segmentos da mesma entidade. As receitas do segmento não devem incluir:

(a) receitas de juros ou dividendos, incluindo juros sobre adiantamentos ou empréstimos a outros segmentos, a menos que as operações do segmento sejam principalmente de natureza financeira; ou

(b) ganhos em vendas de investimentos ou na extinção de dívidas, a menos que as operações do segmento sejam principalmente de natureza financeira.

As receitas do segmento devem incluir a participação da entidade no superávit (déficit) líquido de controladas, coligadas, empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) ou outros investimentos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial, somente se esses itens forem incluídos nas receitas consolidadas ou totais da entidade.

Atribuição de itens a segmentos

28. As definições de receitas, despesas, ativos e passivos do segmento incluem valores de itens diretamente atribuíveis ao segmento e os valores desses itens que podem ser alocados ao segmento em base razoável.

29. A entidade deve analisar seu sistema interno de relatórios financeiros como ponto de partida para identificar os itens que podem ser diretamente atribuídos, ou razoavelmente alocados, aos segmentos. Ou seja, quando os segmentos utilizados para fins de apresentação interna são adotados, ou formam a base de segmentos adotados, para demonstrações contábeis de propósito geral, há a presunção de que valores que foram identificados por segmentos para fins de relatórios financeiros internos são diretamente atribuíveis ou razoavelmente alocáveis, aos segmentos com a finalidade de mensurar as receitas, as despesas, os ativos e os passivos do segmento.

30. Em alguns casos, receita, despesa, ativo ou passivo pode ter sido alocado a segmentos para fins de relatórios financeiros internos em base que é compreensível para a administração da entidade, mas que pode ser considerada subjetiva, arbitrária ou de difícil compreensão pelos usuários externos das demonstrações contábeis. Tal alocação não constituiria base razoável sob as definições de receita, despesa, ativos e passivos do segmento nesta Norma. Por outro lado, a entidade pode escolher não alocar algum item de receita, despesa, ativo ou passivo para fins de relatórios financeiros internos, mesmo que exista base razoável para fazê-lo. Esse item é alocado de acordo com as definições de receitas, despesas, ativos e passivos do segmento nesta Norma.

31. As entidades do setor público geralmente podem identificar: (a) os custos de fornecimento de determinados grupos de bens e serviços ou de realizar certas atividades e (b) os ativos que são necessários para facilitar essas atividades. Essa informação é necessária para fins de planejamento e controle. No entanto, em muitos casos, as operações de agências governamentais e outras entidades do setor público são financiadas por apropriações "em bloco", ou apropriações em base de "item de linha", refletindo a natureza das principais classes de despesas ou gastos. Essas apropriações de "bloco" ou "item de linha" podem não estar relacionadas a linhas de serviço específicas, atividades funcionais ou regiões geográficas. Em alguns casos, pode não ser possível atribuir diretamente as receitas a um segmento ou alocá-las ao segmento em base razoável. Da mesma forma, alguns ativos, despesas e passivos podem não ser diretamente atribuídos, ou alocados de maneira razoável, a segmentos individuais, porque eles suportam ampla gama de atividades de prestação de serviços em vários segmentos ou estão diretamente relacionados a atividades gerais da administração que não são identificadas como segmento separado. As receitas, despesas, ativos e passivos não atribuídos ou não alocados seriam informados como montante não alocado na conciliação das divulgações do segmento para a receita agregada da entidade, conforme exigido pelo item 64.

32. Os governos e suas entidades podem entrar em acordo com entidades do setor privado para a entrega de bens e serviços, ou para conduzir outras atividades. Em alguns casos, esses acordos tomam a forma de empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou de investimento em controlada ou coligada que é contabilizado pelo método da equivalência patrimonial. Quando for o caso, as receitas do segmento devem incluir a participação do segmento no superávit (déficit) líquido contabilizado pelo patrimônio líquido, quando o superávit (déficit) registrado na entidade é incluído nas suas receitas e pode ser atribuído diretamente ou confiavelmente ao segmento em base razoável.

Ativos, passivos, receitas e despesas do segmento

33. Exemplos de ativos do segmento incluem ativos circulantes que são utilizados nas atividades operacionais do segmento, ativos imobilizados, ativos que são objeto de arrendamentos financeiros e ativos intangíveis. Se item específico de depreciação, amortização ou exaustão for incluído nas despesas do segmento, o ativo relacionado também deve ser incluído nos ativos do segmento. Os ativos do segmento não devem incluir aqueles utilizados para fins administrativos ou gerais da entidade, por exemplo:

(a) o gabinete da administração central e a unidade de desenvolvimento de políticas da secretaria de educação não devem ser incluídos nos segmentos que refletem a prestação de serviços de ensino básico, médio e superior; ou

(b) o parlamento ou outro edifício de assembleia geral não deve ser incluído nos segmentos que refletem as principais atividades funcionais, como educação, saúde e defesa, quando se apresentam informações em nível do governo como um todo.

Os ativos do segmento devem incluir aqueles operacionais compartilhados por dois ou mais segmentos se existir base razoável para alocação.

34. As demonstrações contábeis consolidadas do governo ou de outra entidade podem incluir operações adquiridas na combinação no setor público que dá origem a ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) adquirido (orientações sobre a contabilização da aquisição de operação estão incluídas na NBC TSP 21 - Combinações no Setor Público). Em alguns casos, os ativos do segmento devem incluir o ágio por expectativa de rentabilidade futura que seja diretamente atribuível ao segmento ou que possa ser alocado ao segmento em base razoável, e as despesas do segmento devem incluir o ajuste para perda relacionado ao ágio por expectativa de rentabilidade futura.

35. Exemplos de passivos do segmento incluem contas a pagar comerciais e outras, passivos por competência, adiantamentos de cidadãos para o fornecimento de bens e serviços parcialmente subsidiados no futuro, provisões de garantia de bens decorrentes de quaisquer atividades comerciais da entidade e outras obrigações relacionadas ao fornecimento de bens e serviços. Os passivos do segmento não devem incluir empréstimos, passivos relacionados a ativos que são objeto de arrendamento financeiro e outros passivos incorridos para financiamento e, não, para fins operacionais. Se a despesa de juros for incluída nas despesas do segmento, o passivo relacionado deve ser incluído nos passivos do segmento.

36. Os passivos dos segmentos cujas operações não são, principalmente, de natureza financeira, não incluem empréstimos e obrigações similares porque as receitas e despesas do segmento não incluem receitas e despesas financeiras. Além disso, como a dívida é frequentemente contratada em nível do governo central ou de autoridade central em uma base para toda a entidade ou todo o governo, muitas vezes não é possível atribuir diretamente, ou alocar, razoavelmente, os passivos do segmento. No entanto, se as atividades de financiamento da entidade forem identificadas como segmento separado, como pode ocorrer em relação ao governo como um todo, as despesas do segmento "financeiro" devem incluir despesas de juros, e as respectivas obrigações devem ser incluídas nos passivos do segmento.

37. A NBC TSP 21 pode exigir que sejam feitos ajustes nos montantes escriturados dos ativos e passivos identificáveis de operação adquirida. Mensurações de ativos e passivos do segmento devem incluir quaisquer ajustes aos valores contábeis anteriores dos ativos e passivos identificáveis do segmento de operação adquirida, mesmo que esses ajustes sejam feitos apenas para fins de elaboração das demonstrações contábeis consolidadas e não sejam registrados nas demonstrações contábeis individuais da entidade controladora ou da entidade controlada. Da mesma forma, se o imobilizado foi reavaliado após a aquisição, de acordo com o modelo de reavaliação da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado, as mensurações dos ativos do segmento devem refletir essas reavaliações.

38. Em alguns casos, o governo ou a entidade governamental pode controlar entidade estatal que esteja sujeita a tributos sobre a renda ou equivalentes. Essas entidades podem ser obrigadas a aplicar normas contábeis, como a NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro, que prescreve o tratamento contábil para os tributos sobre a renda ou equivalentes. Essas normas podem exigir o reconhecimento de ativos e passivos relacionados com tributos sobre a renda em contrapartida a despesas ou receitas com tributos sobre a renda, que sejam reconhecidos no período corrente e sejam recuperáveis ou reembolsáveis em períodos futuros. Esses ativos e passivos não devem ser incluídos nos ativos ou passivos do segmento porque resultam das atividades da entidade como um todo e dos acordos tributários em vigor relativamente à entidade. No entanto, os ativos que representam a receita tributável a receber, que é controlada pela autoridade fiscal, devem ser incluídos nos ativos de segmento da autoridade se puderem ser diretamente atribuídos a esse segmento ou alocados a ele de maneira confiável.

39. Algumas orientações para alocação de custos podem ser encontradas em outras NBCs TSP. Por exemplo, a NBC TSP 04 - Estoques fornece orientação para atribuição e alocação de custos aos estoques. Essa orientação pode ser útil para atribuir e alocar custos aos segmentos.



40. A NBC TSP 12 - Demonstração dos Fluxos de Caixa fornece orientação sobre se saldos bancários negativos devem ser incluídos como componente de caixa ou devem ser apresentados como empréstimos.

41. As demonstrações contábeis do governo como um todo e algumas outras entidades controladoras exigem a consolidação de várias entidades separadas, como departamentos, agências e entidades comerciais do setor público. Na elaboração dessas demonstrações contábeis consolidadas, as transações e os saldos entre entidades controladas devem ser eliminados de acordo com o NBC TSP 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas. Contudo, as receitas, as despesas, os ativos e os passivos do segmento devem ser determinados antes que os saldos e as transações entre entidades dentro do ente econômico sejam eliminados como parte do processo de consolidação, exceto na medida em que esses saldos e essas transações entre entidades econômicas sejam entre aquelas que compõem um único segmento.

42. Embora as políticas contábeis utilizadas na elaboração e na apresentação das demonstrações contábeis da entidade como um todo sejam também políticas contábeis do segmento fundamental, as políticas contábeis do segmento incluem, além disso, políticas que se relacionam, especificamente, às informações por segmento, como o método de apuração, transferências entre segmentos e a base para a alocação de receitas e despesas aos segmentos.

Políticas contábeis do segmento

43. A informação por segmentos deve ser elaborada em conformidade com as políticas contábeis adotadas para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis consolidadas de um grupo ou uma entidade.

44. Presume-se que as políticas contábeis, que a alta administração e o dirigente máximo optaram por utilizar na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas ou da entidade, sejam as mais apropriadas para fins de apresentação externa. Como o objetivo das informações por segmento é ajudar os usuários das demonstrações contábeis a entenderem melhor e fazer julgamentos mais informados sobre a entidade como um todo, esta Norma exige o uso, na elaboração de informações por segmento, das políticas contábeis que a alta administração e o dirigente máximo escolheram para a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas ou da entidade. Isso não significa, no entanto, que as políticas contábeis consolidadas ou da entidade devam ser aplicadas aos segmentos como se os segmentos fossem entidades de apresentações separadas. O cálculo detalhado feito na aplicação de uma política contábil específica no nível da entidade pode ser alocado a segmentos, se houver uma base razoável para isso. Os cálculos de direitos aos empregados, por exemplo, são geralmente feitos para a entidade como um todo, mas os números da entidade podem ser alocados a segmentos com base em dados salariais e demográficos para os segmentos.

45. Conforme mencionado no item 42, pode ser necessário que as políticas contábeis que lidam com questões somente de entidade, como preços entre segmentos, sejam desenvolvidas. A NBC TSP 11 exige a divulgação das políticas contábeis necessárias para entender as demonstrações contábeis. Consistente com esses requisitos, pode ser necessário divulgar as políticas específicas do segmento.

46. Esta Norma permite a divulgação de informação por segmento adicional que seja elaborada em base diferente das políticas contábeis adotadas para as demonstrações contábeis consolidadas ou da entidade, desde que:

(a) as informações sejam relevantes para fins de avaliação de desempenho e tomada de decisão; e

(b) a base de mensuração para essa informação adicional esteja claramente descrita.

Ativos conjuntos

47. Os ativos que são utilizados em conjunto por dois ou mais segmentos devem ser alocados a segmentos se, e somente se, suas receitas e despesas correspondentes também forem alocadas a esses segmentos.

48. O modo como os itens de ativo, passivo, receita e despesa são alocados aos segmentos depende de fatores como a natureza desses itens, as atividades conduzidas pelo segmento e a autonomia relativa desse segmento. Não é possível nem apropriado especificar uma única base de alocação que deve ser adotada por todas as entidades. Também não é apropriado forçar a alocação de itens de ativos, passivos, receitas e despesas da entidade que se relacionam em conjunto a dois ou mais segmentos, se a única base para fazer essas alocações for arbitrária ou de difícil compreensão. Ao mesmo tempo, as definições de receitas, despesas, ativos e passivos do segmento devem estar inter-relacionadas, e as alocações resultantes devem ser consistentes. Portanto, os ativos utilizados conjuntamente devem ser alocados aos segmentos se, e somente se, suas receitas e despesas relacionadas também forem alocadas a esses segmentos. Por exemplo, o ativo é incluído nos ativos do segmento se, e somente se, a depreciação, amortização ou exaustão relacionada for incluída na mensuração da despesa do segmento.

Novos segmentos identificados

49. Se um segmento for identificado como tal pela primeira vez no período atual, as informações por segmento do período anterior que são apresentadas para fins comparativos devem ser reapresentadas para refletir aquele novo como segmento separado, a menos que seja impraticável fazê-lo.

50. Novos segmentos podem ser apresentados em demonstrações contábeis em diferentes circunstâncias. Por exemplo, a entidade pode alterar sua estrutura interna de apresentação da estrutura de segmentos de serviços para outra de segmentos geográficos, e a administração pode considerar apropriado que essa nova estrutura também seja adotada para fins de apresentação externa. A entidade também pode realizar atividades novas ou adicionais significativas ou aumentar a extensão em que uma atividade anteriormente operando como serviço de suporte interno presta serviços a partes externas. Nesses casos, novos segmentos podem ser apresentados pela primeira vez nas demonstrações contábeis para fins gerais. Quando isso ocorre, esta Norma exige que os dados comparativos do período anterior sejam reapresentados para refletir a estrutura do segmento atual quando for praticável.

Divulgação

51. Os requisitos de divulgação nos itens de 52 a 75 devem ser aplicados a cada segmento.

52. A entidade deve divulgar as receitas e as despesas do segmento para cada um deles. As receitas do segmento provenientes de apropriação de origem orçamentária ou similares, receitas do segmento de outras fontes externas e receitas do segmento de transações com outros segmentos devem ser apresentadas separadamente.

53. A entidade deve divulgar o montante reconhecido do total de ativos do segmento para cada um deles.

54. A entidade deve divulgar o montante reconhecido do total de passivos do segmento para cada um deles.

55. A entidade deve divulgar, para cada segmento, o custo total incorrido durante o período para adquirir ativos do segmento que se espera que sejam utilizados durante mais do que um período.

56. A entidade é incentivada, mas não obrigada, a divulgar a natureza e a quantia de quaisquer itens de receitas e despesas do segmento que sejam de tal tamanho, natureza ou incidência que a sua divulgação seja relevante para explicar o desempenho de cada segmento para o período.

57. A NBC TSP 11 exige que, quando os itens de receitas ou despesas sejam materialmente significativos, sua natureza e valores sejam divulgados separadamente. A NBC TSP 11 identifica alguns exemplos, incluindo reduções de estoques e imobilizados, provisões para reestruturações, alienações de imobilizado, privatizações e outras alienações de investimentos de longo prazo, operações descontinuadas, liquidação de litígios e reversões de provisões. O incentivo no item 56 não se destina a alterar a sua classificação ou a sua mensuração. A divulgação incentivada por esse item, entretanto, muda o nível no qual a significância de tais itens é avaliada para propósitos de divulgação do nível da entidade para o nível do segmento.

58. Esta Norma não exige que o resultado do segmento seja divulgado. No entanto, se o resultado do segmento é calculado e divulgado, esse é o resultado operacional que não deve incluir encargos financeiros.

59. A entidade é incentivada, mas não obrigada, a divulgar os fluxos de caixa do segmento consistentes com os requisitos da NBC TSP 12. A NBC TSP 12 exige que a entidade apresente a demonstração dos fluxos de caixa que relate separadamente fluxos de caixa de atividades operacionais, de investimento e de financiamento. Também requer

a divulgação de informações sobre determinados fluxos de caixa. A divulgação de informações de fluxo de caixa sobre cada segmento pode ser útil para entender a posição financeira geral, a liquidez e os fluxos de caixa da entidade.

60. A entidade que não divulgue os fluxos de caixa do segmento, de acordo com a NBC TSP 12, é incentivada, mas não obrigada, a divulgar para cada segmento relatável:

(a) despesas do segmento para depreciação, amortização e exaustão de ativos do segmento;

(b) outras despesas significativas não monetárias; e

(c) receitas significativas não monetárias incluídas nas receitas do segmento.

Isso permite que os usuários determinem principais fontes e usos de caixa em relação às atividades do segmento no período.

61. A entidade deve divulgar, para cada segmento, o total da participação da entidade no superávit (déficit) líquido de controladas, coligadas, empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) ou outros investimentos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial, se, substancialmente, todas as operações dessas participações estiverem inseridas nesse único segmento.

62. Embora seja divulgada uma quantia agregada única, de acordo com os requisitos do item 61, cada investimento em controlada, coligada, empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou outro investimento contabilizado pelo método da equivalência patrimonial deve ser avaliado individualmente para determinar se todas as suas operações substanciais estão incluídas no segmento.

63. Se a participação total da entidade no superávit (déficit) líquido em controladas, coligadas, empreendimentos controlados em conjuntos (joint ventures) ou outros investimentos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial for divulgada por segmento, os investimentos totais nessas participações também devem ser divulgados por segmento.

64. A entidade deve apresentar a conciliação entre a informação divulgada para segmentos e a informação agregada nas demonstrações contábeis consolidadas ou da entidade. Ao apresentar a conciliação, as receitas do segmento devem ser conciliadas com as receitas da entidade provenientes de fontes externas (incluindo a divulgação do valor daquelas provenientes de fontes externas não incluídas nas receitas de qualquer segmento), as despesas do segmento devem ser conciliadas com a mensuração comparável das despesas da entidade, os ativos do segmento devem ser conciliados com os ativos da entidade e os passivos do segmento devem ser conciliados com os passivos da entidade.

Informação adicional por segmento

65. Conforme mencionado anteriormente, em geral, os segmentos são baseados nos principais bens e serviços que a entidade fornece, nos programas que atua ou nas atividades que realiza. Isso porque as informações sobre esses segmentos fornecem aos usuários informações relevantes sobre o desempenho da entidade para alcançar seus objetivos e permitem que a entidade cumpra suas obrigações de prestação de contas. No entanto, em algumas organizações, a base geográfica ou outra base pode refletir melhor quais serviços são fornecidos e quais recursos são alocados dentro da entidade e, portanto, deve ser adotada para as demonstrações contábeis.

66. Esta Norma adota a visão de que a divulgação de informações mínimas sobre os segmentos de serviço e os segmentos geográficos provavelmente será útil aos usuários para fins de prestação de contas e responsabilização e tomada de decisões. Portanto, se a entidade relatar informações de segmentos com base:

(a) nos principais bens e serviços que a entidade fornece, nos programas que atua, nas atividades que realiza ou outros segmentos de serviço, também é incentivada a relatar o seguinte para cada segmento geográfico que é apresentado internamente à alta administração e ao dirigente máximo:

(i) despesas do segmento;

(ii) montante total dos ativos do segmento; e

(iii) desembolso total durante o período para adquirir ativos do segmento que devem ser utilizados durante mais de um exercício (ativos imobilizados e ativos intangíveis); e

(b) nos segmentos geográficos ou em outra base não abrangida pela alínea (a), a entidade é incentivada a apresentar também as seguintes informações para cada segmento de serviço principal que é apresentado internamente à alta administração e ao dirigente máximo:

(i) despesas do segmento;

(ii) montante total dos ativos do segmento; e

(iii) desembolso total durante o período para adquirir ativos do segmento que devem ser utilizados durante mais de um exercício (ativos imobilizados e ativos intangíveis).

Outros aspectos da divulgação

67. Ao mensurar e apresentar as receitas do segmento de transações com outros segmentos, as transferências entre segmentos devem ser mensuradas com base na sua ocorrência. A base de estabelecimento de preços de transferências entre segmentos e qualquer alteração deve ser divulgada nas demonstrações contábeis.

68. As alterações nas políticas contábeis adotadas na apresentação de informações por segmento que tenham efeito material nessas informações devem ser divulgadas, e informações de exercícios anteriores apresentadas para fins comparativos devem ser reapresentadas, a menos que seja impraticável fazê-lo. Tal divulgação deve incluir a descrição da natureza da mudança, as razões para a mudança, o fato de que a informação comparativa foi reformulada ou que é impraticável fazê-lo e o efeito financeiro da mudança se ela for razoavelmente determinável. Se a entidade alterar a identificação de seus segmentos e não atualizar as informações do período anterior na nova base porque é impraticável fazê-lo, então, para fins de comparação, a entidade deve apresentar dados de segmento para a antiga e a nova bases de segmentação no ano em que mudar a identificação de seus segmentos.

69 e 70. (Não convergidos).

71. Algumas mudanças nas políticas contábeis estão relacionadas, especificamente, às informações por segmento. Exemplos incluem mudanças na identificação de segmentos e mudanças na base de alocação de receitas e despesas para segmentos. Tais mudanças podem ter impacto significativo nas informações do segmento apresentadas, mas não irão alterar as informações contábeis agregadas apresentadas para a entidade. Para permitir que os usuários entendam as alterações e avaliem as tendências, as informações por segmento do período anterior incluídas nas demonstrações contábeis para fins de comparação devem ser reapresentadas, se praticável, para refletir a nova política contábil.

72. O item 67 exige que, para fins de apresentação de informações por segmento, as transferências entre segmentos sejam mensuradas com base no fato de que a entidade realmente utilizou o preço dessas transferências. Se a entidade alterar o método que realmente utiliza para apurar as transferências entre segmentos, isso não é alteração na política contábil relativamente à qual os dados do segmento do período anterior devem ser corrigidos nos termos do item 68. Contudo, o item 67 exige a divulgação da alteração.

73. Se não for divulgado de outra forma nas demonstrações contábeis ou em qualquer outra parte do relatório anual, a entidade deve indicar:

(a) os tipos de bens e serviços incluídos em cada segmento de serviço reportado;

(b) a composição de cada segmento geográfico reportado; e

(c) se nenhum serviço ou nenhuma base geográfica de segmentação forem adotados, a natureza do segmento e as atividades abrangidas por ele.

Objetivos operacionais do segmento

74. Se não for divulgado de outra forma nas demonstrações contábeis ou em qualquer outra parte do relatório anual, a entidade é incentivada a divulgar os amplos objetivos operacionais estabelecidos para cada segmento no início do período de relatório e a comentar em que medida esses objetivos foram alcançados.

75. Para permitir que os usuários avaliem o desempenho da entidade para alcançar seus objetivos de prestação de serviços, é necessário comunicar esses objetivos aos usuários. A divulgação de informações sobre a composição de cada segmento, os objetivos da prestação de serviços desses segmentos e até que ponto esses objetivos foram alcançados apoiarão essa avaliação. Essas informações também permitem que a



entidade cumpra melhor suas obrigações de prestação de contas. Em muitos casos, essas informações devem ser incluídas no relatório anual como parte do relatório da alta administração ou do dirigente máximo. Nesses casos, a divulgação dessas informações nas demonstrações contábeis não é necessária.

76 a 77. (Não convergidos).

Vigência

Esta Norma deve ser aplicada pelas entidades do setor público a partir de 1º de janeiro de 2022, salvo na existência de algum normativo em âmbito nacional que estabeleça prazos específicos - casos em que estes prevalecem.

ZULMIR IVÂNIO BREDAPresidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP 28, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova a NBC TSP 28 - Divulgação de Informação Financeira do Setor Governo Geral.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, alinhado com o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade e conforme acordo firmado com a International Federation of Accountants (Ifac) autorizando o CFC a traduzir, reproduzir e publicar as normas internacionais em formato eletrônico, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), em consonância com a Ipsas 22 - Disclosure of Financial Information about the General Government Sector, editada pelo International Public Sector Accounting Standards Board da International Federation of Accountants (IPASB/Ifac):

NBC TSP 28 - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DO SETOR GOVERNO GERAL

Objetivo

1. O objetivo desta Norma é estabelecer regras de divulgação para o Governo Federal, caso opte por apresentar informações sobre o Setor Governo Geral (SGG) em suas demonstrações contábeis consolidadas. A divulgação de informações adequadas sobre o SGG do governo pode aprimorar a transparência dos relatórios financeiros e proporcionar uma melhor compreensão do relacionamento entre as atividades de mercado e não de mercado do governo, e entre as demonstrações contábeis e as bases estatísticas de relatórios financeiros.

Alcance

2. O governo que elabora e apresenta demonstrações contábeis consolidadas de acordo com o regime de competência e opta por divulgar informações financeiras do Setor Governo Geral deve fazer isso de acordo com as exigências desta Norma.

3. Os governos obtêm recursos de tributos, transferências e de uma série de atividades de mercado e não de mercado para financiar suas atividades de prestação de serviços. Eles atuam por meio de uma variedade de entidades para fornecer produtos e serviços para a população. Algumas entidades dependem primordialmente de dotações orçamentárias ou alocações de tributos ou de outras receitas governamentais para financiar suas atividades de prestação de serviços, mas podem também executar atividades geradoras de receitas adicionais que incluem, em alguns casos, a produção de bens e serviços para o mercado. Outras entidades podem gerar recursos primordialmente ou substancialmente dessas atividades.

4. As demonstrações contábeis do governo, elaboradas de acordo com as NBCs TSP, fornecem uma visão geral: (a) dos ativos controlados e dos passivos incorridos pelo governo, (b) do custo dos serviços prestados por ele e (c) da tributação e de outras receitas geradas para financiar a prestação de tais serviços. As demonstrações contábeis do governo que presta serviços por meio de entidades controladas, dependentes ou não do orçamento público para financiar as suas atividades, são demonstrações contábeis consolidadas.

5. As demonstrações contábeis e os orçamentos do governo, ou dos seus setores, também podem ser divulgados de acordo com bases estatísticas de relatórios financeiros. Essas bases refletem as exigências oriundas do System of National Accounts elaborado pelas Nações Unidas ou outras organizações internacionais (na respectiva versão adotada pela entidade responsável). Essas bases estatísticas de relatórios financeiros se concentram no fornecimento de informações financeiras sobre o SGG. O SGG compreende entidades públicas que realizam atividades não de mercado e que dependem primordialmente de dotações orçamentárias ou alocações do orçamento do governo para financiar suas atividades de prestação de serviços (referidas doravante como entidades ou atividades não de mercado). As bases estatísticas de relatórios financeiros podem também fornecer informação sobre: (a) o setor de empresas públicas que se envolvem primordialmente em atividades de mercado (geralmente caracterizadas como Setor Empresas Públicas Financeiras (EPF) e Setor Empresas Públicas não Financeiras (EPNF) e o setor público como um todo. As características principais dos setores de EPF e de EPNF estão descritas nos itens 19 e 20.

6. As demonstrações contábeis consolidam somente entidades controladas e tal limitação não está presente nas bases estatísticas de relatórios financeiros. De acordo com as bases estatísticas de relatórios financeiros, combinam-se os SGGs de todos os níveis de governo; assim, o SGG pode incluir unidades que as demonstrações contábeis não consolidam. Esta Norma desagrega as demonstrações contábeis consolidadas do governo. Portanto, proíbe a apresentação, como parte do SGG, de qualquer entidade não consolidada nas demonstrações contábeis dos governos.

Informação por segmento

7. A NBC TSP 27 - Informações por Segmento requer a divulgação de determinada informação sobre as atividades de prestação de serviços da entidade e os recursos alocados a essas atividades para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Ao contrário dos setores apresentados sob as bases estatísticas de relatórios financeiros, os segmentos divulgados, de acordo com a NBC TSP 27, não estão baseados na distinção entre atividades de mercado e não de mercado.

8. A divulgação da informação sobre o SGG não substitui a necessidade de fazer divulgações de segmentos de acordo com a NBC TSP 27. Isso porque a informação sobre o SGG, isoladamente, não fornece detalhes suficientes que permitam aos usuários avaliarem o desempenho passado da entidade quanto ao alcance dos objetivos principais da prestação de serviços, quando esses objetivos são alcançados por meio de entidades diferentes das do SGG. Por exemplo, identificar o SGG como segmento não fornece informação sobre o desempenho do governo quanto ao alcance de seus objetivos relativos à telecomunicação, em que as empresas públicas ou as quase-corporações (quasi-corporations) do governo prestam os serviços relativos àqueles objetivos. Uma vez que o SGG é somente um subconjunto do governo como um todo, informações importantes seriam omitidas se o governo não apresentasse a informação de segmentos em relação às suas demonstrações contábeis consolidadas.

Bases estatísticas dos relatórios financeiros

9. Os objetivos das demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as NBCs TSP e daquelas elaboradas de acordo com bases estatísticas dos relatórios financeiros diferem em alguns aspectos. Os objetivos das demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as NBCs TSP são fornecer informação útil à tomada de decisão e demonstrar a responsabilização e a prestação de contas da entidade quanto aos recursos confiados a ela e por ela controlados. A finalidade das demonstrações contábeis elaboradas de acordo com bases estatísticas de relatórios financeiros é fornecer informação apropriada para análise e avaliação da política fiscal, especialmente do desempenho do SGG e do setor público mais amplo de qualquer país. Além disso, embora as bases estatísticas de relatórios financeiros possam ser descritas em termos contábeis, elas podem divergir de maneira importante do sistema de contabilidade do qual deriva a maioria das estatísticas sobre finanças públicas. Entretanto, as NBCs TSP e as bases estatísticas de relatórios financeiros também apresentam similaridades no tratamento de transações e eventos. Por exemplo, elas adotam o regime de competência, tratam de transações e eventos similares e, em alguns casos, requerem um tipo similar de estrutura de divulgação.

10. A divulgação de informação apropriada sobre o SGG em demonstrações contábeis pode dar suporte e melhorar a tomada de decisão e a prestação de contas e a responsabilização aos usuários dessas demonstrações. Por exemplo, a divulgação de informação sobre o SGG é consistente com a transparência aprimorada gerada pelas informações financeiras e auxilia os usuários das demonstrações a terem uma melhor compreensão sobre:

(a) os recursos alocados para dar suporte às atividades de prestação de serviços pelo SGG e o desempenho do governo nessa prestação de serviços;

(b) o relacionamento entre o SGG e o setor de empresas públicas, e o impacto que cada um tem no desempenho global.

11. No caso das demonstrações contábeis do governo elaboradas de acordo com bases estatísticas de relatórios financeiros e amplamente publicadas, a divulgação da informação sobre o SGG nas demonstrações contábeis gera uma ligação útil entre as demonstrações elaboradas de acordo com as NBCs TSP e aquelas elaboradas de acordo com bases estatísticas de relatórios financeiros. Isso auxilia os usuários a conciliarem as informações apresentadas nas demonstrações contábeis com as informações apresentadas nos relatórios estatísticos. A NBC TSP 13 - Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis exige que as demonstrações contábeis incluam a comparação entre valores orçados e realizados em base comparável com aquela adotada no orçamento. Quando os orçamentos do governo são elaborados para o SGG e não para o governo como um todo, a informação financeira sobre o SGG divulgada de acordo com esta Norma será relevante para as comparações exigidas por aquela NBC TSP.

Política contábil

12. A NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro exige o desenvolvimento de políticas contábeis para assegurar que as demonstrações contábeis proporcionem informações que atendam a um conjunto de características qualitativas. A compilação e a apresentação dos dados do SGG que satisfaçam às características qualitativas da informação disponibilizada nas demonstrações contábeis e as exigências de auditoria a elas relacionadas podem se somar de modo significativo à carga de trabalho dos responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis e dos auditores e aumentar a complexidade das demonstrações contábeis. Portanto, esta Norma permite, mas não exige, a divulgação da informação sobre o SGG. A divulgação, ou não, da informação sobre o SGG nas demonstrações contábeis é determinada pelo governo ou por outra autoridade competente.

13. Esta Norma exige que, quando as divulgações sobre o SGG forem realizadas nas demonstrações contábeis, essas divulgações devem ser realizadas de acordo com as exigências prescritas nesta Norma. Isso assegura que a representação adequada do SGG seja realizada nas demonstrações contábeis e que as divulgações sobre o SGG satisfaçam às características qualitativas da informação contábil, incluindo a compreensibilidade, relevância, confiabilidade e comparabilidade.

14. As NBCs TSP geralmente se aplicam a todas as entidades do setor público. No entanto, só é possível divulgar uma representação significativa do SGG para o governo - e não para as suas entidades controladas individuais. Consequentemente, esta Norma especifica as exigências a serem aplicadas pelo Governo Federal, ao qual compete elaborar demonstrações contábeis consolidadas de acordo com o regime de competência, conforme definido pelas NBCs TSP.

Definições

15. O termo a seguir é utilizado nesta Norma com o seguinte significado:

Setor Governo Geral (SGG) compreende todas as entidades do governo geral, que compreende a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, conforme definição contida nas bases estatísticas de relatórios financeiros.

16. (Não convergido).

Setor Governo Geral (SGG)

17. Sob as bases estatísticas de relatórios financeiros, o setor público engloba o SGG, o Setor de Empresas Públicas Financeiras (EPF) e o Setor de Empresas Públicas Não Financeiras (EPNF). Subgrupos adicionais dentro desses setores podem ser identificados para fins de estatísticas analíticas.

18. O SGG está definido no SNA das Nações Unidas como: (a) todas as unidades de governo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, (b) os fundos de seguridade social em cada nível de governo e (c) as entidades sem fins lucrativos e não de mercado controladas por unidades de governo. Sob as bases estatísticas de relatórios financeiros, o SGG abrange as operações centrais do governo e, normalmente, inclui as unidades governamentais que desempenham funções de governo como atividade primária. Desse modo, o financiamento dessas entidades é oriundo principalmente de dotações ou de alocações de tributos, de dividendos de empresas estatais, de outras receitas e de empréstimos. O SGG geralmente inclui entidades, tais como: ministérios, secretarias, tribunais, instituições educacionais públicas, unidades públicas de saúde e outros órgãos do governo. O SGG não inclui as EPF ou as EPNF. Para divulgação do SGG, é necessário assegurar-se de que as informações sobre o SGG, incluídas nas demonstrações contábeis, sejam consistentes com a definição do SGG e com quaisquer interpretações adotadas para as bases estatísticas de relatórios financeiros.

Setor de Empresas Públicas Financeiras (EPF)

19. O setor de EPF engloba as corporações públicas financeiras controladas pelo governo, as quase-corporações e as instituições sem fins lucrativos envolvidas, principalmente, na intermediação financeira e na prestação de serviços financeiros para o mercado. São incluídos dentro desse setor os bancos controlados pelo governo, abrangendo também o Banco Central, bem como outras instituições financeiras do governo que operam em base de mercado.

Setor de Empresas Públicas Não Financeiras (EPNF)

20. O setor de EPNF engloba corporações públicas não financeiras controladas pelo governo, as quase-corporações e as instituições sem fins lucrativos que produzem bens ou serviços não financeiros para o mercado. São incluídas dentro desse setor entidades, tais como: empresas de utilidade pública e outras entidades que comercializam produtos e serviços.

21. As bases estatísticas de relatórios financeiros definem:

(a) corporações como pessoas jurídicas constituídas com a finalidade de produzir bens e serviços para o mercado;

(b) quase-corporações como empreendimentos que não são formalmente constituídos ou não são estabelecidos legalmente como empresas, mas que funcionam como se fossem; e

(c) instituições sem fins lucrativos como pessoas jurídicas ou outro tipo de entidades que produzam ou distribuam produtos e serviços, mas que não gerem retorno financeiro para a entidade controladora.

22. Entidades do setor público que operam em bases comerciais possuem características similares à corporação pública ou à quase-corporação pública, conforme definição contida nas bases estatísticas de relatórios financeiros. No entanto, pode não haver mapeamento idêntico dessas entidades e dos setores de EPF e de EPNF. Por exemplo, uma entidade do setor público que opera em bases comerciais, não residente no país, não seria classificada como EPF ou EPNF.

Política contábil

23. A informação financeira sobre o SGG deve ser divulgada em conformidade com as políticas contábeis adotadas na elaboração e apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do governo, exceto quanto às exigências dos itens 24 e 25.

24. Ao apresentar informação financeira sobre o Setor Governo Geral, as entidades não devem aplicar as exigências da NBC TSP 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas em relação às entidades dos setores EPF e EPNF.

25. O Setor Governo Geral deve reconhecer seu investimento nos setores de EPF e EPNF como ativo e contabilizá-lo pelo valor do patrimônio líquido das investidas.

26. Esta Norma reflete a perspectiva de que as demonstrações contábeis consolidadas do governo que opte por divulgar informação sobre o SGG devem ser segregadas para apresentar o SGG como um dos setores da entidade governamental que reporta. De acordo com essa perspectiva, esta Norma exige que as mesmas definições e as mesmas disposições sobre reconhecimento, mensuração e divulgação aplicadas na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas também sejam aplicadas às divulgações do SGG, com uma exceção. A exceção é que as exigências da NBC TSP 17 não sejam aplicadas no que concerne ao relacionamento do SGG com as entidades dos setores EPF e EPNF.



27. A NBC TSP 17 exige que as entidades controladoras elaborem as demonstrações contábeis que consolidam as entidades controladas na base "linha-a-linha". A NBC TSP 17 também contém uma discussão detalhada sobre o conceito de controle e a forma que ele se aplica ao setor público e, adicionalmente, orientação quanto à determinação se existe controle para fins de elaboração e divulgação das demonstrações contábeis. De maneira consistente com as exigências da NBC TSP 17, as entidades nos setores de EPF e EPNF, conforme definidos nas bases estatísticas de relatórios financeiros (que são entidades controladas do governo), são consolidadas nas demonstrações contábeis do governo.

28. As demonstrações contábeis elaboradas de maneira consistente com as bases estatísticas de relatórios financeiros retratam o impacto do SGG no setor público como um todo e, no contexto do SNA das Nações Unidas, na economia nacional. De acordo com esse enfoque, as bases estatísticas de relatórios financeiros exigem que as demonstrações contábeis do SGG apresentem as entidades do setor público fora desse setor, como investimento em outros setores. Além disso, sob as bases estatísticas de relatórios financeiros, as transações do SGG com as entidades em outros setores não são eliminadas da demonstração das operações do governo ou de demonstração similar.

29. A aplicação das exigências da NBC TSP 17 na consolidação do SGG resultaria na reapresentação das demonstrações contábeis consolidadas do governo, em vez das demonstrações contábeis do SGG.

30. Portanto, na divulgação da informação financeira sobre o SGG, os saldos e as transações entre as entidades compreendidas no SGG devem ser eliminados de acordo com a NBC TSP 17. No entanto, os saldos e as transações entre entidades do SGG e entidades de outros setores não são eliminados.

31. Esta Norma exige que o SGG reconheça seus investimentos nas entidades dos setores EPF ou EPNF pelo valor contábil do patrimônio líquido dessas entidades. Isso assegura que as divulgações do SGG reflitam a segregação da informação financeira apresentada nas demonstrações contábeis consolidadas do governo do qual é parte. Consistente com o fato de que o SGG seja a desagregação das demonstrações consolidadas do governo, as mudanças no valor contábil do patrimônio líquido daquelas entidades devem ser reconhecidas da mesma maneira como nas demonstrações contábeis consolidadas do governo.

32. As bases estatísticas de relatórios financeiros exigem que todos os ativos e passivos (exceto empréstimos) sejam reavaliados ao valor de mercado na data das demonstrações contábeis. As NBCs TSP incluem diferentes exigências de mensuração e exigem ou permitem que o custo e valores correntes sejam utilizados para determinadas classes de ativos e passivos. Elas não exigem que todos os ativos e passivos sejam reavaliados ao valor de mercado. Portanto, a mensuração dos ativos e passivos na divulgação do SGG nas demonstrações contábeis, incluindo o investimento nos setores de EPF e EPNF, pode diferir da base de mensuração adotada nas bases estatísticas de relatórios financeiros.

33 e 34. (Não convergidos).
Divulgação

35. As divulgações feitas sobre o SGG devem incluir, pelo menos:

(a) ativos pelos principais grupos, demonstrando separadamente o investimento em outros setores;

(b) passivos pelos principais grupos;

(c) patrimônio líquido;

(d) total de acréscimos e reduções decorrentes de reavaliação e outros itens de receita e despesa reconhecidos diretamente no patrimônio líquido;

(e) receitas pelos principais grupos;

(f) despesas pelos principais grupos;

(g) resultado do período;

(h) fluxos de caixa das atividades operacionais pelos principais grupos;

(i) fluxos de caixa das atividades de investimento; e

(j) fluxos de caixa das atividades de financiamento.

A forma de apresentação das divulgações do SGG não deve ter mais destaque do que as demonstrações contábeis do governo, elaboradas de acordo com as NBCs TSP.

36. A NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis identifica o conjunto completo de demonstrações contábeis (conforme o regime de competência), tais como: balanço patrimonial, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa, políticas contábeis e notas explicativas às demonstrações contábeis.

37. Esta norma exige a divulgação dos principais grupos de ativos, passivos, receitas, despesas e de fluxos de caixa refletidos nas demonstrações contábeis. Esta norma não especifica a maneira como as divulgações do SGG devem ser realizadas. Caso o Governo Federal opte por fazer divulgações do SGG de acordo com esta Norma pode fazer tais divulgações por meio de: (a) divulgação de notas, (b) colunas em separado nas demonstrações contábeis ou (c) de outra forma considerada apropriada. No entanto, a forma de apresentação das divulgações do SGG não deve ter mais destaque do que as demonstrações contábeis consolidadas elaboradas de acordo com as NBCs TSP.

38. Para auxiliar os usuários a compreenderem a relação da informação financeira apresentada sobre o SGG com as operações do governo, as bases estatísticas de relatórios financeiros exigem que as despesas totais do governo sejam desagregadas e divulgadas por grupo, baseadas tanto na natureza econômica das despesas quanto pela Classificação por Função de Governo (COFOG)*. Esta Norma não exige nem proíbe as entidades de divulgarem a informação do SGG proveniente da apresentação da informação desagregada do SGG classificada pela natureza econômica ou consistente com a COFOG. Em alguns casos, a COFOG adotada relativa à divulgação do SGG pode ser similar às classificações adotadas de acordo com a NBC TSP 27, para informações por segmento.

(*) A Classificação por Função de Governo (COFOG) foi desenvolvida pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e publicada pela Divisão de Estatísticas da Organização das Nações Unidas (ONU) como um padrão de classificação dos objetivos das atividades governamentais. A classificação utiliza três níveis de detalhe: divisões, grupos, classes. As divisões descrevem os objetivos mais amplos do governo, enquanto os grupos e classes definem a forma pela qual esses objetivos são atingidos. Fonte: OCDE/ONU.

39. As entidades também devem fazer todas as divulgações adicionais necessárias para que os usuários compreendam a natureza da informação apresentada.

40. As entidades que elaboram divulgações do SGG devem divulgar as entidades controladas que são incluídas no SGG e quaisquer mudanças em relação ao período anterior com uma explicação das razões pelas quais uma entidade que fora incluída previamente no SGG não é mais.

41. Esta Norma exige que as entidades que optem por divulgar a informação sobre o SGG divulguem uma lista das entidades controladas incluídas no SGG. A NBC TSP 17 exige que as entidades que elaboram demonstrações contábeis consolidadas divulguem uma lista das entidades controladas que são incluídas nas demonstrações contábeis consolidadas. As divulgações das entidades consolidadas nas demonstrações contábeis, de acordo com a NBC TSP 17, são incluídas no SGG e auxiliam os usuários a desenvolver a compreensão da relação entre a informação sobre o governo e o seu SGG e a entender melhor a própria informação do SGG.

42. De modo similar, a divulgação das mudanças nas entidades controladas incluídas no SGG permite aos usuários monitorar o relacionamento entre as demonstrações contábeis consolidadas e a informação do SGG ao longo do tempo.

Conciliação com as demonstrações contábeis consolidadas

43. As divulgações do SGG devem ser conciliadas com as demonstrações contábeis consolidadas do governo, apresentando separadamente o valor do ajuste para cada item equivalente naquelas demonstrações contábeis.

44. Esta Norma exige que os valores divulgados em relação ao SGG sejam conciliados com os seus valores equivalentes nas demonstrações contábeis consolidadas do governo. As entidades devem apresentar separadamente o ajuste no valor de investimento no ativo nos setores EPF e EPNF determinados, de acordo com o item 23, bem como os ajustes em cada um dos itens divulgados separadamente, de acordo com o item 35. Além disso, as entidades não são obrigadas, mas podem divulgar, separadamente, o valor de ajuste em cada item atribuível aos setores EPF e EPNF. Essa

conciliação permite que o governo cumpra melhor suas obrigações referentes à responsabilização e prestação de contas por meio da demonstração do relacionamento entre os valores de cada item do SGG com o valor total daqueles itens do governo.

Conciliação com as bases estatísticas de relatórios financeiros

45. As bases estatísticas de relatórios financeiros e as NBCs TSP apresentam muitas similaridades no tratamento de certas transações e eventos. Entretanto, também existem diferenças. Por exemplo, além das diferenças nas bases de mensuração de ativos e passivos destacados no item 32, as bases estatísticas de relatórios financeiros tratam dividendos como despesa, enquanto as NBCs TSP tratam como distribuição. As bases estatísticas de relatórios financeiros também fazem distinção entre transações e outros fluxos econômicos para a apresentação da informação financeira que não é refletida, normalmente, nas demonstrações contábeis consolidadas e que focam em medidas específicas relevantes para a análise da política fiscal, tais como empréstimos líquidos e aumento ou redução do caixa.

46. Esta Norma não exige a conciliação das divulgações do SGG nas demonstrações contábeis consolidadas com as divulgações do SGG de acordo com as bases estatísticas de relatórios financeiros. Isso se deve às preocupações sobre a exequibilidade e a relação custo-benefício de tal exigência. Entretanto, a inclusão de tal conciliação pela divulgação por meio de notas explicativas não é proibida.

47 e 48. (Não convergidos).

Vigência

Esta Norma deve ser aplicada nas entidades do setor público a partir de 1º de janeiro de 2022, salvo na existência de algum normativo em âmbito nacional que estabeleça prazos específicos - casos em que estes prevalecem.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP 29, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova a NBC TSP 29 - Benefícios Sociais.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, alinhado com o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade e conforme acordo firmado com a International Federation of Accountants (Ifac) autorizando o CFC a traduzir, reproduzir e publicar as normas internacionais em formato eletrônico, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), em consonância com a Ipsas 42 - Social Benefits, editada pelo International Public Sector Accounting Standards Board da International Federation of Accountants (IPSASB/Ifac):

NBC TSP 29 - BENEFÍCIOS SOCIAIS

Objetivo

1. O objetivo desta Norma é aprimorar a relevância, a representação fidedigna e a comparabilidade das informações fornecidas nas demonstrações contábeis acerca de benefícios sociais, conforme definição desta Norma. As informações fornecidas devem ajudar os usuários das demonstrações contábeis e de relatórios contábeis de propósito geral a avaliar:

(a) a natureza desses benefícios sociais concedidos pela entidade;

(b) as principais características da operacionalização desses planos de benefício social; e

(c) o impacto desses benefícios sociais concedidos no desempenho, na situação patrimonial e nos fluxos de caixa da entidade.

2. Para isso, esta Norma estabelece princípios e exigências para:

(a) reconhecer despesas e passivos de benefícios sociais;

(b) mensurar despesas e passivos de benefícios sociais;

(c) apresentar informações sobre benefícios sociais nas demonstrações contábeis; e

(d) determinar quais informações divulgar para permitir aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros dos benefícios sociais concedidos pela entidade que reporta.

Alcance

3. A entidade que elabora e apresenta demonstrações contábeis de acordo com o regime de competência deve aplicar esta Norma na contabilização de benefícios sociais.

4. Esta Norma se aplica à transação que se enquadre na definição de benefício social. Esta Norma não se aplica a transferências de caixa que sejam contabilizadas de acordo com outras normas, tais como:

(a) ativos e passivos financeiros que representem:

(i) caixa;

(ii) instrumento patrimonial de outra entidade;

(iii) direito contratual de receber ou obrigação contratual de entregar caixa ou outro ativo financeiro a outra entidade ou de permutar ativos ou passivos financeiros com outra entidade em condições potencialmente favoráveis;

(iv) contrato que pode ser liquidado por instrumentos patrimoniais não derivativos (quando a entidade receberá ou entregará um número variável de instrumentos patrimoniais) ou derivativos (quando a entidade não receberá ou não entregará uma quantia fixa de caixa ou outro ativo financeiro por um número fixo de instrumentos patrimoniais);

(b) benefícios a empregados que estejam dentro do alcance da NBC TSP 15 - Benefícios a Empregados; e

(c) contratos de seguro.

Os itens de A1 a A3 fornecem orientação adicional sobre o alcance desta Norma.

Definições

5. Os termos a seguir são utilizados nesta Norma com os seguintes significados:

Benefícios sociais são transferências de caixa concedidas para:

(a) famílias e/ou indivíduos específicos que atendem aos critérios de elegibilidade;

(b) mitigar o efeito de riscos sociais; e

(c) atender às necessidades da sociedade como um todo.

Os itens de A4 a A8 fornecem orientação adicional sobre essa definição.

Riscos sociais são eventos ou circunstâncias que:

(a) referem-se às características de famílias e/ou indivíduos - por exemplo, idade, condição de saúde, situação de pobreza e de emprego; e

(b) podem afetar adversamente o bem-estar de indivíduos e/ou famílias, seja pela imposição de demandas adicionais sobre seus recursos ou pela redução de sua renda.

Os itens A9 e A10 fornecem orientação adicional sobre o que se compreende por riscos sociais.

Abordagem geral

Reconhecimento do passivo de plano de benefício social

6. A entidade deve reconhecer o passivo de plano de benefício social quando:

(a) tiver uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos; e

(b) a obrigação presente puder ser mensurada de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação incluída nos Relatórios Contábeis de Propósito Geral (RCPGs), conforme previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual.

Saída de recursos da entidade

7. O passivo deve envolver uma saída de recursos da entidade para ser liquidado ou extinto. A obrigação que pode ser liquidada ou extinta sem a saída de recursos da entidade não é passivo.



8. Pode haver incerteza associada à mensuração do passivo. O uso de estimativas é parte essencial da contabilidade sob o regime de competência. A incerteza relativa ao fluxo de saída de recursos não impede o reconhecimento de passivo, salvo se o nível de incerteza for tão grande que as características qualitativas da relevância e da representação fidedigna não puderem ser atendidas. Quando o nível de incerteza não impedir o reconhecimento de passivo, isso deve ser levado em consideração na mensuração do passivo.

Evento passado

9. O evento passado que dá origem a passivo de plano de benefício social é o cumprimento de todos os critérios de elegibilidade para receber o pagamento de benefício social por parte de cada beneficiário. O cumprimento dos critérios de elegibilidade para cada pagamento relativo ao benefício social é um evento passado separado.

Os itens de A11 a A14 fornecem orientação adicional sobre o reconhecimento do passivo.

Reconhecimento da despesa de plano de benefício social

10. A entidade deve reconhecer a despesa de plano de benefício social no mesmo momento em que reconhece o passivo.

11. A entidade não deve reconhecer a despesa de plano de benefício social se o pagamento for efetuado antes que todos os critérios de elegibilidade para o próximo pagamento sejam atendidos. Em vez disso, a entidade deve reconhecer o pagamento antecipado como ativo no balanço patrimonial, salvo se o valor se tornar irreversível, sendo que, nesse caso, deve-se reconhecer uma despesa.

Mensuração do passivo de plano de benefício social

Mensuração inicial do passivo

12. A entidade deve mensurar o passivo de plano de benefício social pela melhor estimativa dos custos (ou seja, os pagamentos relativos ao benefício social) que a entidade incorrerá quando do cumprimento das obrigações presentes representadas pelo passivo.

13. A melhor estimativa dos custos da entidade (ou seja, os pagamentos relativos ao benefício social) deve levar em consideração o possível efeito de eventos subsequentes sobre esses pagamentos.

14. Quando se espera que o passivo referente ao plano de benefício social seja liquidado após doze meses do final do período a que se referem as demonstrações contábeis no qual o passivo é reconhecido (ou seja, o próximo pagamento relativo ao benefício social deverá ocorrer em período maior do que doze meses), o passivo deve ser descontado, utilizando a taxa de desconto especificada no item 19.

15. Os itens de A15 a A18 fornecem orientação adicional sobre a mensuração do passivo.

Mensuração subsequente

16. O passivo de plano de benefício social deve ser reduzido à medida que os pagamentos do benefício social são realizados. Qualquer diferença entre o custo de efetuar os pagamentos do benefício social e o valor contábil do passivo referente ao plano de benefício social deve ser reconhecida no resultado do período no qual o passivo for liquidado.

17. Se o passivo for descontado, de acordo com o item 14, ele deve ser aumentado e a despesa com juros deve ser reconhecida em cada período a que se referem as demonstrações contábeis, até que o passivo seja liquidado, de maneira a refletir a reversão do desconto.

18. Se o passivo ainda estiver pendente de liquidação, ele deve ser avaliado em cada data a que se referem as demonstrações contábeis e ajustado para refletir a melhor estimativa atual dos custos (ou seja, os pagamentos relativos ao benefício social) que a entidade incorrerá no cumprimento das obrigações presentes representadas pelo passivo.

Taxa de desconto

19. A taxa utilizada para descontar o passivo referente a plano de benefício social deve refletir o valor do dinheiro no tempo. A moeda e o prazo do instrumento financeiro selecionado para refletir o valor do dinheiro no tempo devem ser consistentes com a moeda e o prazo estimado do passivo do benefício social.

20. O item A18 fornece orientação adicional sobre a taxa de desconto a ser utilizada.

Mensuração da despesa de plano de benefício social

21. A entidade deve mensurar inicialmente a despesa de plano de benefício social pelo valor equivalente ao valor do passivo mensurado, de acordo com o item 12. Quando a entidade realizar pagamento relativo ao benefício social antes de todos os critérios de elegibilidade para o próximo pagamento serem atendidos, ela deve mensurar como pagamento antecipado ou como despesa reconhecida, de acordo com o item 11, pelo valor do caixa transferido.

Divulgação

22. O objetivo da divulgação, de acordo com a abordagem geral, juntamente com as informações fornecidas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa, é que as entidades forneçam aos usuários das demonstrações contábeis uma base para avaliar o efeito que os benefícios sociais podem ter sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. Os itens de 23 a 25 especificam as exigências para atender a esse objetivo.

23. A entidade deve divulgar informações que:

(a) expliquem as características dos seus planos de benefícios sociais; e

(b) expliquem os fatores demográficos, econômicos e outros fatores externos que possam afetar seus planos de benefícios sociais.

24. Para cumprir as exigências do item 23, a entidade deve divulgar:

(a) informações sobre as características de seus planos de benefícios sociais, incluindo:

(i) a natureza dos benefícios sociais concedidos pelos planos;

(ii) as principais características dos planos de benefícios sociais, tais como: descrição da estrutura legislativa que rege os planos, resumo dos principais critérios de elegibilidade que devem ser atendidos para se receber os benefícios sociais e declaração sobre como informações adicionais referentes ao plano podem ser obtidas;

(iii) a descrição de como os planos são custeados, incluindo se o custeio dos planos é realizado por intermédio de dotação orçamentária, de transferência proveniente de outra entidade do setor público ou por outros meios. Se o plano é custeado (total ou parcialmente) por contribuições sociais, a entidade deve fornecer:

a. referência cruzada com a localização das informações sobre essas contribuições sociais e quaisquer ativos vinculados (se essas informações estiverem incluídas nas demonstrações contábeis da entidade); ou

b. demonstração referente à disponibilidade de informações sobre essas contribuições sociais e quaisquer ativos vinculados nas demonstrações contábeis de outra entidade e como essas informações podem ser obtidas;

(iv) a descrição dos principais fatores demográficos, econômicos e outros fatores externos que influenciam o nível de despesa de acordo com os planos de benefícios sociais. Essa descrição pode ser apresentada de forma agregada se os mesmos fatores demográficos, econômicos e outros fatores externos impactarem uma série de planos de benefícios sociais de forma semelhante;

(b) a despesa total com benefícios sociais reconhecida na demonstração do resultado, analisada por cada plano de benefício social;

(c) a descrição de quaisquer alterações significativas nos planos de benefícios sociais realizadas durante o período a que se referem as demonstrações contábeis, juntamente com a descrição do efeito esperado dessas alterações. Alterações de plano de benefício social incluem, mas não se limitam a:

(i) mudanças no nível de benefícios sociais concedidos; e

(ii) mudanças nos critérios de elegibilidade, incluindo indivíduos e/ou famílias cobertos pelo plano de benefício social.

Ao fazer as divulgações exigidas por este item, a entidade deve considerar as exigências dos itens de 45 a 47 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que fornecem orientação sobre materialidade e agregação.

25. Se o plano de benefício social atende aos critérios do item 28, sendo, nesse caso, permitido o uso da abordagem securitária, a entidade deve apresentar uma declaração nesse sentido nas notas explicativas.

Abordagem securitária

Reconhecimento e mensuração

26. Se o plano de benefício social atende aos critérios do item 28, permite-se (mas não se obriga) que a entidade reconheça e mesure ativos, passivos, receitas e despesas vinculados a esse plano de benefício social, aplicando, por analogia, as exigências da respectiva norma contábil que trata de contratos de seguro.

O item A19 fornece orientação adicional sobre as normas contábeis que tratam de contratos de seguro que podem ser aplicadas, por analogia, na contabilização de benefícios sociais.

27. Se a entidade optar por não aplicar por analogia as exigências da respectiva norma contábil que trata de contratos de seguro, a entidade deverá reconhecer e mensurar passivos e despesas vinculados a esse plano de benefício social e incluir divulgações nas demonstrações contábeis, de acordo com os itens de 6 a 25.

28. A entidade pode reconhecer e mensurar os ativos, passivos, receitas e despesas vinculados ao plano de benefício social aplicando, por analogia, as exigências da respectiva norma contábil que trata de contratos de seguro, em que:

(a) o plano de benefício social destina-se a ser totalmente custeado por contribuições específicas; e

(b) há evidência de que a entidade administra o plano da mesma forma que uma seguradora, inclusive avaliando o desempenho e a situação patrimonial do plano regularmente.

Os itens de A20 a A25 fornecem orientação adicional sobre como determinar se esses critérios foram atendidos.

Divulgação

29. O objetivo das divulgações, de acordo com a abordagem securitária, juntamente com as informações fornecidas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa, é que as entidades forneçam aos usuários das demonstrações contábeis uma base para avaliar o efeito que os benefícios sociais podem ter sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. Os itens 30 e 31 especificam as exigências para atender a esse objetivo.

30. Quando a entidade reconhecer e mensurar ativos, passivos, receitas e despesas vinculados ao plano de benefício social, aplicando, por analogia, as exigências da respectiva norma contábil que trata de contratos de seguro, a entidade deve divulgar:

(a) a base utilizada para determinar que a abordagem securitária é apropriada;

(b) as informações exigidas pela respectiva norma contábil que trata de contratos de seguro; e

(c) quaisquer informações adicionais exigidas pelo item 31.

31. Para cumprir as exigências do item 30, (c), a entidade deve divulgar:

(a) informações sobre as características de seus planos de benefícios sociais, incluindo:

(i) a natureza dos benefícios sociais concedidos pelos planos; e

(ii) as principais características dos planos de benefícios sociais, tais como: descrição da estrutura legislativa que rege o plano, resumo dos principais critérios de elegibilidade que devem ser atendidos para receber o benefício social e declaração sobre como informações adicionais referentes ao plano podem ser obtidas; e

(b) a descrição de quaisquer alterações significativas nos planos de benefícios sociais realizadas durante o período a que se referem as demonstrações contábeis, juntamente com a descrição do efeito esperado das alterações. Alterações de plano de benefício social incluem, entre outras:

(i) mudanças no nível de benefícios sociais concedidos; e

(ii) mudanças nos critérios de elegibilidade, incluindo indivíduos e/ou famílias cobertos pelo plano de benefício social.

Ao fazer as divulgações exigidas por este item, a entidade terá que considerar as exigências dos itens de 45 a 47 da NBC TSP 11, que fornecem orientação sobre materialidade e agregação.

Elaboração e divulgação de informação sobre a sustentabilidade de longo prazo das finanças da entidade

32. As entidades provedoras de benefícios sociais são incentivadas, mas não obrigadas, a elaborar Relatórios Contábeis de Propósito Geral (RCPGs) que forneçam informações sobre a sustentabilidade de longo prazo das finanças da entidade.

33 a 36 (Não convergidos).

Vigência

Esta Norma deve ser aplicada pelas entidades do setor público a partir de 1º de janeiro de 2024, salvo na existência de algum normativo em âmbito nacional que estabeleça prazos específicos - casos em que esses prevalecem.

ZULMIR IVÂNIO BREDÁ

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.057, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Acrescenta dispositivos à Resolução nº 2.051, de 3 de agosto de 2020, que institui procedimentos excepcionais para o pleito eleitoral de 2020 no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO a declaração de pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020; CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional em 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil em decorrência da Covid-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020; CONSIDERANDO que a Covid-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas, bem como a necessidade de observância das normas de distanciamento social e redução da concentração de pessoas como medidas temporárias e excepcionais de prevenção ao contágio e à propagação do novo Coronavírus; CONSIDERANDO que foram suspensas reuniões e eventos presenciais promovidos pelo Cofecon, bem como viagens a trabalho em âmbito nacional, conforme disposto na Resolução Cofecon nº 2.039, de 13 de março de 2020, publicada no DOU nº 51, de 16 de março de 2020, Seção 1, Páginas: 143 e 144; CONSIDERANDO a Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, que aprova o regimento relativo ao procedimento eleitoral no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, publicada no DOU nº 208, de 30 de outubro de 2017, Seção 1, Páginas: 96 e 97; CONSIDERANDO a necessidade de adequação das regras procedimentais aplicadas à Assembleia de Delegados-Eleitores, referente ao pleito eleitoral do Conselho Federal de Economia, exclusivamente para o exercício de 2020; CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização da Assembleia de Delegados-Eleitores por videoconferência; CONSIDERANDO que compete ao Cofecon baixar resolução contendo instruções relativas às eleições, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 6.537/1978; CONSIDERANDO o disposto na Resolução Cofecon nº 2.042, de 6 de abril de 2020, a qual autoriza a realização de Sessões Plenárias por videoconferência no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons durante o período de calamidade pública no Brasil; CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.537/1978, que expressamente prevê que os membros do Cofecon serão eleitos por Assembleia de Delegados-Eleitores, constituída por um representante de cada Corecon e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data que expirarem os



mandatos a serem renovados; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.314/2020/Cofecon e o deliberado na 699ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Cofecon, realizada virtualmente nos dias 24 a 26 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 9º da Resolução nº 2.051, de 3 de agosto de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º A eleição a que se refere o artigo 4º da Lei nº 6.537/1978, excepcionalmente, será realizada de forma eletrônica e em ambiente virtual por videoconferência, denominada Assembleia de Delegados Eleitores Virtual - ADE Virtual, aplicando-se, naquilo que couber, o disposto nas Resoluções Cofecon nº 2.042, de 6 de abril de 2020; nº 1.981, de 23 de outubro de 2017; e nº 1.832, de 30 de junho de 2010. §1º Os procedimentos de votação ocorrerão em ambiente eletrônico previamente disponibilizado pelo Cofecon aos Delegados Eleitores, garantindo-se o sigilo dos votos; §2º O Cofecon contratará empresa(s) ou entidade(s) especializada(s) para viabilizar a votação eletrônica em ambiente virtual e para auditar o processo eleitoral a que se refere o caput; §3º Compete à Comissão Eleitoral do Cofecon a operacionalização do processo eleitoral previsto no caput, podendo, inclusive, baixar instruções complementares, resolver eventuais omissões, dirimir dúvidas e divergências suscitadas, visando rápida solução das questões procedimentais."

Art. 2º Incluir os artigos 10 a 13 à Resolução nº 2.051, de 3 de agosto de 2020, com as seguintes redações:

Art. 10. A Assembleia de Delegados Eleitores será especialmente convocada através de edital publicado no Diário Oficial da União, nos moldes do artigo 59 da Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, pela Presidência do Cofecon, a quem compete, dentre outras atribuições, resolver os casos omissos. Parágrafo único. As regras e o detalhamento inerentes aos procedimentos de votação relacionados à Assembleia de Delegados Eleitores constarão do edital de convocação a que se refere o caput.

Art. 11. Os Delegados Eleitores que participarem da Assembleia de Delegados-Eleitores deverão observar minimamente os seguintes procedimentos: I. utilizar a plataforma digital de videoconferência indicada pelo Cofecon; II. permanecer online no período da reunião e avisar eventuais ausências temporárias; III. registrar seu voto quando requerido; IV. dispor, às suas custas e sem qualquer tipo de ressarcimento, de mobiliários, espaço físico, infraestrutura tecnológica e de comunicação adequada. Parágrafo único. Os Delegados Eleitores que participarem da assembleia virtual não farão jus a diárias ou a qualquer tipo de ajuda de custo.

Art. 12. Os trabalhos da Assembleia de Delegados Eleitores serão instalados, em primeira convocação, com quórum não inferior a 2/3 (dois terços) dos Delegados-Eleitores devidamente credenciados e, 02 (duas) horas depois, em segunda e última convocação, com qualquer número. §1º O Presidente da Assembleia de Delegados Eleitores poderá escolher, dentre os Delegados presentes, caso haja necessidade, um ou mais para auxiliar durante os procedimentos de recepção e escrutínio de votos. §2º Cada Delegado Eleitor terá um número de votos estabelecido conforme o disposto no artigo 4º, § 3º, da Lei nº 6.537/1978, os quais serão lançados em ambiente eletrônico virtual de forma igualitária entre os nomes de cada candidato escolhido para a renovação do terço, de forma a preencher as vagas existentes definidas no edital de convocação, indicando se para conselheiro efetivo ou suplente. §3º O Delegado Eleitor que, por qualquer motivo, tiver impugnada sua representação, votará em separado, de modo que seus votos serão contabilizados ou não após deliberação da impugnação.

Art. 13. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente para as eleições a serem realizadas no exercício de 2020, em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia relacionada ao novo Coronavírus, não se aplicando disposições em contrário. Art. 3º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente para as eleições a serem realizadas no âmbito do Cofecon no exercício de 2020, em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia relacionada ao novo Coronavírus, não se aplicando disposições em contrário.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.366, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Homologa as Propostas Orçamentárias para o exercício de 2021 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007 e §1º do artigo 1º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014; Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na XXI Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 29 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Homologar as Propostas Orçamentárias para o exercício de 2021 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conforme a seguir:

I - CRMV-AC:

Receita Corrente	771.700,00	Despesa Corrente	870.500,00
Receita de Capital	158.800,00	Despesa de Capital	60.000,00
TOTAL	930.500,00	TOTAL	930.500,00

II - CRMV-AL:

Receita Corrente	1.350.000,00	Despesa Corrente	1.323.500,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	26.500,00
TOTAL	1.350.000,00	TOTAL	1.350.000,00

III - CRMV-AM:

Receita Corrente	1.491.143,00	Despesa Corrente	1.479.793,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	11.350,00
TOTAL	1.491.143,00	TOTAL	1.491.143,00

IV - CRMV-AP:

Receita Corrente	500.400,00	Despesa Corrente	445.125,00
Receita de Capital	700.000,00	Despesa de Capital	755.275,00
TOTAL	1.200.400,00	TOTAL	1.200.400,00

V - CRMV-BA:

Receita Corrente	5.209.430,00	Despesa Corrente	5.209.430,00
Receita de Capital	646.000,00	Despesa de Capital	646.000,00
TOTAL	5.855.430,00	TOTAL	5.855.430,00

VI - CRMV-CE:

Receita Corrente	3.008.456,78	Despesa Corrente	2.433.956,78
Receita de Capital		Despesa de Capital	574.500,00
TOTAL	3.008.456,78	TOTAL	3.008.456,78

VII - CRMV-DF:

Receita Corrente	2.150.000,00	Despesa Corrente	2.100.000,00
Receita de Capital		Despesa de Capital	50.000,00
TOTAL	2.150.000,00	TOTAL	2.150.000,00

VIII - CRMV-ES:

Receita Corrente	3.586.468,00	Despesa Corrente	3.586.468,00
Receita de Capital	560.000,00	Despesa de Capital	560.000,00
TOTAL	4.146.468,00	TOTAL	4.146.468,00

IX - CRMV-GO:

Receita Corrente	6.900.806,51	Despesa Corrente	8.790.683,62
Receita de Capital	3.390.377,11	Despesa de Capital	1.500.500,00
TOTAL	10.291.183,62	TOTAL	10.291.183,62

X - CRMV-MA:

Receita Corrente	2.423.000,00	Despesa Corrente	1.323.000,00
Receita de Capital		Despesa de Capital	1.100.000,00
TOTAL	2.423.000,00	TOTAL	2.423.000,00

XI - CRMV-MG:

Receita Corrente	17.518.669,66	Despesa Corrente	17.518.669,66
Receita de Capital	3.855.758,13	Despesa de Capital	3.855.758,13
TOTAL	21.374.427,79	TOTAL	21.374.427,79

XII - CRMV-MS:

Receita Corrente	7.723.752,79	Despesa Corrente	7.617.800,00
Receita de Capital	7.083.247,21	Despesa de Capital	7.189.200,00
TOTAL	14.807.000,00	TOTAL	14.807.000,00

XIII - CRMV-MT:

Receita Corrente	4.570.031,50	Despesa Corrente	4.870.031,50
Receita de Capital	880.000,00	Despesa de Capital	580.000,00
TOTAL	5.450.031,50	TOTAL	5.450.031,50

XIV - CRMV-PA:

Receita Corrente	4.453.000,00	Despesa Corrente	2.998.000,00
Receita de Capital	45.000,00	Despesa de Capital	1.500.000,00
TOTAL	4.498.000,00	TOTAL	4.498.000,00

XV - CRMV-PB:

Receita Corrente	2.059.530,94	Despesa Corrente	2.059.530,94
Receita de Capital	230.000,00	Despesa de Capital	230.000,00
TOTAL	2.289.530,94	TOTAL	2.289.530,94

XVI - CRMV-PE:

Receita Corrente	3.180.000,00	Despesa Corrente	3.180.000,00
Receita de Capital	820.000,00	Despesa de Capital	820.000,00
TOTAL	4.000.000,00	TOTAL	4.000.000,00

XVII - CRMV-PI:

Receita Corrente	2.185.000,00	Despesa Corrente	2.132.500,00
Receita de Capital	1.000.000,00	Despesa de Capital	1.052.500,00
TOTAL	3.185.000,00	TOTAL	3.185.000,00

XVIII - CRMV-PR:

Receita Corrente	13.397.300,00	Despesa Corrente	13.397.300,00
Receita de Capital	536.000,00	Despesa de Capital	536.000,00
TOTAL	13.933.300,00	TOTAL	13.933.300,00

XIX - CRMV-RJ:

Receita Corrente	12.250.000,00	Despesa Corrente	12.000.000,00
Receita de Capital	1.250.000,00	Despesa de Capital	1.500.000,00
TOTAL	13.500.000,00	TOTAL	13.500.000,00

XX - CRMV-RN:

Receita Corrente	2.460.000,00	Despesa Corrente	2.124.998,00
Receita de Capital	40.000,00	Despesa de Capital	375.002,00
TOTAL	2.500.000,00	TOTAL	2.500.000,00

XXI - CRMV-RO:

Receita Corrente	1.840.000,00	Despesa Corrente	2.041.500,00
Receita de Capital	550.000,00	Despesa de Capital	348.500,00
TOTAL	2.390.000,00	TOTAL	2.390.000,00

XXII - CRMV-RR:

Receita Corrente	564.610,00	Despesa Corrente	533.103,00
Receita de Capital	27.693,00	Despesa de Capital	59.200,00
TOTAL	592.303,00	TOTAL	592.303,00

XXIII - CRMV-RS:

Receita Corrente	19.000.000,00	Despesa Corrente	14.300.000,00
Receita de Capital	1.800.000,00	Despesa de Capital	6.500.000,00
TOTAL	20.800.000,00	TOTAL	20.800.000,00

XXIV - CRMV-SC:

Receita Corrente	7.567.000,00	Despesa Corrente	7.507.000,00
Receita de Capital		Despesa de Capital	60.000,00
TOTAL	7.567.000,00	TOTAL	7.567.000,00

XXV - CRMV-SE:

Receita Corrente	1.089.874,65	Despesa Corrente	1.066.499,65
Receita de Capital		Despesa de Capital	23.375,00
TOTAL	1.089.874,65	TOTAL	1.089.874,65

XXVI - CRMV-SP:

Receita Corrente	34.387.502,49	Despesa Corrente	32.082.600,00
Receita de Capital	9.720.697,51	Despesa de Capital	12.025.600,00
TOTAL	44.108.200,00	TOTAL	44.108.200,00



XXVII - CRMV-TO:			
Receita Corrente	1.497.439,67	Despesa Corrente	1.535.439,67
Receita de Capital	520.000,00	Despesa de Capital	482.000,00
TOTAL	2.017.439,67	TOTAL	2.017.439,67

Art. 2º O valor total estimado da receita para o exercício de 2021 dos CRMV's é no montante de R\$ 196.948.688,95 (cento e noventa e seis milhões novecentos e quarenta e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), sendo estimado o montante de R\$ 36.836.204,54 (trinta e seis milhões oitocentos e trinta e seis mil duzentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) destinado ao CFMV referente ao repasse da cota parte, conforme disposto no Art. 29, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.367, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Homologa as Reformulações Orçamentárias referentes ao exercício de 2020 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea f do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014; Considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV durante a sua XXI Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 29 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Homologar as Reformulações Orçamentárias do exercício 2020 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conforme a seguir:

I - 3ª Reformulação do CRMV-MT

Receita Corrente	3.640.173,21	Despesa Corrente	4.048.558,35
Receita de Capital	453.385,14	Despesa de Capital	45.000,00
TOTAL	4.093.558,35	TOTAL	4.093.558,35

II - 1ª Reformulação do CRMV-RO

Receita Corrente	1.612.000,00	Despesa Corrente	1.649.018,00
Receita de Capital	388.000,00	Despesa de Capital	350.982,00
TOTAL	2.000.000,00	TOTAL	2.000.000,00

III - 1ª Reformulação do CRMV-SP

Receita Corrente	34.324.753,64	Despesa Corrente	24.781.616,73
Receita de Capital	2.500.000,00	Despesa de Capital	12.043.136,91
TOTAL	36.824.753,64	TOTAL	36.824.753,64

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 292, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece os valores a serem recolhidos ao Sistema CFQ/CRQs, por profissionais e empresas que laboram na área da Química, nos termos da legislação vigente, para o exercício de 2021.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, alínea f, da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 25, 26, 27 e 28 da Lei nº 2.800/56;

Considerando que, para cumprir as suas finalidades de relevante interesse público, determinadas em lei, o Sistema CFQ/CRQs deve dispor de recursos que permitam a sua manutenção financeira;

Considerando que com a fiscalização, o sistema profissional busca atingir o bem comum, em defesa da sociedade;

Considerando o disposto no art. 351 da CLT, combinado com as Leis nº 6.205/75 e nº 6.986/82;

Considerando o que determina o art. 3º, III, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

Considerando o preconizado na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Considerando que, para o exercício de suas funções, os Conselhos Regionais de Química devem dispor de normas que permitam isonomia em todo o país;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que define os limites de valores a serem recolhidos pelos Conselhos de Fiscalização Profissional e estabelece normas para a sua correção e a obrigação de cobrança dos Conselhos;

Considerando que, de acordo com o art. 15 da Lei nº 2.800/56, é da competência do Conselho Federal de Química a normatização relativa à imposição de penalidades concernentes à fiscalização do exercício da profissão, resolve:

Art. 1º Estabelecer os valores das anuidades, taxas e multas no exercício de 2021 no Sistema CFQ/CRQ.

Art. 2º Os valores das anuidades, taxas e multas devidas ao Sistema CFQ/CRQ no exercício 2021 foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - de 3,88795% correspondente ao período de outubro de 2019 até setembro de 2020, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020, em decorrência dos reflexos socioeconômicos da pandemia da COVID-19.

DAS ANUIDADES

Art. 3º As contribuições a serem recolhidas aos CRQs pelas pessoas jurídicas, na forma de anuidade para o exercício 2021, ficam definidas de acordo com a receita bruta ou capital social.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte terão os valores definidos pela receita bruta, conforme o art. 3º, I e II; da Lei Complementar 123/06, e deverão comprovar esta condição com a apresentação da Certidão Simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial ou comprovação junto à SRF - Secretaria de Receita Federal.

I - Microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

II - Empresa de pequeno porte com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais): R\$ 1.514,00 (um mil, quinhentos e quatorze reais).

§ 2º As demais empresas terão os valores definidos pelos respectivos capitais sociais:

I - Até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de capital social: R\$ 774,00 (setecentos e setenta e quatro reais);

II - Acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de capital social: R\$ 1.551,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais);

III - Acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de capital social: R\$ 2.328,00 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais);

IV - Acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de capital social: R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais);

V - Acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de capital social: R\$ 3.877,00 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais);

VI - Acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de capital social: R\$ 4.653,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais);

VII - Acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de capital social: R\$ 6.192,00 (seis mil, cento e noventa e dois reais).

Art. 4º O recolhimento das anuidades pelas pessoas jurídicas, quando feito em cota única, será efetuado ao CRQ de acordo com o disposto a seguir:

I - Até 31 de janeiro: desconto de 5% (cinco por cento);

II - Até 28 de fevereiro: desconto de 3% (três por cento);

III - Após 28 de fevereiro até 31 de março: sem desconto.

§ 1º No caso de pessoas jurídicas que comprovarem que estão classificadas como microempresas nos termos da legislação vigente, ficam os CRQs autorizados a fazer o desconto não cumulativo de 20% (vinte por cento), se efetuado o pagamento até 31 janeiro. Caso o pagamento seja efetuado no mês de fevereiro, o desconto será de 10% (dez por cento), também, não cumulativo.

§ 2º Na concessão de registro de empresas constituídas no decorrer do ano em exercício será devida, apenas, a parcela proporcional ao período não vencido com redução de 10% (dez por cento) do valor, se pago em parcela única, não cumulativo com os demais descontos.

§ 3º A fixação do valor da anuidade a ser recolhida por filiais ou qualquer outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, sem capital destacado, será a metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento-base.

Art. 5º Os valores de anuidades a serem recolhidos pelas pessoas físicas aos Conselhos Regionais de Química para o exercício de 2021 ficam estabelecidos, conforme especificado a seguir:

I - Nível superior: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

II - Nível médio: R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais);

III - Auxiliares e provisionados: R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

§ 1º O recolhimento das anuidades pelas pessoas físicas, quando feito em cota única, será efetuado ao CRQ, de acordo com o disposto a seguir:

I - Até 31 de janeiro: desconto de 20% (vinte por cento);

II - Até 28 de fevereiro: desconto de 10% (dez por cento);

III - Após 28 de fevereiro até 31 de março: sem desconto.

§ 2º O recolhimento das anuidades pelas pessoas físicas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando feito em cota única, será efetuado ao CRQ, de forma não cumulativa, de acordo com o disposto a seguir:

I - Até 31 de janeiro: desconto de 40% (quarenta por cento);

II - Até 28 de fevereiro: desconto de 30% (trinta por cento);

III - Após 28 de fevereiro até 31 de março: desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º Aos profissionais que solicitarem o registro voluntariamente no decorrer do ano em exercício, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) na primeira anuidade e proporcionalidade referente ao período não vencido.

I - Se no ano de conclusão do curso informado no diploma, a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido será concedida se a anuidade proporcional for paga em parcela única.

II - Se o ano de conclusão do curso for em exercícios anteriores, terá direito a redução o profissional, apresentando a documentação prescrita no art. 1º da RN nº 178/02, que não atuou nesse período em nenhum ramo da Química, quer na qualidade de empregado ou autônomo.

§ 4º Aos professores que comprovarem exercer suas atividades apenas no magistério será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da anuidade.

Art. 6º Os profissionais registrados que estejam desempregados e sem qualquer fonte de renda, ficam isentos do pagamento da respectiva anuidade, sem perda de seus direitos profissionais e sociais em relação ao CRQ de sua jurisdição, desde que comprovem a condição até o requerimento de isenção, que deverá ocorrer até 31 de março.

§ 1º Os profissionais beneficiados no caput deste artigo, tão logo adquiram emprego, ou venham a prestar serviços como autônomos, ou passem a auferir qualquer fonte de renda, deverão comunicar imediatamente ao CRQ de sua jurisdição, e será devido, apenas, a anuidade proporcional ao período não vencido.

§ 2º Os profissionais que requererem o registro após 31 de março e que atendam aos requisitos do caput deste artigo poderão solicitar a isenção da anuidade no ato da inscrição.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º implicará na assunção automática de todas as obrigações e penas pecuniárias previstas na presente Resolução, a partir da data de isenção.

§ 4º O profissional assinará Termo de Responsabilidade perante o CRQ, tomando ciência de sua responsabilidade em informar do retorno às obrigações.

Art. 7º Os valores das taxas correspondentes a serviços da área da Química relativos aos atos indispensáveis ao exercício da profissão ficam estabelecidos conforme designado a seguir:

I - Inscrição de pessoa física: R\$ 53,00 (cinquenta e três reais);

II - Inscrição de pessoa jurídica: R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais);

III - Expedição de carteira profissional: R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais);

IV - Substituição de carteira profissional ou expedição 2ª via: R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais);

V - Certidões: R\$ 76,00 (setenta e seis reais);

AFT/ART - VI - Anotação de Função Técnica/Anotação de Responsabilidade Técnica - de empresa ou departamento: R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais);

AFT/ART - VII - Anotação de Função Técnica/Anotação de Responsabilidade Técnica - de firmas individuais de profissionais: R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais);

AFT/ART - VIII - Anotação de Função Técnica/Anotação de Responsabilidade Técnica - de profissionais autônomos, por projeto, contrato, obra e serviço temporário: R\$ 76,00 (setenta e seis reais);

IX - Reativação do registro profissional: R\$ 53,00 (cinquenta e três reais).

Art. 8º Ficam os CRQs autorizados a procederem o parcelamento das anuidades de profissionais e empresas, em no máximo 5 (cinco) parcelas mensais, quando solicitado, considerando o valor integral da anuidade.

Art. 9º Sobre os valores estabelecidos nos artigos 2º e 4º e sobre as parcelas destes, incidirão correção monetária quando não pagas, respectivamente, até 31 de março, e nos prazos estipulados quando do parcelamento, segundo os índices oficiais em vigor, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) de mora, conforme a Lei de Regência do Sistema CFQ/CRQs.



DAS MULTAS
Art. 10. As multas previstas no art. 351 da CLT terão valores compreendidos de:

I - R\$ 1.496,03 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e três centavos) a R\$ 14.960,23 (quatorze mil, novecentos e sessenta reais e vinte e três centavos), para pessoas jurídicas;

II - R\$ 510,39 (quinhentos e dez reais e trinta e nove centavos) a R\$ 5.103,88 (cinco mil, cento e três reais e oitenta e oito centavos), para pessoas físicas.

§ 1º Os valores das multas, observados os limites deste artigo, serão estabelecidos pelos Conselhos Regionais de Química segundo a natureza da infração, sua extensão, a intenção e a situação econômica de quem a praticou, os motivos e as circunstâncias.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o Conselho Regional de Química considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º Com a cominação da multa e após o trânsito em julgado administrativo, no período de até 5 (cinco) anos, caso haja reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Se ocorrer oposição à fiscalização ou desacato à autoridade a multa aplicada referenciada pelos incisos I e II deste artigo será em dobro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Para efeito de pagamento dos valores não quitados no prazo estabelecido, será aplicado, a título de juros de mora, o percentual equivalente à variação mensal acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1% (um por cento), no mês de pagamento.

Art. 12. Ficam os Conselhos Regionais de Química autorizados a realizar medidas administrativas gerais para pagamentos e cobrança.

Art. 13. Os valores estabelecidos pelo Conselho Federal de Química nos artigos precedentes serão reajustados anualmente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 14. Esta Resolução Normativa entrará em vigor, na data de sua publicação, podendo ser alterada em função de lei superveniente.

ANA MARIA BIRIBA DE ALMEIDA
1ª Secretária

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO CRCMT Nº 481, DE 22 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso e dá providências.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que motivar e comprometer as pessoas, bem como buscar a melhoria contínua do clima organizacional e da qualidade de vida são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo CRCMT;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente com a implantação do sistema de processo eletrônico de fiscalização, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o teletrabalho no âmbito do CRCMT, de modo a definir critérios e requisitos para a sua prestação, mediante controle de acesso e avaliação permanente do desempenho e das condições de trabalho;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos advindos do teletrabalho para a administração, para o empregado e para a sociedade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.551/2011 vem de reconhecer tais vantagens em relação aos trabalhadores que prestam serviço sob vínculo empregatício; resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades dos empregados do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso podem ser executadas fora de suas dependências, sob a denominação de teletrabalho, observados os termos e condições deste Ato, bem como, a legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério do coordenador do setor, e restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do empregado.

Art. 3º A estipulação de metas de desempenho diárias, semanais e/ou mensais é requisito para a implantação do teletrabalho no setor.

§ 1º Os coordenadores dos setores estabelecerão as metas e prazos a serem alcançados, observados os parâmetros da razoabilidade e, sempre que possível, em consenso com os empregados.

§ 2º As metas de desempenho dos setores vinculados à Presidência e à Diretoria serão previamente aprovadas, respectivamente, pelo Presidente e Diretor.

Art. 4º A meta de desempenho do empregado em regime de teletrabalho será, no mínimo, 15% (quinze por cento) superior à estipulada para os empregados que executarem as mesmas atividades nas dependências do CRCMT.

Art. 5º Compete ao coordenador do setor indicar, dentre os empregados interessados, aqueles que realizarão atividades fora das dependências do CRCMT, observados os seguintes requisitos:

I - é vedada a realização de teletrabalho pelos estagiários; empregados em estágio probatório; comissionados; que tenham subordinados; que ocupam função gratificada; e que tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;

II - terão prioridade os empregados com deficiência;

III - o limite máximo de empregados em teletrabalho, por setor, é de 50% da respectiva lotação, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior; e

IV - será mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno.

§ 1º o setor de recursos humanos do CRCMT, quando solicitado, auxiliará no processo seletivo dos empregados, avaliando, dentre os interessados, aqueles cujo perfil mais se ajusta à realização do teletrabalho.

§ 2º A participação dos empregados indicados pelo coordenador de cada setor condiciona-se à aprovação do Diretor do CRCMT e se dará após assinatura de Termo Aditivo de Contrato de Trabalho - Teletrabalho.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES DOS EMPREGADOS EM REGIME DE TELETRABALHO

Art. 6º Os efeitos jurídicos do trabalho realizado a distância equiparam-se àqueles decorrentes da atividade laboral exercida mediante subordinação pessoal e direta, nas dependências do CRCMT.

§ 1º As licenças para tratamento de saúde e os demais eventos relacionados à vida funcional dos empregados em teletrabalho deverão ser formalizados administrativamente, a fim de assegurar direitos e responsabilidades.

§ 2º Será resguardada a privacidade do domicílio e das informações de contato do empregado frente ao público externo.

Art. 7º Constitui dever do empregado participante do teletrabalho:

I - cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida;

II - atender às convocações para comparecimento às dependências do seu setor de lotação, em dias de expediente, sempre que houver necessidade do setor ou interesse da administração, o que não descaracterizará o regime de teletrabalho;

III - manter, no horário de expediente, telefones de contato e contas de correio eletrônico devidamente atualizados e ativos;

IV - consultar nos dias úteis a sua caixa individual de correio eletrônico ou outro canal de comunicação institucional previamente definido;

V - manter a chefia imediata informada, por meio de mensagem dirigida à caixa de correio eletrônico ou de outro canal de comunicação institucional previamente definido, acerca da evolução do trabalho, encaminhando à chefia imediata, quando solicitado, minuta do trabalho até então realizado, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento das atividades;

VI - reunir-se com o coordenador do setor, a cada período máximo de 15 (quinze) dias, para apresentar resultados parciais e finais, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos e a obtenção de outras informações;

VII - retirar processos e demais documentos das dependências do CRCMT, quando necessário, somente mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pelo coordenador do setor;

VIII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

Parágrafo único. As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo empregado em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, empregados ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 8º Verificado o descumprimento das disposições contidas no artigo 7º ou em caso de denúncia identificada, o empregado deverá prestar esclarecimentos ao coordenador do setor, que determinará o imediato cancelamento do trabalho remoto e retorno a trabalho presencial, que se efetivará decorrido no mínimo quinze dias, mediante assinatura de termo aditivo de contrato de trabalho.

Parágrafo único. Além do cancelamento do trabalho remoto, a autoridade competente promoverá a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade.

Art. 9º O empregado, às suas expensas, deverá dispor de espaço físico, energia elétrica e internet, próprios e adequados para a prestação do teletrabalho.

Parágrafo único. O empregado, antes do início do teletrabalho, assinará termo aditivo de contrato de trabalho atestando que o ambiente laborativo encontra-se adequado para o desempenho da atividade profissional em condições apropriadas e salubres, atendendo todas as exigências relativas à saúde e segurança no ambiente laboral.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO EMPREGADOR

Art.10 Ficará a cargo do empregador o fornecimento do mobiliário (mesa e cadeira), computador/notebook e telefone celular com linha telefônica necessários à adequada prestação do teletrabalho que serão entregues ao empregado em regime de comodato.

CAPÍTULO IV

DEVERES DOS COORDENADORES DOS SETORES

Art. 11 São deveres dos coordenadores dos setores:

I - acompanhar o trabalho e a adaptação dos empregados em regime de teletrabalho;

II - aferir e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas;

III - encaminhar relatório trimestral à Diretoria com a relação de empregados, as dificuldades verificadas e quaisquer outras situações detectadas que possam auxiliar no desenvolvimento do teletrabalho, bem assim os resultados alcançados, inclusive no que concerne ao incremento da produtividade.

Parágrafo único. Compete à Diretoria consolidar as informações encaminhadas pelos coordenadores dos setores e repassá-las ao Conselho Diretor do CRCMT.

CAPÍTULO V

MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO

Art. 12 As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão permanentemente monitoradas por meio de formulário de planejamento e acompanhamento próprio, a ser disponibilizado pela Diretoria.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos deveres descritos no artigo 7º, o fato será registrado no formulário mencionado no caput, com ciência formal do empregado.

Art. 13 Compete ao Setor de Tecnologia da Informação viabilizar o acesso remoto e controlado dos empregados em regime de teletrabalho aos sistemas do CRCMT, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para o acesso ao serviço de suporte aos usuários, os quais estarão disponíveis durante o horário de expediente da entidade via telefone ou acesso remoto.

§ 1º O serviço de que trata o caput será restrito ao acesso e ao funcionamento dos sistemas institucionais.

§ 2º Na utilização dos serviços de acesso remoto, os empregados deverão observar a política de segurança da informação do CRCMT.

CAPÍTULO VI

TÉRMINO DO TELETRABALHO

Art. 14 O empregado que realizar atividades em regime de teletrabalho pode, a qualquer tempo, solicitar o retorno ao trabalho nas dependências do CRCMT.

Art. 15 No interesse da administração, o coordenador do setor pode, a qualquer tempo, propor o cancelamento do regime de teletrabalho para um ou mais empregados, justificadamente, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Em caso de revogação do teletrabalho, ao empregado é facultada a permanência no regime por um prazo de até 30 (trinta) dias, desde que cumpra o disposto nesta resolução.

Art. 16 Será cancelado o regime de teletrabalho para os empregados que descumprirem o disposto nesta resolução.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Compete ao Conselho Diretor do CRCMT:

I - analisar os resultados apresentados pela Diretoria, mediante avaliações trimestrais, e propor ajustes na regulamentação;

II - apresentar relatório final anual, ou antes, desse prazo, caso necessário, ao Plenário do CRCMT, com parecer fundamentado sobre os resultados auferidos, a fim de subsidiar decisão do Colegiado acerca da continuidade do teletrabalho no âmbito do CRCMT; e

III - analisar e deliberar, fundamentadamente, sobre os casos omissos.

Art. 18. A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO CESAR SANTOS RÜHLING
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA CRCRJ Nº 292, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 536, de 28 de outubro de 2019, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2020, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento), resolve:

Art.1º: Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Dotações ao Orçamento do CRCRJ para o exercício financeiro de 2020, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), constante do Processo Interno 2020/00002.

SAMIR FERREIRA BARBOSA NEHME



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO CRF/SP Nº 13, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por ad referendum de seus Diretores Presidente e Vice, respectivamente, Dr. Marcos Machado Ferreira e Dr. Marcelo Polacow Bisson, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente o art. 31, inciso X, do Regimento Interno, em conformidade com a legislação pertinente objeto da presente matéria, bem como nos termos da Lei 3.820/60 e posteriores alterações.

Considerando a edição da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

Considerando a Portaria Regulamentadora nº 05/2014, no âmbito do CRF-SP, que discriminou a implementação de processo administrativo apuratório da responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos em face do CRF-SP, com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Deliberação nº 12/2013, publicada no DOU de 6/6/13, Seção 3, página 172.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MACHADO FERREIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 6ª REGIÃO

ATO Nº 1, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Sexta Região - CREFITO-06, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do Artigo 7º da Lei Nº 6.316, de 17 de setembro de 1975, em sua 265ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2020, na sede do CREFITO-6, situado na Avenida Rogaciano Leite, 432 - Bairro Salinas, na Cidade de Fortaleza-CE, resolve APROVAR o Orçamento-Programa para o exercício de 2021 do CREFITO-6, conforme segue: RESUMO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO CREFITO-6 PARA O EXERCÍCIO DE 2021

CREFITO6 RECEITAS DESPESAS
CORRENTES: 5.855.913,40 5.615.913,40
CAPITAL: 240.000,00
TOTAL: 5.855.913,40 5.855.913,40

RICARDO LOTIF ARAUJO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO

PROCESSO ETICO 21/2018 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O Plenário do CRO-SC, por unanimidade de votos, decidiu pela CONDENAÇÃO dos acusados EPAO ODONTOLOGIA PINHALZINHO LTDA. (ODONTOSAN), CRO-SC 1915; sob responsabilidade técnica do CD ANDRA EDUARDA SASSETT DONATI, CRO-SC 13543; infringiu aos artigos 8º; 9º inciso III e XIII; 44, incisos I e VII, todos do Código de Ética Odontológica, a CD ANDRA EDUARDA SASSETT DONATI, CRO-SC 13543; infringiu os artigos 8º; 9º incisos III e XIII; 33, §1º e §2º; 44, incisos I e VII, todos do Código de Ética Odontológica e o CD NORIVAL LOUREIRO JUNIOR, CRO-SC 10892; infringiu aos artigos 8º; 9º incisos III e XIII; 44, incisos I e VII, todos do Código de Ética Odontológica. Aplicada a pena de CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL C/C PENA PECUNIÁRIA de 8 (oito) vezes o valor da anuidade de cirurgião dentista, a cada um dos condenados, em consonância com o que prevê o artigo 51, inciso III e artigo 57 do Código de Ética Odontológica.

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO

PROCESSO ETICO 28/2018 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O Plenário do CRO-SC, por unanimidade de votos, decidiu pela CONDENAÇÃO da acusada CD BARBARA PAULA LOATT, CRO/SC 8331 por infração aos artigos 1º; 8º; 9º inciso XIII; 44, incisos I e VII, todos do Código de Ética Odontológica. Aplicada a pena de CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL C/C PENA PECUNIÁRIA de 2 (duas) vezes o valor da anuidade de cirurgião dentista, em consonância com o que prevê o artigo 51, inciso III e artigo 57 do Código de Ética Odontológica.

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO

PROCESSO ETICO 32/2018 DE 11 DE MARÇO DE 2020

O Plenário do CRO-SC, por unanimidade de votos, decidiu pela CONDENAÇÃO da EPAO CLINICA ODONTOLOGICA LM LTDA-ME (ODONTOSAN), CROSC 1240; sob responsabilidade técnica da CD LILIAN PAULA PEREIRA, CROSC 11537; por infração aos artigos 8º; 9º inciso XIII; 44, incisos I e VII, todos do Código de Ética Odontológica; EPAO ODONTOLOGIA PINHALZINHO LTDA (ODONTOSAN PINHALZINO), CROSC 1915; sob responsabilidade técnica do CD DAISON ARRUDA AYRES, CROSC 11408; por infração aos artigos 8º; 9º inciso XIII; 44, incisos I e VII, todos do Código de Ética Odontológica; EPAO CLINICA ODONTOLÓGICA LOUREIRO & LOUREIRO (ODONTOSAN XANXERÊ), CROSC 1235; sob responsabilidade técnica do CD DARCELINO BITTENCOUT JUNIOR, CROSC 9550; por infração aos artigos 8º; 9º inciso XIII; 44, incisos I e VII, todos do Código de Ética Odontológica. Aplicando as condenadas a pena de CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL C/C PENA PECUNIÁRIA DE 2 (DUAS) VEZES O VALOR DA ANUIDADE DO CIRURGIÃO DENTISTA as clínicas supracitadas, tudo em consonância com que prevê o artigo 51 e III e artigo 57 do Código de Ética Odontológica.

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO

PROCESSO ETICO 53/2018 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

O Plenário do CRO-SC, por unanimidade de votos, decidiu pela CONDENAÇÃO de EPAO CTJC CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO - CLÍNICA ORTOBOM ODONTOLOGIA, CRO-SC 1617; por infração aos artigos 8º; 9º inciso VII; 11, inciso XI; 13, incisos IV e IX, todos do Código de Ética Odontológica; CD THAISE MEDEIROS PINHEIRO, CRO-SC 11784 (RESPONSÁVEL TÉCNICO) por infração aos artigos 8º; 9º inciso VII; 11, inciso XI; 13, incisos IV e IX; 33, §1º e §2º todos do Código de Ética Odontológica e ASB CLAUDIA CARDOSO DO NASCIMENTO, CRO-SC 4068; por infração aos artigos 8º; 9º inciso VII; e 11, inciso XIII, todos do Código de Ética Odontológica. Aplicando aos condenados a PENA de CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL C/C PENA PECUNIÁRIA DE 2 (DUAS) VEZES o valor da anuidade, sendo que a referência de valor para pagamento da anuidade deve ser aplicada de acordo com cada categoria profissional, conforme prevê o artigo 51, inciso III e 57 do Código de Ética Odontológica.

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO

PROCESSO ETICO 100/2018 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O Plenário do CRO-SC, por unanimidade de votos, decidiu pela CONDENAÇÃO dos acusados 1.EPAO SPAZIO DENTALL CENTRO DE REABILITAÇÃO ORAL, CROSC 1633; sob a responsabilidade técnica da CD ALEX DA SILVA PIUCO CROSC 13319 por infração aos artigos 8º; 43, 44, incisos I e VII; todos do Código de Ética Odontológica; CD ALEX DA SILVA PIUCO, CROSC 13319; por infração aos artigos 8º; 32, inciso IV; 33, §1º; 32, 43, 44, incisos I e VII; todos do Código de Ética Odontológica e CD WAGNER FINCATTO COSWIG, CROSC 12351, por infração aos artigos 8º; 32, inciso IV; 32, 43, 44, incisos I e VII; todos do Código de Ética Odontológica . Aplicada a pena de CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL C/C PENA PECUNIÁRIA de 2 (duas) vezes o valor da anuidade de cirurgião dentista, á todos os condenados, em consonância com o que prevê o artigo 51, inciso III e artigo 57 do Código de Ética Odontológica.

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO

PORTARIA CRQ-XX Nº 103, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO, no uso das atribuições do art. 17 da Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956 e do art. 5º da Resolução Ordinária nº 15.508/2008 (D.O.U nº 02/06/2008), conforme decisão dos Conselheiros membros do Plenário desta Autarquia em sessão realizada em 30 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Tornar pública o orçamento-programa e plano de ação para o exercício de 2020, aprovado em sessão plenária extraordinária, segundo os princípios da Lei nº 4.320/64 c/c a Lei nº 2.800/56, conforme QUADRO GERAL DE RECEITAS E DESPESAS, Anexo - I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MIGUEL SKROBOT JUNIOR
Presidente do Conselho

ANEXO - I

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS (Inc.II, §1º, Art.2º)

RECEITAS - R\$ 1.415.000,00
IMPOSTOS, TAXAS, E CONTRIBUIÇÕES - R\$ 217.500,00
CONTRIBUIÇÕES - R\$ 977.000,00
RECEITAS PATRIMONIAIS - R\$ 10.100,00
RECEITAS DE SERVIÇOS - R\$ 147.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES - R\$ 63.400,000

DESPESAS - R\$ 1.415.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - R\$ 710.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES - R\$ 672.000,00
INVESTIMENTOS - R\$ 16.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA - R\$ 17.000,00

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e em concordância com a decisão da 826ª Sessão Plenária Ordinária deste Conselho, realizada no dia 27 de outubro de 2020, resolve:

Artigo 1º - O Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) do CRQ-III, aprovado na 798ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 14 de novembro 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Na parte II, item 1.2, a nomenclatura "Assistente em Administração".
- Na parte II, item 1.2.29, "Abrir, tramitar, digitalizar e arquivar processos"
- Na parte II, item 1.2.30: "1.2.30. Realizar rotinas administrativas das áreas do CRQ-III. ".
- Na parte II item 2.2.120, "2.2.120 Realizar e assinar o fechamento de balancetes mensais, balanço anual, dentro dos prazos estabelecidos, tal como de verificação orçamentária, financeira, variação patrimonial e fluxo financeiro. "

Artigo 2º - As demais disposições do PCCS-2018 permanecem inalteradas e vigentes.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL BARRETO ALMADA

